



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 224/2012 – São Paulo, segunda-feira, 03 de dezembro de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19831/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027663-21.1989.4.03.6100/SP

1989.61.00.027663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro
APELADO : CLEBER ANTONIO PAPA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE CHIAVATTA e outro
PARTE RE' : LUCIMARA ROMUALDO DE CARVALHO
No. ORIG. : 00276632119894036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062581-86.1992.4.03.9999/SP

92.03.062581-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ALICE BRAGA MONTENEGRO
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 91.00.00085-6 2 Vt RIO CLARO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0036338-65.1992.4.03.6100/SP

95.03.043259-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : HELIO NOBUO FUTATSUGUI e outros
: HIDETO FUTATSUGUI
: FERDINANDO CARRETTA
: JOSE SERGIO DOS REIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA HELENA CERVENKA B DE ASSIS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.36338-5 4 Vt SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1303979-40.1995.4.03.6108/SP

1995.61.08.303979-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro
APELADO : CEWAL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA -ME e outros
: MARIA CECILIA LOPES ABELHA PACIULLI
: WALDEMAR PACIULLI JUNIOR
ADVOGADO : FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 13039794019954036108 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031816-93.1996.4.03.9999/SP

96.03.031816-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : OTAVIO LOPES BENFICA E CIA LTDA
ADVOGADO : ARIIVALDO MIRANDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00006-0 3 Vr ITAPEVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010919-96.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.010919-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002978-65.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.002978-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PERCALPLAST IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA Falido(a) e
outros
: JOSE EUGENIO CALDANA
: SIDNEI PERES
No. ORIG. : 00029786519994036110 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0506068-07.1996.4.03.6182/SP

2000.03.99.050057-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSÉ CARLOS FRONTEIRA TEODORO
ADVOGADO : DIB ANTONIO ASSAD
INTERESSADO : PLASTRIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.05.06068-0 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019117-88.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.019117-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA
ADVOGADO : ROBERTO K ITO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050245-29.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.050245-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA
ADVOGADO : WALDIR HELU e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006089-41.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.006089-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005413-93.2001.4.03.6125/SP

2001.61.25.005413-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : APARECIDA LOPES TINOCO GUERREIRO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044537-67.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.044537-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ADRIANO HENRIQUE JURADO e outro
: ORESTES PRATA TIBERY NETO
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : FRIGO ZEBU COM/ DE CARNES LTDA
No. ORIG. : 93.00.00000-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004053-67.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.004053-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : CONVAL CONEXOES E VALVULAS PARA A IND/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE RAYMUNDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004865-12.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.004865-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO
: ROGERIO FEOLA LENCIONI
APELADO : OS MESMOS
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048651220024036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010057-05.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.010057-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : NELSON EDGARD PLANAS NAVARRO
ADVOGADO : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0046533-08.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.046533-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036571-86.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.024085-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES e outros
: ANY COUTO SILVA
: AYRTON PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : CIRO CECCATTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR e outros
: ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA
: AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO
: ANTONIO CARLOS ENDRIZZI
: ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA
: ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO
: ARLINDO DOMINICI
ADVOGADO : CIRO CECCATTO e outro
No. ORIG. : 97.00.36571-9 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007356-28.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.007356-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : COML/ ARARENSE S/A
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018315-91.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.018315-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

No. ORIG. : 02.00.00028-1 1 Vr BRODOWSKI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001157-80.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.001157-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COOPARTNER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS
AUTONOMOS NA AREA DE ADMINISTRACAO E MARKETING
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001213-07.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.001213-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANDREI MININEL DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005744-39.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.005744-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ARQUIMEDES JOSE DA SILVA FILHO e outro
: DOELI DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
No. ORIG. : 00057443920044036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042292-20.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.042292-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA Falido(a) e outros
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA e outro
APELADO : WALCY NUNES EVANGELISTA
: CACILDA FERNANDES LOPEZ
: ARACI EVANGELISTA
: RICARDO NUNES EVANGELISTA
: ELCIO LOPEZ
: HELIO LOPEZ
No. ORIG. : 00422922020044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023779-66.1998.4.03.6100/SP

2005.03.99.018572-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : SIEGLING BRASIL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO E TRANSPORTES
: LTDA
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
No. ORIG. : 98.00.23779-8 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000624-33.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.000624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : AMILTON CESAR AZEVEDO
ADVOGADO : BONIFACIO DIAS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015971-11.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.015971-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TEXTIL MARLITA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00159711120054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014944-51.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.014944-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO MAURO EVARISTO MACHADO incapaz
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REPRESENTANTE : CLARICE BUENO MACHADO
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 03.00.00182-0 1 Vr VINHEDO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022580-68.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.022580-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PAULO DIAS EJEAL
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO
INTERESSADO : METAL JOIA IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 87.00.00074-8 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041988-45.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.041988-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AROMAX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.01430-8 A Vr DIADEMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000478-85.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.000478-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ANTONIO RUBENS FRUGULI incapaz
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro
CODINOME : ANTONIO RUBES FRUGULI
REPRESENTANTE : THEREZINHA DE LISIEUX FRUGULI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004788520064036108 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0559412-29.1998.4.03.6182/SP

2007.03.99.003788-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : RAFAEL CORTONA
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI e outro
INTERESSADO : SOTEL IND/ E COM/ DE TELAS DE ARAME LTDA e outros
: JAIME RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
: IVO FRANCISCO DE ARAUJO
No. ORIG. : 98.05.59412-2 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037438-70.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037438-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO : CAVASSANI E CAVASSANI LTDA -ME
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 02.00.00116-7 A Vr VOTUPORANGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048326-98.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.048326-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : SONIA MARIA CRUZ MACIEL
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00123-4 3 Vr ITAPEVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004190-73.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004190-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A e filia(l)(is)
: SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000589-44.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.000589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ROBERT BOSCH FREIOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00005894420074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010774-44.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.010774-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DOW CORNING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009840-80.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.009840-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURA ALVES FOGACA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011284-20.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.011284-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011285-05.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.011285-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : MAURICIO HIROYUKI SATO e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031132-90.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.031132-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JANAINA RUEDA LEISTER MARIANO e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0090230-83.1992.4.03.6100/SP

2008.03.99.004833-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SOLUCAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
SUCEDIDO : SOLUCAO SHOPPING CENTERS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.90230-8 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017999-96.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017999-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SAMUEL AMARO DA SILVA
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006797-16.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.006797-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : NELCI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES e outro
: FLAVIO ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00067971620084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007174-84.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.007174-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
No. ORIG. : 00071748420084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007936-03.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.007936-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO e outro
: SONIA REGINA SALDAO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00079360320084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003711-19.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.003711-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARINES ZANUNCIO incapaz
ADVOGADO : PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA e outro
REPRESENTANTE : ANA MARIA VIEIRA
ADVOGADO : PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037111920084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001646-45.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.001646-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENY FERREIRA LIRA
ADVOGADO : ANDERSON CEEGA e outro
No. ORIG. : 00016464520084036111 1 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003915-48.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.003915-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : YOKI ALIMENTOS S/A e filia(l)(is)
: YOKI ALIMENTOS S/A filial
ADVOGADO : SUELI CRISTINA SANTEJO e outro
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro
No. ORIG. : 00039154820084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001810-80.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.001810-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ARISTIDES MARTINS JUNIOR incapaz
ADVOGADO : SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO e outro
REPRESENTANTE : ZAHIRA CAPI MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00018108020084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001234-81.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001234-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA IVANILDE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO e outro
No. ORIG. : 00012348120084036122 1 Vr TUPA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001181-85.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.001181-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : LUCAS ANADAN ORRU FILHO incapaz
ADVOGADO : MARIA LEONOR FERNANDES MILAN e outro
REPRESENTANTE : SONIA DIAS DA SILVA ORRU
ADVOGADO : MARIA LEONOR FERNANDES MILAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011818520084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007578-89.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007578-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDELTUDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00075788920084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009417-52.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009417-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEN DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRTON DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00094175220084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008900-88.1997.4.03.6100/SP

2009.03.99.022008-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES e outros
: ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR
: ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA
: AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO
: ANTONIO CARLOS ENDRIZZI
: ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA
: ANY COUTO SILVA
: ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO
: ARLINDO DOMINICI
: AYRTON PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.08900-2 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028214-40.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028214-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVINA ALVES CAMPOS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 08.00.00152-4 2 Vr BARRETOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008060-58.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008060-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ALFREDO MENDES (= ou > de 60 anos) e outros
: ALICE VAZ FERREIRA (= ou > de 60 anos)
: ALICE RODRIGUES MUNIZ (= ou > de 60 anos)
: ADAIR BARREIRES DE LUCA (= ou > de 60 anos)
: ALVARO JOSE DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
: ALVARO FERREIRA BARROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : FATIMA ZAIM
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
No. ORIG. : 00080605820094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023659-37.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.023659-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MAX FER COML/ LTDA
ADVOGADO : HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00236593720094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004644-70.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.004644-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FILIPE CALURA e outro
APELADO : CAIO CAVALCANTI MAIA DE BARROS LIMA
ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005615-55.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.005615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR e outro
: MODESTO DIAS CAVALHEIRO
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG. : 00056155520094036104 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010206-57.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.010206-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS ROBERTO GONÇALVES DE CURCIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVANI MARIA ALVES SORIANO
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102065720094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-81.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.000155-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
APELADO : JULIANO CARMINE PRANDI
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro
No. ORIG. : 00001558120094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005948-74.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.005948-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CLAUDIA LUCHESI REICHEL
ADVOGADO : CHRISTIANE BIMBATTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009540-29.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.009540-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : NELSON DE SOUZA FORMIGA
ADVOGADO : PAULA GOMEZ MARTINEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00095402920094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004610-50.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.004610-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012871-06.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012871-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROBERTO PANEQUE DIAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00128710620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036999-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036999-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00041571320034036104 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000373-36.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000373-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : LEONILDA BELOTO SURGE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00186-0 2 Vr RIO CLARO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018422-28.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018422-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO DA SILVEIRA SOBRINHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVÓ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00236-1 1 Vr DIADEMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026980-86.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026980-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDMUNDO APARECIDO MAURO incapaz
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA BONINI
REPRESENTANTE : IRANI VAZ MAURO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 09.00.00050-3 2 Vr ITU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025131-39.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.025131-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
ADVOGADO : FERNANDO SAMPIETRO UZAL e outro
No. ORIG. : 00251313920104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003996-59.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : WILIAN CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039965920104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004402-77.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004402-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044027720104036104 6 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005608-26.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.005608-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO CARLOS FRIAS
ADVOGADO : GISELA MARGARETH BAJZA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00056082620104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006109-77.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.006109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO MEMDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : CIPRIANO TORRES
ADVOGADO : GISELA MARGARETH BAJZA e outro

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00061097720104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004990-78.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004990-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : APARECIDO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00049907820104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006229-20.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.006229-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO GONCALVES DE LACERDA
ADVOGADO : ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062292020104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008121-61.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.008121-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES FLORENCE
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00081216120104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004703-09.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : HUGO CASSIMIRO MENDES
ADVOGADO : CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047030920104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011231-56.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.011231-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ELZA FONSECA RISTER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO TARDELLI DA SILVA NETO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
No. ORIG. : 00112315620104036110 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013103-09.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.013103-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSIVEL VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00131030920104036110 3 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001893-46.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.001893-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARGARIDA NUNES DE MOURA RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018934620104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001720-07.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.001720-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ANTONIO ARNUVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017200720104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006774-48.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.006774-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TRINDADE ORLANDO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO e outro
REPRESENTANTE : DORIVAL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00067744820104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009428-08.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.009428-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAMIRO FERREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00094280820104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001181-17.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.001181-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : FLAUZINO PEREIRA BORGES
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011811720104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001704-29.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.001704-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LUIZ ROBERTO MODESTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017042920104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004097-24.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.004097-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA DO PRADO MARIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI e outro
No. ORIG. : 00040972420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000726-16.2010.4.03.6139/SP

2010.61.39.000726-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GELSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
No. ORIG. : 00007261620104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001083-58.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001083-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010835820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002312-53.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO BELMONTE CALI
ADVOGADO : MAURICIO JOSE CHIAVATTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00023125320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004691-64.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : OSVALDO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046916420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005301-32.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005301-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES SIEGL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053013220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005529-07.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005529-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : WALDIR PINHEIRO
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055290720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006010-67.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006010-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ELDO ARMINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERON DA SILVA PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060106720104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010908-26.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010908-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADAO MANOEL DO CARMO
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00109082620104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012206-53.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012206-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAQUIM DA SILVA OLIVEIRA NETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : VALDECIR CARDOSO DE ASSIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00122065320104036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012543-42.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012543-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SIDNEY MORAES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00125434220104036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013004-14.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013004-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEBASTIAO ALFREDO MANENTI
ADVOGADO : EDUARDO SOARES DE FRANCA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00130041420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002909-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002909-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MARCOS DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO
PARTE RE' : PLASTICOS DIAS S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 89.00.00085-5 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017540-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017540-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HOSPITAL INFANTIL SABARA
ADVOGADO : ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00052824720114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024637-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024637-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ZENO ARISTIDES AMANCIO
ADVOGADO : ROSY NATARIO NEVES e outro
AGRAVADO : POSTO SOUZA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00097956619994036104 3 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032175-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032175-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MIGUEL ELIAS
ADVOGADO : CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO
PARTE RE' : RIVAMETAL IND/ METALURGICA LTDA e outro
: DOMINGOS ELIAS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG. : 93.00.00005-6 1 Vr MAIRINQUE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039362-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039362-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : GERALDO DE FRANCA PEREIRA
ADVOGADO : ALAN SERRA RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00050373720104036111 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012282-41.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012282-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARIA AMARAL FACHINETTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOICE ELISA MARQUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00069-8 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021941-74.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021941-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FRANCISCA DE ASSIS DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULA SOARES CARVALHO
ADVOGADO : DIMAS BOCCHI
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00152-6 1 Vr RANCHARIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039344-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039344-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : DIOGO MAGNO DE JESUS incapaz
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REPRESENTANTE : CIDAINA MEIRA DE JESUS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00109-7 1 Vr ANGATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044090-64.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044090-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ROSSI E ROSSI LTDA e outro
: JAIR ANTONIO ROSSI
ADVOGADO : DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER
No. ORIG. : 02.00.00286-1 A Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045478-02.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045478-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOAO CARLOS GUISSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDREA NIVEA AGUEDA
: MARCIO FRANCISCO AGUEDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00120-7 6 Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046721-78.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046721-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATHIELY VITORIA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
REPRESENTANTE : MARIA DO SOCORRO OLIMPIO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 10.00.00248-6 1 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005375-10.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005375-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00053751020114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001571-76.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001571-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ROSA OLÍMPIA MAIA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00015717620114036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002438-69.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002438-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ISABEL CRISTINA RIBEIRO MANCOR
ADVOGADO : ROBERTO BRITO DE LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024386920114036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005683-88.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005683-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO BATISTA CIAMPOLINI
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056838820114036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006515-24.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006515-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00065152420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010088-70.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010088-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CICERO FRANCISCO GOMES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100887020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011736-85.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011736-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LUIZA BUENO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00117368520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013232-52.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013232-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ABEL SIMOES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00132325220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014117-66.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014117-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JULIO DIEGO DOMINGO LUGUORI
ADVOGADO : MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00141176620114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002476-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002476-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : EDSON JOVELINO DA CRUZ
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00119519320114036140 1 Vr MAUA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005278-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005278-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ADNAN NESER
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00165646420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009065-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009065-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : KAER PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA
ADVOGADO : WALTER GAMEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00095339520074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013935-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013935-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TUGBRASIL APOIO PORTUARIO S/A
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00127999120114036104 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015239-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015239-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELISÂNGELA LINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00028600820124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001527-21.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACI MATEUS MARTINS
ADVOGADO : SOFIA LEONARDI ETCHEBEHERE
No. ORIG. : 10.00.00100-6 2 Vr RIO CLARO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004000-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004000-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZENAIDE SENHORA DE JESUS SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG. : 09.00.00056-3 1 Vr AGUDOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005940-77.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.005940-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURCE GOMES GARCIA
ADVOGADO : MARIA ANGELICA MENDONCA
No. ORIG. : 00001166020068120042 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005964-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005964-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOAO BATISTA GARCIA
ADVOGADO : JOSE BIASOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00087-9 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007508-31.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.007508-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANUEL DOS SANTOS MATIAS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA SOUTO
No. ORIG. : 11.00.00037-1 3 Vr SUMARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017203-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017203-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : PAULO LEAL
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00035-7 1 Vr DIADEMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019611-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019611-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ADALBERTO MARIANO LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE BIASOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00124-9 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19869/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0656818-41.1984.4.03.6182/SP

1984.61.82.656818-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E METAL REGEBOR LTDA
: massa falida e outro
: ANTONIO NOVO LEONETTI
ADVOGADO : DONATO DE SOUZA MARTINS e outro
No. ORIG. : 06568184119844036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043725-24.1998.4.03.6100/SP

1998.61.00.043725-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ELEN HELENA BEZERRA DA SILVA e outro
: GUSTAVO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
SUCEDIDO : DANIEL PINTO DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 00437252419984036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030330-68.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.030330-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : CARLOS ROBERTO DUARTE
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00018-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0516854-47.1995.4.03.6182/SP

1999.03.99.113097-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ARGRAFICA IND/ E COM/ DE ARTES GRAFICAS E CARTONAGENS LTDA
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.16854-3 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003621-53.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.003621-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARCOS ANTONIO AMORIM e outro
: GRACIMONE TURMIM FERNANDES
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020959-40.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.020959-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ELEN HELENA BEZERRA DA SILVA e outro
: GUSTAVO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
SUCEDIDO : DANIEL PINTO DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 00209594019994036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063116-34.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.063116-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FRANCISCO CARLOS FALAVIGNA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00038-6 1 Vr ITAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016265-91.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.016265-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CARDAPIO S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039006-28.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.039006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : OTAVIO DE CAMARGO e outro
: FRANCISCA DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00390062820004036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006478-26.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.006478-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : OSCAR JAVIER SANDOVAL RIQUELME e outros
: EDITH SEPULVEDA ASENJO
: ERIKA TEREZA CERDA SEPULVEDA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011806-28.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.011806-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : PEDRO PAULO DE TORRES
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006523-15.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.006523-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ATILIO RODRIGO COSTA incapaz
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS e outro
REPRESENTANTE : ROMILDA BARBOSA COSTA
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS e outro
No. ORIG. : 00065231520004036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056468-04.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.056468-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO PEREIRA DOS SANTOS incapaz e outro
: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ROSELI ERCI MONTEIRO GODOI
REPRESENTANTE : GENY PERIM DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSELI ERCI MONTEIRO GODOI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 00.00.00029-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024515-79.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.024515-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CELSO PINHEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007229-82.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.007229-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

APELANTE : MARIA DE SOUZA BERZUINO
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002252-20.2001.4.03.6111/SP

2001.61.11.002252-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : CELIA CONCEICAO e outros
ADVOGADO : SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO e outro
APELANTE : PALESTINA ROLIM ANOBILE
: MARIA ROSA MENDES
: VICENTINA DE OLIVEIRA
: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
: ANGELA MARIA DE SOUZA MARQUES
: MARIA VANIR VETORATO GASBARRO
ADVOGADO : SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO
CODINOME : ANGELA MARIA DE SOUZA VANIR VETORATO
APELANTE : MARIA FRANCISCA PLATINE MORENO
ADVOGADO : SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013909-95.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.013909-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : GENOR SCHIVO (= ou > de 60 anos)
REMETENTE : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
: 99.00.00172-5 1 Vr OLIMPIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001487-54.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.001487-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA CRUZ MOYSES DE FREITAS
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 01.00.00234-0 2 Vr JACAREI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011470-77.2003.4.03.9999/MS

2003.03.99.011470-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NAIR APARECIDA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 01.00.03306-6 1 Vr NAVIRAI/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021291-08.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.021291-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : EDITE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00029-7 4 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008954-53.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.008954-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE LIMA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009094-26.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.009094-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : BELLA CENTER DE SAO PAULO e outro
: MARIA ANALIA MEIRA VALLE MACHADO
ADVOGADO : SANDRA BARBARA SAFFIOTI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001581-16.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.001581-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANDERSON FARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : RODRIGO ELID DUENHAS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005771-86.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.005771-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ARTIN DESIGN COM/ E DECORACOES DE INTERIORES LTDA massa falida
ADVOGADO : JANUARIO ALVES
SINDICO : JANUARIO ALVES
ADVOGADO : JANUARIO ALVES
No. ORIG. : 00057718620044036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002721-60.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002721-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009413-75.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009413-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ALSEMIR LOPES DE SA e outros
: ARNALDO FLORENCIO DE ABREU
: ARNALDO DE SOUZA
: DEMETRIO ALVES DA SILVA
: EDUARDO COELHO MIRANDA
: MARCOS EUGENIO DE GODOY
: RICARDO LOCATELLI
: ROBERTO CARNOVALE
: TITO SANCHES
: WALDENIO CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021162-89.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.021162-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro
APELADO : JOSE EDUARDO ARANHA e outros
: EDINEIA DA SILVA ARANHA
: MARIA FRANCISCA ARANHA espolio
: JOSE ALVARO ARANHA espolio
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00211628920054036100 23 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001699-25.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.001699-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SAPUCAI COUROS PATROCINIO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001683-56.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.001683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSA DE CASTRO PAULA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
No. ORIG. : 00016835620054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001756-07.2005.4.03.6125/SP

2005.61.25.001756-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045097-09.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.045097-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : MARIA HELENA SALLES e outro
APELADO : FEPASA Ferrovias Paulista S/A
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00450970920054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033864-97.1987.4.03.6100/SP

2006.03.99.023149-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : MARIA FERNANDA MARQUES ANTUNES
ADVOGADO : ANTONIO LUCIANO TAMBELLI e outro
APELADO : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
: ANTONIO LEVI MENDES
PARTE RE' : FERNANDO JOSE VALIENGO FURQUIM DE CAMPOS e outros
: APARECIDO DONIZETE JOAZEIRO
: LUZINETE NORMA MONTENEGRO RODRIGUES
: THEOPHILO CARNIER
No. ORIG. : 87.00.33864-8 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000949-28.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.000949-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : AIRTON PANSARIN e outros
: ANTONIO DOS ANJOS MELQUIADES

: ANTONIO MARCOS SAWATA
: CRISTINA MOTTA GALVAO
: EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA
: FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA
: JORGE DE BARROS MARANHÃO
: MANOEL SILVIO COSTA NEGRI
: MONICA JESUS DOS REIS
: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MARTOM
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010742-88.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010742-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE ROSILDO DE JESUS e outro
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA
: JENIFER KILLINGER CARA
APELANTE : JOSEFA ALVES DE JESUS
ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010873-27.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.010873-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE DE PAULA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000761-41.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.000761-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 05.00.00153-9 1 Vr GARCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009651-66.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.009651-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PAULO MENEZES MAMEDE DO PRADO incapaz
ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA
REPRESENTANTE : ANTONIO MAMEDE DO PRADO
ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA
No. ORIG. : 05.00.00103-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030750-92.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030750-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES RIBEIRO incapaz
ADVOGADO : CARMEM SILVIA LISBÔA
REPRESENTANTE : TERTO RIBEIRO LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 03.00.00216-8 1 Vr RANCHARIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033918-77.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.051398-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ADRIANA VERONEZE OVIDIO e outro
: NELSON OVIDIO
ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO D ARRUDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
No. ORIG. : 98.00.33918-3 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000083-74.2007.4.03.6006/MS

2007.60.06.000083-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA LOPES PEREIRA
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029583-97.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029583-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARIA JOSE GOMES
ADVOGADO : VALDEMAR PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00295839720074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006179-87.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.006179-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANDRE GOMES e outros
: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES
: DOUGLAS DOS SANTOS MENDONCA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

REPRESENTANTE : CAMMESP CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E
MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009003-83.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.009003-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA BORIN FLORES
ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00090038320074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036197-51.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.036197-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ENEAS TOGNINI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO COVAC
: ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL e outros
: GUILHERMINO SILVA DA CUNHA
: SAMUEL CAMARA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 07.00.08430-7 A Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002094-91.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.002094-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : ARMINDO FREIRE
ADVOGADO : CLAUDIA GIMENEZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
No. ORIG. : 04.00.00029-8 1 Vr GUARAREMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051492-07.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051492-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : APARECIDA GUILHEN DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00022-0 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004907-54.2008.4.03.6002/MS

2008.60.02.004907-7/MS

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ LTDA COOAGRI e filia(l)(is)
	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

APELANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011288-75.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.011288-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004755-91.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.004755-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LORIS BAENA CUNHA NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00047559120084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004743-53.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.004743-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANISIA DE ALMEIDA HERCULANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
No. ORIG. : 00047435320084036111 1 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014207-98.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.014207-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA DA GRACA PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS BRAZ PAIÃO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00142079820084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001046-76.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.001046-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FRANCISCO MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00010467620084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027785-15.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.027785-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARCELO DO CARMO BARBOSA e outro
No. ORIG. : 00277851520084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000282-77.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000282-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : HOSPITAL SANTA TEREZINHA E MATERNIDADE ERCILIA PIERONI

ADVOGADO : GABRIEL SCATIGNA
No. ORIG. : 03.00.00006-4 1 Vr ITATINGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007333-42.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007333-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
No. ORIG. : 05.00.00108-3 1 Vr IBIUNA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012359-21.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.012359-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00177-0 3 Vr DIADEMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027893-05.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.027893-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUANA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SILVERIO FERNANDES
REPRESENTANTE : ROSA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00060-7 1 Vr GLORIA DE DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028354-74.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028354-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA LUCIA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : IVANI MOURA
REPRESENTANTE : TEREZA MARIA DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 06.00.00075-0 1 Vr GUARARAPES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002769-77.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002769-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : POWER SYSTEMS COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO SALUSTIANO LIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008049-29.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008049-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANTONIO CARLOS MAGALHAES (= ou > de 60 anos) e outros
: APARICIO BASILIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
: CELSO TADEU DOS SANTOS
: JOSE BENEDITO DA PAIXAO (= ou > de 60 anos)
: NELSON POCO (= ou > de 60 anos)
: WALTER BARBOSA
: WALDIR ANTONIO MUNGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00080492920094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008115-09.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008115-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ARISTON BERNARDINO DE SENA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00081150920094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013440-62.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013440-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : GENESIO LINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015348-57.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015348-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FLAVIO FERREIRA SANTOS SOBRINHO e outros
: JOSE BISPO
: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA
: JOSE MIGUEL ZDUNIAK
: JOSE JORGE RODRIGUES
: JOSE MARCONDES
: FRANCISCO USHLI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00153485720094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017070-29.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017070-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IVAN FLORIO
ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00170702920094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023226-33.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.023226-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LAERCIO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA GABRIEL SCHWINDEN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00232263320094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023908-85.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.023908-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELADO : MARIA DONIZETE PEREIRA
ADVOGADO : ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO e outro
No. ORIG. : 00239088520094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001940-84.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.001940-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : CAMILA PIRES DE ALMEIDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO
No. ORIG. : 00019408420094036104 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005333-02.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.005333-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : GLAUCE VIVIANE GREGOLIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00053330220094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003133-10.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.003133-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A
ADVOGADO : HUMBERTO LUIZ BALIEIRO e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro
No. ORIG. : 00031331020094036113 1 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008652-60.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.008652-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTO FONTOURA RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00086526020094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000660-36.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.000660-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : EVELYN CRISTINA SENNE LEANDRO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00006603620094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000775-57.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.000775-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANA MARIA DOS SANTOS FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO : REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO AYYAD e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007755720094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031966-25.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.031966-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00319662520094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004186-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004186-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro
AGRAVADO : DU RA MODAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00010860220054036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020927-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020927-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVADO : GILBERTO RENGEL VELOSO DE ALMEIDA e outro
: MARIA ALICE BORTOLETTO VELOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00216369420044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030508-55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030508-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00190671320104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018778-23.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018778-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE DE SOUSA LEAL
ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUIERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00138-4 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013446-35.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013446-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ANDRE PRADO DA CRUZ
ADVOGADO : JANUARIO INACIO MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00134463520104036100 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020947-40.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020947-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00209474020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000002-23.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.000002-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PAULO MARCANDALI e outro
: PATRICIA SOUSA DE OLIVEIRA MARCANDALI
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
No. ORIG. : 00000022320104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002605-69.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.002605-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : SANTO RIOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LORIS BAENA CUNHA NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026056920104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003943-75.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.003943-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

APELADO : ANTONIO MESSIAS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
No. ORIG. : 00039437520104036104 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004598-47.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004598-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : GERALDO LUIZ DI PETO
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00045984720104036104 3 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001525-58.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.001525-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LENICE MARIA DE SOUZA COUTO
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015255820104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010994-25.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010994-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ARISTEU MORELLI
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00109942520104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004438-89.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004438-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MITIYO MARTINEZ RODRIGUES espolio
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
REPRESENTANTE : ROBERTO MARTINEZ RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro
No. ORIG. : 00044388920104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005392-23.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.005392-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : OSVALDINO TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00053922320104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012240-28.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012240-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE CARLOS LIRA
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR
: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00122402820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014705-10.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014705-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : DEMERVAL SERRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00147051020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013579-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA VAZ
ADVOGADO : MARCIA REGINA DE LUCCA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM e outro
: ONOFRE AMERICO VAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05711037419974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021073-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021073-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GERALDO JACINTO DALTROS
ADVOGADO : ROSANA JUNQUEIRA NEGRETTI e outro
AGRAVADO : APACHE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11013192019964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022370-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022370-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : REINALDO APARECIDO MOURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI
PARTE RE' : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06696034319914036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026789-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026789-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro
AGRAVADO : TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADO : JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00263951020084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010802-28.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.010802-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELSO SANTANA
ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
No. ORIG. : 09.00.00155-4 2 Vr PARANAIBA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021670-65.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021670-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZILDA MELO JUAREZ
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH
No. ORIG. : 10.00.00049-7 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045702-37.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NEUSA ESTELA CONTI
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00017-3 1 Vr IPUA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046294-81.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046294-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : WANDERLEY APARECIDO VAZ MACHADO
ADVOGADO : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00200-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048193-17.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048193-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MILTON NAPPA

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00123-1 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048446-05.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048446-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CELSO LACERDA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA TORRES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00048-0 2 Vr DRACENA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016458-23.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016458-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MOACIR FERNANDO SERRA
ADVOGADO : ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO e outro
No. ORIG. : 00164582320114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001853-63.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.001853-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARCIA DE OLIVEIRA CARVALHO MARCONDES
ADVOGADO : VASCO FERREIRA CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00018536320114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006707-03.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.006707-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE IRINEU DE MAGALHAES
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067070320114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007529-20.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.007529-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : IRINEU CESAR FERRO
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075292020114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004295-53.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004295-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PAULO ALVES SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042955320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005575-59.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005575-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE GUIDO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055755920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006897-17.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GERALDO MOREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068971720114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006906-76.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006906-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ARMANDO SEBASTIAO DE SA
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00069067620114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007606-52.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007606-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : TEREZINHA FERRARI
ADVOGADO : EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076065220114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008403-28.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008403-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : GERSON TRIVELIN
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00084032820114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009103-04.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009103-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JAMIL CONCEICAO SOARES
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00091030420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010504-38.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010504-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO CARLOS HUEB
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00105043820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010700-08.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010700-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JORGE LUIZ EVARISTO
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00107000820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011647-62.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011647-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MILTON MOURAO
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00116476220114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011931-70.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011931-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ROSELI SOARES SEBASTIAO
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00119317020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012238-24.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012238-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MANOEL BORGES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARISTELA GONCALVES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00122382420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013626-59.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013626-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IVO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRE LUIS CAZU e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00136265920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000500-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000500-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SAVISA COML/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : MICHELA ELAINE ALBANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
No. ORIG. : 11.00.02567-0 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004676-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004676-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : MAYRA SIQUEIRA PINO
SUCEDIDO : UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
No. ORIG. : 98.00.00000-1 1 Vr VALPARAISO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008576-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008576-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MICROMETRICA IND/ MECANICA LTDA e outro
: BERTOLDO BEYER
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05318548219984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009715-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009715-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ANGELA MARIA AURICCHIO
ADVOGADO : ADEMIR BUITONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : BUONO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA SP
No. ORIG. : 06.00.00000-2 1 Vr MONGAGUA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013592-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013592-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FOOD BROKER INC SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO : JONAS JAKUTIS FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00315079620044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003110-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003110-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
INTERESSADO : VALDOMIRO LOPES E CIA LTDA
No. ORIG. : 10.00.00006-9 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005212-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005212-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCOS PAULO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO
REPRESENTANTE : DURVALINO DOS SANTOS
No. ORIG. : 10.00.00265-3 2 Vr ATIBAIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006694-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006694-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAYARA CANDIDO DA ROCHA incapaz e outro
: MAYKE CANDIDO DA ROCHA incapaz
ADVOGADO : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
REPRESENTANTE : NADIR VIEIRA CANDIDO
ADVOGADO : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
No. ORIG. : 10.00.00149-8 3 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006985-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GEOVANA BARBOSA BARRELIN incapaz
ADVOGADO : NILTON ANTONIASSI JUNIOR
REPRESENTANTE : DURVAL BARRELIN
ADVOGADO : NILTON ANTONIASSI JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00044-0 1 Vr IPUA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008791-89.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008791-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA GLORIA SILVA GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
No. ORIG. : 08.00.00079-5 1 Vr CAJURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011901-96.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011901-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELCINDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 11.00.05459-7 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021226-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021226-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 08.00.00098-7 2 Vr SALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022798-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022798-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAURA FERREIRA MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
PARTE AUTORA : MARIA DA PENHA GONZAGA FARIA e outros
: NICOLAU FERNANDES MORATTO
: ODETE TONIN CASSONE
: PAULINA SQUINCA FRANCISCONI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 03.00.00227-9 2 Vr BEBEDOURO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026789-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026789-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 10.00.00070-5 1 Vr JACUPIRANGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029661-58.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029661-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LAURIBERTO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00039-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000708-32.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.000708-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007083220124036104 5 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000808-39.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.000808-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO DANILLO PRINCIPE
ADVOGADO : FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO e outro
CODINOME : ANTONIO DANILO PRINCIPE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008083920124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000392-73.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000392-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ROSEMIRO MATIAS PEREIRA
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003927320124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000808-41.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000808-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO OLIDIO VIOLA
ADVOGADO : EDUARDO ONTIVERO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008084120124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002699-97.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002699-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026999720124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19849/2012

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0506884-95.1983.4.03.6100/SP

95.03.023910-9/SP

APELANTE : MARIA ZENEYDA DOS SANTOS
ADVOGADO : LIZIA LOPES CASERI (Int.Pessoal)
APELANTE : Uniao Federal - MEX
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.06884-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Militar - pensão - rediscussão de fatos - incidência da Súmula n.º 7, C. STJ - inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 134/137, em face de Maria Zeneyda dos Santos, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, sustentando que o v. acórdão contraria o artigo 138 e 130, § 2º, do Decreto n.º 57.654/66 que regulamenta a Lei n.º 57.654/66, na medida em que as provas não foram corretamente valoradas, não sendo observado que a sindicância concluiu que a doença incapacitante, que levou à morte o filho da autora, era pré-existente à incorporação nos quadros das Forças Armadas.

Contrarrazões ofertadas a fls. 151/152, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistentes em discutir a parte recorrente sobre matéria fático-probatória, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200075-43.1989.4.03.6104/SP

96.03.058814-8/SP

APELANTE : WALKIRIA GAIO VITAGLIANO e outro
: LUIZ VITAGLIANO

ADVOGADO : RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 89.02.00075-3 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Extrato : Terreno de marinha - Usucapião - União a ter expedido alvará relativo à transferência de direitos de aforamento, estando a situação registrária do terreno e da edificação devidamente formalizada no assento imobiliário - Descabido o revolvimento de provas, Súmula 279, E. STF - Recurso Extraordinário inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, fls. 449/454, em face de Walkiria Gaió Vitagliano e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 20, VII, e 183, § 3º, CF, pois o imóvel guerreado encontra-se em terreno de marinha, assim não pode ser alvo de usucapião.

Manifestação do MPF pela inadmissibilidade recursal, fls. 456/460.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 498 e seguintes.

É o suficiente relatório.

Este o teor da ementa do v. acórdão hostilizado, fls. 432 :

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. PRÉDIO CONSTRUÍDO MEDIANTE A EXPEDIÇÃO, PELA UNIÃO, DE ALVARÁ RELATIVO À TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE AFORAMENTO. SITUAÇÃO REGISTRÁRIA DO TERRENO E DA EDIFICAÇÃO DEVIDAMENTE FORMALIZADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. SUCESSIVOS REGISTROS DAS UNIDADES HABITACIONAIS DE OUTROS CONDÔMINOS. PRETENSÃO À REGULARIZAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL DOS AUTORES. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.

1. Não há discussão quanto aos seguintes pontos: a) o imóvel usucapiendo encontra-se em terreno de marinha, pois nele construído o pavimento térreo sobre o qual se erige a unidade habitacional dos autores; b) a União não constituiu enfiteuse sobre o imóvel, o que impede que seja declarado o usucapião tão-somente sobre o domínio útil, visto não se conceber a constituição dessa modalidade de direito real nesta sede; c) a União, ciente de que se tratava de terreno de marinha e exatamente por que se tratava de terreno de marinha, expediu "alvará relativo a transferência de direitos de aforamento", conferindo título jurídico para o registro do bem como propriedade privada no registro imobiliário competente; d) após esse registro, construída a edificação, vieram a ser averbadas as unidades condominiais e subseqüentes transferências; e) os autores adquiriram uma das unidades habitacionais, sem contudo dispor de justo título para averbação no registro imobiliário; f) à míngua de justo título, intentam ação de usucapião para regularizar a titularidade jurídica do imóvel; g) a isolada circunstância de sua unidade habitacional encontrar-se em terreno de marinha, à vista dessa sucessão de fatos, incontrovertidos nos autos, não há impedimento ao acolhimento do pedido.

2. A circunstância de as testemunhas conhecerem os autores há 15 (quinze) anos não desabona a pretensão inicial. Não é imprescindível que as testemunhas conhecessem os demandantes desde o tempo em que tornaram-se possuidores do imóvel, cumprindo valorar seus depoimentos à luz do contexto da situação de fato alegada na petição inicial. No caso específico, trata-se de apartamento construído nos anos de 1949-1950, sendo certo que os testemunhos são uníssonos no sentido da antigüidade da posse dos autores que, inclusive, se abalancaram a trazer aos autos recibos que, em princípio, excedem o período referido pelas testemunhas. Nesse sentido, deve-se entender as declarações de que os autores já se encontravam na posse do imóvel quando as testemunhas passaram a morar no prédio como razoáveis e sugestivas de que aqueles ingressaram na posse 20 (vinte) anos antes da propositura da ação. Não há razão para desacreditar os fatos articulados na petição inicial, considerado o contexto probatório existente nos autos.

3. Apelação provida."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em debater sobre fatos, tendo-se em vista que, para afastar o contexto sui generis em que situado o presente conflito, seria imperioso o revolvimento ao conjunto probatório dos autos, situação esta que passa ao largo do campo de atuação do Excelso Pretório :

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. ART. 20, IV, DA CF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VALORAÇÃO DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. Para reformar o acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que

impede o trânsito do apelo extremo. Incidência da Súmula STF 279.

2. Inviável o processamento do extraordinário para debater controvérsia infraconstitucional relativa à valoração de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AI 522895 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010 EMENT VOL-02394-03 PP-00548 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 71-74)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. TERRENO DE MARINHA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

I - O julgamento do RE demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

II - O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

III - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. I

V - Agravo regimental improvido.

(RE 534546 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/08/2008, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-05 PP-01077)

Deste modo, descabido à Suprema Corte reanalisar o contexto fático-probatório dos autos, a teor da Súmula 279 :

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018437-40.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.018437-5/SP

APELANTE : MARCIO JOSE PUSTIGLIONE
ADVOGADO : MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Extrato: Servidor - Demissão - Pedido de reintegração - Processo Administrativo Disciplinar - Suscitada violação ao art. 535, CPC - Alegações genéricas, descabimento - Julgamento plenamente fundamentado - Discussão a envolver reexame de fatos/provas vedado (Súmula 7, E. STJ) - Inadmissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 1518/1530, em face de Marcio José Pustiglione, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo preliminarmente violação ao artigo 535, incisos I e II, CPC, sustentando que a rejeição do Embargos de Declaração configurou negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, alega violação aos artigos 116, X, 127, III c.c 132, III, 139 e 141, I, da Lei nº 8.112/90, artigo 11 da Lei nº 8.429/92, artigos 128, 131 e 460, CPC, e artigo 37, caput, da Constituição Federal, afirmando que o v. acórdão recorrido decidiu contrariamente às provas dos autos, que todo conjunto probatório vasto e consistente resta favorável à União, que na conclusão do processo administrativo, que culminou com a demissão do Recorrido, consta como causas, além da inassiduidade habitual, a falsidade ideológica, a improbidade administrativa, a lesão aos cofres públicos e a dilapidação do patrimônio nacional, sustentando violação aos Princípios da Legalidade e da Moralidade.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1542/1547), onde suscitada preliminar de violação à Súmula 07, do E. STJ. É o suficiente relatório.

Inicialmente, objetivamente anêmica a arguição de infringência ao artigo 535, I e II, CPC, tão-somente lançadas arguições genéricas, em nenhum momento demonstrando a parte interessada onde a repousarem os ventilados vícios no v. voto hostilizado, fls. 1499/1501, circunstância que tal a inquirir de insucesso a postulação recursal : *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS. COFINS. VENDA DE VEÍCULOS USADOS RECEBIDOS COMO "PARTE DO PAGAMENTO NA COMPRA DE VEÍCULOS NOVOS POR PARTICULARES. ANÁLISE DA REAL NATUREZA DAS OPERAÇÕES EFETUADAS PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF. ..."*(REsp 1270972/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VÍCIOS NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. ..." (AgRg no AREsp 137.016/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012).

Em mérito, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ : *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018437-40.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.018437-5/SP

APELANTE : MARCIO JOSE PUSTIGLIONE
ADVOGADO : MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Extrato: Servidor - Demissão - Pedido de reintegração - Processo Administrativo Disciplinar - Súmula 636, STF, vedação de RExt no caso de violação indireta à CF- Discussão a envolver reexame de provas vedado (Súmula 279, E. STF) - Inadmissibilidade ao RExt

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 1506/1517, em face de Marcio José Pustiglione,

tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação aos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, sustentando violação aos Princípios da Legalidade e da Moralidade, e que na conclusão do processo administrativo, que culminou com a demissão do Recorrido, consta como causas, além da inassiduidade habitual, a falsidade ideológica, a improbidade administrativa, a lesão aos cofres públicos e a dilapidação do patrimônio nacional.

Alega, ainda, violação aos artigos 131 e 515, CPC, afirmando que o v. acórdão recorrido decidiu contrariamente às provas dos autos, que todo conjunto probatório vasto e consistente resta favorável à União.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1533/1541), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto nas Súmulas 279 e 636, do E. STF :

SÚMULA 279: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

SÚMULA 636: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, pois em harmonia o v. julgamento recorrido com a pacificação do Excelso Pretório, em torno do tema :

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Trabalhista. Reintegração. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade quando, para a sua verificação, é necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI-AgR 744203 - Rel. Min. DIAS TOFFOLI - 1ª Turma, 8.5.2012).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR: DEMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA: PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF - AI-AgR 597782 - Rel. Min. Carmem Lúcia - 1ª Turma, 03.02.2009).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005949-35.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.005949-4/SP

APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	: ANTONIO TROMBONI
	: ELIANA GOULART
ADVOGADO	: RUDI MEIRA CASSEL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Extrato: extinção do processo, sem julgamento do mérito, por consumada a litispendência, de conseguinte prejudicados os recursos excepcionais

Vistos etc.

Face a todo o processado, ênfase para fls. 224/240, 304 e 306, consumada a litispendência, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem julgamento de mérito, de conseguinte prejudicados os recursos excepcionais da União, fls. 170 e 183.

Com o trânsito em julgado, voltem os autos à origem, em prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042285-71.1990.4.03.6100/SP

2000.03.99.050010-8/SP

APELANTE : JOSE AUGUSTO MARQUES NETO
ADVOGADO : MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.42285-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Suscitada violação ao art. 535, CPC - Alegações genéricas, descabimento - Danos materiais comprovados - Art. 21, CPC - Rediscussão fática, Súmula 7, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 74/79, em face de José Augusto Marques Neto, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 21, 333, I, e 535, CPC, pois inexistente prova de negativa de atendimento pela rede credenciada do então INAMPS ao recorrido, por este motivo entende indevido o ressarcimento pelos danos materiais vindicados aos autos, postulando o reconhecimento de recíproca sucumbência.

Apresentadas contrarrazões, fls. 83/89.

É o suficiente relatório.

De início, objetivamente anêmica a arguição de infringência ao artigo 535, CPC, tão-somente lançadas arguições genéricas, em nenhum momento demonstrando a parte interessada onde a repousarem os ventilados vícios no v. voto hostilizado, fls. 75, verso, circunstância que tal a inquirir de insucesso a postulação recursal :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS. COFINS. VENDA DE VEÍCULOS USADOS RECEBIDOS COMO "PARTE DO PAGAMENTO NA COMPRA DE VEÍCULOS NOVOS POR PARTICULARES. ANÁLISE DA REAL NATUREZA DAS OPERAÇÕES EFETUADAS PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF.

..."

(REsp 1270972/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

17/04/2012, DJe 25/04/2012)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VÍCIOS NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

... "
(AgRg no AREsp 137.016/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Por sua vez, este o teor do v. aresto combatido, fls. 63 :

"DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE OMISSÃO DO ESTADO - GREVE DOS SERVIDORES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - DIREITO DO CIDADÃO À SAÚDE E DEVER DO ESTADO - RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS PARTICIPAR DIANTE DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E RISCO DE MORTE.

1. A saúde é direito de todos e dever do Estado, ao qual cabe dar assistência integral no que atina à preservação da saúde, nos termos da Constituição Federal de 1988 (artigos 196 a 200).

2. A todos os indivíduos é garantida a prestação dos serviços públicos atinentes à saúde, de relevância constitucionalmente posta. Na ocorrência de paralisação o Estado deve ser responsabilizado pelos serviços não prestados ou mal prestados à população.

3. A União Federal é responsável pelo ressarcimento de despesas comprovadamente decorrentes de serviços médicos particulares a que o autor foi obrigado a recorrer, para salvar-se, em face da greve do setor público.

4. Verbas de sucumbência a cargo da parte predominantemente sucumbente, a União Federal.

5. Apelações e remessa oficial improvidas."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fático-probatória da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Em idêntico cenário repousa a insurgência atinente ao artigo 21, CPC :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. AFRONTA À RESOLUÇÃO. CONCEITO QUE NÃO SE ENQUADRA NA AMPLITUDE DE "LEI FEDERAL" PARA A INTERPOSIÇÃO DE ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

... "
3. Quanto à sustentada violação ao art. 21 do Código de Processo Civil (CPC), descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos e confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem, para redefinir a gradação da sucumbência recíproca estabelecida na instância ordinária. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

... "
(AgRg no AREsp 50.656/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005742-29.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.005742-2/MS

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : SABRINA DOMINGUES

ADVOGADO : MARLON RICARDO LIMA CHAVES
: RODRIGO BATISTA MEDEIROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Extrato: Concurso Público para o cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital 01/98) - Recurso Especial
Fazendário a sustentar:

- a) nulidade do V. aresto, por ofensa ao art. 535 do CPC, dado que a C. Turma, devidamente provocada, não se manifestou acerca da matéria - pretensão de revisão fática - Recurso inadmitido, neste ângulo.
- b) ofensa ao art. 333, I e art. 334, I do CPC, dado que incomprovada a inadequação do local em que realizada o exame psicotécnico (a C. Turma afirmou a notoriedade da inadequação, fls. 317/321) - pretensão de revisão fática - Recurso inadmitido, neste aspecto.
- c) divergência jurisprudencial com relação à possibilidade de aplicação da Teoria do Fato Consumado - teoria que não foi aplicada no V. aresto - recurso não conhecido, neste ponto.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por UNIÃO, a fls. 334/338, em face de SABRINA DOMINGUES, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

Sustenta, mais, que o V. aresto, ao reconhecer a ilegalidade do exame psicotécnico realizado, afirmou ser notória a inadequação do local em que realizado tal exame, em contrariedade ao disposto no art. 333, I e art. 334, I, ambos do CPC.

Por fim, afirma dissídio jurisprudencial no que tange à aplicação da Teoria do Fato Consumado no âmbito de certames públicos.

Contrarrrazões a fls. 342/359, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Impondo o ordenamento motive o pólo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 541, III, CPC, especificamente no que tange à alegação de inaplicabilidade da Teoria do Fato Consumado no âmbito do concurso público, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, as respectivas razões recursais lançadas são divorciadas do teor jurisdicional atacado.

De fato, enquanto o V. aresto afirma a ilegalidade do exame psicotécnico realizado à ausência de critérios objetivos de avaliação (item 5 da ementa, abaixo reproduzida), carrega em seu recurso o Recorrente tema objetivamente desgarrado do teor contido no v. julgamento, buscando por incursionar sobre matéria estranha ao debate aviado.

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, inciso II do artigo 5º, Lei Maior, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irrisignação, diante do quanto julgado, sem espaço portanto para invenções nem inovações, data venia.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso, neste ponto, pois a cuidar de temas desconexos ao litígio posto à apreciação:

AgRg no AREsp 59085 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0162218-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 23/02/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. *A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.*
2. *Agravo regimental não conhecido."*

Analisado o processado, verifica-se inócurrenre qualquer ofensa ao disposto nos artigos 535, CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 321, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia, tendo a C. Turma Julgadora assentado a constitucionalidade do exame psicotécnico realizado,

sendo que a referência à virtual classificação do candidato, isolada, não foi determinante ao entendimento exarado:

"REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - ILEGALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA.

- 1. O exame psicotécnico foi realizado em dia de atividade normal em escola de primeiro grau, em circunstâncias adversas ao bom desenvolvimento de qualquer avaliação, notadamente um teste psicotécnico, que exige especial concentração e serenidade do candidato. Tal fato não pode ser desprezado na análise que se faz, mormente quando o índice de reprovação no referido teste chegou a 60%, sendo este mais um indício a apontar para a irregularidade do exame.*
- 2. É fato notório e de vulgar conhecimento que crianças brincam nos intervalos escolares, nos recreios e até mesmo durante as aulas. Colégios de primeiro grau são geralmente barulhentos, mormente em horário de recreação, não sendo necessário comprovar tal circunstância, pois, como bem se sabe, fatos notórios independem de prova.*
- 3. É proibida a realização de teste psicotécnico sigiloso e irrecorrível, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação. Precedentes do STF.*
- 4. A jurisprudência pátria repele a irrecorribilidade e a subjetividade nos exames psicotécnicos. Permitir que o recurso seja analisado pela mesma pessoa que participou da formação da conclusão recorrida, na prática, equivale negar o direito ao recurso, pois que o julgador já tem seu juízo de valor formado acerca do fato.*
- 5. Devem vir previstos em edital critérios objetivos para a realização do exame psicotécnico. No caso dos autos, o edital não trouxe minimamente os critérios de avaliação. A descrição vaga e imprecisa criou subjetivismo incompatível com a impessoalidade que deve nortear o certame, deixando ao arbítrio do avaliador o preenchimento do cargo em questão.*
- 6. Por fim, tendo a Apelada cumprido mais de oito anos no exercício do cargo, havendo notícia nos autos de excelente desempenho no estágio probatório, impõe-se o reconhecimento de sua aptidão para o cargo.*
- 7. Remessa oficial e Apelação improvidas".*

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto aos demais temas aventados (ofensa ao art. 333, I, e art. 334, I, do CPC), nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

De fato, tendo o V. aresto reconhecido a ilegalidade do exame psicotécnico realizado, a pretensão deduzida esbarra no óbice da Súmula 7 do C. STJ, "verbis":

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse quadro, de rigor não seja conhecido o recurso quanto à alegação de inaplicabilidade da Teoria do Fato Consumado, bem como seja negada admissibilidade, com relação ao quanto mais aventado.

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão, na parte conhecida. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004060-59.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.004060-3/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ADELE ANGELOCCI ACCARINI (= ou > de 65 anos) e outros
: LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA
: PRISCILLA SANTOS PEREIRA
: ROBERTO CAETANO ZAGO
: MARIA ODILA GOMES MACHADO
: ALBERTO LAHOS DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)
: LEONE DE ALMEIDA CAMPOS
: MARIA THEREZA CRAVO TEIXEIRA
: MARIA DE ALMEIDA MARTINS GASPAR
: BOAVENTURA MARIO BARRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS
: ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO

DECISÃO

Extrato: Correção monetária - Violação indireta à Constituição Federal - Recurso Extraordinário inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário (fls. 160/171), interposto pela União, em face de Adele Angelocci Accarini e Outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 6.866/91, ao artigo 1º do Decreto nº 86.649/81, por ter deixado de aplicar as Leis nº 8.024/90 e 8.030/90, sustentando que os "expurgos inflacionários" não podem ser incluídos no cálculo da correção monetária do débito oriundo de decisão judicial e que a aplicação de quaisquer índices inflacionários não oficiais, nos cálculos contra a União, configura grave violação ao princípio da legalidade. Alega, ainda, que a aplicação do IPC para os meses de janeiro/89 e março/89, bem como INP no período de fevereiro/89 a janeiro/91, configuram excesso de execução, violando os artigos 741, inciso V, e 743, incisos I e II, CPC. Afirma também que houve violação aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal.

Contrarrazões ofertadas a fls. 179/183, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em debater fatos que implicam em indireta violação ao Texto Supremo, pois eminentemente situada no campo infraconstitucional a discepção atinente à correção monetária do indébito tributário, situação esta que passa ao largo do campo de atuação do Excelso Pretório :

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Princípio da legalidade. Depósitos judiciais. Correção monetária. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. A afronta ao princípio da legalidade, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. Incidência da Súmula nº 636/STF.

2. A controvérsia relativa à aplicação dos índices de correção monetária nos depósitos judiciais demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente.

3. Agravo regimental não provido."

(AI 743350 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 04-05-2012 PUBLIC 07-05-2012) .

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ADELE ANGELOCCI ACCARINI (= ou > de 65 anos) e outros
: LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA
: PRISCILLA SANTOS PEREIRA
: ROBERTO CAETANO ZAGO
: MARIA ODILA GOMES MACHADO
: ALBERTO LAHOS DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)
: LEONE DE ALMEIDA CAMPOS
: MARIA THEREZA CRAVO TEIXEIRA
: MARIA DE ALMEIDA MARTINS GASPAR
: BOAVENTURA MARIO BARRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS
: ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO

DECISÃO

Extrato: Expurgos inflacionários - IPC - REsp fazendário prejudicado, diante do RR 111524 em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial (fls. 151/159), interposto pela União, em face de Adele Angelocci Accarini e Outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 6.866/91, ao artigo 1º do Decreto nº 86.649/81, por ter deixado de aplicar as Leis nº 8.024/90 e 8.030/90, sustentando que os "expurgos inflacionários" não podem ser incluídos no cálculo da correção monetária do débito oriundo de decisão judicial e que a aplicação de quaisquer índices inflacionários não oficiais, nos cálculos contra a União, configura grave violação ao princípio da legalidade. Alega, ainda, que a aplicação do IPC para os meses de janeiro/89 e março/89, bem como INP no período de fevereiro/89 a janeiro/91, configuram excesso de execução, violando os artigos 741, inciso V, e 743, incisos I e II, CPC.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 174/177, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1.112.524, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

Resp 1112524 / DF - RECURSO ESPECIAL - 2009/0042131-8 - ÓRGÃO JULGADOR : CORTE ESPECIAL - FONTE : DJe 30/09/2010 DECTRAB vol. 196 p. 32 - DECTRAB vol. 197 p. 47 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp

895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; Resp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (Resp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da

Resolução STJ 08/2008."

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive o invocado dissenso jurisprudencial. Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033784-84.1997.4.03.6100/SP

2004.03.99.024339-7/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OLGA SIMONE NEBEL FIRST e outros
: MARIA DO ROSARIO PACHECO
: OLGA GUIMARAES
: REGINALDO SALVADOR DOS SANTOS
: ROSEANA RODRIGUES BRESSANE CRUZ
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO PATERNO e outro
No. ORIG. : 97.00.33784-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REsp - Suscitada violação ao art. 535, CPC - Alegações genéricas, descabimento - Julgamento plenamente fundamentado - Violação ao artigo 20, § 4º, CPC - Discussão a envolver reexame de fatos/provas vedado (Sumula 7, E. STJ) - Inadmissibilidade ao REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 144/152, em face de Olga Simone Nebel First e Outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo preliminarmente violação ao artigo 535, inciso II, CPC, sustentando que a rejeição dos Embargos de Declaração configurou negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, aduz especificamente que a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, em 10% sobre o valor da condenação (valor ainda não apurado em liquidação), violou o artigo 20, § 4º, CPC.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 158/166), ausentes preliminares.

Inicialmente, objetivamente anêmica a arguição de infringência ao artigo 535, II, CPC, tão-somente lançadas arguições genéricas, em nenhum momento demonstrando a parte interessada onde a repousarem os ventilados vícios no v. voto hostilizado, fls. 139/141, circunstância que tal a inquinar de insucesso a postulação recursal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS. COFINS. VENDA DE VEÍCULOS USADOS RECEBIDOS COMO "PARTE DO PAGAMENTO NA COMPRA DE VEÍCULOS NOVOS POR PARTICULARES. ANÁLISE DA REAL NATUREZA DAS OPERAÇÕES EFETUADAS PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF. ..."(REsp 1270972/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VÍCIOS NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a

obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

..." (AgRg no AREsp 137.016/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012).

Em mérito, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta :

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENÇÃO OU VALOR DA CAUSA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. LICENÇA POR DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO COM BASE NO ART. 84, § 2º, DA LEI N.º 8.112/90. CUMPRIDOS OS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. [...] 3. Nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo. 4. Não é possível, contudo, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. [...] (STJ - Resp nº 871762 - Min. Rel. Laurita Vaz - Quinta Turma - DJE DATA:13/12/2010).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). REAJUSTE. APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO A QUO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADO. [...] 4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 5. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 6. Ainda, in casu, o Tribunal a quo pronunciou-se quanto questão sub examine à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, in verbis: "(...) Quanto ao valor da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, este encontra-se de acordo com o estabelecido no §3º do art. 20 do CPC, (...)" (fl. 133, do e-STJ) Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. [...] (STJ - AGA 1320364 - Min. Rel. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/11/2010).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004299-04.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.004299-0/MS

APELANTE : ELVIS ROBERTO AGUERO BENITEZ
ADVOGADO : EVALDO CORREA CHAVES e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Extrato: Resp da União - Militar - Reforma - Incapacidade - Rediscussão fática inadmissível (Súmula 7, E. STJ) - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial (fls. 366/370), interposto pela União, em face de Elvis Roberto Aguero Benitez, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 267/277, 337/341 v. e 356/363), aduzindo especificamente violação aos artigos 106 e 108, da Lei nº 6.880/80, sustentando que o v. acórdão recorrido contraria o Estatuto dos Militares, na medida em que a referida Lei Federal prevê que a definitividade da incapacidade para o serviço militar ou invalidez permanente é requisito indispensável para obtenção da reforma, pois, dos autos consta, o autor não está completamente incapaz, nem mesmo para os serviços castrenses, no que requer a reforma do v. acórdão. A fls. 373/387, o Particular apresentou suas contrarrazões, ausentes preliminares. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091137-68.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.091137-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : OLIVIA APARECIDA CELENCIO AMENDOLA
ADVOGADO : LUCIANE MARTINS PEREIRA
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo
: MUNICIPIO DE GUARULHOS SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2005.61.19.006798-5 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 75/88, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o deferimento de antecipação de tutela para o fornecimento de medicamento de custo elevado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 92/98.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (2005.61.19.006798-5), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 210

PROCESSO 0006798-55.2005.4.03.6119

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/03/2010 p/ Sentença

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 5 Reg.: 325/2010 Folha(s) : 58

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP, por meio do SUS, forneçam mensalmente à parte autora os medicamentos e materiais necessários ao tratamento da doença que a acomete (3 refs de insulina Levemir e 02 refs de insulina Novorapid).Dr.: Dúvida acerca dos demais itens constantes à fl. 11 - ap/ item 3 e fls. 16/21, ante a resposta dada ao item 6 do 1º laudo). Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Os réus são isentos de custas e despesas. Confirmo as tutelas antecipadas deferidas às fls. 30/34 e 446/447. Sentença sujeita a remessa necessária. Intime-se o MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 530: Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação dos réus apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 14/07/2010 ,pag 0

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057902-76.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.057902-6/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO	: KOZEN MAKISHI
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2004.61.00.028358-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls. 86/90, interposto pela União, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. interlocutória de fls. 23/27, a qual acolheu parcialmente a impugnação ao valor da causa, em ação ordinária, ao fundamento de que o valor atribuído ao feito deveria ser calculado com base no artigo 259, inciso I, do CPC, daí, fixando-o no montante de três mil e seiscentos reais, considerando que a impugnada escolheu o rito ordinário na ação de conhecimento que intentou.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0004517-91.2002.4.03.6100), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 47

PROCESSO

0004517-91.2002.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/09/2008 p/ Sentença

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 18 Reg.: 811/2009 Folha(s) : 272

"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I. Oficie-se."

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 18/06/2009

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008677-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008677-7/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: JULIANO ZAMBONI
AGRAVADO	: ESTOLANO RODRIGUES e outros
	: YASMINE TEREZA VIGELIS
ADVOGADO	: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI e outro
AGRAVADO	: ADELIA VIGELIS espolio
PARTE RE'	: BANCO BRADESCO S/A
	: Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00054161120104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 199/206 interposto pela UNIÃO, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19877/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0514104-38.1996.4.03.6182/SP

1999.03.99.082975-8/SP

APELANTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 96.05.14104-3 5F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Inexistente violação ao artigo 535, CPC : analisada a compensação - discussão sobre a existência ou não de elementos concretos nos autos, a comprovar a compensação, a envolver reapreciação de fatos/provas vedado (Súmula 7, E. STJ) - Inadmissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda, a fls. 577/608, em face da Fazenda Nacional, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos arts. 535, CPC, 170 e 204, ambos do CTN, pela não análise acerca da invocada compensação e que as provas juntadas aos autos são suficientes para a sua comprovação.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 763/768.

É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação da ementa do v. julgamento hostilizado, fls. 445 :

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVAÇÃO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.

Também neste passo, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.

Quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

Embora a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, § 3º do art. 16, LEF,

pacífica o E. STJ por sua excepcional admissibilidade, quando efetivamente demonstrada, de modo cabal, sua ocorrência.

Eve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante/contribuinte, a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.

Contrariamente à sustentação particular, de que teria realizado compensação de débitos, por tal motivo seria indevido o débito exequendo, o bojo dos autos não apresenta provas aritméticas mínimas, sendo insuficientes as guias de fls. 32/38, bem como a relação de fls. 39.

O todo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese.

Irrefutável o não-acolhimento à pretensão recorrente, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado, bem assim indemonstrada a escorreição da realização da invocada compensação, tarefas das quais não se desincumbiu, como se observa. Precedente.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

É dizer, sem sustentáculo a invocação de nulidade sentenciadora, pois veemente atacou o v. voto o cerne da insurgência, julgando o mérito da *quaestio* consoante os elementos conduzidos ao feito, por tal motivo descabida a invocação de malferimento ao artigo 535, CPC :

STJ - AARESP 200801954254 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087647 - FONTE : DJE DATA:28/09/2009 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - RELATOR : HUMBERTO MARTINS

"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

...

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

..."

Ademais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047642-52.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.047642-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2012 138/812

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VIACAO CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO : MAURO RUSSO e outro
: ADRIANA HELENA PAIVA SOARES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00476425220054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial interposto sem o exaurimento das vias ordinárias - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Viação Riacho Grande Ltda., a fls. 146/158, em face da União, contra decisão singular (fls. 137/139) que afastou da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Contrarrazões ofertadas às fls. 194/196, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o Recurso Especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

[...]

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 137/139).

Não houve, contudo, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que o Recorrente optou por manejar sua i/rresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007085-80.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.007085-1/SP

APELANTE : CIA ITAU DE CAPITALIZACAO
ADVOGADO : FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI
: SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato: Contribuinte alega direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ante a presença de causa suspensiva de crédito tributário - manifestação de inconformidade pendente - Possibilidade de compensação de débitos tributários com créditos de terceiros à época do requerimento de compensação - Rediscussão fático-probatória inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIBANCO CIA. DE CAPITALIZAÇÃO, a fls. 430/446, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual negou provimento à apelação, por entender que a compensação deva ser considerada não declarada nas hipóteses em que o crédito seja de terceiro, e, desse modo, a manifestação de inconformidade não suspenderia exigibilidade, não fazendo jus à visada expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Aduz a recorrente, pontualmente, ofensa ao Princípio da Legalidade, art. 97, I, do CTN, ao não reconhecer o efeito suspensivo do recurso administrativo do pedido de compensação (151, III do CTN) e, ao não considerá-la não declarada por ser de terceiros os créditos aproveitados, em razão da inexistência, na data do requerimento, de vedação legal, e inclusive previsto no artigo 15 da IN/97.

Contrarrazões às fls. 453/459, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação da ementa do v. julgamento hostilizado, fls. 399:

DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - DÉBITOS DO SUJEITO PASSIVO E CRÉDITO DE TERCEIRO - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Código Tributário Nacional não prevê a compensação de débito de sujeito passivo com crédito de terceiro. Há, no artigo 170, outorga para a lei disciplinar condições e garantias, mas sempre "do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

2. A compensação é considerada não declarada nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros (artigo 74, § 12, inciso II, "a", da LF nº 9.430) e, em consequência, a manifestação de inconformidade não possui efeito suspensivo (§ 13, do art. 74).

3. Apelação improvida.

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Ou seja, consoante da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente

em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio. Deste modo, a convicção lançada no v. voto está ancorada na prova documental coligida ao feito, de modo que a presente intenção recursal inarredavelmente implica em revolver o contexto fático-probatório do feito. Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013443-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013443-7/SP

AGRAVANTE : LUIZ SERGIO MARRANO
ADVOGADO : NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 10.00.00126-6 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Extrato. REsp a debater detalhes fáticos de exceção de pré-executividade - Rediscussão vedada pelo sistema - Inadmissibilidade

Trata-se de Recurso Especial, fls. 131/154, interposto pela LUIZ SERGIO MARRANO a debater o v. decisório de fls. 112/114 verso, não aceitando a solução aqui ofertada, segundo a qual indeferido o pedido de exceção de pré-executividade da agravante, não tendo-se verificado a ocorrência de prescrição e decadência do feito. (112/113 verso).

Contrarrazões ofertadas a fls. 158/164.

É o relatório.

Objetivamente revela o feito a vontade recorrente por rediscutir fatos, meandros físicos do processo, o que vedado pelo sistema, em grau de Recurso Excepcional :

Súmula 07, E. STJ "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, prejudicados demais temas adjacentes.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051322-11.2006.4.03.6182/SP

APELANTE : JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Extrato: Não exauridas as vias recursais ordinárias. Inadmissibilidade do Resp.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Jovil Indústria de Cosméticos Importação e Exportação Ltda, a fls 177/187, em face da União, tirado do v. julgamento monocrático proferido nestes autos, fls 173/174, aduzindo especificamente violação ao artigo 174 do CTN, a fim de que seja reconhecida a prescrição no caso em tela. Contrarrazões às fls 195/198, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls.173/174). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 610.278/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 06/10/2009)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002204-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002204-4/SP

AGRAVANTE : SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00070896020054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato. REsp a debater detalhes fáticos de nomeação à penhora - Rediscussão vedada pelo sistema - Inadmissibilidade

Trata-se de Recurso Especial, fls. 143/155, interposto pela SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., a debater o v. decisório de fls. 1079/1080 verso, não aceitando a solução aqui ofertada, segundo a qual recusado pelo agravado o bem ofertado à penhora (fls 109/111 e 124/125).

Contrarrrazões ofertadas a fls. 163/166.

É o relatório.

Objetivamente revela o feito a vontade recorrente por rediscutir fatos, meandros físicos do processo, o que vedado pelo sistema, em grau de Recurso Excepcional :

Súmula 07, E. STJ "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, prejudicados demais temas adjacentes.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007309-84.1999.4.03.6112/SP

1999.61.12.007309-0/SP

APELANTE : UBIRATA MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Suscitadas inadaptação à legislação exigida pela condição de avaliação contraditória (art. 148, CTN) e lesão ao direito de ação na prestação jurisdicional : debate inovador - Resp não conhecido - Postulação da necessidade de prova pericial para a apuração das características materiais ensejadoras à tributação e processamento administrativo - Julgamento lastreado nas provas documentais carreadas ao feito - Rediscussão fático-probatória inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Ubiratã Mercantil LTDA, à fls. 132/141, em face da União Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 118/120, o qual negou provimento à apelação do recorrente, esta no intento de reformar a r. sentença de fls. 61/63, a qual denegou a segurança por não restar demonstrada lesão a direito líquido e certo. Explica o v. acórdão atacado, quanto à manutenção da sentença, a estrita observância à legalidade dos atos administrativos, ausente qualquer embasamento legal ao pedido da autora em interferir, pericialmente, em tais atos, concluindo a denegação da segurança também como defesa ao princípio da celeridade processual.

Aduz a recorrente, pontualmente, ofensa aos artigos 165 e 458, em razão da lesão registrada ao direito de ação na prestação jurisdicional, e ao artigo 427, estes do Código de Processo Civil, por não se adaptar à segurança jurídica exigida pela condição de avaliação contraditória prevista no artigo 148, "in fine", do Código Tributário Nacional. Alega também ofensa aos artigos 38, da Lei 6.830/80, pela negativa de liberdade à administração e movimentação dos bens da impetrante, e 1º, 2º, 3º, 9º, II, 29, 38 e 39, da Lei 9.784/98, combinado com o artigo 18, "caput" e § 3º, do Decreto 70.235/72, quanto à disciplina autorizadora da prova pericial, inobservada sua aplicabilidade ao caso ante a necessidade da recorrente de identificar, nos efeitos da tributação, os requisitos que a motivam, ante os produtos oferecidos, por suas próprias características. Ausentes preliminares. Apresentadas contrarrazões à fls. 149/153, ausentes preliminares. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em intentar o recorrente debate inovador no tocante às alegadas lesões aos artigos 165, 458 e 427, do Código de Processo Civil, e 38, da Lei 6.830/80, por seus próprios fundamentos, bastando singelo cotejo entre o alegado em petição inicial e recurso de apelação, fls. 02/12 e 72/79, respectivamente, e sua inédita postulação nas subsequentes manifestações recursais, em embargos declaratórios, fls. 122/125, e em recurso excepcional, fls. 132/141.

Ou seja, refugindo o debate recursal do teor das alegações do ente fazendário aos autos, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual. Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresse a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante do quanto julgado, sem espaço portanto, para infundadas repetições, data venia. Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso, pois a cuidar de tema inovadoramente debatido em apelo, ao litígio posto à apreciação :

AgRg no REsp 809856 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0007036-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 02/03/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

...

4. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em sede de recurso especial, é inviável, porquanto é vedada inovação em sede recursal.

..."

Quanto ao mais, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Para fins de elucidação da controvérsia, colaciona-se o v. voto hostilizado, fl. 119 :

"O Juiz Federal Convocado BATISTA GONÇALVES (Relator).

A matéria veiculada nos autos é relativa a aplicação da Lei 9.784/99 no procedimento administrativo de fiscalização.

De acordo com o art. 69 da Lei 9.784/99 que dispõe: 'Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei', não há que se falar em acompanhamento pericial na fiscalização de livros, tarefa nesta fase, somente cabível aos agentes do fisco.

Como bem salientou o Magistrado singular:

'A atuação fiscalizadora encontra amparo nos artigos 7º a 13º do Decreto nº 70.237/72 e alterações introduzidas pela Lei 8.748/93, que regem o Processo Administrativo Fiscal, sem previsão legal, nesta fase, de perícia por órgãos técnicos externos estranhos aos quadros dos agentes investidos na função de auditoria da Secretaria da Receita Federal'

De acordo com o artigo 427 do Código de Processo Civil, que se aplica epistemologicamente a todos os

procedimentos administrativos ou judiciais, o julgador poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Também o art. 420 do CPC autoriza a dispensa da prova pericial quando desnecessária diante de outras provas produzidas.

Neste aspecto, considerando que o contribuinte pode produzir laudo pericial por profissional contratado e apresentá-lo como documento ou parecer técnico na fase de defesa no procedimento administrativo, não há cerceamento de defesa, tampouco violação ao devido processo legal.

Não se trata de impedir a apresentação de parecer técnico, senão apenas não onerar as partes com realização de perícia, o que ensejaria maior morosidade na apuração do crédito tributário, com injustificada demora na solução o procedimento.

Não se vislumbra qualquer prejuízo ao devido processo legal se a prova vier a ser produzida de forma documental, o que ocorre rotineiramente no juizado especial, em que a lei também não prevê perícias.

O princípio da celeridade processual está a desaconselhar a concessão da segurança, havendo outros meios de produzir as provas que interessam ao contribuinte.

Em suma, denota-se estrita observância à legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, da Constituição Federal, preservados os valores constitucionais de maneira que de rigor a denegação da segurança, mantendo-se a r. sentença.

Ante o exposto, voto pelo improvimento da apelação.

É como voto. (grifo nosso)

Como se observa, busca o polo recorrente repisar o contexto fático ao feito debatido, vez que, diante da estreita via do mandamus, postula a revisão dos requisitos fundamentadores da tributação, ainda em fase administrativa, quanto às características de sua atividade mercantil.

Logo, sendo a interpretação de normas grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fático-probatória da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Neste contexto, quanto aos ditames legais inovadoramente debatidos, impõe-se o não-conhecimento do recurso; com relação à postulação abrangendo a rediscussão fática, conclui-se por sua inadmissibilidade.

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002809-17.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.002809-0/SP

APELANTE : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ - Parcelamento - artigo 6º, § 1º, Lei 11.941/2009 - Débito previdenciário - Contribuinte a debater a aplicação do Decreto-Lei 1.025/69, em objetivo descompasso com a natureza da execução previdenciária, bem assim aos termos legais invocados, tidos por violados - Inexistência de violação à lei federal - Rediscussão fática, Súmula 7, STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Omel Bombas e Compressores Ltda, fls. 119/125, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação ao artigo 6º, § 1º, Lei 11.941/2009, pois já presente na cobrança o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, nos termos da Súmula 168, TFR, defendendo a inaplicabilidade do artigo 26, CPC.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 133/138.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento do artigo 26, CPC, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfoque normativo, fls. 115/117 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que a parte contribuinte não interpôs embargos de declaração, fls. 118 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211, E. STJ, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Quanto ao mais, nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito, confunde a parte autora, vênias todas, suas alegações, porquanto, ao mencionar vulneração ao artigo 6º, § 1º, Lei 11.941/2009, constrói fundamentação objetivamente insubsistente aos autos, vez que de clareza solar os fundamentos tecidos no v. aresto, a esclarecerem ao devedor tratar-se de execução previdenciária, portanto sem incidência do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, fls. 116.

Este o teor do litigado artigo 6º e seu § 1º :

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

Como se observa, desconexos os termos legais com o quanto defendido no Excepcional Recurso.

Ou seja, a fundamentação legal tida por violada destoa dos fundamentos lançados recursalmente, defendendo o contribuinte situação objetivamente ausente à causa, significando dizer nenhum malferimento à lei federal constata-se à espécie :

STJ - AgRg no REsp 1115119 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0000761-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJe 13/10/2011 - RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. REsp 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO.

...

2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11).

... "

Deste modo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa o polo recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0309248-32.1994.4.03.6102/SP

2003.03.99.031900-2/SP

APELANTE : CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.03.09248-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato : Ofensa à Instrução Normativa : descabimento de incursão por meio de Especial Recurso - Honorários advocatícios - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Conquista Agropecuária Ltda, fls. 545/552, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 30, da IN 77/2002, postulando a redução dos honorários advocatícios para o importe de 5%.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 561/564.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, não se presta o Recurso Especial à apreciação de descumprimento a preceito de Instrução Normativa, pois não ostenta a condição de Lei Federal :

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ART. 51 DA IN 600/2005. ATO NORMATIVO NÃO ABRANGIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ARTS. 170 DO CTN E 19, § 1º, DA LEI 10.522/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS EXCESSIVOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ.

...

2. Não se discute, em recurso especial, violação a dispositivo de instrução normativa, que não se inclui no conceito de lei federal.

...

(REsp 1225238/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 16/03/2012)

Ademais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente

em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio. Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATOS. PAGAMENTO A MAIOR. PERÍCIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

...
4. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

..."
(AgRg no AREsp 163.010/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A pretensão de redimensionamento de honorários advocatícios encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, porquanto a fixação da verba honorária arbitrada em R\$ 10.000,00 não se mostra, de plano, desarrazoada; característica que só seria possível de ser verificada por ocasião do reexame fático-probatório, porquanto o simples cotejo do valor da causa com o índice percentual fixado não é suficiente para se aferir exorbitância ou irrisoriedade. Em sede de recurso especial, para que haja o redimensionamento dos honorários advocatícios, os argumentos da parte recorrente devem ser suficientes para a demonstração da desproporcionalidade no arbitramento desses valores, o que não ocorre no caso.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1284585/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058024-41.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.058024-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : BWA TECNOLOGIA E SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Extrato : Honorários advocatícios solucionados consoante o RR 1111002 - Contribuinte a deduzir dois embargos de declaração - Fixada multa com base no único parágrafo do artigo 538, CPC - Inexistência de violação ao artigo 535, mesmo "Codex" - Rediscussão fático-probatória inadmissível, Súmula 7, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BWA Tecnologia e Sistemas em Informática Ltda, fls. 274/286, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 165, 458, 535 e 538, parágrafo único, CPC, pois jamais buscou protelar a causa, tratando-se a inscrição de culpa exclusiva do Fisco a inscrição em Dívida Ativa.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 292/299.

É o suficiente relatório.

Inicialmente, este o teor do v. aresto combatido, fls. 242 :

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2. Caso em que é inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa exclusiva da executada, que apesar de ter efetuado o recolhimento do débito fiscal, tal pagamento foi informado de forma equivocada pelo contribuinte na DCTF do 1º trimestre de 1998, daí a inscrição em dívida ativa, em 30.07.04. Todavia, a retificação da documentação fiscal, necessária à desconstituição do débito fiscal, somente ocorreu posteriormente, com a apresentação de Retificadora de Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, em 21.12.04, o que gerou processo administrativo, pelo qual, depois de devidamente instruído, foi reconhecida a regularidade fiscal, para efeito de cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa.

3. A execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, mesmo porque o pedido administrativo somente ocorreu a posteriori, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

4. Se houve dificuldades decorrentes da propositura da execução fiscal, isso resultou exclusivamente da própria falta de oportuna retificação das declarações, por culpa da executada, não se podendo pretender excluir o trâmite administrativo necessário para o exame do pedido de revisão antes do cancelamento das inscrições.

5. Tampouco pode ser reformada a decisão agravada com base na alegação de inovação da causa, pois inexistente juntada de documento novo, tendo sido apenas carregada cópia de documento preexistente nos autos, e que se refere ao pedido de revisão formulado pela executada, porém apenas em 21.12.04, quando a execução fiscal é datada de 22.10.04.

6. Agravo inominado desprovido."

Neste diapasão, a questão envolvendo os honorários advocatícios encontra-se apaziguada pelo Recurso Representativo da controvérsia 1111002 :

Resp 1111002 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0016193-7 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 01/10/2009 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Ora, o v. julgamento foi explícito ao constatar houve erro do contribuinte ao vertente caso, conseqüentemente excluindo a verba honorária em desfavor da União, nenhum malferimento ao artigo 535, CPC, existindo à espécie, por evidente.

Ou seja, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito, especificamente bradando o contribuinte contra a multa aplicada, sua postura de insistir em questionamentos quanto à causalidade então apurada traduziu, patentemente, protelação incontornável.

É dizer, afastar o entendimento sobre a protelatória dedução de aclaratórios, consoante o específico quadro dos autos, necessariamente impõe o revolvimento das provas ao feito produzidas, função esta que não pode ser desempenhada pela Superior Instância.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS COM CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

...

4. Em primeiro lugar, não há ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que a leitura atenta do acórdão recorrido julgou exatamente aquilo que a parte submeteu ao Judiciário, entendendo pela legalidade do acréscimo feito pelo pregoeiro após a abertura da proposta, em razão de item do edital de licitação.

5. Além disso, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente.

Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

6. Em segundo lugar, salvo nas hipóteses em que é evidente o intuito de prequestionamento dos aclaratórios (normalmente em razão de declinação na própria petição), a esta Corte Superior não é dado desconstituir o caráter protelatório dos embargos de declaração que é asseverado pela instância ordinária, sob pena de não-observância de sua Súmula n. 7.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1258868/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - MULTA - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Deve subsistir a multa aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único).

No caso, o Acórdão era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso do recurso nesta Corte, não havia como imaginar "notório propósito de prequestionamento" (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte. Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal.

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 8.309/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe

16/04/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019382-75.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019382-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARCELO LEE HAN SHENG
ADVOGADO : MARCELO LEE HAN SHENG e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00193827520094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Ausência de alegação de Repercussão Geral - Incidência do artigo 102, § 3º, CF - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Marcelo Lee Han Sheng, fls. 350/356, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação ao artigo 5º, X, e XII, CF.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 364/371.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 102, § 3º, Lei Maior, c.c. o artigo 543-A, CPC :

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela :

"Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Preliminar de repercussão geral. Ausência. Não conhecimento do agravo. Agravo regimental não provido. É incognoscível recurso extraordinário que careça de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral."

(AI 847730 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015756-92.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.015756-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E
FARMACEUTICAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : VANESSA STORTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário sobre a constitucionalidade do Salário-Educação - período entre a CF/69 e a CF/88, antes da Lei nº 9.424/96 - julgamento desfavorável ao contribuinte - prejudicado o RExt privado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, a fls. 391/415, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 387/389), o qual reconheceu a legitimidade da contribuição social ao salário-educação.

As contrarrazões foram ofertadas, fls. 427/429, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do RE nº 660.933/SP, da Suprema Corte, deste teor :

"Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037340-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037340-7/SP

AGRAVANTE : CASA GRANDE HOTEL S/A
ADVOGADO : RENATO SODERO UNGARETTI
: ENOS DA SILVA ALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 07.00.00009-0 A Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário privado sobre ocorrência de falhas processuais, em sede de Embargos à Execução Fiscal movidos em face do ente fazendário, hábeis a implicar em violação a dispositivos constitucionais - violação indireta - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por CASA GRANDE HOTEL S.A., a fls. 357/366, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 487/490 e 506/508), aduzindo, especificamente, como questão central, a presença de ofensa ao artigo 5º, incisos XXII, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Para tanto, assevera a Recorrente que, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, é viável a oferta de bens a título de reforço de penhora, com a consequente reabertura de prazo para oposição de Embargos à Execução, sem o que verifica-se indevidamente obstado o seu regular direito de impugnar o crédito tributário, em cobrança por meio da Execução Fiscal subjacente.

Acrescenta que o MM. Juízo *a quo* poderia, ao menos, receber a defesa apresentada em 1º grau como Embargos à Execução, em homenagem ao princípio da fungibilidade, acentuando que o prosseguimento do curso do executivo fiscal implica em violação ao princípio da menor onerosidade, estatuído pelo artigo 620 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões ofertadas a fls. 375/378, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (inciso III, artigo 541, CPC).

É que, para a eventual sedimentação das máculas apontadas pela Parte Recorrente, necessária se faria a incursão a dispositivos de legislação infraconstitucional, como, exemplificativamente, os invocados artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80 e artigo 620, CPC, daí porque, se houvesse, a violação teria caráter meramente reflexo ou indireto.

Neste sentido, é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante V. Acórdãos citados por suas ementas:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa.

Precedentes.

[...]

III - Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 794.790 São Paulo, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, unânime, DJE 09.03.2010).

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, E ART. 93, INCISO IX) - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVÁS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

[...]"

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 657.848 Mato Grosso do Sul, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, unânime, DJE de 19.03.2012).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa o polo recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009752-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009752-0/SP

AGRAVANTE : G E A GRAFICA EDITORIAL LTDA
ADVOGADO : DANIELA FERREIRA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00274116720064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Impossibilidade de análise de matéria constitucional via Especial Recurso - Questões veiculadas em sede de exceção de pré-executividade - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por G&A Gráfica Editorial Ltda, a fls 309/329, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 202 e 203 do CTN, 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, 5º, XXXV e LV, 146, inciso III, "b", 150, inciso IV, da CF uma vez que o STJ já se pronunciou no sentido de acolhimento de exceção de pré-executividade para argüir a nulidade da CDA e apontar o confisco.

Contrarrazões às fls 349/355, onde ofertada as preliminares de ausência de prequestionamento e de incidência da Súmula nº 07 do STJ.

O v. acórdão recorrido afirma (fl 276):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MULTA INSTITUÍDA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXORBITÂNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

É o suficiente relatório.

De início, destaque-se o descabimento de arguição de malferimento a preceito constitucional (artigos 5º, XXXV e LV, 146, inciso III, "b", 150, inciso IV, da CF) por meio do presente Recurso Especial, vez que imprópria a via eleita :

AgRg no REsp 1213177 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2010/0178066-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJe 28/03/2012 - RELATOR : Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO.

DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. ..."

No mais, quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, sendo a discussão de fatos e provas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta:

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000510-94.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000510-7/SP

APELANTE : IND/ METALURGICA MAX DEL LTDA
ADVOGADO : LEANDRO CARLOS NUNES BASSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00005109420104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Extrato: Não exauridas as vias recursais ordinárias - Ausência de alegação de repercussão geral - Incidência do artigo 102, § 3º, CF - Inadmissibilidade do RExt

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Indústria Metalúrgica Max Del Ltda, a fls 214/231, em face da União, tirado do v. julgamento monocrático proferido nestes autos, fls 206/207, aduzindo especificamente a violação aos artigos 5º, inciso LV, 146, inciso II, 150, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que alega ter o direito de não se sujeitar à aplicação do FAP e às alíquotas do RAT.

Contrarrrazões às fls 241/243, onde ofertada preliminar de não cabimento de recurso extraordinário contra decisão monocrática.

É o suficiente relatório.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

""Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: : (...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls.206/207). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação

excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS. SÚMULA 281/STF. De decisão monocrática proferida pelo relator do processo, em outro tribunal, cabe recurso para o órgão colegiado, a teor do art. 557, § 1º, do CPC. Aplicação da Súmula 281/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 640315 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2012 PUBLIC 13-09-2012)

Por fim, constata-se ainda a ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 102, § 3º, Lei Maior :

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela :

"Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Preliminar de repercussão geral . ausência . Não conhecimento do agravo. Agravo regimental não provido. É incognoscível recurso extraordinário que careça de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral ."

(AI 847730 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**
Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042435-52.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042435-4/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: SOCIEDADE DE INSTRUCAO E LEITURA ESCOLA RIO BRANCO
ADVOGADO	: GUSTAVO FRONER MINATEL e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2007.61.05.004376-2 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato: Resp fazendário - substituição da penhora - adesão a parcelamento - Súmula nº 07 do STJ - inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Sociedade de Instrução e Leitura, a fls 202/217, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 11 e 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, 620 do CPC, a fim de que seja determinado o desbloqueio dos ativos financeiros, já que, parcelado o débito e tendo o executado oferecido em substituição bem imóvel de valor suficiente para garantir a execução, não há razão para a manutenção de referida constrição. Afirma, por fim, ofensa ao artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, pois a substituição da garantia, no caso em tela, continuará a satisfazer os interesses do credor. Contrarrazões às fls 228/232, onde ofertadas as seguintes preliminares:

- a) o recurso é deserto;
 - b) incide a Súmula nº 07 do STJ.
- É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pois, conforme entendimento explicitado por esta Corte às fls 197-verso:

"A adesão ao parcelamento ocorreu para livrar a constrição ocorrida sobre bem que, segundo a legislação, goza de preferência legal e, mais, que não pode ser liberado porque a sua constrição precedeu o acordo fiscal. A vedação decorre do artigo 11, I, da Lei nº 11.941/09 que, neste particular, apenas fez reproduzir texto legal do parcelamento previsto pela Lei nº 9.964/00, declarado válido em precedentes desta Turma, como foi demonstrado.

Não se trata, portanto, de mera substituição de penhora, como alegou a executada até porque inviável substituir-se a constrição de dinheiro por penhora de imóvel, cuja nomeação havia sido, inclusive, já indeferida pelo mesmo Juízo, anteriormente. Mas, ainda que assim fosse, por hipótese, a substituição somente poderia ser deferida com a oferta de dinheiro ou fiança bancária, nos termos do artigo 15, I, da LEF, exatamente o que não quer a agravante, que busca livrar da constrição o numerário, objeto do bloqueio pelo sistema BACENJUD."

A fim de confirmar o acima transcrito, dos autos nº 2009.03.00.039449-0, extrai-se entendimento do E. Juízo "a quo": *"a dívida perfazia o montante de R\$ 1.705.622,26 em 29/11/2008, conforme extrato eletrônico mais recente (fls 145), de modo que o valor da primeira parcela do acordo de parcelamento, correspondente a R\$ 100,00 (fls 174), é irrisório e não condiz com o valor das prestações mensais, considerando que a quantidade máxima de parcelas é de 180, consoante artigo 1º, parágrafo 3º, inciso V da Lei 11.941/2009" (fl 63).*

Assim, percebe-se que a intenção do recorrente é rediscutir matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002030-19.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.002030-2/SP

APELANTE : IMPERIO REPRESENTACOES LTDA -EPP
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato: Discussão sobre se atendidos ou não pela parte impetrante os requisitos para sua manutenção no PAES, a envolver reapreciação de fatos/provas vedado (Súmula 7, E. STJ) - Inadmissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Império Representação Comercial Ltda, a fls. 295/310, em face da Fazenda Nacional, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação a dispositivos da Lei n. 10.684/2003 (PAES), por preencher todos os requisitos exigidos a concessão e manutenção no PAES.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 318/319, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029202-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029202-0/SP

AGRAVANTE	: MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL PRADO GAZOTTO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	: 11.00.00036-0 A Vr ITU/SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Custas processuais - Lei Paulista 11.608/2003 - Impossibilidade de interposição de Recurso Especial sobre questão envolvendo Lei Local, Súmula 280, E. STF - Assistência Judiciária Gratuita/diferimento : indeferimento em razão de ausência de comprovação da necessidade - Reexame de provas descabido, Súmula 7, E. STF - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Mecânica e Fundação Irmãos Gazzola S.A., fls. 135/149, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 128, 333, I, 396, e 460, CPC, artigos 147 a 150, CTN, e artigo 1.065, CCB, pois o debateu a existência de bens e direitos passíveis de gerar recursos, mas a indisponibilidade financeira total para pagar as custas do processo, assim abordada pelo v. aresto questão diversa, pontuando ter demonstrado o acúmulo de prejuízos, assim possível o diferimento das custas, a teor do artigo 5º, Lei Estadual 11.608/2003.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 158/160.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos artigos mencionados, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados normativos, fls. 96/97 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que o ente empresarial não interpôs embargos de declaração, fls. 99 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211, E. STJ, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREGUESTRAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Por sua vez, ainda que superado o óbice processual, o processo piloto possui tramitação na E. Justiça Estadual, a qual regida por legislação própria, no concernente às custas processuais.

Em outras palavras, falece de êxito o recurso privado em virtude da Súmula 280, do Excelso Pretório, in verbis, que não permite o debate de Direito Local nas instâncias excepcionais, caindo por terra a invocação de malferimento à Lei Paulista 11.608/2003 (a discórdia quanto ao diferimento das custas encontra-se regulada nesta norma) :

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"

Neste exato sentido, o C. STJ :

AgRg no Ag 1062369 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008/0143467-5 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 14/09/2009 - RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

"PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. LEI ESTADUAL N. 11.608/2003. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. Impossível ao Superior Tribunal de Justiça apreciar controvérsia solvida pela instância ordinária à luz da legislação estadual, com base na qual entendida a deserção.

II. Agravo improvido."

AgRg nos EREsp 557450 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0181119-6 - ÓRGÃO JULGADOR : CORTE ESPECIAL - FONTE : DJ 17/09/2007 p. 194 - RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO "PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 4952/85. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. VIOLAÇÃO INDIRETA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - No julgamento dos EREsp n. 250999/SP (Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21.06.2004, p. 154), pela colenda Corte Especial, concluiu-se pela "impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo)", na via angusta do recurso especial, por cuidar de indispensável interpretação da legislação local, "o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF".

II - Agravo regimental improvido."

É dizer, flagra-se crucial mácula construtiva, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da

exegese da norma em torno do litígio, no que concerne ao indeferimento da Gratuidade Judiciária. Com efeito, límpido do v. acórdão foram analisadas as provas dos autos à negativa do intento recorrente, descabendo ao E. STJ reanalisar referido contexto. Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte insurgente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

*1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, necessária é a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.
2. Rever as conclusões que levaram à denegação do benefício pela instância ordinária esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 1312171/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

*1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. A jurisprudência desta Corte é clara, no sentido de que, a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o qual é vedado no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do STJ."
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 1060706/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

*1 - O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
2 - Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AREsp 82.332/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 01/03/2012)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005161-69.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.005161-5/SP

APELANTE : PAULOMARC REPRESENTACOES S/S LTDA
ADVOGADO : KÁTIA FERNANDES DE GERONE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00051616920084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2012 160/812

DECISÃO

Extrato : Pressuposto de admissibilidade - Ausente esgotamento das vias recursais ordinárias - Resp. não admitido (Súmula 281, STF)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Paulomarc Representações S/S Ltda, fls. 177/180, em face da União, tirado do v. julgamento monocrático proferido nestes autos.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 183/186.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de esgotamento das vias recursais ordinárias, vez que, após a monocrática decisão do Eminent Relator, com fulcro no artigo 557, CPC, fls. 173/174, sobreveio o Especial Recurso, fls. 177 e seguintes, fato a esbarrar na Súmula 281, do Excelso Pretório :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"

AgRg no AREsp 81819 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0273870-8 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 07/03/2012 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA.

AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.

1. Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, situação não verificada nos autos.

2. Aplicabilidade da Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013504-38.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013504-0/SP

IMPETRANTE : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00135043820104036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: recurso interposto contra decisão singular - não esgotamento das vias ordinárias - incidência da Súmula 281, STF -inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., a fls. 72/99, em face

da Procuradoria da Receita Federal do Brasil Previdenciária São Paulo - Centro e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 45/46), o qual julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 107/110, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente no não esgotamento das vias ordinárias para a interposição do recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041918-47.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041918-8/SP

AGRAVANTE	: SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	: FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 2002.61.06.000357-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato: REsp privado - Agravo de Instrumento - pretensão de concessão de efeito suspensivo a Apelo em Embargos à Execução Fiscal, os quais julgados improcedentes - matéria probatória: incidência da Súmula 7, STJ. Inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SRES), a fls. 210/229, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual negou provimento a agravo de instrumento e manteve o recebimento da apelação em embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, apenas no efeito devolutivo.

Aduz especificamente a afronta ao artigo 558, parágrafo único, do CPC, pois a não concessão do efeito suspensivo ao apelo interposto implicará em lesão grave e de difícil reparação, consistente no leilão dos bens imóveis da instituição, cuja arrematação levará à cessação das atividades da Recorrente, que têm a finalidade educacional. Por outro lado, existe a probabilidade de êxito no recurso de apelação, uma vez que a instituição comprova todos os requisitos para seu reconhecimento pelo Conselho Nacional de Assistência Social, como entidade de utilidade pública federal, por consequência, com imunidade tributária.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 239/241, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, destaque-se não julgado o apelo, até o presente momento, conforme processual sistema informático. Constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em pretender a parte Recorrente discutir matéria

fático-probatória, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035658-51.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035658-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MAOS A OBRA COML/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.45859-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial interposto sem o esaurimento das vias ordinárias - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MÃOS A OBRA COMERCIAL DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA., a fls. 133/137, em face da União, contra decisão singular (fls. 129/130) que deu provimento ao recurso e afastou a prescrição.

As contrarrazões não foram ofertadas a fls. 146/148, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o Recurso Especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

[...]

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 129/130).

Não houve, contudo, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que o Recorrente optou por manejar sua i/rresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064393-85.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.064393-0/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: LIDIA RAVACCI
ADVOGADO	: FRANCISCO TAMBELLI FILHO
SUCEDIDO	: ORLANDO RAVACCI espolio
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 99.00.00019-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial interposto sem o exaurimento das vias ordinárias - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Lídia Ravacci, a fls. 43/46, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão singular (fls. 34/35) que deu provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, e reconheceu a intempestividade dos embargos à execução opostos pela embargante, ora recorrente.

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 53/57, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o Recurso Especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou

última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

[...]

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 34/35). Em seguida, foram opostos Embargos Declaratórios (fls. 38/39), que foram acolhidos para ser sanada a contradição apontada (fl. 41).

À vista de que tal recurso busca apenas integrar a decisão impugnada, e não substituí-la, cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a Recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025224-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025224-0/SP

AGRAVANTE : FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00072871420034036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Coisa julgada - Honorários - Rediscussão fática, Súmula 7, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Ferbel Indústria e Comércio e Serviços de Ferramentas Ltda, fls. 83/95, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação ao Decreto-Lei 1.025/69, considerando descabida a condenação autônoma de honorários em embargos à execução fiscal, destacando que a verba já vem sendo paga por ocasião de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 102/106.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de questionamento do Decreto-Lei 1.025/69, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfoque normativo, fls. 78/80 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que o ente empresarial não interpôs embargos de declaração, fls. 81 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211, E. STJ, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento" - Súmula 356

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do questionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Ademais, flagra-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito, como limpidamente abordado pelo v. aresto, os honorários litigados brotam de r. sentença acobertada pela res judicata, significando dizer absolutamente impertinente a invocação do Decreto-Lei 1.025/69 no presente momento processual, pois quando daquela condenação caberia ao interessado deduzir o competente recurso, buscando, com este recurso, em verdade, "consertar" a omissão/inércia de outrora.

Deste modo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a

parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, fato a esbarrar na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003196-30.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.003196-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES
: DÉBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Extrato: Requerente a postular o descabimento da negativa à expedição de CPEN, tendo em vista não haver crédito tributário constituído, tendo descumprido a autoridade coatora com o procedimento previsto em lei - Rediscussão fático-probatória inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Cristal Melhoramentos e Construções LTDA, a fls. 218/230, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 198/213, o qual deu provimento à apelação fazendária, reformando a r. sentença que deferiu a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Aduz a recorrente, pontualmente, violação aos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional. Alega não ter o INSS crédito tributário constituído de fato, eis que o Aviso de Regularização de Obra - ARO presta-se, meramente, para a notificação da empresa a pagar em determinado prazo, ou apresentar recurso administrativo, e a Declaração e Informação sobre a Obra de Construção Civil - DISO, permite apenas a fiscalização a eventuais valores devidos, ambos não sendo documentos que se prestam a constituir ou admitir crédito tributário. Logo, por não notificar o impetrante do valor constante em ARO, nem proceder à fiscalização efetiva da empresa, apurando documentos contábeis e lançamentos existentes na CEI da obra em questão, impedida estaria a autoridade coatora de negar a expedição da certidão requerida, eis que, inobservado o procedimento, descabido o alegado crédito tributário constituído.

Não obstante, argumenta também ter o v. acórdão violado os presentes artigos, em negativa à expedição de CPEN, fundamentando-se no escoamento do prazo previsto nestes artigos para tal, argumento que deveria ter sido acolhido como prejudicial a tal negativa, eis que, havendo o prazo de 10 dias previsto no artigo 205, em seu parágrafo único, este serve de limite à autoridade coatora para informar o débito tributário constituído, ou expedir a certidão almejada, não tendo esta respeitado nenhuma das hipóteses, nem dado ciência ao débito em ARO antes da impetração do presente "writ".

Apresentadas contrarrazões, às fls. 244/246, alegando em preliminares a incidência da Súmula 07, do E. STJ. É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação da ementa do v. julgamento hostilizado, fls. 212:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS-CND DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 47, II - CABIMENTO APENAS DE CND - FINALIDADE ESPECÍFICA - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles ainda não vencidos ou com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - No caso dos autos, a certidão de regularidade fiscal postulada (CND) é específica quanto a obra de construção civil para fins de averbação no registro imobiliário competente (Lei nº 8.212/91, art. 47, II).

III - O fato de ter ou não havido a matrícula da construção civil junto ao INSS nos termos exigidos pela Lei nº 8.212/91 (art. 49, § 1º, alínea 'b'), ou mesmo a apresentação da DISO pelo contribuinte e a emissão do ARO pela autoridade fiscal, é relevante apenas para fins tributários, o que não alcança o direito controvertido na presente ação.

IV - Para o reconhecimento do direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal a que se refere o art. 47, II, da Lei nº 8.212/91 (CND de obra de construção civil), o relevante é que esta certidão, tendo a finalidade especial e restrita de promover a averbação da construção no registro público imobiliário competente, com inevitável afetação de interesse de terceiros, somente pode ser expedida quando demonstrado, no procedimento legal específico, a inexistência de débitos previdenciários, o que não se aperfeiçoa quando está comprovado, até porque declarado pelo próprio contribuinte, que houve a construção que constitui os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as quais somente podem ser consideradas extintas nos casos expressos em lei, a tanto podendo-se equiparar a certidão positiva com efeitos de negativa do art. 206 do CTN, que tem os mesmos efeitos legais.

V - No caso dos autos, constata-se que o procedimento administrativo específico para a apuração e recolhimento das contribuições incidentes na obra da impetrante estava em regular andamento, não tendo a impetrante demonstrado o pagamento das contribuições arbitradas pelo INSS (conforme o valor apurado no ARO), seja à época do ajuizamento deste "mandamus", seja posteriormente, e sequer alegado outras causas extintivas do referido crédito previdenciário.

VI - O único fundamento invocado pela impetrante neste "writ" foi o do excesso de prazo legal de 10 dias para a emissão da CND em relação àquela DISO apresentada aos 06.03.2007, daí que adviria a ilegalidade justificadora desta impetração com a imediata expedição de CND, excesso, porém, que não havia se caracterizado à época do ajuizamento desta ação (30.03.2007), visto que a autoridade impetrada estava procedendo ao exame da documentação apresentada pela impetrante quando esta, aos 21.03.2007, voluntariamente requereu que o seu débito fosse arbitrado pelo INSS por aferição indireta, o que estava sendo feito quando a impetrante resolveu ingressar com este "mandamus" sem, sequer, informar que havia formulado este pedido à autoridade impetrada.

VII - Evidente, portanto, o descabimento da expedição da CPEN determinada pela sentença e da CND requerida na petição inicial.

VIII - Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Sentença reformada, denegando a segurança.

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Ou seja, consoante da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Deste modo, a convicção lançada no v. voto está ancorada na prova documental coligida ao feito, de modo que a presente intenção recursal inarredavelmente implica em revolver o contexto fático-probatório do feito.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002221-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002221-7/SP

AGRAVANTE : SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.025857-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial interposto sem o exaurimento das vias ordinárias - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Soelbra Sociedade Eletroquímica Brasileira Ltda., a fls. 206/213, em face da União, contra decisão singular (fls. 193/194), que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 217/219, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o Recurso Especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

[...]

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 193/194). Em seguida, foram opostos Embargos Declaratórios (fls. 197/202), que tiveram seu seguimento obstado também por decisão singular (fls. 204).

À vista de que tal recurso busca apenas integrar a decisão impugnada, e não substituí-la, cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a Recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de

Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011809-29.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.011809-0/SP

APELANTE : JOSE SIMAO DOS SANTOS E CIA LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato : V. aresto a reconhecer que a pessoa jurídica não demonstrou a desejada hipossuficiência - Determinação para recolhimento das custas processuais, para fins de admissibilidade do Especial Recurso, inatendida - Deserção consumada, Súmula 481, E. STJ

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por José Simão dos Santos e Cia Ltda, fls. 313/330, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação às Leis 1.060/50 e 7.115/83, postulando os benefícios da Assistência judiciária Gratuita.

Certificada a ausência de recolhimento de custas, fls. 333, determinado restou o adimplemento a tanto, fls. 334, peticionando a fls. 336/338, postulando a admissão recursal, tendo-se em vista almejar recursalmente justamente o benefício da gratuidade judiciária.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, este o teor do v. aresto hostilizado, fls. 295 :

"APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONFIÁVEL DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DE PESSOA JURÍDICA. DESCABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pedido de assistência judiciária por pessoa jurídica de natureza empresarial.

2. Embora seja possível a concessão de assistência judiciária a pessoa jurídica, isso exige prova inequívoca da incapacidade de arcar com as custas do processo.

3. Valor da causa expressivo, indicador de movimentação comercial relativamente alta da autora.

4. Documento unilateral e providenciado após o ajuizamento da ação, como prova da insuficiência financeira.

5. Prova insuficiente da necessidade de assistência judiciária.

6. Apelação improvida."

Neste passo, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados.

Todavia, excepcionalmente, sim, tem sido admitida a figura da pessoa moral ou jurídica a desfrutar de dita benesse, quando evidenciado seu quadro de mazela patrimonial, a inviabilizar seu acesso ao Judiciário, caso necessitasse atender aos imperativos de gastos com despesas processuais.

Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pelo requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, como já explicitado pelo v. aresto.

Com efeito, importante destacar que o C. STJ não realiza reexame de provas, a teor de sua Súmula 7, afigurando-se objetivamente alijado de esquadro o pleito aviado :

"PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO/PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTOS DE FATOS E DE DIREITO PARA A REFORMA DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aferir a condição de hipossuficiência da ora recorrida, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 do STJ.

..."

(AgRg nos EDcl no REsp 1310000/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

Contudo, diante do quadro dos autos, incidente, outrossim, a Súmula 481, do C. Superior Tribunal de Justiça :

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"

Logo, diante da inexistência de elementos a evidenciem a impossibilidade do polo recorrente arcar com os encargos processuais, de rigor o reconhecimento da deserção à espécie.

Ante o exposto, **JULGO DESERTO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005819-92.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.005819-6/SP

APELANTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
: SANDRA AMARAL MARCONDES
SUCEDIDO : GLOBO TINTAS LTDA
: IND/ QUIMICA ELGIN LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - correção monetária do indébito tributário (aplicação do IPC-M nos meses de julho e agosto de 1994) - termo inicial de aplicação dos juros moratórios - aplicação da Taxa de Captação do Tesouro Nacional a partir de janeiro/1995 e da Taxa SELIC, desde abril/1995: ausência de indicação de dispositivos supostamente violados pelo V. Acórdão recorrido (Súmula nº 284/E. STF) - debate em torno do quantum fixado a título de honorários advocatícios: matéria de fato (Súmula nº 7/E. STJ) - prejudicialidade recursal, naqueles dois primeiros segmentos, bem assim inadmissibilidade, aos dois últimos

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a fls. 466/496, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 442/455), aduzindo, especificamente, que, para a correção monetária do indébito tributário deve ser utilizados o IPC-M de

julho e agosto de 1994, à luz da Lei nº 8.880/94.

Em relação aos juros de mora, assevera a Recorrente a violação aos artigos 161 e 167 do Código Tributário Nacional, dado o cabimento de sua incidência desde o recolhimento indevido da exação questionada.

A Recorrente postula, ainda, a aplicação da Taxa de Captação do Tesouro Nacional a contar de janeiro/1995, seguida da incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, a partir de abril/1995.

De outro lado, aventa a ocorrência de ofensa ao disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC, por considerar irrisório o montante de R\$ 1.500,00, fixado a título de honorários advocatícios, controversa que conta, inclusive, com dissídio jurisprudencial, consoante v. julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, trazido a confronto, daí porque cabível, neste ângulo, também sob o enfoque do permissivo do artigo 105, III, c, da Constituição Federal. Conforme decisão da Vice-Presidência (fls. 515/518), promoveu-se a suspensão do juízo de admissibilidade, diante da existência de paradigma, agora decidido (certidão de fls. 520).

Contrarrazões ofertadas a fls. 506/513, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controversia no tocante à controversia atinente à aplicação de índice inflacionário expurgado da economia, a título de correção monetária do indébito tributário, em consonância ao quanto consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Repetitivo afirmado aos autos do Recurso Especial nº 1.112.524 Distrito Federal, conforme a ementa adiante citada:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

[...]

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

[...]

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Dessa forma, tem-se que o E. STJ adotou o entendimento de ser incabível a incidência do IPCA em julho e agosto de 1994, aplicável, para o período de janeiro/1992 a dezembro/1995, a Unidade Fiscal de Referência (UFIR). Quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, verifica-se ter o e. STJ, do mesmo modo, pacificado a matéria, em consonância à sua Súmula nº 188, assim redigida:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

A orientação foi confirmada quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.086.935 São Paulo, sob o mecanismo do Recurso Repetitivo, consoante V. Acórdão que possui a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

Destarte, é de rigor assentar que o inconformismo da Recorrente, de incidência dos juros de mora desde o pagamento indevido, vai de encontro ao que assentado pela Superior Instância, que somente admite a aplicação da verba a contar do trânsito em julgado da sentença.

No tocante às insurgências positivadas em torno da incidência da Taxa de Captação do Tesouro Nacional e da Taxa SELIC, verifica-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável (incisos II e III, artigo 541, CPC). Deveras, nos âmbitos ora enfocados o inconformismo da Recorrente ganhou ares de apelo comum, pois se comprova ausente a indicação de qualquer dispositivo legal acaso malferido, na espécie, limitadas as pretensões ao argumento genérico (insuficiente) acerca da obrigatoriedade da aplicação das verbas em comento.

Ao assim proceder, olvidou-se tratar, o Recurso Especial, de recurso de fundamentação vinculada, que exige a específica indicação de cada uma das normas tidas por contrariadas, sem o quê resta inadmissível a insurgência. É o que, de forma tranquila, assentou o E. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DE QUAIS ARTIGOS DE LEI TERIAM SIDO CONTRARIADOS E DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É imprescindível que no recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional sejam particularizados os artigos de Lei Federal supostamente contrariados pelo tribunal de origem, devendo o recorrente demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada, sob pena de incidir a Súmula 284/STF, em face da clara deficiência de sua fundamentação.

2. O especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente.

3. No caso, a ausência de especificação do dispositivo legal porventura violado bem como a falta de arrazoado jurídico impugnativo aos fundamentos da decisão que inadmitiu o especial caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

[...]

5. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 66.912 São Paulo, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, unânime, DJE 01.02.2012).

Registre-se, nesse passo, ter a mesma Colenda Corte firmado tal orientação em sede do mecanismo dos recursos repetitivos, segundo V. Acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea 'a' do permissivo constitucional.

[...]

5. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(Recurso Especial nº 1.101.726 São Paulo, 3ª Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, unânime, DJE 14.08.2009).

Portanto, diante da inconsistência do inconformismo posto neste recurso, conclui-se que a irresignação recai no vazio, por ser inapta a abalar todos os fundamentos basilares do V. Aresto recorrido.

Logo, diante da deficiência motivacional recursal, a não possibilitar o exame das manifestadas insurgências acima debatidas, recai sobre os temas supra abordados a inadmissibilidade vazada na Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No que concerne ao debate travado em torno da verba honorária advocatícia arbitrada pelo V. Aresto combatido, verifica-se igualmente inviável o recurso excepcional, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula nº 7, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com efeito, nos moldes em que formulada a insurgência da Recorrente, a caracterização da ofensa aos dispositivos infraconstitucionais veiculados - artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC - impescinde do revolver destes autos. Deveras, prevendo o § 4º, artigo 20, CPC, que a verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública, será arbitrada segundo apreciação equitativa do juiz, conforme as alíneas do § 3º, mesmo artigo 20, CPC, inarredável a investigação acerca do "grau de zelo do profissional", do "lugar de prestação do serviço" e da "natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", procedimento inviável em sede do recurso excepcional, nos moldes da citada Súmula nº 7/E. STJ.

Confira-se, sobre o tema, a orientação firmada pelo E. STJ, conforme V. Acórdãos citados por suas ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Rever o entendimento do Tribunal a quo, segundo o qual há documentação contábil nos autos a permitir o cálculo do valor condenação e da verba honorária, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Agravo regimental não provido"

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.399.739 Rio Grande do Sul, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, unânime, DJE 12.12.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.

2. A Corte a quo, ao arbitrar o valor dos honorários, o fez por meio de apreciação equitativa, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, declinando expressamente os motivos pelos quais entendeu ser esse valor suficiente para remunerar o trabalho do causídico, haja vista as peculiaridades do caso.

3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental da Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda. não provido.

[...]"

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 40.531 Rio Grande do Sul, 2ª Turma, Relator Ministro

Mauro Campbell Marques, unânime, DJE 28.11.2011).

Em relação à divergência jurisprudencial também aventada pela Recorrente, registre-se, prefacialmente, que a admissão de Recurso Especial, segundo o permissivo do artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, tem seu regramento fixado pelo parágrafo único, artigo 541, CPC, corroborado pelo artigo 255 do Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

- Art. 541, parágrafo único, CPC:

"Art. 541. [...]"

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

- Art. 255, RI-STJ

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

[...]"

In casu, encontra-se incomprovado o alegado dissenso, dado que a afirmativa acerca do caráter módico do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios no v. julgado supostamente paradigmático é inextensível a este caso concreto, porquanto, como visto, o arbitramento da verba, aqui, decorreu da análise das circunstâncias peculiares a este feito, cujo contexto, portanto, torna inviável eventual paralelismo com a orientação jurisprudencial posta a confronto.

Incabível, portanto, o recurso igualmente neste ângulo, conforme o entendimento jurisprudencial fixado pela Instância Superior:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]"

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

[...]"

5. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.036.061 Rio de Janeiro, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, unânime, DJE 04.08.2008).

Verifica-se, assim, o desatendimento às previsões contidas no artigo 541, parágrafo único, CPC, e congêneres artigo 255, RI-STJ, a inviabilizar a admissão do recurso.

Assim, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, também neste âmbito.

Neste contexto, é de se reconhecer prejudicado o recurso, aos âmbitos das insurgências relacionadas à aplicação do IPC-M nos meses de julho e agosto de 1994, bem assim ao termo *a quo* de incidência dos juros de mora, impondo-se a negativa de admissibilidade, no que pertine à aplicação da Taxa de Captação do Tesouro Nacional, a

partir de janeiro/1995, e da Taxa SELIC, desde abril/1995, além do que respeita à invocada violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão, como aqui firmado.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001644-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001644-1/SP

AGRAVANTE : HABIL SERVICOS IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
No. ORIG. : 00091584820094036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Extrato: Questões veiculadas em sede de exceção de pré-executividade - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Hável Serviços Indústria e Comércio Ltda, a fls 174/185, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 267, §3º e 618, inciso I, do CPC, a fim de reconhecer, em exceção de pré-executividade, a nulidade das CDA's que cobram tributo a maior, ante a inconstitucionalidade da inclusão do valor de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por ser matéria unicamente de direito.

Contrarrrazões às fls 209/215, ausentes preliminares.

O v. acórdão recorrido afirma (fls 157/160):

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso, as questões atinentes à constitucionalidade da exigência do tributo não comportam conhecimento de plano, porquanto sua apreciação demanda dilação probatória, com abertura do contraditório e ampla defesa, quais sejam, medidas incompatíveis com a via eleita da exceção de pré-executividade. Trata-se, portanto, de alegação que deve ser deduzida por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

(...)

A alegação de inconstitucionalidade do tributo objeto da execução fiscal poderá ser levada ao conhecimento do Juízo por meio dos Embargos, cuja apresentação, preenchidos os requisitos legais, poderá ensejar a suspensão do curso da execução.

É o suficiente relatório.

Constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Logo, sendo a discussão de fatos e provas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008777-52.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008777-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : METALURGICA FERREIRA LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00087775220094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato: Embargos de declaração tirados de decisão que negou admissibilidade ao Recurso Especial, em razão do não-exaurimento da ordinária instância - Omissão inverificada - Embargos desprovidos

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Metalúrgica Ferreira Ltda., fls. 568/576, em face da v. decisão proferida por esta Vice-Presidência, fls. 555/556, que negou admissibilidade ao Recurso Especial, prolatando o não-exaurimento da instância recursal ordinária pela recorrente, ora embargante, porquanto interposto o recurso excepcional contra julgamento monocrático (fls 299/300).

Suscita o embargante, essencialmente, a presença de omissão relacionada ao reconhecimento de repercussão geral, pelo E. STF, da questão meritória repousada nos autos. Defende, assim, a necessidade de sobrestamento do recurso, até ulterior pronunciamento do Pretório Excelso, oportunidade em que, sagrando-se vencedora a tese desenvolvida no recurso excepcional interposto, deverão os autos ser devolvidos à C. Turma Julgadora, para retratação.

É o relatório.

Carecedora a interposição excepcional de fundamental requisito de admissibilidade, falta substrato jurídico para o pleiteado sobrestamento recursal.

Com efeito, a retratação prevista no § 3º do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, pressupõe a regularidade formal do recurso.

Assim, falta justificativa plausível para o sobrestamento, posto que o pronunciamento da Excelsa Corte sobre o tema pendente de solução não produzirá efeitos nestes autos, notadamente em razão da deficiência processual constatada na prematura interposição do Recurso Especial.

Logo, o retorno dos autos à C. Turma, para fins de retratação, está condicionado à correção do recurso excepcional, o que, no caso, não se verifica, como claramente delineado a fls. 555/556.

Evidência disso, aliás, repousa no próprio teor dos declaratórios, que não nega a apontada mácula, ao revés, reconhece a ausência do agravo previsto no § 1º do artigo 557, do CPC, indispensável para a sequência recursal, fls. 569, primeiro parágrafo.

Deste sentir, aliás, o v. entendimento da Superior Instância :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

[...]

4. Na hipótese, inaplicável o preceito do art. 543-B, § 1º do Código de Processo Civil porquanto eventual

mudança do atual entendimento jurisprudencial, pelo Supremo Tribunal Federal, não acarretaria consequências nos presentes autos, visto que o agravo tem por escopo destrancar o apelo especial. Na hipótese, o agravo não superou o juízo de admissibilidade, portanto não haverá oportunidade para eventual retratação do Tribunal de origem, ou seja, o sobrestamento dos presentes autos apenas adiará a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

[...]

6. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 83.426/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012)

Assim, livre do alegado vício a v. decisão atacada, o desprovimento dos presentes aclaratórios é medida impositiva.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008777-52.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008777-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : METALURGICA FERREIRA LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00087775220094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato: Embargos de declaração tirados de decisão que negou admissibilidade ao Recurso Extraordinário, em razão do não-exaurimento da ordinária instância - Omissão inverificada - Embargos desprovidos

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Metalúrgica Ferreira Ltda., fls. 559/567, em face da v. decisão proferida por esta Vice-Presidência, fls. 557, que negou admissibilidade ao Recurso Extraordinário, prolatando o não-exaurimento da instância recursal ordinária pela recorrente, ora embargante, porquanto interposto o recurso excepcional contra julgamento monocrático (fls 299/300).

Suscita o embargante, essencialmente, a presença de omissão relacionada ao reconhecimento de repercussão geral, pelo E. STF, da questão meritória repousada nos autos. Defende, assim, a necessidade de sobrestamento do recurso, até ulterior pronunciamento do Pretório Excelso, oportunidade em que, sagrando-se vencedora a tese desenvolvida no recurso excepcional interposto, deverão os autos ser devolvidos à C. Turma Julgadora, para retratação.

É o relatório.

A suscitada contrariedade denota o caráter infringente dos embargos, pois, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na oposição do Recurso Extraordinário em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não se vislumbra a existência de omissão, contradição ou obscuridade da decisão impugnada, pois, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual inadmitido aquele recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031465-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031465-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : COML/ DE GAS CEASA LTDA e outros
: MARCO ANTONIO CASTANEDA
: SUELI CACOSSA ABATE
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00415741820074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Defendida impossibilidade de redirecionamento da execução, em cenário onde gravados os nomes dos sócios na CDA - Prejudicialidade recursal, ante o julgamento do Recurso Repetitivo nº 1104900/ES, em desfavor dos recorrentes

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Marco Antônio Castaneda e Sueli Cacossa Abate, a fls. 348/367, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face da União, tirado dos v. acórdãos proferidos nestes autos, fls. 335/337 e 343/344 -- o último lavrado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Antonio Cedeno, que pediu vista dos autos na oportunidade do julgamento do embargos declaratórios -- que rejeitaram os embargos de declaração, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 302/306, o qual negou provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557, do CPC, a fim de manter os recorrentes no pólo passivo da execução fiscal, fundamentando que os nomes dos sócios consta da CDA exequenda.

Aduzem os recorrentes, em resumo, afirmando violados os artigos 543-C, do CPC e 135, do CTN, a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, dada a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93 e o quanto firmado nos autos do Recurso Especial nº 1.153.119/MG, submetido ao rito de repetitividade previsto no primeiro dispositivo dito violado. Defendem, mais, que a responsabilidade tributária, no caso, é exclusiva da pessoa jurídica, tratando-se a inclusão dos sócios de medida excepcional, dependente de comprovação das hipóteses previstas no artigo 135, do CTN. Advogam, outrossim, que o mero encerramento das atividades da empresa sem a devida formalização não autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Suscitam a existência de dissenso jurisprudencial, elegendo como paradigma o Recurso Especial supra indicado.

Apresentadas contrarrazões, fls. 403/406, onde suscitada, preliminarmente, a aplicação das v. Súmulas 7 e 83, ambas do E. STJ.

É o relatório.

De início, a questão relativa à dissolução irregular da empresa e seus efeitos responsabilizatórios ao campo da execução fiscal não habitou as razões colegiadas de decidir, não havendo conhecer de referida angulação, patentemente inovadora, somente esposada na presente via excepcional.

Em prosseguimento, fundamental ao eixo recursal lançado aos autos, a amiúde alegada revogação do artigo 13, da Lei 8620/93, reconhecida E. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.153.119/MG, não afeta a manutenção dos recorridos no pólo passivo da execução, tendo-se em vista que em nenhum momento a C. Corte fundamentou o redirecionamento em dito dispositivo, mas sim no fato de seus nomes constarem da CDA exequenda, como

pontualmente salientado no v. aresto hostilizado, fls. 302/306, *verbis* :

Verifica-se nos autos que os nomes dos sócios Marco Antônio Castaneda e Sueli Cacossa Abate constam na Certidão de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal (fls. 17/25).

Tendo em vista que a obrigação representada em referido documento goza da presunção de certeza e liquidez, incumbe aos sócios a comprovação de que não estão caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária em sede que comporte dilação probatória.

Esse entendimento não é obliterado pela revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a responsabilidade do sócio deriva da aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, portanto, que incumbe aos sócios cujos nomes constam na CDA a comprovação de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária - que são aquelas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional -, o que é inviável na via estreita da exceção de pré-executividade.

Destarte, resta consolidada no E. Superior Tribunal de Justiça, em linha com o quanto desfechado nestes autos, por meio do Recurso Especial nº 1104900/ES, submetido ao rito de repetitividade previsto no artigo 543-C, do CPC, a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, na hipótese em que gravados seus nomes do título executado :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

[...]

(STJ, REsp 1104900/ES, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).

Por derradeiro, embora o dissídio jurisprudencial aqui suscitado não atenda à forma preconizada nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, c.c. o art. 546, parágrafo único, do CPC, tratando-se de mera transcrição de aresto, desprovido da imprescindível realização do cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes, por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las, mesmo que assim não o fosse, a interposição arrimada na alínea "c" do permissivo constitucional esbarra no teor do v. julgamento proferido aos autos do REsp 1104900/ES, que, encarregado de pacificar a controvérsia, julgou, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, incidindo na espécie a v. Súmula 83, do E. STJ, deste teor : "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Logo, prejudicado suscitado dissenso, porquanto pacificada a matéria a respeito da possibilidade de inclusão do sócio, quando esculpido seu nome na CDA.

Nesse contexto, quanto à impossibilidade de redirecionamento, fundada unicamente na revogação do artigo 13, da Lei 8620/93, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso; com relação à suscitada dissolução irregular, tida como insuficiente causa para responsabilização dos sócios, de rigor o seu não-conhecimento e, por derradeiro, com referência à impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios constantes da CDA e o dissenso jurisprudencial suscitado, é de ser julgado prejudicado o recurso em questão.

Ante o exposto, na parte conhecida, **JULGO PREJUDICADO** o presente Recurso Especial, na forma aqui estatuída.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031465-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031465-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : COML/ DE GAS CEASA LTDA e outros
: MARCO ANTONIO CASTANEDA
: SUELI CACOSSA ABATE
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00415741820074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário - Violação aos artigos 5º, LV e XXXVI e 93, IX, da Constituição Federal - Dispositivos não prequestionados - Ofensa ao artigo 97, da Lei Maior - Súmula vinculante nº 10 - Recurso prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Marco Antônio Castaneda e Sueli Cacossa Abate, a fls. 373/390, em face da União, tirado dos v. acórdãos proferidos nestes autos, fls. 335/337 e 343/344 -- o último lavrado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Antonio Cedenho, que pediu vista dos autos na oportunidade do julgamento do embargos declaratórios -- que rejeitaram os embargos de declaração, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 302/306, o qual negou provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557, do CPC, a fim de manter os recorrentes no pólo passivo da execução fiscal, fundamentando que os nomes dos sócios consta da CDA exequenda.

Aduzem os recorrentes, essencialmente, ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 135, do CTN, afirmando indevida a inclusão no pólo passivo da execução fiscal, já que desrespeitada a declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 6.820/93

Apresentadas contrarrazões, fls. 398/402, onde suscitada, preliminarmente, a aplicação das v. Súmulas 279 e 282, do E. STF.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença de crucial falha construtiva, consistente na falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais ditos violados, artigos 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou dos enfocados normativos, consequentemente indevida a incursão da Superior Instância a respeito, destacando-se que o pólo privado não interpôs embargos declaratórios.

Logo, sem admissibilidade o recurso, neste particular, na dicção das v. Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis* :

282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Por igual, não encontra assento na presente via excepcional o debate ligado à eventual violação a preceito infraconstitucional, como é o caso do apontado arranjo ao artigo 135, do CTN.

Logo, insuperáveis os vícios em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0011813-
87.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.011813-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
EMBARGANTE : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.00.010908-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato: Decisão da Vice-Presidência que, reanalisando o feito por determinação do E. STF (que, inclusive, expressamente indicou o representativo a orientar o julgamento), julga prejudicado o Recurso Extraordinário interposto, dado que o E. STF já decidiu pela ausência de repercussão geral do tema (qual seja: contribuição ao INCRA pelas empresas urbanas, RE 578.635) - Embargos de declaração a impugnam a r. decisão, ao argumento de que o recurso em tela trataria de argumentação diversa (qual seja: natureza jurídica da contribuição ao INCRA) -Embargos Acolhidos para anular a r. decisão, proferindo-se novo juízo de admissibilidade.

Vistos etc.

Embargos de declaração opostos por CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO às fls. 428/432, contra a decisão de fls. 422/424, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento em tela, nos termos do art. 543-B, § 2º e § 3º. CPC, em atenção ao quanto determinado pelo E. STF a fls. 418-verso.

Sustenta-se, em síntese, erro material no r. "decisum", ao argumento de que o recurso interposto ao presente feito trata da natureza jurídica da contribuição ao INCRA (sustenta-se tratar-se de CIDE), e não da sua referibilidade.

Pugna, a final, pelo processamento do recurso interposto.

É o suficiente relatório.

Compulsando-se os presentes autos, vênias todas, constata-se erro de ordem material na r. decisão impugnada, impondo-se a reanálise da matéria na forma do art. 463, inc. I, do CPC.

Nesse quadro, impõe-se o acolhimento dos Declaratórios interpostos para, anulando-se a r. decisão de fls. 422/424, proceder-se a novo juízo de admissibilidade recursal, em apartado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração de fls. 428/432, para anular-se a r. decisão de fls. 422/424.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0011813-87.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.011813-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.00.010908-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Extrato: Contribuição ao INCRA - Recurso inadmitido por esta C. Corte Regional ao fundamento da ausência de repercussão geral quanto à exigibilidade face a empresas urbanas - Agravo de Instrumento contra a decisão que negou admissibilidade ao Recurso Extraordinário, sustentando a inconstitucionalidade da contribuição pelo seguinte argumento: o E. STF não se manifestou especificamente acerca da natureza jurídica da exação e, tratando-se de CIDE, o art. 149 da CF não prevê sua incidência sobre a folha de salários (tema pendente de análise no RE 630.898) - Agravo apreciado pelo E. STF e devolvido a esta C. Corte Regional, todavia, para observância do quanto decidido nos autos do RE 578.635 (relativo à obrigatoriedade da contribuição pelas empresas urbanas) - Termo de devolução equivocado - Remessa do feito à Subsecretaria do E. STF, para providências.

Vistos etc.

Vênias todas ao Termo de fls. 418-verso dos autos do presente Agravo de Instrumento, face a todo o processado, não está em causa o v. entendimento da E. Suprema Corte acerca da exigibilidade da contribuição ao INCRA, pelas empresas urbanas, debate levado a efeito no indigitado Recurso Extraordinário n. 578.635.

O que em cena, aqui, é a decisão da Vice-Presidência, por meio da qual o Recurso Extraordinário de CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA (ao argumento de que a exação em comento corresponde a contribuição sobre intervenção no domínio econômico - CIDE - motivo pelo qual é de se reconhecer a sua inconstitucionalidade, face ao art. 149 da Constituição, vez que inexistente previsão constitucional de incidência de CIDE sobre a folha de salários), foi inadmitido.

Logo, impõe-se a reiteração da remessa do presente recurso ao C. STF, em prosseguimento.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do principal.

São Paulo, 26 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0310351-45.1992.4.03.6102/SP

95.03.052981-6/SP

PARTE AUTORA : FERNAO DE LIMA e outro
: VERA LUZIA MARCONI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 92.03.10351-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato : Impossibilidade de análise de matéria constitucional via Especial Recurso - Imposto de Renda - Inexistência de comprovação da natureza da verba percebida pelos recorrentes, nem da ação de onde brotado o montante, consoante as provas produzidas - Reanálise probatória descabida, Súmula 7, E. STJ - Divergência jurisprudencial, artigo 105, III, "c", Lei Maior, indemonstrada - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Fernão de Lima e Vera Luiza Marconi, fls. 165/181, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 43, CTN, pois o valor percebido a título de indenização não merece ser tributado (o v. aresto consignou inexistir provas acerca do cunho indenizatório da rubrica), sendo que, se ausentes provas a respeito, deveria ter havido a conversão do julgamento em diligência, sob pena de cerceamento de defesa, a teor do artigo 5º, LIV e LV, CF, suscitando divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 216/218.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, este o teor da ementa do v. julgamento hostilizado, fls. 100 :

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. PERCEPÇÃO, PELOS AUTORES, PESSOAS FÍSICAS, DE VALORES. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA EM JUÍZO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO IRRF. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não comprovado pelos autores que as verbas, percebidas em acordo homologado judicialmente, em demanda proposta por terceiro, têm caráter indenizatório, não se pode afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte.

2. Caso em que não esclarecido, nos autos, o objeto da própria ação e, além do mais, a que título e em que condições os autores perceberam os valores, como, de rigor, para aferir a efetiva e substancial natureza jurídica do pagamento, que não se pode concluir como excluído da incidência fiscal apenas porque a ação, no bojo da qual foi formulada a transação, foi denominada de indenizatória, ou porque as partes acordaram em findar a causa, mediante indenização.

3. Ainda que a Justiça Estadual, na qual tramitou o feito, tenha homologado acordo a título de indenização para a extinção do processo, com exame do mérito, não é de sua competência a definição do campo de incidência do imposto de renda, que depende do exame da natureza jurídica das verbas, firmada a partir da origem e circunstâncias em que efetuado o desembolso.

4. A sentença, que julgou procedente o pedido, fundada na existência de pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, não pode ser confirmada, pois até mesmo tal percepção não resulta evidenciada do contexto da prova, que impede a configuração do direito nos moldes declarados pelo Juízo a quo."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito, embasado no conjunto probatório ao feito produzido, firmou o Eminentíssimo Relator que os documentos apontam para a ausência de demonstração da origem da rubrica, sequer tendo sido esclarecida a natureza da ação de onde brotou o montante, descabendo ao E. STJ revolver o apuratório realizado, diante da límpida solução lançada pelo v. julgamento.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fático-probatória da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Por sua vez, quanto à divergência jurisprudencial, irrealizado cotejo analítico para com o paradigma, a fim de ilustrar a similitude fática para com o contexto em apreciação, limitando-se o recorrente a colacionar julgados em sua peça, consequentemente de insucesso tal suscitação :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). REAJUSTE. APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO A QUO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADO.

...

7. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixando inequívoca a similitude fática e jurídica do certame, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Assim, inarredável o óbice erigido pela inteligência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da

controvérsia." [...] 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 1320364 - Min. Rel. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/11/2010).

Por fim, destaque-se o descabimento de arguição de malferimento a preceito constitucional por meio do presente Recurso Especial, vez que imprópria a via eleita :

AgRg no REsp 1213177 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2010/0178066-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJe 28/03/2012 - RELATOR : Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

..."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0310351-45.1992.4.03.6102/SP

95.03.052981-6/SP

PARTE AUTORA : FERNAO DE LIMA e outro
: VERA LUZIA MARCONI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 92.03.10351-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato : Incidência de Imposto de Renda - Natureza da verba - Princípios da Ampla Defesa, Contraditório - Violação indireta à Constituição Federal - Recurso Extraordinário inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Fernão de Lima e Vera Luiza Marconi, fls. 144/160, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo malferimento ao princípio da isonomia, da capacidade contributiva, artigo 145, § 1º, CF, pois as verbas indenizatórias não traduzem acréscimo patrimonial, assim não há incidência de tributação, sendo que se as provas não eram suficientes outras deveriam ter sido produzidas, sob pena de afrontar a ampla defesa, artigo 5º, LIV e LV, Lei Maior.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 219/221, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em debater fatos que implicam em indireta violação ao Texto Supremo, pois eminentemente situada no campo infraconstitucional a disceptação atinente à natureza da rubrica implicada (se tributável ou não), situação esta que passa ao largo do campo de atuação do Excelso Pretório :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. CONSTITUCIONAL. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NO ART. 102, III, B. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A apreciação do tema referente à incidência de imposto de renda sobre os benefícios a título indenizatório e compensatórios pagos aos funcionários demitidos sem justa causa no Programa de Desligamento Especial depende de prévio exame de normas infraconstitucionais.

II - O Tribunal a quo não declarou inconstitucional lei federal ou tratado, incabível a interposição de recurso extraordinário com base na alínea b do art. 102, III, da Constituição.

III - Agravo regimental improvido" (AI nº 526.656/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 19.12.2007).

"

Alega-se violação do disposto nos arts. 7º, I; 150, I, e 153, III, da Constituição federal. O recurso não merece seguimento. As questões constitucionais versadas nas razões do recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido. Com efeito, tais questões foram versadas originalmente em embargos de declaração e no próprio recurso extraordinário. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmula 282/STF). Ademais, ainda que superado ta óbice, saliento que a explicitação do conceito de renda, de proventos de qualquer natureza e de rendimentos para fins de incidência do imposto de renda encontra-se na legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 636/STF). Em sentido semelhante: AI 799.979 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 31.05.2010); AI 630.537 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 30.03.2010) e RE 589.571 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 05.08.2009). Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator" (AI 646976, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 31/08/2010, publicado em DJe-172 DIVULG 15/09/2010 PUBLIC 16/09/2010)

"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Acórdão assim ementado (fls. 263): "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS EM PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO-PDV - ISONOMIA COM OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - LEI Nº 9.468, DE 10/07/97. I - Os valores pagos a título de incentivo à adesão em programa de desligamento voluntário têm natureza indenizatória, face à finalidade compensatória da perda do emprego, não incidindo imposto de renda sobre os mesmos; II - Extensão da Lei nº 9.468/97, art.14, a empregados da iniciativa privada, em atenção ao princípio da isonomia tributária insculpido no art.150, inc. II da Constituição Federal. III - As férias não usufruídas, igualmente, não devem sofrer a incidência tributária, por aplicação da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. III - Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas; prejudicado o agravo retido do impetrante." 2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao art. 97 e ao inciso II do art. 150 da Magna Carta de 1988. 3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco Adalberto Nóbrega, opina pelo não conhecimento do apelo extremo. 4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 705.941, da relatoria do ministro Cezar Peluso, firmou o entendimento de que a definição da natureza jurídica de verbas rescisórias de contrato de trabalho (se indenizatória ou salarial), para fins de incidência de Imposto de Renda, não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Pelo que ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto. Embora esse não seja o meu entendimento acerca da matéria, rendo-me, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros do Supremo Tribunal Federal. 5. À derradeira, no tocante à alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, é de incidir a Súmula 284 do STF. Isso posto, e frente ao caput do art. 577 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2010. Ministro AYRES BRITTO Relator"(RE 576060, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 23/03/2010, publicado em DJe-062 DIVULG 08/04/2010 PUBLIC 09/04/2010)

Em idêntico quadro situa-se o debate envolve ao ventilado cerceamento de defesa (inocorrido, por evidente, afinal dever da parte instruir o processo, inciso I, do artigo 333, CPC), tratando-se, sim, de indireta violação ao Texto Supremo :

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes.

2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.

3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

... "

(ARE 653188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual civil. Embargos à arrematação. Nulidade. Cerceamento de defesa. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.

2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

3. Agravo regimental não provido."

(ARE 657963 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. ABSORÇÃO AOS QUADROS DO ESTADO DO AMAPÁ. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA VINCULAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PORTARIAS SAF N.ºS 476 E 886/91. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXV E LV, 37, II, E 93, IX, DA CF, E ART. 14, §§ 1º, 2º E 4º, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.

... "(AI 753844 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014091-93.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.014091-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANTONIO CARLOS SEGATI

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

DECISÃO

Extrato : "Gratificação Semestral" tratada pelo contribuinte, em sua prefacial, como cifra decorrente de participação nos lucros da empresa - Incidência de Imposto de Renda - Recurso privado prejudicado, diante do Recurso Repetitivo 1112745 em mérito lhe desfavorável, por descaracterizada a natureza indenizatória da verba, implicando acréscimo patrimonial, a teor do Recurso Repetitivo 1102575 - Incidência de IR sobre indenização de férias proporcionais e o respectivo adicional - Recurso privado consoante à Súmula 386, E. STJ, em mérito lhe favorável - Retorno à E. Turma

Vistos etc.

Eminente Desembargador(a) Federal Relator(a)

Realiza-se, neste ato, a admissibilidade do Excepcional Recurso do contribuinte, nos termos do v. despacho de fls. 336, tendo-se em vista retratação operada pela E. Turma, todavia apenas em relação ao recurso interposto pela União, fls. 323/324, estando pendentes embargos de declaração daquele v. decisório, fls. 331/333.

Nesta esteira, trata-se de Recurso Especial, interposto por Antônio Carlos Segati, fls. 218/235, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, alegando ofensa ao artigo 43, CTN, e artigo 6º, Lei 7.713/88, pois indevida a tributação sobre as férias proporcionais e seu terço constitucional, bem como sobre a "gratificação semestral".

Apresentadas as contrarrazões, fls. 283/291.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia envolvendo a verba denominada "gratificação semestral", por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1112745, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Com efeito, destaque-se que o contribuinte, em sua prefacial, fls. 13, trata mencionada rubrica como participação nos lucros da empresa, significando dizer passar ao largo de qualquer cunho indenizatório, pelo contrário, cristalino o tom remuneratório do adimplemento.

Ou seja, embora tenha sido paga a cifra na rescisão, sua natureza jamais deixou de ser salarial, situação que, não tivesse o trabalhador sido dispensado, sofreria regular incidência de tributação.

Ao norte do Recurso Repetitivo colacionado, especificamente para o quadro dos autos, o posicionamento da Superior Instância :

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADMINISTRADOR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 8.256/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIRETOR ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NORMA ISENTIVA.

1. "Não se aplica o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249/95 (não incidência do imposto de renda sobre os lucros distribuídos) à participação atribuída a administrador com base no lucro apurado pela pessoa jurídica, por caracterizar participação nos resultados, tributável nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.814/80" (REsp 884.999/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.11.08).

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.037.494/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.02.09; REsp 1.023.721/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 04.02.10; REsp 1.141.379/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 18.12.09. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1150763/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ADMINISTRADOR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 10 DA LEI 9.249/95. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As parcelas pagas aos administradores, a título de participação nos lucros, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, por caracterizarem acréscimo patrimonial.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1023721/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 30/08/2010)

"TRIBUTÁRIO. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre as verbas decorrentes de horas extras e as auferidas a título de "Diferenças de Gratificação Semestral".

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1096110/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009)

Aliás, diante das argumentações carreadas e da própria denominação da verba, esbarra o intento privado, também, no Recurso Repetitivo firmado aos autos 1102575, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor, diante do patente acréscimo patrimonial experimentado, diante da inexistência do matiz indenizatório :

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol.. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, sob tal flanco.
Por fim, constata-se já solucionada a controvérsia atinente às férias proporcionais e seu respectivo terço, por meio da Súmula 386, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional"

Assim, respeitosamente, remeto a Vossa Excelência a causa, nos termos e para os fins do estabelecido pelo inciso II, do § 7º, do art. 543-C, CPC, unicamente quanto às férias proporcionais e seu respectivo terço.
Na hipótese de v. retratação, roga-se por oportuna baixa à Origem.
Ao ensejo, renovo o manifesto de estima e consideração.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014091-93.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.014091-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANTONIO CARLOS SEGATI
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Extrato : Incidência de Imposto de Renda sobre verba paga, por liberalidade patronal, em razão de demissão do empregado - Violação indireta à Constituição Federal - Recurso Extraordinário inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Antônio Carlos Segati, fls. 253/265, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 153, III, CF, pois indevida a tributação de verba rescisória trabalhista auferida.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 277/282.

É o suficiente relatório.

Realiza-se, neste ato, a admissibilidade do Excepcional Recurso contribuinte, nos termos do v. despacho de fls. 336, tendo-se em vista retratação operada pela E. Turma, todavia apenas em relação ao recurso interposto pela União, fls. 323/324, estando pendentes embargos de declaração daquele v. decisório, fls. 331/333.

Logo, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em debater fatos que implicam em indireta violação ao Texto Supremo, pois eminentemente situada no campo infraconstitucional a discepção atinente à natureza da rubrica implicada (se tributável ou não), situação esta que passa ao largo do campo de atuação do Excelso Pretório :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. CONSTITUCIONAL. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NO ART. 102, III, B. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A apreciação do tema referente à incidência de imposto de renda sobre os benefícios a título indenizatório e compensatórios pagos aos funcionários demitidos sem justa causa no Programa de Desligamento Especial depende de prévio exame de normas infraconstitucionais.

II - O Tribunal a quo não declarou inconstitucional lei federal ou tratado, incabível a interposição de recurso extraordinário com base na alínea b do art. 102, III, da Constituição.

III - Agravo regimental improvido" (AI nº 526.656/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 19.12.2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça cuja ementa possui o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (IMPOSTO DE RENDA. ELETROCEEE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. Assentando o aresto recorrido

que: 'Incide o Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o objetivo de manter a paridade com o salário da ativa, à semelhança do que ocorre com a gratificação de inatividade. (RESP 671.687/MT)' revela-se nítido o caráter infringente dos embargos. 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à incidência de imposto de renda sobre a verba referente à Complementação Temporária de Proventos, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Sobreleva notar que o entendimento adotado na decisão embargada, no sentido da incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, revela a jurisprudência desta Corte, consoante se infere dos julgados verbis: 'TRIBUTÁRIO. PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS. 13º SALÁRIO. 1. Em se tratando de aposentadoria voluntária, as verbas recebidas a título de complementação temporária de proventos têm natureza salarial. 2. O 13º salário está sujeito ao recolhimento do Imposto de Renda. 3. O imposto de renda não incide apenas, sobre verbas indenizatórias. 4. Os valores recebidos a título de complementação temporária de proventos estão sujeitos ao pagamento de imposto de renda. São verbas salariais. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.' (RESP 696595/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.10.2005) 'TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INCENTIVADA. ELETROCEEE.

COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO POR INATIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Verba denominada 'Complementação Temporária de Proventos', oferecida pelo CEEE para incentivar a adesão do empregado ao programa de aposentadoria, com o nítido escopo de substituir o benefício de complementação a ser pago pela entidade de previdência privada, enquanto não preenchidos os requisitos para aquele fim. 2. O fato de o valor da complementação corresponder à diferença entre o valor da aposentadoria integral pago pelo INSS, independentemente do empregado ter se aposentado proporcionalmente, e o que era percebido pelo mesmo quando em atividade, não possui o condão de transformar a verba em indenização pela renúncia a determinado direito, uma vez patente sua finalidade de manutenção da paridade salarial, ainda que alguém da sua integralidade, constituindo inequívoco acréscimo patrimonial. 3. Consecutivamente, resta demonstrada a semelhança da verba 'Complementação Temporária de Proventos' com a gratificação por inatividade, de caráter remuneratório, enquadrando-se no conceito de 'proventos de qualquer natureza' previsto no artigo 43, do CTN, pelo que configura hipótese de incidência do imposto de renda. 4. Ademais, é assente na Corte que: 'PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os

contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Recurso especial provido. (RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004). 5. Recurso especial desprovido. (RESP 705265/RS, desta relatoria, DJ de 26.09.2005) 4. Embargos de declaração rejeitados." (fls. 74-76) Alega-se violação do disposto nos arts. 7º, I; 150, I, e 153, III, da Constituição federal. O recurso não merece seguimento. As questões constitucionais versadas nas razões do recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido. Com efeito, tais questões foram versadas originalmente em embargos de declaração e no próprio recurso extraordinário. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmula 282/STF). Ademais, ainda que superado ta óbice, saliento que a explicitação do conceito de renda, de proventos de qualquer natureza e de rendimentos para fins de incidência do imposto de renda encontra-se na legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 636/STF). Em sentido semelhante: AI 799.979 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 31.05.2010); AI 630.537 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 30.03.2010) e RE 589.571 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 05.08.2009). Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator"(AI 646976, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 31/08/2010, publicado em DJe-172 DIVULG 15/09/2010 PUBLIC 16/09/2010)

"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Acórdão assim ementado (fls. 263): "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS EM PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO-PDV - ISONOMIA COM OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - LEI Nº 9.468, DE 10/07/97. I - Os valores pagos a título de incentivo à adesão em programa de desligamento voluntário têm natureza indenizatória, face à finalidade compensatória da perda do emprego, não incidindo imposto de renda sobre os mesmos; II - Extensão da Lei nº 9.468/97, art.14, a empregados da iniciativa privada, em atenção ao princípio da isonomia tributária insculpido no art.150, inc. II da Constituição Federal. III - As férias não usufruídas, igualmente, não devem sofrer a incidência tributária, por aplicação da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. III - Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas; prejudicado o agravo retido do impetrante." 2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao art. 97 e ao inciso II do art. 150 da Magna Carta de 1988. 3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco Adalberto Nóbrega, opina pelo não conhecimento do apelo extremo. 4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 705.941, da relatoria do ministro Cezar Peluso, firmou o entendimento de que a definição da natureza jurídica de verbas rescisórias de contrato de trabalho (se indenizatória ou salarial), para fins de incidência de Imposto de Renda, não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Pelo que ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto. Embora esse não seja o meu entendimento acerca da matéria, rendo-me, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros do Supremo Tribunal Federal. 5. À derradeira, no tocante à alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, é de incidir a Súmula 284 do STF. Isso posto, e frente ao caput do art. 577 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2010. Ministro AYRES BRITTO Relator"(RE 576060, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 23/03/2010, publicado em DJe-062 DIVULG 08/04/2010 PUBLIC 09/04/2010)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022696-79.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.022696-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BC COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
PARTE RE' : LUCIA GATTI IERVOLINO e outros
: HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA
: EROTHIDES DE OLIVEIRA GODOY
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Processo civil e Tributário - Execução fiscal - ilegitimidade da pessoa jurídica recorrente para insurgir-se contra a inclusão de suas sócias no pólo passivo da demanda - Não-conhecimento do recurso

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BC Cosméticos Ltda., a fls. 108/114, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 91/95, o qual, por maioria, acolheu a preliminar arguida pela recorrida, a fim de julgar prejudicada a questão referente à legitimidade passiva das co-executadas, sócias da empresa devedora, ao fundamento de que dita angulação demandaria dilação probatória, providência incompatível com a estreita veia da exceção de pré-executividade, a qual unicamente movida por Erothildes de Oliveira Godoy, Lucia Gatti e Hughette Chofhi Aleppino Corazza, fls. 24/27.

Aduz a recorrente, essencialmente, afirmando violado o art. 135, do CTN, a impossibilidade das co-executadas figurarem no pólo passivo da ação executiva, tendo-se em vista que Erothides de Oliveira Godoy afastou-se do quadro societário e que as demais sócias não praticaram atos com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

A fls. 99/106, as co-executadas Erothildes de Oliveira Godoy, Lucia Gatti Iervolino e Hughette Chofhi Aleppino Corazza, representadas por causídicos próprios, opuseram embargos infringentes contra o v. aresto de fls. 91/95. Referidos embargos receberam em desfecho a v. decisão monocrática de fls. 165/166, que deles não conheceu, julgamento contra o qual não foi interposto recurso pelas sócias.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 191/193, sem preliminares.

É o relatório.

Como decorre dos autos, claramente busca advogar a parte recorrente, BC Cosméticos Ltda., em face da inclusão de suas sócias no pólo passivo da execução fiscal em tela.

Ora, consistindo a legitimidade *ad causam* no liame subjetivo, do ocupante de qualquer dos pólos da relação processual, para com os fatos da relação material, no particular revelam os autos que, dirigindo-se a decisão de fls. 91/95 às sócias da empresa executada - únicas titulares da exceção de fls. 24/27 - houve interposição de recurso excepcional pela pessoa jurídica.

Logo, como se constata, carece de legitimidade a recorrente para discutir a justeza ou não da inclusão das sócias no pólo passivo da ação de execução, vez que pessoas distintas, centros distintos de imputação de direitos e deveres.

Ademais, não almejavam as próprias atingidas pela indesejada inclusão no processo discutir o tema, posto que, embora bem representadas nestes autos, fls. 30, não se opuseram à decisão que rejeitou seus embargos infringentes, como relatado.

Portanto, límpida a ilegitimidade da parte recorrente para insurgir-se contra a decisão em tela.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.
Intimem-se.
São Paulo, 22 de outubro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022696-79.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.022696-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BC COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
PARTE RE' : LUCIA GATTI IERVOLINO e outros
: HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA
: EROTHIDES DE OLIVEIRA GODOY
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário - Processo civil e Tributário - Execução fiscal - ilegitimidade da pessoa jurídica recorrente para insurgir-se contra a inclusão de suas sócias no pólo passivo da demanda - Não-conhecimento do recurso

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interpostos por BC Cosméticos Ltda., a fls. 121/128, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 91/95, o qual, por maioria, acolheu a preliminar arguida pela recorrida, a fim de julgar prejudicada a questão referente à legitimidade passiva das co-executadas, sócias da empresa devedora, ao fundamento de que dita angulação demandaria dilação probatória, providência incompatível com a estreita veia da exceção de pré-executividade, a qual unicamente movida por Erothildes de Oliveira Godoy, Lucia Gatti e Hughette Chofhi Aleppino Corazza, fls. 24/27.

Aduz a recorrente, afirmando violado o art. 146, III, alíneas "a" e "b", da Carta da República, a impossibilidade das co-executadas figurarem no pólo passivo da ação executiva, tendo-se em vista que Erothides de Oliveira Godoy afastou-se do quadro societário e que as demais sócias não praticaram atos com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

A fls. 99/106, as co-executadas Erothildes de Oliveira Godoy, Lucia Gatti Iervolino e Hughette Chofhi Aleppino Corazza, representadas por causídicos próprios, opuseram embargos infringentes contra o v. aresto de fls. 91/95. Referidos embargos receberam em desfecho a v. decisão monocrática de fls. 165/166, que deles não conheceu, julgamento contra o qual não foi interposto recurso pelas sócias.

Contrarrazões apresentadas a fls. 194/204, onde suscitada a incidência das v. Súmulas 282 e 356, ambas do E. STF.

É o relatório.

Como decorre dos autos, claramente busca advogar a parte recorrente, qual seja, a empresa BC Cosméticos Ltda., em face da inclusão de suas sócias no pólo passivo da execução fiscal em tela.

Ora, consistindo a legitimidade *ad causam* no liame subjetivo, do ocupante de qualquer dos pólos da relação processual, para com os fatos da relação material, no particular revelam os autos que, dirigindo-se a decisão de fls. 91/95 às sócias da empresa executada - únicas titulares da exceção de fls. 24/27 - houve interposição de recurso excepcional pela pessoa jurídica.

Logo, como se constata, carece de legitimidade a recorrente para discutir a justeza ou não da inclusão das sócias no pólo passivo da ação de execução, vez que pessoas distintas, centros distintos de imputação de direitos e deveres.

Ademais, não almejavam as próprias atingidas pela indesejada inclusão no processo discutir o tema, posto que, embora bem representadas nestes autos, fls. 30, não se opuseram à decisão que rejeitou seus embargos infringentes, como relatado.

Portanto, límpida a ilegitimidade da parte recorrente para insurgir-se contra a decisão em tela.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004388-47.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.004388-9/SP

APELANTE : G E G AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - debate em torno da legitimidade ad causam ativa de pessoa jurídica atuante no ramo varejista de combustíveis, para o pleito de inexigibilidade de PIS-PASEP/COFINS no regime de substituição tributária, sob a égide da Lei nº 9.718/98, com a redação da Lei nº 9.900/2000, e subsequentes alterações legislativas - discussão quanto à matéria de fundo, com invocação de matéria de índole constitucional, a conduzir à inadmissibilidade (Súmula nº 284/E. STF) - sobrestamento do Especial, naquele primeiro segmento, bem assim inadmissibilidade ao segundo

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por G & G AUTO POSTO LTDA, a fls. 336/406, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 325/331), aduzindo, especificamente, à luz do artigo 24 e do artigo 121 do Código Tributário Nacional, sua legitimidade ativa *ad causam*, na condição de pessoa jurídica atuante no segmento varejista de combustíveis, para pleitear a restituição/compensação do indébito tributário referente ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), exigida sob o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 4º da Lei nº 9.718/98, na redação da Lei nº 9.900/2000, e subsequentes alterações legislativas, isso, portanto, para o período posterior a julho/2000.

Vencida a matéria preliminar, assevera a Recorrente, como questão central, a inconstitucionalidade da exigência em questão, retomando a tese de sua condição de comerciante varejista de combustível.

Contrarrazões ofertadas a fls. 468/472, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, observe-se que o V. Aresto combatido foi proferido consoante a ementa adiante citada (fls. 330):

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - IMUNIDADE SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS - ARTIGO 155, § 3º, DA CF: NÃO ABRANGÊNCIA - REVENDEDOR VAREJISTA: ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DEVOLUÇÃO APÓS A LF Nº 9.900/00.

1. *É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país' (Súmula nº 659, do STF).*

2. *É constitucional a substituição tributária do artigo 150, § 7º, da CF, introduzida pela EC 03/93 (ADIN MC 2044 / RS, Rel. Min. Octavio Gallotti; RE 213.396-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).*

3. *A Lei Federal nº 9.900/00 [...] autorizou a cobrança do PIS e da COFINS exclusivamente das refinarias. A partir da Lei Federal nº 9.900/00, cessou a legitimidade ativa dos comerciantes varejistas de combustível para requererem a devolução do tributo supostamente indevido.*

4. *Irrelevante o julgamento de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98 (STF, RE nº 390.840), porque o contribuinte está sujeito ao regime da alíquota zero (artigo 42, da MP 2158/01).*

5. *Apelação improvida.*"

Destarte, ao ângulo do debate travado em torno da legitimidade ativa para a causa da Recorrente para postular a restituição/compensação do *quantum* que alega indevidamente recolhido a título da exação em causa, nos termos da peça recursal em prisma, destaque-se que o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviado previamente feito a seu exame (isto é, Autos nº 2002.61.00.025212-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, CPC. Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

Por oportuno, no que concerne ao tema de fundo também discutido pela Recorrente, verifica-se crucial falha construtiva, incontornável (incisos II e III, artigo 541, CPC).

Deveras, a controvérsia foi solucionada, pelo V. Aresto combatido, sob o ângulo constitucional, segundo se demonstra de excerto do v. voto, *verbis* (fls. 326/327):

"[...]

A Emenda Constitucional nº 03/93 introduziu o § 7º, no artigo 150, da Constituição Federal: 'A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido'.

O legislador ordinário, ao disciplinar a incidência do PIS e COFINS sobre os combustíveis, valeu-se da sistemática prevista na Constituição:

Lei Federal nº 9.718/98:

Art. 2. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei (...)

Art. 4. As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

(...)

Art. 6. As distribuidoras de combustíveis ficam obrigadas ao pagamento das contribuições a que se refere o art. 2º sobre o valor do álcool que adicionarem à gasolina, como contribuintes e como contribuintes substitutos, relativamente às vendas, para os comerciantes varejistas, do produto misturado

A constitucionalidade da EC 03/93 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN MC 2044 / RS, Rel. Min. Octavio Gallotti; RE 213.396-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).

[...]"

Ademais, a insurgência veiculada pela Recorrente revolve, por igual, matéria de índole constitucional, de que são exemplos as alegadas violações às normas postas no artigo 145, § 1º, artigo 150, IV, e 194, V, todos da Carta Magna (fls. 358/363), do que resulta incabível o manuseio do Recurso Especial, consoante artigo 105, III, da Lei Maior.

Essa a orientação pacificada pelo E. STJ, segundo se verifica de V. Acórdãos assim ementados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 97, I, DO CTN. REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IOF. ARTS. 121 E 66 DO CTN. ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.783/80. DISTINÇÃO ENTRE O CONTRIBUINTE E O RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

1. O dispositivo contido no art. 97 do CTN reproduz o princípio da legalidade previsto constitucionalmente, razão pela qual a matéria não pode ser invocada em recurso especial. Precedentes: REsp 691433/RS, 2ª T., Min. Castro Meira DJ de 07.05.2007; REsp 595383/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/10/2006.

[...]

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(Recurso Especial nº 642.375 Rio de Janeiro, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, unânime, DJE 27.09.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIQUIDAÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO FIRMADO NO EXTERIOR. FATO GERADOR DE IOF.

1. Não cabe a esta Corte analisar alegação de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

[...]

3. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.155.910 São Paulo, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, unânime, DJE 30.09.2010).

Logo, diante da explícita deficiência motivacional recursal, recai sobre o feito, neste âmbito, a inadmissibilidade vazada na Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela, no flanco ora examinado.

Neste contexto, é de ser suspenso o exame de admissibilidade recursal, ao ângulo da discussão concernente à presença, ou não, de legitimidade *ad causam* ativa da Recorrente para o pleito de restituição/compensação do que alega indevidamente recolhido a título da exação em comento, bem assim ao recurso é de ser negada admissibilidade, ao âmbito da matéria de fundo versada no recurso.

Ante o exposto, **SUSPENDO** o exame de admissibilidade do Recurso Especial em questão, como aqui firmado.

São Paulo, 24 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004388-47.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.004388-9/SP

APELANTE : G E G AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário privado - debate em torno da legitimidade ad causam ativa de pessoa jurídica atuante no ramo varejista de combustíveis, para o pleito de inexigibilidade de PIS-PASEP/COFINS no regime de substituição tributária, sob a égide da Lei nº 9.718/98, com a redação da Lei nº 9.900/2000 e subsequentes alterações legislativas: ofensa reflexa - discussão quanto à matéria de fundo, pretendido o reconhecimento da inconstitucionalidade da sistemática de recolhimento da exação em causa - inadmissibilidade recursal, naquele primeiro segmento, bem assim admissibilidade, ao segundo

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por G & G AUTO POSTO LTDA, a fls. 409/459, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 325/331), aduzindo, especificamente, à luz do artigo 24 e do artigo 121 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, sua legitimidade ativa *ad causam*, na condição de pessoa jurídica atuante no segmento varejista de combustíveis, para pleitear a restituição/compensação do indébito tributário referente ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), exigida sob o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 4º da Lei nº 9.718/98, na redação da Lei nº 9.900/2000, e subsequentes alterações legislativas, isso, portanto, para o período posterior a julho/2000.

Vencida a matéria preliminar, assevera a Recorrente, como questão central, a presença de ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXV, 145, § 1º, 150, inciso VI e § 7º, 194, V, e 246, todos da Carta Magna, do que resulta

inconstitucional a exigência em questão, retomando a tese de sua condição de comerciante varejista de combustível.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 473/477, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, observe-se que o V. Aresto combatido foi proferido consoante a ementa adiante citada (fls. 330):

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - IMUNIDADE SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS - ARTIGO 155, § 3º, DA CF: NÃO ABRANGÊNCIA - REVENDEDOR VAREJISTA: ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DEVOLUÇÃO APÓS A LF Nº 9.900/00.

1. *'É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país' (Súmula nº 659, do STF).*
2. *É constitucional a substituição tributária do artigo 150, § 7º, da CF, introduzida pela EC 03/93 (ADIN MC 2044 / RS, Rel. Min. Octavio Gallotti; RE 213.396-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).*
3. *A Lei Federal nº 9.900/00 [...] autorizou a cobrança do PIS e da COFINS exclusivamente das refinarias. A partir da Lei Federal nº 9.900/00, cessou a legitimidade ativa dos comerciantes varejistas de combustível para requererem a devolução do tributo supostamente indevido.*
4. *Irrelevante o julgamento de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98 (STF, RE nº 390.840), porque o contribuinte está sujeito ao regime da alíquota zero (artigo 42, da MP 2158/01).*
5. *Apelação improvida."*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (incisos II e III, artigo 541, CPC), no que tange ao debate em torno da legitimidade ativa para a causa.

Com efeito, verifica-se que a suposta violação à norma do artigo 150, § 7º, da Lei Maior, ao tratar da faculdade, conferida à lei, de "atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente", seria meramente reflexa, pois exige a análise de legislação infraconstitucional, consubstanciada nos dispositivos legais de regência do tema, ou seja, o artigo 4º da Lei nº 9.718/98, na redação da Lei nº 9.900/2000, e daquelas que se lhe seguiram, como é o caso da Lei nº 10.336/2001, Lei nº 10.865/2004 e 11.054/2004, além dos artigos 24 e 121, CTN, expressamente invocados pela Recorrente.

Neste sentido, é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, desse teor:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa.

Precedentes.

[...]

III - Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 794.790 São Paulo, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, unânime, DJE 09.03.2010).

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, E ART. 93, INCISO IX) - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAMÉ DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

[...]"

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 657.848 Mato Grosso do Sul, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, unânime, DJE de 19.03.2012).

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, no ângulo ora examinado, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela, quanto ao ponto.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Neste contexto, ao recurso é de ser negada admissibilidade, em relação ao flanco da alegada legitimidade *ad causam* ativa, bem assim se impõe a admissibilidade, ao âmbito do debate acerca da inconstitucionalidade, ou não, da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, exigida no regime da substituição tributária a que alude a Lei nº 9.718/98, com a redação da Lei nº 9.900/2000, e subseqüentes alterações legislativas.

Ante o exposto, **ADMITO em parte** o recurso em questão, como aqui firmado (o presente comando somente virá de ser cumprido, todavia, ao desfecho do Especial privado simultaneamente interposto, nesta data também examinado e em que versada a controvérsia da legitimidade ativa para a causa).

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016127-51.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.016127-4/SP

APELANTE : VIACAO COMETA S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial sobre a legitimidade ad causam ativa de pessoa jurídica atuante no ramo de transportes, para o pleito de suspensão da exigibilidade de PIS-PASEP/COFINS no regime de substituição tributária, sob a égide da Lei nº 9.718/98, com a redação da Lei nº 9.900/2000, e subseqüentes alterações legislativas - sobrestamento do Especial

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por VIAÇÃO COMETA S.A., a fls. 6057/6089, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 6045/6046 e 6052/6055), aduzindo, especificamente, como questão central, à luz do artigo 128 e do artigo 166 do Código Tributário Nacional, sua legitimidade ativa *ad causam*, na condição de pessoa jurídica atuante no segmento de transportes, para pleitear a restituição/compensação do indébito tributário referente ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), exigida sob o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 4º da Lei nº 9.718/98, na redação da Lei nº 9.900/2000, e subseqüentes alterações legislativas, isso, portanto, para o período posterior a julho/2000. Contrarrazões ofertadas a fls. 6142/6146, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, destaque-se que o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviado previamente feito a seu exame (isto é, Autos nº 2002.61.00.025212-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, CPC:

"Recurso Especial sobre a legitimidade ad causam ativa de varejista de combustível para o pleito de suspensão da exigibilidade de PIS-PASEP/COFINS no regime de substituição tributária, sob a égide da Lei nº 9.718/98, com a redação da Lei nº 9.900/2000, e da Lei nº 10.336/2001, art. 8º, redação original, com a incidência, tão somente, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) - admissibilidade recursal"

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 25 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016127-51.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.016127-4/SP

APELANTE : VIACAO COMETA S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário sobre a legitimidade ad causam ativa de pessoa jurídica atuante no ramo de transportes para o pleito de suspensão da exigibilidade de PIS-PASEP/COFINS no regime de substituição tributária, sob a égide da Lei nº 9.718/98, com a redação da Lei nº 9.900/2000, e subsequentes alterações legislativas - ofensa reflexa - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por VIAÇÃO COMETA S.A., a fls. 6094/6125, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 6045/6046 e 6052/6055), aduzindo, especificamente, como questão central, à luz do artigo 5º, LXIX, e do artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, possuir, na condição de pessoa jurídica atuante no segmento de transportes, legitimidade ativa *ad causam* para pleitear a restituição/compensação do indébito tributário referente ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), exigida sob o regime de substituição tributária, na forma do artigo 4º da Lei nº 9.718/98, redação da Lei nº 9.900/2000, e subsequentes alterações legislativas, isso, portanto, para o período posterior a julho/2000. Contrarrazões ofertadas a fls. 6137/6141, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, no que tange ao debate em torno da legitimidade ativa para a causa.

Com efeito, verifica-se que a suposta violação às normas do artigo 5º, LXIX, e do artigo 150, § 7º, da Lei Maior, este ao tratar da faculdade, conferida à lei, de "atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente", seria meramente reflexa, pois exige a análise de legislação infraconstitucional, consubstanciada nos dispositivos legais de regência do tema, ou seja, o artigo 4º da Lei nº 9.718/98, na redação da Lei nº 9.900/2000, e daquelas que se lhe seguiram, como é o caso da Lei nº 10.336/2001, Lei nº 10.865/2004 e 11.054/2004.

Neste sentido, é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, desse teor:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITÓRIAS REALIZADAS NO IMÓVEL. DESAPROPRIADO.

ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF.

1. A Súmula 284 do STF é peremptória ao afirmar que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Os princípios do devido processo legal e da devida prestação jurisdicional não restarão violados pelo Juízo que, mercê de fundamentado o decisor, não tenha apreciado todas as razões arguidas pela parte. Precedentes: Rcl 2.990-AgR-ED, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 7.12.2007; RE 465.739-AgR-ED, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 24.11.2006 e AI 417.161-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 21.3.2003).

3. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à

Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR. 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie.

[...]

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 665.982 Pernambuco, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, unânime, DJE de 20.04.2012).

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, E ART. 93, INCISO IX) - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

[...]"

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 657.848 Mato Grosso do Sul, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, unânime, DJE de 19.03.2012).

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, no ângulo ora examinado, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006265-43.1998.4.03.9999/SP

98.03.006265-4/SP

APELANTE : AGROPECUARIA BOM DESCANSO S/A
ADVOGADO : LIONEL ZAQLIS
: DANIEL DE AGUIAR ANICETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : DANTAS IRRIGACAO S/A
No. ORIG. : 95.00.00141-1 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Suscitada violação ao art. 535, CPC : inexistência - Ilegitimidade "ad causam" apurada consoante o contexto de provas ao feito conduzido, elucidando verdadeira confusão entre executado e " terceiro embargante" - Reanálise probatória descabida, Súmula 7, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Agropecuária Bom Descanso S.A., fls. 412/434, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 3º, 535, I e II, 568 e 1.046, CPC, artigo 4º, LEF, artigos 121, II, 124, 128, 135 e 185, CTN, artigo 30, IX, Lei 8.212/91, artigo 13, Lei 8.620/93, e artigo 20, CCB/1916, defendendo, em suma, sua legitimidade para interposição dos embargos de terceiro.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 460/463.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento do artigo 568 CPC, artigo 4º, LEF, artigos 121, II, 124, 128, 135 e 185, CTN, artigo 30, IX, Lei 8.212/91, artigo 13, Lei 8.620/93, e artigo 20, CCB/1916, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados normativos, fls. 344/346 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), nem os declaratórios de fls. 357/363.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211, E. STJ, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Por sua vez, este o teor da ementa do v. acórdão arrostado, fls. 346 :

"EMBARGOS DE TERCEIRO - O MESMO EXECUTADO NA AÇÃO PRINCIPAL A EFETIVAMENTE SER DONO DAS EMPRESAS EXECUTADA E DA SUPOSTAMENTE "TERCEIRO DONO DA COISA", O QUAL OUTORGANTE DE PROCURAÇÃO A ESTES EMBARGOS DE TERCEIRO - VEEMENTE A CONDIÇÃO DE "PARTE", NÃO DE "TERCEIRO", CONSOANTE A RELAÇÃO MATERIAL - EXTINÇÃO SENTENCIAL ACERTADA

1. Flagra-se no caso vertente genuína ilegitimidade do polo embargante a desejar "disfarçar-se", com todas as venias, para truncar o andamento executivo.

2. O Senhor Manoel Dantas, a um só tempo, consegue ser réu na execução fiscal, portanto representante da executada Dantas Irrigação, dono da antecessora empresa Dantas Indústria e Comércio e da sucessora Agropecuária Bom Descanso, estes dois últimos ângulos consoante averbação número 04.

3. Elementar registre-se foi o Senhor Dantas que citado para aquele executivo, o qual procuração outorgou para estes embargos de terceiro, ao mesmo Doutor Advogado que já o representa naquela execução, como ali certificado.

4. Por um lado afirmando-se o polo apelante "estranho" ao tema da implicada penhora, lança-se a debater supostos vícios inerentes a quem de fato seja parte e próprios ao executivo fiscal em si, ou seja, atacando pretensos laivos ou máculas próprios da argüição de quem seja devedor, a parte naquela cobrança da qual, insista-se, vem aqui nestes embargos se afirmar "terceiro", veja-se...!

5. Exprimindo-se a legitimidade para a causa no vínculo de subjetiva pertinência entre o sujeito da relação material e o bem da vida envolvido, cristalino não assistir sequer tal condição da ação com especialidade para o caso vertente, pois o mesmo Dantas que a provocar a jurisdição nestes embargos, afirmados "de terceiro", também a figurar como executado na ação de onde brotou execução em face de si, aliás, repise-se, também dono das diversas atividades empresariais em efetivo, como aqui antes destacado.

6. Saliente-se nem se necessite, diante de tão grave quadro, adentrar ao que aqui nem se pratica, a desconsideração formal desta ou daquela pessoa, vez que o presente julgamento evidencia algo mui superior, a significar que eventual sucesso aos embargos em tela, movidos por alguém decisivamente "parte ao invés terceiro", constituiria indesculpável consagração de agressão ao Princípio Geral de Direito vedatório a que se invoque a torpeza em próprio benefício.

7. Destaque-se o mesmo Senhor Manoel Dantas ensejou sua procura por precatória, naquele executivo, aos

Estados de Pernambuco e de Piauí, inclusive noticiando-se galgado teria o cargo de Prefeito Municipal da pertinente urbe.

8. Sem sentido nem substância a mais se adentre, não reunindo genuinamente, como visto, sequer legitimidade para a via agitada o polo formalmente demandante/apelante, lamentavelmente "usado" no particular como manifestação de vontade de seu dono, de seu legal representante, do outorgante do mandato, simultaneamente a figurar, aqui o ponto profundo/insuperável, como impulsionador/promotor destes embargos e como parte executada no feito ao qual atravessados estes infundados embargos de terceiro.

9. Prejudicados demais temas suscitados, a falecer até adequação ao meio debatedor, como já fincado.

10. Improvimento à apelação."

Neste passo, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

..."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Quanto ao mais, nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito, nos termos da robusta incursão às provas coligidas, que serviram de arrimo ao desfecho do v. julgamento combatido, esbarra a pretensão recursal na imperiosa necessidade de reexame probatório da causa, circunstância que tal não afeta ao C. STJ.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, fato a esbarrar na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006265-43.1998.4.03.9999/SP

98.03.006265-4/SP

APELANTE : AGROPECUARIA BOM DESCANSO S/A
ADVOGADO : LIONEL ZAQLIS
: DANIEL DE AGUIAR ANICETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : DANTAS IRRIGACAO S/A
No. ORIG. : 95.00.00141-1 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Extrato : Julgamento realizado por Juizes Federais Convocados : licitude - Rext privado prejudicado, diante da Repercussão Geral 597133 em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Agropecuária Bom Descanso S.A., fls. 439/447, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 5º, XXXVII e LIII, 93, III, 94, 98, 107, II, e 108, CF, considerando ilegal o julgamento realizado por Juizes Federais Convocados, por ferir os princípios do Juiz Natural e do Duplo Grau de Jurisdição.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 464/469.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos 597133, do Excelso Pretório, deste teor :

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR TURMA JULGADORA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juizes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999.

II - Colegiado constituídos por magistrados togados, integrantes da Justiça Federal, e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente.

III - Julgamentos realizados com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

IV - Recurso extraordinário desprovido."

(RE 597133, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00273 RTJ VOL-00219- PP-00611)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das normas constitucionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007171-18.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.007171-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BENCHMARK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : THIAGO MASSICANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

DECISÃO

Extrato: Discussão sobre se suspensa ou não a exigibilidade de seus débitos para obtenção de certidão positiva

com efeito de negativa, a envolver reapreciação de fatos/provas vedado (Súmula 7, E. STJ) - Inadmissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Benchmark do Brasil Ltda., a fls. 391/408, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos arts. 535, I, CPC e arts. 170 e 156, II, ambos do CTN, estando seus débitos com a exigibilidade suspensa, a fim de se obter certidão positiva com efeito de negativa.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 437/441, sustentando, preliminarmente, que a matéria objeto de discussão enseja o reexame de fatos e provas, vedado em sede deste recurso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007171-18.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.007171-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BENCHMARK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : THIAGO MASSICANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Extrato : Ausência de alegação de Repercussão Geral - Incidência do artigo 102, § 3º, CF - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Benchmark do Brasil Ltda., a fls. 413/430, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos arts. 535, I, CPC e arts. 170 e 156, II, ambos do CTN, estando seus débitos com a exigibilidade suspensa, a fim de se obter certidão positiva com efeito de negativa.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 442/444, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 102, § 3º, Lei Maior, c.c. o artigo 543-A, CPC :

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela :

"Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Preliminar de repercussão geral. Ausência. Não conhecimento do agravo. Agravo regimental não provido. É incognoscível recurso extraordinário que careça de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral."

(AI 847730 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034804-77.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.034804-0/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: RUBENS GAETANI
ADVOGADO	: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00348047720054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial interposto contra decisão singular - Não esgotamento das vias ordinárias - incidência da Súmula 281, STF - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Rubens Gaetani, a fls. 175/182, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face da União, tirado do v. julgamento monocrático proferido nestes autos, fls. 172, que, monocraticamente, rejeitou seus embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. julgamento monocrático de fls. 159/164, aduzindo, essencialmente, a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal assim, por não estar comprovada alguma das hipóteses do artigo 135, do CTN. Sustenta, outrossim, mero inadimplemento não enseja a pessoal responsabilidade do sócio, à luz da v. Súmula 430/E. STJ. Contrarrazões ofertadas a fls. 194/197, onde suscitado, preliminarmente, o não esgotamento das vias ordinárias, circunstância impeditiva à almejada sequência recursal.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente no não esgotamento das vias ordinárias para a interposição do recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula 281 do STF, aplicável também ao Recurso Especial :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034804-77.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.034804-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RUBENS GAETANI
ADVOGADO : GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00348047720054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário interposto contra decisão singular - Não esgotamento das vias ordinárias - incidência da Súmula 281, STF - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Rubens Gaetani, a fls. 183/189, em face da União, tirado do v. julgamento monocrático proferido nestes autos, fls. 172, que, monocraticamente, rejeitou seus embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. julgamento monocrático de fls. 159/164, aduzindo, essencialmente, violação ao artigo 5º, II, da Carta da República, ao passo que o v. julgamento hostilizado negou vigência ao artigo 135, do CTN, ao admitir o redirecionamento da execução fiscal a si, sem que verificadas, na espécie, alguma das hipóteses permissivas.

Contrarrazões ofertadas a fls. 198/201, onde suscitado, preliminarmente, o não esgotamento das vias ordinárias, circunstância impeditiva à almejada sequência recursal.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente no não esgotamento das vias ordinárias para a interposição do recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula 281 do STF :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036929-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036929-5/SP

AGRAVANTE : PAULISPEEL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA
ADVOGADO : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 07.00.00004-5 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Extrato. REsp a debater detalhes fáticos de exceção de pré-executividade - Rediscussão vedada pelo sistema - Inadmissibilidade

Trata-se de Recurso Especial, fls. 90/103, interposto pela PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA., a debater o v. decisório de fls. 137/137 verso, não aceitando a solução aqui ofertada, segundo a qual indeferido o pedido de exceção de pré-executividade da agravante, mantendo-se a aplicação da taxa SELIC e da multa moratória. (84/87 verso).

Contrarrazões ofertadas a fls. 136/140.

É o relatório.

Objetivamente revela o feito a vontade recorrente por rediscutir fatos, meandros físicos do processo, o que vedado pelo sistema, em grau de Recurso Excepcional :

Súmula 07, E. STJ "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, prejudicados demais temas adjacentes.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036929-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036929-5/SP

AGRAVANTE : PAULISPEEL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA
ADVOGADO : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 07.00.00004-5 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Extrato. RE a debater detalhes fáticos de contrariedade à Constituição Federal - Rediscussão vedada pelo sistema - Inadmissibilidade

Trata-se de Recurso Extraordinário, fls. 109/121, interposto pela PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA., a debater o v. decisório de fls. 137/137 verso, não aceitando a solução aqui ofertada, segundo a qual debate o executado que o v. decisório está em desconformidade com os arts. 5º, XXXV e 170, inciso IV da Constituição Federal.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 1151.

É o relatório.

Objetivamente revela o feito a vontade recorrente por rediscutir fatos, meandros físicos do processo, o que vedado pelo sistema, em grau de Recurso Excepcional :

Súmula 279, E. STF "Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário".

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, prejudicados demais temas adjacentes.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030685-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030685-6/SP

AGRAVANTE : HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : FABIO ROSAS
: CRISTINA CEZAR BASTIANELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00117832820094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Extrato: Resp - Inadmissibilidade ao agravo de instrumento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial (fls. 3255/3275), interposto por Honeywell Indústria Automotiva Ltda, em face da Fazenda Nacional, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 3229/3233 v. e 3246/3250), razões aduzidas na minuta anexa, parte integrante e indissociável da presente, requerendo o seu regular processamento e admissão, declarando ainda, que o v. acórdão contraria o artigo 535, inciso II, Código de Processo Civil, requerendo a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal a quo para que profira novo julgamento sobre os Embargos Declaratórios da Recorrente, com o suprimento dos vícios neles apontados; ou (ii) do v. acórdão, diante da clara violação aos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil, uma vez que foi indeferida a produção de prova pericial, fls. 3230.

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 3305/3309), ausentes preliminares.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7 STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Assim, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030685-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030685-6/SP

AGRAVANTE	:	HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	:	FABIO ROSAS
	:	CRISTINA CEZAR BASTIANELLO
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00117832820094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Extrato: Rex - Inadmissibilidade ao agravo de instrumento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário (fls.3280/3297), interposto por Honeywell Indústria Automotiva Ltda, em face da Fazenda Nacional, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 3229/3233 v. e 3246/3250), requerendo o seu regular processamento e admissão, para posterior remessa ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para conhecimento e provimento, bem como seja declarada a nulidade do v. acórdão recorrido, diante da clara violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que foi indeferida a produção de prova pericial, fls. 3230.

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 3310/3313), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 279, do STF :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Extraordinário".

Assim, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : MOBITEL S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato: Contribuição ao INCRA - Recepção pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91 - Mérito já julgado em sede de Recurso Repetitivo - Recurso Especial do Contribuinte prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MOBITEL S/A, a fls. 1.272/1.284, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a revogação tácita da contribuição devida ao INCRA pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Pugna, a final, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Contrarrazões ofertadas a fls. 1.320/1.324.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp n. 977058/RS, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só

suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035469-82.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.035469-2/SP

APELANTE : MOBITEL S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário do Particular a sustentar sua inconstitucionalidade pelo seguinte argumento: o E. STF não se manifestou especificamente acerca da natureza jurídica da exação e, tratando-se de CIDE, o art. 149 da CF não prevê sua incidência sobre a folha de salários - Repercussão Geral reconhecida e pendente de análise perante o E. STF - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por MOBITEL S/A, a fls. 1.289/1.301, em face da UNIAO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente, a repercussão geral da matéria, dado que o E. STF não se manifestou especificamente acerca da natureza jurídica da contribuição ao INCRA, restando pendente de definição a constitucionalidade da exação.

Sustenta que a exação em comento corresponde a contribuição sobre intervenção no domínio econômico (CIDE), motivo pelo que é de se reconhecer a inconstitucionalidade da exação em face do art. 149 da Constituição, vez que inexistente previsão constitucional de incidência de CIDE sobre a folha de salários.

Contrarrazões ofertadas a fls. 1.316/1.319.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE 630.898), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19885/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0033301-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033301-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : FRANCISCO APARECIDO PATRIARCHA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO
IMPETRADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2012.03.00.013517-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, retifique-se a autuação, fazendo constar como impetrado a E. Desembargadora Federal Cecília Mello.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da autoridade impetrada consubstanciado pela decisão denegatória de seguimento de agravo de instrumento, resultando na manutenção da decisão de primeiro grau em que determinada a consignação no percentual de 20% do valor líquido do salário do impetrante, em razão de contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal.

A cópia de fl. 136, em que certificada a publicação da decisão da E. Relatora do agravo de instrumento, apresenta-se ilegível, de modo que não é possível aferir com precisão o início do prazo decadencial.

Entretanto, com a certidão de decurso do prazo recursal à fl. 137, ainda que admitíssemos a data de 11/07/12 como a da efetiva ciência pelo impetrante do ato havido por coator, a ação mandamental foi ajuizada após o decurso do prazo decadencial de 120 dias, nos termos do Art. 23 da Lei 12016/09

Ante o exposto, com fulcro no Art. 10 da Lei 12016/09, indefiro *in limine* a inicial.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 AÇÃO PENAL Nº 0011473-77.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.011473-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AUTOR : Justica Publica
RÉU : DECIO JOSE VENTURA
ADVOGADO : GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR e outro
No. ORIG. : 00114737720034036104 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Acolho a cota ministerial de fl. 508. Oficie-se a cada 90 (noventa) dias à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que o órgão informe acerca da regularidade dos pagamentos da empresa do réu ao programa de parcelamento da *PGFN*, a fim de dar cumprimento à decisão de fls. 448/449.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029146-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029146-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : ACCACIA GRECCO RIBEIRO e outros. e outros
ADVOGADO : ROGERIO LUIZ GALENDI e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027654020094036100 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP em virtude de decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo SP, em sede de ação pelo rito comum ordinário, proposta com o fito de que as autoras, viúvas pensionistas e/ou beneficiárias de funcionários da extinta FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA, obtenham a percepção de complementação dos valores recebidos a título de pensão.

O Juízo Federal Suscitado, o qual recebeu por redistribuição a aludida ação principal, manifestou entendimento no sentido de que a matéria versada naqueles autos seria de competência de Vara Especializada em direito previdenciário.

Por seu turno, o Juízo Suscitante ponderou não possuir a matéria cunho eminentemente previdenciário, a ensejar sua incompetência para o pleito.

O Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP (suscitante) foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente conflito.

O Juízo suscitado ofereceu informações (fls. 39/41).

O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pela improcedência do conflito (fls. 44/45).

É o relatório. Decido.

O presente Conflito Negativo de Competência foi instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, na qual as autoras, viúvas pensionistas e/ou beneficiárias de seus falecidos maridos, ferroviários aposentados, pleiteiam o pagamento da diferença do percentual de 20% (vinte por cento) entre o valor das pensões que perceberam por morte dos respectivos maridos e o valor da totalidade dos proventos a eles conferidos.

A questão que ora se coloca diz respeito a delimitar a competência para o exame da pretensão.

Por se tratar de matéria já debatida, no âmbito do Órgão Especial desta Corte, passo a decidir o presente conflito de competência em conformidade com o disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, assim decidiu o Órgão colegiado, conforme se verifica dos seguintes arestos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada." (TRF/3ª REGIÃO/SP; Órgão Especial; CC 200603000822036; Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE; DJU 26/03/2008).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente." (TRF/3ª REGIÃO; Órgão Especial; Conflito de Competência 8295/SP Reg. nº 2005.03.00.063885-3; Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES; DJU DATA:18/10/2006).

Nos termos do entendimento firmado, a complementação almejada constitui encargo financeiro da União Federal. Por seu turno, ao INSS cabe a manutenção e pagamento do seu pagamento, enquanto que à Rede Ferroviária Federal incumbe o fornecimento dos dados necessários à apuração do respectivo montante.

Conforme decidido, a matéria em discussão possui cunho predominantemente previdenciário. A aposentadoria dos ex-ferroviários é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, e complementada pela Rede Ferroviária Federal por meio da União Federal. Esse complemento devido pela União Federal aos ex-ferroviários não teria o condão de desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores.

Sobre o tema, merece, ainda, destaque o seguinte trecho do voto exarado pelo i. Desembargador Federal CARLOS MUTA, ao apreciar o CC 2008.03.00.017179-4, a saber:

"[...] De fato, nesta Corte prevalece o entendimento de que compete às Turmas Previdenciárias o exame de questões atinentes à concessão de reajustes de benefícios a ex-funcionário da RFFSA ou de complementação pela UNIÃO de benefício previdenciário pago pelo INSS na hipótese disciplinada pelo artigo 5º da Lei nº8.186/91 [...] A Lei nº 8.186/91 estabeleceu o direito do ex-ferroviário, admitido até 31.10.69, a ter sua aposentadoria previdenciária complementada, observadas as normas de concessão da lei previdenciária, embora os recursos sejam devidos pela União, mas pagos pela autarquia previdenciária, calculados sobre a diferença entre o valor dos proventos pagos pelo INSS e o da remuneração do equivalente cargo da ativa, com os reajustes da categoria e respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. A orientação deste Órgão Especial atenta para a natureza jurídica previdenciária do complemento, que adere à aposentadoria paga pelo INSS, ainda que o cálculo do respectivo valor considere a remuneração de cargo da ativa do quadro do serviço público e seja devida e repassada pela UNIÃO ao INSS. [...]" (TRF/3ª REGIÃO/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, julg. 14.10.09, DJ-E 22.10.09)

Este, aliás, o entendimento manifestado pela própria Terceira Seção deste E. Tribunal, conforme o seguinte precedente cuja ementa transcrevo *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). - Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. - A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP." (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3902 - Reg. 2001.03.00.015499-6; TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, Relatora para acórdão Juíza Noemi Martins, DJU 26/01/2006 p.234)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo de Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, Juízo suscitante.

Decorrido o prazo legal, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Oficie-se a ambos os Juízos, suscitante e suscitado, dando-lhes ciência da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19843/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004552-81.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.004552-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
: ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADVOGADO : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
No. ORIG. : 95.11.02015-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 115: tendo em vista o trânsito em julgado, certificou-se que até a presente data o réu não cumpriu a parte final do voto que o condenou em custas e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Manifeste-se a CEF (autora) no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19868/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0031055-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031055-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANA CRISTINA BANDEIRA LINS
CO-REU : JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES
: REGINA EUSEBIO GONCALVES
: THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES
: MARINA EUSEBIO GONCALVES
: ANTONIO RAMOS CARDOZO
: ALAOR DE PAULO HONORIO
: KAZUKO TANE
: FABIO DE ARRUDA MARTINS
: ROGERIO CESAR SASSO
: VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO
: JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN
: MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN
: RENATA CRISTINA FARIS
: GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS
: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA
No. ORIG. : 00105668420114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Considerando a ausência de pedido de liminar, requisito informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19879/2012

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0023935-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023935-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REQUERENTE : CELESTINE CHIZOBA OKOYE reu preso
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00007065120114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Celestine Chizoba Okoye formula o presente pedido de revisão criminal, noticiando sua condenação nos autos da ação penal de nº 0000706-51.2011.4.03.6119 a oito anos e dois meses de reclusão por delitos capitulados no artigo 33, caput e § 1º, da Lei 11.343/06157.

Consultando o Sistema de Informações Processuais desta Corte, verifico a interposição de recurso da sentença de condenação, seguindo-se a distribuição da apelação em 19.10.2011, julgada em 19/03/2012, sem haver passado em julgado o v. acórdão, destarte desvelando-se manifestamente incabível a revisão criminal, pelo que, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao pedido.

Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19880/2012

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019305-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019305-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : CONDOMINIO CALIFORNIA GARDENS
ADVOGADO : IVES PÉRSICO DE CAMPOS e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00189257920114036130 JE Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o DD. Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Seção Judiciária de São Paulo, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes na ação ordinária nº 0018925-79.2011.4.03.6130.

Considerando que os autos estão suficientemente instruídos, dispensio, por ora, informações do Juízo impetrado.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos.

Oficie-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0023952-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023952-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : MARCELO LACERDA LARANJEIRA
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4 VARA DE GUARULHOS SP
No. ORIG. : 00016194320054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal Titular da 4ª Vara de Guarulhos/SP, Dr. Alessandro Diaferia, nos autos da Ação Penal nº 0001619-43.2205.403.6119 em que Marcelo Lacerda Laranjeira e Carlos Roberto Pereira Doria foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º do Código Penal.

A ação penal foi distribuída à 4ª Vara Federal de Guarulhos em 06/05/2005, tendo a denúncia sido recebida em

14.04.2008 pela Juíza Federal Substituta, Dr^a. Mara Lina Silva do Carmo (fls. 327/3), que determinou a expedição de carta precatória para a citação e interrogatório do acusado Carlos Roberto Pereira Dória, que reside na cidade de São Paulo, bem como a sua intimação para oferecimento de defesa prévia.

Outrossim, designou a i. magistrada *a quo* data para interrogatório do acusado Marcelo Lacerda Laranjeira, o qual não foi localizado para citação (fls. 352), tendo sido expedido edital com tal finalidade (fls. 356).

Nova audiência foi realizada, contudo, o réu Marcelo Lacerda Laranjeira não compareceu (fls. 369), razão pela qual o Ministério Público Federal pediu a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a ele, aguardando-se, ainda, o retorno da carta precatória de citação e interrogatório do co-réu Carlos Roberto Pereira Dória.

Entretanto, o acusado não foi localizado, apesar das diversas tentativas levadas a efeito, tendo sido expedido o edital de fls. 518 com a finalidade de citação e intimação para o oferecimento de defesa escrita, nos termos do art. 396 e 396-A do C.P.P.

E, não havendo apresentação de defesa, requereu o Ministério Público Federal a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do C.P.P. Contudo, posteriormente, veio aos autos a informação de que o acusado Carlos Roberto Pereira Dória estaria preso no Centro de Detenção Provisória da Vila Independência (fls. 527), o qual foi ali citado, consoante certidão de fls. 537.

Às fls. 542/542v^o a Defensoria Pública da União ofereceu defesa a favor de Marcelo Lacerda Laranjeira.

Às fls. 543 foi determinado desmembramento do feito em relação ao acusado Marcelo Lacerda Laranjeira, "tendo em vista decisão de fls. 515/516, à (sic) qual suspendeu o processo e o prazo prescricional em face desse réu."

Por outro lado, foi intimada a Defensoria Pública da União para oferecer defesa em favor do réu Carlos Roberto Pereira Dória, a qual foi juntada aos autos às fls. 545/545v^o.

Às fls. 554/555 foi designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, a qual, consoante o termo de fls. 602 foi presidida pelo i. Juiz Federal Substituto, Tiago Bologna.

Naquele ato foram ouvidas testemunhas e interrogado o réu (fls. 603/605). A pedido deste foram realizados exames grafotécnicos em diversos documentos acostados à denúncia, vindo aos autos alegações finais às fls. 641/643v^o e 645/654v^o,

Destarte, os autos foram conclusos para sentença em 01/03/2012 (fls. 655).

O Juiz Federal Titular da 4^a Vara Federal de Guarulhos, ao fundamento de que o Juiz Suscitado presidiu o interrogatório e a oitiva de testemunhas, de que os autos se encontravam conclusos para sentença desde 01/03/2012 e de que a cessação da designação para auxílio na Vara havia ocorrido em 07/05/2012 (Ato n. 11.865/12), converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos ao Gabinete do Juiz Suscitado para a prolação de sentença, nos termos do art. 399, § 2^o, do Código de Processo Penal (fl. 656/656v^o). Encaminhado o feito, o Juiz Suscitado, já em substituição perante a 6^a Vara Federal de Guarulhos, entendeu que, com a cessação da designação anterior, não detinha mais competência perante o Juízo da 4^a Vara Federal para julgar o feito, além de que o princípio da identidade física do juiz é relativo (CPC, art. 132), razão pela qual reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o processo (fls. 660/662v^o) e determinou o retorno dos autos ao Juiz Suscitante, que suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 665/674208/217).

Distribuído o feito neste e. Tribunal, coube-me a relatoria.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do i. Procuradoria Regional da República às fls. 679/687, Dr. Orlando Martello Junior, opinou preliminarmente pelo não conhecimento do presente conflito de jurisdição e, quanto ao mérito, pela improcedência do conflito.

É o relatório, passo a decidir.

Ressalto, por primeiro, que aos conflitos de competência em matéria penal aplica-se analogicamente o art. 120, parágrafo único do C.P.C., podendo o relator decidir monocraticamente o incidente quando houver jurisprudência consolidada sobre a matéria, a teor da Súmula n^o 32 desta E. Corte que dispõe:

"É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, § único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3^o do Código de Processo Penal."

Destarte, passo a decidir monocraticamente o presente incidente ante a autorização contida no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n^o 9.756/98, aqui aplicado por analogia nos termos anteriormente referidos, eis que há jurisprudência da c. Primeira Seção sobre a questão aqui suscitada. Acerca do princípio da identidade física do juiz dispõe o § 2^o do art. 399 do Código de Processo Penal, *verbis*:

"Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1^o O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

§ 2^o O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença."

Destarte, em obediência ao princípio em questão, o magistrado que presidir a instrução "deverá proferir a sentença". Porém, no direito processual civil existem exceções à aplicação de tal princípio, as quais podem ser aplicadas ao processo penal por analogia, ante a previsão do art. 3º do Código de Processo Penal. Assim, prevê o art. 132 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.

Em tais hipóteses cessa o vínculo do Juiz com o processo cuja instrução presidiu, ante a flagrante perda de jurisdição do magistrado, o resulta na impossibilidade de este julgar o feito. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do c. Superior Tribunal de Justiça, consoante faz ver o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TESE NÃO APRESENTADA PERANTE A AUTORIDADE COATORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - Tendo em vista que o pedido de reconhecimento do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação não foi sequer apresentado perante a autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (Precedentes).

II - Segundo o Princípio da Identidade Física do Juiz, previsto no art. 399, § 2º, do CPP (modificação trazida pela Lei nº 11.719/08), o Magistrado que concluir a instrução em audiência deverá sentenciar o feito.

III - No entanto, em razão da ausência de regras específicas, deve-se aplicar por analogia o disposto no art. 132 do CPC, segundo o qual no caso de ausência por convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria, deverão os autos passar ao sucessor do Magistrado.

IV - "A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtrar à aplicação da Lei." (CC 99023/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 28/08/2009).

V - Ademais, no sistema das nulidades pátrio, somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos (Precedentes). Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada."

(STJ, HC n. 163.425-RO, Rel. Ministro Felix Fischer, publicado em 06.09.10)

Aliás, a c. Primeira Seção deste e. Tribunal, em feito análogo ao presente, em recente julgado, adotou entendimento semelhante, o julgado seguiu assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL. CPP, ART. 399, § 2º. EXCEÇÕES. DESIGNAÇÃO PARA AUXÍLIO CESSADA. COMPETÊNCIA DO MM. JUIZ SUSCITANTE.

1. Sem embargo de o feito ter sido concluso para prolação de sentença quando o MM. Juiz Suscitado tinha competência e atribuição legal para julgar o processo, no momento em que o MM. Juiz Titular voltou a conduzi-lo e determinou sua remessa ao MM. Juiz Substituto para julgá-lo, o mesmo já não tinha mais jurisdição para atuar no processo, dado que cessada sua designação para auxílio naquela Vara. Tal fato configura uma das hipóteses de exceção ao princípio da identidade física do juiz no processo penal, de modo que o MM. Juiz Suscitado não ficou vinculado ao processo para julgá-lo.

2. Conflito negativo de competência julgado improcedente."

(CJ nº 2012.03.00.023945-8/SP, rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 18/10/2012, DJ 29/10/2012)

Como ocorrera no citado feito, neste, o MM. Juiz Suscitante, Juiz Federal Titular da 4ª Vara Federal de Guarulhos, entende que, nos termos do art. 399, § 2º do C.P.P., o Juiz Suscitado, Juiz Federal Substituto em auxílio àquela Vara, está vinculado ao feito para prolação de sentença ao fundamento uma vez que presidiu o interrogatório e a oitiva de testemunhas, tendo os autos sido remetidos à conclusão para sentença em 01/03/2012, quando ainda se encontrava em auxílio perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Conforme se verifica dos Atos n. 11.093/10 e n. 11.865/12 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juiz Federal Suscitado, Dr. Tiago Bologna Dias, foi designado para auxiliar a 4ª Vara Federal de Guarulhos, sem prejuízo de suas funções, no período de 24.04.11 a 07.05.12.

Ocorre que, apesar de o feito ter sido remetido à conclusão para sentença em 01/03/2012, quando o i. Juiz Suscitado ainda tinha competência e atribuição legal para julgar a lide originária, quando o Juiz Titular da 4ª Vara Federal de Guarulhos, Juízo Suscitante, voltou a conduzir o feito, determinando a remessa ao Juiz Federal Substituto para julgá-la, em 16.05.12 (fls. 656/656vº), aquele já não possuía mais jurisdição perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, ante ao fato de que havia cessado sua designação para auxílio naquele Juízo.

Tal fato deve ser considerado como uma das hipóteses de exceção ao princípio da identidade física do juiz no processo penal, de modo que não se pode considerar o Juiz Federal Suscitado como vinculado à ação originária. Desse modo, resta indubitável que a competência para julgar a ação penal de origem é do Juiz Federal Suscitante, Titular da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sendo de rigor a improcedência deste conflito de jurisdição.

Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito de jurisdição e sendo competente para julgar a ação penal nº 0001619-43.2005.403.6119 o Juiz Federal Suscitante.

Comuniquem-se os Juízos. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao Juízo Suscitante.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19882/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028855-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028855-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE AUTORA : JAIR MATHIAS
No. ORIG. : 2002.61.00.008994-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por CELIO RODRIGUES PEREIRA objetivando a rescisão do acórdão proferido em apreciação à apelação interposta no feito nº 2002.61.00.008994-0, interposta em ação que objetivava a complementação do crédito de correção monetária às contas do FGTS do autor.

O autor desta lide rescisória, patrono do autor naquela demanda, afirma que ali o julgado rescindendo manteve a procedência do pedido. Contudo, a Caixa Econômica Federal foi isentada do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Destarte, ajuíza a presente tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal julgou da ADI nº 2736, que questionava a constitucionalidade do no art. 29-C da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe deu o art. 9º da Medida Provisória nº 2164-41/2001.

Sustenta que deve ser rescindida a decisão que afastou a condenação da ré ao pagamento da verba honorária à autora, com base no citado dispositivo legal, declarado inconstitucional pelo E. STF na referida ADI.

Pede a rescisão do *decisum* para sua desconstituição na parte em que afastou o pagamento da verba de sucumbência. Pleiteia, ainda, a concessão de tutela antecipada.

É o relatório, passo a decidir.

Ab initio, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Mas, verifico que a presente demanda não reúne condições de subsistir por diversas razões. A uma, verifico que o prazo decadencial para o ajuizamento desta ação já se consumou há muito tempo. Vejamos. Consoante a certidão de fls. 172, o julgado rescindendo transitou em julgado em 15/12/2005. Assim, esse seria o início da contagem do prazo decadencial para o ajuizamento de eventual ação rescisória, isso porque é ali que se verifica a supressão da verba honorária. Destarte, o prazo decadencial a que alude o art. 495 do Código de Processo Civil escoou-se em dezembro de 2005. Outrossim, saliento que não merece acolhida a tese do autor de que o prazo para a propositura da ação rescisória deve ser contado a partir do julgamento da ADI nº 2736, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, eis que admitir-se tal entendimento significaria, a meu sentir, clara afronta ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO - PRAZO - ART. 495 DO CPC - DECADÊNCIA CONFIGURADA.

- 1. Acórdão que considerou configurada a decadência da ação rescisória, ajuizada após o biênio do trânsito em julgado da sentença rescindenda.*
 - 2. Prazo decadencial que não sofre alteração, independentemente do conteúdo da sentença rescindenda, mesmo quando considerada inconstitucional.*
 - 3. Recurso especial não provido."*
- (STJ - REsp 968227 / BA - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 16/06/2009, v.u., DJe 29/06/2009)*

Por outro lado, verifico que o autor não fundamentou seu pedido rescisório em quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 485 do C.P.C., não obstante mencionar as fls. 17 que pugna pela procedência da lide nos termos do art. 485, IV, V e VII do CPC.

Ora, a ação rescisória é remédio excepcional de desconstituição da coisa julgada e não enseja a pretensão rescisória o fato de ser justa ou não, sendo indispensável a demonstração de alguma das hipóteses enumeradas no art. 485 do CPC.

Portanto, se o pedido não se fundamenta em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado texto legal, é de rigor o reconhecimento da inépcia da inicial.

Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 490, I, c.c. artigo 295, IV e artigo 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19865/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0017271-46.1994.4.03.6100/SP

98.03.000131-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A e outro
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
: KATIE LIE UEMURA
EMBARGANTE : INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.17271-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face de decisão monocrática de fls. 318/321 verso sob a alegação de ocorrência de erro material no cabeçalho em que constou como embargante a União, quando seria Itaú Corretora de Valores S/A e Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Pela leitura do teor do relatório, resta evidente que a empresa autora interpôs os embargos infringentes, portanto, não houve prejuízos para as partes.

Contudo, a título de esclarecimentos, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material constante no cabeçalho da decisão de fls. 318/321 verso, alterando a parte embargante para Itaú Corretora de Valores S/A e Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0904280-12.1996.4.03.6110/SP

1999.03.99.016329-0/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : TASCO LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA
No. ORIG. : 96.09.04280-5 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pela União Federal contra acórdão proferido pela E. Quarta Turma, que, por maioria, não conheceu do apelo da União Federal e deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora e à remessa oficial.

Vencido o Relator, Desembargador Federal Fábio Prieto, que dava provimento à remessa oficial, negava provimento ao recurso adesivo da autora e julgava prejudicada a apelação da União.

A União Federal postulou a prevalência do voto vencido, para ser reconhecida a prescrição quinquenal a contar dos recolhimentos indevidos.

O contribuinte não ofereceu contrarrazões ao recurso.

Em sessão de julgamento realizada em 19.01.2010, a C. Segunda Seção deste E. Tribunal, por maioria, conheceu dos embargos infringentes e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento.

O acórdão está assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela

prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. Precedentes da Segunda Seção deste E. Tribunal."

Em face do acórdão proferido, o contribuinte opôs embargos de declaração, os quais, por maioria, foram rejeitados pela C. Segunda Seção.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Especial, postulando a reforma do acórdão que deu provimento aos embargos infringentes da União Federal, por entender ter o *decisum* negado vigência ao artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, na medida em que reconheceu a prescrição quinquenal. Asseverou, ainda, ter o julgado apresentado interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema. Interpôs, também, Recurso Extraordinário, porquanto o acórdão teria afrontado o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e no artigo 6º da LICC, tendo sido arguida preliminar de repercussão geral.

A União Federal ofereceu contrarrazões aos recursos.

Por decisão monocrática proferida pela i. Vice-Presidente desta Corte Regional, Desembargadora Federal Salette Nascimento, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, foi determinado o retorno dos autos a esta Relatoria para reexame da matéria referente a contagem do prazo prescricional, porquanto teria decidido em desconformidade com o entendimento firmado pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 566.621.

É o relatório. DECIDO.

As alterações introduzidas pelo artigo 543-B, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.672/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos, visam essencialmente conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, garantindo uniformidade nas decisões judiciais sobre assuntos idênticos.

In casu, há de se ponderar que o presente juízo de retratação cinge-se à análise do prazo prescricional aplicável à presente hipótese.

Outrossim, assumindo a matéria em discussão índole constitucional, de rigor destacar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566621, de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, assim decidiu:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo,

mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.
Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.
Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.
Recurso extraordinário desprovido."
(STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011)

Assim, da leitura do acórdão supra, conclui-se estar superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Por conseguinte, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplicável o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.

Conforme se verifica do exame dos autos, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 18.11.1996, portanto, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, não se há falar em prescrição da pretensão restitutória referente aos montantes recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

No reexame da matéria, verifica-se ter o acórdão recorrido divergido da orientação do Supremo Tribunal Federal, no que atine a contagem do prazo prescricional. Destarte, de rigor ser exercido o juízo de retratação, contudo, para adotar o entendimento sufragado pela C. Corte Constitucional.

Ante o exposto, em juízo de retratação, adoto o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS e, por conseguinte, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes da União Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem, nos termos da decisão da e. Vice-Presidente desta C. Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011781-97.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.011781-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : T T TRANSPORTADORA TADEU LTDA
ADVOGADO : LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA
No. ORIG. : 92.00.62722-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

1) Tendo em vista que a Ré não contestou a ação consoante certidão de fl. 139, reputo-a revel, ficando, no entanto, ressalvados os efeitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2) Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
[Tab][Tab][Tab] Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006520-44.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.006520-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR : COOPER CAMERON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : IVAN TAUIL RODRIGUES
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2000.61.00.018677-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 239 e seguintes: Citada a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e, à ausência de manifestação desta, determino, nos termos do inciso I do dispositivo em referência, a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme cálculo apresentado (R\$ 876,42 - fls. 239/241).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006520-44.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.006520-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR : COOPER CAMERON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : IVAN TAUIL RODRIGUES
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2000.61.00.018677-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 254/262: Tendo em vista as informações do ofício da Caixa Econômica Federal expeça-se novamente o alvará de levantamento do depósito judicial efetuado nestes autos de forma correta.
Após, cumpra-se o despacho de fls. 253.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002495-38.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002495-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00024953820094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Embargos infringentes tirados em face do v. acórdão datado de 22/09/2011, data do julgamento, não unânime, sendo **relatora para o acórdão** a eminente Desembargadora Federal ALDA BASTO, proferido que foi no julgamento da apelação cível nº. 0002495-38.2009.4.03.6125, onde a egrégia Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso da apelante - Fazenda Pública Municipal de Ourinhos - para anular a sentença e determinar a intimação da exequente para emendar ou substituir a CDA, consoante a seguinte ementa de f. 53:

"EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Consoante a dicção do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída até o advento da decisão de primeira instância.
2. Antes da extinção do processo sem julgamento do mérito, mister seja dada oportunidade à Fazenda Pública, em caso de constatação de vício formal na CDA, para emendar ou substituir o título que ampara a execução. Precedentes do E. STJ.
3. Apelação provida."

Na ocasião a Turma, nos termos do voto da Desembargadora Federal, anulou a sentença de f. 26/28 a qual considerou a nulidade da execução em decorrência da ausência de certeza do título executivo e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

O voto vencido proferido pela eminente relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO negou seguimento ao recurso da exequente, f. 49/50vº.

Em sentido diverso, conforme ementa transcrita, foi o voto condutor (f. 51/52).

Nas razões recursais (f. 58/64) sustenta a União Federal (Fazenda Nacional) a prevalência do voto vencido, porquanto tendo a própria exequente se manifestado à f. 23 no sentido de que se encontra *"tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº. 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988"*, encontra-se patente a iliquidez e incerteza do crédito, pois *"para sanar a nulidade existente, deveria ter a exequente efetuado a substituição do título executivo até o momento da decisão de primeira instância; não o fazendo, deve ser o feito extinto sem o julgamento de mérito, em decorrência da nulidade da CDA que o embasa"*.

Intimada, a embargada apresentou as contrarrazões recursais (f. 70/76).

Os embargos infringentes foram admitidos (f. 78) e distribuídos originariamente a este Desembargador Federal em 09/11/2012 (f. 83).

DECIDO.

Analisando os autos, constato que o r. voto condutor deve ser mantido.

Isso porque, ao que consta dos autos, intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, a Fazenda Pública Municipal informou a existência de processo administrativo em trâmite sob o nº 6979/2010, onde estaria sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excutida referir-se-ia a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos. Ao final da manifestação, pleiteou o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias (fls. 23).

Na sequência, o d. Juízo *a quo* proferiu a decisão de f. 24, deferindo o sobrestamento conforme requerido pelo exequente.

Por fim, consta dos autos certidão da Vara de origem atestando que houve *contato telefônico* com o Procurador Municipal a fim de que fosse realizada a carga dos autos, sem que houvesse retorno, *verbis*:

"Certifico e dou fé que, em contato telefônico com o procurador da Fazenda Pública Municipal de Ourinhos, Dr. Fernando Valim Rehder Bonaccini, a fim de verificar a possibilidade de retirada destes autos em carga, uma vez que decorreu o prazo da suspensão, não obtive retorno do referido procurador. Posteriormente, a Diretora de Secretaria, Sabrina Assanti, novamente entrou em contato com o Dr. Fernando Valim R. Bonaccini, com a mesma finalidade, e não obteve resposta".

Com base apenas em *contato telefônico* efetuado pela Secretaria da Vara com o Procurador do Município exequente, o MM. Magistrado *a quo* decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a nulidade da execução determinada pela ausência de certeza do título executivo.

Nesta Corte, a egrégia Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação da exequente para anular a sentença e determinar a intimação da exequente para emendar ou substituir a CDA.

Com efeito, o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 assegura à Fazenda Pública o direito de substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a decisão de primeira instância, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, na forma do art. 25 do referido diploma legal.

Tendo em vista que no caso em testilha não houve intimação pessoal do Município exequente acerca do deferimento da suspensão do processo pelo prazo de trinta dias, sequer a intimação pessoal para a substituição do título executivo, mas mero *contato telefônico*, considero descumprida a exigência legal.

No sentido do exposto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (Súmula 392, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ.

2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.045.472/BA, sob o regime do artigo 543-C do CPC.

3. Assim, não é viável a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA sem antes oportunizar à Fazenda Pública emendar ou substituir o título.

4. Recurso especial provido.

(RESP 200800339763, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. SUPRIMENTO OU SUBSTITUIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. PROVIMENTO SINGULAR. FUNDAMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

I - As duas turmas desta Primeira Seção têm o firme entendimento no sentido de que a Fazenda Pública deve ser intimada para o suprimento de vício da Certidão de Dívida Ativa ou para sua substituição, antes da extinção da execução fiscal sem resolução de mérito, a teor do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp nº 764827/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.09.2006; REsp nº 837364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 31.08.2006; REsp nº 832075/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006; REsp nº 819407/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 18.04.2006; REsp nº 781063/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13.02.2006.

II - Encontra arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil o provimento singular em sintonia com iterativo pronunciamento deste Tribunal.

III - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601525182, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/11/2006 PG:00239.)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, antes de citado o executado, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título (REsp 745195/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005; REsp 796292/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 200602034553, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2008.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA - INTIMAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO POR CONTATO TELEFÔNICO - NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 25 DA LEF - REFORMA DA SENTENÇA PARA REGULARIZAÇÃO DO

PROCEDIMENTO E OPORTUNIZAR EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO.

1. A Certidão de Dívida Ativa não especifica ao certo a natureza da dívida cobrada na presente execução, visto que apenas informa como discriminação do tributo "IPTU/TSU". Intimada a se manifestar para dar andamento ao feito, a municipalidade informou sobre a existência de um processo administrativo no qual estava sendo apurada a origem do débito executado, solicitando, assim, a suspensão do andamento processual.
2. A municipalidade não foi regularmente intimada do deferimento do prazo de suspensão requerido, tampouco para emendar o título executivo ou proceder à devida substituição antes do julgamento definitivo em primeira instância, facultade esta prevista no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80.
3. As tentativas frustradas de contato telefônico com o procurador municipal não têm o condão de suprir a exigência prevista no art. 25 da LEF, que assegura intimação pessoal à Fazenda Pública.
4. Entendimento já consolidado no âmbito da Corte Superior de não ser cabível a extinção da execução fiscal fundamentada em nulidade da CDA sem antes intimar a Fazenda exequente para proceder à eventual emenda ou substituição do título. Precedentes: Primeira Turma, AGRESP 868278, processo 200601525182, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17/10/2006, publicado no DJ de 16/11/2006, p. 239; Segunda Turma, REsp 887507, processo 200602034553, Rel. Des. Fed. Conv do TRF1 Dr. Carlos Fernando Mathias, j. 27/05/08, publicado no DJE de 19/06/2008.
5. Provimento à apelação, a fim de que a parte exequente seja devidamente intimada do deferimento do prazo de suspensão por 30 dias para eventual emenda ou substituição do título executivo.
6. Agravo legal a que se nega provimento.
(AC 00028435620094036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, § 8º, DA LEF, E AO ART. 203, DO CTN RECONHECIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PFN. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, ante o teor do artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80. Se não é possível o indeferimento liminar da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA sem antes de possibilitar à exequente a supressão do defeito detectado no título executivo (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 911.736/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 31.03.2008; e REsp 837.250/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14.03.2007), também não o é, com mais razão, o julgamento de mérito, vez que impossibilita a renovação de execução para cobrança dos valores devidos (o saldo resultante do valor exequendo reduzidos os valores das parcelas pagas em face do parcelamento, que, inclusive, restou descumprido pela apelada).
2. Tanto o Código Tributário Nacional como a Lei de Execuções Fiscais são explícitos em apenas limitar no tempo a substituição de CDA - até enquanto não lavrada sentença - o que vem reforçado pela recente Súmula nº 392, E. STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
3. A Fazenda Pública tem direito de efetuar a substituição da CDA, oportunidade que lhe foi suprimida pela revogação da decisão que lhe concedia prazo para tanto e pela seqüencial prolação de sentença que, exatamente fundamentada em vício da CDA, julgou procedentes os embargos.
4. O Procurador da Fazenda Nacional tem a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, 6º, § 1º, da Lei 9.028/95 e 38 da LC 73/93.
5. Padece de nulidade sentença proferida sem que tenha havido a intimação pessoal da PFN, a teor do disposto na LC 73/93, para apresentação de CDA substitutiva, como lhe asseguram o § 8º do artigo 2º, da LEF e o artigo 203, do CTN, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
6. Apelação e remessa oficial providas.
(AC 00296199220014039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1020 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por tais fundamentos, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes.**

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, com os registros necessários.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003358-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003358-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : WANDERLEY BORGES DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.63.11.001743-0 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito de competência entre o Juizado Especial em São Paulo e o Juizado Especial em Santos, em ação de cobrança de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança ajuizada por Wanderley Borges de Lima contra a Caixa Econômica Federal.

O suscitante entendeu (fls. 62/63) que, à vista de a ação não ter sido ajuizada contra o Banco Central e não ter havido emenda à inicial, a parte não pode ser compelida de ofício pelo magistrado a litigar contra quem não indicou na inicial, a CEF, *in casu*. O suscitado, por sua vez, declinou da competência (fls. 47/50) ao fundamento de que a CEF não está legitimada a responder pela recomposição monetária das contas de poupança dos autores, mas o BACEN. Aduziu que, uma vez que este último não tem sede ou representação em Santos, somente em São Paulo, cidade não abrangida por sua competência territorial, determinou fosse retificado o polo passivo e remetido o feito ao juizado especial nesta Capital.

Não foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal, às fls. 71/73, opinou no sentido de que o conflito seja julgado procedente, ao argumento de que, ao proclamar a ilegitimidade de determinada parte, não pode o juízo determinar a inclusão de quem entende estar legitimado. Destacou, ainda, precedente desta Segunda Seção com essa orientação.

É o relatório.

Primeiramente, a teor do artigo 108, inciso I, "e", da Carta Magna, é inequívoca a competência desta corte para apreciar o conflito entre juizados especiais federais pertencentes à mesma Seção Judiciária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ANÁLISE E JULGAMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PASEP - AUTORES RESIDENTES NO INTERIOR, EM CIDADE QUE NÃO POSSUI JUIZADO ESPECIAL FEDERAL INSTALADO - COMPETÊNCIA RELATIVA - OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO - POSSIBILIDADE. 1. A esta Corte compete analisar os Conflitos de Competência suscitados entre Juizados Especiais Federais. Precedente. 2. Hipótese em que a ação de cobrança foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal da Capital do Estado, embora os autores sejam domiciliados no interior (em município que não é sede de Juizado Especial Federal). Sendo a competência relativa, trata-se de opção admitida pelo ordenamento pátrio, em observância ao princípio do livre acesso à Justiça. Descabimento da declinação de competência. Precedente do TRF da 2ª Região. 3. Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC nº 0000408-25.2007.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; 2ª Seção; j. em 21/08/2007)

Relativamente ao objeto da controvérsia, a Segunda Seção deste tribunal, à unanimidade, como bem apanhou o *Parquet*, já apreciou conflito idêntico entre os mesmos juizados federais, ocasião em que assentou que o magistrado não pode determinar a modificação do polo passivo de ofício, como *in casu*, para, após, extrair a própria incompetência. Eis a ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (SANTOS / SÃO PAULO). POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DESCABIMENTO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Santos. Discute-se a competência para análise e julgamento de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de creditamento em conta de poupança de valor referente a "correção monetária de acordo com a variação do INPC, nas contas com as datas aniversário entre 01 a 28 de fevereiro de 1991, e não pela TR".

2. O d. Juízo suscitado entendeu ser a CEF parte ilegítima no feito. Com este entendimento, determinou a inclusão no polo passivo do Bacen e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por ser nesta localidade que o Bacen possui representação.

3. Sem adentrar o mérito da questão de qual seria o legitimado passivo no caso da ação que originou o presente Conflito (Caixa Econômica Federal ou Banco Central do Brasil), fato é que os autores optaram por ajuizar a ação de cobrança em face da CEF. Em tais casos, se o d. Juízo, ao analisar a inicial, entender que o polo passivo indicado está incorreto, poderá ordenar a sua correção e, se não atendida a determinação, extinguir o feito sem análise do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Não pode, no entanto, alterar de ofício o polo passivo, determinando a inclusão de ente em face do qual os autores não optaram por litigar. Assim, a consequente declinação da competência foi descabida. Precedente desta Corte: TRF3, Quarta Turma, Processo 2001.03.00.027380-8, AG 137983, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU em 18/10/02, página 506.

4. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado.

(CC nº 0041666-44.2009.4.03.0000; DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; 2ª Seção; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2010 PÁGINA: 194)

Ressalte-se, por fim, que, ainda que se entendesse admissível a modificação da parte passiva, independentemente de requerimento do autor, tal como ocorreu nestes autos, o magistrado não poderia ter declinado para o suscitante sem a oposição de exceção pelo interessado, porquanto se cuida de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício, consoante a Súmula nº 33 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal em Santos.

Oficie-se a ambos os Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007119-41.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007119-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	: ANTONINA PESTARINO LERNA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: UGO MARIA SUPINO
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 2009.63.11.005470-0 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito de competência entre o Juizado Especial em São Paulo e o Juizado Especial em Santos, em ação de cobrança de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança ajuizada por Antonina Pesarino Lerna contra a Caixa Econômica Federal.

O suscitante entendeu (fls. 49/50) que, à vista de a ação não ter sido ajuizada contra o Banco Central e não ter

havido emenda à inicial, a parte não pode ser compelida de ofício pelo magistrado a litigar contra quem não indicou na inicial, a CEF, *in casu*. O suscitado, por sua vez, declinou da competência (fls. 28/31) ao fundamento de que a CEF não está legitimada a responder pela recomposição monetária das contas de poupança dos autores, mas o BACEN. Aduziu que, uma vez que este último não tem sede ou representação em Santos, somente em São Paulo, cidade não abrangida por sua competência territorial, determinou fosse retificado o polo passivo e remetido o feito ao juizado especial nesta Capital.

Não foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal, às fls. 61/62, opinou no sentido de que o conflito seja julgado procedente, ao argumento de que, ao proclamar a ilegitimidade de determinada parte, não pode o juízo determinar a inclusão de quem entende estar legitimado.

É o relatório.

Primeiramente, a teor do artigo 108, inciso I, "e", da Carta Magna, é inequívoca a competência desta corte para apreciar o conflito entre juizados especiais federais pertencentes à mesma Seção Judiciária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ANÁLISE E JULGAMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PASEP - AUTORES RESIDENTES NO INTERIOR, EM CIDADE QUE NÃO POSSUI JUIZADO ESPECIAL FEDERAL INSTALADO - COMPETÊNCIA RELATIVA - OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO - POSSIBILIDADE. 1. A esta Corte compete analisar os Conflitos de Competência suscitados entre Juizados Especiais Federais. Precedente. 2. Hipótese em que a ação de cobrança foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal da Capital do Estado, embora os autores sejam domiciliados no interior (em município que não é sede de Juizado Especial Federal). Sendo a competência relativa, trata-se de opção admitida pelo ordenamento pátrio, em observância ao princípio do livre acesso à Justiça. Descabimento da declinação de competência. Precedente do TRF da 2ª Região. 3. Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC nº 0000408-25.2007.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; 2ª Seção; j. em 21/08/2007)

Relativamente ao objeto da controvérsia, a Segunda Seção deste tribunal, à unanimidade, já apreciou conflito idêntico entre os mesmos juizados federais, ocasião em que assentou que o magistrado não pode determinar a modificação do polo passivo de ofício, como *in casu*, para, após, extrair a própria incompetência. Eis a ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (SANTOS / SÃO PAULO). POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Santos. Discute-se a competência para análise e julgamento de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de creditamento em conta de poupança de valor referente a "correção monetária de acordo com a variação do INPC, nas contas com as datas aniversário entre 01 a 28 de fevereiro de 1991, e não pela TR". 2. O d. Juízo suscitado entendeu ser a CEF parte ilegítima no feito. Com este entendimento, determinou a inclusão no polo passivo do Bacen e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por ser nesta localidade que o Bacen possui representação. 3. Sem adentrar o mérito da questão de qual seria o legitimado passivo no caso da ação que originou o presente Conflito (Caixa Econômica Federal ou Banco Central do Brasil), fato é que os autores optaram por ajuizar a ação de cobrança em face da CEF. Em tais casos, se o d. Juízo, ao analisar a inicial, entender que o polo passivo indicado está incorreto, poderá ordenar a sua correção e, se não atendida a determinação, extinguir o feito sem análise do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Não pode, no entanto, alterar de ofício o polo passivo, determinando a inclusão de ente em face do qual os autores não optaram por litigar. Assim, a consequente declinação da competência foi descabida. Precedente desta Corte: TRF3, Quarta Turma, Processo 2001.03.00.027380-8, AG 137983, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU em 18/10/02, página 506. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado. (CC nº 0041666-44.2009.4.03.0000; DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; 2ª Seção; e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 194)

Ressalte-se, por fim, que, ainda que se entendesse admissível a modificação da parte passiva, independentemente de requerimento do autor, tal como ocorreu nestes autos, o magistrado não poderia ter declinado para o suscitante sem a oposição de exceção pelo interessado, porquanto se cuida de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício, consoante a Súmula nº 33 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal em Santos.

Oficie-se a ambos os Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012878-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : ALBERTINA DA CONCEICAO ADEGAS e outro
: CLEMENTINA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.63.11.004025-6 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito de competência entre o Juizado Especial em São Paulo e o Juizado Especial em Santos, em ação de cobrança de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança ajuizada por Albertina da Conceição Adegas e outro contra a Caixa Econômica Federal.

O suscitante entendeu (fls. 77/79) que, à vista de a ação não ter sido ajuizada contra o Banco Central e não ter havido emenda à inicial, a parte não pode ser compelida de ofício pelo magistrado a litigar contra quem não indicou na inicial, a CEF, *in casu*. O suscitado, por sua vez, declinou da competência (fls. 65/68) ao fundamento de que a CEF não está legitimada a responder pela recomposição monetária das contas de poupança dos autores, mas o BACEN. Aduziu que, uma vez que este último não tem sede ou representação em Santos, somente em São Paulo, cidade não abrangida por sua competência territorial, determinou fosse retificado o polo passivo e remetido o feito ao juizado especial nesta Capital.

Não foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal, às fls. 88/91, opinou no sentido de que o conflito seja julgado procedente, ao argumento de que, ao proclamar a ilegitimidade de determinada parte, não pode o juízo determinar a inclusão de quem entende estar legitimado. Destacou, ainda, precedente desta Segunda Seção com essa orientação.

É o relatório.

Primeiramente, a teor do artigo 108, inciso I, "e", da Carta Magna, é inequívoca a competência desta corte para apreciar o conflito entre juizados especiais federais pertencentes à mesma Seção Judiciária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ANÁLISE E JULGAMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PASEP - AUTORES RESIDENTES NO INTERIOR, EM CIDADE QUE NÃO POSSUI JUIZADO ESPECIAL FEDERAL INSTALADO - COMPETÊNCIA RELATIVA - OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO - POSSIBILIDADE. 1. A esta Corte compete analisar os Conflitos de Competência suscitados entre Juizados Especiais Federais. Precedente. 2. Hipótese em que a ação de cobrança foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal da Capital do Estado, embora os autores sejam domiciliados no interior (em município que não é sede de Juizado Especial Federal). Sendo a competência relativa, trata-se de opção admitida pelo ordenamento pátrio, em observância ao princípio do livre acesso à Justiça. Descabimento da declinação de competência. Precedente

do TRF da 2ª Região. 3. Conflito negativo de competência julgado procedente.
(CC nº 0000408-25.2007.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; 2ª Seção; j. em 21/08/2007)

Relativamente ao objeto da controvérsia, a Segunda Seção deste tribunal, à unanimidade, como bem apanhou o *Parquet*, já apreciou conflito idêntico entre os mesmos juizados federais, ocasião em que assentou que o magistrado não pode determinar a modificação do polo passivo de ofício, como *in casu*, para, após, extrair a própria incompetência. Eis a ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (SANTOS / SÃO PAULO). POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DESCABIMENTO.
1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Santos. Discute-se a competência para análise e julgamento de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de creditamento em conta de poupança de valor referente a "correção monetária de acordo com a variação do INPC, nas contas com as datas aniversário entre 01 a 28 de fevereiro de 1991, e não pela TR".
2. O d. Juízo suscitado entendeu ser a CEF parte ilegítima no feito. Com este entendimento, determinou a inclusão no polo passivo do Bacen e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por ser nesta localidade que o Bacen possui representação.
3. Sem adentrar o mérito da questão de qual seria o legitimado passivo no caso da ação que originou o presente Conflito (Caixa Econômica Federal ou Banco Central do Brasil), fato é que os autores optaram por ajuizar a ação de cobrança em face da CEF. Em tais casos, se o d. Juízo, ao analisar a inicial, entender que o polo passivo indicado está incorreto, poderá ordenar a sua correção e, se não atendida a determinação, extinguir o feito sem análise do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Não pode, no entanto, alterar de ofício o polo passivo, determinando a inclusão de ente em face do qual os autores não optaram por litigar. Assim, a consequente declinação da competência foi descabida. Precedente desta Corte: TRF3, Quarta Turma, Processo 2001.03.00.027380-8, AG 137983, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU em 18/10/02, página 506.
4. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado.
(CC nº 0041666-44.2009.4.03.0000; DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; 2ª Seção; e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 194)

Ressalte-se, por fim, que, ainda que se entendesse admissível a modificação da parte passiva, independentemente de requerimento do autor, tal como ocorreu nestes autos, o magistrado não poderia ter declinado para o suscitante sem a oposição de exceção pelo interessado, porquanto se cuida de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício, consoante a Súmula nº 33 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal em Santos.

Oficie-se a ambos os Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023582-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023582-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : JULIO BERNARDINO
ADVOGADO : REGIANE LOPES DE BARROS
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª Ssj> SP
No. ORIG. : 2008.63.11.008529-6 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito de competência entre o Juizado Especial em São Paulo e o Juizado Especial em Santos, em ação de cobrança de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança ajuizada por Julio Bernardino contra a Caixa Econômica Federal.

O suscitante entendeu (fls. 70/71) que, à vista de a ação não ter sido ajuizada contra o Banco Central e não ter havido emenda à inicial, a parte não pode ser compelida de ofício pelo magistrado a litigar contra quem não indicou na inicial, a CEF, *in casu*. O suscitado, por sua vez, declinou da competência (fls. 42/45) ao fundamento de que a CEF não está legitimada a responder pela recomposição monetária das contas de poupança dos autores, mas o BACEN. Aduziu que, uma vez que este último não tem sede ou representação em Santos, somente em São Paulo, cidade não abrangida por sua competência territorial, determinou fosse retificado o polo passivo e remetido o feito ao juizado especial nesta Capital.

Não foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal, às fls. 79/81, opinou no sentido de que o conflito seja julgado procedente, ao argumento de que, ao proclamar a ilegitimidade de determinada parte, não pode o juízo determinar a inclusão de quem entende estar legitimado. Destacou, ainda, precedente desta Segunda Seção com essa orientação.

É o relatório.

Primeiramente, a teor do artigo 108, inciso I, "e", da Carta Magna, é inequívoca a competência desta corte para apreciar o conflito entre juizados especiais federais pertencentes à mesma Seção Judiciária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ANÁLISE E JULGAMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PASEP - AUTORES RESIDENTES NO INTERIOR, EM CIDADE QUE NÃO POSSUI JUIZADO ESPECIAL FEDERAL INSTALADO - COMPETÊNCIA RELATIVA - OPÇÃO PELO AJUZAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO - POSSIBILIDADE. 1. A esta Corte compete analisar os Conflitos de Competência suscitados entre Juizados Especiais Federais. Precedente. 2. Hipótese em que a ação de cobrança foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal da Capital do Estado, embora os autores sejam domiciliados no interior (em município que não é sede de Juizado Especial Federal). Sendo a competência relativa, trata-se de opção admitida pelo ordenamento pátrio, em observância ao princípio do livre acesso à Justiça. Descabimento da declinação de competência. Precedente do TRF da 2ª Região. 3. Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC nº 0000408-25.2007.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; 2ª Seção; j. em 21/08/2007)

Relativamente ao objeto da controvérsia, a Segunda Seção deste tribunal, à unanimidade, como bem apanhou o *Parquet*, já apreciou conflito idêntico entre os mesmos juizados federais, ocasião em que assentou que o magistrado não pode determinar a modificação do polo passivo de ofício, como *in casu*, para, após, extrair a própria incompetência. Eis a ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (SANTOS / SÃO PAULO). POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Santos. Discute-se a competência para análise e julgamento de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de creditamento em conta de poupança de valor referente a "correção monetária de acordo com a variação do INPC, nas contas com as datas aniversário entre 01 a 28 de fevereiro de 1991, e não pela TR". 2. O d. Juízo suscitado entendeu ser a CEF parte ilegítima no feito. Com este entendimento, determinou a inclusão no polo passivo do Bacen e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por ser nesta localidade que o Bacen possui representação. 3. Sem adentrar o mérito da questão de qual seria o legitimado passivo no caso da ação que originou o presente Conflito (Caixa Econômica Federal ou Banco Central do Brasil), fato é que os autores optaram por ajuizar a ação de cobrança em face da CEF. Em tais casos, se o d. Juízo, ao analisar a inicial, entender que o polo passivo indicado está incorreto, poderá ordenar a sua correção e, se não atendida a determinação, extinguir o feito sem análise do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Não pode, no entanto, alterar de ofício o polo passivo, determinando a inclusão de ente em face do qual os autores não optaram por litigar. Assim, a consequente declinação da competência foi descabida. Precedente desta Corte: TRF3, Quarta Turma, Processo 2001.03.00.027380-8, AG 137983, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU em 18/10/02, página 506.

4. *Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado.*

(CC nº 0041666-44.2009.4.03.0000; DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; 2ª Seção; e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 194)

Ressalte-se, por fim, que, ainda que se entendesse admissível a modificação da parte passiva, independentemente de requerimento do autor, tal como ocorreu nestes autos, o magistrado não poderia ter declinado para o suscitante sem a oposição de exceção pelo interessado, porquanto se cuida de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício, consoante a Súmula nº 33 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal em Santos.

Oficie-se a ambos os Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026239-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026239-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : MARIA LUCIA GRECHI BRIGIDO
ADVOGADO : JULIANA MARIA COSTA LIMA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.63.01.040756-7 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo, nos autos do processo virtual nº 2009.63.01.040759-7

(2008.61.00.032782-7 - 13ª Vara Federal) ajuizada por MARIA LUCIA GRECHI BRIGIDO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com a finalidade de obrigar a requerida a entregar gratuitamente à requerente, pelo Sistema Único de Saúde, a droga TARCEVA 15mg, até alta médica definitiva.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, após o deferimento o pedido de antecipação de tutela, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ao fundamento da Lei nº 10.259/01, bem como da Resolução nº 228/04 - TRF3, o valor da causa seria inferior a sessenta salários mínimos, tendo o autor atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 129). O demandante emendou a inicial para retificar o valor da causa, asseverando ser o custo anual do tratamento correspondente ao valor de R\$ 48.902,10.

O Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP recebeu o aditamento à inicial e suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que se a parte autora emendou a inicial, justificando que o benefício econômico pleiteado é superior ao teto legal de valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, deve-se observar o valor da causa indicado pela parte, nos termos do art. 115, do CPC.

O Ministério Público Federal deu parecer pelo conhecimento do conflito negativo de competência, para que seja declarado competente o Juízo suscitado (fls. 950/953).

DECIDO.

A questão posta nos autos refere-se à definição da competência, em razão do valor da causa, para o processamento e julgamento de demanda que visa obrigar a requerida a entregar gratuitamente à requerente, pelo Sistema Único

de Saúde, a droga TARCEVA 15mg, até alta médica definitiva.

O Juízo suscitado, conquanto também tenha inicialmente declarado sua incompetência, reconsiderou seu posicionamento, reconhecendo-se competente, conforme decisão proferida, *in verbis*:

"Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.

Ratifico a decisão proferida no JEF para fixar o valor da causa em R\$ 48.902,10 (quarenta e oito mil novecentos e dois reais e dez centavos).

Intime-se a autora para efetivar o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se o relator do conflito de competência, bem como o Juizado Especial Federal da presente decisão.

Considerando a informação prestada pela CEF às fls. 380, manifeste-se a União Federal indicando o código identificador para efetivação da conversão em renda do valor depositado pela autora.

No mais, ante ao lapso de tempo decorrido entre a compra da medicação e o retorno dos autos a este juízo, entendo suficiente para comprovação do uso da medicação a apresentação da nota fiscal de fls. 290.

Por fim, cite-se a União Federal.

I."

Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, ocorre conflito de competência quando: (I) dois ou mais juízes se declaram competentes; (II) dois ou mais juízes se declaram incompetentes; (III) surge entre dois ou mais juízes controvérsia sobre a reunião ou separação de processos.

Portanto, pressuposto para a configuração do conflito de competência é a existência de divergência entre Juízos distintos acerca da competência para o processamento e exame de determinado feito, divergência essa que, na hipótese, deixou de existir, com o reconhecimento expresso de sua competência para a apreciação da matéria versada nos autos.

Assim, desaparecida a controvérsia entre os Juízos, esvaiu-se o objeto do presente conflito, que, em consequência, resta prejudicado.

Nesse sentido, em hipóteses análogas, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir:

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR UM DOS SUSCITADOS. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PERDA DE OBJETO. CONFLITO JULGADO PREJUDICADO.

Sobrevindo a declinação de competência, por um dos juízos suscitados em favor do outro, restam superados os fundamentos da irresignação, em função da perda de objeto.

Conflito julgado prejudicado."

(STJ, CC 29822/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, j. 10.10.2001, DJ 12.11.2001.)

"CC - CONSTITUCIONAL - CRIME ELEITORAL - PREJUDICADO - JULGA-SE PREJUDICADO O CONFLITO DE COMPETENCIA QUANDO UM DOS JUIZOS PASSOU A PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO."

(STJ, CC 18923/PR, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 3ª Seção, j. 27.05.1998, DJ 22.06.1998.)

"CONFLITO DE COMPETENCIA. PERDIDO O SEU OBJETO, PORQUE REFORMADA A DECISÃO DO JUIZ QUE PRIMITIVAMENTE SE DECLARA INCOMPETENTE, JULGA-SE PREJUDICADO O CONFLITO."

(STJ, CC 3018/MG, Rel. Min. Nilson Naves, 2ª Seção, j. 12.08.1992, DJ 08.09.1992.)

"COMPETENCIA. RECONSIDERAÇÃO DE UM DOS JUIZES ENVOLVIDOS. CONFLITO DE COMPETENCIA QUE SE DECLARA PREJUDICADO."

(STJ, CC 1604/BA, Rel. Min. Barros Monteiro, 2ª Seção, j. 29.05.1991, DJ 05.08.1991.)

"CONFLITO DE COMPETENCIA. ACEITAÇÃO SUPERVENIENTE DA SUA COMPETENCIA POR UM DOS JUIZES, CONFLITO PREJUDICADO. JULGA-SE PREJUDICADO O CONFLITO, POR FALTA DE OBJETO, QUANDO UM DOS JUÍZES MANIFESTA SUPERVENIENTEMENTE RECONHECER SUA COMPETENCIA."

(STJ, CC 157/MT, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2ª Seção, j. 00.08.1989, DJ 02.10.1989.)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Regional, consoante arestos ora colacionados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMAÇÃO E EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE DA COMPETÊNCIA PELO SUSCITANTE. PERDA DO OBJETO.

- O Juízo suscitante reconheceu supervenientemente a competência para processar e julgar a ação originária. Desapareceu, em consequência, o objeto deste conflito.

- Conflito de competência julgado prejudicado."

(CC 3702/SP, reg. nº 2000.03.00.044288-2, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 1ª Seção, j. 17.11.2004, DJU 28.02.2005.)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS CÍVEL E CRIMINAL. PREJUDICADO.

1. Fica prejudicado o conflito positivo de competência, pela perda do seu objeto, em face do reconhecimento da procedência pelo Juízo suscitado.

2. Conflito e alegações de nulidade prejudicado s."

(CC 4395/SP, reg. nº 2003.03.00.000257-3, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, 1ª Seção, j. 05.05.2004, DJU 14.06.2004.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. I - JUIZO SUSCITADO RECONHECENDO A SUA COMPETENCIA, DESAPARECE O CONFLITO, QUE SE TEM POR PREJUDICADO."

(CC nº 94.03.035090-3, Rel. Juiz Federal Roberto Haddad, 1ª Seção, j. 07.12.1994, DJ 21.03.1995.)

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente conflito de competência, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se e publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0024856-90.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024856-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : JOSE BOIMEL e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00248569020104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos infringentes, pela COMTEC - Compostos de Segurança Ltda., contra acórdão da 6ª Turma, proferido em ação para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para fins de compensação.

A sentença julgou procedente o pedido, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Houve apelo da União Federal (Fazenda Nacional) pela legalidade e constitucionalidade da inclusão em comento.

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, que lhes negava provimento.

Pleiteou o contribuinte a reforma do acórdão, para prevalência do voto vencido da Desembargadora Federal REGINA COSTA, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão guerreada, e consequente direito à compensação dos valores.

Admitido, o recurso foi impugnado pela embargada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso merece conhecimento, pois plenamente possível a fixação, em termos objetivos, da extensão quantitativa da divergência, no âmbito do julgamento pela Turma, considerados os precedentes, a minuta de julgamento e circunstâncias do caso concreto, mesmo porque são irrelevantes os fundamentos da divergência para a admissão dos embargos infringentes.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS

INFRINGENTES SOBRE TEMA ÚNICO. JUNTADA DO VOTO-VENCIDO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Cabíveis os embargos infringentes, ainda que não anexado aos autos o voto minoritário sobre tema único amplamente discutido nas decisões anteriores, pois, facilmente dedutível o seu conteúdo. 2. Imprescindível a intimação ou notificação pessoal do Advogado da União, nos termos da LC 73/93 e consoante jurisprudência iterativa desta Corte. 3. Recurso especial conhecido e provido, declarando-se, de ofício, a nulidade do processo, a partir da decisão do TRF/5ª Região." (RESP nº 243490, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.02.02, p. 296)

Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, para a solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Nestes termos é que fazemos, previamente, a exposição da solução da jurisprudência acerca do ICMS para, em seguida, abordarmos o tema, próprio deste feito, relativo ao ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Em relação à impugnação à inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação impugnada, encontra-se firmada a jurisprudência contrariamente à pretensão deduzida pelo contribuinte. No aspecto infraconstitucional, decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela validade da apuração questionada, conforme as Súmulas 68 e 94, tratando do PIS e do FINSOCIAL, que antecedeu à COFINS.

Recentemente, reiterou a Corte Superior tal solução:

AGA 1.169.099, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJE 03/02/11: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO.

INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido."

Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC). Nesta Corte, não existe declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, conformidade revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AC 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 03/09/08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma." **AC 96.03.050028-3, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 13/09/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO**

INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, §2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido."

Por idênticas razões, a jurisprudência restou firmada no sentido da validade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS:

AG 2008.03.00.020111-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 07/07/2009: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM 1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação. 2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Agravo não provido."

AMS 2007.61.00009555-9, Rel. Juiz Conv. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 29/09/2008: "TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. 'A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.' (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS."

AMS 2007.61.10.002958-5, Rel. Juiz Conv. SILVA NETO, DJF3 09/03/2010: "MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ISS (EMBTIDO NO SERVIÇO PRESTADO PELA IMPETRANTE) NÃO EXCLUÍDO DA BASE DA COFINS/PIS - AUSENTE ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A TANTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Equivalendo a base do cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, de acerto se põe a r. sentença, ao constatar repercussão tributária veemente praticada a parte impetrante, quanto ao ISS incidente sobre a sua prestação de serviços, seu objeto empresarial. 2. O tema pertine já ao suficiente figurino constitucional originário, traçado para as aqui combatidas Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social PIS e COFINS, tal como vazado no inciso I do art. 195, Lei Maior, portanto neste flanco realmente nem a subsistir discussão em torno de posteriores diplomas, os quais a não interferirem em tal cenário - i. e., Lei n.º 9.718/98 - pois, desde muito antes, já coerentemente sujeita, a parte aqui contribuinte/recorrente, a dito gravame, o qual objetivamente a compor a figura do faturamento. 3. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor/segmento/rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Precedentes. 4. Carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, improvida a apelação interposta. 5. Improvimento à apelação."

AG 2007.03.00.093888-2, Rel. Juíza Conv. MONICA NOBRE, DJF3 15/07/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ISS integra o faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Agravo de instrumento provido."

AMS 96.01.13600-2, Rel. Juiz Conv. LINDOVAL MARQUES, DJU 16/07/2001: "MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO. 1. Ao julgar o RE 150.755/PE, o Supremo Tribunal Federal eliminou a diferenciação entre 'receita bruta' e 'faturamento', dizendo que 'A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a 'receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço'. 2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 95.04.04557-0/RS E ac 94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON

DIPP. 3. Apelação improvida."

AGTAG 2008.02.01.015053-0, Rel. Des. Fed. LISBOA NEIVA, DJU 15/06/2009: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. INCLUSÃO. CABIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Inicialmente, vale registrar que o agravo interno interposto, às fls. 121/125, por Concreto Usinado Apolo Ltda contra a decisão de fls. 111/115, que reconsiderou a de fls. 97/100 e concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com base no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido, na medida em que, com a vigência da Lei 11.187/2005, foi acrescentado o parágrafo único do art. 527 do CPC, expresso no sentido de que a' decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.' 2. O ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que, em virtude do fenômeno jurídico da 'repercussão', o montante referente ao aludido imposto faz parte do preço do serviço, razão pela qual compõe o faturamento da empresa. 3. Agravo interno não conhecido. Agravo de Instrumento conhecido e provido."

AC 2006.71.07.006807-6, Rel. Des. Fed. JOEL PACIORNIK, D.E. 20/04/10: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas n°s 68 e 94 do STJ. 2. Assim como o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, o ISS compõe o montante cobrado pelo serviço prestado, incluídos, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n° 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3° da LC 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação."

AC 2008.81.00.001336-0, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS, DJE 20/05/2010: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O montante referente ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplicação dos argumentos tratados em matéria semelhante pelo STJ (Súmulas 68 e 94/STJ). 2. Precedentes desta Corte: (TRF 5a R. - APELREEX 200783000139203 - Rel. Des. Federal Maximiliano Cavalcanti - 3a Turma - DJE: 27/11/2009; 1a Turma - AMS 99175 - Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJ: 30/09/2008; 1a Turma - AMS 100733 - Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti - DJ: 15/09/2008; 4a Turma - AMS 97581-PE, Relatora Des. Federal Margarida Cantarelli - Data: 09/05/2007; 3a Turma - AMS 97595 - Relator Des. Federal Ridalvo Costa - DJ: 19/09/2007) 3. Apelação improvida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005914-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005914-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR : BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS
SINDICO : JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 06000340319924036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 130: defiro.

Expeça-se ofício ao Juízo da 10ª Vara Cível de Campinas, o qual decretou a falência da empresa ora autora, para que o crédito da Fazenda Nacional seja habilitado no processo de falência.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013651-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013651-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : COMPROSEG COM/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA -ME
ADVOGADO : AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013193120114036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Dissentem os Juízos do **Juizado Especial Federal Cível** (suscitante) e da **5ª Vara Federal Cível** (suscitado), ambos de São Paulo, acerca do processo e julgamento da "*ação ordinária de parcelamento de débito do simples nacional com pedido de antecipação de tutela*", proc. nº. 0001319-31.2011.4.03.6100, que **Comproseg Comércio de Produtos para Segurança Ltda. ME** move em face da **União Federal** objetivando a anulação do ato que excluiu sua inscrição no regime de tributação do "SIMPLES" nacional, sua reinserção no regime e o parcelamento do débito relativo a 2007/2008.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 17.930,14 (fl. 18).

A ação em dissenso foi distribuída originariamente ao Juízo suscitado (31/01/2011) que a remeteu ao Juizado em face do valor atribuído à causa e em razão da competência absoluta definida no artigo 3º da Lei nº. 10259/01.

Ainda, considerou o d. Juízo a *qualidade* da parte autora (microempresa), cessando a sua competência (fl. 43).

Por sua vez, o Juizado Especial aduz que a hipótese é de anulação de ato administrativo federal de natureza diversa da previdenciária ou de lançamento fiscal, razão pela qual, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº. 10259/01, apesar do valor atribuído à causa, resta configurada a sua incompetência, já que a competência é da 5ª Vara Federal (fls. 48/50).

Distribuído este incidente para a relatoria, à época, do eminente Desembargador Federal Lazarano Neto em 25/05/2011 (fl. 53), o Juiz Federal Convocado Ricardo China designou o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, bem como requisitar informações ao Juízo suscitado (fl. 54).

Informações prestadas às fls. 57/58.

Nesta Corte Regional, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Procurador Regional da República, Dr. Sérgio Lauria Ferreira, opinou pelo reconhecimento da competência para o processo e julgamento da ação pelo Juízo suscitado (5ª Vara Federal) (fls. 60/63).

O feito foi-me redistribuído por sucessão em 22/10/2012.

DECIDO.

À divergência entre os juízos diz respeito ao processo e julgamento da ação ordinária ajuizada em face da União Federal, em que se pleiteia - dentre outros pedidos - a anulação do ato administrativo que determinou a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.

No que aqui interessa para o deslinde deste incidente, diz a Lei nº. 10259/01:

"Art. 3º Compete ao Juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

...

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal:

No âmbito da 2ª Seção, é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: "a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora". 2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01). 3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409. 4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado.

(CC 201003000002073, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 11/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária (RE 590409/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.8.2009). 2. Na ação ordinária que originou o presente Conflito de Competência (nº 2009.61.00.005943-6), relatam os litisconsortes que "o CREF vem se negando a conceder aos autores carteira profissional com atuação plena", por entender que os recém-formados teriam direito a atuar apenas no chamado "ensino básico". Tal conduta do Conselho resultaria, ao menos em tese, em restrição ao pleno exercício profissional. Assim, segundo informam os postulantes, "alguns dos autores sequer deram entrada em seu registro profissional, pois a atuação em ensino básico não lhes interessa, mas apenas a atuação plena". Informam, ainda, na ação ordinária acima referida, que outros autores realizaram o pedido de expedição da carteira profissional no CREF, mas a carteira fornecida teria vindo com a inscrição "ensino básico", o que os impediria de exercer plena e livremente sua profissão. 3. Objetivam os autores da Ordinária um provimento judicial que condene o réu "na obrigação de fazer de emitir nova carteira profissional aos autores com a rubrica "atuação plena"". 4. A d. Magistrada do Juizado Especial suscitou o presente Conflito em razão do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. De acordo com este dispositivo legal, salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. 5. Na hipótese ora em apreço, questiona-se atos administrativos emanados de autarquia federal (o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo). 6. Embora alguns autores da Ordinária sequer tenham feito seu pedido ao Conselho de classe, consta da ação em referência que outros já requereram a carteira profissional junto àquele Órgão, obtendo-a, todavia, numa modalidade que, em seu entendimento, importaria em restrição ao pleno exercício profissional. 7. A eventual procedência da demanda originária resultará na emissão de novas carteiras profissionais, o que importa revisão dos atos administrativos antecedentes, culminando, em última análise, no cancelamento das carteiras anteriormente emitidas. Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; TRF da 1ª Região, 3ª Seção,

CC 200501000694620, DJ em 16/03/06, página 7. 8. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado.
(CC 200903000262690, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 24/09/2009).
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO "EX VI" DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES. 1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, "ex vi" do art. 108, I da Constituição Federal. 2. A ação subjacente movida em face de autarquia federal se volta à anulação de ato administrativo. 3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 4. Independentemente pois do valor atribuído à causa, aperfeiçoa-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum. 5. Precedentes. Conflito negativo de competência que se julga procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado.
(CC 200603000207639, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 18/04/2008).

Destarte, encontrando-se a hipótese dos autos abrigo na regra de exceção prevista no supracitado artigo 3º, §1º, inc. III, da Lei nº. 10259/01, o conflito é de ser julgado procedente.

Por fim, tratando-se de matéria amplamente pacificada na jurisprudência, o conflito pode ser dirimido por decisão monocrática do relator (*É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, § único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.* - TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, SÚMULA 32, julgado em 05/06/2008, DJF3 DATA:06/04/2009).

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito para fixar a competência no Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (suscitado).

Comunique-se com urgência.

Após o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0039045-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039045-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : GEORGE MARTIN KING JUNIOR
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 09022005719864036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, consubstanciado no deferimento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos períodos de fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991, na atualização monetária dos depósitos judiciais efetuados por George Martin King Júnior, nos autos da ação ordinária - Processo n. 0902200-57.1986.403.6100.

Sustenta, em síntese, que os depósitos judiciais tinham regime próprio disciplinado pelo Decreto-lei n. 1.737/79,

que determinava sua correção segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários, tendo sido tal critério alterado somente quando do advento da Lei n. 9.289/96, passando sua remuneração a ter como parâmetro os indexadores utilizados em caderneta de poupança.

Requer a concessão de ordem que lhe assegure o direito à não aplicação do IPC na atualização dos depósitos efetuados na ação de origem, mediante o deferimento de liminar que determine a suspensão da decisão impetrada, ou ainda, que seja determinada a realização de depósito à disposição do Juízo do valor decorrente da incidência até o julgamento da presente ação.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/221.

A medida liminar foi indeferida, tendo a Impetrante interposto agravo regimental contra essa decisão (fls. 223/225 e fls. 231/242).

Prestadas as informações solicitadas, a autoridade impetrada reiterou os termos do *decisum* atacado (fls. 247/249). O Ministério Público Federal, em parecer, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 261/266).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que determinou à Caixa Econômica Federal a aplicação do IPC, relativo aos expurgos inflacionários, na atualização de depósito judicial.

De início, destaco a admissibilidade da impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, a teor da Súmula n. 202/STJ.

Com efeito, acertada a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que ordenou à instituição financeira a correção do valor depositado, mediante incidência do Índice de Preços ao Consumidor que, reconhecidamente, foi o que melhor refletiu a inflação nos períodos de implementação dos planos destinados à estabilização da economia. A matéria está pacificada no âmbito da Egrégia Corte Superior de Justiça, não só no que diz respeito à utilização do indexador apontado como critério, mas, no mesmo sentido, no que atina à correção monetária dos depósitos judiciais, a qual, na hipótese, deve ser assumida pelo banco depositário, sem que a parte credora necessite de demanda própria para satisfação de tal pretensão.

A propósito, merece destaque os seguintes julgados, cujas ementas passo transcrever:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC. SÚMULA 179/STJ.

1. "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." *Súmula 179/STJ.*

2. "Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate." (*Resp 919.101/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.05.2007. Precedentes.*)

3. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ-2ª Turma, AgRg no REsp 779526/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.11.09, Dje 27.11.09).

"AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. É CORRETA A APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPC PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 977.072/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 06.08.09, DJ de 24.08.09).

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC. SÚMULA 179/STJ.

1. A correção monetária deve ser aplicada integralmente aos depósitos judiciais, inclusive com os expurgos inflacionários. *Incidência da Súmula 179/STJ.*

2. Correto está o Tribunal de origem, pois aplicou o IPC como índice de correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: I) janeiro/89 42,72% e fevereiro/89 10,14% (*Verão*); II) março/90 84,32%, abril/90 44,80%, junho/90 9,55% e julho/90 12,92% (*Collor I*); III) janeiro/91 13,69% e março/91 13,90% (*Collor II*).

4. *Agravo regimental improvido.*"

(STJ-2ª Turma, AgRg no REsp 109.3687/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09.06.09, Dje 25.06.09).

"PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC.

1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta de prequestionamento.

2. O voto condutor do aresto recorrido, de maneira suficientemente fundamentada, decidiu as questões postas à análise, não havendo que se falar de violação dos artigos 165 e 458 do CPC.

3. A correção monetária deve ser integralmente aos depósitos judiciais, inclusive com os expurgos inflacionários.

4. Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. *Precedentes.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e improvido.*"

(STJ-2ª Turma, REsp 919101/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 03.05.07, DJ 14.05.07, p.278).

Assim, em face das razões expostas, não verificando ilegalidade no ato atacado, ou tenha sua prática sido procedida mediante abuso de poder e, ainda, com apoio no entendimento sedimentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de rigor a denegação da segurança.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA**, ficando **PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL**.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002289-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002289-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
PARTE RÉ : EDNEIA SILVA DE SOUZA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 00065207120114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Dissentem os Juízos da **1ª Vara Federal de Sorocaba/SP** (suscitante) e da **2ª Vara Cível da Comarca de Boituva/SP** (suscitado) acerca do processo e julgamento da Execução Fiscal, processo nº. 0006520712011403 (no Juízo Estadual nº. 082.01.2010.000331-2 - nº de ordem 25/2010), onde o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN cobra as anuidades de 2005, 2006 e 2007, com os consectários legais, de Edneia Silva de Souza, residente e domiciliada no município de Boituva/SP, no valor de R\$ 649,19, para dezembro de 2009. Os autos originários foram distribuídos inicialmente perante o Juízo Estadual o qual declinou de sua competência com arrimo no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 10/11).

Por sua vez, o Juízo Federal suscitante fundamenta que a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual (competência delegada), conforme interpretação do artigo 109, §3º da Constituição, **aplicação subsidiária** do artigo 578 do Código de Processo Civil, bem como pela expressa determinação do inciso I do artigo 15 da Lei nº. 5010/66, considerando que a executada está domiciliada na Comarca de Boituva, onde não funciona Vara da Justiça Federal (fls. 02/05).

Distribuído este incidente para a relatoria, à época, da eminente Desembargadora Federal Diva Malerbi em 31/01/2012 (fl. 12), S. Exa. designou o Juízo suscitante para resolver em caráter provisório as medidas urgentes, bem como requisitou informações ao Juízo suscitado (fl. 13).

Nesta Corte Regional o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República Dr. Synval Tozzini, opinou pela procedência do conflito, declarando competente o juízo suscitado (fls. 15/21).

Não há informações nos autos.

O feito foi-me redistribuído por sucessão em 22/10/2012.

DECIDO.

Trata-se de competência delegada atribuída à Justiça Estadual para processar e julgar ação executiva pelo Juízo da 2ª Var Cível da Comarca de Boituva/SP, com lastro no artigo 109, §3º da CF/88 c/c o artigo 15, inciso I, da Lei nº. 5010/66 e Súmula 40 do extinto TFR.

A questão encontra-se há muito pacificada: nos termos da legislação acima apontada e do entendimento jurisprudencial unívoco, as execuções fiscais propostas pela União Federal e suas autarquias podem ser processadas perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio dos devedores, sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

Tal mecanismo permite aos executados a possibilidade de se defenderem no local de suas residências, restando a execução menos onerosa para o devedor.

Na época em que o STJ ainda entendia ser competente para dirimir conflitos desta natureza, o entendimento seguia o que já fora assentado na Súmula 40 do extinto TFR, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. No entanto, conforme inúmeros precedentes desta Corte, prevalece a competência da justiça comum estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de vara federal, consoante os artigos 109, § 3º da CF/88 e 15, I, da Lei 5.010/66.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Juazeiro/BA."

(CC 40.293/BA, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, julgado em 28/4/2004, DJ 7/6/2004 p. 153)".

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADE - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO.

1. Execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional com o objetivo de cobrar anuidade criada por lei.

2. Conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual suscitado com base no art. 58, da Lei 9.649/98.

3. Acórdão do TRF - 1ª Região que, entendendo competente o Juízo Federal, atribuiu a competência delegada ao Juiz de Direito, com base nos arts. 109, § 3º, da CF/88 e 15, da Lei 5.010/66.

4. Não aplicação do art. 58, da Lei 9.649/98, diante dos precedentes da Corte e do julgamento da ADIN 1.717/DF pelo STF, que declarou a sua inconstitucionalidade.

5. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito, o suscitante, em competência delegada." (CC 36.579/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/5/2003, DJ 16/6/2003 p. 253)".

No âmbito da 2ª Seção o entendimento é pacífico, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA ATRIBUÍDA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF/88 C/C ART. 15, INC. I, Lei Nº 5.010/66. SÚMULA 40 DO EXTINTO TFR.

I. A teor do disposto no art. 109, I, CF, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional. Súmula 66 do C. STJ.

II. Considerando que o executado tem domicílio em Comarca que não é sede de Juízo Federal, competente para apreciar e julgar a execução é a Justiça Estadual investida de competência federal delegada. Art. 109, § 3º, da Carta Magna c/c Art. 15, inc. I da Lei nº 5.010/66. Súmula 40 do extinto TFR.

III. Conflito negativo de competência conhecido e julgado procedente, para declarar competente o MM. Juízo Suscitado."

(TRF-3ªR, CC 3815/MS, Processo: 0004251-08.2001.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto, Segunda Seção, DJU 25/06/2004)".

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE VARA FEDERAL E VARA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUTADO DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO E SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO ESTADUAL. ART. 109, PARAGRAFO 3, DA CR/88 C.C. O ART. 15, INCISO I, DA LEI N. 5.010/66. SUMULA N. 66 DO STJ.

- Consoante dicção do art. 109, parágrafo 3, da CR/88, combinado com o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, são processadas e julgadas pela Justiça estadual, no foro do domicilio dos devedores, as execuções fiscais propostas pela União Federal e suas autarquias, sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal.

- Tal previsão visa assegurar a economia e celeridade na prestação jurisdicional, bem como proporcionar ao executado a possibilidade de se defender no local de sua residência.

- A Súmula n. 66 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao prever a competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, não subtrai do Juízo estadual a competência que lhe e delegada para processar e julgar os executivos fiscais aforados em sua comarca, quando esta não for sede de Juízo federal.

- Conflito procedente."

(TRF-3ªR, CC 1501/MS, Processo: 0027105-06.1995.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal Anna Maria

Pimentel, Segunda Seção, DJ 29/01/1997)".

"CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETENCIA FEDERAL RESIDUAL PREVALECE.

ENTENDIMENTO DO ARTIGO 109, PAR. 3º DA CF/88 E ART. 15, I, DA LEI 5.010/66.

I. A competência federal residual da Justiça estadual prevalece quando a comarca não seja sede de Juízo federal, inclusive quanto às execuções fiscais ajuizadas pelos Conselhos Regionais Profissionais de Fiscalização.

II. Inaplicação, para o caso, da Súmula 66 do STJ, pois incide, a espécie, a exceção do art. 109, par. 3º, da CF, em combinação ao art. 15, I, da Lei 5.010/66, que se encontra recepcionado pela Lei Maior.

III. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.

(TRF-3ªR, CC 1754/SP, Processo: 0071132-74.1995.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, Segunda Seção, DJ 13/03/1996)".

Destarte, encontrando-se a hipótese dos autos albergada na competência delegada ao Juízo Estadual nos termos da regra constitucional prevista no artigo 109, §3º da CF/88, o conflito é de ser julgado procedente.

Tratando-se de matéria amplamente pacificada na jurisprudência, o conflito pode ser dirimido por decisão monocrática do relator (*É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, § único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.* - TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, SÚMULA 32, julgado em 05/06/2008, DJF3 DATA:06/04/2009).

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito para fixar a competência no r. Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Boituva/SP (suscitado).

Comunique-se com urgência.

Após o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003376-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003376-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : DIPLOMATA TRANSPORTES LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 00000665020124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo **Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP** (suscitante) em face do **Juízo de Direito da Comarca de Andradina/SP - Serviço Anexo das Fazendas** - nos autos da ação cautelar fiscal ajuizada pela União Federal em face da empresa Diplomata Transportes Ltda., com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei nº. 8397, de 06 de janeiro de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 9532/97, objetivando a *indisponibilidade de bens* da requerida para a satisfação do crédito tributário em desfavor da mesma, apurado no processo administrativo nº. 15868.002835/2009-18, no montante de R\$ 615.954,50, para fins de garantir sucesso de futura execução fiscal a ser ajuizada.

A ação cautelar fiscal foi ajuizada **originariamente** (em 08/07/2011) perante o Juízo Estadual que por decisão de fls. 14/17 sustentou que a norma constitucional do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, complementada pelo artigo 15 da Lei nº. 5010/66 - que consolidam regra de competência material subsidiária aos juízes estaduais - não podem ser interpretadas de maneira *extensiva* para incluir outras demandas não previstas no artigo 109, § 3º da CF, especificamente para abranger demandas cautelares. Aduziu ainda que a questão já foi regulamentada por meio do Provimento n. 778/2002 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que "*...se a J.Estadual fosse verdadeiramente competente, a demanda teria que ser distribuída perante uma das Varas Cíveis de Andradina, pois o Anexo Fiscal não tem autorização para processar*

o feito cautelar."

Por seu turno, o Juízo Federal ao receber os autos em redistribuição suscitou o presente conflito sustentando, em síntese, que *"a característica fundamental da medida cautelar fiscal é sua instrumentalidade, funcionando como expediente voltado para garantir a eficácia do processo de execução fiscal, de modo a resguardar os bens e direitos do contribuinte que poderão ser utilizados para satisfação do crédito do Poder Público, os autos da medida cautelar fiscal, em qualquer caso, preparatória ou incidental devem ser apensados aos do processo de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Patente, pois, que a competência para processar e julgar a medida cautelar fiscal é do juiz designado pela Lei de Organização Judiciária, quer federal ou estadual, para atuar nos feitos que tratam da execução judicial da dívida Ativa. Assim, fica caracterizada esta como medida cautelar preparatória, não podendo ser separada do feito principal que fatalmente será ajuizado em Andradina/SP, para, isoladamente, ter curso perante outro Juízo. Observo que não se trata de questão meramente territorial, mas sim funcional e material e, como tais, improrrogáveis"* (fls. 18/20).

Distribuído este incidente para a relatoria, à época (13/02/2012), da eminente Desembargadora Federal Diva Malerbi, S. Exa. designou o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, bem como requisitou informações ao Juízo suscitado (fl.23).

Informações prestadas por *fac-símile* (fls. 27/29).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Procuradoria Regional da República Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, opinou pela **procedência do conflito**, com a remessa dos autos ao Juízo suscitado (fls. 31/34).

Originais das informações às fls. 37/39.

O feito foi-me redistribuído por sucessão em 22/10/2012.

DECIDO.

A matéria análoga a presente já foi submetida à egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, por ocasião do julgamento do conflito de competência nº. 2009.03.00.007081-7, da relatoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa, no qual restou decidido, *verbis*:

"O MM. Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Andradina suscita conflito negativo de competência em face do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária.

A questão emergiu nos autos da ação cautelar fiscal proposta com fundamento no art. 2º, inciso VI, da Lei n. 8.397/92, objetivando concessão da medida que decretasse a indisponibilidade dos bens dos Requeridos, a fim de garantir futura ação de execução fiscal para cobrança de crédito tributário, constituído em decorrência do encerramento de procedimento instaurado contra Frigorífico Baby Beef Ltda.

A ação foi distribuída, originariamente, ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Decretada a medida e contestada a ação, foi proferida decisão declinatória, determinando a remessa dos autos ao MM. Juízo de Andradina, ao fundamento de que, por ter a cautelar caráter instrumental e constituir expediente voltado a garantir a eficácia do processo de execução fiscal deve ser requerida ao Juiz competente para a ação de cobrança.

Assim, no caso, competente é o Juízo do domicílio do devedor inscrito na Dívida Ativa, tratando-se de competência funcional e material, portanto, absoluta, a teor do art. 5º, da Lei n. 8.397/92.

Redistribuído o feito ao MM. Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Andradina, foi suscitado o conflito ao entendimento de que a competência é de natureza relativa, em razão de critério territorial, e, em sendo assim, não poderia ter sido declinada de ofício, consoante enunciado da Súmula 33/STJ.

Na hipótese, teria havido sua prorrogação, pois a parte interessada não a argüiu por meio de exceção, na primeira oportunidade em que se manifestara nos autos.

Considerando que o MM. Juízo Suscitante já havia decidido o requerimento liminar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, tendo o ilustre representante do parquet opinado pela procedência do conflito (fls. 1685 e 1687/1690).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o MM. Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Andradina e o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

O incidente foi suscitado nos autos da ação cautelar fiscal proposta em razão de crédito tributário, constituído em procedimento administrativo contra Frigorífico Baby Beef Ltda, empresa domiciliada na zona rural do município de Andradina, Estado de São Paulo.

A distribuição originária deu-se perante o MM. Juízo Federal da cidade de Araçatuba, o qual deferiu a medida, tendo sido decretada a indisponibilidade dos bens da empresa e de dois sócios gerentes, sob o fundamento de que comprovada a situação estabelecida no art. 2º, inciso VI, combinado com o art. 4º, § 1º, alínea "a", da Lei n. 8.397/92.

Regularmente processada a ação, mediante apresentação de contestação e interposição de recursos contra a decisão liminar, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal proferiu a decisão declinatória, ao entendimento de que o

caráter instrumental da medida destina-a a servir como garantia da eficácia do processo de execução fiscal. Assim, a competência para seu processamento e julgamento deve ser atribuída ao Juiz competente para a respectiva ação de cobrança, designado pela norma de organização judiciária, motivo pelo qual determinou a redistribuição ao MM. Juízo de Direito de Andradina por ser o local do domicílio do devedor. Verifica-se, portanto, que o dissentimento não está circunscrito à reunião de ações, mas à fixação de competência de acordo com o critério da ação futura.

A medida cautelar em análise tem por finalidade a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite da satisfação da obrigação, de forma a garantir o pagamento da dívida fiscal objeto da ação de execução, a ser ajuizada.

Nesse sentido, verifica-se que a presente medida se ajusta, em princípio, ao fundamento que implicou sua redistribuição, porquanto manifesta a acessoriedade entre a ação acautelatória e a execução fiscal.

Todavia, a aplicação da regra de competência disciplinada no art. 5º, da Lei n. 8.397/92, a qual dispõe que "a medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública", não se limita ao contexto destacado na decisão do MM. Juízo Suscitado.

Com efeito, em se tratando de execução fiscal da União e suas Autarquias, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as ações contra devedores domiciliados nas Comarcas do interior, que não forem sede de Vara da Justiça Federal, consoante dispõe a regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, recepcionada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

É de se considerar, portanto, que o intuito exclusivo da norma é o de possibilitar o melhor desempenho da defesa do executado, pois o ajuizamento da ação de cobrança em seu domicílio, viabiliza o fácil acesso e acompanhamento da ação pelo devedor.

Todavia, a regra não é de incidência absoluta, de modo que a Fazenda Nacional não está impedida de propor a ação de execução fiscal perante a Vara da Justiça Federal que tenha sob sua jurisdição o município do domicílio do devedor.

O critério para distribuição, em ambas hipóteses, é o territorial, tratando-se, portanto, de competência relativa e, em sendo essa sua natureza, a arguição é ato processual privativo da parte, consoante dispõe o art. 112, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, se ajuizada a ação no Juízo Federal com jurisdição estendida ao seu domicílio e ao devedor interessar seja redistribuída para a Comarca da Justiça Estadual, poderá opor exceção de incompetência a fim de assegurar o conveniente exercício da sua defesa.

De outra parte, atendo-se a essas considerações e, ainda, à manifesta natureza instrumental da presente medida cautelar em face de sua respectiva ação principal, é de se aplicar a regra de competência com o mesmo alcance ao da ação de execução fiscal, não se justificando entendimento em sentido contrário.

Assim, admitida a propositura da ação de cobrança tanto perante a Justiça Federal, quanto perante a Justiça Estadual, a teor do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, ressalvada a prerrogativa ao executado de deduzir pretensão, objetivando o deslocamento da competência para o Juízo de seu domicílio, totalmente aceitável que esta disciplina incida sobre sua ação acessória, a dizer, a ação acautelatória fiscal.

No caso em debate, a Fazenda Nacional optou por distribuir a medida cautelar fiscal perante a Justiça Federal de Araçatuba, cuja jurisdição abrange o município do domicílio do devedor, e não tendo sido oposta exceção, prorrogada a competência do MM. Juízo Suscitado, em sede do qual perfeitamente admissível eventual propositura da execução fiscal.

Ora, reconhecimento de ofício da incompetência pelo MM. Juízo Suscitado contrariou o disposto na lei instrumental, tendo deixado de observar, ainda, o enunciado a Súmula n. 33, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

'A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício'.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o conflito negativo de competência, para o fim de declarar competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Declaro válidos os atos praticados no Juízo Suscitante, nos termos do art. 122, do Código de Processo Civil.

Oficie-se aos MM. Juízos Suscitante e Suscitado, informando-lhes acerca da presente decisão.

Desentranhem-se os autos da medida cautelar fiscal para encaminhamento ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

É o voto."

Conforme se extrai do r. voto transcrito, forçoso é reconhecer a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a lide originária, qual seja, a ação cautelar fiscal promovida pela União Federal, porquanto o critério para fixação da competência, na hipótese, é o territorial, tratando-se, pois, de competência relativa.

Ora, sendo de natureza relativa, o Juízo Estadual não poderia, *sponte sua*, ter argüido a incompetência que é ato privativo das partes, conforme discurso do artigo 112 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a Súmula 33 do STJ.

Cito, ainda, decisão monocrática proferida em feito semelhante ao presente incidente, de relatoria do eminente

Desembargador Federal Mairan Maio, conflito de competência nº. 2009.03.00.013633-6/SP.
Ainda, colho o seguinte paradigma do STJ (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. ARTIGOS DE LEI MENCIONADOS DE PASSAGEM NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. TEMAS CONSTITUCIONAIS. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL NO CURSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA NÃO ARGUÍDA EM EXCEÇÃO (ART. 112, DO CPC). OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Muito embora interpostos embargos de declaração, o art. 64, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.532/97, não foi prequestionado. Incide, na espécie o enunciado n. 211, da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. Quanto à Lei n. 11.941/2009, a falta da indicação do dispositivo legal violado atrai a incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Quanto à Lei n. 8.397/92, a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Nova incidência da Súmula n. 284/STF.

4. O recurso especial não é o meio adequado à apreciação de questões constitucionais levantadas pela Corte de Origem em razão da competência entregue constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. Negativa de conhecimento do recurso especial quanto ao art. 5º, LIV (devido processo legal) e XXII (direito à propriedade), da CF e ao princípio da proporcionalidade.

5. **A discussão a respeito do juízo competente para julgar medida cautelar fiscal e execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em Vara da Justiça Federal quando o domicílio do devedor é em Comarca do interior onde não há Vara da Justiça Federal - havendo que ter sido proposta a execução perante a Justiça Estadual no exercício de delegação federal - art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 - é sobre competência territorial e não sobre competência material, funcional ou pessoal, visto que ambos os juízos são absolutamente competentes para tratar do tema, posto que ambos exercem jurisdição federal seja direta, seja delegada.**

6. Sendo assim, não havendo a exceção de incompetência relativa, a matéria se encontra preclusa, tendo sido perpetuada a jurisdição do Juízo da Vara Federal de Jaraguá do Sul - SC, onde já em andamento as execuções fiscais e a medida cautelar fiscal.

7. O fato de os embargos à execução fiscal não mais suspenderem o feito executivo (art. 739-A, do CPC) em nada interfere no interesse de agir da medida cautelar fiscal, já que esta antecipa a penhora e os bens ali constritos passam a sê-lo de forma específica no bojo da execução fiscal, sem ultrapassar, em ambos os casos, o limite da obrigação em execução (art. 4º, da Lei n. 8.397/92).

8. O interesse de agir só estaria ausente acaso se tratasse de medida cautelar fiscal preparatória (ver REsp. n. 1.186.252/MG; REsp. n. 279.209/RS) ou se fosse comprovada a realização de penhora no bojo da execução fiscal que garantisse o débito em questão. Na primeira situação, a suspensão da exigibilidade do crédito por parcelamento impediria o ajuizamento da ação principal (execução fiscal). Na segunda, seria desnecessária a constrição cautelar já que suficientemente garantido o crédito na ação principal. Não é o caso dos autos.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.272.414 (2011/0194615-0 - Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJ. 24/04/2012 - DJe 11/05/2012).

Acresça-se ainda no sentido de reforçar a competência do Juízo suscitado, o princípio *perpetuatio jurisdictionis* (art. 87 do CPC), fator estabilizante da competência.

Por fim, tratando-se de matéria pacificada na jurisprudência, o conflito pode ser dirimido por decisão monocrática do relator (*É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, § único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.* - TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, SÚMULA 32, julgado em 05/06/2008, DJF3 DATA:06/04/2009).

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito para fixar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Andradina/SP - Serviço Anexo das Fazendas (suscitado) para processar a ação cautelar fiscal ajuizada pela União Federal.

Comunique-se com urgência.

Após o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014999-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014999-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : ROSANIA APARECIDA ARAUJO FARIAS -ME
ADVOGADO : RONIJEER CASALE MARTINS
PARTE RÉ : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212554220114036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Dissentem os Juízos do **Juizado Especial Federal Cível** (suscitante) e da **15ª Vara Federal Cível** (suscitado), ambos de São Paulo, acerca do processo e julgamento da *"ação declaratória de inexigibilidade de obrigação líquida e certa, com antecipação de tutela"*, proc. nº. 0021255-42.2011.403.6100, que *Rosania Aparecida Araújo Farias ME* move em face do *Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo* objetivando a declaração de inexigibilidade de inscrição perante o réu e contratação de médico veterinário, bem como a anulação de auto de infração daquele conselho contra seu estabelecimento comercial, bem como quaisquer cobranças decorrentes de infundadas exigências do órgão classista.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 3.000,00 (fl. 19).

A ação em dissenso foi distribuída originariamente ao Juízo suscitado (18/11/2011) que a remeteu ao Juizado aduzindo que: *"Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução n. 228 do Conselho da Justiça Federal. Declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum."* (fl. 30).

Por sua vez, o Juizado Especial aduz que a hipótese é de anulação de ato administrativo federal de natureza diversa da previdenciária ou de lançamento fiscal, razão pela qual, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº. 10259/01, apesar do valor atribuído à causa, resta configurada a sua incompetência (fls. 34/36).

Distribuído este incidente para a relatoria, à época, do eminente Juiz Federal Convocado Paulo Domingues em 18/05/2012 (fl. 39), que designou o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 40).

Nesta Corte Regional, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Maria Emília Moraes de Araujo, opinou pelo reconhecimento da competência para o processamento e julgamento da ação pelo Juízo suscitado (15ª Vara Federal) (fls. 60/63).

DECIDO.

À divergência entre os juízos diz respeito ao processo e julgamento da ação ordinária ajuizada em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária, em que se pleiteia a declaração de inexigibilidade de inscrição perante o réu e contratação de médico veterinário, bem como a anulação de auto de infração daquele conselho contra seu estabelecimento comercial, bem como quaisquer cobranças decorrentes de infundadas exigências do órgão classista.

No que aqui interessa para o deslinde deste incidente, diz a Lei nº. 10259/01:

"Art. 3º Compete ao Juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

...

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal:

No âmbito da 2ª Seção, é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: "a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora". 2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01). 3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409. 4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado.

(CC 201003000002073, JUÍZA CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 11/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária (RE 590409/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.8.2009). 2. Na ação ordinária que originou o presente Conflito de Competência (nº 2009.61.00.005943-6), relatam os litisconsortes que "o CREF vem se negando a conceder aos autores carteira profissional com atuação plena", por entender que os recém-formados teriam direito a atuar apenas no chamado "ensino básico". Tal conduta do Conselho resultaria, ao menos em tese, em restrição ao pleno exercício profissional. Assim, segundo informam os postulantes, "alguns dos autores sequer deram entrada em seu registro profissional, pois a atuação em ensino básico não lhes interessa, mas apenas a atuação plena". Informam, ainda, na ação ordinária acima referida, que outros autores realizaram o pedido de expedição da carteira profissional no CREF, mas a carteira fornecida teria vindo com a inscrição "ensino básico", o que os impediria de exercer plena e livremente sua profissão. 3. Objetivam os autores da Ordinária um provimento judicial que condene o réu "na obrigação de fazer de emitir nova carteira profissional aos autores com a rubrica "atuação plena"". 4. A d. Magistrada do Juizado Especial suscitou o presente Conflito em razão do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. De acordo com este dispositivo legal, salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. 5. Na hipótese ora em apreço, questiona-se atos administrativos emanados de autarquia federal (o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo). 6. Embora alguns autores da Ordinária sequer tenham feito seu pedido ao Conselho de classe, consta da ação em referência que outros já requereram a carteira profissional junto àquele Órgão, obtendo-a, todavia, numa modalidade que, em seu entendimento, importaria em restrição ao pleno exercício profissional. 7. A eventual procedência da demanda originária resultará na emissão de novas carteiras profissionais, o que importa revisão dos atos administrativos antecedentes, culminando, em última análise, no cancelamento das carteiras anteriormente emitidas. Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; TRF da 1ª Região, 3ª Seção, CC 200501000694620, DJ em 16/03/06, página 7. 8. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado.

(CC 200903000262690, JUÍZA CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 24/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO "EX VI" DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES. 1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, "ex vi" do art. 108, I da Constituição Federal. 2. A ação subjacente movida em face de autarquia federal se volta à anulação de ato administrativo. 3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 4. Independentemente pois do valor atribuído à causa, aperfeiçoa-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum. 5. Precedentes. Conflito negativo de competência que se julga procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado. (CC 200603000207639, JUÍZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 18/04/2008).

Destarte, encontrando-se a hipótese dos autos abrigo na regra de exceção prevista no supracitado artigo 3º, §1º, inc. III, da Lei nº. 10259/01, o conflito é de ser julgado procedente.

Por fim, tratando-se de matéria amplamente pacificada na jurisprudência, o conflito pode ser dirimido por decisão monocrática do relator.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo **procedente o conflito**, fixando-se a competência no r. Juízo Federal da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo (suscitado).

Comunique-se com urgência.

Após o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015226-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015226-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR : HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA e outro
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00014422820094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

HARA EMPREENDIMENTOS LTDA interpôs recurso de apelação da decisão monocrática que, nos autos da AÇÃO RESCISÓRIA por ela ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), indeferiu a petição inicial, com fundamento no inc. II do art. 490 do CPC.

O presente recurso, todavia, não pode ser conhecido.

Isto porque, na dicção do artigo 296 do CPC, o recurso de apelação somente é interposto das sentenças proferidas por juízes de primeira instância.

Não tendo o legislador criado, para o caso, recurso específico, o recurso será aquele previsto em regimento interno de tribunal, ou seja, o recurso cabível à decisão do relator que indefere inicial de ação rescisória é o agravo regimental, por ausência de previsão legal para o recebimento de apelação.

Dispõem os artigos 250 e 251 do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Art. 251 - O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter

o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto."

Equívocada, portanto, a interposição de recurso de apelação quando existente previsão expressa acerca do cabimento de agravo regimental em situações como a dos autos.

Inaplicável à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, ante a existência de erro grosseiro.

Nesse sentido, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO AGRAVÁVEL REGIMENTALMENTE.

- APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO IRRELEVÁVEL EM NOME DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE; PELO QUE, MANTEM-SE A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL."

(AgRg no Ag 43484/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, DJ 29/11/1993, p. 25901)

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017790-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017790-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CARLOS CESAR GONCALVES
No. ORIG. : 00024807320034036127 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À Subsecretaria para o desentranhamento da petição de fls. 535/547 e devolução ao seu subscritor.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (RI, art. 199).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019309-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019309-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : EDVALDO BELMIRO DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 00006038020124036128 1 Vr JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência baixado do STJ onde o Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí/SP afirma que a competência para processo e julgamento de executivo federal é do Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista, onde o processo fora originariamente ajuizado em virtude do domicílio do executado; após a criação e instalação da Justiça Federal em Jundiaí aos 25/11/2011, o Juízo suscitado declinou competência *rationae loci*. O feito foi-me redistribuído por sucessão em 22/10/2012.

Decido.

Trata-se de caso de competência apenas relativa, razão pela qual sequer o r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista poderia, *sponte sua*, ter suscitado o presente conflito (Súmula 33/STJ).

Ademais, o ajuizamento da ação executiva no Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista deu-se com lastro no § 3º do art. 109 da Constituição, como bem apontou o Ministério Público Federal no parecer oferecido ainda perante o STJ (fl. 31vº).

A questão encontra-se há muito pacificada: a criação e instalação de Vara Federal não desloca competência em sede de execução fiscal já distribuída para Vara Estadual quando não existia a Justiça Federal no local do domicílio do executado. Nesse sentido ainda viceja a Súmula 40/TFR.

Trata-se, aliás, de aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 87 do CPC) em sede de execução fiscal, por sinal alojado na Súmula 58/STJ.

No âmbito da 2ª Seção o entendimento é pacífico, *verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL-COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal.

2. Execução Fiscal. Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal.

3. Conflito Negativo de Competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0027334-09.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 03/02/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 148)

Tratando-se de matéria amplamente pacificada na jurisprudência, o conflito pode ser dirimido por decisão monocrática do relator (*É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, § único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.* - TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, SÚMULA 32, julgado em 05/06/2008, DJF3 DATA:06/04/2009).

Pelo exposto, **julgo procedente** o conflito para fixar a competência no r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista (suscitado).

Comunique-se com urgência.

Após o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021811-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2012 257/812

ADVOGADO : FABIO ROSAS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00121024820124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 19ª Vara Federal Cível (suscitante) em face do Juízo Federal da 10ª Vara Federal Cível (suscitado), ambos de São Paulo, nos autos do mandado de segurança nº. 0012102-48.2012.4.03.6100 impetrado por **Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados** contra o **Delegado da SRF** e do **Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região**, objetivando tutela jurisdicional que assegure à sociedade de advogados (impetrante) a aplicação da previsão contida na IN/RFB nº. 1.259/2012, a fim de que os débitos de COFINS objeto dos Processos Administrativos nºs. 18208.502939/2007-28 e 18208.502940/2007-52, inscritos em dívida ativa da União sob os nºs. 80.6.11.093621-31 e 80.6.11.093622-12, sejam consolidados no REFIS IV.

Referida ação mandamental foi distribuída originariamente ao Juízo da 10ª Vara Federal, que por decisão de fls. 14/15, em síntese, reconheceu a sua incompetência por entender ter havido prevenção com os autos nº. 0000283-17.2012.4.03.6100, uma vez ser reiterada na impetração ora em conflito a pretensão deduzida na anterior, com amparo no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, o Juízo da 19ª Vara Federal aduziu que a ação nº. 000283-17.2012.4.03.6100 *já fora sentenciada* e, por conseqüência, exauriu-se sua jurisdição para conhecer de lide posterior, ainda que para apreciação de litispendência. Invoca em seu favor a Súmula 235 do STJ.

Distribuído este incidente para relatoria, à época (30/07/2012), do eminente Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, S. Exa. designou o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes e dispensou as informações pelo Juízo suscitado (fl. 21).

Nesta Corte Regional o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República, Dr. Osmar José da Silva, opinou para que seja declarada a competência do Juízo da 10ª Vara Federal para conhecer e julgar o mandado de segurança nº. 0012102-48.2012.4.03.6100.

O feito foi-me redistribuído por sucessão em 22/10/2012.

DECIDO.

Em consulta ao sistema informatizado dos feitos em primeira instância, verifica-se que quando da distribuição do mandado de segurança ora em conflito (12/07/2012) o feito de nº. 000283-17.2012.403.6100 *já havia sido sentenciado* em maio de 2012 pelo Juízo da 19ª Vara Federal, de modo que a razão está com o Juízo suscitante. É certo que a conexão entre as ações deverá ser reconhecida sempre que haja clara possibilidade de decisões contraditórias para o mesmo caso. Nesse sentido, é o discurso do artigo 105 do Código de Processo Civil, que orienta a reunião de processos conexos, para que sejam julgados conjuntamente. Diz o artigo 105 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente."

Todavia, na hipótese dos autos, verifica-se que o processo que tramitara no juízo suscitante foi julgado, afastando-se a possibilidade da reunião dos processos conforme o verbete da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONEXÃO - FACULDADE DO JUIZ - PROCESSO A QUE SERIA CONEXO JÁ JULGADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 219 DO CPC - DISPOSITIVO SEM PERTINÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO POR CONEXÃO E NÃO POR LITISPENDÊNCIA. 1. O juiz tem discricionariedade para determinar a conexão de processos, à luz do art. 105 do CPC. Divergência jurisprudencial configurada. Precedentes. 2. Se um dos processos já foi julgado, não se pode determinar a conexão do feito, conforme verbete da Súmula 235 do STJ. 3. Dispositivo acerca da litispendência não tem pertinência ao caso que foi julgado por conexão. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200500514811, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2009)

PROCESSUAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM ANDAMENTO E AÇÃO ORDINÁRIA JÁ SENTENCIADA. COEXISTÊNCIA. SÚMULA 235 DO STJ. 1. A sentença proferida por Juízo Estadual não é incompatível com a existência de ação conexa em andamento da Justiça Federal. 2. Situação em que o Juízo Federal suscitou o conflito positivo de competência em face de Juízo Estadual que já proferiu sentença em processo conexo, incidindo o Enunciado n. 235 da Súmula do STJ ("A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"), que por decorrência lógica afasta a ocorrência do conflito. 3. Conflito de competência não-conhecido.(CC 200501746172, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PRESSUPOSTOS. 1. É pressuposto para a configuração do conflito positivo de competência que dois ou mais Juízos se declarem competentes para apreciar a mesma causa, ou que haja a prática de atos por ambos os Juízos, indicando que implicitamente consideram-se competentes. Precedentes da Corte. 2. Hipótese em que não há que se falar em causa única, uma vez que as demandas em trâmite no Juízo Estadual e nos Juízos Federais têm causa de pedir e pedido distintos e, ademais, nenhum dos Juízos, Federais ou Estadual, declarou-se competente para julgar a causa em curso perante o outro, ou mesmo praticou qualquer ato que implicitamente denotasse tal declaração. 3. In casu, cabe ao Banco Central do Brasil pleitear no Tribunal local a remessa da apelação para o TRF, tendo em vista que ingressou no feito após a sentença, entrevendo-se a sua posição como assistente e, como tal, recebe o processo no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, do CPC). Deveras, há recurso de agravo do suscitante sobre a sua pretensão de ingresso no feito sob a cognição do TRF, que, se acolhido o interesse jurídico da autarquia, estará, também, preventivo para a apelação contra o decisório estadual. Conseqüentemente, não há conflito, senão suposta relação de prejudicialidade entre as ações, a ser dirimida pela Justiça Federal de segunda instância. O fato de o juiz que cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional não poder mais apreciar suposto interesse do BACEN, ora submetido do Tribunal Federal, não implica em conflito pela ausência de atuação simultânea na mesma causa. 4. Deveras, a reunião de uma ação julgada com outra ainda em curso também não configura o conflito pela divergência quanto ao juízo onde devem ser reunidas, posto que a Súmula 235 do STJ dispõe que: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." 5. Conflito de competência não conhecido.(CC 200300679561, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/03/2004)

No mesmo diapasão colho o seguinte julgado da egrégia 1ª Seção desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. INADMISSIBILIDADE. 1. O presente conflito de competência versa sobre a conexão entre execução fiscal e anulatória (declaratória) do respectivo crédito. Sucedeu que anteriormente à distribuição da execução fiscal, já havia sido proposta ação de conhecimento pela devedora. Em razão da incompetência absoluta da Justiça do Estado para a ação declaratória, esta foi redistribuída para a Justiça Federal. Depois disso a própria execução fiscal foi redistribuída para a Justiça Federal, em virtude de exceção de incompetência, ao argumento de que haveria conexão entre ambas as demandas. 2. O Juízo Federal, contudo, reputou inadmissível a conexão entre execução e declaratória, além de considerar inviável o prosseguimento da execução fiscal na Justiça Federal, pois se trata de vara de competência cível, não especializada em execução fiscal. 3. Foi suscitado o conflito de competência na execução fiscal em 21.11.07 (fls. 3/5). Anteriormente, em 30.08.07, foi proferida sentença de improcedência na ação declaratória (fls. 87/90), a qual ademais transitou em julgado e cuja execução foi extinta (fls. 91 e 92). 4. A prolação da sentença na ação declaratória, malgrado a pendência do conflito de competência, evoca a incidência da Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado". 5. Sendo certo que a prolação da sentença inibe a reunião dos processos em decorrência da alegada conexão, como ventilado pelo MM. Juízo suscitado, é de se julgar procedente o conflito, posto que por outro fundamento. Precedente da 1ª Seção desta Corte (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 2007.03.00.089183-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21.10.10). 6. Conflito de competência julgado procedente.(CC 200703001014953, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 11/11/2010)

Ademais, conforme assentado pelo Juízo suscitante (fl. 17) "*De fato, o artigo 253, III, do CPC, prevê, obrigatoriamente, a distribuição por prevenção 'quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo'. Todavia, tal feito já foi sentenciado e, via de consequência, exauriu-se a Jurisdição deste Juízo para conhecer de lide posterior, ainda que para reconhecimento de litispendência. Não se justifica, assim, a reunião dos feitos para julgamento conjunto, consoante a orientação da Súmula nº. 235 do Superior Tribunal de Justiça*".

Tratando-se de matéria pacificada na jurisprudência, o conflito pode ser dirimido por decisão monocrática do relator (*É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, § único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.* - TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, SÚMULA 32, julgado em 05/06/2008, DJF3 DATA:06/04/2009).

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito e declaro a competência do Juízo Federal da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Comunique-se com urgência.

Após o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021987-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021987-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : BANCO BRADESCO S/A e outros
ADVOGADO : ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA e outro
RÉU : BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA
SUCEDIDO : BRADESCO TURISMO S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS
: ABS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E SERVICOS
: S/A
RÉU : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA
SUCEDIDO : UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 00354119419954036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Banco Bradesco S/A e outros, objetivando a desconstituição de parte do acórdão proferido nos autos da ação de rito ordinário nº 2000.03.99.061278-6, no ponto em que afastou a incidência do IOF sobre a transferência de ações de companhias abertas, cuja repetição de indébito favoreceu a então autora ABS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A (que à época do julgado já havia incorporado a Autoria originária BRADESCO TURISMO S.A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS), que posteriormente restou cindida em favor das ora rés BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A e BRADESCO SAÚDE S/A.

Citadas, as rés apresentaram resposta, aduzindo, em preliminares ilegitimidade passiva; incidência da Súmula nº 343 do STF e carência de interesse processual da autora.

Instada a manifestar-se sobre a preliminar aduzida, a autora apresentou réplica às fls. 639/649.

Determinada a especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse em produzi-las.

D E C I D O.

As preliminares aduzidas pelas rés serão oportunamente apreciadas pela Egrégia 2ª Seção.

Partes legítimas e regularmente representadas, estando presente o interesse processual.

Ante a ausência de provas a produzir, declaro saneado o feito.

Apresentem as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias, suas razões finais, nos termos do artigo 493 do CPC.

Ofertadas as razões, ou decorridos os prazos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00024 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022510-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022510-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
IMPETRANTE : FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM e outro
: FUNDAÇÃO CULTURAL ANHANGUERA
ADVOGADO : SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
INTERESSADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : PAULO GOMES FERREIRA FILHO e outro
INTERESSADO : União Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
INTERESSADO : FUNDAÇÃO SISTEMA REGIONAL DE TELEVISÃO
ADVOGADO : CELSO DALRI e outro
No. ORIG. : 00142058120104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Mandado de segurança ajuizado pela FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM e pela FUNDAÇÃO CULTURAL ANHANGUERA em 27/07/2012, com pedido de liminar, contra ato do d. Juízo Federal da 7ª Vara Federal da Subseção de Campinas/SP, objetivando obstar a efetivação da antecipação de tutela concedida na sentença proferida em ação civil pública, até o julgamento dos recursos interpostos pelas impetrantes.

A sentença entendeu pela nulidade da concessão de diversas outorgas para execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins educativos, e condenou a União na obrigação de não fazer consistente em não outorgar, renovar ou aprovar a concessão ou permissão de novos serviços da mesma natureza, no âmbito da subseção Judiciária de Campinas. Ainda, a r. sentença **concedeu antecipação de tutela para determinar às concessionárias rés que interrompam a geração e transmissão dos sinais de TV no prazo de dez dias, sob pena de ordem de interdição, lacração de equipamentos e multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da responsabilização pessoal de seus diretores.**

Aduziram os impetrantes que tendo em vista a antecipação de tutela concedida, apresentaram seu recurso de apelação em 24/07/2012, com pedido de efeito suspensivo, uma vez que o prazo para o cumprimento da medida antecipativa esgotaria em 27/07/2012. Todavia, o recurso ainda não foi recebido, o que inviabiliza até mesmo a eventual interposição de agravo de instrumento caso o recurso seja recebido no efeito devolutivo.

Por decisão de f. 718/719 o eminente Juiz Federal Convocado Paulo Domingues deferiu parcialmente a liminar *"para suspender a execução da antecipação da tutela recursal concedida na sentença, até que venha a ser prolatada, pelo Juízo a quo, decisão acerca do recebimento da apelação interposta pelas impetrantes"*.

Por meio da petição de f. 755/756 informaram as impetrantes que interpuseram, **com êxito**, o agravo de instrumento nº. 0023159-30.2012.4.03.0000, distribuído para relatoria da Dra. Cecília Marcondes, no sentido de conceder o efeito suspensivo ativo para impedir o cumprimento da antecipação de tutela deferida em Primeira Instância e que foi objeto do presente *mandamus*.

O feito foi-me redistribuído por sucessão em 22/10/2012.

É o breve relatório.

Conforme as próprias impetrantes reconhecem na petição de f. 755/756, acompanhada da cópia da decisão proferida pela Dra. Cecília Marcondes, d. relatora do agravo de instrumento nº. 0023159-30.2012.4.03.0000, denotou-se *"a verdadeira satisfatividade da segurança enquanto perdurou"*.

De fato, tendo a eminente relatora do supracitado agravo deferido "o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando o recebimento dos recursos de apelação oferecidos pelas agravantes no duplo efeito, suspendendo-se a ordem de interrupção da geração e da transmissão de sinais de TV que foi determinada às ora recorrentes", esvaiu-se por completo o propósito desta impetração.

Ante o exposto, havendo **carência superveniente** do exercício de direito de ação mandamental, denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00025 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025885-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025885-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
IMPETRANTE : FUNDACAO SISTEMA REGIONAL DE TELEVISAO
ADVOGADO : CELSO DALRI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : FUNDACAO SEculo VINTE E UM
: FUNDACAO CULTURAL ANHANGUERA
No. ORIG. : 00142058120104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Mandado de segurança ajuizado pela FUNDAÇÃO SISTEMA REGIONAL DE TELEVISÃO em 28/08/2012, com pedido de liminar, contra ato do d. Juízo Federal da 7ª Vara Federal da Subseção de Campinas/SP, objetivando obstar a efetivação da antecipação de tutela concedida na sentença proferida em ação civil pública, até o julgamento dos recursos interpostos pelas impetrantes.

A sentença entendeu pela nulidade da concessão de diversas outorgas para execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins educativos, e condenou a União na obrigação de não fazer consistente em não outorgar, renovar ou aprovar a concessão ou permissão de novos serviços da mesma natureza, no âmbito da subseção Judiciária de Campinas. Ainda, a r. sentença **concedeu antecipação de tutela para determinar às concessionárias rés que interrompam a geração e transmissão dos sinais de TV no prazo de dez dias, sob pena de ordem de interdição, lacração de equipamentos e multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da responsabilização pessoal de seus diretores.**

Aduziu a impetrante que tendo em vista a antecipação de tutela concedida, apresentou seu recurso de apelação em 01/08/2012, e até a data desta impetração o recurso ainda não fora recebido.

Por decisão de f. 152 e verso, o eminente Juiz Federal Convocado Paulo Domingues reconheceu existir conexão com o mandado de segurança nº. 2012.03.00.022510-1 e determinou a distribuição deste *mandamus* por conexão. O feito foi-me redistribuído por sucessão em 22/10/2012.

É o breve relatório.

Preliminarmente anoto que a análise do mérito deste mandado de segurança restou prejudicada.

Muito embora a impetrante não tenha aqui noticiado verifico, do sistema de *Gestão Eletrônica de Documentos Processuais - GEDPRO* deste Tribunal, que a mesma interpôs recurso de agravo de instrumento, proc. de nº. 0026775-13.2012.403.0000, com êxito, distribuído para relatoria da eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes, no qual restou consignado o deferimento "*do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando o recebimento do recurso de apelação oferecido pela agravante no duplo efeito, suspendendo-se a ordem de interrupção da geração e da transmissão de sinais de TV que foi determinada à ora recorrente*", publicado no DJe de 15/10/2012.

Ora, conforme se constata, esvaiu-se por completo o propósito desta impetração, configurando a *carência superveniente de interesse processual*.

Conforme o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional*

pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 436).

Ante o exposto, havendo **carência superveniente** do exercício de direito de ação mandamental, denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00026 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027609-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027609-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
IMPETRANTE : RICARDO JOAO GODOY SIMOES
ADVOGADO : EDE BRITO
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: SAO JOSE R R IND/ E COM/ DE PECAS LTDA
No. ORIG. : 07.00.00910-1 1 Vr CHAVANTES/SP

DECISÃO

RICARDO JOÃO GODOY SIMÕES impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Chavantes, consubstanciado no indeferimento do pedido de desbloqueio de valores depositados em cadernetas de poupança de sua titularidade (fls. 02/11).

Sustenta, em síntese, que o Juízo Impetrado determinou a penhora do saldo das referidas contas, nos autos da ação de execução fiscal contra si movida pela Fazenda Nacional.

Acrescenta que formulou pedido de liberação das importâncias, a teor do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, mas este foi indeferido, ao fundamento de que os depósitos foram efetuados em data posterior à sua citação.

Requer o reconhecimento da prescrição para a cobrança do crédito, tendo em vista o disposto nos arts. 174, do Código Tributário Nacional, e 219, § 5º, do Código de Processo Civil, ou que seja concedida a ordem para determinar a liberação das importâncias bloqueadas.

Determinada a emenda da petição inicial para que o Impetrante procedesse ao recolhimento das custas, o despacho foi atendido (fl. 150 e fls. 152/155).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu o pedido de desbloqueio de conta de depósitos de titularidade do Impetrante.

Todavia, há de ser extinto o processo sem resolução do mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime ao autor a condição de carecedor da ação.

Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado para o alcance do fim colimado pela Impetrante e, de outro, a adequação da via escolhida para atingir esse objetivo.

Não se cogita, no caso, de questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim, adequação ou utilidade da via eleita.

Da análise do pedido formulado, depreende-se que o Impetrante pretende atacar decisão passível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento.

Nesse sentido, tenho que a parte autora não adotou o instrumento adequado ao eleger o mandado de segurança para a satisfação de sua pretensão, isso porque não se pode utilizar de procedimento desta natureza como substitutivo de recurso.

Ademais, a impetração de segurança contra ato judicial demanda presença de requisitos próprios da ação

constitucional, a destacar, que seja ilegal ou abusiva sua prática, constituindo, assim, violação ao intitulado direito líquido e certo, hipóteses não vislumbradas na decisão combatida.

Em verdade, a argumentação contida na petição inicial, apoiada na disciplina processual que regula a impenhorabilidade dos bens na execução por quantia certa (art. 649, do CPC), revela insurgência que não demanda ação própria à sua veiculação.

Ora, a conduzi-la na forma como apresentada há, como já destacado, instrumento previsto na lei de processo, sendo inadmissível a utilização de mandado de segurança como substitutivo de recurso próprio, incidindo sim, na hipótese, a Súmula n. 267/STF, reforçada, ademais, ante a possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo nos casos em que possa haver lesão grave ou de difícil reparação (art. 558, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.139/95).

Desse modo, não tendo sido impugnada a decisão que indeferiu o desbloqueio da conta de depósitos, operou-se a preclusão, não mais podendo a questão ser levada à apreciação desta Corte.

A propósito, é de se destacar julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267, DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso cabível, revelando-se medida excepcional e extrema, somente cabível em casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado. Incidência da Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

2. À luz desse entendimento jurisprudencial pacificado decidiu com acerto o aresto recorrido ao assentar que: "MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos à execução fiscal recebido sem suspensão da execução. Decisão atacável por agravo de instrumento, onde é possível a concessão de efeito suspensivo. Inadequação da via eleita. Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso cabível à espécie. Súmula 267/Supremo Tribunal Federal. Impetrante carecedor de ação. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

3. Recurso Ordinário desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RMS 18792/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.10.2005, DJ 24.10.2005, p. 172).

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, e art. 295, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.[Tab][Tab]

São Paulo, 19 de novembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028447-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028447-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : JULIANA DE SOUZA BOSSO incapaz
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI e outro
REPRESENTANTE : DURVALINA GARCIA DE SOUZA BOSSO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00168449520124036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face do Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo, nos autos do processo virtual Reg. nº 0016844-95.2012.4.03.6301 (ação cautelar de exibição de documentos) movido por Juliana de Souza Bosso em face da União Federal e outro, no qual se objetiva a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273, I, do CPC, para que seja determinado aos Réus a exibição aos autores de suas provas de redação, realizadas no exame do ENEM em outubro de 2011.

A ação foi originariamente proposta perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência, com fulcro no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, em face do valor atribuído à causa, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Redistribuídos os autos, o Juízo Suscitante afirmou ser incompetente para processar a demanda, por entender almejar a ação cautelar de exibição de documentos a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, circunstância inserta numa das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais *ex-vi* do artigo 3º, §1º, III, da Lei 10.259/01.

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do Conflito.

O Juízo Suscitado ofereceu informações (fl. 160).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

É o relatório. DECIDO.

Aduziu o Juízo Suscitante, em síntese, que o pedido formulado na ação cautelar proposta estaria inserto numa das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

Por seu turno, asseverou o Juízo Suscitado que, diante do valor atribuído à causa, a competência para a ação seria dos Juizados Especiais. Acrescentou não estar configurada quaisquer das hipóteses de exclusão de sua competência.

Por se tratar de matéria já amplamente debatida, passo a decidir o presente conflito de competência em conformidade com o disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Há, no caso, de se analisar se deve prevalecer a regra geral, qual seja, o do valor atribuído à causa, ou exceção àquela regra, considerando o objeto da demanda.

A Lei nº 10.259/01 estabelece as hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível, assim como estipula as exceções à regra, nos seguintes termos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

In casu, da análise da inicial da ação (fls. 24vº/32) verifica-se que a ação cautelar de exibição de documentos foi proposta com o fito de ser determinado que os réus exibam aos Requerentes as correções das provas de redação do Exame Nacional do Ensino Médio- ENEM, sendo possível inferir que, com sua exibição, pretendem assegurar, em ação própria, discussão relativa a eventual irregularidade na correção das provas, ou seja, a ensejar a desconstituição do ato administrativo.

Nesse tocante, destaco o seguinte trecho da inicial da ação cautelar, *in verbis*:

"[...] O justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é evidente, visto as baixas notas atribuídas às redações dificultam o acessos dos autores a uma instituição de ensino superior (convocação para a 2ª e 3ª chamada da lista de espera), bem com que, se ficar caracterizado algum erro na correção, o prazo para retificar esta ilegalidade através de mandado de segurança já vai ter escoado, decaindo o direito dos autores.[...]"fl. 30vº.

Trata-se, pois, na espécie, de ação cautelar preparatória, devendo ser observado o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil, segundo o qual referida ação deve ser proposta perante o juízo competente para conhecer e decidir a ação principal.

Por conseguinte, aplicável à espécie a exceção contida no artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/01, sendo, de rigor, o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, a E. Segunda Seção deste C. Tribunal já se pronunciou, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: "a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora". 2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01). 3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409. 4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado.(TRF/3ª REGIÃO - SEGUNDA SEÇÃO ; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11904/SP Reg. nº 2010.03.00.000207-3; Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; DJF3 CJI DATA:11/03/2010).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária (RE 590409/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.8.2009). 2. Na ação ordinária que originou o presente Conflito de Competência (nº 2009.61.00.005943-6), relatam os litisconsortes que "o CREF vem se negando a conceder aos autores carteira profissional com atuação plena", por entender que os recém-formados teriam direito a atuar apenas no chamado "ensino básico". Tal conduta do Conselho resultaria, ao menos em tese, em restrição ao pleno exercício profissional. Assim, segundo informam os postulantes, "alguns dos autores sequer deram entrada em seu registro profissional, pois a atuação em ensino básico não lhes interessa, mas apenas a atuação plena". Informam, ainda, na ação ordinária acima referida, que outros autores realizaram o pedido de expedição da carteira profissional no CREF, mas a carteira fornecida teria vindo com a inscrição "ensino básico", o que os impediria de exercer plena e livremente sua profissão. 3. Objetivam os autores da Ordinária um provimento judicial que condene o réu "na obrigação de fazer de emitir nova carteira profissional aos autores com a rubrica 'atuação plena'". 4. A d. Magistrada do Juizado Especial suscitou o presente Conflito em razão do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº10.259/01. De acordo com este dispositivo legal, salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. 5. Na hipótese ora em apreço, questiona-se atos administrativos emanados de autarquia federal (o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo). 6. Embora alguns autores da Ordinária sequer tenham feito seu pedido ao Conselho de classe, consta da ação em referência que outros já requereram a carteira profissional junto àquele Órgão, obtendo-a, todavia, numa modalidade que, em seu entendimento, importaria em restrição ao pleno exercício profissional. 7. A eventual procedência da demanda originária resultará na emissão de novas carteiras profissionais, o que importa revisão dos atos administrativos antecedentes, culminando, em última análise, no cancelamento das carteiras anteriormente emitidas. Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal

a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; TRF da 1ª Região, 3ª Seção, CC 200501000694620, DJ em 16/03/06, página 7. 8. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado." (TRF/3ª REGIÃO - SEGUNDA SEÇÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11520/SP; Reg. nº 2009.03.00.026269-0; Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; DJF3 CJI DATA:24/09/2009

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO "EX VI" DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES. 1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, "ex vi" do art. 108, I da Constituição Federal. 2. A ação subjacente movida em face de autarquia federal se volta à anulação de ato administrativo. 3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 4. Independentemente pois do valor atribuído à causa, aperfeiçoa-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum. 5. Precedentes. Conflito negativo de competência que se julga procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado." (TRF/3ª REGIÃO - SEGUNDA SEÇÃO; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8805/SP Reg. nº 2006.03.00.020763-9; Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO; DJU DATA:18/04/2008)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI N. 10.259/01. I - Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, "e", da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção. II - Valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. III - A disciplina contida no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01, retira da competência do Juizado Especial, em razão de critério material, as causas que têm por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. IV - Escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, proposta com o objetivo de garantir a liberação de contas de poupança, a qual implicará desconstituição de ato administrativo emanado da Superintendência de Seguros Privados - Susep, Autarquia Federal, ou ainda, do Ministério Fazenda, em razão da cassação da autorização de funcionamento de Companhia Seguradora. V - Competência do Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, a quem, originariamente, distribuída a ação. VI - Conflito de competência procedente. (TRF/3ª REGIÃO - SEGUNDA SEÇÃO; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 7066/SP Reg. nº 2005.03.00.022000- 7; Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; DJU DATA:26/10/2007)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo (Suscitado) para processar e julgar a ação subjacente.

Oficie-se a ambos, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028965-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028965-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : LUIZ ANTONIO CURTI
ADVOGADO : ALLAN AGUILAR CORTEZ e outro
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00061952320114036102 JE V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Luiz Antonio Curti, com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 0006195-23.2011.4.03.6102, julgou improcedente o pedido de repetição de indébito decorrente da retenção indevida de Imposto de Renda sobre recebimento de forma acumulada de proventos de benefício previdenciário, concedido mediante ação judicial processada sob nº 1999.03.99.068024-6, tendo em vista a ocorrência da prescrição, uma vez que os valores discutidos referem-se a tributos pagos entre 2004 e a ação foi ajuizada em 06/10/2011.

Aduz a parte autora que ocorreu o erro de fato, tendo em vista que a sentença estava embasada em imposto de renda pago no ano de 2004, enquanto o pedido de repetição estava embasado em pagamento de imposto de renda em 09/02/2007.

Pleiteia o reconhecimento da procedência da ação, para efeito de desconstituição da r. sentença e novo julgamento da causa.

Decido.

Pretende o autor a rescisão de sentença proferida por Juizado Especial Federal.

Impõe-se, de início, examinar a questão da competência do Tribunal para o processamento e julgamento do pedido.

No tocante a essa questão, venho-me posicionando (AR 5980/SP, Proc. 2008.03.00.007916-6, DJ 18.03.2008; AR 5992/SP, Proc. 2008.03.008148-3, DJ 18.03.2008) de acordo com a orientação perfilhada em precedente de relatoria da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (AR 5251/SP, Proc. 2007.03.00.021186-6, j. 30.03.2007, DJ 19.04.2007, pp. 218/219), que, em hipótese análoga à dos presentes autos, assim decidi, *in verbis* :

"(...)

As Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001 finalidade maior não tiveram a não ser acelerar o desate das lides, facilitar o acesso ao Judiciário. Suas disposições trazem atos e procedimentos que se aproximam da informalidade.

Se um dos propósitos foi o de desafogar a Justiça Comum, o sistema só poderia admitir que as causas tivessem início e fim no âmbito dos Juizados; em regra, pedido apresentado, conciliação não alcançada, sentença e recurso para as Turmas Recursais.

Tratou o legislador de disciplinar todo o processamento e julgamento dos feitos que competem aos Juizados, por meio das Leis 9.099 e 10.259. Quis, é fato, afastar a aplicação de qualquer outra legislação ordinária; só assim poderia alcançar a celeridade pretendida na solução dos litígios, só assim poderia dar efetividade à legislação.

Tratou de prever em quais hipóteses caberia recurso, quais as causas não incluídas na competência dos Juizados. A Lei 10.259/2001 dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal; em seu artigo 1º assinalou a aplicação, no que com ela não conflitasse, da Lei nº 9.099/1995.

Ao caso concreto.

O legislador, nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, especificou quais causas não se incluíam na competência do Juizado Especial Federal Cível; não arrolou a ação rescisória.

Por sua vez, não se nega, a Lei 9.099, em seu artigo 59, expressamente estabeleceu a inadmissão da rescisória nas causas sujeitas ao procedimento.

O que importa é firmar a estrutura buscada pelas leis que instituíram os Juizados. Todo o sistema foi erigido para que a competência firmada fosse observada; transferir competência dos Juizados Especiais para a Justiça Comum significaria subverter a estrutura organizada.

Do sistema: da sentença caberá recurso para o próprio juizado; ao juizado compete promover a execução dos

seus julgados.

Lógico. Não é possível admitir que a desconstituição de julgado de Turma Recursal possa ser posta na competência dos Tribunais Regionais. A regra, em se tratando de ação rescisória: o órgão que decidiu é competente para a ação rescisória de seu próprio julgado.

Então não entro na discussão da admissibilidade da ação rescisória. A competência para apreciar a admissibilidade de ação rescisória contra julgado proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário não é do Tribunal Regional Federal, órgão diverso daquele que proferiu a decisão. É da Turma Recursal.

A jurisprudência, a primeira do Superior Tribunal de Justiça e as demais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4 Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juizes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juizes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em conseqüência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.'

(Recurso Especial nº 200500113932/DF, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.05.2005, v.u., DJU 23.05.2005, p. 345)

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. JEF.

1. Inexistindo vinculação jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição do julgado de um órgão por outro. A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução.

2. Agravo regimental desprovido.'

(Ação Rescisória 2005.04.010526703/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Celso Kipper, j. 09.03.2006, v.u., DJU 22.03.2006, p. 446)

'PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA B, CF. INAPLICABILIDADE.

1.Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexistente - em face de os JEFs apresentarem estrutura e princípios próprios e peculiares - vinculação jurisdicional e, assim, não há a possibilidade de desconstituição de julgado de um órgão por outro, ou seja, do Juizado Especial Federal por este Tribunal.

2.Resta, desse modo, inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF à hipótese presente, porquanto os Juizes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável, como já disse, sua vinculação administrativo-funcional.

3.Agravo regimental desprovido.'

(Ação Rescisória 2005.04.010524135/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 19.01.2006, v.u., DJU 08.02.2006, p. 291)

'PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - JEF - DECISÃO DA TURMA RECURSAL - COMPETÊNCIA.

-Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão.

-Aplicação analógica de precedente do colendo STJ que, em se tratando de Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local.'

(Ação Rescisória 2005.04.010113688/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, declinaram da competência, j. 09.06.2005, v.u., DJU 22.06.2005, p. 675)

'PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - JEF - DECISÃO DA TURMA RECURSAL - COMPETÊNCIA.

-Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido da jurisdição do juizado especial, a competência para seu exame é atribuída à Turma Recursal.'

(Questão de Ordem na Ação Rescisória 2004.04.010290612/SC, 3ª Seção, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, j. 12.08.2004, m.v., DJU 25.08.2004, p. 424)

Dito isso, diante da incompetência deste Tribunal Federal para processar e julgar esta ação rescisória, remetam-se os autos para redistribuição a um dos juizes da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região."

Por esses fundamentos, que adoto integralmente como razões de decidir, nego seguimento ao pedido, com fulcro no art. 33, XIII, do RITRF-3ª Região, em face da incompetência deste Tribunal para o processamento da presente ação rescisória, e determino a remessa dos autos ao órgão hierarquicamente superior, ou seja, a Turma Recursal competente para o julgamento de recursos e ações tirantes de decisões com origem na autoridade judiciária de primeiro grau.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030282-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030282-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR : IND/ E COM/ JOLITEX LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA e outro
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00194895620084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a ré para que conteste a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00030 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030777-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030777-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
IMPETRANTE : SIDNEY MOINHOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FÓRO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª
INSTÂNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Solicitem-se informações, para posterior exame da liminar requerida.

São Paulo, 24 de outubro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00031 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030864-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030864-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00077669820124036100 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Designo o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (art. 120, do CPC).
2. Expeça-se ofício ao MM. Juízo suscitado para prestar informações no prazo de 15 dias.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00032 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0032246-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032246-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONARIAS E
DISTRIBUIDORAS DE VEICULOS DA GRANDE SAO PAULO
ADVOGADO : HIROSHI HIRAKAWA
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEGUNDA REGIAO DE SAO PAULO
No. ORIG. : 00766005120065020073 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos,

1. Fls. 137/139: Mantenho a decisão de fls. 134/135 por seus próprios fundamentos.
 2. Quanto ao pedido remanescente, conforme decidido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, que poderá, caso entenda necessário, suscitar Conflito de Competência.
- Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033238-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR : K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00210131619934036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

1. Primeiramente, à vista do instrumento de procuração de fl. 42, encaminhem-se os autos ao setor competente desta Corte, para retificação da autuação, fazendo constar como advogado da autora o Dr. Aguinaldo Alves Biff, inscrito na OAB/SP, sob o nº 128.862, devendo as intimações dos atos processuais, já a partir do presente, serem veiculadas em seu nome, conforme requerido à fl. 30, *in fine*.
2. Após, cumprido o item precedente, intime-se a autora, na pessoa do advogado nomeado, a, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, a dar cumprimento às seguintes exigências:
 - a) promover a autenticação ou, por seu procurador constituído, declarar a autenticidade de todos os documentos juntados por cópia e que acompanham a inicial, especialmente as certidões de trânsito em julgado dos v. acórdãos

cuja rescisão pretende e;

b) juntar cópia, autenticada ou cuja autenticidade tenha sido declarada na forma da alínea anterior, comprobatória do depósito que teria sido efetuado junto à instituição financeira (fl. 648), da qual conste a autenticação mecânica respectiva do montante recolhido.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Deste despacho, intime-se somente a parte autora, na forma do item 1, supra.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00034 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0033572-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033572-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
PARTE RÉ : CLAUDINEIA DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00017728720124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Para os fins do artigo 120 do CPC, designo o E. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes.

Comunique-se, por meio de ofício, a ambos os Juízos.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 60, X, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0033575-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033575-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROCURADOR : LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : LUIZ SEBASTIAO DE SOUSA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00018923320124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP em

face de decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis/SP, que determinou a remessa ao suscitante da execução fiscal, sob fundamento de que a competência do Juízo Federal de Mogi das Cruzes abrange o município de Salesópolis, local do domicílio do executado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, desde a Súmula 40/TFR, firme no sentido de que existe delegação de competência federal, prevista na Constituição (artigo 109, § 3º, CF), e respaldada por lei especial (Lei nº 5.010/66, artigo 15, I), para que executivos fiscais propostos contra contribuintes domiciliados em Municípios, que não sejam sede de Vara Federal, sejam processados perante a Justiça Estadual, a qual, ademais, não pode declinar de ofício, alegando incompetência que, se existente, seria relativa e condicionada à oposição de exceção.

Esta Segunda Seção assim decidiu, em caso análogo:

- CC nº 2005.03.00082034-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 28.04.06, p. 416: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal. Art. 15, I da Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo Federal de Jales/SP, uma vez que a divisão de competência entre juízos investidos da competência federal constitui-se em critério territorial.. 3. A Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício, nos precisos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Entendimento agasalhado pela Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal. Precedente jurisprudencial desta Corte, 4. Conflito Negativo de Competência que se julga procedente."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis/SP, o suscitado. Publique-se e oficie-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00036 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0033576-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033576-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
PARTE RÉ : TEREZINHA DE JESUS MIRANDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00018931820124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Desnecessárias as informações pelo Juízo suscitado.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 8058/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035306-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035306-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : RAIMUNDO EUZEBIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA LUISA ALVES DA COSTA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00131517420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INC. V, CPC. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL, DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

- Não se há falar em decadência, nos termos em que veiculada pelo Instituto.
- No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pleiteia a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.
- Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que "*O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes*" (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012. Ainda: TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AgAC 863388, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., TRF3 CJ1 14/3/2012; TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Daldice Santana, maioria, DJF3 CJ1 30/9/2011.
- O tema referente à carência da ação confunde-se com o mérito e como tal é resolvido.
- Art. 485, inc. V, do CPC: não caracterização. A lide subjacente foi solucionada por sentença baseada no art. 285-A do Código de Processo Civil (Lei 11.277/06), que exige: matéria controvertida unicamente de direito e, no respectivo órgão julgador, existência de anteriores decisões para total improcedência da pretensão, subentendida, nesse contexto, demandas de idêntica *causa pretendi* àquela que estiver sendo resolvida mediante a aplicação do comando estudado.
- A decisão objurgada obedeceu todos parâmetros do dispositivo processual civil em epígrafe.
- Considerada inviável a "desaposentação" propriamente dita, questão de cunho eminentemente de direito, inócua a juntada de documentação relativa a tempo de serviço prestado posteriormente à referida jubilação, para a finalidade constitutiva da pretensão deduzida na presente demanda.
- O pronunciamento judicial atacado mencionou expressamente decisório precedente no Juízo.
- *In casu*, não foram ofendidos comandos constitucionais (art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV), infraconstitucionais (arts. 4º e 5º, LICC; art. 332, CPC) e/ou princípios gerais de direito - costumes, analogia - pelo fato de a sentença ter-se baseado no art. 285-A do *codex* processual civil.

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- Sem ônus sucumbenciais por tratar-se de parte beneficiária de gratuidade de Justiça.
- Matéria preliminar rejeitada. Pedido da ação rescisória julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000350-90.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000350-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBARGADO : JOAO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA
 No. ORIG. : 00003509020104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

- Não se há falar em decadência, nos termos em que veiculada pelo Instituto.
- No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pleiteia a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.
- Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que "O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes" (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012. Ainda: TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AgAC 863388, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., TRF3 CJ1 14/3/2012; TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Daldice Santana, maioria, DJF3 CJ1 30/9/2011.
- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).

- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001288-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001288-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : AUREA MARQUES GONCALVES LOPES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.014430-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. REFERÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DO TRF - 3ª REGIÃO AO ART. 251, CAPUT, IN FINE. REDAÇÃO ALTERADA PELA EMENDA REGIMENTAL Nº 5, DE 16/2/1996. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

- Refere a parte recorrente que, à luz do art. 251, *caput, in fine*, do Regimento Interno desta Corte, interposto agravo, esta Magistrada não poderia participar da votação do recurso, designado, para tanto, outro Desembargador Federal ("*Art. 251. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou, se mantida, submeter o agravo, na primeira sessão, ao julgamento do Plenário, da Seção ou da Turma, conforme o caso, hipótese em que não participará da votação.*").
- Desde a Emenda Regimental nº 5, publicada no DJ de **16/2/1996**, Seção 2, p. 8.223, tal dispositivo apresenta redação no sentido de que: "Art. 251. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão, **caso em que computar-se-á, também, o seu voto** ." (g. n.)
- Logo, não se há falar, em absoluto, na ocorrência, na espécie, de algum dos preceitos do art. 535 do compêndio processual civil.
- Cópias do Regimento Interno desta Casa, acostadas pela parte embargante, com menção ao art. 260, cujo § 2º prescreve: "§ 2º. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo Relator, que será, quando possível, um juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória."
- Tal regra condiz com os **embargos infringentes** e não com os **de declaração**, estes previstos nos arts. 262 e seguintes.
- É nítido que a embargante quer imprimir caráter de infringência aos declaratórios. Se assim o é, deveria ter-se valido da via processual pertinente, porquanto não mais factível a esta Casa reapreciar matéria exaustivamente

discutida e resolvida. Precedentes.

- Mesmo que o objetivo fosse o prequestionamento do tema, as hipóteses do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil haveriam de estar presentes, o que não ocorre.
- A insistência, agora em declaratórios, em questionar decisões, as quais, desde a primeira instância, foram desfavoráveis às irrisignações expressas não se justifica e ultrapassa os lindes do direito de recorrer (arts. 14 e 17, CPC).
- Caracterizada litigância de má-fé da parte embargante e o evidente intuito de tumultuar/procrastinar o processo, mediante o uso indevido dos presentes embargos declaratórios.
- Aplicação, de ofício, da multa prevista no art. 538 do compêndio processual civil, em favor da parte embargada, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, desde o ajuizamento do feito, segundo o Provimento "COGE" 64/05.
- Embargos de declaração rejeitados. Aplicada multa contra a parte embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por maioria, condenar a parte embargante ao pagamento de multa, em favor da parte embargada, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento do feito, segundo o provimento "COGE" 64/05, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009935-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009935-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : AGOSTINHO DE LIMA
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
No. ORIG. : 2009.03.99.016407-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. III E IV, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

- A princípio, a matéria preliminar veiculada pela parte ré na contestação, repetida nas razões finais, resta superada, uma vez que rechaçada no despacho saneador.
- A parte ré propôs, em 29/7/1999, ação previdenciária para aposentadoria por idade a rurícola (processo 433/99, 2ª Vara Cível da Comarca de Iguape, São Paulo).
- Na primeira instância, o pedido foi julgado improcedente.
- Nesta Corte, negou-se provimento à apelação da então parte requerente, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/6/2005.
- A parte ré intentou nova demanda, em 29/5/2007, também para aposentação como rurícola, feito que recebeu, na instância originária, o número 368/07.
- Na instância *a qua* o pleito foi considerado procedente, tendo sido concedida aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.
- Aqui no tribunal, a 9ª Turma houve por bem manter o decisório, negando seguimento à apelação do INSS, *ex vi* do art. 557, CPC.
- A teor do § 2º do art. 301 do CPC, "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa

de pedir e o mesmo pedido."

- No caso dos autos, observa-se igualdade de partes.
- Há nova identificação quanto à causa de pedir: prestação de serviços no meio campestre, de modo a possibilitar a aposentadoria pretendida.
- Os pedidos, em ambos feitos propostos, são, também, os mesmos: aposentadoria por idade a rurícola.
- Dolo processual do art. 485, inc. III, CPC. Dá-se quando a parte, agindo de forma maliciosa, sem observar os deveres de probidade e lealdade processuais, induz em erro o Juízo, com a nítida finalidade de vencer o pleito. É exigível intenção consciente do agente em praticar o evento doloso, bem como nexos de causalidade entre a trama perpetrada mediante o engodo e o resultado alcançado na sentença.
- *In casu*, a insinuação da autarquia federal de ocorrência de dolo carece de comprovação das condições caracterizadoras do ardil.
- Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.
- Procedência do pedido de rescisão. Extinção do processo originário (368/07, nesta corte 2009.03.99.016407-0), sem resolução do mérito (art. 267, inc. V, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido para desconstituir o *decisum* arrostado e extinguir o processo originário, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038929-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038929-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : VANDA FLORIANO DE ANDRADE NEVES
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00193244920084039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. ART. 485, INC. V, CPC. LCs 11/71 e 16/73. ART. 298, CAPUT, DECRETO 83.080/79. SÚMULA 340, STJ. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA.

- A normatização de regência da pensão por morte é aquela em vigor por ocasião do óbito (Súmula 340, STJ). Afastada a Súmula 197 do extinto TFR. Precedente do STJ. Súmula 343 do STF: descabimento na hipótese.
- A inicial da *actio rescissoria* não é inepta. É possível deduzir a *causa petendi*, o pedido e o direito (que se baseia em violação a dispositivo de lei (art. 485, inc. V, CPC)), adotado entendimento de que o beneplácito é devido, a contar do passamento.
- A imprópria capitulação da norma dita afrontada, de *per se*, não é motivo suficiente ao indeferimento da proemial.
- Quanto à carência da ação, a alegação confunde-se com o mérito e como tal é tratado.
- Art. 485, inc. V, CPC: ofensa literal a dispositivo de lei consubstancia a ocorrência prevista no inciso em voga. Ainda, viola-se a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que dita. O pedido subjacente foi claro para concessão da pensão por morte, a partir da defunção.
- Por ocasião do falecimento, disciplinavam a pensão em epígrafe as Leis Complementares 11/71 e 16/73, a par do

Decreto 83.080/79 (art. 298, *caput*). A previsão era para que a benesse fosse concedida a contar da data do óbito.

- Juízo *rescindens*: A decisão censurada, ao deferir a pensão da data da citação no pleito primígeno, afrontou a legislação em tela, pelo quê rescindível (art. 485, inc. V, CPC).
- Juízo rescisório: o *dies a quo* da pensão por morte corresponde à data do falecimento, respeitada a prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91).
- O INSS fica condenado na verba honorária advocatícia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), considerados o valor, a natureza e as exigências da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, CPC), corrigidos monetariamente (Provimento "COGE" 64/05). Custas e despesas processuais *ex vi legis*.
- Matéria preliminar rejeitada. Pedido julgado procedente, para rescindir a sentença, na parte em que condenou a autarquia federal a pagar pensão por morte à autora, a contar da data da citação na ação primitiva. No juízo rescisório, julgado procedente o pedido subjacente, para que a pensão em epígrafe seja deferida da data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal parcelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar suscitada, julgar procedente o pedido, a fim de rescindir a sentença, na parte em que condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora, a contar da data da citação na ação primitiva, e, em sede de juízo rescisório, julgar procedente o pedido subjacente, para que a pensão em epígrafe seja deferida a partir da data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal parcelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0021446-30.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.021446-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : APARECIDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI
No. ORIG. : 10.00.02699-4 2 Vr AMAMBAl/MS

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA LABUTA CAMPESINA. CARÊNCIA SATISFEITA. CONCOMITÂNCIA NO PREENCHIMENTO DOS QUESITOS: DESNECESSIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91: APLICAÇÃO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. RECURSO DESPROVIDO.

- São requisitos do benefício de aposentadoria (art. 143, c.c. o 48 da Lei 8.213/91): idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência (art. 142, Lei 8.213/91).
- Idade mínima demonstrada.
- Parte autora e marido: separação. Conjunto probatório a demonstrar confluência de prova testemunhal com material, por interstício superior ao exigido pela legislação de regência da espécie à aposentação em voga.
- Incidência do art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91.
- A concomitância no preenchimento de todas exigências para a aposentadoria por idade a obreiro rural é desnecessária. Precedentes.
- Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009863-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009863-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : LIGIA AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00136621220054039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO. RECURSO IMPRÓPRIO E EXTEMPORÂNEO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

- A parte autora interpôs agravo legal (art. 557, § 1º, CPC) contra decisão que não conheceu do seu apelo.
- Recebidos como agravo regimental (princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas (art. 244, CPC), a par do fato de que se encontrava dentro do prazo do art. 250 do Regimento Interno desta Casa, que disciplina o meio adequado à irrisignação exprimida).
- É forte na 3ª Seção do TRF - 3ª Região jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas, tais como ilegalidade ou abuso de poder, não devem ser modificadas.
- A decisão recorrida é clara quanto às razões pelas quais o pedido da ação rescisória foi julgado improcedente.
- Para aceitação de um dado recurso como se outro fosse, a jurisprudência é assente de que o equivocado deve estar no prazo do correto, o quê, *in casu*, não ocorreu.
- O recurso adequado, para casos como o presente, encontra-se expressamente previsto no Regimento Interno desta Corte, no Título VIII (Dos Recursos em Geral), Capítulos I (Dos Recursos contra Decisões do Plenário, das Seções e das Turmas) e II (Dos Agravos), Seção I (Do Agravo Regimental), art. 250.
- Trata-se de demanda rescisória, processo originário de segunda instância, de caráter excepcional (art. 485, CPC), com particulares regras que lhe balizam, desde a propositura até a resolução, donde inaplicável o art. 508 do diploma adjetivo pátrio, no que tange ao prazo recursal.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Vera Jucovsky

Boletim de Acórdão Nro 8060/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001502-61.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.001502-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ADALTO GOMES DUARTE
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002470-31.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.002470-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : OSMAR SIGOLI
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

- Não se há falar em decadência, nos termos em que veiculada pelo Instituto.
- No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pleiteia a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.
- Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que "O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes" (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012. Ainda: TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AgAC 863388, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., TRF3 CJ1 14/3/2012; TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Daldice Santana, maioria, DJF3 CJ1 30/9/2011.
- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002650-35.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.002650-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ANTONIO JOSE CEZARIO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

- Não se há falar em decadência, nos termos em que veiculada pelo Instituto.
- No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pleiteia a revisão da benesse, como expressamente disciplina o

art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

- Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que "O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes" (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012. Ainda: TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AgAC 863388, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., TRF3 CJ1 14/3/2012; TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Daldice Santana, maioria, DJF3 CJ1 30/9/2011.

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.

- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).

- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.

- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001323-81.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001323-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : JOSE APARECIDO MARANHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

- Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que "O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes" (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012. Ainda: TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AgAC 863388, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., TRF3 CJ1 14/3/2012; TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Daldice Santana, maioria, DJF3 CJ1 30/9/2011.

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.

- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006551-37.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006551-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : LUIZ CARLOS FAUSTINO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DECADÊNCIA.

- Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que "O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes" (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012. Ainda: TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AgAC 863388, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., TRF3 CJ1 14/3/2012; TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Daldice Santana, maioria, DJF3 CJ1 30/9/2011).
- Não se há falar em decadência, nos termos em que veiculada pelo Instituto.
- No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pleiteia a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.
- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- Rejeitada a matéria preliminar arguida. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026165-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026165-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : EDI ZANCANELLA e outros
: DIVINO EPIFANIO
: FLORIVAL FRANCISCO CESAR
: JOSE FERREIRA
: MARIA LACERDA IAMARINO
: PEDRO DEPOLLI
: WANDERLEIA APARECIDA DA SILVA BATATA
: VALDIR REIS LOPES
ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS e outro
SUCEDIDO : ALZIRA DO ROSARIO LOPES falecido
RÉU : MARIA APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS e outro
PARTE RE' : HILDEBRANDO MENGALDO
No. ORIG. : 06033314719944036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DEC.-LEI Nº 2.351/87. LEGALIDADE. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE LEIS, ART. 485 V DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. *IUDICIUM RESCINDENS* E *IUDICIUM RECISSORIUM*. REMESSA OFICIAL. INDISPENSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SUBJACENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

- Vencida a relatora no que se refere à prejudicial de extinção da rescisória sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC) quando ausente o trânsito em julgado em decorrência do não conhecimento da remessa *ex officio*; entendimento majoritário da Seção no caso concreto, vencida a Relatora, no sentido de prosseguir-se no julgamento da rescisória em sede de *iudicium rescindens*, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.

- Em sede de juízo rescindente, ocorrência de ofensa a literal disposição de lei (inc. V, do art. 485, do CPC).

- A equivalência salarial preconizada pelo artigo 58 do ADCT é aplicável somente a benefícios previdenciários concedidos antes a promulgação da CF/88 e seu cálculo deve levar em consideração o Piso Nacional de Salários, por força do art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.351/87. Precedentes: STJ, AARESP 200700473944, Og Fernandes, STJ, 6ª Turma, v.u., DJUe 16.11.2010; STJ AR 200101100021, Maria Thereza De Assis Moura, STJ - Terceira Seção, v.u., DJe 12.11.2008; TRF3, 00051311320054036126, Des. Fed. Leide Polo, TRF3 - Sétima Turma,

DJF316.11.2011).

- Verificada inofensiva a literal disposição de lei, também, na inobservância do reexame necessário pelo julgado rescindendo, por vulneração ao artigo 475 do Código de Processo Civil. Inteligência da Súmula 423 do STF. Precedentes desta Corte Regional.

- Isenção de condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- *Iudicium rescissorium*: provida a remessa oficial, improcedente o pedido formulado na ação subjacente.

- Pedido rescindente procedente. Improcedência do pedido rescisório. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, bem como a de impossibilidade jurídica do pedido, para que se examine o mérito da ação rescisória, e determinar que se oficiasse à Presidência desta Corte e o Juízo Federal da 3ª Vara em Campinas/SP, e, no mérito, à unanimidade, julgar procedente o pedido rescisório, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, e, no juízo *rescissorium*, julgar improcedente o pedido formulado na ação subjacente, mantida a tutela antecipada e partes rés isentas de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 8061/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010479-70.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.010479-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : PALMINA GRIGOLETTO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. CÔNJUGE DO SEGURADO FALECIDO. RENÚNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - O compulsar dos autos revela que a autora recebe pensão por morte de seu falecido cônjuge e pretende com a presente ação o reconhecimento do direito à "desaposentação" e o pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais então percebidas e a nova aposentadoria a que o *de cuius* faria jus.

II - Evidencia-se no presente feito a ilegitimidade ativa da parte autora, na medida em que o reconhecimento ao direito relativo à "desaposentação" está condicionado à renúncia do benefício previdenciário então concedido e tal ato é personalíssimo, não podendo ser praticado pela parte autora, na condição de sucessora do *de cuius*, haja vista a vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual "*..Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei..*".

III - Não obstante a discussão acerca da ilegitimidade ativa da parte autora não esteja colocada nos limites da divergência, cabe ponderar que tal questão, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida, mesmo na hipótese de ausência de provocação das partes, em sede de embargos infringentes.

IV - Extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa da parte autora. Embargos infringentes

interpostos pelo INSS prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, extinguir o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa da parte autora, restando prejudicados os embargos infringentes interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 8063/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000829-15.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.000829-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : TEREZA ELIAS DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. MATÉRIA PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DO TERCEIRO VOTO NO MÉRITO. ART. 561, CPC.

- Observadas as razões do pronunciamento judicial minoritário, fica claro que não adentrou ao mérito do *thema decidendum*, embora tenha sido encerrado o julgamento.
- Se assim o é, não existe, nos autos, o voto mérito do terceiro julgador componente da 7ª Turma, de modo que nulo se afigura o aresto àquela oportunidade prolatado (art. 561, Código de Processo Civil).
- Não se trata de hipótese em que possível seria o conhecimento dos infringentes.
- Ao contrário, verifica-se caso de anulação do julgamento em destaque, para proceder-se a um novo, incluindo-se o voto de mérito do terceiro componente da 7ª Turma em referência. Precedentes da 3ª Seção do TRF - 3ª Região.
- Declarada a nulidade do acórdão embargado, em razão da falta do terceiro voto de mérito. Julgamento a ser renovado na 7ª Turma. Prejudicada a apreciação dos embargos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade do acórdão embargado, em razão da falta do terceiro voto de mérito, devendo ser renovado o julgamento na Turma, prejudicada a apreciação dos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007673-34.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.007673-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : JAIR DE PAULA CARDOSO
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00076733420094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.

- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).

- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.

- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014216-07.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014216-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : RENATO QUINTO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro
No. ORIG. : 00142160720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE.
"DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO.**

- Não se há falar em decadência, nos termos em que veiculada pelo Instituto.
- No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pleiteia a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.
- Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que "O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes" (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012. Ainda: TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AgAC 863388, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., TRF3 CJ1 14/3/2012; TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Daldice Santana, maioria, DJF3 CJ1 30/9/2011.
- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0035976-73.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035976-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG. : 09.00.00226-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE.
"DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO.**

- Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que "O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes" (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AgAC 883662, rel. Des.

Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012. Ainda: TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AgAC 863388, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., TRF3 CJ1 14/3/2012; TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Daldice Santana, maioria, DJF3 CJ1 30/9/2011.

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.

- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).

- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposegação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.

- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005850-88.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.005850-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00058508820104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSEGAMENTO". INVIABILIDADE.

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.

- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).

- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposegação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.

- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19872/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000448-97.1999.4.03.6107/SP

1999.61.07.000448-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADVOGADO : TATIANA GONÇALVES DINIZ FERNANDES e outro
No. ORIG. : 00004489719994036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que homologou renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.960/2009, extinguiu o processo nos termos do artigo 269, VI do CPC e não condenou a embargante em honorários advocatícios.

A União apelou, pleiteando a condenação da embargante no pagamento da verba honorária.

Decido.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, há previsão sobre a matéria no § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 (grifos meus):

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.
§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

A dispensa dos honorários advocatícios abrange apenas os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão hipótese diversa.

Neste sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental provido."

(AgRg no AgRg no Ag nº 1184979/RS, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, j. 8/6/2010, v.u., DJe 21/6/2010)

No mesmo sentido, a adesão a parcelamento em decorrência da Lei nº 11.960/2009.

Trago precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEI N. 11.960/2009. DESISTÊNCIA FORMULADA APÓS CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 269, II e 26, CAPUT, AMBOS DO CPC.

1. *Embora a concessão de parcelamento seja condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor perante o fisco, a renúncia é ato de disposição processual, que exige manifestação específica da parte, sobre a qual não deve pairar dúvidas.*
2. *O entendimento jurisprudencial é de que a renúncia deve ser expressamente manifestada nos autos. Portanto, na hipótese, não é possível a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, haja vista que não houve pedido expresso para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.*
3. *Precedente desta Corte (AC n. 2000.33.00.029462-0/BA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF-1, p.205, 30/07/2010).*
4. *Contudo, "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Inteligência dos artigos 269, II e 26, caput, ambos do Código de Processo Civil.*
5. *A parte autora, assim, deverá arcar com os honorários advocatícios, fixados em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, § 4º, e artigo 26, caput, ambos do CPC).*
6. *Apelação parcialmente provida.*
(TRF1 - AC 7708320094013307/BA - relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - Sétima Turma - julgado 10/05/2011)

Em decorrência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, pela embargante.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, 1-A do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da União.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009021-94.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.009021-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
	: MARCOS UMBERTO SERUFO
APELANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
APELANTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
APELADO	: JOSE SIMOES DE OLIVEIRA e outro
	: ALMIRA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: CELY MARIA PRADO ROCHA e outro

DESPACHO

Fls. 1.140/1.141. Nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/1997, defiro o ingresso da União no feito, como assistente simples da Caixa Econômica Federal.

Intime-se e anote-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007495-61.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.007495-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : COML/ BOUERI TRABULSI LTDA -ME e outros
: SAAD TRABULSI
: ANGELA MARIA BOUERI TRABULSI
ADVOGADO : FELIPE DA SILVA ALCANTARA e outro
No. ORIG. : 00074956120044036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença de fl. 183, do Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que julgou extinta a ação monitoria, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da inércia da parte autora em promover os atos necessários ao prosseguimento do feito.

Em suas razões de recurso (fls. 187/196), a apelante alega, primeiramente, que estão presentes os pressupostos processuais e que o feito foi extinto com base no inciso III, do art. 267, do CPC, pelo que seria necessária sua intimação pessoal.

Sem contrarrazões.

É o relatório do essencial.

DECIDO

Assiste razão à autora.

Conquanto intimada, pela imprensa oficial (fl. 177), a parte não se manifestou quanto ao requerimento das providências necessárias ao regular prosseguimento do feito.

Assim figuraria, neste caso, a aplicação do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que prevê, *in verbis*:

"267. extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"

Ainda, nos termos do §1º, do mesmo artigo, a parte deve ser intimada pessoalmente para suprir a falta dos referidos atos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes de declarada sua extinção.

Pela análise dos autos, entretanto, verifica-se que a necessária intimação pessoal não foi determinada, devendo, por essa razão ser anulada a sentença extintiva a fim de se intimar pessoalmente a Caixa Econômica Federal - CEF a promover os atos necessários ao regular andamento do feito.

Insta observar que a realização da intimação da autora não depende de provocação da parte adversa, mas decorre do princípio do impulso oficial do processo, que autoriza o Juiz proceder de ofício os atos necessários para a prestação jurisdicional.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas).

2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGRESP 1154095, 6ª Turma, Rel. Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJ 20/09/2010); "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC.

1. O abandono de causa é impresumível, porquanto gravemente sancionado com a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC).

2. Incorreto, pois, afirmar que o protocolo de petição com matéria estranha à providência que fora determinada denota desinteresse no processamento da demanda - mormente quando o peticionário veicula pretensão de remessa dos autos ao STF, com base no reconhecimento judicial de incompetência absoluta para julgar a Ação Rescisória.

3. O fato de o recorrente deixar de providenciar a regularização do pólo passivo no prazo assinalado pela autoridade judicante não exclui a observância obrigatória do art. 267, § 1º, do CPC, isto é, a intimação pessoal para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.

4. Recurso Especial provido."

(RESP 513837, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 31/08/2009).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao apelo, para determinar a baixa dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

P. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000268-14.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.000268-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro
: FERNANDO SOARES JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO SOARES JUNIOR e outro
APELADO : GENESIO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES MARQUES (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RE' : ESMERALDA SILVEIRA SOARES e outros
: GLAUCIA SOARES CARVALHO
: MARCIO SILVEIRA SOARES
: ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES
: DEBORAH SILVEIRA SOARES
: VERGELINA CIBELE SILVEIRA SOARES
: SALOMAO SILVEIRA SOARES
: JACO SOARES
: FERNANDO SOARES
No. ORIG. : 00002681420044036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PLANALTO COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e FERNANDO SOARES JUNIOR nos autos da ação de execução/cumprimento de sentença. Às fls. 193/197, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP fixou o valor exequendo em R\$ 8.246,68 (valor atualizado até julho de 2005), declarando extinta a execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Face à sucumbência recíproca, determinou a compensação integral dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e súmula 306 do Egr. STJ.

Em suas razões de recurso de fls. 202/221, os executados, ora apelantes, requerem a anulação da r. sentença, sob os seguintes fundamentos:

- a) incompetência da Justiça Federal no processamento do feito;
- b) litispendência/conexão com Ação Declaratória de Inexistência da Sentença nos autos nº 2009.61.05.011373-6;
- c) nulidade da execução ante a inexistência de título que a embase;
- d) error in procedendo, alegando que a execução não foi precedida da necessária liquidação da sentença;
- e) impugnação à assistência judiciária;
- f) ocorrência de prescrição.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, não há como acolher a alegação de incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, pois, nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido à jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE competência . SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. competência DELEGADA - ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. competência FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. competência DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes. III - Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento - julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução. IV - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução."

(STJ, 3ª Turma, CC 201000894469, Rel. Min. GILSON DIPP, j 27.10.2010, DJE 12.11.2010)

Ademais, inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública que originou a presente execução, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.

Litispendência e Conexão

No que se refere à suposta litispendência, o art. 301, do Código de Processo Civil prevê, *in verbis*:

"Art. 301. (...)

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."

A "querela nullitatis" (nº. 2009.61.05.011373-6/SP) proposta pelo executado, por óbvio, possui objeto diverso da ação civil pública cuja sentença se pretende ver declarada nula.

Hialino, portanto, que o presente caso não configura litispendência e, corolário lógico, igualmente não se enquadra no conceito de conexão, segundo o qual duas ou mais ações tem em comum seu objeto ou a causa de pedir (art. 103, CPC).

Ademais, ainda que assim não fosse, esta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos recorrentes no feito em questão, no julgamento datado de 15/02/2011, acórdão publicado em 01/03/2011.

Ausência de documentos necessários ao ajuizamento da execução

Melhor sorte não assiste ao recorrente no que se refere à alegação de ausência de título executivo, uma vez que o presente feito lastreia-se na sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº. 0608895-65.1998.4.03.6105, cuja cópia consta dos autos às fls. 47/117.

Por derradeiro, totalmente impertinente a pretensão do autor de que se declare a inadequação da via executiva, ao fundamento de que necessária seria a prévia liquidação da sentença.

Isto porque, uma vez juntados os documentos pela parte credora, comprovando os pagamentos efetuados à executada, basta mero cálculo aritmético para que se verifique o *quantum* devido, sem a necessidade de utilização do procedimento previsto no art. 475-A, do Diploma Processual Civil.

Neste sentido, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VALOR DA DÍVIDA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DESNECESSIDADE. 1. O juízo da execução pode concluir pela desnecessidade da liquidação da sentença exequenda a despeito de entendimento contrário do juízo da ação de conhecimento. 2. Desnecessária a liquidação da sentença quando o valor da dívida depender de meros cálculos aritméticos. 3. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp 200601555297, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 18/02/2010);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS NO STJ. PREVENÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR.

(...)

3. Havendo a sentença acolhido todos os pedidos formulados em ação civil pública, na qual foram discriminados os valores a serem ressarcidos, cujo montante corrigido pode ser obtido por mero cálculo aritmético, não há falar em necessidade de liquidação por arbitramento nem tampouco em ofensa à coisa julgada, pois o acórdão recorrido, confirmando a decisão do juízo da execução, não modificou comando contido na sentença transitada em julgado, apenas redirecionou o procedimento executivo para a técnica adequada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AGA 200401451479, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 20/06/2005, p. 142).

Contadoria do Juízo

Ressalte-se que a contadoria do Juízo labora em auxílio do juiz, detentora de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de suas conclusões. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÁLCULOS DO CONTADOR - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESCABIMENTO. O perito judicial goza, efetivamente, da fé pública, militando em seu favor a presunção juris tantum do exato cumprimento da norma legal. Incabível em sede de agravo de instrumento a rediscussão dos cálculos homologados, em razão de sua estreita cognição. Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida."

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AG 181932, Processo: 200902010155064, Rel. Des. Fed. Leopoldo Muylaert, E-DJF2R: 17/12/2010, pp. 231/232);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FGTS - EXCESSO DE EXECUÇÃO E PERÍCIA JUDICIAL - FÉ PÚBLICA I - O laudo pericial demonstrou que os valores em execução estão excessivamente em desacordo com o título extrajudicial exequendo. II - O parecer do perito judicial, por ter fé pública, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento, vez que é elaborado de forma equidistante do interesse das partes, presumindo-se a veracidade dos seus termos. III - As questões articuladas no recurso de apelação da Fazenda Pública, sobre a análise ou não dos mesmos documentos pelo fiscal e pelo perito, já foram respondidas a contento às fls 193/2001 dos autos pelo perito, ao responder à impugnação do laudo. VI - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200403990305834, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 CJI 22/09/2011, p. 142).

Assim, não há em que se falar em produção unilateral dos cálculos apresentados, haja vista que foi oportunizado aos executados impugnarem esses mesmos cálculos, ausente por tanto ofensa aos Princípios nucleares do Processo

Civil.

Da Justiça Gratuita

Sem razão a reclamada ao se insurgir contra o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, pois o demandante assistido pela Defensoria Pública, que no termos do Art. 1º, da Lei nº 80/94, informa:

*"Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a **promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.**" (grifei)*

Como declarou na petição inicial para tal fim, sendo certa a sua condição de necessitado.

Logo, estando plenamente preenchidos os requisitos legais para a concessão da Justiça Gratuita, inclusive porque ausente prova em contrário da condição do reclamante, impõe-se a manutenção da decisão de primeiro grau que concedeu o benefício.

Prescrição

A controvérsia posta a deslinde cinge-se a verificar qual o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos, no qual se busca a execução/cumprimento de sentença da Ação Civil Pública nº 98.0608895-6.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, pacificou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

A conjugação desta linha de entendimento com a orientação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.") conduz à conclusão no sentido de que a execução individual da sentença proferida em ação civil pública prescreve no quinquênio seguinte ao trânsito em julgado. A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO.

1.- A Segunda Seção deste Tribunal, pacificou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

2.- Seguindo essa linha de entendimento, bem como a orientação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte adotam o entendimento de que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, mesmo na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária.

3.- Nesse sentido todos os julgamentos monocráticos proferidos, mantidos, por unanimidade em ambas as Turmas, nos Agravos Regimentais interpostos (cf. AgRg no AREsp 93.945/PR, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, j. 22.5.2012, e AgRg no AREsp 94.922/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 20.3.2012), afastada a necessidade de suspensão dos julgamentos nesta Corte para aguardar julgamento de Recurso Repetitivo, destinado, este, a produzir efeitos quanto aos processos que permanecem suspensos na origem.

4.- Agravo Regimental improvido." (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 1.139.967/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 22.06.2012);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.

- A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

- O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF).

-. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

- Agravo não provido." (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 93.945/PR, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 28.05.2012);

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150/STF. É A LEI QUE DEFINE QUAL O PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, NÃO A SENTENÇA. COISA JULGADA MATERIAL.(...)

8. À execução aplica-se o mesmo lapso temporal incidente à pretensão deduzida na ação de conhecimento, de que

é derivada, começando a fluir seu prazo prescricional com o trânsito em julgado da sentença, que materialmente a subsidia.

9. No caso, há lei definindo que o prazo prescricional para deduzir pretensão relativa a direitos individuais homogêneos, mediante o ajuizamento de ação civil pública, é de cinco anos, por força do art. 21 da Lei 4.717/65, de aplicação analógica; por conseguinte, à pretensão executiva decorrente incidirá idêntico lapso temporal, a contar do trânsito em julgado da sentença coletiva, não se encontrando acobertada pelo manto da coisa julgada material a referência nela existente a prazo prescricional diverso daquele que lhe haja sido fixado por legislação especial de regência.

10. Agravo regimental não provido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 122.031/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 14.05.2012).

No caso dos autos, a sentença exequenda transitou em julgado em 09.10.2002 e a presente ação foi ajuizada somente em 08.01.2004, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional aplicável. Assim, de rigor a manutenção da r. sentença de primeiro grau.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015037-27.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.015037-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO SOARES JUNIOR e outro
APELADO : ISMAEL BRASILEIRO DE JESUS FILHO
ADVOGADO : NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI e outro
REPRESENTANTE : ESTER MARTINS BERMUDEZ
ADVOGADO : NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI
PARTE RE' : ESMERALDA SILVEIRA SOARES e outros
: GLAUCIA SOARES CARVALHO
: FERNANDO SOARES JUNIOR
: MARCIO SILVEIRA SOARES
: ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES
: DEBORAH SILVEIRA SOARES
: VERGELINA CIBELE SILVEIRA SOARES
: SALOMAO SILVEIRA SOARES
: JACO SOARES
: FERNANDO SOARES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PLANALTO COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e FERNANDO SOARES JUNIOR nos autos da ação de execução/cumprimento de sentença. Por meio da sentença de fls. 175/182, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP deferiu o pedido de transferência do veículo GM/Corsa Super, Placas CNQ 7760, Chassi nº 9BGSD68ZWVC601394, ano de fabricação 1997, modelo 1998, cor verde, RENA VAN 681850353, para o nome do exequente. E declarou extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Condenou, ainda, os executados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de recurso de fls. 190/211, os executados, ora apelantes, requerem preliminarmente o reconhecimento de nulidade do processo, sob fundamento de que o patrono constituído nos autos não foi intimado dos atos praticados no curso da instrução processual.

No mérito, ressaltam que os exequentes teriam induzido em erro i. magistrado ao indicarem nos autos quitação do contrato ainda não cumprido. Por fim, requerem a concessão do benefício de justiça gratuita, bem como a inversão dos ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, não há falar em nulidade do processo por ausência de intimação do advogado dos executados acerca dos atos processuais praticados, eis que, após a oposição da exceção de pré-executividade, foram proferidos apenas despachos, desprovidos de conteúdo decisório, insuscetíveis, portanto, de causar prejuízo à parte.

Aliás, os dois "atos processuais" foram a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a exceção (fl. 97) e a abertura de vista ao Ministério Público Federal à fl. 99 (que sequer se manifestou sobre o mérito da demanda).

Assim, e em homenagem aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, não há falar em nulidade sem prejuízo.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF.

PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001919438, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j 07.12.2010, DJE 03.02.2011)

Assim, ausente prejuízo que justificasse a nulidade do julgado em combate e, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual, Instrumentalidade Das Formas e "Pas Des Nullité Sans Grief", onde não há nulidade sem prejuízo, não há em que se falar em nulidade do processo.

Da concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita

Para que se autorize tal deferimento, caberá a pessoa jurídica a demonstração de situação de carência econômica, através dos balancetes analíticos da empresa o que não ficou demonstrado nos presentes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"Cumpre destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que, afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem antes se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

Vale frisar, outrossim, que o caso dos autos cuida não somente da possibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, mas, principalmente, acerca da comprovação da efetiva necessidade às benesses da lei. De fato, trava-se importante discussão acerca de uma interpretação ampliativa da Lei de assistência judiciária gratuita, isto porque seus dispositivos são claros no sentido de que é cabível essa concessão para todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, Lei n.º 1.060/50). Assim, a interpretação literal do artigo em comento autorizaria concluir pela impossibilidade de sua aplicação às pessoas jurídicas. É fato, contudo, que uma interpretação teleológica da lei em comento demonstra a possibilidade de extensão de suas benesses às pessoas jurídicas, desde que estas demonstrem, evidentemente, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios sem prejuízo à saúde financeira da sociedade. Tenho que o acesso ao Judiciário é amplo, estando voltado, também, às pessoas jurídicas. Assim, diante da verificação da existência do pressuposto carência econômica, deve o acesso ser recepcionado com liberalidade.

Nesse sentido, já teve oportunidade de se pronunciar o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA.

Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. Embargos conhecidos e rejeitados."

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 321997, Processo: 200201394835/MG, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJ DATA:16/08/2004, Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

Entendo, assim, caber à pessoa jurídica - que comprovar não ter condições de arcar com os encargos do processo (frise-se!) - o benefício da assistência judiciária gratuita. A agravante apresentou os balancetes analíticos da empresa (fls. 90/103), demonstrando a situação de carência econômica, uma vez que registra pendências financeiras, sendo os custos e as despesas superiores às receitas. Por fim, necessário destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, §2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50)."

Deste modo, considerando que nenhum novo elemento foi trazido na peça recursal mantenho o indeferimento dos benefícios da Lei nº. 1060/50.

Rejeito, portanto, a matéria preliminar.

No mérito, os executados sustentam a impossibilidade de transferência do veículo para o nome do exequente, sob fundamento de que o autor não teria cumprido integralmente o avençado entre as partes.

Ora, cumpre registrar que o montante apurado pelos cálculos judiciais (fl. 56/57), supera consideravelmente o valor firmado entre as partes na proposta de admissão (fl.08 e 22) R\$ 11.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Ressalte-se que a contadoria do Juízo labora em auxílio do juiz, detentora de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de suas conclusões. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÁLCULOS DO CONTADOR - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESCABIMENTO. O perito judicial goza, efetivamente, da fé pública, militando em seu favor a presunção juris tantum do exato cumprimento da norma legal. Incabível em sede de agravo de instrumento a rediscussão dos cálculos homologados, em razão de sua estreita cognição. Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida."

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AG 181932, Processo: 200902010155064, Rel. Des. Fed. Leopoldo Muylaert, E-DJF2R: 17/12/2010, pp. 231/232);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FGTS - EXCESSO DE EXECUÇÃO E PERÍCIA JUDICIAL - FÉ PÚBLICA I - O laudo pericial demonstrou que os valores em execução estão excessivamente em desacordo com o título extrajudicial exequendo. II - O parecer do perito judicial, por ter fé pública, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento, vez que é elaborado de forma equidistante do interesse das partes, presumindo-se a veracidade dos seus termos. III - As questões articuladas no recurso de apelação da Fazenda Pública, sobre a análise ou não dos mesmos documentos pelo fiscal e pelo perito, já foram respondidas a contento às fls 193/2001 dos autos pelo perito, ao responder à impugnação do laudo. VI - Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200403990305834, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 CJI 22/09/2011, p. 142).

Assim, e diante da juntada dos comprovantes de pagamento e depósito judicial, não resta dúvida quanto ao efetivo cumprimento integral da obrigação pelo exequente.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003876-55.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.003876-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CARLOS EDUARDO BERTO
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 49/55) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação ordinária que foi ajuizada com o objetivo de obter a restituição da contribuição social do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que volta a exercer atividade laboral.

A parte autora apelou, aduzindo a inconstitucionalidade da aludida contribuição.

Decido.

O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros.

Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"

Nesse passo, o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.

Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o §5º deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

E, considerando que contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.

Nesse sentido já decidiu esta turma:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a

isenção de natureza "política" que existia.

4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.

5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou sobre a questão:

"Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios"

(STF/1ª Turma, RE 437640, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001668-53.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.001668-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro
APELADO : JACQUELINE COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : MARILSON BARBOSA BORGES
No. ORIG. : 00016685320064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração por JACQUELINE COSTA RODRIGUES (fls. 162/166), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF, para revogar a liminar antecipatória dos efeitos de tutela e determinar que, após de 10 de março de 2010, sobre o saldo devedor do contra de FIES nº 25.0300.185.0000052-68, incidam juros à taxa efetiva de 3,4% ao ano.

A embargante assevera a ocorrência de omissão naquele *decisum*, ante a ausência de manifestação acerca da apreciação de fato novo ventilado nas razões do recurso apelatório.

É o relato do essencial.

DECIDO

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida,

objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de re julgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)"

No mais, não pode a embargante, em contrarrazões, pedir a reforma da r. sentença, bem como requerer a apreciação de fato novo, o que depende da interposição de recurso próprio (apelação ou recurso adesivo). Isto porque, as contrarrazões têm como finalidade única a defesa da manutenção da sentença atacada pelo recurso de apelação da parte adversa.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - IMPEDIMENTO DE REEXAME - CONTRA - RAZÕES - FINALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PEDIDO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA EM CONTA-CORRENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO1)- Decidida a questão pelo juízo singular, não pode a parte, em segundo grau, pretender ressuscitar a questão, quando sob ela pesa a preclusão temporal, já que o recurso próprio, e no tempo certo, não foi apresentado. 2)- Contra-razões têm a única finalidade de impugnar o pedido, batendo-se pela manutenção da decisão recorrida, não se podendo pretender com ela a reforma da decisão, o que exige apresentação de recurso. 3)- Possível que se dê penhora de saldo credor existente em conta-corrente, ainda que seja ele proveniente de pagamento de proventos ou vencimentos, desde que se limite ela a 30%(trinta por cento) do que ali se encontrar, o que permitirá ao devedor atender suas necessidades financeiras, não se podendo perder de vista que a execução, ainda que deva ser conduzida da maneira menos gravosa para o executado, deve ser realizada em benefício do credor. 4)- Recurso conhecido e improvido. Preliminar não conhecida."
(TJDF, 3ª Turma, 20060110658589APC, Rel. Des. LUCIANO VASCONCELLOS, j 25.04.2007, DJ 28/06/2007) (grifei)

Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 06 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003424-60.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.003424-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
: HAYDEE MARIA ROVERATTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : HAMILTON DA SILVEIRA FIGUEIREDO e outro
: JERUSA MARIA FIGUEIREDO DE MORAES REGO NETTO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00357-1 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

A advogada que atravessou petição às fls. 466/467 não tem procuração nos autos e, intimada a juntá-la, não se manifestou. Assim, indefiro o pedido lá contido.

Informe o advogado da autora constituído neste processo, Newton José de Oliveira Neves, OAB/SP nº 68.650/SP, se houve adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, como informado às fls. 466/478 e se a autora renuncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista que na mencionada petição houve juntada de documento comprovando pagamento referente ao mencionado programa de parcelamento.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004011-21.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.004011-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANTONIO EDISON ARAUJO
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00040112120074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 105/106v) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação ordinária que foi ajuizada com o objetivo de obter a restituição da contribuição social do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que volta a exercer atividade laboral.

A parte autora apelou, aduzindo a inconstitucionalidade da aludida contribuição.

Decido.

O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros.

Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"

Nesse passo, o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.

Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o §5º deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

E, considerando que contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.

Nesse sentido já decidi esta turma:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.

5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou sobre a questão:

"Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12:

aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A

contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios"

(STF/1ª Turma, RE 437640, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003603-24.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.003603-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : VANICE SCHINOBLI
ADVOGADO : ROBERIO MARCIO SILVA PESSOA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro
No. ORIG. : 00036032420074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011865-82.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011865-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : LIBERTY SEGUROS S/A e outro
: INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118658220104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes contra a decisão monocrática de fls. 485/490, que deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial.

Apontam a existência de erro material na decisão embargada, argumentando que o *decisum* confirmou a sentença de primeiro grau para autorizar a compensação de uma das verbas discutidas na demanda e, ao mesmo tempo, não permitiu a compensação de outras que foram igualmente declaradas inconstitucionais.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

A decisão recorrida está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas no recurso, não havendo o erro material apontado.

Pretendem as embargantes, na verdade, conferir efeito modificativo aos embargos declaratórios, o que não é permitido, devendo, se assim entenderem, utilizar-se da via recursal adequada.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."
(*"Curso de Direito Processual Civil"*, 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585.) (Grifei.)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"
(STJ - 1a Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2a col., em.).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"
(STJ - 1a Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col., em.).

Por esses fundamentos, nego provimento aos embargos de declaração.

I.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012390-49.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.012390-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : UNICOM UNIAO COOPERATIVA MEDICA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO ORLANDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00123904920104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença (fls. 472/473v) que denegou a ordem em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NAICONAL EM JUNDIAÍ, visando à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EM. Aduz que a referida certidão deve lhe ser fornecida em relação às seguintes pendências: a) NFLD nº 35.021.644-4: sustenta a suspensão de exigibilidade em razão de penhora nos autos Execução Fiscal nº 1.270/2002 - Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí/SP; b) NFLD nº 35.021.643-6: sustenta a suspensão de exigibilidade em razão de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 7.106/2004 - Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí/SP. Sustenta que ambas as penhoras foram procedidas com o fim de interposição de embargos à execução.

Sustenta, ainda, que foi proferida decisão nos autos da Ação Anulatória da 8ª Vara Federal de Campinas/SP, julgando parcialmente procedente o feito e anulando praticamente 98% das NFLDs em comento.

A impetrante apelou, reiterando as razões iniciais.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, ante a falta de interesse público.

É o relatório. Decido.

O direito à obtenção da certidão negativa de débitos está prevista no artigo 205, do CTN, e pressupõe a inexistência de óbice a sua emissão. Já a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

Como já expressei por ocasião da análise do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante da decisão que indeferiu o seu pedido de liminar, de fato, a NFLD nº 35.021.644-4 está com exigibilidade suspensa por penhora nos autos Execução Fiscal nº 1.270/2002 - Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí/SP, demonstram reforço de penhora, conforme exigido pelo exequente.

Contudo, tal não deve ser o entendimento quanto à NFLD nº 35.021.643-6, eis que a agravada não logrou êxito em apresentar documentos que demonstrem a alegada penhora nos autos da Execução Fiscal nº 7.106/2004 - Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí/SP, e tampouco a anotação de "penhora suficiente", apontada no relatório emitido em 28/07/2010 pela agravada, tem esse condão, pois no relatório emitido em 24/10/2010, nada consta. Por fim, a sentença proferida nos autos da Ação Anulatória nº 2002.61.05.001014-0 - 8ª Vara Federal Campinas/SP foi parcialmente procedente, não sendo suficiente o argumento de 98% de anulação das NFLDs nºs 35.021.644-4 e 35.021.643-6 para fundamentar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, em razão de inexistência de causa suspensiva de exigibilidade em relação à NFLD nº 35.021.643-6, conforme anteriormente consignado.

Registro, ainda, como bem salientado na sentença apelada, que o documento emitido pelo órgão fazendário de existência de penhora suficiente (fls. 285) não altera a situação fática constatada pela certidão positiva de fls. 289, que é mais recente do que aquele.

A informação da autoridade (fls. 338) é esclarecedora: *"O próprio impetrante apresenta como único documento comprobatório de garantia um termo de substituição (não se confundindo com reforço) restrito a ação de execução fiscal nº 1270/2002, em que possui como objeto a inscrição nº 35.021.644-4, duas máquinas de osmose reversa (R\$ 320.382,00), treze máquinas artificiais de rins (R\$ 542.958,00) e um equipamento para diálise (R\$ 41.766,00), totalizando o valor de R\$ 905.106,00, enquanto que a inscrição em referência possui valor atualizado*

em R\$ 919.721,49, destarte, sendo inferior não se subsumindo a exegese do art. 206 do CTN. Ademais, com relação a inscrição nº 35.021.643-6 o interessado não comprovou na via estreita deste mandamus a existência de qualquer garantia, pois relativa a execução fiscal nº 7106/2004, uma das razões do indeferimento administrativo de liberação de CND/CPEN previdenciária nº 33/2010".

Inexistindo causa suspensiva de exigibilidade em relação à NLFD nº 35.021.643-6, não faz jus à certidão colimada.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAMENTO ANTERIOR À LC N. 104/2001, QUE INTRODUZIU O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO NAS HIPÓTESES DO ART. 151 DO CTN. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO À CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À CERTIDÃO QUE INFORMA COM PRECISÃO FATOS EFETIVAMENTE OCORRIDOS. 1. Trata-se de agravos regimentais interpostos pela Fazenda Nacional e pela Drogaria Silva Ltda, nos quais a primeira recorrente sustenta julgamento extra petita, ao fundamento de que a autora não pediu a expedição de CPD-EN, e, sim, CND; e a segunda, que o provimento jurisdicional deve autorizar a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND, e não a Certidão Positiva de Débitos, com Efeito de Negativa - CPD-EN. 2. No caso dos autos, tanto na inicial do mandamus, quanto nos provimentos judiciais proferidos pelas instâncias ordinárias, constata-se como causa de pedir e de decidir o art. 206 do CTN. Assim, não há falar em julgamento extra petita. 3. A certidão perseguida pela impetrante é aquela que informa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário existente à época de seu requerimento, em nome do requerente. E a hipótese legal de suspensão da exigibilidade, à época, é a disposta no inciso I do art. 151 do CTN. 4. A certidão expedida pelos órgãos fazendários, em verdade, só pode informar aquilo que efetivamente ocorreu, por isso que, nos termos do art. 208 do CTN, "a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos". 5. Se há débitos tributários em nome da impetrante, não há falar em direito à Certidão Negativa de Débitos - CND; contudo, se há débitos, com a exigibilidade suspensa, deve-se reconhecer o direito da impetrante a uma certidão, na qual conste a existência dessa dívida tributária e conste, também, a situação pela qual o crédito tributário está suspenso. Contendo essas informações, mais as informações referentes à identificação do requerente, ao domicílio fiscal, ao ramo de negócio ou atividade e ao período a que se refere o pedido, a certidão terá os mesmos efeitos daquela prevista no artigo 205 do CTN (Certidão Negativa de Débitos). Precedentes: REsp 1.012.866/CE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25/3/2008, DJe 30/4/2008; REsp 703.245/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/2/2008, DJe 3/3/2008; e AgRg no REsp 723.915/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 291. 6. "Ao contribuinte que tem a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento concedido, o qual vem sendo regularmente cumprido, é assegurado o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da prestação de garantia real não exigida quando da sua concessão"(REsp 366.441/RS). 7. Agravos regimentais da Fazenda Nacional e da Drogaria Silva Ltda não providos."(AGRESP 200902150111, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 27/05/2010)(grifo nosso)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, Caput, do CPC **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009052-55.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.009052-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ADRIANA LONGO ELIAS
ADVOGADO : REINALDO ROSSI JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00090525520104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004012-85.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004012-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DORACI SEABRA DA CRUZ SANTOS REIS
ADVOGADO : DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro
No. ORIG. : 00040128520114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014651-65.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.014651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ADRIANO MARIO PIO FRIOLI

ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00146516520114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que denegou a ordem em Mandado de Segurança no qual a Impetrante pleiteia a inclusão de todos os débitos da empresa Neptunia Cia de Navegação, inclusive o débito n.º 35.0031460 para consolidação nos termos da Lei n.º 11.941/2009 em nome da pessoa física do impetrante, ao argumento de que este é o responsável pessoal por todos os débitos da empresa Neptunia Cia de Navegação, pois ocorreu a baixa da empresa junto à Receita Federal. Em razão disso, pretende incluir o débito n.º 35.0031460 no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, mas alega que este não está disponível para consolidação pela pessoa física Impetrante no sítio eletrônico. Explica que orientado pela Receita Federal, requereu administrativamente a inclusão do débito n.º 35.0031460 no parcelamento, mas o requerimento não foi analisado, enquanto o Impetrante necessita de um parecer antes do término do prazo para a consolidação do parcelamento, que se encerraria em 31 de agosto de 2011.

A r. sentença denegou a ordem.

A autora apelou, reiterando os termos da inicial.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Decido.

A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A impetrante não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções. Nesse sentido, colho os seguintes julgados de Cortes federais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - INADIMPLÊNCIA - REGULARIDADE DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - INADMISSIBILIDADE. 1 - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é uma faculdade posta à disposição do contribuinte inadimplente para regularizar suas dívidas tributárias com a União Federal (Fazenda Nacional). Conseqüentemente, para ser integrado a tal Programa, deve sujeitar-se a todas as regras previamente estabelecidas para sua inclusão nele. 2 - A Agravada apresentou apenas um comprovante de pagamento efetuado, sem vinculação a qualquer processo administrativo envolvido na lide. 3 - Não tendo a Agravada juntado aos autos comprovante da regularidade da sua situação perante o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, merece reparo a decisão que atribuiu efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade intentada contra a exclusão. 4 - Cassação da liminar determinada. 5 - Agravo de Instrumento provido. 6 - Decisão reformada.

(TRF1 - AI 200801000230180 - SÉTIMA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - e-DJFI DATA:30/04/2009 PAGINA:735)

TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONFISSÃO NEM EM PARCELAMENTO POSTERIOR. EXCLUSÃO DEVIDA. A inclusão no REFIS não é obrigatória, mas sim opcional, sendo uma faculdade do devedor para compor seus débitos junto ao Fisco. Aderindo ao REFIS, a Autora deverá aceitar e suportar todas as condições estabelecidas para seu ingresso no parcelamento. A Autora foi devidamente excluída do REFIS em razão da existência de débitos não incluídos na confissão, que não foram quitados e nem incluídos no parcelamento posterior. As normas estabelecidas pela legislação do REFIS são coerentes com o princípio da moralidade pública, na medida em que não pode o contribuinte impor condições para se beneficiar do favor legal, tendo em vista que a opção pelo REFIS não é um direito do contribuinte, mas sim um benefício concedido pelo poder tributante. Agravo retido prejudicado.

(TRF2 - AC 200450010120544 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA - DJU - Data.:08/05/2009 - Página.:231)

A pessoa jurídica com baixa na Receita Federal, como é o caso, por declaração de inaptidão, não possui o direito de ter seus débitos parcelados com a anistia legal implementada pela Lei n.º 11.941/2009 e, por isso, não produz os efeitos desejados pela impetrante; que a impetrante, ao contrário do que afirma, protocolou requerimento administrativo, que foi analisado e indeferido e que não há requisitos legais para autorizar o parcelamento em tela. Decido.

A adesão ao REFIS, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais.

Na hipótese, o parágrafo 15 do referido artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º (...).

§ 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

O dispositivo legal é claro ao determinar que a pessoa física somente poderá efetuar o parcelamento de débitos da jurídica mediante à anuência desta situação que, à evidência, **depende da existência de aptidão da empresa para tal finalidade**, o que não ocorre nos autos, já que a pessoa jurídica tem baixa na Receita Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR PERANTE O FISCO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O parágrafo 15 do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, estabelece que a pessoa física somente poderá efetuar o parcelamento de débitos da pessoa jurídica mediante à anuência desta, portanto, depende da existência de aptidão da empresa para tal finalidade, o que afasta a empresa que for considerada inexistente, pois quem não existe, não pode anuir.

2. De outro lado, os artigos 54 e 55 da Lei nº 11.941/2009, apenas, determinam a baixa no CNPJ das empresas declaradas inaptas, dispensando-as de alguns procedimentos e penalidades, nada tendo a ver com o buscado parcelamento.

(TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.035220-5 - Segunda Turma - Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA - D.E. de 25/03/2010)

O cadastro na Receita Federal é, de fato, requisito legal à adesão ao parcelamento e para autorização de que pessoa física figure neste. Vale dizer, não existindo a pessoa jurídica, não é possível que pratique ato jurídico válido e eficaz, como requer a lei já mencionada.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, Caput, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Após decorrido o prazo legal e na ausência de eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020702-92.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : NELSON SOUZA NETO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00207029220114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls. 104/1060 que julgou procedente Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de que seja determinado à autoridade fiscal que se manifeste conclusivamente em processos administrativos contendo pedidos de restituição de retenção de tributos.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

O previsto na Lei nº 11.457/2007 é que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (o artigo 24). Entretanto, os

comprovantes acostados aos autos demonstram que tal lapso foi ultrapassado.

A CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).

Assim, é de rigor conceder a segurança.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não acarreta a perda do objeto da ação, em face de seu caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito.

2. No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

3. A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

4. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, 1ª Turma, AMS 2004.61.00.020231-4, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 164)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3 - AGRAVO LEGAL EM AG 200903000378216 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:18/03/2010 PÁGINA: 368)

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias.

(TRF4, REOAC 200872010007732, SEGUNDA TURMA, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 10/12/2008).

Trago, também, o julgado emanado do Superior Tribunal de Justiça, no regime de Recursos Repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a

razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP - 1138206 - PRIMEIRA SEÇÃO - rel. MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.**

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000305-03.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.000305-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : MARIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LEITE DE SOUZA NETO e outro
No. ORIG. : 00003050320114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009146-57.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.009146-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VALMIR SANTANA DA SILVA e outros
: ELILDE PIRES DA ROCHA
: LORISVALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00091465720114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença proferida em ação ordinária ajuizada por VALMIR SANTANA DA SILVA, ELILDE PIRES DA ROCHA E LORISVALDO LIMA DOS SANTOS em face da UNIÃO, objetivando que seja que seja a ré condenada "a se abster de realizar a injusta cobrança, bem como a restituir EM DOBRO aos autores as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos"

A r. sentença apelada julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

A União apela pela exigibilidade das verbas reconhecidas como não remuneratórias na sentença apelada, pleiteando, outrossim, a sucumbência parcial.

Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

Sem Remessa Oficial, nos termos do artigo 475, §2º do CPC.

TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.
(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)"

A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, mantenho a condenação da verba honorária advocatícia tal como posto na sentença apelada, pois compatível com a previsão legal e entendimento da Primeira Turma desta Corte.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, Caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos da fundamentação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001164-83.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001164-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/
DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA YU WATANABE e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSSJ >
SP
No. ORIG. : 00011648320114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre o Agravo Legal da autora (fls. 151/156).

Diga a autora sobre o Agravo Legal da União (fls. 157/169).

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOAO TEIXEIRA DELMONDES
ADVOGADO : CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009559020114036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora de sentença proferida em ação ordinária ajuizada por JOÃO TEIXEIRA DELMONDES em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio durante o período em que vereador do município de Pacaembu (01/01/2001 a 31/10/2002), ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, com a condenação da ré à repetição do indébito, acrescido de juros, correção, custas e honorários advocatícios.

A r. sentença reconheceu a prescrição da pretensão formulada na inicial, de repetição do indébito, do período em que se reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos agentes políticos (anterior a 18/06/2004), nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

O autor apelou, sustentando que o RE 566.621 do STF não se aplica ao caso em tela, pois seu direito a postular a repetição em tela surgiu quando da declaração de inconstitucionalidade da contribuição em tela, pelo Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Não se discute aqui a legalidade da contribuição dos agentes políticos, matéria já pacificada, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria e declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na mencionada lei:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

IV. - R.E. conhecido e provido".

(STF, RE 351717, Plenário, rel. ministro Carlos Velloso, DJU 21/11/2003).

A contribuição passou a ser exigível a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.887/2004, editada posteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já que, a partir de então, passou a não ser mais necessária a edição de Lei Complementar para regular a matéria em comento, bastando, para tanto, Lei Ordinária.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A

REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar seguro obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de "trabalhadores", a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea "a" do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea "j" ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.

3. "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar" (Súmula nº 212 do Egrégio STJ).

4. Agravo parcialmente provido".

(TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 2006.03.00.113686-0/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 27/11/2007, p. 604).

TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, "H", DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI Nº 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social".

2. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida.

3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).

4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal".

(TRF da 3ª Região, AC 2006.61.06.000884-5/SP, SEGUNDA TURMA, rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 440).

A apelação da autora diz respeito ao prazo para pleitear a repetição das mencionadas contribuições.

Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 **ÀS AÇÕES AJUIZADAS** após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, **a partir de 9 de junho de 2005**. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC.

Trago a Ementa do referido julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo

reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se **válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) - (grifei)

Não é possível aplicar a tese de que o termo inicial do prazo quinquenal deve fluir da publicação do acórdão ou Resolução do Senado que declarou a inconstitucionalidade da lei que instituiu ou aumentou o tributo, pelo simples motivo de que tal ato não é condição da ação de repetição, ou seja, podendo ser obtida a declaração de inconstitucionalidade em controle difuso, não há porque correr o prazo somente depois que essa declaração tenha efeito *erga omnes*.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já adequou a sua jurisprudência ao entendimento do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.

2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.

3. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito referente a tributo lançado por homologação.

Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, julgou "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF.

5. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em julho de 2006, devendo, portanto, aplicar-se o prazo prescricional de cinco anos, contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1257264/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 06/03/2012)

Não bastasse isso, há muito a jurisprudência pacificou que o prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir da *actio nata*, isto é, a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO: esse termo, nos casos de repetição após auto-lançamento, é o do efetivo pagamento do indébito, como aliás expressamente prevê o Código Tributário Nacional (artigo 168, I), uma vez que a homologação, expressa ou ficta, não é condição da Ação.

Assim, aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo

máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. Com tais considerações, nos termos do artigo 557, Caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação do autor. P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015289-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015289-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : PONTO DA MODA LTDA
ADVOGADO : SANDRO MARTINS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE AUTORA : PONTAL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
: REPORTER DA MODA LTDA
: ECO CALCADOS LTDA
PARTE RE' : COOL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00080934320124036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Em razão do julgamento do processo originário de que fora extraído o presente Agravo de Instrumento, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de São Paulo, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Ante ao exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se o D. Juízo de Origem.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017853-80.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.017853-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL e outros
: LUIZ CARLOS DE FREITAS
: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS

AGRAVADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
PARTE AUTORA : IRACELES APARECIDA LAURA e outros
: JAIR VICENTE DE OLIVEIRA
: AUREOTILDE MONTEIRO
: RENATO CESAR DA SILVA
: ROSANA SATIE TAKEHARA
: ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO
: JORGE MANHAES
: JOEL MARTINEZ PEIXOTO
: CELSO MASSASCHI INOUE
: AMARILDO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00010090520094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de embargos de declaração opostos por *ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL e Outros* contra a decisão de minha lavra (fls. 32/33vº) que conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, converteu-o em agravo retido.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão recorrida é omissa, contraditória e obscura. Inicialmente, sustenta a existência de contradição entre o relatado e o decidido, o que ofende o art. 458 do CPC. E, nesse sentido, requer pronunciamento sobre a ilegalidade de arbitrar honorários periciais sem critério algum e sem observância da norma contida no §2º do art. 331 do CPC.

Aduz, ainda, omissão no *decisum*, uma vez que, apesar de relatada na decisão a alegação de nulidade, não houve fundamentação sobre a mesma, vício também ocorrido diante da conversão em agravo retido e diante da impugnação dos quesitos ter sido determinada para momento posterior à perícia.

Aponta contradição entre o dispositivo e o relatório, uma vez que, neste último, consta que existe uma base de dados oficial apresentada pela própria embargante, enquanto no decisório a questão é reduzida à diversidade de bases, como se fossem equivalentes.

Finalmente, sustenta a existência de obscuridade na decisão, uma vez que não existe clareza quanto ao "momento processual oportuno" em que se deve impugnar os quesitos da embargante.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Com efeito, a decisão monocrática está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas nas razões do agravo de instrumento, inclusive no que se refere a todos os vícios apontados.

Em seu pleito, a ora embargante deixa transparecer seu desejo de modificar a decisão que não foi a seu contento, porém, não é convincente na indicação de nenhum vício que merecesse a correção do julgado.

Ademais, tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade e contradição.

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU

O PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, EM DECORRÊNCIA DO DEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

4. Ainda que por fundamentos diversos, a Corte de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (...)

8. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 934721 Processo: 200700558996 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 18/03/2008 DJ data:10/04/2008 página:1, Relatora Ministra Denise Arruda)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE EIVA DO JULGADO EMBARGADO.

1. (omissis)

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. (omissis)

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 770070 Processo: 200501206664 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 08/05/2007 DJ data:21/05/2007 página:557 Relator: Ministro Humberto Martins)

Dessa forma, não ocorreram alegados vícios, pretendendo a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que somente poderá ser pleiteado por meio do recurso adequado.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)

Por esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026887-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026887-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FRONTAGRO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00055184420124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, em sede de Mandado de Segurança e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado; auxílio-creche; auxílio-doença referentemente aos primeiros quinze dias do afastamento do trabalhador; adicional de um terço de férias.

A agravante sustenta que as referidas verbas têm natureza salarial, logo deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária.

Foi negado seguimento ao agravo.

A União interpôs agravo legal.

Seguiu-se comunicação da Justiça Federal da 3ª Região, informando que foi prolatada sentença nos autos em que proferida decisão contra a qual foi interposto este agravo.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028464-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028464-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AQUANIMA BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00151371620124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar em sede de mandado de segurança e suspendeu a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado. A agravante sustenta que as referidas verbas têm natureza salarial, logo deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária.

Foi negado seguimento ao agravo.

A União interpôs agravo legal.

Seguiu-se comunicação da Justiça Federal da 3ª Região, informando que foi prolatada sentença nos autos em que proferida decisão contra a qual foi interposto este agravo.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030060-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030060-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ITAJARA COM/ DE CARNES LTDA
ADVOGADO : LUIZ PAULO JORGE GOMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006946020124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAJARA COM/ DE CARNES LTDA contra decisão que recebeu a apelação da agravante no duplo efeito.

A agravante sustenta que ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, sustentando na peça inicial que possui débitos fiscais perante a União, aderiu ao programa de parcelamento especial veiculado pela Lei n.º 11.941/09 (REFIS). Alega que iniciou o regular pagamento das parcelas devidas até o momento da consolidação, que se encerraria no dia 30.6.2011; que, ao realizar o acompanhamento de seu pedido, no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, foi apontada a falta de pagamento da parcela 04/2011. Alega que, quanto à RFB, o sistema apontou, ainda, a falta de pagamento das parcelas 03/2011, 10/2010, 08/2010, 07/2010 e 06/2010. Sustenta que as guias referentes à parcela 04/2011 foram pagas dentro do prazo de vencimento; que, em consulta realizada no dia 28.6.2011, o extrato deixou de apontar as restrições já mencionadas, mas continuava apontando a inadimplência do mês 04/2011; que, em 28.6.2011, compareceu a uma agência da RFB, a fim de apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas do mês 04/2011, tendo sido informada de que a restrição somente poderia ser retirada no dia seguinte, por uma questão do sistema informatizado; que, no dia 29.6.2011, o sistema baixou as restrições referentes ao mês 04/2011; que, no dia 30.6.2011, último dia para consolidação do parcelamento, não foi possível acessar o ambiente eletrônico, que emitia mensagem de erro; que, ao realizar nova pesquisa do extrato de sua situação no REFIS, constatou que a parcela 03/2011 constava como pendente de pagamento; que, após a data de consolidação, o sistema bloqueou o acesso à emissão de guias; que a inconstância das informações do sistema impossibilitou a consolidação de seus débitos no REFIS.

Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão do cancelamento de sua opção ao REFIS, com reabertura do prazo de consolidação. Pediu, ainda, que lhe seja fornecida certidão de regularidade

fiscal.

Foi proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que ré suspenda o cancelamento da opção da autora ao REFIS, bem como para que proceda à reabertura do prazo de consolidação, desde que, na data da consolidação, a autora estivesse em dia com o pagamento das prestações do mencionado parcelamento. Também determinou o fornecimento da certidão de regularidade fiscal, desde que os pagamentos estejam em dia.

A União agravou, sustentando que a adesão ao REFIS, nos termos da Lei nº 11.941/2009, é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais e que a agravada liquidou várias parcelas em atraso no dia 30/06/2011.

Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela e, posteriormente, julguei prejudicado o supra mencionado agravo de instrumento, em razão da prolação de sentença na ação onde proferida a decisão agravada.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, para determinar que ré suspenda o cancelamento da opção da autora ao REFIS, relativamente aos débitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.941/09, bem como para que proceda à reabertura do prazo de consolidação dos mesmos. Também deverá ser fornecida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 c.c. art. 151, inciso VI, ambos do Código Tributário Nacional, desde que o único impedimento para tanto sejam referidos débitos e que os pagamentos estejam em dia.

Foi interposta apelação, recebida no duplo efeito.

Assim, agrava a autora, ao argumento de que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida e, por isso, sua apelação deveria ter sido recebida apenas no efeito devolutivo.

Relatados, decido.

A sentença proferida na ação ordinária manteve, parcialmente, a tutela que anteriormente lhe fora concedida e confirmada nesta Corte.

Consoante o artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação é, em regra, recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Não obstante, o artigo 520, inciso VII, do mesmo diploma legal, preceitua que a apelação interposta contra a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, o mesmo se estendendo às sentenças que, em seu conteúdo, concedem propriamente a antecipação da tutela.

Dessa forma, a apelação contra a sentença na qual é concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser recebida somente no efeito devolutivo, com apoio no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 648886-SP, DJ 06.09.2009, p. 162)

Posto isso, insta concluir que a apelação há que ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte que se refere à tutela antecipada. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência pátria, senão vejamos (g.n.):

Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de imissão de posse. Tutela antecipada concedida quando da prolação da sentença. Possibilidade. apelação da concessão da tutela antecipada. efeito devolutivo. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença, sendo que em tais hipóteses, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. (...)." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO SC, TERCEIRA TURMA 19/12/2007, NANCY ANDRIGHI)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA TUTELA ANTECIPADA.

APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. Consoante dispõe o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes. Agravo Regimental improvido."

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1124040, Processo: 200802538430, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Sidnei Benetti, Data da decisão: 16/06/2009, DJE DATA: 25/06/2009)

Em caso análogo, já pronunciou-se esta E. Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA UNIÃO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA EM SEU BOJO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Pretende a União Federal emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação - interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor para declarar-lhe o direito de receber auxílio-invalidez - seja

recebido integralmente no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) inclusive no tocante à antecipação de tutela confirmada na sentença. 2. A decisão agravada em nenhum momento determinou o pagamento de valores atrasados - mesmo porque a questão de fundo diz respeito apenas à manutenção do recebimento de benefício de auxílio-invalidez - de modo que se afiguram destoantes do caso concreto as alegações de violação ao artigo 6º da Lei nº 9.679/97 e ao artigo 100 da Constituição Federal. 3. No caso concorrem os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil porque as alegações da parte foram consideradas verossímeis no curso da instrução processual; ademais, tratando-se de prestação de natureza alimentar, é evidente que sem ela a parte tem comprometida sua manutenção. 4. Assim, o recurso de apelação da União Federal deve ser recebido no efeito meramente devolutivo na parte em que se insurge contra a antecipação de tutela confirmada na sentença, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 200803000463859, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:26/06/2009 PÁGINA: 12)

Na hipótese, como bem salientado na sentença apelada, "no que se refere ao parcelamento realizado nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.941/09 (fls. 41/44), anoto que, como bem salientado pela Receita Federal na decisão administrativa anteriormente transcrita, as falhas no sistema informatizado da ré foram a única razão para a autora não efetivar a consolidação em cumprimento à Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/11. E nesse aspecto do pedido a ação é procedente. Ora, encontrando-se em situação regular, a autora não pode ser prejudicada pela ineficiência da Administração. Saliento que o princípio da eficiência da Administração Pública é requisito de atendimento compulsório na atuação administrativa, e está previsto na Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput."

Pelo exposto, presente a relevância nos fundamentos e os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que a apelação seja recebida no efeito devolutivo meramente em relação à antecipação de tutela mantida na sentença, qual seja, relativamente aos débitos previstos no art. 3º da Lei n.º 11.941/09, bem como em relação à reabertura do prazo de consolidação dos mesmos e à emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 c.c. art. 151, inciso VI, ambos do Código Tributário Nacional, desde que o único impedimento para tanto sejam referidos débitos e que os pagamentos estejam em dia.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030115-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030115-2/SP

RELATOR	: Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: RICARDO MOBIN e outro
	: EDSON MORBIN
ADVOGADO	: NORIVAL MILLAN JACOB e outro
AGRAVADO	: HERMENEGILDO MORBIN JUNIOR
PARTE RE'	: IND/ REUNIDAS H MORBIN DIBRASE S/A massa falida
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 01199685519784036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, representada pela Caixa Econômica

Federal, contra decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais que indeferiu o pedido de redirecionamento de execução fiscal para a pessoa do sócio, considerando as datas de vencimento dos débitos de FGTS exigidos na execução (com períodos da dívida de fevereiro a outubro de 1967 e dezembro de 1967 a abril de 1971).

Sustenta a parte agravante a responsabilidade do sócio, nos termos da legislação específica do FGTS. Aduz que, mesmo tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249/SP, decidido que não se aplica o CTN às contribuições para o FGTS, a falta de recolhimento da contribuição devida configura ilegalidade, que conduz à responsabilidade pessoal dos administradores da empresa executada, não só a partir das Leis 7.839/89 e 8.036/90, mas desde a edição da Lei 5.107/66.

Argumenta, embora o precedente do STF mencionado, que, ante a previsão do artigo 2º, §1º, e artigo 4º, §2º, da Lei 6.830/80, é possível responsabilizar do sócio pela aplicação do artigo 135, do CTN, bem como pelas normas civis, comerciais ou trabalhistas, as quais prevêm a desconsideração da personalidade jurídica pelo mero inadimplemento e pelo fato de ter ocorrido a dissolução irregular da sociedade empresária.

Requer a antecipação da tutela recursal para inclusão e manutenção do sócio no pólo passivo do feito e, ao final, o provimento do recurso.

É a síntese do necessário. Decido.

As contribuições destinadas ao FGTS inserem-se no conceito de Dívida Ativa não tributária, consoante artigo 39, §2º, da Lei 4.320/64. Sendo assim, o não recolhimento enseja a inscrição dos débitos e sua cobrança pela execução fiscal, sendo possível a aplicação das normas relativas à responsabilidade, previstas na legislação tributária, civil e comercial, *ex vi* do artigo 2º e §2º, do artigo 4º, da Lei 6.830/80.

Acontece que decidido pelo Superior Tribunal Federal, no RE 100249/SP, de Relatoria do Ministro Neri da Silveira, que as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, eis que o titular do direito à contribuição não é o Estado, mas o trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 353, segundo a qual, "*as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS*".

Sendo assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio, pela previsão do seu artigo 135.

Afastada a aplicação do Código Tributário Nacional, entretanto, resta possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio ou gerente, com fulcro nas demais normas legais existentes.

No que diz respeito aos administradores de sociedades anônimas, se extrai, sem dúvida, a possibilidade de responsabilidade solidária dos sócios das disposições da Lei nº 6.404/76.

Quanto à sociedade limitada, as disposições do Decreto nº 3.708/19 e, atualmente, do novo Código Civil, igualmente, possibilitam o redirecionamento da execução fiscal para o sócio.

Mas, nos termos da legislação citada, o redirecionamento depende da constatação fática da ilegalidade ou da conduta fraudulenta por parte do sócio. Vale dizer, o sócio não responde pelo mero inadimplemento das exações devidas.

Isto porque, visando a teoria do *disregard doctrine* coibir o uso irregular da pessoa jurídica, consolidou-se o entendimento de que não é cabível o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio, nos casos de mero inadimplemento ou a inexistência de bens suficientes para garantir a execução fiscal, pois decorre a desconsideração da pessoa jurídica da prática de fraude ou infração à lei.

Porém, no caso do FGTS, o legislador específico veio considerar como fundamento do redirecionamento o fato de deixar de promover o depósito mensal do percentual referente ao FGTS, tipificando a conduta como ilegalidade. Com efeito, nos termos do artigo 21, da Lei 7.839/89 e do artigo 23, da Lei 8.036/90, o não recolhimento das contribuições devidas constitui infração à lei, sendo prescrito, inclusive, pena de multa pelo inadimplemento.

Não existindo tal previsão ao tempo da Lei 5.107/66, que institui a tal cobrança aos empregadores, tendo as Leis 7.839/89 e 8.036/90 cunho penal, como tais, não podem retroagir, nos termos do artigo 5º, XL, da Constituição Federal.

Assim, é suficiente para a responsabilização do sócio o não recolhimento da contribuição se, à época do inadimplemento, vigia as Leis 7.839/89 e 8.036/90.

Por outro lado, caso a dívida seja anterior a sua vigência, somente a existência do inadimplemento não autoriza o redirecionamento, devendo o exequente, nesta hipótese, demonstrar fraude ou ilegalidade na conduta do sócio, tal como se dá nos casos de dissolução irregular da empresa executada.

Processe-se sem a antecipação da pretensão recursal. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030435-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030435-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRAVADO : ALPA BRASIL S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS e outros
ADVOGADO : ANTÔNIO GABRIEL SPINA
AGRAVADO : JOAO SOARES PAGANI
: AGNALDO FOLLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00065276420014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta para excluir da execução fiscal o Sr. Claudio Palcich, o qual renunciou ao cargo de Diretor em data anterior ao período de apuração dos débitos cobrados.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a matéria é tema a ser ventilado em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula 393/STJ. Aduz que, configurando infração à lei o não recolhimento do FGTS, ademais disso, a empresa não foi localizada pelo Oficial de Justiça no seu domicílio fiscal. Assim, argumenta que o sócio responde solidariamente com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade, quer porque praticados atos caracterizadores de infração à lei, quer pela dissolução irregular da empresa.

Em análise sumária, entendo ausente a plausibilidade do direito alegado.

O executado, dentro da própria execução, pode a ela opor-se não só por embargos do devedor, mas por meio da exceção de pré-executividade, a qual, entretanto, limita-se à alegação de matéria de ordem pública, conhecível de ofício e a qualquer tempo, com perceptibilidade *prima facie*, o que ocorre no caso em tela.

Ajuizada a execução fiscal para cobrança das exações referentes às competências de maio/96 a maio/99, verifico que foi atestado pelo oficial de justiça, na data de 07/02/01, que a empresa executada não foi localizada no endereço que consta da ficha cadastral da executada emitida pela JUCESP. Acontece que, o Sr. Claudio Palcich, desde 25/05/95, não ocupava mais o cargo de Diretor Gerente (fls. 34, 55/65, 166).

Dessa forma, demonstrado nos autos, que à época dos fatos geradores das exações exigidas através da execução fiscal, o Sr. Claudio Palcich não era mais sócio com poderes de gerência na empresa, não deve ser considerado responsável e incluído no pólo passivo da execução fiscal.

Assim, processe-se sem o efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030519-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030519-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JOAO LINO
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00118023020104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO LINO contra decisão que recebeu a apelação da agravada no duplo efeito.

A agravante sustenta que ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando a declaração de inexistência dos débitos referentes à cobrança de valores do benefício previdenciário de auxílio-doença que teriam sido recebidos de forma indevida (NB n. 91/119.314.141-6). Aduz, em síntese, que se manteve afastado de seu serviço no período de 2001 a 2006 por estar incapacitado para o exercício de atividade laborativa, oportunidade em que esteve em gozo de auxílio doença. Alega que no início do ano de 2010, recebeu uma correspondência do INSS, informando que houve irregularidade no recebimento do benefício referente às competências de abril/2001, julho/2001, janeiro/2003 a maio/2003, abril/2004 a novembro/2004, março/2005 a abril/2005, julho/2005, setembro/2005, novembro/2005, dezembro/2005, janeiro/2006 e março/2006 a maio/2006, em virtude de recolhimento de contribuições para estes meses. Assegura que não trabalhou nos períodos mencionados, bem como, não procedeu a qualquer recolhimento previdenciário.

Afirma que obteve liminar na Medida Cautelar nº 0008392.61.2010.4036109 e que a sentença julgou procedente o seu pleito inicial.

Informa que interposto o recurso de apelação, este foi recebido no duplo efeito.

Relatados, decido.

A sentença proferida manteve a liminar concedida na Medida Cautelar nº 0008392.61.2010.4036109.

Consoante o artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação é, em regra, recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Não obstante, o artigo 520, inciso VII, do mesmo diploma legal, preceitua que a apelação interposta contra a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, o mesmo se estendendo às sentenças que, em seu conteúdo, concedem propriamente a antecipação da tutela.

Dessa forma, a apelação contra a sentença na qual é concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser recebida somente no efeito devolutivo, com apoio no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 648886-SP, DJ 06.09.2009, p. 162)

Posto isso, insta concluir que a apelação há que ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte que se refere à tutela antecipada. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência pátria, senão vejamos (g.n.):

Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de imissão de posse. Tutela antecipada concedida quando da prolação da sentença. Possibilidade. apelação da concessão da tutela antecipada. efeito devolutivo. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença, sendo que em tais hipóteses, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. (...)." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO SC, TERCEIRA TURMA 19/12/2007, NANCY ANDRIGHI)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. Consoante dispõe o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes. Agravo Regimental improvido." (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1124040, Processo: 200802538430, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Sidnei Benetti, Data da decisão: 16/06/2009, DJE DATA: 25/06/2009)

Em caso análogo, já pronunciou-se esta E. Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA UNIÃO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA EM SEU BOJO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Pretende a União Federal emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação - interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor para declarar-lhe o direito de receber auxílio-invalidez - seja recebido integralmente no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) inclusive no tocante à antecipação de tutela confirmada na sentença. 2. A decisão agravada em nenhum momento determinou o pagamento de valores atrasados - mesmo porque a questão de fundo diz respeito apenas à manutenção do recebimento de benefício de auxílio-invalidez - de modo que se afiguram destoantes do caso concreto as alegações de violação ao artigo 6º da Lei nº 9.679/97 e ao artigo 100 da Constituição Federal. 3. No caso concorrem os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil porque as alegações da parte foram consideradas verossímeis no curso da instrução processual; ademais, tratando-se de prestação de natureza alimentar, é evidente que sem ela a parte tem comprometida sua manutenção. 4. Assim, o recurso de apelação da União Federal deve ser recebido no efeito meramente devolutivo na parte em que se insurge contra a antecipação de tutela confirmada na sentença, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 200803000463859, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA: 26/06/2009 PÁGINA: 12)

Na hipótese, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de não se poder exigir a restituição de quantias de natureza alimentar pagas indevidamente, quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, e desde que não tenha havido má-fé de quem a recebeu.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. DISPENSA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não padece de vício algum que autorize a oposição dos Embargos de Declaração, uma vez que decidiu toda a questão posta em debate, ao fundamento de que, em face da boa-fé da segurada, que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor à beneficiária a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia.

2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dada ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS.

3. De fato, o citado art. 115 da Lei 8.213/91 preceitua que podem ser descontados dos benefícios o pagamento de benefício além do devido. Na presente demanda, em face das peculiaridades do caso concreto, conforme antes analisado, entendeu-se que não deve o benefício sofrer nenhum desconto.

4. Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

(Origem - Superior Tribunal de Justiça; EEERSP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL; Processo nº 200702489550; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJE; DATA: 30/11/2009; Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada em que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

3. O entendimento que restou consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 991.030/RS, é no sentido de que a boa-fé do beneficiário e a mudança de entendimento jurisprudencial, por muito controvertido, não deve acarretar a devolução do benefício previdenciário, quando revogada a decisão que o concedeu, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Origem - Superior Tribunal de Justiça; EAESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1003743; Processo nº 200702590815; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Fonte: DJE; DATA: 01/09/2008; Relator: HAMILTON CARVALHIDO - negritei)

Pelo exposto, presente a relevância nos fundamentos e os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que a apelação seja recebida no efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo "a quo".

À contraminuta.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030919-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030919-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : RV CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS PASCUAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00098147020124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, em sede de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado; auxílio-doença, referentemente aos primeiros quinze dias do afastamento do trabalhador; terço constitucional das férias; abono assiduidade; folgas não gozadas; férias indenizadas; licença-prêmio indenizada e ajuda de custo não habitual.

A agravante sustenta que as referidas verbas não têm natureza salarial, logo não deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária.

É o relatório.

Decido.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Ressalvado meu posicionamento pessoal sobre a questão, verifico que a doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.

Art. 487, § 1º "A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço".

Portanto, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

No âmbito do TST - Tribunal Superior do Trabalho a matéria é pacífica.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008).

RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea -f-, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido. (TST, Processo: RR - 7443/2005-014-12-00.1, julg. 11/06/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008).

RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA. O aviso prévio indenizado possui caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso prévio indenizado, na concepção de salário-de-contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.- (RR-650/2004-018-10-00.0, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJU de 10/8/2007)

Este também é o entendimento da 1ª Turma desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, AI 200903000289153, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJF3 CJI DATA:03/02/2010 PÁGINA: 188)

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração

de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)"

TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)"

A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).

FÉRIAS - LICENÇA PRÊMIO - ABONO ASSIDUIDADE E FOLGAS NÃO GOZADAS (TODOS EM PECÚNIA POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO)

Não incide contribuição previdenciária sobre as férias, as licenças prêmio, o abono assiduidade e as folgas não gozadas, todos convertidos em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dado o seu caráter indenizatório.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 625.326, Min. Luiz Fux, DJ. 31.05.04).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.
3. Recursos Especiais não providos.
(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 712.185 - RS - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJe: 08/09/2009)

AJUDA DE CUSTO NÃO HABITUAL

Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003.).
Todavia, conforme verifico pelos documentos acostados a aos autos que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus", até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).
Lembro, ainda, que além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador"

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para excluir a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado; auxílio-doença, referentemente aos primeiros quinze dias do afastamento do trabalhador; terço constitucional das férias; abono assiduidade; folgas não gozadas; férias indenizadas; licença-prêmio indenizada, estes quatro últimos todos convertidos em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.
P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031097-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031097-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : BENER COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO LUIZ TAVANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00127199020124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bener Comercial Importadora e Exportadora Ltda., com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, em ação ordinária, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias (empregador, SAT/RAT e terceiros) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e

valores pagos pelo empregador em afastamentos médicos de até 15 dias, mediante a realização de depósito judicial do valor discutido, de modo que a União se abstenha de exigí-las, assim como impedir ou dificultar a emissão/renovação de certidão negativa de débitos previdenciários.

A r. decisão agravada defiro parcialmente o pedido antecipatório para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (empregador, SAT e terceiros) mediante depósito judicial sobre os pagamentos que a autora fizer aos seus empregados a título de 1/3 constitucional de férias e afastamentos médicos de até 15 (quinze) dias (auxílio-doença e auxílio-acidente).

A agravante sustenta que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não têm natureza salarial, logo não deve incidir sobre eles a contribuição previdenciária, pleiteando a suspensão da sua exigibilidade mediante depósito judicial.

É o relatório.

Decido.

Ressalvado meu posicionamento pessoal sobre a questão, verifico que a doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.

Art. 487, § 1º "A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço".

Portanto, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

No âmbito do TST - Tribunal Superior do Trabalho a matéria é pacífica.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008).

RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea -f-, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

(TST, Processo: RR - 7443/2005-014-12-00.1, julg. 11/06/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008).

RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA. O aviso prévio indenizado possui caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso prévio indenizado, na concepção de salário-de-contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.- (RR-650/2004-018-10-00.0, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJU de 10/8/2007)

Este também é o entendimento da 1ª Turma desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 200903000289153, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJF3 CJI DATA:03/02/2010 PÁGINA: 188)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031371-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031371-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	: NOVA MASTER ALUGUEL DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00160587220124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado por NOVA MASTER ALUGUEL DE VEICULOS LTDA contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Inicialmente, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído, obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; e, facultativamente, com outras peças que o recorrente reputar úteis à compreensão da controvérsia.

Comentando a hipótese, o E. Theotonio Negrão explica:

"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557, CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças (1ª conclusão do CETARS)."

(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., 2003, SP, Malheiros, nota 1a do art. 525, p. 704).

Confira-se, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA CDA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA REGULARIDADE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. IMPROVIMENTO. I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da documentação. II - A procuração juntada aos autos representa a outorga de poderes de uma pessoa física a certos advogados, sem a comprovação de que a outorgante era representante legal da pessoa jurídica agravante. III - O presente instrumento encontra-se incompleto ainda ante a falta do inteiro teor do acórdão recorrido. IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AAAGA 643596/MG, Rel. Min. Francisco Galvão, DJ 27.03.2006, p. 167).

No caso dos autos, o agravante não instruiu o recurso com nenhuma das peças obrigatórias.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. (...)

2. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.*

3. *Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo regimental não-provido." (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/11/2008)*

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 525, I, 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, por ausência de requisitos de admissibilidade.

P. I. Oportunamente, tornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031676-24.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.031676-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : ALCIONE PAIM ANASTACIO
ADVOGADO : RAFAEL BRAVO GOMES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : FELIPE FRITZ BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00020985820124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alcione Paim Anastácio contra decisão que, após determinar o pagamento do valor fixado em sentença estrangeira, devidamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, em favor do alimentando Dorom Paim Anastácio, na forma do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência da

multa, sem prejuízo da possibilidade da decretação de prisão, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, determinando manifestação do exequente quanto à alegação do executado de impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o Ministério Público Federal, na qualidade de Instituição Intermediária, requereu o cumprimento da sentença estrangeira de alimentos, proferida pela Comarca de Amsterdã, Holanda, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, aduz que o sr. Alcione Paim Anastácio noticiou o recebimento de e-mail da Justiça da Holanda, comunicando que o processo de conhecimento que deu ensejo à execução de alimentos, no que concerne à fixação de alimentos, não mais subsiste. Diante disso, requereu ao juízo *a quo* a confirmação de tal informação, por meio do Ministério Público Federal, mas que sobreveio a decisão agravada, sem análise do requerimento.

Argumenta, ainda, que, tratando-se de prestações alimentares, deve ser observado o binômio necessidade/possibilidade, e que não tem condições de cumprir a obrigação, que ocorreu a prescrição das parcelas cobradas e, por fim, que não é possível a prisão do executado na execução de alimentos, na forma do artigo 475, J, do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que haja suspensão dos atos executórios e do mandado de prisão até que a preliminar suscitada seja analisada ou até que o valor da execução se torne compatível com os recursos financeiros auferidos pelo recorrente. Ao final pede o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É a síntese do necessário. Decido.

A ação de cumprimento de sentença estrangeira de alimentos foi proposta para a cobrança da obrigação alimentar, desde 08/09/07, data em que Dorom Paim Anastácio, filho do agravante, completou 18 anos, até a data da sua extinção, que se daria em 08/09/10, quando completou 21 anos.

À sentença estrangeira, devidamente homologada pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se que lhe seja dado cumprimento.

Todavia, de acordo com a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, "*o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.*"

Não existindo situação de necessidade a legitimar a possibilidade de prisão civil, a teor do mencionado enunciado da Súmula 309/STJ, no caso dos autos não cabe a utilização desse meio excepcional de execução.

Por outro lado, não conheço do pleito de suspensão dos atos executórios. Isto porque cabe a parte levar ao juiz que processa a ação as questões que entenda relevantes. Somente após, em obtendo decisão desfavorável, cabe trazê-las ao segundo grau de jurisdição. Admitir o contrário significaria inviável supressão de instância.

Dessa forma, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, para o fim de determinar a suspensão do mandado de prisão. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033970-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033970-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : DANIEL ETORE PASCHOAL VULCANI
ADVOGADO : DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00195758520124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às CUSTAS, nos termos das Resoluções nºs 426, 411 e 278 do TRF

da 3ª Região, cujas disposições estabelecem os códigos para custas (18720-8) e porte de remessa e retorno (18730-5), bem como que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, e EXCEPCIONALMENTE, APENAS NA HIPÓTESE DE NÃO EXISTIR agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou POR MOTIVO ABSOLUTAMENTE IMPEDITIVO, DEVIDAMENTE COMPROVADO, COMO GREVE BANCÁRIA OU FALTA DO SISTEMA POR 24 HORAS, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, mediante GRU SIMPLES, utilizando-se o código 18832-8 para custas e 18827-1 para o porte de remessa e retorno.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001704-45.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001704-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MUNICIPIO DE CARACOL MS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00017044520124036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interposta pela União e pela impetrante de sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado por MUNICIPIO DE CARACOL, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional, e, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidas a tal título.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.

A União aduz que incide contribuição previdenciária sobre as verbas reconhecidas pela sentença como inexigíveis.

A impetrante sustenta em seu recurso as verbas pagas sobre o adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência e 13º salário proporcional no aviso prévio indenizado não têm natureza salarial, logo não deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária. Sustenta, ainda, que as guias de contribuição são suficientes para que tenha direito à compensação dos valores pagos.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação da impetrante e pelo não provimento da Remessa Oficial e da apelação da União.

É o relatório.

Decido.

ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS - NOTURNO - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-

EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA)

ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA

Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência:

" PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o "auxílio doença", benefício previdenciário pago a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG 2007.03.00.000935-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 175)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Ressalvado meu posicionamento pessoal sobre a questão, verifico que a doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.

Art. 487, § 1º "A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço".

Portanto, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

No âmbito do TST - Tribunal Superior do Trabalho a matéria é pacífica.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008).

RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de

um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea -f-, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido. (TST, Processo: RR - 7443/2005-014-12-00.1, julg. 11/06/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008).

RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. O aviso prévio indenizado possui caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso prévio indenizado, na concepção de salário-de-contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.- (RR-650/2004-018-10-00.0, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJU de 10/8/2007)

Este também é o entendimento da 1ª Turma desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 200903000289153, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJF3 CJI DATA:03/02/2010 PÁGINA: 188)

GRATIFICAÇÃO NATALINA NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Mesmos nas hipóteses de aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 195, I, "a", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, §11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do STF:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.

1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do §11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravados regimental, ao qual se nega provimento" (STF, 2ª T., EDRE 408.780-2, rel. Min. Ellen Gracie, jun/04)"

"EMENTA Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. 1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição. 2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. 3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração desprovidos."

(AI-AgR-ED 647638AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELATOR MIN. MENEZES DIREITO - STF - 1ª Turma, 29.04.2008)

Quanto à norma legal, a redação original do §7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

A Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado §7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ela não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba.

Veja-se que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "*É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.*"

COMPENSAÇÃO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA

Não é possível a pretensão de compensação quanto ao aviso prévio indenizado, pois a impetrante não comprovou ter recolhido as verbas sobre as quais ora reconheço não incidir a contribuição, não demonstrando, portanto, o seu direito líquido e certo à compensação.

A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída, demonstra o pagamento de contribuição previdenciária, mas não das verbas.

Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) - (grifei)

Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

Não há, nos autos, qualquer **prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre o aviso prévio indenizado**, até porque foram acostadas aos autos guias de recolhimentos mensais e não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.

Em consequência, há necessidade de dilação probatória.

Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação do aludido benefício, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, à apelação da União e ao recurso da impetrante. P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001633-40.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001633-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : L ANNUNZIATA E CIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016334020124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença (fls. 115/118) que julgou procedente Mandado de Segurança impetrado por L ANNUNZIATA & CIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise conclusiva dos pedidos de restituição no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sustenta a impetrante, em suma, que protocolizou pedidos administrativos de restituição sob os nos 08713.53022.011210.1.2.15-3340 e 04175.38495.130111.1.2.15-2700, em 1º/12/2010 e 13/01/2011 respectivamente. No entanto, até o momento da presente impetração, não houve manifestação por parte da autoridade impetrada.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial.

A União apelou, sustentando que não há interesse processual da impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

O previsto na Lei nº 11.457/2007 é que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (o artigo 24). Entretanto, os comprovantes acostados aos autos demonstram que tal lapso foi ultrapassado.

A CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).

Assim, é de rigor conceder a segurança.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não acarreta a perda do objeto da ação, em face de seu caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito.

2. No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

3. A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

4. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, 1ª Turma, AMS 2004.61.00.020231-4, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:09/01/2008

PÁGINA: 164)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3 - AGRAVO LEGAL EM AG 200903000378216 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:18/03/2010 PÁGINA: 368)

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias.

(TRF4, REOAC 200872010007732, SEGUNDA TURMA, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 10/12/2008).

Trago, também, o julgado emanado do Superior Tribunal de Justiça, no regime de Recursos Repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ - RESP - 1138206 - PRIMEIRA SEÇÃO - rel. MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105)

Ademais, se já cumprida a providência requerida no mandamus, a reforma da sentença não trará efeito prático algum à apelante, servindo meramente como peça acadêmica ou para evitar a criação de precedente, o que é refutado firmemente pela jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - RENDIMENTOS DE DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS) - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. Não há, na decisão atacada, a alegada omissão, pois apreciada toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Na hipótese dos autos, com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses do embargante. Inexistente qualquer eiva no aresto embargado, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Nítido, portanto, é o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 2ª Turma, EDRESP 642686, rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:06/02/2006 PG:00247)

Recurso. Interesse. Existe interesse de recorrer quando a substituição da decisão, nos termos pretendidos, importe melhoria na situação do recorrente, em relação ao litígio. Não se justifica o recurso se se pretende, apenas, evitar a formação de um precedente jurisprudencial, sem qualquer modificação no resultado prático do processo.

(STJ, 2ª Seção, AERESP 150312, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ DATA:29/05/2000 PG:00108)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação da União.**

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001806-58.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.001806-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CAMILA CRISTINA DE FRANCA
ADVOGADO : JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
No. ORIG. : 00018065820124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada em 07/03/2012 por CAMILA CRISTINA DE FRANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição, pela requerida, do "contrato de financiamento de bem móvel" firmado entre as partes.

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial por meio da decisão de fls. 34/36, sob fundamento que a autora não teria demonstrado a formulação de prévio requerimento administrativo perante a Caixa, o que configuraria carência da ação (ausência de necessidade do provimento jurisdicional).

Em suas razões de recurso de fls. 41/67, a autora pugna pela reforma da sentença de piso, sustentando que a lei não exige a instrução da inicial com a prova do requerimento administrativo prévio.

Aduz, ainda, que o indeferimento da inicial não foi precedido da necessária intimação para emenda, nos termos do art. 284, do CPC.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço, o interesse processual é uma das condições para o exercício legítimo do direito de provocar a função jurisdicional do Estado. Essa condição resulta da concorrência de dois fatores:

- a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional para que se possa exercer determinado direito; e
- a adequação do provimento jurisdicional pleiteado à obtenção do bem jurídico pretendido.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

(...) Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão".

(Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª edição, Editora Forense, p. 52).

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a autora não logrou demonstrar a negativa ou resistência desmotivada da Caixa Econômica Federal - CEF na pretendida exibição dos documentos.

Aliás, consoante prática comum a este tipo de instituição, a pesquisa e exibição de contratos, documentos e extratos é feita rotineiramente.

Ressalte-se, por oportuno, que a exigência de demonstração pelo demandante da necessidade do provimento jurisdicional não viola o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, CF) ou impõe o "esgotamento da via administrativa", na medida em que se exige apenas a prévia provocação do requerido.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. 1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76." (EDcl no REsp 1.066.582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02.02.2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 4ª Turma, AgREsp 200700229993, Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, DJE 22.06.2010);

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AÇÃO PARA QUESTIONAR A

COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL E DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Segundo o art. 266 c/c 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, para a comprovação da divergência jurisprudencial é indispensável a menção às circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sem o que não há configuração do dissídio. 2. Para ajuizar ação questionando a cobrança da tarifa básica mensal basta que o consumidor prove, através das contas que são regularmente enviadas pelas concessionárias, a condição de assinante de telefonia fixa. Falta de interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos. 3. No que diz respeito à cobrança de pulsos além da franquía, de acordo com as normas da ANATEL, as concessionárias somente estão obrigadas ao detalhamento da cobrança a partir de 1º/08/2007. 4. Assim, quanto ao período anterior a 1º/08/2007, não se pode exigir, através de ação cautelar de exibição de documentos, o fornecimento de contas detalhadas e, em relação ao período posterior, cabível a demonstração da resistência da empresa em cumprir a Resolução/ANATEL 432/2006. In casu, inexistente interesse processual em ambas as situações. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 200702440671, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 01.12.2008).

A matéria já foi igualmente enfrentada nas Cortes Regionais:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DESMOTIVADA OU GRACIOSA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO EM FORNECER AO AUTOR CÓPIAS DE CONTRATO E DE EXTRATOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR LEGÍTIMO - PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO, COM SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO.

1. A parte autora não comprovou justamente a necessidade do processo para obter o seu direito, consistente na negativa ou na resistência desmotivadas da Caixa Econômica Federal em fornecer o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente e extratos bancários; os requerentes não apresentaram requerimento dos aludidos documentos e não comprovaram que a empresa pública se negou a fornecê-los, o que era imprescindível para caracterizar o interesse na propositura da ação em face de pretensão resistida ou insatisfeita.

2. Não se verifica legítimo interesse de agir através de ação cautelar de exibição de documentos (no caso, contrato bancário e respectivos extratos) formulada conforme o artigo 844 do Código de Processo Civil, se o autor deixa de demonstrar que a instituição bancária recusa-se, de modo gracioso ou desmotivado, a fornecer-lhe os documentos desejados.

3. Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Assim, responderá o autor por honorários de R\$.500,00 (quinhentos reais) na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Apelo provido para se reconhecer carência de ação, com imposição de verba honorária."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2003.61.21.000705-0/SP, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, DE 10.06.2011);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE RESISTÊNCIA A PEDIDO DE FORNECIMENTO NÃO COMPROVADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Presume-se que a Caixa Econômica Federal disponibilize a seus clientes os documentos referentes a contratos firmados, porque a isto está obrigada. 2. Não comprovada a alegação de que teria havido resistência a pedido de fornecimento de documentos, resta descaracterizada a necessidade de prestação jurisdicional, justificando-se a extinção do processo sem resolução de mérito. Precedentes. 3. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200838060002808, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, e-DJF1 21.08.2009, p. 151);

"MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO DEPOIS DO AJUIZAMENTO.

1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AG 00097745620104040000, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 19.05.2010).

Por derradeiro, a ação foi extinta em razão da falta de interesse processual, com espeque no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, o que afasta a incidência da norma contida no art. 284 do mesmo Diploma e autoriza a extinção do feito sem qualquer intimação prévia para emenda à inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19875/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012056-54.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.012056-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOSEPH HANNA DOUMITH
ADVOGADO : LIA FELBERG e outro
APELANTE : ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH QUEIJO e outro
APELANTE : WILSON ROBERTO ORDONES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA e outro
APELANTE : JOSE CARLOS MARINHO
ADVOGADO : EDSON JUNJI TORIHARA e outro
APELADO : OS MESMOS
APELADO : MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO
ADVOGADO : RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER e outro
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : FABIO BASTOS
EXCLUIDO : HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES
: PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS
: ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ
: EBERT DE SANTI
: MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES
: RONALDO LOMONACO JUNIOR
: SERGIO LUCIO ANDRADE COUTO
: CAIO MURILO CRUZ
: ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA
: MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO
: PAULO ROBERTO STOCCO PORTES
: ARLINDO FERREIRA DE MATOS
No. ORIG. : 00120565420064036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Prolatada a sentença condenatória, dele não foi o corréu JOSEPH HANNA DOUMITH intimado pessoalmente, mas apenas seus defensores constituídos (fl. 3794).

Os corréus Wilson Roberto Ordones, André Luiz Martins Di Rissio Barbosa e José Carlos Marinho foram intimados pessoalmente da sentença condenatória, conforme se verifica às fls. 3857/3859, 3861/3865 e 3897/3899, respectivamente.

Interposto recurso de acusação pelo MPF (fls. 3720/3784) e pelos réus José Carlos Marinho (fls. 3792), André Luiz Martins Di Rissio Barbosa (fls. 3793), Joseph Hanna Doumith (fls. 3794) e Wilson Roberto Ordones (fls.

3808/3852),

foi determinada à abertura de prazo para a Acusação contrarrazoar o apelo de Wilson e, na seqüência, abertura de prazo para a defesa de Jose Carlos Marinho apresentasse as contrarrazões de apelação, e, após, a subida dos autos a este Tribunal, nos seguintes termos (fls. 4191):

Remetam-se os presentes autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Relatei.

Fundamento e decido.

O corréu Joseph Hanna Doumith foi condenado à pena de três anos, um mês e dez dias de reclusão.

Dispõe o artigo 392, inciso II, do CPP - Código de Processo Penal, que a intimação da sentença será feita "ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança".

O artigo 321 do CPP, em sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.403/2011, previa as hipóteses em que o réu se livrava solto: a) quando a infração praticada não é, de qualquer modo, apenada com pena privativa de liberdade; b) quando a pena máxima da infração cometida não ultrapassa três meses.

Dessa forma, na vigência da redação original do artigo 321 do CPP, não havia dúvidas de que seria necessária a intimação pessoal dos réus da sentença condenatória. Contudo, após a alteração do CPP feita pela referida Lei nº 12.403/2011, o código não mais contém definição das hipóteses em que o réu livra-se solto.

Não obstante, entendo que o direito do réu de ser pessoalmente intimado da sentença condenatória é decorrência da garantia constitucional da ampla defesa, consagrada no artigo 5º, inciso LV da Constituição.

Com efeito, se ao réu é dada legitimidade para interpor recurso, por si próprio, nos termos dos artigos 577 e 578 do CPP, é necessário que seja pessoalmente intimado da sentença condenatória, de forma a poder, querendo, exercer o direito de recorrer.

Nesse sentido é a opinião de Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, Ed.RT, 11a ed., SP, 2012, p.749:

68-A. Regra geral de intimação da sentença: *embora este artigo fixe várias regras para a intimação do réu e seu defensor, podendo haver a intimação somente de um deles, em alguns casos, o ideal é que, sempre, ambos sejam intimados da decisão condenatória, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa. Assim já decidiu o STJ: HC 11.775-SP, 6ª T., rel. Vicente Leal, 18.09.2001, v.u., DJ 05.10.2001.*

No sentido da necessidade de intimação pessoal do réu da sentença condenatória, ainda que solto e com defensor constituído, aponto precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

Habeas Corpus. 2. Alegação de nulidade, ao argumento de que o réu deve ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, sob pena de nulidade. Ocorrência. 3. Jurisprudência reiterada deste Tribunal no sentido de que a intimação da sentença condenatória deve ser feita tanto ao condenado quanto ao seu defensor. 4. Ordem concedida para anular o trânsito em julgado da decisão que reputou intempestiva a apelação interposta pela defesa, com a consequente reabertura do prazo para interposição do pertinente recurso, devendo, para tanto, serem devidamente intimados paciente e defensor.

STF, 2ª Turma, HC 108563/TO, Rel.Min. Gilmar Mendes, j. 06/09/2011, DJe 22/09/2011

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES (ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO SOBRE A SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONDENADO QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. ARTIGO 392, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE RECONHECIDA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória ao advogado contratado pelo acusado para defendê-lo, uma vez que é suficiente a publicação da decisão na imprensa oficial, desde que dela constem os dados necessários à identificação da causa. 2. O acusado que respondeu solto ao processo, ainda que possua defensor constituído, deve ser intimado pessoalmente da condenação, sob pena de nulidade por violação ao princípio da ampla defesa. 3. Ordem concedida para anular a certidão de trânsito em julgado e determinar a intimação pessoal do paciente sobre o édito condenatório, reabrindo-se o prazo para que possa adotar as medidas que entender pertinentes.

STJ, 5ª Turma, HC 160557, Rel.Min. Jorge Mussi, j. 25/05/2010, DJe 02/08/2010

O fato de já haver sido interposto recurso de apelação pelo Defensor constituído não retira ao réu o direito de ser

pessoalmente intimado da sentença condenatória.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 515, §4º do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem para que se proceda à intimação pessoal do corréu JOSEPH HANNA DOUMITH da sentença condenatória.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002375-50.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.002375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE ROMULO PLACIDO SALES
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : PAULO MOREIRA LEITE
ADVOGADO : SYLAS KOK RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00023755020114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposta por Jose Rômulo Plácido Sales contra a sentença proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido contido na queixa-crime, para absolver Paulo Moreira Leite da imputação da prática do crime descrito no artigo 139 do Código Penal.

Cuida-se de infração de menor potencial ofensivo, de competência originária dos Juizados Especiais Criminais, nos termos dos artigos 98, inciso I e §1º, da Constituição Federal, 61 da Lei nº 9.099/95 e 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001.

Acresça-se que o artigo 3º da Resolução nº 110/2001 da Presidência desta Corte, dispõe que: "*os Juizados Especiais Criminais serão Adjuntos e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal, das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo art.2º da Lei nº 10.259/01*".

Anoto haver a Resolução nº 121, de 25 de novembro de 2002, deste Tribunal que, ao regulamentar a Lei nº 10.259/2001, estabelece, em seu artigo 4º:

"Art.4º. Os recursos oferecidos nos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais, a serem julgados nos mesmos autos, serão processados no juízo de origem, com posterior remessa às Turmas Recursais".

Nessa linha de raciocínio, mister reconhecer que a competência para o processamento e julgamento do presente recurso é da Turma Recursal do Juizado Especial Criminal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 195, III e XI DA LEI Nº9.279/96. AMPLIAÇÃO DO ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95 DERROGADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 10.259/2001. PROVIMENTO Nº 826/03 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE INSTITUIU AS TURMAS RECURSAIS NO ESTADO. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA.I - Com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, por meio de seu art. 2º, parágrafo único, ampliou-se o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, por via da elevação da pena máxima abstratamente cominada ao delito, nada se falando a respeito das exceções previstas no art. 61 da Lei nº 9.009/95. II - Desse modo, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95, aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, sem exceção. III - Tendo sido o habeas corpus impetrado após a

entrada em vigor da Lei n.º 10.259/2001 e quando já instituídas as Turmas Recursais na Comarca de São Paulo (SP) - provimento n.º 826/03 do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a competência para julgar o referido mandamus é da Turma Recursal, porquanto, a teor do art. 2º do CPP, tratando-se de norma processual, deve ser aplicada de imediato. (Precedentes). IV - In casu, da mesma forma que em se tratando eventual de recurso de apelação, a competência para julgar o habeas corpus impetrado perante o e. Tribunal a quo, é das Turmas Recursais. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). V - A Lei n.º 10.259/2001 não excluiu da competência do Juizado Especial Criminal os crimes que possuam rito especial. (Precedentes). Ordem denegada." (HC 36059/SP, Min. Felix Fischer; CC 39060/MG, Min. José Arnaldo da Fonseca; RHC 14006/SP, Min. Jorge Scartezzini).

Com tais considerações, declino da competência para julgar o presente recurso, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, prejudicada a análise do apelo.

P.Int.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0031116-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031116-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA
PACIENTE : EMILIANA ROSA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO : JORGE PEDRO DA SILVA
: MARCELO DA SILVA PESSOA
: ADRIANO FERREIRA DA SILVA
: VALDEIR FERRIERA DA SILVA
No. ORIG. : 00117122920124036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Flavio Anisio Benedito Nogueira em favor de **Emiliana Rosa da Silva**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, no feito nº 0011712-29.2012.403.6181, que tramita perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 29, parágrafo 1º, inciso III e 32, *caput*, da Lei nº 9.605/98, combinados com o artigo 180, parágrafo 1º e artigo 288, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que a paciente tem endereço fixo e trabalho lícito como cabeleireira, possui bons antecedentes e filho menor sob sua guarda. Afirma, ainda, que estão ausentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, uma vez que a paciente não constitui ameaça à ordem pública e não prejudicará a instrução criminal, nem se furtará à aplicação da lei penal em caso de condenação.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 28/29 foram prestadas as informações.

Às fls. 42/72 foi acostada ao presente *writ* a cópia integral do auto de prisão em flagrante.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 17 de outubro de 2012, policiais militares e federais, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido em razão da deflagração da "Operação Cipó", se dirigiram à residência da paciente **Emiliana Rosa da Silva**, em Francisco Morato, São Paulo. No interior da casa, no quarto dos fundos, foram encontrados quase 400 papagaios e algumas araras, sendo a maioria filhotes ainda sem penas e muitos deles estavam machucados e doentes.

Consta, ainda, que o local era inapropriado para a manutenção em cativeiro de qualquer espécie de animal, haja vista a sujeira, a ausência de ventilação, a falta de luz e espaço físico para a grande quantidade de aves, que estavam encaixotadas umas por cima das outras.

De acordo com o depoimento do policial federal Hector E. H. Aguilera, *"as aves estavam famintas e precisaram ser alimentadas pela equipe de policiais, que serviram um mingau preparado pela moradora da residência, Emiliana Rosa da Silva, esposa do proprietário do imóvel e das aves, Jorge Pedro da Silva, também conhecido como Pernambuco (fl. 45)."*

Nos fundos da casa e com entrada pelo quintal, os policiais descobriram um novo cativeiro que era acessado por um buraco na parede, escondido por um tanquinho de lavar roupas. Neste cativeiro foram encontrados diversos pássaros de espécies variadas em péssimas condições de higiene, sem luz, alimentação e ventilação.

O auto de prisão em flagrante revela também que na residência foram apreendidas mais de vinte gaiolas para o transporte de aves. No momento da busca, três homens (Marcelo da Silva Pessoa, Adriano Ferreira da Silva e Valdeir Ferreira da Silva) provenientes do Estado do Mato Grosso do Sul estavam na casa e declararam que vieram em comboio com o marido da paciente (**Pernambuco**) que, por sua vez, afirmou que as aves vieram de Mato Grosso do Sul.

Observe-se, ainda, que no carro VW Santana, de propriedade do marido da paciente (**Pernambuco**), foram encontrados vestígios (fezes e penas) do transporte de aves.

Por fim, importante ressaltar que em uma busca minuciosa *"foram localizados diversos boletins de ocorrência e outros documentos relacionados a apreensões de aves silvestres transportadas e comercializadas por Jorge Pedro da Silva, incluindo documentos do Poder Judiciário relatando transações penais feitas com o mesmo, que também foi encontrado um boletim de ocorrência por fato semelhante aos acima mencionados, mas com autoria de Emiliana Rosa da Silva, esclarecendo que em todos os casos o veículo utilizado era um VW Santana (fl. 47)".* Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

A decisão do magistrado de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não padece de qualquer irregularidade, haja vista que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos.

As aves, algumas espécies silvestres ameaçadas de extinção (curió, bicudo, arara canindé, arara vermelha), segundo a autoridade policial, foram encontradas na residência da paciente amontoadas, sem condições sequer de sobrevivência.

Jorge Pedro da Silva, marido da paciente, declarou à fl. 57 que *"havia comprado aquele lote de papagaios e araras em Mato Grosso do Sul pelo valor de R\$ 10.000,00 e que o venderia por aproximadamente R\$ 20.000,00"*. Declarou também que *"foi preso na cidade de Presidente Prudente/SP quando transportava mais de duzentos papagaios; que já respondeu cinco ou seis Termos Circunstanciados e há alguns dias foi preso na cidade de Ourinhos/SP mas solto com pagamento de fiança no valor de R\$ 1.000,00, todos motivados pelo comércio ilícito de aves silvestres."*

De acordo com os policiais que efetuaram o flagrante a paciente "*tinha grande habilidade no trato das aves*" e era responsável pela alimentação delas. Do mesmo modo, os documentos que instruem o feito revelam que foi encontrado boletim de ocorrência com autoria da paciente por fato semelhante ao dos autos.

Referidos fatos comprovam que a paciente faz parte do grupo criminoso que se dedica ao tráfico reiterado de animais silvestres investigado pela Operação Cipó.

Além disso, segundo a autoridade policial, o marido da paciente não tem nenhum vínculo empregatício e o salão de beleza que fica na parte da frente da casa, "*aparentemente sem funcionar (fl.50)*", era usado para guardar gaiolas. A testemunha que acompanhou o flagrante afirmou ser vizinha do local e que "*nunca viu aquele salão funcionar como local para tratamento de beleza ou corte de cabelo*" (fl. 49).

Diante do exposto, constata-se que a paciente e os demais investigados, entre eles o seu marido Jorge Pedro da Silva, utilizam o comércio ilegal animais silvestres como meio de vida.

Assim, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária para garantir a ordem pública e a reiteração criminosa da paciente.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00004 HABEAS CORPUS Nº 0031117-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031117-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA
PACIENTE : JORGE PEDRO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO : EMILIANA ROSA DA SILVA
: MARCELO DA SILVA PESSOA
: ADRIANO FERREIRA DA SILVA
: VALDEIR FERRIERA DA SILVA
No. ORIG. : 00117122920124036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Flavio Anisio Benedito Nogueira em favor de **Jorge Pedro da Silva**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, no feito nº 0011712-29.2012.403.6181, que tramita perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática

dos delitos descritos nos artigos 29, parágrafo 1º, inciso III e 32, *caput*, da Lei nº 9.605/98, combinados com o artigo 180, parágrafo 1º e artigo 288, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente tem endereço fixo, possui bons antecedentes e filho menor sob sua guarda. Afirma, ainda, que estão ausentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, uma vez que o paciente não apresenta nenhum grau de periculosidade e nunca pertenceu a qualquer associação criminosa.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 21/22 foram prestadas as informações.

Às fls. 31/61 foi acostada ao presente *writ* a cópia integral do auto de prisão em flagrante.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 17 de outubro de 2012, policiais militares e federais, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido em razão da deflagração da "Operação Cipó", se dirigiram à residência do paciente **Jorge Pedro da Silva**, em Francisco Morato, São Paulo. No interior da casa, no quarto dos fundos foram encontrados quase 400 papagaios e algumas araras, sendo a maioria filhotes ainda sem penas e muitos deles estavam machucados e doentes.

Consta, ainda, que o local era inapropriado para a manutenção em cativeiro de qualquer espécie de animal, haja vista a sujeira, a ausência de ventilação, a falta de luz e espaço físico para a grande quantidade de aves, que estavam encaixotadas umas por cima das outras.

De acordo com o depoimento do policial federal Hector E. H. Aguilera, "*as aves estavam famintas e precisaram ser alimentadas pela equipe de policiais, que serviram um mingau preparado pela moradora da residência, Emiliana Rosa da Silva, esposa do proprietário do imóvel e das aves, Jorge Pedro da Silva, também conhecido como Pernambuco (fl. 45).*"

Nos fundos da casa e com entrada pelo quintal, os policiais descobriram um novo cativeiro que era acessado por um buraco na parede, escondido por um tanquinho de lavar roupas. Neste cativeiro foram encontrados diversos pássaros de espécies variadas em péssimas condições de higiene, sem luz, alimentação e ventilação.

O auto de prisão em flagrante revela também que na residência foram apreendidas mais de vinte gaiolas para o transporte de aves. No momento da busca, três homens (Marcelo da Silva Pessoa, Adriano Ferreira da Silva e Valdeir Ferreira da Silva) provenientes do Estado do Mato Grosso do Sul estavam na casa e declararam que vieram em comboio com o paciente (**Pernambuco**) que, por sua vez, afirmou que as aves vieram de Mato Grosso do Sul.

Observe-se, ainda, que no carro VW Santana, de propriedade do paciente **Jorge Pedro da Silva (Pernambuco)**, foram encontrados vestígios (fezes e penas) do transporte de aves.

Por fim, importante ressaltar que em uma busca minuciosa "*foram localizados diversos boletins de ocorrência e outros documentos relacionados a apreensões de aves silvestres transportadas e comercializadas por Jorge Pedro da Silva, incluindo documentos do Poder Judiciário relatando transações penais feitas com o mesmo, que também foi encontrado um boletim de ocorrência por fato semelhante aos acima mencionados, mas com autoria de Emiliana Rosa da Silva, esclarecendo que em todos os casos o veículo utilizado era um VW Santana (fl. 47)*". Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

A decisão do magistrado de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não padece de qualquer irregularidade, haja vista que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos.

As inúmeras aves, algumas espécies silvestres ameaçadas de extinção (curió, bicudo, arara canindé, arara vermelha), segundo a autoridade policial, foram encontradas na residência do paciente amontoadas, sem condições sequer de sobrevivência.

Durante o interrogatório policial, o paciente **Jorge Pedro da Silva** declarou que *"havia comprado aquele lote de papagaios e araras em Mato Grosso do Sul pelo valor de R\$ 10.000,00 e que o venderia por aproximadamente R\$ 20.000,00"*. Declarou também que *"foi preso na cidade de Presidente Prudente/SP quando transportava mais de duzentos papagaios; que já respondeu cinco ou seis Termos Circunstanciados e há alguns dias foi preso na cidade de Ourinhos/SP mas solto com pagamento de fiança no valor de R\$ 1.000,00, todos motivados pelo comércio ilícito de aves silvestres (fl. 57)."*

Referidos fatos comprovam que o paciente faz parte do grupo criminoso que se dedica ao tráfico reiterado de animais silvestres investigado pela Operação Cipó. Além disso, segundo a autoridade policial, o paciente não tem nenhum vínculo empregatício e, juntamente com os demais investigados, utiliza o aludido comércio ilegal como meio de vida.

Pelo exposto, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária para garantir a ordem pública e a reiteração criminosa, tendo em vista que o paciente já foi preso outras vezes pelo mesmo fato delituoso e, segundo declarou, *"respondeu cinco ou seis Termos Circunstanciados motivados pelo comércio ilícito de aves silvestres"*.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00005 HABEAS CORPUS Nº 0033414-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033414-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : ADRIANA BAINHA
: EMERSON FABIANO CASTANHEIRO
PACIENTE : MOISES DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA BAINHA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
CO-REU : FELIPE COSTA CAMPAGNA
CODINOME : FILIPE COSTA CAMPAGNA
CO-REU : TADEU RODRIGUES DE LIMA
No. ORIG. : 00040345220124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

1. Inicialmente, anote-se cuidar-se de *writ* com paciente preso.

2. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MOISES DA SILVA SILVEIRA, contra ato do MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, objetivando a revogação da prisão preventiva em autos que apuram a suposta prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão cautelar, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, bem como ausência de indícios de participação nos fatos descritos.

Relatados, decido.

O paciente foi denunciado pela prática dos delitos descritos no artigo 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/06. Narra a peça acusatória que :

"(...) Entre agosto e setembro de 2011, os acusados FILIPE COSTA CAMPAGNA, MOISES DA SILVA SILVEIRA e TADEU RODRIGUES DE LIMA, em comunhão de desígnios e esforços, participaram do crime de tráfico internacional de entorpecentes pelo qual BETHINA HARTMANN RIOS foi condenada nos autos da ação penal n. 0010584-34.2010.403.6119/2ªVFGRLHS.

Em data incerta, entre os meses de agosto e setembro de 2011, em Florianópolis/SC, FILIPE COSTA CAMPAGNA, MOISES DA SILVA SILVEIRA e TADEU RODRIGUES DE LIMA aliciaram BETHINA HARTMANN RAMOS para transportar até Lisboa/Portugal, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo a terceiros no exterior, 1.430g (mil, quatrocentos e trinta gramas) - peso líquido - de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Ademais, forneceram-lhe a droga, bem como passagens aéreas, hospedagem e o dinheiro necessário para a realização da empreitada criminosa, a qual resultou na prisão em flagrante delito de BETHINA no dia 11 de novembro de 2011, quando estava prestes a embarcar para o exterior, na posse do entorpecente, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos.

(...) BETHINA respondeu pelo crime no processo 0010584-34.2010.403.6119, da 2ª Vara Federal de Guarulhos, pelo qual foi condenada, definitivamente, às penas de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, como incursa no art.33 c/40,I, ambos da Lei 11.343.06.

Tanto na fase inquisitorial quanto na processual, BETHINA delatou seus aliciadores, fornecendo dados sobre eles. Por intermédio do orkut, apontou à autoridade policial a pessoa que a cooptou para o trabalho, FILIPE, encontrando-se sua fotografia à fl.25 dos autos 0010584-34.2010.403.6119. Declinou que foi contratada por TADEU, que conheceu por intermédio de FILIPE. Mencionou que, cerca de dois meses antes do flagrante, conversou com TADEU por várias vezes pela internet, por telefone e pessoalmente. Foi-lhe prometida a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo transporte da droga.

(...) Aurélio Jose Zimemann, síndico do condomínio onde BETHINA residia, ouvido perante a autoridade policial em Florianópolis/SC, disse que presenciou quando MOISES e TADEU chegaram juntos com o veículo Astra, cor preta, no residencial. Noticiou que MOISES retirou a bagagem do porta-malas e entregou para BETHINA, abrindo-a e exibindo o conteúdo párea a 'mula'. A testemunha também presenciou MOISES orientando BETHINA de que no local de destino haveria uma pessoa esperando para receber a mala. Ademais, as testemunha reconheceu fotograficamente, sem sombras de dúvidas, os denunciados MOISES e TADEU como aqueles que levaram a mala para BETHINA. Reconhece u ainda FILIPE, como a pessoa que tinha um relacionamento com a 'mula' e freqüentava sua residência".

A custódia cautelar do paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria.

Consoante se expôs, a prisão se revelou necessária com base em dados concretos coletados, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido.

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Tudo o quanto dito até o momento demonstra a improcedência desta impetração sob a ótica da disciplina da prisão preventiva tal como desenhada pelo Código de Processo Penal, em seu art. 312, mas há mais. Nos termos da Lei no. 11.343/06, nos delitos de tráfico de entorpecentes, é vedada a concessão do benefício da liberdade provisória, segundo redação de seu art. 44:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Cabe pontuar, ainda, que a superveniência da Lei nº 12.403 /2011, não altera o panorama até aqui traçado.

O § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403 /2011, prevê:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

§ 6º. A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

De acordo com a lei de regência, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ainda na dicção da Lei nº 12.403 /2011, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

No caso dos autos, tratando-se da prática, em tese, dos delitos descritos no art. 33, caput, c/c art. 40, incs. I, da L. 11.343/06, afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403 , de 2011, a saber:

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica".

Não é demais consignar que a monitoração eletrônica somente é cabível quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV, da Lei nº 7.210/84, com as alterações da Lei nº 12.258/ 2010), o que não é o caso dos autos.

De igual forma, as demais medidas cautelares não asseguram a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso o paciente se livre solto, notadamente levando-se em conta a natureza do delito e o *modus operandi*.

Por fim, conquanto o artigo 318 do Código de Processo Penal, também na redação da Lei nº 12.403 /2011, preveja a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, devem ser observadas as hipóteses ali enumeradas (agente maior de 80 anos; extremamente debilitado por motivo de doença grave; imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência; gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco), sendo certo que nenhuma delas se amolda ao caso em análise.

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos, a demonstrar o perigo à ordem pública e desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Posto isto, indefiro a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0033440-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033440-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : JOSE MARQUES DAS NEVES
PACIENTE : JOSE MARQUES DAS NEVES
ADVOGADO : JOSE MARQUES DAS NEVES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00035476620074036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ MARQUES DAS NEVES apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, que recebeu denúncia imputando ao paciente a prática do delito de desacato descrito no artigo 331 do Código Penal.

Preliminarmente, verifico que esta Corte não possui competência para o julgamento do presente feito. Isto porque o preceito secundário da norma que tipifica o delito de desacato prevê a pena, *in abstracto*, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, ou multa.

Trata-se de infração de menor potencial ofensivo, inserido na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 2º da L. 10.259/01. Desta forma, a competência para o julgamento do presente writ pertence à Turma Recursal Criminal do Juizado Especial Federal.

A efetiva implantação do Juizado Especial perante a Justiça Federal da Terceira Região ocorreu por meio da Resolução nº 110, de 10.01.02, que dispõe em seu artigo 3º:

"Os Juizados Especiais Criminais serão Adjuntos e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal, das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo art. 2º da Lei 10.259/2001."

E a Resolução nº 111, de 10.01.02, em seu artigo 4º, também implantou a Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, com competência criminal.

No presente caso, muito embora o ato coator tenha sido emanado por um Juiz Federal, ele estava no exercício da jurisdição especial, e não da jurisdição federal comum, eis que nesta Terceira Região da Justiça Federal existe a disposição de que na mesma Vara, e com o mesmo Juiz, coexistem tanto a jurisdição criminal comum quanto a jurisdição criminal do juizado especial.

Com efeito, resta evidente que a competência para conhecer e julgar a presente impetração é da Turma Recursal. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 195, III e XI DA LEI Nº9.279/96. AMPLIAÇÃO DO ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95 DERROGADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 10.259/2001. PROVIMENTO Nº 826/03 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE INSTITUIU AS TURMAS RECURSAIS NO ESTADO. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. I - Com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, por meio de seu art. 2º, parágrafo único, ampliou-se o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, por via da elevação da pena máxima abstratamente cominada ao delito, nada se falando a respeito das exceções previstas no art. 61 da Lei nº 9.099/95. II - Desse modo, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95, aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, sem exceção. III - Tendo sido o habeas corpus impetrado após a entrada em vigor da Lei n.º 10.259/2001 e quando já instituídas as Turmas Recursais na Comarca de São Paulo (SP) - provimento n.º 826/03 do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a competência para julgar o referido mandamus é da Turma Recursal, porquanto, a teor do art. 2º do CPP, tratando-se de norma processual, deve ser aplicada de imediato. (Precedentes). IV - In casu, da mesma forma que em se tratando eventual de recurso de apelação, a competência para julgar o habeas corpus impetrado perante o e. Tribunal a quo, é das Turmas Recursais. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). V - A Lei nº 10.259/2001 não excluiu da competência do Juizado Especial Criminal os crimes que possuam rito especial. (Precedentes). Ordem denegada." (HC 36059/SP, Min. Felix Fischer; CC 39060/MG, Min. José Arnaldo da Fonseca; RHC 14006/SP, Min. Jorge Scartezzini).

Posto isto, **não conheço** da presente impetração, e determino a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19883/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009136-97.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.009136-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : GENIVAL PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : JOBE BARRETO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00091369720074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Givanildo Pereira da Rocha com vistas à percepção dos seus vencimentos e todas as vantagens no período de 30 de julho de 2004 a 02 de janeiro de 2006.

Narra o autor que foi ilegalmente licenciado do serviço militar em 29 de julho de 2004. Aduz que, em razão do acidente em serviço que sofreu, não poderia ter sido licenciado. Foi determinada a sua reintegração aos quadros do Exército, por força de decisão judicial. Não obstante, somente foi reintegrado em 03 de janeiro de 2006.

Entende o autor que faz jus ao recebimento das vantagens desde o ato que o licenciou indevidamente até o momento que reingressou no Exército.

A r. sentença submetida ao reexame necessário, foi julgada concomitantemente com a Ação Ordinária 2004.60.00.003912-7 por serem consideradas continentes. Na mencionada ação, discutiu-se o direito do autor à reintegração e reforma. O pedido foi julgado procedente para condenar a ré ao pagamento dos soldos desde a data do licenciamento (29/07/2004) até a data da sua reintegração (02/01/2006), com todas as vantagens devidas. Considerou o i. magistrado que restou comprovada a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, fazendo jus, portanto, aos soldos relativos ao posto que ocupava, desde o seu licenciamento. A ré foi condenada ao pagamento dos honorários, fixados em R\$ 1.000 (mil reais).

Em suas razões de apelação, a União sustenta que não restou comprovado o nexo causal entre a patologia apresentada pelo autor e o acidente sofrido em serviço, pelo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

Não assiste razão à apelante.

Com efeito, nos autos da Ação Ordinária 2004.60.00.003912-7 restou apreciada a questão referente ao direito do autor à reintegração e reforma no Exército Brasileiro. O acórdão foi publicado em 05/05/2012, nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU QUE OCUPAVA QUANDO NA ATIVA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO OCORRÊNCIA.

Sequela de fratura-luxação de patela e rutura de tendão quadricipital direita. Acidente em serviço.

Servidor militar considerado inválido, definitivamente, para o serviço do Exército em decorrência de acidente ocorrido em serviço, fará jus à reforma, nos termos dos artigos 106, II; 108, III; e 109 do Estatuto dos Militares.

Reconhecida a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, deve ser reintegrado às Forças Armadas, para então ser reformado com soldo correspondente ao que ocupava, desde o ato que o licenciou.

O fato de não ter sido reconhecido o direito à reforma do autor não justifica, por si só, o recebimento de indenização por danos morais.

Provas de que a ré prestou assistência médico-hospitalar ao autor, acompanhando a evolução da sua doença.

Não ocorrência de danos materiais.

Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas para reconhecer a sucumbência recíproca. Apelação

do autor desprovida."

Reconhecida a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, que foi considerado definitivamente incapaz para o serviço das Forças Armadas em decorrência de acidente sofrido em serviço, faz jus à reintegração às Forças Armadas, para que seja reformado com soldo correspondente ao que ocupava, desde o ato que o licenciou, nos moldes dos arts. 106, II; 108, III; 109; 110 e § 1º do Estatuto dos Militares, até a sua reintegração, por força da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.60.00.003912-7.

Saliento ainda que a incapacidade para o serviço militar e onexo causal foram, inclusive, ratificados pelo Exército, em inspeção de saúde realizada em março de 2007, que consta à fl. 399 da Ação Ordinária 2004.60.00.003912-7.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU QUE OCUPAVA QUANDO NA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DO LICENCIAMENTO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA ATRASADA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º C.C 260 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O militar considerado definitivamente incapaz para o serviço militar em razão de ferimentos sofridos em acidente em serviço tem direito de ser transferido para a reserva remunerada, com proventos equivalentes à graduação ocupada enquanto no serviço ativo. Inteligência dos arts. 106, II, 108, III, 109 e 110, § 1º, da Lei 6.880/80. Precedente do STJ. 2. A anulação do ato de licenciamento ex officio do autor, em decorrência de sua ilegalidade, tem como consequência direta e lógica a reintegração do militar às fileiras do Exército e ao pagamento dos vencimentos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. 3. A correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedente do STJ. 4. Nas ações ajuizadas antes da edição da MP 2.180-35, de 24/8/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87. Precedente do STJ. 5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Inteligência dos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 6. Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, aplica-se o disposto no art. 260 do CPC, segundo o qual a verba advocatícia deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade. Precedente do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. (STJ, RESP 200801015650, ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJE DATA:16/11/2009)

A sentença deixou de fixar os acessórios do débito, razão pela qual passo a fazê-lo, por força do reexame necessário.

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores atrasados conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Consoante o entendimento firmado na repercussão Geral 842.063, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, caput e 1-A do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para fixar os consectários do débito nos moldes explicitados e nego seguimento à apelação da União.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022709-48.1997.4.03.6100/SP

2010.03.99.002348-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : BENEDITA CLAUDINA DE CARVALHO e outros
: MAGALI DE CARVALHO
: MARIA SEBASTIANA ALVES
ADVOGADO : EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO e outro
REPRESENTANTE : SEBASTIAO ALVES DA SIVA
ADVOGADO : EVANILDE ALMEIDA COSTA ARAYA
APELADO : NOEMIA CORIA
ADVOGADO : EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO e outro
SUCEDIDO : ROSA CALORI DORNELLES falecido
APELADO : IRINEU DORNELLES e outro
: RAIMUNDA JOSEFA DA SILVA DORNELLES
: MAURO DORNELLES e outro
: NEUSA FRANCISCO DORNELLES
ADVOGADO : EVANILDE ALMEIDA COSTA ARAYA
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.22709-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vistas à parte autora dos embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 231/239).

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015489-52.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015489-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO
: DECIO SEBASTIAO DAIDONE (= ou > de 60 anos)
: JANETE BLUDENI (= ou > de 60 anos)
: MARIA LUIZA FREITAS (= ou > de 60 anos)
: RUTH CARDILLO GUIDON (= ou > de 60 anos)
: VERA MARTA PUBLIO DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da decisão que, com fulcro no art. 557, *caput* e 1-A do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação da

parte autora.

Fundam-se no art. 535. II do CPC, e sustenta o embargante que a decisão fustigada padece de omissão no tocante aos critérios de fixação dos honorários advocatícios. Alega que não foram observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do art. 20 §3º do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

Decido.

Sem razão o embargante.

A despeito da alegada omissão acerca dos honorários advocatícios, a decisão embargada consignou:

"No tocante à verba honorária, verifico que foi arbitrada, moderadamente, em 10% do valor da causa. Assim, não há razão para alterá-la."

Vencida a Fazenda Pública, a hipótese é regida pelo artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Destarte, o juiz não está adstrito entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) estabelecidos pelo §3º do art. 20 do CPC. Cuidou o legislador de possibilitar ao magistrado a utilização da equidade sempre que os percentuais previstos no diploma legal determinarem a condenação da Fazenda Pública em honorários muito elevados.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, nego provimento aos embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001858-84.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.001858-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO
ADVOGADO : ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União em face da r. sentença que julgou procedente a ação, para condená-la ao pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes da aplicação do reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/3 (28,86%) aos vencimentos do requerente, respeitada a prescrição quinquenal e compensado o índice já concedido, sendo o limite temporal desse reajuste o advento da Medida Provisória 2.131/00.

Em suas razões de recurso, a União sustenta a ocorrência da prescrição do direito do autor. No mais, alega que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% ao autor, servidor público militar, pois as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal. Por fim, pediu a redução dos juros de mora.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Cinge-se a controvérsia quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Não merece prosperar a arguição da prescrição do direito do autor. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1. Sementou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do

mencionado

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajuste s abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste .

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajuste s eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

11. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0.Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura.Terceira Seção 26/11/2008)

Com o advento da Medida Provisória 2.131/2000 houve uma reestruturação da remuneração dos militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado a seus soldos, sem que houvesse decréscimo remuneratório. Por isso, o reajuste deve ser concedido, respeitado o limite temporal da edição da Medida Provisória 2.131/2000, ou o desligamento do militar, se anterior.

Consoante o entendimento firmado na repercussão Geral 842.063, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960 /09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, caput e 1-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031083-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031083-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MARCONDES espolio

ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro
REPRESENTANTE : PRESCILA LUZIA BELLUCIO
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027928620014036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de execução de sentença promovida em face da União Federal com vistas ao recebimento de honorários advocatícios devidos ao advogado José Roberto Marcondes, patrono da parte autora que obteve provimento jurisdicional favorável em sede de ação declaratória que versava sobre contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente.

No curso da execução do julgado sobreveio o *falecimento* do advogado exequente, passando a peticionar naqueles autos a viúva inventariante (fl. 142).

Anuindo a União com os cálculos apresentados pela agravante (R\$65.738,11 para março de 2012) o juízo a quo determinou a intimação da agravada a informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para efeito de compensação prevista nos §§ 9º e 10º da Constituição Federal.

A União Federal esclareceu que o exequente possui dívidas tributárias no importe de R\$ 351.642,97 com execução já ajuizada, pelo que requereu a compensação dos valores.

Na sequência, o espólio de José Roberto Marcondes atravessou petição aduzindo, em síntese, que o falecido e/ou espólio não foi citado para defender-se devendo ser indeferido o pleito de compensação sob pena de violação ao princípio constitucional que impede o confisco e afronta à correta interpretação que deve ser dada aos §§ 9º e 10º do art. 100, da CF.

Sobreveio a decisão agravada cujos principais trechos transcrevo:

"Destarte, não tendo o Espólio-Exequente demonstrado/comprovado qualquer uma das situações de ressalva elencadas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, e, ainda, havendo a presunção de constitucionalidade da referida norma, é de rigor o acolhimento da pretensão de compensação ora requerida pela Fazenda Nacional. Intimem-se as partes e com o decurso de prazo/trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para atualização dos valores em execução, e da quantia a ser compensada. Com a elaboração dos cálculos, expeça-se precatório pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos compensados, intimando-se a União para ciência do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação; suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, sob condição resolutória até o seu efetivo recolhimento e, ainda, para conhecimento do inteiro teor da requisição. Cumpra-se e intime-se."

Em suas razões a agravante reitera os argumentos anteriormente apresentados destacando que a compensação pretendida torna um processo judicial em verdadeira execução administrativa, sem direito a embargos, por outro lado sustenta a inconstitucionalidade formal da EC nº 62/09, bem como por macular a autonomia da vontade do cidadão/contribuinte.

Decido.

A decisão agravada foi proferida com espeque no art. 100, § 9º, da Constituição Federal, "verbis":

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

...

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)."

Depreende-se dos artigos de lei acima mencionados, que, no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Como se vê, a norma tem eficácia plena, não exigindo qualquer regulamentação, alcançando precatórios não emitidos na data da publicação da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

Trata-se de prerrogativa processual à Fazenda Pública em detrimento da credora, com o intuito de possibilitar a quitação dos débitos, bem como de evitar novos processos, em respeito ao princípio da economia processual, sendo, aliás, a compensação um instituto conhecido em nossa norma jurídica, razão pela qual, entendo não haver qualquer inconstitucionalidade nos §§9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal.

A respeito da matéria, foi editada a Orientação Normativa nº 4, de 8 de junho de 2010, pelo Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"Art. 1º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

§ 1º Havendo resposta de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz da execução decidirá o incidente nos próprios autos da execução, após ouvir a parte contrária.

§ 2º Decidindo pela compensação, a requisição deverá ser expedida pelo valor bruto, e o valor a ser compensado deverá ser informado ao tribunal, separadamente."

A respaldar o entendimento consagrado pela decisão agravada este Tribunal Regional Federal vem se pronunciando conforme os seguintes julgados:

PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS PARCELADOS. ARTIGO 100, §9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFICÁCIA PLENA. 1. Nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, "ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial." 2. A norma em destaque tem eficácia plena, não exigindo regulamentação, atingindo a situação dos precatórios ainda não emitidos na data da publicação da Emenda Constitucional. 3. A pretensão da agravante não detém amparo constitucional, na medida em que, a despeito de seu débito encontrar-se parcelado, a Constituição Federal prevê a compensação nessa hipótese, mormente em se considerando que não há suspensão da exigibilidade seja em virtude de contestação administrativa ou judicial. 4. De fato, houve ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, perante o Supremo Tribunal Federal, pretendendo-se o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 100, §9º, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No entanto, em que pese a existência da referida ação, visando controle concentrado de constitucionalidade, não houve deferimento de liminar naquele feito, que, por sua vez, encontra-se com julgamento suspenso, razão porque a norma em destaque continua a produzir seus regulares efeitos. 5. Mais, no caso em apreço a expedição do ofício requisitório é datada de 29.03.2010, é dizer, posteriormente às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, motivo pelo qual plenamente aplicável à hipótese em tela. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 201003000360974, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 28/07/2011) *AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECATÓRIOS - ARTIGO 100, §§9º E 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESOLUÇÃO Nº 115 DO CNJ - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. 1 - Nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição da República: "§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, "ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial." 2 - A União requereu a compensação, mas não cumpriu a determinação constitucional no que toca à comprovação de que o crédito tributário constituído não está sujeito à contestação na esfera administrativa ou judicial, sem esquecer que os documentos de fls. 1332/1344 não se prestam a tal desiderato. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AI 201003000298545, Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 04/07/2011) *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS - PRECATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao conferir à Fazenda Pública a possibilidade de compensar os débitos*

oriundos de precatório com eventuais créditos tributários que lhe são devidos pelo beneficiário do precatório, a Emenda Constitucional n. 62/09 estabeleceu verdadeira prerrogativa processual à Fazenda Pública em detrimento da parte credora, a qual é portadora de um título judicial transitado em julgado. 2. Essa exceção ao princípio da igualdade processual das partes deve ser interpretada restritivamente para que não se conceda à Fazenda Pública benefício maior do que aquele que o legislador pretendeu lhe conferir. 3. Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Como o ato em evidência se trata de expedição de precatório relativo a honorários advocatícios, aplicável é a legislação atual quanto à respectiva titularidade, qual seja, a Lei n. 8.906/94. 5. Sob a égide da lei acima mencionada, os honorários advocatícios têm natureza de crédito alimentar, seja quando são sucumbenciais, seja quando contratuais, com o que são equiparados aos créditos de natureza trabalhista. 6. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 20110300009679, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/04/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100, §§ 9º E 10 DA CF. EC 62/09. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. PEDIDO POSTERIOR À EXPEDIÇÃO E DEPÓSITO DE PARCELA DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela EC 62/09, expressamente prevê que "No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial", estabelecendo o § 10 que "Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.". 2. O texto expresso da Constituição Federal, contra o qual veicula a Fazenda Nacional sua pretensão, exige seja a compensação feita no momento da expedição do ofício precatório, de modo que sejam incluídos no orçamento apenas os valores efetivamente devidos, descontados os débitos constituídos, inscritos ou não, em face do contribuinte, credor do precatório. 3. A norma tem eficácia plena, não exigindo regulamentação, assim atingindo a situação dos precatórios ainda não emitidos na data da publicação da emenda constitucional, o que sequer é o caso dos autos, pois, aqui, foi expedido o Ofício Precatório em 17.03.2003, sendo feitos depósitos parcelados com expedição dos respectivos alvarás de levantamento em 07.07.04, 20.06.07, 13.02.08 e 27.02.09. Em 27.04.10, foi feito o depósito judicial de outra parcela do precatório, estando pendente o alvará de levantamento, porém, ainda assim, evidencia-se que o pedido de compensação é tardio, pois há anos foi expedido o precatório e somente depois do próprio depósito da parcela, na data acima indicada, é que se requereu a compensação, em 18.06.10. 4. Cabe ao Fisco promover o respectivo interesse de arrecadação com observância do devido processo legal, e não utilizar-se de uma aplicação retroativa e contrário aos próprios termos da EC 62/09 em detrimento do credor, a quem assiste o direito ao pagamento da condenação judicial, nos termos da legislação vigente ao tempo em que restou expedido o ofício. 5. Agravo inominado desprovido.

(AI 201003000293869, Desembargador Federal CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 28/01/2011)

Assim, estando os débitos da agravante inscritos em dívida ativa e inexistindo nos autos demonstração de que os créditos estejam com sua exigibilidade suspensa, descabe o pleito de reforma da decisão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020693-87.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.024828-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CASA DAS CUECAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
: LEINER SALMASO SALINAS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.20693-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CASA DAS CUECAS LTDA em face de decisão proferida em embargos de declaração anteriormente opostos de dupla apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido que objetivava a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social como determinado pela Lei nº 7.787/89 (majoração da alíquota de 10% para 20% - pro labore), ou seja, declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Remessa oficial tida por interposta.

O INSS, em seu apelo, se bateu pela prescrição das parcelas supostamente devidas e, no mérito, pela inviabilidade do pedido inicial.

Já a autora pugnou, em sua apelação, pelo afastamento da prescrição e pela aplicação dos expurgos inflacionários. A decisão anteriormente embargada, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial (Súmula 253 do STJ); e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo Código, deu provimento à apelação da autora e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado (art. 20, § 4º, do CPC).

A embargante aduziu que houve *reformatio in pejus*, pois ocorreu modificação nos honorários advocatícios, fixados pela sentença em 10% do valor da condenação e fixados nesta Corte em 10% do valor da causa, em ambos os casos devidos pela ré.

A decisão embargada nesta feita deu provimento aos embargos de declaração e determinou que, "decorrido o prazo processual, tornem os autos conclusos para análise do Agravo Legal de fls. 215/245".

A embargante sustenta a ocorrência de erro material, pois o agravo legal interposto nos autos pela ré foi juntado às fls. 258/274 e já julgado.

Decido.

Com razão a embargante.

O agravo legal interposto nos autos pela ré foi juntado às fls. 258/274 e não às fls. 215/245 e já julgado.

Trata-se de mero erro material que não altera o resultado da decisão, mas merece correção.

Com tais considerações, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tornando sem efeito o último parágrafo da decisão embargada, para que, decorrido o prazo processual, baixem os autos à Vara de Origem.

P.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032199-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032199-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : JOSIAS DA CONCEICAO SOBRINHO
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00025301520054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, recebeu o seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

A ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi proposta por Josias da Conceição Sobrinho objetivando sua reintegração e reforma aos quadros das Forças Armadas.

A r. sentença julgou procedente o pedido e condenou a União a reintegrar o autor, determinando seu afastamento para tratamento de saúde. Foi antecipada parcialmente os efeitos da tutela para determinar a reintegração do autor e o início do tratamento médico, com o pagamento das remunerações que forem vencendo a partir da reintegração, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Em suas razões de agravo, a União pugna pelo recebimento da apelação em seu duplo efeito. Aduz que a antecipação dos efeitos da tutela no caso em tela encontra óbice nos artigos 1º e 2º-B da Lei n.º 9.494/97 e na decisão do STF (ADC n.4-DF).

É o breve relatório.

Decido.

De início, saliento que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva à Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4). A interpretação extensiva da proibição de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, implicaria na privação dos servidores públicos de verem seus direitos resguardados pela tutela antecipada de urgência.

A sentença proferida na ação ordinária reconheceu o direito do autor à reforma no Exército, com o pagamento dos valores atrasados, desde o licenciamento indevido. Por fim, antecipou os efeitos da tutela, considerando o relevante fundamento da demanda.

Consoante o artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação é, em regra, recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Destarte, no que tange à condenação ao pagamento de valores pretéritos a apelação há que se receba em ambos os efeitos, já que inexiste qualquer disposição legal em sentido contrário.

Não obstante, o artigo 520, inciso VII, do mesmo diploma legal, preceitua que a apelação interposta contra a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, o mesmo se estendendo às sentenças que, em seu conteúdo, concedem propriamente a antecipação da tutela.

Dessa forma, a apelação contra a sentença na qual é concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser recebida somente no efeito devolutivo, com apoio no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 648886-SP, DJ 06.09.2009, p. 162)

Posto isso, insta concluir que a apelação há que ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte que se refere à tutela antecipada. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência pátria, senão vejamos (g.n.):

Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de imissão de posse. Tutela antecipada concedida quando da prolação da sentença. Possibilidade. apelação da concessão da tutela antecipada. efeito devolutivo . Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença, sendo que em tais hipóteses, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. (...)." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO SC, TERCEIRA TURMA 19/12/2007, NANCY ANDRIGHI)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA TUTELA ANTECIPADA.

APELAÇÃO . EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. Consoante dispõe o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes. Agravo Regimental improvido."
(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1124040, Processo: 200802538430, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Sidnei Benetti, Data da decisão: 16/06/2009, DJE DATA: 25/06/2009)
Em caso análogo, já se pronunciou esta E. Turma:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA UNIÃO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA EM SEU BOJO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Pretende a União Federal emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação - interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor para declarar-lhe o direito de receber auxílio-invalidez - seja recebido integralmente no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) inclusive no tocante à antecipação de tutela confirmada na sentença. 2. A decisão agravada em nenhum momento determinou o pagamento de valores atrasados - mesmo porque a questão de fundo diz respeito apenas à manutenção do recebimento de benefício de auxílio-invalidez - de modo que se afiguram destoantes do caso concreto as alegações de violação ao artigo 6º da Lei nº 9.679/97 e ao artigo 100 da Constituição Federal. 3. No caso concorrem os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil porque as alegações da parte foram consideradas verossímeis no curso da instrução processual; ademais, tratando-se de prestação de natureza alimentar, é evidente que sem ela a parte tem comprometida sua manutenção. 4. Assim, o recurso de apelação da União Federal deve ser recebido no efeito meramente devolutivo na parte em que se insurge contra a antecipação de tutela confirmada na sentença, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(TRF3, AI 200803000463859, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:26/06/2009 PÁGINA: 12)

Ressalto ainda que as alegações do autor foram analisadas e consideradas verossímeis no curso do processo principal, não cabendo ao Relator, mormente em sede de cognição sumária, discorrer sobre o mérito da questão, já que merece prestígio o entendimento do Juízo *a quo*.

Imperiosa, portanto, a imediata satisfação do direito, face à natureza alimentar do benefício, sob risco de que a demora no provimento jurisdicional, o torne inócuo.

Acerca da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em situação semelhante a dos autos, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MILITAR. DOENÇA MENTAL. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. REFORMA. POSSIBILIDADE. NEXO CAUSAL COM O SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. ART. 273 DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES DO C. STJ. I - Deixando a recorrente de indicar, com precisão, os motivos pelos quais o v. decisum de origem estaria eivado de omissão, contradição ou obscuridade, há de incidir, sobre a espécie, o óbice constante da Súmula nº 284 do c. STF. II - Na linha da jurisprudência deste c. STJ, é desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia sofrida e o serviço castrense, para fins de se garantir a reforma do militar. Basta, nesse sentido, que a doença se manifeste durante o período de prestação do serviço. Precedente: AgRg no REsp 512.583 / RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 11/04/2005. III - In casu, o recorrido havia sido declarado incapaz para a atividade militar em decorrência de alienação mental, enfermidade que se subsume ao disposto no inciso V do art. 108 da Lei n.º 6.880/80, e autoriza a reforma remunerada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao da atividade (precedentes: Resp 783.680/MG, 5ª Turma, DJ de 20/08/2007 e Resp 519.354/CE, 5ª Turma, DJ 10/10/2006, ambos de relatoria do em. Min. Arnaldo Esteves Lima). IV - Para se confrontar o quadro circunstancial declinado no v. acórdão recorrido com a versão descrita pela União em suas razões recursais, no sentido de não haver nos autos prova de que o militar era, à época do licenciamento, incapaz definitivamente para qualquer atividade, mostra-se indispensável o revolvimento de fatos e provas, tarefa que não se coaduna com a via especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula/STJ. V - **É iterativa a jurisprudência desta e. Corte Superior no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97 deve ser interpretado restritivamente, aplicando-se somente às hipóteses expressamente nele previstas, que não é o caso dos autos. Precedentes. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200902091440, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/10/2010.)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÕES. LEI N. 9.494/97. ADC N. 4. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. CASUÍSTICA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os

fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494/97, tendo ademais determinado a suspensão de qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que tenha por pressuposto discussão acerca de sua constitucionalidade (STF, ADC n. 4). Segue-se que o juiz está adstrito ao cumprimento daquele preceito, que por seu turno reporta-se a outros dispositivos legais (Lei n. 4.348/64, art. 5º e parágrafo único e art. 7º; Lei n. 5.021/66, art. 1º e § 4º; Lei n. 8.437/92, arts. 1º, 3º e 4º), que, resumidamente, vedam a antecipação da tutela nas seguintes hipóteses: a) reclassificação ou equiparação de vantagens; b) concessão de aumento; c) extensão de vantagens; d) outorga ou adição de vencimento; e) reclassificação funcional; f) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Esses impedimentos decorrem do princípio da separação dos Poderes, pois não cabe ao Poder Judiciário: dado o princípio da legalidade da Administração Pública, os pagamentos por ela realizados dependem de previsão legal, o que impede, em princípio, que o próprio juiz proveja a respeito. Feita essa observação, entende-se não somente o conteúdo da restrição, mas também a razão pela qual a jurisprudência tempera a restrição, limitando-a aos casos estritamente supramencionados (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, 2.125, nota 4 ao art. 1º). 3. A alegação da União de que a antecipação de tutela estaria vedada não se sustenta, na medida em que não se determinou o pagamento de vencimentos pretéritos. O recebimento de valores a partir da reincorporação do militar ao Exército não se encontra entre as vedações previstas na Lei n. 9.497/97. 4. Não se trata de medida satisfativa, visto que em caso de improcedência do pedido, não há impedimento à desincorporação do militar. 5. Conforme consta na decisão recorrida, os documentos juntados aos autos corroboram a afirmação de Ronaldo Melo da Cunha de que teria sofrido 2 (dois) acidentes durante a prestação de serviço militar (cf. ficha médica de fls.42/45v. e inspeção de saúde de fl. 48). Malgrado acidentado em serviço e ainda não recuperado, foi simplesmente desincorporado das fileiras do Exército em 05.05.10, sendo encaminhado ao Diretor do Hospital Militar da Área de Campo Grande, para "continuação do tratamento médico até a cura" (cf. ofício do Comandante do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado, fl. 52). 6. Considerando-se o entendimento segundo o qual o militar, ainda que não seja de carreira (Lei n. 6.880/80, art. 3º, § 1º, a, II), tem direito a ser agregado como adido, em especial quando necessitado de amparo do Estado e incapacitado em razão de acidente em serviço, deve ser deferida a antecipação de tutela requerida nos autos originários, para determinar a reincorporação de Ronaldo Melo da Cunha ao Exército Brasileiro, na condição de adido, para tratamento de saúde e eventual reforma de acordo com o grau de incapacidade para o trabalho. 7. Agravo legal não provido. (AI 00237875320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027375-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027375-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ABDALA ABRAO espolio
ADVOGADO : MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : RITA GONCALVES ABRAO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE' : PEDRO ABRAO FILHO espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de Abdala Abrão em face da decisão prolatada em autos de ação de desapropriação por interesse social autuada sob nº 0057076-12.1971.4.03.6100 que transcrevo:

"CUMPRA-SE a determinação de fls.2607, expedindo-se o alvará de levantamento, exceto em relação à cota-parte de NESI CURI (fls.2598) até que se proceda a habilitação de seus herdeiros. Indefiro o item "d" do requerido às fls.2622/227, tendo em vista que as alterações que implicarem modificação na natureza do crédito acarretará o cancelamento da requisição (artigo 43 da Resolução nº 168/2011 do CJF), outrossim, ainda, que não houvesse modificação da natureza da requisição os depósitos seriam levantados da mesma forma via alvará de levantamento. Aguarde-se manifestação dos expropriados (fls.2621). Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int."

Em suas razões a agravante pugna pela reforma da decisão ao argumento de que o pleito visando a alteração da titularidade das futuras requisições de pagamento sejam feitas em nome do espólio de Abdala Abrão e do espólio de Pedro Abrão Filho, não se consubstancia em "modificação na natureza do crédito".

Às folhas 123/124 constam as informações prestadas pelo Juízo *a quo*.

Breve relatório, decidido.

Do quanto narrado e dos documentos acostados aos autos depreende-se que o presente instrumento foi tirado da ação de desapropriação proposta pela União Federal, relativa a 29.664 sacas de feijão, sendo 5.610 delas de propriedade da empresa Pedro Abrão e CIA que extinta passou a ser representada por Pedro Abrão Filho e Abdala Abrão.

Segundo a agravante para o pagamento parcelado da indenização estabelecida no feito originário foi inicialmente expedido ofício requisitório constando como beneficiário e único titular do precatório Pedro Abrão Filho, sendo que no curso do pagamento das demais parcelas "o crédito, quando ocorre, se dá na pessoa de PEDRO ABRÃO FILHO e no juízo monocrático é desmembrado para o espólio de Abdala Abrão, sendo os alvarás de levantamento expedidos em nome de sua inventariante RITA GONÇALVES ABRAO." (grifo meu), procedimento que entende ser "incorreto" haja vista que o valor objeto do precatório pertence a ambos os expropriados, atualmente representados por seus espólios, na proporção de 50% para cada um, devendo, portanto, serem feitas requisições em separado.

Com efeito, o presente agravo não merece ser conhecido, senão vejamos:

O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Na espécie não vislumbro a presença de prejuízo a amparar o pedido de reforma da decisão, haja vista que os valores requeridos não obstante sejam feitos sob a titularidade do espólio de Pedro Abrão Filho quando disponibilizados ao Juízo de origem são desmembrados a fim de que o levantamento da cota parte devida ao espólio de Abdala Abrão seja feita pela inventariante Rita Gonçalves Abrão.

Logo a alegação genérica de "periculum in mora", não basta para motivar o agravo, assim como a impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional. A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada.

Ante o todo explanado, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Int.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004935-29.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.004935-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2012 373/812

APELANTE : MARIA MARINA FOLLO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
SUCEDIDO : LUIGI GIUSEPPE FOLLO falecido
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela CEF (fls. 522/540) e pela parte autora às fls. 544/564 em face da r. sentença (fls. 507/517) que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para determinar a CEF a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como a revisão do reajuste do seguro nos moldes em que elencados na decisão.

A CEF em suas razões de apelação sustenta que as prestações do financiamento foram reajustadas em conformidade com o estabelecido, inclusive quanto a incidência do CES.

A parte autora, em suas razões, pugna pela reforma da sentença visando, em síntese, a revisão do contrato sob a ótica da Lei nº 4.380/64, aplicar o PES na correção das prestações, limitar a cobrança de juros a taxa de 10% ao ano, proibir a prática do anatocismo e capitalização de juros, excluir a TR e a URV, declarar a nulidade da execução extrajudicial nos moldes do DL nº 70/66.

Com contrarrazões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório, decido.

PES/CP - (Contratos entre 01/01/85 a 13/03/90)

O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei nº 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.

A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-Lei nos seguintes termos:

"Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

§ 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.

§ 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente.

§ 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes.

§ 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985.

§ 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro.

§ 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de

trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente".

A partir da edição do Decreto-Lei nº 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao § 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei.

Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o § 6º supratranscrito.

Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do § 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário.

Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-Lei nº 2.164/86.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PRECEDENTES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR COM O SALDO DEVEDOR RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. QUESTÃO DECIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 306/STJ.

(...)

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "as vantagens pessoais, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação das parcelas" (REsp 250.462/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14.8.2000).

(...)

10. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, conforme o disposto na Súmula 306/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para: (a) afastar a limitação dos juros anuais; (b) declarar que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES."

(STJ, REsp 866277/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 14/04/2008)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

(...)

IV - O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH.

(...)

Agravo improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1097229/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/05/2009)

"SFH. PES/CP. LIMITADOR UPC + 7%. CES. RESTITUIÇÃO.

1. O Plano de equivalência Salarial, o PES; PES/CP ou PES/PCR, quando inserido no pacto do SFH, limita os reajustes das prestações à variação salarial do mutuário conforme sua categoria profissional, ou ainda, limita o percentual de comprometimento da renda (PCR). Ao mutuário autônomo, profissional liberal, etc., utiliza-se a variação do salário mínimo, matéria esta já sumulada nesta Corte através o verbete nº 39.
 2. No caso da aplicação do limitador equivalente ao UPC acrescido de 7% em contrato de mútuo habitacional com previsão da cláusula PES/CP, este somente deverá ser aplicado se decorrente de disposição contratual.
 3. É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93.
 4. A restituição deve se dar mediante compensação, na forma simples, com as prestações vincendas, já que somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição, com fulcro no art. 23 da Lei nº 8.004/90.
 5. Apelação parcialmente provida."
- (TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PES/CP. CDC. CES. TABELA PRICE. JUROS. LIMITES. ANATOCISMO. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.

(...)

2. Constando no instrumento do contrato a previsão de reajuste das prestações pelo PES/CP, a sua aplicação independe de manifestação expressa do mutuário. Segundo entendimento predominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça, contudo, incluem-se as vantagens pessoais obtidas, no curso do contrato, pelo mutuário.
3. A partir de dezembro de 1985, outro parâmetro entra em cena no tocante ao reajuste dos encargos mensais, qual seja, o número de salários mínimos equivalente ao valor da primeira prestação, após a alteração da categoria profissional para a de "autônomos", como limite à variação.

(...)

9. O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, mas não em dobro. No caso dos autos, apurado em futura liquidação saldo favorável aos mutuários, os valores deverão ser utilizados para abater eventual débito dos mutuários ou saldo devedor residual, pois o contrato não possui cobertura pelo FCVS.
 10. Ônus sucumbenciais por conta da parte autora (artigo 21, § único, do CPC)."
- (TRF 4ª Região, AC 2002.71.00.048704-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DE 31/05/2010)

Cumprido destacar ainda, a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (*STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/02/2005, DJ 07/08/2006 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 10/08/2006, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/2009, DJF3 10/03/2009, p. 271*).

Na espécie, analisando o laudo pericial acostado às fls. 434/472 constata-se, conforme inclusive consignado pelo Juízo *a quo* que reajustadas as prestações com aplicação dos índices de atualização salarial da categoria profissional do mutuário as prestações seriam maiores que as efetivamente cobradas pela CEF.

TABELA PRICE

A Tabela *Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quanto se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela *Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela *Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela *Price*.

A legalidade do uso da Tabela *Price* já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "*Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.*" (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

Tendo sido o contrato pactuado com base nas regras da Tabela *Price*, não é lícito ao mutuário buscar a modificação da avença, por via judicial, para que seja utilizado o Sistema SAC. Não cumpre ao judiciário modificar as cláusulas contratuais, para modificar o contrato.

Quanto ao Plano de Equivalência Salarial - PES a cláusula sétima e o parágrafo segundo do contrato estipulam o índice de correção da prestação mensal correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, podendo a critério do agente financeiro o índice ser substituído pelo percentual de aumento salarial da categoria profissional (fl. 77). De fato, o banco afirma que não houve determinação para utilização do percentual de aumento da categoria profissional, sendo utilizada desde o início a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança.

TAXA REFERENCIAL - TR

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil.

Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional.

Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560). Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

DA URV

Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.

Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores.

A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria determinando que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.

Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.

Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.

E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. Neste tópico saliente que o Sr. Perito judicial consultado sobre a eventual ocorrência de capitalização responde ao quesito negativamente.

JUROS

Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*".

Reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, mantendo o entendimento da Súmula 450.

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (*STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJI 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10*).

CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro.

O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo. Exige-se, contudo, previsão contratual para legitimar a cobrança do CES:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.

(...)

12. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE.

(...)

7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.

(...)

10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

(STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10)

Na presente demanda, o contrato não prevê expressamente a incidência do CES, devendo ser mantida a r. sentença que determinou a exclusão do cálculo da primeira prestação e revistas as cobranças efetuadas pelo agente financeiro.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117).

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "toda pessoa física e jurídica que

adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final", e serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (*TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007*).

TEORIA DA IMPREVISÃO

A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

Há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** as apelações interpostas.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027271-17.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.027271-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : RICARDO FRANCISCO PINTO e outro
: CARINA FORNAZIERI PINTO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
No. ORIG. : 00272711720084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos da ação de revisão de contrato de mútuo cumulada com declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial julgando parcialmente procedente os pedidos da parte autora para determinar que a CEF se abstenha de inserir o nome dos mutuários em órgãos de proteção ao crédito até o trânsito em julgado.

A parte autora pugna, preliminarmente, pela nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito requer a reforma da sentença visando o provimento do pedido inicial, para tanto repisando os argumentos lançados quando da propositura da ação.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Decido.

A preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial não prospera haja vista que a questão restou definitivamente julgada quando da interposição do agravo de instrumento nº 0005892-50.2009.4.03.0000. Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

A parte autora celebrou contrato de financiamento imobiliário na modalidade Carta e Crédito Individual, com constituição de alienação fiduciária em 30/06/2006 com a CEF. Ficou avençado, como sistema de amortização, o SAC.

O imóvel objeto do referido contrato de financiamento teve sua propriedade consolidada pelo agente financeiro. Sabe-se que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo.

Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

Sobre a necessidade da prestação jurisdicional, destaco as lições de Cintra, Grinover e Dinamarco:

"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal)." (Teoria geral do processo, 19ª ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 259).

Com efeito, o imóvel de que trata os autos teve sua propriedade consolidada em favor da CEF ante a inadimplência da parte autora.

Pois bem, já tendo ocorrido a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente.

Neste sentido:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.

I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para a sua anulação.

II - Reconhecida a constitucionalidade do decreto-lei nº 70/66.

III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.

IV - Recurso improvido."

(RESP 46050/RJ - 30/05/1994 - Min. Garcia Vieira - Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem.

3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Mesmo que assim não fosse o pleito de revisão do contrato de mútuo não prospera.

O contrato firmado não está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco se encontra vinculado a categoria profissional do mutuário.

Pois bem, tendo sido o contrato pactuado com base nas regras mencionadas, não é lícito ao mutuário buscar a modificação da avença.

Não cumpre ao judiciário modificar as cláusulas contratuais, para fazer incluir no contrato o critério de correção monetária do Plano de Equivalência Salarial - PES, restando indeferido tal pedido.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC

O contrato em questão foi firmado com aplicação do Sistema SAC.

Sistema de Amortização Constante (SAC), foi o eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado. Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo do prazo contratual, os juros são uniformemente decrescentes. Nesse sistema, o devedor obriga-se a restituir o principal em "n" prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes, ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais os juros é que indicará o valor da prestação.

Em outras palavras, as parcelas de amortização são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros.

Ademais, tendo sido o contrato pactuado com base nas regras acima mencionadas, não é lícito ao mutuário buscar a modificação da avença em ofensa ao convencionado no contrato.

Confira-se o precedente desta Corte:

"AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O sistema de amortização constante (SAC), assim como o sistema de amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de

regência.

IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

V - Agravo legal improvido."

(AgAC nº 2007.61.00.019569-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 20/04/2010)

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

JUROS

Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*".

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (*STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJI 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10*).

SEGURO HABITACIONAL

Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula. O contrato de seguro habitacional é obrigatoriamente contratado, conforme as regras e normas expedidas pela SUSEP e CNSP. Trata-se de ato jurídico sobre o qual as partes não dispõem de autonomia para modificar o modelo imposto pelos órgãos reguladores do mercado securitário.

Note-se que o prêmio a ser pago pelo mutuário também obedece a cálculos atuariais baseados em fatores que oscilam no tempo, como o saldo devedor, o valor da construção do imóvel e o índice de sinistralidade para os riscos cobertos pela apólice. Tal prêmio não é fixado pela seguradora, mas sim pelos órgãos gestores do mercado securitário que o estabelecem em percentual igual para todos os seguros habitacionais, independentemente da seguradora.

Sobre a imposição da contratação de seguradora indicada pelo agente financeiro, o Superior Tribunal de Justiça apreciando o Recurso Especial nº 969.129 firmou orientação de repercussão geral para recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por

este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

Assim, firmado o entendimento de que é de livre escolha do mutuário a contratação de empresa seguradora, cumpria ao mesmo demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa, ainda que em curso o contrato de mútuo, ou a aceitação daquele no momento de contratação do financiamento.

DA CLÁUSULA MANDATO

A cláusula mandato prevista no contrato de mútuo é válida quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final", e serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007).

TEORIA DA IMPREVISÃO

A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

De outra parte, seria impossível o acolhimento da pretensão de nulidade do procedimento de execução.

O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Desta, forma, aplicam-se as regras constantes no artigo 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 .

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2.

Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000222670, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, DJF3 30/09/10, p. 825)

Ademais, conforme depreende-se dos documentos carreados aos autos (fl. 105) a parte autora foi regularmente intimada para satisfazer o débito.

Assim não obstante haja interesse de agir da mutuaria na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000135-28.2011.4.03.6007/MS

2011.60.07.000135-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : WILSON DIAS DE OLIVEIRA e outro
: FATIMA LUCIA TORQUATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NORBERTO CARLOS CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro
No. ORIG. : 00001352820114036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado objetivando a revisão do contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

A parte autora, em suas razões, pugna pela reforma da sentença, todavia limita-se a reiterar os argumentos lançados quando da propositura da ação, sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme informações prestadas pela CEF e não impugnadas pela parte autora às fls. 152/153, o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal /EMGEA em 11 de abril de 2008, sendo que a presente ação foi proposta em 28 de fevereiro de 2011.

Sabe-se que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo.

Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. [Tab][Tab]

Sobre a necessidade da prestação jurisdicional, destaco as lições de Cintra, Grinover e Dinamarco:

"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia

declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal)." (Teoria geral do processo, 19ª ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 259).

Com efeito, o imóvel de que trata os autos teve sua propriedade consolidada em favor da CEF ante a inadimplência da parte autora iniciada em agosto de 2003, pela execução extrajudicial operada nos termos do DL nº 70/66.

Pois bem, já tendo ocorrido a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas contratuais do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente.

Neste sentido:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.

I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para a sua anulação.

II - Reconhecida a constitucionalidade do decreto-lei nº 70/66.

III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.

IV - Recurso improvido."

(RESP 46050/RJ - 30/05/1994 - Min. Garcia Vieira - Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem.

3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Com tais considerações, de ofício, anulo a r. sentença, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, e, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC nego seguimento ao recurso da parte autora, por prejudicado.

Condenando a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa corrigido monetariamente, observada a concessão de assistência judiciária..

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034895-93.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.034895-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
APELADO : EDILENE BENEVENUTO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outros
CODINOME : EDILENE BENEVENUTO DE OLIVEIRA
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA e outro

DESPACHO

Fl. 290. Tendo em vista que a requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010641-39.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.010641-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : CARMEN RUIZ (= ou > de 60 anos) e outro
: MARIA DO CARMO RUIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
No. ORIG. : 00106413920064036104 4 Vr SANTOS/SP

Desistência

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Santos/SP, que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito das autoras à cobertura do saldo residual do mútuo objeto desta ação (imóvel localizado na Rua Alexandre Martins, 40, apto 91), pelo FCVS, devendo-se, para efeito de liquidação, observar os preceitos legais aplicáveis, habilitando-se o valor da cobertura como crédito do agente financeiro. Condenou as rés a arcarem com o valor das custas processuais e a pagarem honorários advocatícios às autoras, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

À fl. 302, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A requer a desistência do recurso interposto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à UFOR para anotações.

Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos pela União Federal e pela CEF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19848/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032654-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032654-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BRASPORTE SEGURANCA PRIVADA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00382949720114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Em síntese, a agravante argumenta que se faz necessária a citação por meio de mandado, como forma de viabilizar o prosseguimento da execução. Afirma que o pedido está de acordo com o artigo 8º da Lei n. 6.830/80 e justifica-se pela necessidade de se esgotar as diligências no sentido de certificar que a empresa foi dissolvida irregularmente. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expandidas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Versando sobre a modalidade de citação no rito das execuções fiscais, a Lei n. 6.830/80 dispõe de modo expresse, no seguinte sentido:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, segundo interpretação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao inciso I supracitado, a Fazenda Pública tem o direito potestativo de requerer a citação por Oficial de Justiça, razão pela qual não deve o ilustre magistrado criar óbices à realização de referida providência.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. "Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil" (REsp 913.341/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n. 966260, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS - Juiz Convocado do TRF 1ª Região, v. u., DJU 19.06.2008).

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, retornem-se conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030644-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030644-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : KATHLEEN MILITELLO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00035925320124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, deferiu a liminar "para suspender a exigibilidade das multas moratórias referentes ao PIS e COFINS do período de 03/2008 a 05/2011, de tal sorte que tais créditos tributários não sejam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal."

A agravante alega, em resumo, que não houve o cumprimento dos requisitos para deferir a liminar, concedida sem a aferição do conjunto probatório necessário e que somente poderá ser produzido com a análise técnica da Receita Federal. Aponta risco de dano irreparável e pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em um exame sumário dos autos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à suspensão da decisão agravada.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida suspensiva pleiteada pela agravante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026333-47.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.026333-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SERIEMA IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA -EPP
ADVOGADO : FREDERICK FORBAT ARAUJO e outro
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00013545720124036002 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de anular cláusula constante do edital de Pregão Eletrônico 13/2012, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de materiais para utilização nas eleições municipais de 2012, indeferiu a liminarpedido de gratuita.

Insiste a agravante na anulação da cláusula que impede sua participação no certame.

É a síntese do necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pelo agravante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020483-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020483-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : OLAVIO PIMENTA e outro
: GINEZ CARRILHO MARTINEZ
ADVOGADO : EDUARDO BIRKMAN e outro
PARTE RE' : SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 00012499120014036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios da pessoa jurídica executada do polo passivo, sob o fundamento de estar configurada a prescrição intercorrente.

Em síntese, a agravante sustenta que não houve prescrição intercorrente, visto que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data em que teve conhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento da execução fiscal. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para deferir a antecipação da tutela recursal.

Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da empresa devedora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. *É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.*

2. *De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.*

3. *Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.*

4. *A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência.*

(RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

1. *A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.*

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art.

174 do CTN.

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008).

Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente.

Nesse sentido, destaco os julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ.

I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ.

II - Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Manifesta a improcedência da preliminar de intempestividade, pois o prazo recursal fazendário é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão agravada, que ocorreu em 27.01.10, de modo que a interposição em 12.02.10 evidencia o cumprimento pleno do prazo recursal.

2. Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinqüênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal.

3. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição.

4. A oposição de embargos pelo devedor, em 24.04.97, resultou na suspensão do executivo fiscal, que não prosseguiu face à pendência do recurso neste Tribunal até o respectivo trânsito em julgado, em 25.04.07, quando, então, foi retomado o processamento executivo, a demonstrar que a paralisação do feito executivo não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, mas resultou da própria dinâmica do mecanismo judiciário.

5. Agravo inominado desprovido.

(AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p.388)

No caso em análise, a sociedade executada foi citada em 23/03/1999 (fl. 38vº) e o pedido para inclusão dos sócios no polo passivo foi formulado apenas em setembro de 2009 (fl. 232/234).

Entretanto, não restou caracterizada a desídia da exequente, que impulsionou regularmente a ação executiva.

Assim, ante a ausência de inércia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação aos sócios.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo pleiteado, para que seja mantida a decisão proferida a fls. 222/222vº dos autos originários, que incluiu os sócios no polo passivo..

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após, remetam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004535-69.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.004535-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA COIMBRA PEREIRA e outros
: AMARILDO DA SILVA OLIVEIRA
: PEDRO FRANCISCO DE PAULA
: VICENTE PAULO VIEIRA
ADVOGADO : PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2001.61.02.008991-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Visto: fls. 94/95.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para "*reconhecer o direito dos coexecutados, ora agravantes, ao benefício da assistência judiciária gratuita.*"

Alega a União, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em contradição ao firmar, na parte dispositiva, pelo total provimento do agravo, o que estaria em desacordo com a fundamentação. Requer, assim, seja corrigido o erro material para adequar o dispositivo aos termos do parcial provimento do recurso.

É o necessário.

Decido.

Com efeito, assiste razão à recorrente.

Verifico que, de fato, o julgamento do agravo de instrumento foi no sentido de dar-lhe parcial provimento, para conceder aos agravantes os benefícios da gratuidade processual somente a partir da data do pedido formulado nos autos de origem (22.06.2007), conforme consta da fundamentação.

Dessa forma, **ACOLHO** os embargos de declaração para adequar a parte dispositiva aos termos do *decisum* preferido no agravo, que passa a apresentar o seguinte teor:

*"Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para, tão somente, outorgar aos executados (agravantes) os benefícios da gratuidade processual a partir de 22.06.2007, prosseguindo, no mais, a execução."*

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033201-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033201-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A

ADVOGADO : CRISTIANO CARLOS KOZAN e outro
AGRAVADO : FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S/A
: Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00187556620124036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de medida cautelar de produção de produção antecipada de provas ajuizada com o fim de obter embasamento para o reconhecimento judicial, na ação principal, de que os valores cobrados pela ré Falkland Tecnologia em Telecomunicações S/A são indevidos porquanto decorrentes de fraude, declarou a ilegitimidade da ANATEL para excluí-la do polo passivo e, em decorrência disso, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Insiste a agravante na legitimidade da ANATEL para compor o polo passivo, pois esta detém poder fiscalizatório e pode impor sanção à TIM na ausência de adimplemento da obrigação. Sustenta ainda que compete ao órgão excluído da lide a apuração da existência da fraude apontada. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo ausentes os elementos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo.

Ao analisar o agravo de instrumento nº 0033200-56.2012.4.03.0000, interposto pela ora agravante contra decisão de teor semelhante à agora agravada, exarada nos autos da ação ordinária nº 0019232-89.2012.4.03.6100), proferi decisão no seguintes termos:

"O cerne da questão limita-se ao reconhecimento, ou não, da legitimidade da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para figurar no polo passivo da ação originária e, assim, fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Da análise dos argumentos deduzidos pela agravante, não é possível extrair a conclusão de imperatividade da composição do polo passivo pela agência reguladora.

Com efeito, versa a ação de rito ordinário, em resumo, sobre a cobrança de valores exigida pela agravada Falkland Tecnologia em Telecomunicações S/A, pelo uso de rede de Serviço Móvel Especializado (SME), o que guarda relação com os interesses exclusivos da concessionária do serviço de telefonia.

Conquanto seja inegável que a ANATEL realize a regulamentação e a fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de telefonia, o que compreende, evidentemente, a apuração de eventuais fraudes, não antevejo razão suficiente para autorizar seu ingresso na ação originária como litisconsorte passiva necessária, haja vista que o julgamento da lide em nada interferirá em sua esfera de interesse, pois não haverá qualquer prejuízo ao serviço público por ela regulado.

Conforme lição de Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento - vol. I - 11ª edição, 2009, Salvador: Jus PODIVM - p. 309), ao comentar o artigo 47, do CPC, 'ter-se-á o litisconsórcio necessário: a) quando o exigir a própria natureza da relação jurídica deduzida em juízo (ou seja: quando for unitário) ou b) quando o exigir a lei, independentemente da natureza da relação jurídica deduzida em juízo.'

Nenhuma dessas hipóteses está presente no caso vertente, em que o objeto da demanda, friso, está circunscrito à relação de direito privado entre as partes originárias, consubstanciada na regularidade, ou não, da cobrança pelo uso de rede de telecomunicações, e não revela, de modo algum, risco ou prejuízo à prestação do serviço concedido.

Entendimento diverso ampliaria indevidamente a competência da Justiça Federal, prevista constitucionalmente, o que é vedado.

Acerca do tema, em caso similar, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇA ENTRE ASSISTÊNCIA SIMPLES E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO QUANTO À POSIÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NO PROCESSO ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DO NOME ATRIBUÍDO À AÇÃO PARA AFERIÇÃO DA SUA NATUREZA JURÍDICA. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA CONSECUÇÃO DAS METAS ESTABELECIDAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea 'a' quando o dispositivo tido pela recorrente como violado, art. 860 do Código Civil de 1916, não foi devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido.

2. A despeito da oposição de embargos de declaração pela recorrente, verifica-se que os mesmos não versaram o tema responsabilidade subsidiária, razão pela qual incide, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF: (precedentes desta Corte: Resp 326-165 - RJ, Quarta Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 17 de dezembro de 2002, AgRg no Resp 529501 - SP, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 16 de junho de 2004).

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. As agências reguladoras velam para o cumprimento de suas políticas programáticas, sendo certo que, na escorregia jurisprudência do E. STJ, não ostentam qualidade de parte quando em litígio discutem-se as suas próprias orientações (Precedentes: REsp 431.606/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/09/2002; RMS 14.865/RJ, 1ª T., desta relatoria, DJ 11/11/2002; REsp 371/CE, 2ª T., Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 04/06/1990).

5. Isto por que o litisconsórcio necessário impõe-se fundando na ratio estendi do princípio do contraditório, porquanto a sentença influirá na esfera jurídica do litisconsorte ainda ausente.

6. Conseqüentemente, no conflito gerado na relação entre as prestadoras do serviço e os consumidores, não há nenhum interesse da agência reguladora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária (REsp 431.606/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/09/2002).

7. É assente na Corte que o nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da ação proposta (Resp 509.300 - SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, DJ de 28 de junho de 2005). In casu, o MP formulou pedido em prol da comunidade local de consumidores, revelando inequivocamente sua legitimitatio ad causam.

8. Deveras, a atuação paralela da ANATEL, nos limites de suas atribuições, não inibe a intervenção do Judiciário, in casu, por força do princípio da inafastabilidade, segundo o qual nenhuma ameaça ou lesão a direito deve escapar à apreciação do Poder Judiciário, posto inexistente em nosso sistema o contencioso administrativo e, a fortiori, desnecessária a exaustão da via extrajudicial para invocação da prestação jurisdicional.

9. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 650677/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ: 10/04/2006). (Destacamos).

Conclui-se, portanto, que inexiste litisconsórcio passivo necessário e, ainda que se pudesse excogitar a atuação da agência reguladora como assistente simples, tal circunstância não teria o efeito de atrair a competência da Justiça Federal, como assente nos tribunais superiores.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado."

A questão debatida, portanto, já foi analisada naqueles autos e os elementos agora trazidos pela agravante não me parecem suficientes para modificar o entendimento expendido naquela oportunidade e justificar, desde logo, a manutenção da ANATEL no polo passivo do feito.

Diante disso, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se as agravadas a apresentarem contraminuta no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033200-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033200-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : CRISTIANO CARLOS KOZAN e outro
AGRAVADO : FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S/A
: Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00192328920124036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário ajuizada com o fim de obter o reconhecimento judicial de que os valores cobrados pela ré Falkland Tecnologia em Telecomunicações S/A são indevidos porquanto decorrentes de fraude, declarou a ilegitimidade da ANATEL para excluí-la do polo passivo e, em decorrência disso, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Insiste a agravante na legitimidade da ANATEL para compor o polo passivo, pois esta detém poder fiscalizatório e pode impor sanção à TIM na ausência de adimplemento da obrigação. Sustenta ainda que compete ao órgão excluído da lide a apuração da existência da fraude apontada. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido;

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo ausentes os elementos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo.

O cerne da questão limita-se ao reconhecimento, ou não, da legitimidade da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para figurar no polo passivo da ação originária e, assim, fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Da análise dos argumentos deduzidos pela agravante, não é possível extrair a conclusão de imperatividade da composição do polo passivo pela agência reguladora.

Com efeito, versa a ação de rito ordinário, em resumo, sobre a cobrança de valores exigida pela agravada Falkland Tecnologia em Telecomunicações S/A, pelo uso de rede de Serviço Móvel Especializado (SME), o que guarda relação com os interesses exclusivos da concessionária do serviço de telefonia.

Conquanto seja inegável que a ANATEL realize a regulamentação e a fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de telefonia, o que compreende, evidentemente, a apuração de eventuais fraudes, não antevejo razão suficiente para autorizar seu ingresso na ação originária como litisconsorte passiva necessária, haja vista que o julgamento da lide em nada interferirá em sua esfera de interesse, pois não haverá qualquer prejuízo ao serviço público por ela regulado.

Conforme lição de Fredie Didier Jr. (*in* Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento - vol. I - 11ª edição, 2009, Salvador: Jus PODIVM - p. 309), ao comentar o artigo 47, do CPC, "*ter-se-á o litisconsórcio necessário: a) quando o exigir a própria natureza da relação jurídica deduzida em juízo (ou seja: quando for unitário) ou b) quando o exigir a lei, independentemente da natureza da relação jurídica deduzida em juízo.*"

Nenhuma dessas hipóteses está presente no caso vertente, em que o objeto da demanda, friso, está circunscrito à relação de direito privado entre as partes originárias, consubstanciada na regularidade, ou não, da cobrança pelo uso de rede de telecomunicações, e não revela, de modo algum, risco ou prejuízo à prestação do serviço concedido.

Entendimento diverso ampliaria indevidamente a competência da Justiça Federal, prevista constitucionalmente, o que é vedado.

Acerca do tema, em caso similar, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇA ENTRE ASSISTÊNCIA SIMPLES E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO QUANTO À POSIÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NO PROCESSO ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DO NOME ATRIBUÍDO À AÇÃO PARA AFERIÇÃO DA SUA NATUREZA JURÍDICA. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA CONSECUÇÃO DAS METAS ESTABELECIDAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea "a" quando o dispositivo tido pela recorrente como violado, art. 860 do Código Civil de 1916, não foi devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido.

2. A despeito da oposição de embargos de declaração pela recorrente, verifica-se que os mesmos não versaram o tema responsabilidade subsidiária, razão pela qual incide, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF: (precedentes desta Corte: Resp 326-165 - RJ, Quarta Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 17 de dezembro de 2002, AgRg no Resp 529501 - SP, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 16 de junho de 2004).

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. As agências reguladoras velam para o cumprimento de suas políticas programáticas, sendo certo que, na escorreita jurisprudência do E. STJ, não ostentam qualidade de parte quando em litígio discutem-se as suas próprias orientações (Precedentes: REsp 431.606/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/09/2002; RMS 14.865/RJ, 1ª T., desta relatoria, DJ 11/11/2002; REsp 371/CE, 2ª T., Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 04/06/1990).

5. Isto por que o litisconsórcio necessário impõe-se fundando na ratio estendi do princípio do contraditório, porquanto a sentença influirá na esfera jurídica do litisconsorte ainda ausente.

6. Conseqüentemente, no conflito gerado na relação entre as prestadoras do serviço e os consumidores, não há nenhum interesse da agência reguladora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária (REsp 431.606/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/09/2002).

7. É assente na Corte que o nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da ação proposta (Resp 509.300 - SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, DJ de 28 de junho de 2005). In casu, o MP formulou pedido em prol da comunidade local de consumidores, revelando inequivocamente sua legitimitatio ad causam.

8. Deveras, a atuação paralela da ANATEL, nos limites de suas atribuições, não inibe a intervenção do Judiciário, in casu, por força do princípio da inafastabilidade, segundo o qual nenhuma ameaça ou lesão a direito deve escapar à apreciação do Poder Judiciário, posto inexistente em nosso sistema o contencioso administrativo e, a fortiori, desnecessária a exaustão da via extrajudicial para invocação da prestação jurisdicional.

9. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 650677/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ: 10/04/2006). (Destacamos).

Conclui-se, portanto, que inexistente litisconsórcio passivo necessário e, ainda que se pudesse excogitar a atuação da agência reguladora como assistente simples, tal circunstância não teria o efeito de atrair a competência da Justiça Federal, como assente nos tribunais superiores.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se as agravadas a apresentarem contraminuta no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030843-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030843-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : NILSON JOSE DE SOUTO ARARAQUARA -ME e outro
: NILSON JOSE DE SOUTO
ADVOGADO : FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª Ssj > SP
No. ORIG. : 00050027920124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de gratuidade processual.

O agravante sustenta que passa por crise financeira, agravada pelo bloqueio de ativos financeiros já efetivado nos autos da execução fiscal.

É a síntese do necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, verifico que, não bastasse a isenção de custas prevista na Lei 9.289/96, a r. decisão agravada recebeu os embargos à execução opostos pela ora agravante, o que afasta o risco de dano irreparável até o enfrentamento definitivo do presente recurso.

Diante disso, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025083-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025083-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : IRMAOS D ALOIA LTDA -EPP
ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029888620114036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* em autos de execução fiscal.

É o necessário. Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

O Código de Processo Civil exige expressamente que a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com determinadas peças, nos termos do artigo 525, sendo que a ausência de qualquer um dentre os documentos a seguir listados acarreta manifesta inadmissibilidade do recurso:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995)

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995)

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 1995)

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 1995)

Verifico que a agravante deixou de juntar aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021983-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021983-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : GRAXMAQ LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00009769120054036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora sobre percentual (5%) do faturamento da executada.

Em síntese, a agravante alega ser indevida a determinação da penhora sobre percentual do faturamento, tendo em vista que se trata de medida excepcional e não foram esgotados todos os meios para localização de outros bens passíveis de garantir o crédito executado. Argumenta que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao executado, conforme prescreve o art. 620 do CPC, de forma a evitar que a penhora recaia sobre bens indispensáveis à realização das atividades da empresa. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expandidas pelo agravante para deferir a antecipação da tutela recursal.

A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a referida hipótese de constrição nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reste infrutífera.

A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se, em casos excepcionais, a penhora do faturamento de empresa, desde que a) o devedor não possua bens para assegurar a execução, ou estes sejam insuficientes para saldar o crédito; b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento, nos termos do art. 677, CPC; c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, contudo, a análise da possibilidade de penhora de parte do rendimento da empresa executada implicaria a revisão do conjunto fático-probatório, especialmente no que se refere a inviabilização do exercício da atividade empresarial. Incidência da Súmula 7/STJ

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Quarta Turma, REsp 489508/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 06.05.2010, DJe 24.05.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2. No caso vertente, restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens da empresa para garantir o débito exequendo.

3. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p. 618.

4. Entretanto, por se caracterizar como providência excepcional, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, pelo que não vislumbro qualquer vulneração aos arts. 5º, XIII e 170, VII e VIII, da Carta Magna.

5. Dessa forma, mostra-se razoável a fixação da constrição no percentual de 5% (cinco por cento) do

faturamento da empresa, patamar que não inviabiliza as operações comerciais da agravada.

6. Por derradeiro, não há falar-se em nulidade da penhora sobre faturamento, diante da ausência de apresentação da forma de administração da penhora da receita do faturamento. Com efeito, o r. Juízo a quo nomeou responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da empresa, que deverá apresentar mensalmente ao Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 381437, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 15.07.2010, DJF3 26.07.2010).

No caso concreto, verifico que ainda não foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens da pessoa jurídica. Assim, considero precipitada a medida constritiva concedida.

Nada obsta, contudo, que, futuramente, depois de esgotadas todas as medidas persecutórias por parte da agravada, seja novamente pleiteada a providência diante da ausência comprovada de bens da agravante.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Após, remetam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027283-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027283-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ZINILDA DE JESUS BRITO BUTKERAITES
ADVOGADO : DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00145421720124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão que, em ação anulatória de infração de trânsito, indeferiu a antecipação de tutela, para suspender os efeitos do AI T021021267 e autorizar licenciamento para o exercício de 2012 e seguintes do veículo VW/Gol, ano e modelo 1991, cor branca, placas BFD4836/SP, chassi 9BWZZZ30ZMT068198, Renavan 433479914.

Alegou que: **(1)** "o objeto da medida liminar pleiteada é restrito à autorização para o licenciamento anual do veículo, afastando-se o obstáculo decorrente da existência de uma multa não paga, até que a ação chegue ao seu termo", não visando à satisfação do objeto da ação - anulação do auto de infração -, e sim à medida de caráter assecuratório, não incidindo, assim, a vedação do artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92; **(2)** está presente o *periculum in mora*, pois terá de "pagar a multa, correr o risco da apreensão do veículo ou deixar de utilizá-lo"; **(3)** o pagamento implicará na repetição de indébito, em sendo procedente a ação, enquanto o uso do veículo com documentação irregular poderá causar a apreensão, com novas taxas e multas, dele necessitando para seu deslocamento diário, que inclui frequência a tratamentos médicos; e **(4)** há verossimilhança das alegações, tendo em vista a "prova documental instrutória da petição inicial, que efetivamente houve a clonagem do veículo, de modo que é perfeitamente cabível a discussão judicial sobre a procedência do auto de infração lavrado".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

O Juízo a quo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos (f. 17/8):

"Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ZINILDA DE JESUS BRITO BUTKERAITES face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o licenciamento do veículo VW/Gol, ano 1991, cor branca, placas BFD-4836, chassis 9BWZZZ30ZMT068198, Renavan n° 433479914, para o exercício de 2012 e seguintes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/60). Distribuídos os autos inicialmente à 13ª Varal Federal Cível de São Paulo, o respectivo Juízo declinou a competência, em razão da anterior propositura pela parte autora de demanda autuada sob o n° 0003281-55.2012.403.6100 (fl. 66). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal n° 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal n° 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: "Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n° 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei n° 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n° 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal n° 9.494/1997)" 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal n° 8.437/1992)" Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a ré. Intime-se."

Na espécie, relatou a agravante ZINILDA DE JESUS BRITO BUTKERAITES que é aposentada por invalidez, portadora de TENDINOSE no membro superior direito, que lhe causa dores intensas e limitação dos movimentos dos membros, sendo que *"o tratamento exige a administração de medicamentos potentes e de uso controlado, por via oral ou injetáveis"* e *"se utiliza do veículo para efetuar o acompanhamento médico e realizar os exames necessários"*, além de ter desenvolvido, em razão de ansiedade, *"HÉRNIA DISCAL em diversos pontos de sua coluna vertebral, impondo-lhe a necessidade de novos procedimentos médicos, novos exames e o uso de medicamentos mais potentes, com a provável necessidade futura de intervenção cirúrgica"* (f. 12/3), utilizando-se do veículo, ademais, nas imediações de sua residência e para se dirigir aos locais de cultos religiosos que frequenta.

A documentação juntada comprova que, após a agravante ter procurado a unidade policial para relatar ter sido surpreendida pelo recebimento de multas, por infração às leis de trânsito, que não haviam sido praticadas por ela, confirmou-se a suspeita de "clonagem" de seu veículo, em razão da apreensão do "dublê" em 25/06/2010, na Av. Papa João Paulo I, 101, Guarulhos/SP, quando conduzido por Anderson Aparecido Esteves, residente naquele município, gerando, na ocasião, o AI 3 B 135096-2, por conduzir veículo sem habilitação (f. 38).

O Boletim de Ocorrência 5609/2010, emitido em 06/08/2010 (f. 26/9), determinou a realização de exame, o qual constatou que o carro da agravante não apresentava *"vestígios aparentes de adulteração"*, sendo também realizada vistoria no carro apreendido com Anderson Aparecido Esteves, que se encontrava depositado no pátio GP-6 Service, em Guarulhos, o que resultou no relatório de serviço n° DCFVC-337/670/10, de 14/08/2010, do DETRAN, que assim informou (f. 35):

"(...)

- 1. Restituo o protocolado em referência a VSª, informando que obtivemos êxito na localização do veículo dublê marca VW/Gol de placas BFD4836/SP, na cor branca, ano/modelo 1991/1991.*
- 2. Tendo em vista que após várias diligências com Sd PM Lopes e SD PM (...) nos locais de infrações de trânsito. 'Sic'*
- 3. Esclareço que em pesquisa no sistema Prodesp, soube-se que o veículo (...) foi abordado e fiscalizado pelos Policiais Militares da 3ª Cia do 44º BPM/M e sendo veículo e CLA apreendido mediante os CRRs n° 745326 e 745327 série J, o CLA (original) de n° 8037856559, respectivamente.*
- 4. Esclareço ainda que o CLA acima foi obtido de forma ilícita junto ao órgão de Trânsito, pois não consta extravio do mesmo.*
- 5. Consta que o veículo Dublê, no dia dos fatos era conduzido pelo Sr. Anderson Aparecido Esteves, portador do RG: 46431637-3 SSP que consta como inabilitado.*
- 6. Em diligência pelo Pátio de apreensões do Município de Guarulhos (GP Service) foi localizado e vistoriado o referido veículo com o número do chassis e motor adulterados não sendo possível sua constatação.*
- 7. Juntamente com a Sra. Zinilda de Jesus Brito Butkeraites portadora do RG: 17544221 SSP (Vítima) após*

*veículos serem fotografados, a ocorrência foi apresentada no 1º DP de Guarulhos onde a autoridade de plantão elaborou o BO/PC nº 5609/10 e auto de exibição e apreensão para o veículo Dublê bem como para CLA acima descrito.
(...)"*

Em que pese o Auto de Infração T021021267 não seja referente à infração praticada por Anderson Aparecido Esteves, e sim por Robson Reginaldo da Silva, em 02/02/2010, igualmente por dirigir sem habilitação, na BR116-KM210-SP (f. 23), há verossimilhança das alegações de que o veículo conduzido por Robson era o "dublê", vez que há proximidade entre os locais e datas, sendo coincidentes as espécies de infração, e, embora não se saiba a data exata da adulteração do veículo, a agravante informou que *"Em 06 de junho de 2008, o veículo foi furtado na via pública (Rua Firmino Barbosa), tendo a comunicação à Autoridade Policial ocorrido no mesmo dia. O veículo foi encontrado no dia seguinte sem qualquer avaria e sem que houvesse qualquer subtração de objetos ou documentos que se encontravam no seu interior."* (f. 09). Após o ocorrido, seguiram-se infrações de trânsito, com características ou circunstâncias similares, como excessos de velocidade na BR-116-KM224+350M/SP, em 21/07/2009 (f. 36), e na BR-116-KM219+670M/SP, em 21/03/2010 (f. 37), além das que geraram os Autos de Infração T021021267 e 3 B 135096-2, por falta de habilitação dos respectivos condutores. Ora, portanto, há indícios suficientes de que o mencionado Auto de Infração T021021267 não se refere ao veículo da agravante, e sim ao seu "dublê", havendo verossimilhança dos fatos narrados, os quais constituem elementos probatórios suficientes para abalar a presunção de legitimidade do ato administrativo em questão. Neste sentido, o precedente:

MC 9.079/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 13/06/2005: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. VISTORIA DE VEÍCULO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 127/STJ. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA.

- 1. Medida Cautelar para fins de emprestar efeito suspensivo a recurso especial ofertado contra acórdão a quo que negou efeito suspensivo postulado em agravo de instrumento ofertado pelo ora requerente, em face de decisão da 1ª Instância que negou pedido de antecipação de tutela para fins de determinar a vistoria de seu veículo independentemente do pagamento de multa de trânsito.*
- 2. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico.*
- 3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.*
- 4. Em casos tais, pode ocorrer dano grave à parte, no período de tempo que mediar o julgamento no tribunal a quo e a decisão do recurso especial, dano de tal ordem que o eventual resultado favorável, ao final do processo, quando da decisão do recurso especial, tenha pouca ou nenhuma relevância.*
- 5. Há, em favor da requerente, a fumaça do direito (uma vastidão de decisões desta Corte no sentido de não ser possível a exigência do pagamento de multa de trânsito para fins de realização de vistoria em veículo, inclusive com apoio na Súmula nº 127/STJ) e é evidente o perigo da demora (a não-concessão da liminar, de forma imediata, irá causar prejuízos incalculáveis ao requerente, ante a necessidade da utilização do veículo para suas atividades do dia-a-dia).*
- 6. Tais elementos, por si só, dentro de uma análise superficial da matéria, no juízo de apreciação de medidas cautelares, caracterizam a aparência do bom direito.*
- 7. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo juiz, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilitada, com a contribuição do Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público.*
- 8. Medida Cautelar procedente."*

De fato, a jurisprudência encontra-se consolidada, firme no sentido de que os interesses em conflito devem ser ponderados, sem sacrifício de um dos direitos, de forma a se preservar a máxima efetividade dos direitos fundamentais, através do princípio da razoabilidade.

Evidente o dano irreparável ou de difícil e incerta reparação se não concedida a tutela recursal provisória para o licenciamento do veículo, haja vista o risco da apreensão, impossibilitando a agravante de locomover-se em suas

atividades cotidianas.

Em casos que tais, assente a jurisprudência, inclusive desta Turma, quanto à necessidade de amparo judicial especificamente para preservar a utilidade da decisão final de mérito a ser objeto de oportuna manifestação judicial.

Saliente-se, ainda, que a liberação do licenciamento sequer importa em esvaziamento da pretensão veiculada na ação anulatória que visa, além do licenciamento, a anulação da infração epigrafada e da penalidade aplicada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030002-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030002-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MARCIO AURELIO REZE
ADVOGADO : LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00062467320124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de tutela antecipada, em ação anulatória, cumulada com repetição de indébito fiscal, para suspender o parcelamento referente ao débito do PA 10855.001634/2003-33, relativo ao IRPF, ano-base de 1998, objeto de auto de infração de 12/05/2003, por *"omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada"*.

Alegou que: **(1)** o processo administrativo ultrapassou prazo razoável de duração, considerado pela jurisprudência um período de até 60 dias; **(2)** segundo a doutrina, a desídia do Fisco em decidir o processo administrativo não suspende o prazo prescricional; **(3)** existe verossimilhança quanto à ausência do fato gerador, *"por receber o levantamento dos valores depositados aos seus clientes como praxe no mercado trabalhista e depois repassar tais valores aos respectivos clientes"*; **(4)** a Súmula 182 do extinto TFR considera ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários; e **(5)** *"imprescindível, portanto, o reconhecimento da ausência de motivação legal do Fisco na constituição do crédito tributário do ano de 1998 simplesmente por aferição de movimentação financeira superior ao valor da declaração, sendo que este valor foi e é compatível com o acúmulo de patrimônio pelo contribuinte no período"*.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (f. 762/3):

"Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MÁRCIO AURÉLIO REZE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que o autor pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo n. 10855.001634/2003-33, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do ano-calendário 1998. Formula requerimento de antecipação de tutela para o fim de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados. Sustenta, em síntese, que:- os rendimentos declarados no referido exercício são compatíveis com sua evolução patrimonial, bem como que comprovou suficientemente a origem dos valores que transitaram em suas contas bancárias no período em questão, os quais o Fisco considerou equivocadamente como rendimentos omitidos;- o valor final do crédito tributário apurado, após as deduções realizadas em razão do acolhimento parcial de seus recursos administrativos, apresenta-se majorado em demasia em face da aplicação de Taxa

Selic pelo largo lapso temporal que o Fisco levou para apurar o débito corretamente;- o crédito tributário em questão foi atingido pela prescrição intercorrente;É o que basta relatar.Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento.Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.O certo é que ausente um desses requisitos essenciais não é possível a antecipação de tutela.No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora.A alegação de ocorrência de prescrição não se sustenta, eis que a própria parte autora alega que interpôs impugnação e recurso administrativo em face do lançamento tributário, sendo certo que o crédito tributário permaneceu com sua exigibilidade suspensa durante todo o período de tramitação do processo administrativo e, portanto, sequer se iniciou o curso do prazo prescricional, cujo termo a quo ocorreu somente com a sua constituição definitiva, após o exaurimento da discussão na esfera administrativa.Também não se afigura plausível a alegada majoração indevida do débito em função da demora na apreciação dos recursos administrativos do autor, que ensejou o aumento do período de aplicação da Taxa Selic, eis que a aludida "demora" decorreu da apresentação dos aludidos recursos e dos sucessivos prazos pleiteados pelo contribuinte para apresentação de documentos.Ademais, caso o contribuinte desejasse precaver-se dos efeitos da mora, poderia ter efetuado o depósito judicial dos valores em questão, mas não o fez, permanecendo inerte durante todo o período de tramitação do processo administrativo em comento.Por outro lado, os elementos coligidos pelo autor não são suficientes, neste momento processual de cognição sumária, para comprovar inequivocamente o seu direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações, notadamente em relação às suas alegações de que os rendimentos declarados no exercício 1999 são compatíveis com sua evolução patrimonial, bem como que comprovou suficientemente a origem dos valores que transitaram em suas contas bancárias no período em questão.Como se denota da petição inicial, a matéria tratada nesta demanda é exclusivamente de fato e, como tal, não prescinde de ampla dilação probatória.Dessa forma impõe-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença, com a produção das provas pertinentes e observado o princípio do contraditório.Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora."

Na espécie, o recurso é manifestamente infundado, pois o ato administrativo de lançamento goza de presunção de legitimidade e veracidade, cuja desconstituição apenas é possível mediante prova inequívoca, especialmente perícia técnica, não sendo plausível, ainda, a alegação de que o processo administrativo deveria ter sido concluído num prazo de 60 dias, por falta de fundamento legal, tampouco se aplica o artigo 49 da Lei 9.784/99 ao processo administrativo fiscal, e, igualmente, não se cogita de prescrição, com base no artigo 3º da Lei 4.597/42, como pretende o agravante, tendo em vista a regulação específica da matéria.

De outro lado, a própria legislação processual, após as Leis 10.352/2001 e 11.187/2005, tem reforçado a irreparabilidade como requisito para a viabilidade do agravo de instrumento, a demonstrar que o recurso não pode ser admitido a partir de alegação de dano genérico sem prova de irreversibilidade da situação jurídica, cuja configuração se pretende coibir, sendo que, no caso, são abstratas as alegações, que nada provam de concreto, mesmo porque os créditos estão com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, o que afasta, desde logo, a configuração de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032128-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032128-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : RONALDO NOGUEIRA DE MOURA e outro
: CLAUDIO CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : HUGO AMORIM CÔRTEZ
AGRAVANTE : SIDNEI APARECIDO PALANDRI e outros
: ODAIR ARAUJO
: PAULO SERGIO SPRESSOLA
ADVOGADO : RICARDO QUEIROZ LIPORASSI e outro
AGRAVANTE : SEBASTIAO ROBERTO LEMES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal e outro
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
AGRAVADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : ALEXANDRE PADILHA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00012370920024036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação civil pública, acolheu requerimento do MPF, determinando aos réus que, *"no prazo de 60 (sessenta) dias e às suas expensas, sob pena de multa diária [...] em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento: a) promovam a demolição de todas as edificações e benfeitorias existentes nos imóveis descritos nos autos; e b) removam o entulho resultante, efetivando o descarte do material com estrita observância da legislação ambiental pertinente"*.

Alegaram que: (1) a coisa julgada determinou aos agravantes, moradores do local onde foi determinada a demolição, as seguintes obrigações, sob pena de demolição de todas as edificações e benfeitorias existentes no terreno marginal: *"a) abstenção de edificação na área de preservação permanente, ao longo de toda extensão das áreas sob a posse dos réus, permitidas as obras necessárias à manutenção das existentes, sem ampliação da área construída até a data da citação; b) abstenção da supressão da vegetação e de realização de qualquer outra ação antrópica de modificação da vegetação natural existente, a não ser para sua ampliação, salvo prévia e expressa autorização do IBAMA; c) regeneração da mata nativa em, no mínimo, sessenta por cento, com técnicas a serem indicadas por profissional habilitado, observada a biodiversidade local, com acompanhamento e tratos culturais pelo prazo que garanta a efetiva recuperação da área; d) desocupação e demolição de edificações e benfeitorias eventualmente existentes na faixa marginal dos 15 primeiros metros, com destinação adequada para o entulho resultante desta demolição; e) elaboração e entrega de projeto de adequação ambiental ao IBAMA no prazo de 180 dias após o trânsito em julgado da sentença, elaborado por profissional habilitado; f) início de execução dos trabalhos em prazo não superior a 180 dias da aprovação do projeto do IBAMA; g) instalação do sistema de tratamento de esgoto, com aprovação do IBAMA, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado; h) limpeza da área de todo e qualquer entulho e de lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados"*; (2) o requerimento de demolição das construções baseou-se em laudo do IBAMA, elaborado por profissional não-capacitado, conforme reconhece o próprio instituto às f. 398 dos autos principais, pois na região não há engenheiro florestal, único profissional capaz de efetuar tal avaliação; (3) o relatório de vistoria do local foi elaborado pelo IBAMA sem cuidado e zelo, pois ali constam descrições de imóveis de pessoas estranhas ao processo; (4) em avaliações particulares elaboradas por profissionais, concluiu-se em sentido oposto ao laudo do IBAMA, demonstrando haver divergências, impossibilitando, assim, a imediata demolição dos imóveis; (5) a sentença e o acórdão, que formam a coisa julgada, destacam a desproporcionalidade da demolição dos imóveis, medida reiterada, agora, pelos agravados; (6) a legislação processual prevê outras formas, através de sanções indiretas, de compelir o executado a cumprir as medidas impostas pela coisa julgada; (7) a medida desproporcional de demolir as edificações seria irreversível se, após seu cumprimento, se constatar a inocorrência de qualquer benefício à fauna e flora local; (8) a medida de demolição é temerária, pois se está na iminência da aprovação do novo código florestal, que definirá qual o limite permissivo para as edificações na APP, dos atuais 100 m da margem para 20 m, demonstrando a legalidade das edificações; (9) as áreas de APP foram, há muito, substituídas pelo conceito de reservas ou estações ecológicas, cuja metragem é indefinida, fato ignorado pelo IBAMA, não sendo o artigo 1º da MP 2.166/67 suficiente para criar ou restaurar o instituto da "área de preservação permanente"; (10) a demolição das edificações constitui supressão desarrazoada do direito de moradia, em hipótese em que se efetua a devida proteção do meio ambiente local por parte dos "rancheiros", moradores eventuais, sem prejuízo algum à biodiversidade local; (11) o TRF da 4ª Região reconheceu a impossibilidade de demolição de residência construída em APP; (12) a Súmula 5 do STJ determina não ser possível ao MP Estadual adentrar com ACP para a defesa de bens da União, como é o caso do rio que banha dois

estados; (13) houve ofensa ao princípio do contraditório ao não se permitir demonstrar, pelos meios requeridos, em face do relatório do IBAMA, a efetiva realização das medidas determinadas pela coisa julgada; e (14) o recurso é tempestivo, pois após a juntada do mandado de intimação, os autos estavam em carga com o MPF, sendo que, assim, o prazo se iniciou em 24/10/2012, quando disponibilizado os autos aos agravantes.
DECIDO.

Não merece trânsito o recurso interposto.

Com efeito, inviável o reexame da decisão que determinou a demolição das edificações existentes ocupadas pelos agravantes (f. 911), pois embora intimados em 25/09/2012, data da juntada do mandado aos autos principais (f. 912v), os réus não interpuseram recurso, limitando-se a pedir a reconsideração, em 03/10/2012 (f. 915), requerimento que foi indeferido (f. 944), por despacho cuja intimação se deu em 24/10/2012 (f. 945). O presente recurso foi interposto apenas em 31/10/2012, evidentemente fora do prazo legal em relação à primeira decisão. É certo que o inconformismo dos agravantes com os termos da decisão de f. 911, manifestado às f. 915, deveria ter sido objeto de agravo de instrumento na época oportuna, sob pena de preclusão temporal, sem prejuízo de pedido de reconsideração ao Juízo de origem que, se acolhido, resultaria no prejuízo do julgamento do recurso. Portanto, o recurso, na espécie, é manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo *a quo*, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência.

Neste sentido, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes:

AGA 1054634, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 29/04/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

AGRESP 1157459, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20/05/2010: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pretensão recursal não merece êxito quanto à violação do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão atacado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, já que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Ademais, é entendimento assente nesta Corte que não ofende o artigo 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 2. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo, não contrariou os dispositivos de lei apontados como violados, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. Desta forma, incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Por seu turno, tampouco merece análise a alegação de violação dos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, porquanto tal matéria é de natureza constitucional, cuja competência para análise é do STF, conforme disposto no art. 102 da CF/88. O recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido."

AGREPS 962782, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/02/2009: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ANÁLISE DA DIVERSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES CONFRONTADAS - MATÉRIA DE FATO - ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o curso do prazo recursal, mercê da ausência de sua natureza recursal. Precedentes. 3. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de

ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido."

AI 2010.03.00.037629-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI 25/02/2011, p. 944: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Caso em que a decisão agravada declarou intempestivo o agravo de instrumento por ter sido interposto fora do prazo legal, que não se suspende nem se interrompe diante de pedido de reconsideração. 2. No agravo inominado foram, porém, deduziu razões dissociadas do contexto decisório que, embora restrito à intempestividade, foi impugnada com a alegações de que a penhora, deferida na origem, violou direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, se não fosse o cabimento do próprio agravo; e que a dívida executada foi incluída no parcelamento, tendo havido erro material, mas não preclusão consumativa. 3. Certo que se alegou não ter havido preclusão consumativa, mas disto não tratou a decisão agravada, que deu pela intempestividade do agravo de instrumento (preclusão temporal), revelando razões igualmente dissociadas no ponto. Note-se que a própria agravante afirmou que "não obstante o pedido de reconsideração não interrompa nem suspenda a decisão original" (f. 323, sic), para concluir, então, que seria possível, de ofício, reformar a decisão de penhora, por estar fundada na falsa premissa de que não teria havido parcelamento. 4. Todavia, aqui outra causa de inadmissibilidade do inominado, pois se deduziu nele fundamentação jurídica inexistente no agravo de instrumento, com a inovação dos respectivos termos, ao defender-se que a penhora incorreu em "nulidade", passível de decretação de ofício, em função de erro no exame das provas dos autos, pois o parcelamento teria incluído a dívida executada, muito ao contrário do que decidiu o Juízo agravado. 5. Em suma, além da inovação havida, são dissociadas as razões do inominado, que não enfrentam o que efetivamente decidido, deduzindo motivação impertinente e sem qualquer aptidão, portanto, para o exame do mérito do pedido de reforma. 6. Agravo inominado não conhecido."

AI 200203000482414, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 20/05/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo a quo, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência. 2. Precedentes."

AI 2011.03.00.000438-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJI 23/03/2011, p. 487: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. De fato, como é sabido, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. A r. decisão que determinou a intimação da executada, ora agravante, nos termos do art. 475-J, do CPC, para efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, sob pena de manutenção das contrições já realizadas nos autos da execução, foi proferida em 22/1/2010, sendo que a ora agravante tomou ciência da mesma e peticionou nos autos requerendo a sua reconsideração em 25/2/2010 (fls. 210/211 destes autos). 2. Com a interposição do presente agravo de instrumento no dia 12/1/2011, é inegável que o mesmo é intempestivo nos termos do art. 522, do CPC, ocorrendo a preclusão daquela decisão ante a perda de uma faculdade processual. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido."

AI 2010.03.00.037254-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 CJI 25/02/2011, p. 1092: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, POR INTEMPESTIVIDADE, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. - Não há como prevalecer a argumentação da parte agravante, no sentido de que sua impugnação ataca apenas a decisão que manteve a determinação anterior. - Não houve diversas decisões autônomas sobre o pronunciamento antecipado formulado na petição inicial, uma vez que não foram modificados os fatos ou as provas colocadas para a apreciação do Juízo de primeiro grau. No caso, todas as decisões apreciaram o requerimento de antecipação de tutela formulado no início da lide, possuindo, as duas manifestações subsequentes apresentadas pelo causídico, a natureza jurídica de simples "pedido de reconsideração". - Intimada da decisão de folha 60 dos autos principais em 28.10.2010, o agravo de instrumento deveria ter sido interposto dentro do decênio legal. Não obstante, verifica-se que o recurso foi protocolado apenas em 06.12.2010, sendo, portanto, intempestivo. Também seria intempestivo o recurso, ainda que considerada a data da intimação da segunda manifestação judicial, em 18.11.2010. - O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pedido de reconsideração não interfere no prazo para a interposição de recurso. - Agravo legal improvido."

Cabe destacar, ainda, que a primeira decisão proferida pelo Juízo *a quo*, da qual, efetivamente, se agrava, deixou expressa que a intimação das partes ocorreria através de mandado de intimação ("*Intimem-se as partes (os réus por mandado) e respectivos procuradores*"), incidindo, na hipótese, o disposto no artigo 241, II, do CPC:

"Começa a correr o prazo [...] quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido".

Neste sentido, a jurisprudência consolidada do STJ:

AGA 788800, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 22/04/2008: "AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. 4. A questão relativa à existência dos requisitos para a concessão da tutela é tema que, por demandar a análise de aspectos fático-probatórios da causa, não pode ser apreciado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 desta Corte. 5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, a teor do disposto no artigo 241, II, do CPC, quando a intimação se realizar através de oficial de justiça, o prazo para recurso terá início com a juntada aos autos do respectivo mandado cumprido (REsp nº 601.682/RJ, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 2/2/2005). 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028462-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028462-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: MARIA ANTONIA PASCHOALON COVRE
ADVOGADO	: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE'	: BURGER S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	: 99.00.17203-4 1FP Vt LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, aplicou à depositária multa de 1% sobre o valor atualizado da execução, por não ter cumprido "obrigação para formalização da penhora" (f. 33). Alegou que: (1) foi nomeada depositária de forma impositiva pelo oficial de justiça; (2) o auto de penhora é nulo, por não conter descrição da matrícula do imóvel; (3) não é parte executada e, portanto, não lhe compete qualquer providência relativa à execução, até porque também não é proprietária do bem penhorado; (4) jamais foi intimada a cumprir qualquer obrigação, pois as intimações de f. 70 e 101, a que se referiu a agravada, foram dirigidas à pessoa jurídica executada, Burger S/A Indústria e Comércio; (5) esta se manifestou nos autos requerendo que fosse especificada qual matrícula e registro imobiliário deveria juntar; (6) decorrido o prazo suspensão do feito por 60 dias, a agravada requereu intimação da depositária para informar o número da matrícula; (7) o Juízo nada decidiu, sendo expedido novo mandado de intimação direcionado à pessoa jurídica; (8) é obrigação da agravada diligenciar para o aperfeiçoamento da penhora; (9) não praticou qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça,

tipificado no artigo 600 e seus incisos do CPC, sendo ilícita e arbitrária a multa, aplicada com fundamento no artigo 601 do CPC; e (10) sua obrigação como depositária "na hipótese de regular apreensão de bens, para fins de regular depósito, é somente a disposta no artigo 148, do Código de Processo Civil".

Houve contraminuta pela PFN.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente plausível o direito alegado, pois a agravante jamais foi intimada a cumprir qualquer suposta obrigação para viabilizar a penhora, não havendo fundamento, portanto, para a aplicação de multa, com base no artigo 601 do Código de Processo Civil.

Consta que a executada BURGER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO foi citada em 18/10/1999, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alberto Umberto Miranda (f. 22 e v.), sendo lavrado auto de penhora e avaliação em 19/05/2000, referente a um terreno localizado na Av. Campinas, pertencente ao ofício imobiliário de Limeira/SP, nomeando-se a agravante como depositária (f. 23).

Em 11/05/2005, a PFN noticiou exclusão do REFIS e requereu "a intimação do executado, para que traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel" (f. 24). Expedido o respectivo mandado, foi intimada a executada, na pessoa de seu representante legal, Sr. Umberto Norberto Miranda (f. 25 e v. deste recurso e f. 70 e v. do processo originário).

Em resposta, a executada requereu informações quanto ao número da matrícula e cartório imobiliário (f. 26). Em 02/10/2009, a PFN postulou suspensão do feito por 60 dias, para "diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis" (f. 27) e, em 21/07/2010, "a intimação da depositária (...) para que informe o número do registro do imóvel penhorado (transcrição ou matrícula), a fim de viabilizar o registro da penhora" (f. 28).

Não consta cópia do despacho que apreciou tal requerimento, apenas novo mandado, expedido com data, aparentemente equivocada, de 24 de novembro de 2008, determinando a "INTIMAÇÃO da executada, na pessoa de seu representante legal" (f. 29 deste recurso e f. 101 do processo originário).

Em 29/05/2012 (f. 102 e ss. do processo originário), a PFN alegou que "intimada a depositária fiel MARIA ANTÔNIA PASCHOALAN, POR DUAS VEZES (fls. 70 e 102), a informar o n° do registro do imóvel penhorado (transcrição ou matrícula), a fim de viabilizar o registro da penhora, deixou a mesma de cumprir com a determinação judicial, sem, contudo, justificar a sua inércia" (f. 30), requerendo que: "1-) seja imposta à depositária MARIA ANTÔNIA PASCHOALAN COVRE a multa prevista no parágrafo único do art. 14, do CPC, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, no seu valor máximo de 20% do valor da causa, tendo em vista o elevado prejuízo causado a esta exequente, oriundo de sua conduta ilegal; 2-) seja ainda determinada nova intimação do depositário para que apresente o bem ou o equivalente em dinheiro, sob pena de lhe ser fixada multa diária, nos termos do artigo 461, §§ 4º e 5º; 3-) (...) seja determinado a substituição da depositária (...)" (f. 32 e v.).

A decisão agravada foi assim proferida (f. 33):

"Devidamente intimada ao cumprimento de obrigação para formalização da penhora, a depositária quedou-se inerte. Diante disto acolho a manifestação, aplicando-se multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da execução. Além disto destituo do cargo, devendo a exequente indicar pessoa ao cumprimento do encargo."

Como se observa, a agravante não foi intimada para apresentar a matrícula do imóvel, e sim a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, razão que, por si, já bastaria para afastar a indigitada multa.

De outro lado, os deveres legais do fiel depositário judicial estão relacionados à guarda e conservação de bens penhorados (artigo 148 do Código de Processo Civil), não cabendo interpretação extensiva, principalmente quando a figura do depositário sequer se confunde com a do executado, como é o caso dos autos. A propósito, a jurisprudência da Turma:

AI 00069862820124030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 11/10/2012: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS -ART. 655-A, CPC - FILIAIS - CNPJ DISTINTOS - DEPOSITÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - AÇÃO PRÓPRIA - ARTIGOS 600 E 601, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência é uníssona no sentido de que são pessoas distintas matriz e filial, porquanto respondem separadamente pelas obrigações tributárias, possuindo CNPJ diversos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, REOMS 20066000000165, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 DATA:25/11/2008); TRF 3ª Região, AI 2010.03.00.007676-7, Relatora Consuelo Yoshida, DE 25/5/2010; STJ, AGRESP 200701384189, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:15/06/2009. Mantém-se, portanto, a negativa do bloqueio, via BACENJUD das filiais da devedora. 2. No tocante à imposição de multa ao depositário, dispõe o art. 600, CPC: "Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado ..." e art. 601, CPC: "... o

devedor incidirá em multa fixada pelo juiz ...". Assim, os dispositivos legais supra colacionados não se aplicam ao caso em comento, ou seja, a hipótese de depositário, que não cumpriu com seus deveres legais, por falta de expressa disposição legal, não lhe podendo aplicar interpretação extensiva, bem como pelo fato de que não se confunde com o executado. 3. Não obstante o depositário, auxiliar do juízo, tenha o dever da guarda e conservação do bem a ele confiado, nos termos dos art. 148, CPC, o deferimento da penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, referentemente aos bens a ele confiados, não se mostra cabível. Isto porque, como salientado pelo MM Juízo de origem, o bem - na hipótese o numerário correspondente a 5% do faturamento mensal da empresa - deve ser buscado mediante ação própria, cuja previsão encontra-se no art. 901 e seguintes do Código de Processo Civil, observando-se o devido processo legal e respeitando o direito do réu à defesa (art. 902, § 2º, CPC). 4. Da mesma forma que o depositário não se confunde com o devedor, a execução fiscal não pode ser confundida com ação de conhecimento necessária para apuração da responsabilidade do depositário. Nesse sentido o precedente: TRF 3ª Região, AG 2010.03.00.023558-4, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, D.E. publicado em 24/1/2011. 5. Agravo de instrumento improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027772-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027772-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB JAHU
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00040599820124036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar em sede de mandado de segurança para emissão de certidão de regularidade fiscal, afastando restrições (débito em cobrança - SIEF - relativo ao IRRF, período de 04/2012, no valor de R\$ 37.863,15, e pendência na PGFN referente à CDA 8070604576760, objeto da EF 2006.61.17.002961-2), alegando: (1) parcelamento do primeiro débito; e (2) extinção da EF, além de nomeação de bem à penhora.

Houve contraminuta pela PFN.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, dado que manifestamente despida de plausibilidade jurídica a pretensão deduzida.

Com efeito, o Código Tributário Nacional assim dispõe quanto às certidões fiscais a que tem direito o contribuinte:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será

fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Em conformidade com a legislação, firme e reiterada a orientação da jurisprudência no sentido de que a certidão de regularidade fiscal apenas pode ser expedida se, efetivamente, comprovada a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional ou se existente penhora em garantia ao crédito executado. **Na espécie**, quanto ao débito em cobrança na SRFB, relativo ao IRRF, período de 04/2012, no valor de R\$ 37.863,15 (f. 83), há dúvida quanto ao efetivo parcelamento (f. 94/5), diante da informação da PFN de que **"existe apenas um procedimento inicial adotado pela parte interessada e não de parcelamento deferido pela administração tributária que fosse hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário"** (f. 143), e, com relação à CDA 8070604576760, a sentença de extinção da EF 2006.61.17.002961-2 (f. 55/62) foi reformada, em razão do provimento da apelação e remessa oficial, com trânsito em julgado em 29/10/2012 (f. 148), não sendo demonstrada a formalização de penhora e avaliação do bem nomeado (f. 118), o que inviabiliza, por si, a emissão da certidão pretendida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027903-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027903-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANANDA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ELISEU TOMAZELLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 11.00.00231-3 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, determinou imediato desbloqueio de BACENJUD, considerando a verossimilhança da alegação de pagamento, em exceção de pré-executividade. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente improcedente o recurso, pois a própria Receita Federal do Brasil, em 16/08/2012, confirmou os pagamentos referentes aos PA's 13888.501097/2011-48 e 13888.501098/2011-92 (f. 238/9):

"Processo nº: 13888.501097/2011-48

(...)

Analisando a documentação anexada ao processo foi constatada a disponibilidade de pagamentos efetuados antes da inscrição em dívida ativa da União.

A declaração, DCTF, foi feita incorretamente, dividindo o montante dos débitos em 3 quotas, com declaração das quotas pagas, sendo que o contribuinte fez cinco ou mais pagamentos por mês, alguns de antecipação e outros quitando as quotas. Desta forma, não possível a verificação automática, levando a cobrança e posterior inscrição dos valores.

Efetuei o retorno do processo no sistema SIEF e aloquei os pagamentos aos débitos, o que resultou na extinção total dos débitos, conforme extrato de fls. 181 a 183.

Estando o processo devidamente instruído, proponho o retorno à PSFN/Piracicaba para cancelamento da inscrição em dívida ativa.

.....
Processo nº: 13888.501098/2011-92

(...)

Analisando a documentação anexada ao processo foi constatada a disponibilidade de pagamentos efetuados antes da inscrição em dívida ativa da União.

A declaração, DCTF, foi feita incorretamente, dividindo o montante dos débitos em 3 quotas, com declaração das quotas pagas, sendo que o contribuinte fez cinco ou mais pagamentos por mês, alguns de antecipação e outros quitando as quotas. Desta forma, não possível a verificação automática, levando a cobrança e posterior inscrição dos valores.

Efetuei o retorno do processo no sistema SIEF e aloquei os pagamentos aos débitos, o que resultou na extinção parcial dos débitos, conforme extrato de fls. 187 a 189.

Estando o processo devidamente instruído, proponho o retorno à PSFN/Piracicaba para prosseguimento da cobrança, conforme extrato de fls. 187 a 189." g.n.

Em que pese a extinção tenha sido parcial no tocante aos débitos do PA 13888.501098/2011-92, a execução e os atos expropriatórios somente poderão prosseguir após cálculo do saldo devedor e substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80.

De outro lado, a própria legislação processual, após as Leis 10.352/2001 e 11.187/2005, tem reforçado a irreparabilidade como requisito para a viabilidade do agravo de instrumento, a demonstrar que o recurso não pode ser admitido a partir de alegação de dano genérico sem prova de irreversibilidade da situação jurídica, cuja configuração se pretende coibir.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025877-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025877-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
AGRAVADO : MILTON DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : VIVIANE MEDINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00261958920074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação civil pública por improbidade administrativa, indeferiu alegação ministerial de que os autos não se encontravam em termos para oferecimento de alegações finais e considerou preclusa a oportunidade para tal.

Alegou que: (1) na data da audiência, foi determinada vista ao MPF, após resposta aos ofícios expedidos, inclusive para oferecer alegações finais, "se em termos", em prazo comum com o assistente; (2) deixou de apresentá-las no prazo fixado, por entender que os autos não estavam "em termos", pois ainda havia diligências a serem feitas, como relatório técnico sobre os documentos enviados em resposta aos ofícios; (3) o objetivo das alegações finais ou memoriais (artigo 454, § 3º) é a manifestação sobre todas as provas e não apenas sobre as provas produzidas em audiência; (4) há afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; e (5) as alegações finais devem ser apresentadas no momento da juntada do laudo pericial do órgão

ministerial sobre a documentação juntada.

Intimado, o agravado não ofereceu contraminuta, manifestando-se a Procuradoria Regional da República pelo provimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em princípio, os memoriais ou alegações finais, de que trata o artigo 454, § 3º, do Código de Processo Civil, estão vinculados às provas produzidas em audiência de instrução, como revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 419592, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 07/10/2002, p. 196: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA OU HIPOTECÁRIA. VALORES APLICADOS EM FINALIDADE DIVERSA DA PACTUADA. INOBSERVÂNCIA DE INVESTIMENTO NO ANO-BASE. PERDA DA NATUREZA DE NÃO-TRIBUTALIDADE. DECRETO 85.450/80, ART. 57. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. CPC. ART. 454, § 3º. ALEGAÇÕES FINAIS. FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO MOMENTO ADEQUADO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDOS PERICIAIS. PRECLUSÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os valores tomados por empréstimo, por meio de Cédula de Crédito Rural Pignoratícia ou Hipotecária, aplicados em finalidade estranha ao investimento rural, tal qual pactuado, perdem sua natureza de não-tributalidade. 2. Consoante o disposto no art. 57, do Dec. 85.450/80, recursos financeiros que objetivem o desenvolvimento da atividade rural, para serem caracterizados como investimento, requerem aplicação no mesmo ano-base, exigência legal que, inobservada, confere a estes numerários a natureza de acréscimo patrimonial. 3. Não se verificando empeço ou prejuízo à defesa da ré, e observados os quesitos processuais aplicáveis, inexistente ofensa ao art. 454, § 3º, do CPC, uma vez que da simples falta de oportunidade para a apresentação de alegações finais, pela inoportunidade de audiência de instrução e julgamento, não decorre qualquer nulidade. 4. Intimado o recorrente quanto à conclusão dos autos para sentença - sem a realização de audiência de instrução e julgamento, e, portanto, sem oferta de alegações finais -, e quedando-se o mesmo inerte, tem-se como precluso o direito de manifestação sobre as provas periciais, descaracterizado o apontado cerceamento de defesa. 5. No que respeita aos artigos 38, 54, 55 e 56 (54 e seguintes), do Decreto 85.450/80, tem-se como ausente o necessário requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF), porquanto o acórdão recorrido não examinou a matéria neles inserida. 6. Recurso Especial conhecido parcialmente, e, nesta parte, desprovido."

RESP 167383, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 15/10/2001, p. 265: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES FINAIS. FALTA DE OPORTUNIDADE. NULIDADE NÃO ALEGADA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NEM NO PRAZO DE AGRAVO NESTA SURGIDO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA. CONTRATO ESCRITO. DESFAZIMENTO POR ACORDO TÁCITO. EXISTÊNCIA DESTE NÃO AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME INVIÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em princípio, a regra do art. 454, CPC, adota a oralidade como regra na instrução e julgamento, sucedendo à instrução a faculdade de as partes sustentarem, oralmente e na mesma audiência, suas razões finais antes do julgamento. A substituição dessa fase oral por memoriais vincula-se às "questões complexas de fato ou de direito" mencionadas no dispositivo, traduzindo-se, assim, em exceção à regra. II - Ainda a admitir-se a possibilidade de suscitar-se a falta de oportunidade para as alegações finais, por memoriais, meses após a audiência, na apelação, certo é que a decretação de nulidade, no sistema processual brasileiro, deve atender à demonstração de prejuízo, o que não ocorreu, na espécie. Trata-se, na verdade, da relação entre a forma a ser dada aos atos do processo e a finalidade a que visam. III - A lei, prelecionava o grande Amílcar de Castro, embora nunca ao arripio do sistema jurídico, deve ser interpretada em termos hábeis e úteis. Com os olhos voltados, aduza-se com Recasens Siches, para a lógica do razoável. IV - Uma vez não afirmada pelas instâncias ordinárias a existência ou não de acordo tácito hábil a desconstituir contrato escrito anterior, o reexame do tema resta vedado a esta instância especial, a teor do óbice do enunciado nº 7 da súmula/STJ. V - Sem indicação de repositório autorizado e sem cotejo analítico entre o acórdão impugnado e o aresto trazido a confronto, não se instaura o acesso ao recurso especial com fundamento na divergência jurisprudencial (art. 105-III-c da Constituição)."

AC 200538040035622, Rel. Juiz Fed. Conv. MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 09/05/2012, p. 639:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA EM DATA ANTERIOR À CF/88. ORTN/OTN. LEI 6.423/77. APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. A apresentação de memoriais ou alegações finais somente se justificaria em caso de instrução do processo mediante a realização de audiência (que no caso, não houve), nos termos dos arts. 454 e 456 do CPC (AC 1997.35.00.000960-8/GO, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos Dos Santos, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.89

de 19/10/2011). 2. O prazo decadencial para a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.528/97 (AC 0009523-47.2010.4.01.3807/MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Primeira Turma, e-DJF1 p.222 de 16/03/2012). 3. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento do benefício pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante previsão da Lei 6.423/77. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 4. Os juros de mora são devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 5. Apelação do INSS não provida. 6. Remessa oficial parcialmente provida."

AC 9504022111, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 17/11/1999, p. 129: "PROCESSO CIVIL. PROVAS. ALEGAÇÕES FINAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O momento para o autor indicar as provas que pretende produzir é o da apresentação da petição inicial, a teor do inciso VI, do art. 282, do CPC. Outros momentos de requerimento de provas somente podem decorrer de liberalidade do juiz condutor do processo ou da necessidade de contraditar fato novo surgido no curso do feito. 2. A oportunidade para alegações finais somente ocorre quando se realiza audiência. Do contrário, incide o inciso I, do art. 330, do CPC, quando o juiz conhece diretamente do pedido. 3. Ausente invalidez ou incapacidade, e indemonstrado nexo de causalidade entre o evento danoso e o serviço militar, não cabe pensionamento ou indenização. 4. Apelação improvida."

Na espécie, porém, a intimação do MPF para apresentar alegações finais, "*se em termos*" (f. 32v.), deu margem à interpretação equivocada de que haveria nova oportunidade, acaso necessária alguma diligência complementar, como é o caso, em que alega ser imprescindível a conclusão do laudo a ser elaborado pelo setor pericial do órgão ministerial, quanto à resposta aos ofícios enviados aos Bancos, justificando-se, assim, a reforma da decisão agravada, tendo em vista, ainda, a alegação de cerceamento ao contraditório e devido processo legal e a inexistência de prejuízo para a parte contrária, não sendo óbice a inclusão do processo na Meta 2 do CNJ, diante das circunstâncias específicas do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029981-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029981-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: VINIX ADMINISTRACAO DE CONCESSOES LTDA
ADVOGADO	: ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT e outro
ADVOGADO	: MAURY IZIDORO
AGRAVADO	: C S THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00173620920124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em medida cautelar, sob o fundamento de ausência de risco de ineficácia de provimento ao final do processo principal.

Alegou, em suma, que: (1) foi desclassificada no certame de licitação para contratação de instalação e operação de

agência de correios franqueada, por apresentar matrícula com área de terreno divergente da constante na guia de IPTU, tendo sido indeferido recurso administrativo; (2) pretende a suspensão do procedimento licitatório até julgamento do mérito da demanda principal, pois a celebração de contrato com a outra concorrente e atual franqueada, empresa C.S. Thabor Prestação de Serviços, impedirá a reintegração e reavaliação de sua proposta; (3) há diversas ilegalidades na sua desclassificação e nos critérios de avaliação e pontuação do imóvel da vencedora; (4) a exigência do edital foi cumprida, com apresentação de matrícula atualizada e plantas do imóvel, decorrendo a divergência da área da própria sistemática adotada pelo registro imobiliário na época; e (5) houve equívoco no julgamento dos documentos apresentados pela outra licitante, com violação dos princípios da isonomia e da garantia de proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (f. 24/5):

"Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, objetivando a autora que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da decisão exarada na data de 01/10/2012, publicada na página 130, da Seção 03, do Diário Oficial da União, bem como a suspensão da Concorrência n.º 4054/2011-DR/SPM, de modo que não seja adjudicado à empresa C.S Thabor Prestação de Serviços Ltda o objeto da concorrência e firmado o contrato de franquia postal com a ré, até prolação de decisão definitiva. Aduz a autora, em síntese, que foi indevidamente desclassificada da Concorrência n.º 4054/2011-DR/SPM, em razão do descumprimento do subitem 7.1, inciso I, alínea "b", do anexo 5 do Edital. Alega que a respeitou todos os requisitos constantes do edital, bem como que a requerida aplicou tratamento desigual para as licitantes, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Alega que Acosta aos autos os documentos de fls. 27/211. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, a autora insurge-se contra a sua desclassificação na Concorrência n.º 4054/2011 - DR/SPM, que tem por objeto a instalação e operação de agência de correios franqueada por pessoa jurídica de direito privado, sob o fundamento de que não atendeu às exigências do edital. Compulsando os autos, noto que efetivamente a autora foi desclassificada da referida concorrência, sob o fundamento de que não houve o cumprimento do subitem 7.1, inciso I, alínea "b", do anexo 5 do Edital, uma vez que a área do terreno constante na certidão de matrícula 10,50m x 18,85m diverge da área constante no IPTU (180 m), bem como não consta a averbação da área construída na certidão de matrícula (fls. 44 e 140/142). Com efeito, subitem 7.1, inciso I, alínea "b", do anexo 5 do Edital da Concorrência n.º 4054/2011 - DR/SPM dispõe: 7. DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA 7.1 O Envelope n.º 02 - Proposta Técnica deverá conter a Ficha de Avaliação Técnica e os seguintes documentos: I. Cópia do IPTU e do documento comprobatório do uso do imóvel principal e, quando existente, do imóvel complementar para a operação da AGF, a saber: (...) b. Imóvel não próprio do licitante: certidão de matrícula atualizada do imóvel junto ao registro de imóveis e contrato de aluguel, termo de usufruto, termo de cessão, pré-contrato, ou outro instrumento jurídico que garanta o uso do imóvel. Por sua vez, com o objetivo de comprovar tais requisitos, a parte autora apresentou à requerida cópia do IPTU, certidão da matrícula atualizada do imóvel e o correspondente contrato de aluguel, conforme se extrai dos documentos de fls. 113/127. Os requisitos para concessão da medida liminar são a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão, com o risco de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo principal. A despeito dos documentos juntados aos autos pela autora, não vislumbro a necessidade da medida neste momento processual, eis que a própria autora afirmou que as atividades atualmente vêm sendo desenvolvidas pela vencedora do certame, não havendo risco de paralisação das atividades. Assim, ainda que celebrado o contrato, não haverá prejuízo para a autora, pois, sagrando-se vencedora na ação principal, o contrato celebrado será anulado, retirando-se da atual vencedora o objeto licitado. Isso porque o pedido da autora é apenas de suspensão da concorrência, evitando-se a adjudicação do contrato à licitante, que, independente dessa medida, continuará no exercício das atividades postais, até que seja celebrado novo contrato. Assim, considerando a presunção de legalidade dos atos da administração e que todas as alegações da autora formuladas na inicial já foram apreciadas em sede de recurso administrativo, entendo necessário o regular contraditório, a fim de se averiguar a regularidade da licitação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR."

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela recursal, para exame do mérito do pedido de liminar (f. 252/3).

Houve contraminuta (f. 259/72) e petição da agravante, requerendo reconsideração da decisão anterior, para concessão da liminar de suspensão da concorrência, ressaltando que *"tratando-se de Ação Cautelar inaugurada tão somente para que não haja efetivamente o perecimento do direito perseguido pela Autora e que, justamente por se tratar de medida preparatória o mérito da questão, ou seja, a confirmação de que houve com ilegalidade a Administração Pública no certame por ela promovido só será possível quando da análise da ação principal nesta data ajuizada, o estabelecimento do contraditório e a apreciação na esfera da ação principal acarretará, inexoravelmente, aquilo que ora se teme, ou seja, o perecimento do direito (da pretensão de poder a Agravante participar da concorrência)"* (f. 286/7).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinou-se o exame do mérito da liminar requerida, pois *"o risco de ineficácia do provimento final pode ser constatado na medida em que o prosseguimento do certame, mediante assinatura de contrato com a empresa considerada vencedora, impossibilitará que seja restaurada a fase de avaliação das propostas apresentadas por ambas as concorrentes, de modo que, embora não haja risco de interrupção dos serviços postais, vez que a outra licitante é atual franqueada e permanece desenvolvendo as atividades"* (f. 253).

Em consulta ao sistema eletrônico, verifica-se que foi proferida a seguinte decisão pelo Juízo agravado:

"Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, objetivando a autora que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da decisão exarada na data de 01/10/2012, publicada na página 130, da Seção 03, do Diário Oficial da União, bem como a suspensão da Concorrência n.º 4054/2011-DR/SPM, de modo que não seja adjudicado à empresa C.S Thabor Prestação de Serviços Ltda o objeto da concorrência e firmado o contrato de franquia postal com a ré, até prolação de decisão definitiva. Aduz a autora, em síntese, que foi indevidamente desclassificada da Concorrência n.º 4054/2011-DR/SPM, em razão do descumprimento do subitem 7.1, inciso I, alínea "b", do anexo 5 do Edital. Alega que a respeitou todos os requisitos constantes do edital, bem como que a requerida aplicou tratamento desigual para as licitantes, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 27/211. O pedido liminar foi indeferido às fls. 217/218. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou sua contestação às fls. 257/338. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, o fumus boni iuris e o perigo de dano irreparável. A presença da possibilidade de perigo de dano irreparável já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 252/254. Quanto ao fumus boni iuris, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação do direito invocado, a justificar a concessão da liminar, notadamente a conformidade da área construída com a área do imóvel ofertado pela autora, conforme disposto no subitem 7.1, inciso I, alínea "b", do anexo 5 do Edital da Concorrência n.º 4054/2011 - DR/SPM, bem como a localização e natureza do imóvel destinado para a implantação do estacionamento da licitante C.S Thabor Prestação de Serviços Ltda, o que somente poderá ser devidamente aferido após a produção de provas na ação principal. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR."

Como se observa, a decisão ora questionada é aquela que indeferiu, inicialmente, a liminar, por não estar presente o *periculum in mora*, cuja reforma em antecipação da tutela recursal deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto ao *fumus boni iuris*, não cabe o exame no âmbito deste recurso, pois não foi objeto específico da decisão agravada. Ainda que outra decisão tenha sido proferida posteriormente, afastando a fumaça do bom direito, caberia à agravante questionar sua fundamentação em recurso próprio, não constando no sistema eletrônico que tenha sido interposto agravo de instrumento de tal decisão, motivo pelo qual deve apenas ser confirmada a antecipação da tutela recursal, nos limites anteriormente estabelecidos, a qual, como visto, já foi cumprida pelo Juízo agravado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer o *periculum in mora* e a necessidade de apreciação do mérito do pedido de liminar na origem, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027887-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027887-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO
ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00146331020124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que determinou à agravante *"que suprima da publicação da remuneração dos servidores representados pelo Sindicato autor na condição de substituto processual na presente ação os nomes e do número de registro funcional, sem prejuízo da publicação fazer-se pelo cargo ocupado a fim de atender-se ao interesse público reputado como presente na divulgação de despesas públicas."*

Alegou que: (1) a ação interposta por sindicato visa a tutela de direitos individuais dos associados, na qualidade de substituto processual, e a ausência de expressa autorização de seus representados para a postulação, como no caso, torna a autora parte ilegítima, nos termos do artigo 2-A da Lei 9.494/97; (2) tal dispositivo determina, ainda, que a petição inicial seja instruída com ata da assembléia que autorizou a propositura da ação, e indicação do endereço dos associados, e a sua ausência determina o indeferimento da inicial, conforme dispõe o artigo 283 e artigo 267, I, do CPC; (3) a competência para julgar ações, independente de sua natureza, contra o Conselho Nacional de Justiça é, originariamente, do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, I, "r", da CF/1988); (4) a decisão agravada, ao vedar a divulgação dos nomes dos servidores na publicação dos rendimentos, impede o cumprimento da Constituição, bem como da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2012), ofendendo a ordem pública, impedindo a normal execução de política de efetiva publicidade dos gastos públicos, causando, ainda, efeito multiplicador de demandas; (5) o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade da divulgação na internet da renda mensal bruta dos servidores públicos municipais de São Paulo/SP (SS 3902, Rel. Min. AYRES BRITTO); (6) a divulgação dos vencimentos dos servidores públicos não colide com a proteção a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem do servidor, por constituir informação de caráter estatal, decorrente da natureza pública do cargo, e a respeito da qual toda a coletividade deve ter acesso, a fim de permitir a fiscalização das contas e dos atos públicos; (7) a divulgação nominal dos vencimentos na Justiça Federal está regulamentada no inciso VI do artigo 3º da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (com redação alterada pela Resolução CNJ 151/2012), que não inovou a ordem jurídica, mas apenas determinou a forma de disponibilização das informações estabelecida pela Lei 12.527/2011; (8) *"a divulgação, em sítio eletrônico oficial, da remuneração de servidor público nominalmente identificado não viola sua privacidade, intimidade e, tampouco, a sua segurança, constituindo, na verdade, uma forma eficaz de garantir a transparência dos gastos públicos e contribuir para a moralidade administrativa"*; e (9) o artigo 5º, XXXIII, da CF/1988 garante o acesso à informação de interesse coletivo ou geral, ressalvando apenas o sigilo no caso de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

Em contraminuta, alegou que: (1) o recurso é intempestivo, pois embora o prazo para contestação seja iniciado pela juntada do mandado de citação, o prazo recursal tem início com o ato de intimação; (2) mesmo se acolhida a conclusão da agravante, de que o prazo teria início com a juntada do mandado de citação, o recurso não foi instruído com cópia desse documento, com descumprimento do artigo 525, I, do CPC; (3) a legitimidade da agravada para a defesa dos interesses dos servidores não se condiciona à apresentação da listagem de filiados ou ata de autorização para ajuizamento da ação, sendo suficiente a existência de previsão estatutária de defesa dos interesses da categoria (artigos 5º e 13º do Estatuto), conforme jurisprudência consolidada, podendo abranger a totalidade da categoria, e não apenas seus filiados; (4) o CNJ não detém personalidade jurídica, daí o ajuizamento da AO em face da UNIÃO, não existindo competência originária do STF para processar e julgar a ação; (5) a inexistência de lesão grave ou de difícil reparação à agravante; (6) a Lei 12.527/2011 visa cumprir o princípio da publicidade em relação aos atos da administração pública, porém esse princípio não pode anular o direito a intimidade, sendo necessária sua interpretação de acordo com a proporcionalidade; (7) essa Lei estabelece, em seus artigos 6º e 31, a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, não prevendo possibilidade de divulgação de remuneração nominal dos servidores; (8) a Resolução CNJ 151/2012 alterou a Resolução CNJ 102/2009, determinando a divulgação dos salários dos servidores de forma nominal, ignorando a proteção constitucional da intimidade, bem como a norma que veda a divulgação de dados sigilosos e informações pessoais, constante da Lei de Acesso à Informação; e (9) a divulgação dos vencimentos, de forma não nominalizada, cumpre o princípio da publicidade, permitindo a transparência dos gastos com a folha de pagamento, sendo possível, ainda, compará-la com a estrutura remuneratória prevista em Lei, sendo manifesta a desproporcionalidade da divulgação nominal, ante o risco proporcionado aos servidores.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f.):

"Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo determinar que cesse imediatamente a publicação de nomes com as respectivas remunerações dos servidores, em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária por descumprimento (artigos 287 e 461 do Código de Processo Civil).

Aduz o Sindicato autor, em síntese, que atua na presente ação na condição de substituto processual da categoria representada, no caso, servidores ativos, inativos e pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Justiça Federal do Estado de São Paulo e da Justiça Militar da União no Estado de São Paulo.

Afirma que em 17 de maio de 2012, passou a vigorar a Lei 12.527, publicada em 18 de novembro de 2011, popularmente chamada de Lei de Acesso à Informação, regulando o acesso à informação de interesse coletivo. Para regulamentar a referida lei o Poder Executivo Federal, através do Decreto 7.724/2012, determinou a divulgação individualizada dos salários dos servidores daquele Poder, imprimindo uma tendência aos demais Poderes para que se posicionassem no mesmo sentido visando a divulgação das remunerações nominais de seus servidores. Sustenta que a regulamentação, no âmbito do Poder Executivo, transbordou a competência regulamentar, violando o princípio da legalidade (artigos 5º e 37 da Constituição da República), em desrespeito ao aspecto pessoal das informações.

Relata que no âmbito do Judiciário o Conselho Nacional de Justiça alterou a redação da Resolução 102/2009, por meio da Resolução 151/2012, para obrigar os Órgãos do Poder Judiciário a divulgar nomes dos servidores e as respectivas remunerações, nos sítios eletrônicos da rede mundial de computadores.

Alega que a ordem de publicidade incondicional da remuneração dos servidores passou a prejudicá-los diretamente, na medida em que a ré passou a publicar a relação nominal e de seus respectivos ganhos.

Assevera que a divulgação da remuneração nominalizada dos servidores é inconstitucional e ilegal, pois não é autorizada pela Lei de Acesso à Informação que, ao contrário, buscou proteger as informações pessoais, com isto ferindo desproporcionalmente a intimidade e privacidade asseguradas constitucionalmente, colocando em risco a vida, saúde e segurança dos servidores públicos e de suas famílias.

Ressalta, ainda, sobre a possibilidade de conferir os efeitos da publicidade (conhecimento e controle) sem tornar obsoleta a proteção da intimidade e da vida privada.

Argumenta que a Lei 12.527/2011 possibilita maior acesso de informações da Administração Pública (direta e indireta) à população como um todo, sem desatentar para o trato das informações pessoais (inseridas no âmbito da intimidade).

Aduz que em nenhum trecho da Lei de Acesso à Informação encontra-se prevista a divulgação de remuneração, vencimentos e gratificações dos servidores do Poder Público e a remuneração vinculada ao nome ou matrícula funcional de quem o percebe, é informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável que nada mais é que informação pessoal.

Ressalta que a antiga redação da Resolução 102/2009 do Conselho Nacional de Justiça atendia tanto à publicidade quanto à intimidade, mas agora desconsidera a ponderação principiológica para apenas dar azo à publicidade descomedida.

É o suficiente para exame da antecipação de tutela requerida. Fundamentando, decido.

Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.

É certo que o Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre este tema na SS-AgR-segundo 3902 SS-AgR-segundo - SEGUNDO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, Relator AYRES BRITTO, STF, V.U. nos termos do voto do Relator, o Tribunal desproveu os recursos de agravos regimentais estando ausente o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em razão do falecimento de seu tio, o Professor Juarez Rubens Brandão Lopes, em São Paulo. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 09.06.2011, da qual, respeitosamente ousamos discordar, mesmo que em parte, diante do contexto normativo legal que se expõe em seguida:

Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua

formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O "como" se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra - falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. Como contraponto, oportuno também a transcrição de decisão da lavra da Exma. Ministra Eliana Calmon, no caso, incidindo de forma mais restrita, ao fornecimento de Certidão: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CERTIDÃO. 1. A remuneração dos servidores públicos está prevista em lei, com publicidade ampla para conhecimento dos interessados. 2. Diferentemente, não pode o cidadão ter acesso à intimidade de cada servidor. 3. Impossibilidade de conceder a Administração certidão nominal dos ganhos de cada servidor. 4. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200101925089 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 14163 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:16/09/2002 PG:00161 Decisão Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário). Passemos, neste ponto, ao exame do conteúdo de alguns artigos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 que se voltam exatamente ao tema dos autos, iniciando pelo seu Art. 4º que dispõe:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável

....

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

No âmbito do Poder Executivo, o Decreto nº 7.724/12, cujo exame não vem ao caso nesta oportunidade, contém o seguinte texto:

Art. 3º - Para o efeitos deste Decreto, considera-se:

V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem.

Art. 7º - É dever dos órgãos e entidades promover, independentemente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos art. 7º e 8º da Lei 12.527, de 2011....

§3º - Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o §1º, informações sobre:

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupantes de cargo, posto, graduação, função, emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Não sem antes observar conter o texto acima a obrigação de divulgação de aposentadoria e pensões apenas daqueles servidores na ativa, dela ficando excluídos os que não encontram nesta condição a instigar o raciocínio do porquê da exclusão, afinal, também recebem verbas públicas, passemos ao exame dos atos de natureza administrativa no âmbito do Judiciário que determinaram a divulgação na forma que se encontra e que constitui o objeto da presente ação.

A divulgação aqui hostilizada foi veiculada na RESOLUÇÃO Nº 151, DE 05 DE JULHO DE 2012, que alterando a redação do inciso VI, do artigo 3º, da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO as competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.157, de 18 de novembro de 2011); CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a referida Lei, no tocante à publicação da remuneração dos membros, servidores e colaboradores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 150ª Sessão Plenária, realizada em 4 de julho de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º O inciso VI do artigo 3º da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

VI - as remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura e aos servidores a qualquer título, colaboradores e colaboradores eventuais ou deles descontadas, com identificação nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os seus serviços, na forma do Anexo VIII.

Art. 2º O Anexo VIII, da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, passa a vigorar na forma do Anexo Único da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desde já oportuno observar algo de bom na iniciativa de divulgação da remuneração dos servidores do poder público: permitir constatar o quanto o princípio da isonomia é relativo, menos pela remuneração paga aos servidores, mas pelas de custeio de planos de saúde entre tribunais e entre cargos com a mesma finalidade e denominação, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, este último ostentando os menores valores.

Passemos, entretanto, aos aspectos jurídicos do tema, do quais importa ressaltar que qualquer consideração afeta à limitação de direitos e liberdades individuais é sensível a ponderações de diversas ordens. Embora a administração pública, no aspecto material, consista justamente na imposição de limitações com a finalidade de atender na atividade exercida visando atender às necessidades coletivas - sendo esta a razão de determinados direitos dos cidadãos não ser ilimitado, devendo ser compatibilizado com o interesse da coletividade, esta limitação não pode chegar a ponto de se negar o próprio direito pois que mesmo sob uma ótica moderna de hierarquização dos direitos constitucionais considerando-os como de primeira a quinta gerações, o elemento dominante situa-se na pessoa e como decorrência disto, no prisma dos direitos fundamentais, além de postulados legais se deve levar em conta os princípios gerais, conforme Art. 5º da CF, aos quais se deve atribuir relevância apta a outorgar-lhes garantia da imutabilidade através de cláusula pétrea. (Art. 60, 4º, IV da CF)

Robert Alexy parte de premissas necessariamente interligadas: (a) a idéia de que os direitos fundamentais possuem a estrutura de princípios, sendo, portanto, mandamentos de otimização que devem ser efetivados ao máximo, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas concretas; (b) o reconhecimento de que em um sistema comprometido com os valores constitucionais é freqüente a ocorrência de colisões entre os princípios que, invariavelmente, acarretam restrições recíprocas entre essas normas, daí provocar a relativização dos direitos fundamentais; (c) a conclusão que, para solucionar as colisões de princípios, a ponderação ou sopesamento, noutras palavras, a proporcionalidade em sentido estrito é uma técnica indispensável e, finalmente mas não menos importante: o sopesamento deve ser bem fundamentado, calcado em uma sólida e objetiva base jurídica, para não se tornar arbitrário e irracional. Enfim, aplicando-se a máxima da proporcionalidade composta das três máximas parciais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.*

O meio idôneo ou adequado é aquele capaz de concretizar o direito fundamental e no caso do meio utilizado não levar a uma concretização efetiva, deverá ser considerado inidôneo visto que a adequação exige uma relação empírica entre o meio e o fim de forma tal que o administrador utilize um meio cuja eficácia seja suficiente para se atingir o fim almejado.

A adequação para a realização de um fim deve ser a menos gravosa para o direito fundamental e se outros meios existem para se atender a finalidade almejada afetando com menor intensidade o princípio é a que deve ser empregada.

No caso dos autos, e que envolve menos a publicidade da remuneração dos servidores, mas a divulgação de seus nomes, inquestionável tratar-se de direito garantido constitucionalmente na medida que o nome constitui atributo de personalidade do indivíduo e, mesmo que se possa reconhecer o interesse coletivo na "transparência" e "publicidade" dos atos da administração pública, isto não parece legitimar que em nome deste interesse público possa ser negado o funcionalismo o direito de não ter seus salários - nominalmente identificados - amplamente divulgados.

A circunstância de alguém ser servidor público, não o torna superior a qualquer trabalhador e também não o inferioriza a ponto de permitir que seus ganhos salariais sejam amplamente divulgados.

É certo que determinados direitos individuais cedem ao interesse público e mesmo magistrados - aos quais se reconhece o direito ao sigilo fiscal assegurado a qualquer contribuinte - encontra-se obrigado a fornecer cópia de sua declaração de imposto de renda ou, em sendo de seu interesse, autorizar de antemão aos tribunais o livre acesso a seus dados fiscais. Enfim, para as corregedorias, a quebra de sigilo dos magistrados é autorizada a cada ano.

Mas não menos certo é que a LOMAN (Art. 35, VII) estabelece o dever dos magistrados de manterem conduta irrepreensível na vida pública e particular, mas isto não parece autorizar que sejam instaladas câmaras em sua residência (nos fóruns já existem) a fim de que sua vida particular seja devidamente fiscalizada pela sociedade tal qual no big brother.

Portanto, mesmo que já esteja consolidada na mentalidade forense a tese da relativização dos direitos fundamentais, com base na percepção de que as normas constitucionais costumam limitar-se entre si, já que protegem valores potencialmente colidentes, do mesmo modo, que há menções expressas de técnica da ponderação, demonstrando que as idéias básicas de Alexy fazem parte do discurso judicial, a intensidade da relativização e sua justificação ainda padecem do defeito da insuficiência.

No caso, nada obstante as transformações ocorridas na atividade judicial impossível não adotar como vetor de análise a concepção no sentido da atividade jurisdicional ter como finalidade principal a garantia da liberdade individual, e, sem ignorar a realidade social, visualizar a solução no presente caso, como meramente declaratória do direito contido no art. 5º da Constituição Federal que é expresso em relação à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, a honra e a imagem das pessoas e entender a publicidade dos salários dos servidores com indicação nominal como afetando a esses direitos. Constituindo o nome um atributo do direito da personalidade do indivíduo que o relaciona a todo conjunto familiar que envolve pessoas sem qualquer relação funcional com o poder público e que terminam sendo afetadas, ainda que maneira indireta, força reconhecer que a exigência de publicidade que, mesmo nos termos da lei, ressalva a proteção de direitos individuais, como passível de ser atendida sem que se agrida a proteção da intimidade da vida privada garantida na Constituição Federal.

De fato, em nenhum trecho da LAI há a previsão de divulgação da remuneração, salários, vencimentos e gratificação dos servidores do poder público de maneira individualizada, com a indicação do nome ou mesmo da matrícula funcional, pois afetada ao nome do servidor também deve ser considerada informação pessoal e como tal conteúdo da intimidade.

No âmbito do Judiciário através da Resolução 102, de 2009, já havia a divulgação das remunerações e gratificações inclusive com detalhamento das vantagens, auxílios e gratificações omitindo a identificação nominal do servidor e que atendia tanto a necessária publicidade e não agredia a intimidade do servidor. Embora o dinamismo das transformações sociais terminem por exigir a reconfiguração do conceito de interesse público à luz dos direitos fundamentais para permitir que a administração pública atinja a sua finalidade que converge com a realização do interesse público e sua indisponibilidade, mesmo diante desta reconfiguração impossível não reconhecer que interesse público não é o interesse do Estado, não é o interesse do aparato administrativo e não é o interesse do agente estatal.

E, como observa Marçal Justen Filho, a existência de inúmeros interesses em uma sociedade plural reafirma uma das características do Estado contemporâneo que é a fragmentação dos interesses, a afirmação conjugada de posições subjetivas objetadas e a variação os arranjos entre diferentes grupos.*

A atividade administrativa do Estado Democrático de Direito subordina-se à supremacia e indisponibilidade dos direitos fundamentais, constitui um vetor anterior à supremacia do interesse público, que vai se configurar como resultado de um longo processo de produção e aplicação do direito, razão pela qual não há interesse público prévio ao direito ou anterior à atividade decisória da administração pública.

Somente será possível compreender que uma decisão foi produzida por meio de procedimento satisfatório e com respeito aos direitos fundamentais e a interesses legítimos se puder ser reputada como tradução fiel do interesse público, todavia ela "não se legitimará mediante a invocação a esse "interesse público", mas sim porque compatível com os direitos fundamentais".

Inexiste um caráter predeterminado apto a qualificar um interesse como público. Já o processo de democratização conduz à necessidade de verificar, em cada oportunidade, como se configura o interesse público, devendo-o ser por meio da intangibilidade dos valores relacionados aos direitos fundamentais.

Diante da evidente prevalência dos direitos fundamentais sobre este suposto interesse público na publicação com a identificação da remuneração dos servidores públicos de maneira individualizada, força reconhecer a presença dos pressupostos para concessão da tutela pretendida.

*Para encerrar, oportuno lançar nesta decisão as observações de Ricardo Pessoa de Mello Belli, Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.**

"Vivemos a era do politicamente correto e é muito difícil, nessa quadra, convencer as pessoas da incorreção de posições de cujo acerto são levadas a acreditar pelos progressistas de plantão, estes muitas vezes imbuídos de propósitos não tão nobres. Não custa tentar, porém. Refiro-me à divulgação pública de holerites de servidores e agentes públicos, com indicação nominativa dos destinatários dessas verbas remuneratórias, a pretexto da Lei de Acesso à Informação. É preciso acentuar, em primeiro lugar, que a medida em questão não tem efetivo amparo legal, pois não está prevista na citada lei (Lei 12.527/11), mas, apenas, no respectivo decreto regulamentar (Decreto 7.724/12, art. 7º, 3º, VI). E é de noção jurídica primária que o decreto não pode ir além da lei, sobretudo ao versar sobre temas estranhos aos interesses da administração pública. Trata-se, em segundo lugar, de providência manifestamente contrária à norma constitucional dos direitos e garantias individuais, claríssima

ao estabelecer serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (CF, art. 5º, X). A esse respeito, é de se ponderar que nenhum indivíduo, seja trabalhando no setor público, seja no privado, se sentiria confortável e seguro sabendo que sua remuneração está exposta ao conhecimento geral. O profissional humilde se consideraria ainda mais diminuído no meio social; o mais qualificado e bem remunerado se julgaria, e com razão, alvo da cobiça, da inveja, da curiosidade alheia, sem falar no interesse que os respectivos ganhos certamente provocariam no meio da delinquência. Afinal de contas, longe estamos, todos nós, da perfeição moral, nem vivemos numa Suíça. Em contrapartida, a divulgação nominativa das verbas remuneratórias percebidas por determinado servidor ou agente público absolutamente nenhuma utilidade prática traz para a administração pública ou para quem quer que seja, ao menos para as pessoas bem intencionadas. Em nome dos princípios da transparência e da moralidade pública, estes os verdadeiros fundamentos da Lei de Acesso à Informação, basta que os holerites sejam publicados mediante a indicação de códigos que permitam aos órgãos oficiais de controle a identificação do funcionário a que se refere o demonstrativo de ganhos, para a adoção de eventuais providências, no âmbito do devido processo. Esse modo de divulgação da informação, por outro lado, possibilita a qualquer cidadão perplexo com o padrão econômico de determinado servidor verificar a compatibilidade entre os respectivos vencimentos e o padrão que ostenta tal indivíduo, para o que é suficiente saber o cargo ou função pública desempenhada pelo indigitado servidor e a remuneração média dos ocupantes daquele posto - o que está ao pleno alcance das pessoas minimamente versadas em pesquisas no meio eletrônico da informação. Assim é que, além de desprovida de efetiva base legal e contrária a mandamento expresso da Constituição Federal, a medida aqui em análise afronta os também elementares princípios jurídicos da razoabilidade e da utilidade, pois que, insisto, não traz verdadeiro proveito a quem quer que seja, mas, muito ao revés, acarreta sérios malefícios às tantas pessoas cuja intimidade é assim devassada. Por onde se vê o quão simplista e falacioso é o bordão segundo o qual o contribuinte teria direito de saber o valor da remuneração recebida pelos servidores públicos, porque lhes "paga o salário". Aliás, seguido à risca tal sofisticado argumento, também os servidores teriam interesse em conhecer o rendimento dos contribuintes em geral, de modo a verificar a regularidade dos tributos prestados com base nesses rendimentos, e que servem como fonte de custeio ao que se paga àqueles. Nessa mesma senda, seria de se esperar, por igual, que as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços, como o são as que exploram serviços de televisão e radiodifusão, também divulgassem as remunerações de seus dirigentes e funcionários. Do mesmo modo, empresas e entidades que recebem verbas públicas, tais como sindicatos, partidos políticos, ONGs e empreiteiras de obras públicas. Como quer que seja, uma coisa é certa: a exposição nominativa de informações referentes à remuneração paga a ocupantes de cargos e funções públicas não terá o efeito de descortinar o gravíssimo quadro de corrupção que assola o país, envolvendo licitações dirigidas, "mensalões" etc.; pelo contrário, servirá para melhor acobertá-lo, por representar mais um fator de desassossego, desprestígio e desmotivação imposto a personagens que atuam como engrenagens das instituições oficiais incumbidas da investigação e repressão daquelas mazelas."

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos termos em que requerida para determinar à ré que suprima da publicação da remuneração dos servidores representados pelo Sindicato autor na condição de substituto processual na presente ação os nomes e do número de registro funcional, sem prejuízo da publicação fazer-se pelo cargo ocupado a fim de atender-se ao interesse público reputado como presente na divulgação de despesas públicas."

Inicialmente, o AI é tempestivo, pois interposto em 20/09/2012, dentro, portanto, do prazo recursal, que teve início com a vista dos autos ao representante da UNIÃO, ocorrida em 11/09/2012 (f. 132v). Embora a agravante tenha recebido mandado de citação em momento anterior (f. 131), é certo que esse ato não tem o efeito de intimação legal da UNIÃO (artigo 38 da LC 73/93), tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei 11.033/2004: "Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista." Neste sentido, os precedentes desta Corte:

AC 0049321-77.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 20/09/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO TEMPESTIVA - LEI Nº 11.033/04 - HONORÁRIOS FIXADOS - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. 1. A sentença foi prolatada sob a vigência da Lei nº 11.033/04, a qual, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação pessoal dos procuradores fazendários mediante a entrega dos autos com vista. 2. In casu, considerando que a União Federal teve acesso aos autos apenas em 14/08/2008, revela-se tempestivo o recurso interposto em 08/05/2008. Apelação tempestiva. 3. O valor atribuído aos Embargos à Execução Fiscal nº 446/03, base de cálculo dos honorários advocatícios cuja execução se pretende, corresponde ao total consolidado da dívida, razão pela qual deve ser corrigido a partir da data da última atualização do crédito tributário. 4. Apelação a que se nega provimento." AI 00938167020074030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 13/05/2011, p. 573: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

CARGA DOS AUTOS. LEI N. 11.033/2004. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA CND EXPEDIDA EM RAZÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. O art. 38, da Lei Complementar n. 73/1993, que trata da Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, determina a intimação pessoal de seus membros. Já o art. 20, da Lei n. 11.033/2004, dispõe que "as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista". O Procurador Fazendário foi cientificado da decisão agravada em Ofício expedido em 5/7/2007. Como a intimação pessoal com a abertura de vista foi realizada em 2/10/2007 e o agravo foi protocolado no mesmo dia, constata-se a tempestividade desse recurso. Não se verifica ilegalidade na decisão agravada, pois esta tão-somente ordenou o cumprimento integral da liminar deferida, mantendo-se a validade da certidão já expedida, cujo prazo ainda não havia expirado. Agravo de instrumento não provido."

Não se aplica, no caso, o precedente citado pela agravada (f. 147), pois aquela hipótese refere-se a AI interposto antes da Lei 11.033/2004, e, estando a jurisprudência consolidada quanto ao momento de início do prazo recursal, é irrelevante a alegada ausência da juntada do mandado de citação.

Quanto a legitimidade do SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO para o ajuizamento da ação ordinária para a defesa dos interesses da categoria, não há exigência de autorização expressa da categoria/filiados para tanto.

O artigo 5º, LXX, "b", da CF/1988, confere legitimidade à organização sindical para atuar como substituto processual na defesa de seus membros, dispensando a exigência de autorização dos substituídos. Ocorre que, neste caso, trata-se de mandado de segurança coletivo.

A exigência de autorização expressamente é exigida apenas para a defesa de interesses de filiados pelas entidades associativas, que se diferem dos sindicatos (RE 225965, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 15/12/1998), como representantes processuais.

Assim, aplicável o artigo 8º, III, da CF/1988, que dispõe que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", afastando a exigência de autorização dos substituídos, bastando a existência de cláusula específica para a defesa dos direitos da categoria no estatuto, havendo tal permissivo, no caso, no artigo 5º, "a", do Estatuto da entidade sindical (f. 52).

Neste sentido, a jurisprudência consolidada:

RE 210029, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de "PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido."

RESP 379837, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 11/11/2002, p. 252: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - SINDICATO - AÇÃO ORDINÁRIA - DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LEI Nº 8.073/90 - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - VALORES DEVIDOS A TODOS, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE ADMISSÃO, OBSERVADA, ENTRETANTO A DEVIDA COMPENSAÇÃO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. 1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer do dissídio. 2 - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 05.03.1999). 3 - Outrossim, esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional já decidiu ser devido aos servidores públicos federais, observada a devida compensação quando da execução do julgado (EDcl RMS nº 22.307/7), o reajuste de 28,86% concedidos aos militares por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Desta forma, "tal reajuste, por ser inerente ao cargo, deve ser estendido aos servidores que ingressaram na Administração Pública em data posterior àquelas Leis" (cf. REsp nº 329.407/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO, DJU de 29.10.2001). 4 - Recurso parcialmente conhecido e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática, em todos os seus termos."

RESP 215664, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 08/11/1999, p. 94: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SINDICATO. DEFESA DOS DIREITOS DA CATEGORIA.

AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que, "Estando o sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento, tem o mesmo legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em Juízo em prol dos direitos da categoria, independentemente de autorização em assembleia..." (RESP 193.077/CE, DJ 05.04.99, Rel. Min. Vicente Leal). Recurso provido para, reconhecendo a legitimidade ativa do recorrente, determinar que o tribunal a quo aprecie o mérito da apelação."

No tocante à alegação de competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ações contra o Conselho Nacional de Justiça, cumpre destacar que não se trata de MS coletivo, mas de ação pelo rito ordinário, daí a inserção da UNIÃO no pólo passivo. Referido órgão colegiado não deteria legitimidade/personalidade jurídica para a AO que, ademais, por se tratar de ação civil, conforme jurisprudência consolidada, não se insere na competência originária do STF, prevista no artigo 102, I, da CF/1988. Neste sentido, os precedentes:

PET 1738, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de "PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL. - As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes. A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO. - A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes. O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes."

PET 3986, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 25/06/2008: "PETIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA, EM SEDE ORIGINÁRIA, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I- Nos termos do art. 102 e incisos da Magna Carta, esta Suprema Corte não detém competência originária para processar e julgar ações civis públicas. II - Precedentes. III - Agravo desprovido."

AI 2009.03.00.007562-1, Rel. Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, DJU de 10/09/2009: "CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO ANULAÇÃO DE ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação anulatória de ato jurídico, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao STF - Supremo Tribunal Federal sob o fundamento de que o ato administrativo questionado foi praticado pelo CNJ - Conselho Nacional da Justiça. 2. A ação anulatória de ato jurídico foi proposta contra a União Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul visando anular ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça, que determinou o afastamento do autor e de outros Delegatários do Estado do Mato Grosso do Sul ocupantes do cargo de Notário e Registrador Civil da Comarca de Inocência/MS, cuja ordem foi efetivada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado. 3. O CNJ, criado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, é órgão da União, desprovido de personalidade jurídica própria. Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato do CNJ, não há dúvida quanto à competência originária do STF, já que o mandamus é ajuizado contra o ato do próprio Conselho. 4. Contudo, em se tratando de ação ajuizada contra a União - já que o CNJ não tem capacidade de ser parte em ação dessa natureza - visando anular ato do referido Conselho, não obstante o texto constitucional referir-se a "ações", a competência originária não é do STF. 5. As hipóteses de competência originária dos Tribunais são apenas aquelas expressamente previstas na Constituição e, como exceção à regra geral da competência originária dos Juízes de primeiro grau, devem merecer interpretação restritiva. 6. No caso de ação civil pública e ação popular ajuizadas contra ato do CNJ, o STF já decidiu pela ausência de sua competência originária: Pet-AgR 3986/TO, Pet-QO 3674/DF. 7. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado."

Quanto à questão de fundo, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da SS 3902 (Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 09/06/2011), decidiu questão análoga, sendo relevante transcrever o voto da relatoria:

"[...] 12. Início pelo juízo de que estamos a lidar com situação demandante de conciliação de princípios constitucionais em aparente estado de colisão. Aparente conflito, e não mais que isso. De um lado, faz-se presente, aí sim, o princípio da publicidade administrativa (caput do art. 37). Princípio que significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos. Dever eminentemente republicano, porque a gestão da 'coisa pública' (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência. Tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas, que são 'aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado' (inciso XXXIII do art. 5º). Logo, respeitadas que sejam as exceções constitucionalmente estampadas, o certo é que 'todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (...)', conforme a 1ª parte redacional do mesmo art. 5º. Com o que os indivíduos melhor se defendem das arremetidas eventualmente ilícitas do Estado, enquanto os cidadãos podem fazer o concreto uso do direito que a nossa Constituição lhes assegura pelo § 2º do seu art. 72, verbis:

'Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União'.

13. De outra banda, fala-se, basicamente, do direito que assistiria aos servidores municipais de não ver divulgada a sua remuneração bruta. Isso por implicar violação à sua intimidade e vida privada, de parelha com o perigo que representaria para a sua segurança pessoal e familiar o conhecimento geral de tal remuneração por modo nominalmente identificado. Conhecimento geral tanto mais temerário quanto disponibilizado em rede mundial de computadores (internet), porquanto viabilizador de formação de tipo de banco de dados que terminaria por habilitar terceiros a planejar golpes financeiros contra os servidores municipais e assediá-los pessoalmente para fins inconfessáveis

14. O meu voto já se percebe. A situação dos agravantes cai sob a regência da 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

15. No tema, sintá-se que não cabe sequer falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo 'nessa qualidade' (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. Estado que somente por explícita enunciação legal rimada com a Constituição é que deixa de atuar no espaço da transparência ou visibilidade de seus atos, mormente os respeitantes àquelas rubricas necessariamente enfeixadas na lei orçamentária anual, como é o caso das receitas e despesas públicas. Não sendo por outra razão que os atentados a tal lei orçamentária são tipificados pela Constituição como 'crimes de responsabilidade' (inciso VI do art. 85).

16. Em suma, esta encarecida prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O 'como' se administra a coisa pública a preponderar sobre o 'quem' administra - falaria Norberto Bobbio -, e o outro fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

17. Por tudo quanto posto, a negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública."

Não há como se adotar entendimento diverso, pois se cuida da mesma hipótese dos autos: impedir a divulgação nominal, pela internet, da remuneração de servidores públicos, discutindo-se o aparente conflito entre os princípios da publicidade e da intimidade, assim, como o eventual risco à segurança dos servidores e de suas famílias em decorrência da divulgação desses dados.

Havendo entendimento consolidado no Plenário do Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Constituição Federal, quanto a legalidade da divulgação e a inexistência de ofensa a princípios constitucionais, é manifesta a

plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada, contrária a esse julgado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032398-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032398-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PAEM IND/ MECANOGRAFICA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00148498420104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, fundada na alegação de decadência e prescrição, e deferiu o pedido da exequente de penhora pelo sistema BACENJUD (f. 295 e v.).

Alegou a agravante, em suma, que: **(1)** houve homologação tácita do pedido de compensação, tendo em vista que o requerimento por DCTF foi formulado em 22/03/2004 e a decisão negativa do requerimento foi proferida em 18/01/2010, com o decurso do prazo disposto no § 4º do artigo 150 do CTN; **(2)** indevido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, uma vez que não foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa bem como ausente fundamentação judicial para quebra do sigilo bancário; **(3)** "*considerando que a penhora on line alcança o faturamento da empresa, esta é manifestamente abusiva e contrária à legalidade, pois compromete o seu capital de giro e inviabiliza a continuidade de sua normal atividade empresarial*" (f. 23); e **(4)** a excepcionalidade da medida de constrição patrimonial, pois a penhora *on line* foi adotada sem prévia tentativa de satisfação do crédito judicial por meio menos gravoso, configurando ofensa ao princípio do devido processo legal, consoante jurisprudência.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os débitos referem-se às CDA's nºs 80 6 10 000955-70 (LUCRO PRESUMIDO - 31/07/2001, 31/10/2001, 31/01/2002 e 30/04/2002 - f. 38/45) e 80 6 10 000956-51 (COFINS - 1503/2002 e 15/04/2002 - f. 47/50), constituídas por DCTF's em 22/03/2004 (PA 12157 000024/2010-44), e à CDA 80 6 10 001022-91 (COFINS - 13/07/2001 a 15/04/2002 - f. 52/71), constituída por auto de infração, com notificação em 28/04/2004 (PA 19515.000820/2004-61).

No tocante às CDA's 80 6 10 000955-70 e 80 6 10 000956-51, a agravante impetrou o MS 2000.61.00.047522-2, objetivando proceder à compensação de valores de PIS, recolhidos na forma dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 com débitos de PIS, COFINS e CSLL. A sentença concedeu a ordem em 21/05/2001 (f. 184/92), tendo sido reformada por acórdão da Turma (f. 128/34), publicado em 14/09/2005 (f. 127), em que autorizada a compensação apenas com débitos do próprio PIS, nos termos da Lei 8.383/91 e Lei 9.250/95. Interposto recurso especial, houve parcial procedência a fim de reconhecer a inexistência de prescrição em relação aos recolhimentos correspondentes a fatos geradores ocorridos nos dez anos anteriores à propositura da ação (f. 139/44). Interposto agravo regimental, o recurso foi desprovido (f. 145/6), tendo sido julgado prejudicado o recurso extraordinário, com baixa definitiva dos autos à Vara de origem em 30/08/2012, conforme consulta processual ao sistema informatizado desta Corte. No PA 12157.000024/2010-44, verificou-se a não homologação da compensação no dia 18/01/2010 (f. 153), considerado o sobrestamento do recurso extraordinário no agravo regimental e a ausência de provimento judicial autorizando a compensação pretendida com débitos de outros tributos. Em relação à CDA

80.6.10.001022-91, a exigibilidade do crédito se encontrava suspensa em decorrência da concessão da segurança (f. 234). Os créditos foram inscritos em 25/01/2010 e, posteriormente, a execução fiscal foi ajuizada em 24/03/2010 (f. 35).

Efetuada a citação, foi oposta exceção de pré-executividade, em que alegada decadência e prescrição (f. 85/95), impugnada pela Fazenda Nacional (f. 109/16). O Juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos (f. 295 e v.):

"A alegação de decadência é descabida. Os créditos objeto das inscrições n.s 80.6.10.000955-70 e 80.6.10.000956-51 tiveram vencimentos, respectivamente, entre 31/07/2001 a 30/04/2002 e 15/04/2002 a 15/05/2002. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), foram objeto de declaração própria do contribuinte (DCTF), realizada em 22/03/2004. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, p. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ de 15/12/2003, p. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, p. 930). Desse modo, referidos créditos foram constituídos em 22/03/2004, não havendo que se falar em decadência, uma vez que não houve o decurso do prazo quinquenal. Da mesma forma, não houve decadência dos créditos objeto da inscrição 80.6.10.001022-91, uma vez que os mesmos tinham vencimento entre 13/07/2001 a 15/04/2002 e foram constituídos mediante Auto de Infração, com notificação do contribuinte em 28/04/2004. Também não houve prescrição. Conforme informação da exequente, a executada se valeu de sentença proferida em 21/05/2001 nos autos do mandado de segurança n. 2000.61.00.047522-2 (fls. 150/158), a qual concedeu a segurança pleiteada, conferindo o direito da ora executada compensar parcelas a maior recolhidas a título de PIS, com as parcelas vincendas das contribuições relativas ao próprio PIS, COFINS e CSLL, observada a prescrição quinquenal. Desse modo, os créditos tributários ora em cobro permaneceram com a exigibilidade suspensa desde 21/05/2001 até que fosse prolatado acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 203/209), publicado em 14/09/2005, que permitiu a compensação dos créditos apenas com débitos de PIS (fl. 202). Assim, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 24/03/2010, não há que se falar em decurso do prazo prescricional quinquenal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Fls. 76/257: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se."

Com relação à prescrição, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos

Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

RESP 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

AC 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, embora os créditos tributários (LUCRO PRESUMIDO - 31/07/2001, 31/10/2001, 31/01/2002 e 30/04/2002; e COFINS - 1503/2002 e 15/04/2002) tenham sido constituídos por Declaração de Rendimentos, como constou das CDA's, permaneceram com a exigibilidade suspensa com a concessão da segurança por sentença proferida em 21/05/2001. Assim, somente quando o acórdão foi publicado em 14/09/2005, começou a fluir por inteiro o prazo quinquenal. A execução fiscal, por sua vez, foi proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 24/03/2010, de modo que a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, com o despacho que determinou a citação, proferido em 01/07/2010 (f. 73), razão pela qual é manifestamente improcedente o presente recurso, não havendo que se falar em prescrição, ao menos, com base nos documentos juntados.

Ademais, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não é possível ao Fisco deixar de homologar compensação, que foi declarada em DCTF, sem instaurar procedimento específico e notificar a parte para defesa, requisitos essenciais para a posterior inscrição e execução da dívida fiscal. A propósito, entre outros, o seguinte julgado:

RESP 1.181.598, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 06/04/2010: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DCTF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que a Fazenda Pública não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da Execução Fiscal. 3. Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa. 4. In casu, constata-se não ter havido o necessário procedimento para a regular constituição do crédito tributário. Extrapolado o prazo quinquenal previsto para tal fim, operou-se a decadência do direito de constituir o referido crédito. 5. Recurso Especial da Fazenda Pública não provido e Recurso Especial da contribuinte provido."

Como se observa, na espécie, foi instaurado o procedimento específico para apuração do indébito, tendo sido fundamentada a não homologação de compensação declarada em DCTF, não sendo possível reconhecer a homologação tácita diante dos fatos narrados e da sistemática adotada por conta e risco do contribuinte.

A propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD, encontra-se consolidada a jurisprudência. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte

Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."

- RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a

comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

- AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

- AGRESP nº 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

- EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

- AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP,

Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029964-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029964-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: AGROSANTO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	: ADAMS GIAGIO
AGRAVADO	: Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP
No. ORIG.	: 09.00.00004-1 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra rejeição de exceção de pré-executividade (f. 162/5).

DECIDO.

O recurso não merece trânsito, porquanto intempestivo.

Com efeito, a decisão agravada foi disponibilizada no DJE em 28/02/2012 (f. 166), considerada como data da publicação o dia 29/02/2012, e o agravante protocolizou seu recurso perante a Justiça Estadual, com encaminhamento ao Tribunal de Justiça, que se declarou incompetente para processamento do presente recurso (f. 181/5), tendo sido recebido nesta Corte apenas em 15/10/2012 (f. 02), quando já transcorrido o prazo legal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027057-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027057-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SVAMER ADRIANO CORDEIRO e outro
AGRAVADO : MARIA PIRES CHAVES e outros
: MURILO MEIRYTON CHAVES
: MIRELLY MARA PIRES CHAVAVES
: MARCOS MARLON CHAVES
: MARIA MEYRE CHAVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELAINE AKITA e outro
SUCEDIDO : MAURILIO RODRIGUES CHAVES falecido
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
PROCURADOR : LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro
PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
ADVOGADO : ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA e outro
PARTE RE' : AES TIETE S/A
ADVOGADO : ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00085339420074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que recebeu no duplo efeito apelação contra sentença de parcial procedência de ação civil pública, condenando os réus Maria Pires Chaves, Murilo Meiryton Chaves, Mirelly Mara Pires Chaves, Marcos Marlon Chaves e Maria Meyre Chaves de Almeida a desocuparem área de preservação permanente e a repararem o dano ambiental provocado.

Alegou que a apelação dos agravados deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, pois: (1) embora a sentença seja também objeto de apelação ministerial para integral procedência dos pedidos, contém comando protetivo ambiental que deve ser imediatamente executado; e (2) há interesse público e social na execução das medidas de proteção ao meio ambiente, independentemente do trânsito em julgado.

Os agravados ofereceram contrarrazões.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o artigo 14 da Lei 7.347/1985 dispõe que: "**O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.**", sendo regra, portanto, que o apelo contra sentença de procedência de ação civil pública seja recebido apenas no efeito devolutivo.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

AI 00380915720114030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 24/08/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. APRECIÇÃO À LUZ DOS REQUISITOS DO ART. 558 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e,

assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Com efeito, é manifestamente inadmissível o recurso, pois o que se nota é que, ao longo dos fundamentos expostos, a agravante não deduziu fundamentação suficiente a respeito do *fumus boni iuris*, ou seja, da plausibilidade jurídica do pedido de reforma da sentença, no que julgou a ação civil pública parcialmente procedente. 3. Ora, sem o contraste analítico dos fundamentos jurídicos, ainda que em sede de mera plausibilidade jurídica, ou seja, sem que se examine, lado a lado, e - mais - sem que se comprove, dentro deste esquema lógico, a preponderância jurídica do direito invocado nos fundamentos da ação, em face da interpretação adotada, a respeito da controvérsia, pela sentença - que, cabe recordar, é ato de julgamento em cognição exauriente, e não mais perfunctória, naquela instância -, não é possível aferir o elemento essencial à caracterização do *fumus boni iuris*. 4. Na espécie, os fundamentos do recurso cingem-se a tratar do receio da ineficácia do provimento final postulado no recurso de apelação se não garantido o efeito suspensivo pleiteado, sem discorrer sobre os fatos que geraram a condenação parcial de desvio de finalidade na destinação de recursos recebidos pela instituição a título de subvenção, portanto, razões alheias ao julgamento contido na sentença e que não permite sequer verificar a possibilidade de reforma da sentença no julgamento do recurso de apelação, o que, data vênua, não é suficiente para o processamento da apelação com efeito diverso daquele atribuído em lei. 5. A regra do recebimento da apelação contra sentença proferida em seu âmbito é apenas no efeito devolutivo; podendo ou não o juiz conferir o efeito suspensivo diante do caso concreto, como especifica o art. 14 da referida Lei. A luz do balanceamento dos interesses em jogo, prepondera sobre a pretensão da requerente a defesa da coletividade e do erário, conspirando em prol da supremacia do interesse público. 6. Agravo inominado desprovido."

AI 00201315420124030000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 10/10/2012: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 14 da Lei 7.347/85 trata da excepcionalidade do efeito suspensivo ao recurso interposto na ação civil pública, que depende da demonstração do prejuízo irreparável à parte, a ser analisado pelo juiz em cada caso, e que não restou evidenciado no presente recurso. 2. Dada a magnitude dos direitos que se pretende assegurar por meio da ação civil pública, o dispositivo legal mencionado objetiva conferir maior celeridade e efetividade à tutela jurisdicional prestada, sendo que, somente diante da ameaça de dano irreparável, pode o juiz conferir efeito suspensivo a recurso dele desprovido. Precedentes. 3. A condenação da agravante ao pagamento de multa diária, em caso de não cumprimento da ordem emanada na sentença, não caracteriza perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo à apelação, devendo, sim, ser dada efetividade da prestação jurisdicional para garantir a segurança na malha ferroviária. 4. Agravo de instrumento improvido." AI 00178636120114030000, Rel. Juiz Fed. Conv. HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 25/06/2012: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PAS. ART. 36 DA LEI 4870/1965. RECEPÇÃO PELA CF/88. APELAÇÃO DA UNIÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 14 DA LEI N.º 7.347/1985. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. No caso em análise, foi interposta apelação em face da r. sentença que julgou procedente o pedido formulado em Ação Civil Pública, a fim de condenar a UNIÃO a "promover a efetiva fiscalização da Destilaria Mello Ltda por meio da Associação Rural dos Fornecedoros e Plantadores de Cana - CANAUSSU quanto ao cumprimento da obrigação instituída na lei 4.870/65" (fl. 126 v.). A esse respeito, compartilha-se do entendimento, já adotado em alguns julgados desta E. Corte, de que o dispositivo do art. 36 da Lei 4.870/1965 foi plenamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que seu escopo é atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana, do direito à saúde, bem como à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente de contribuição à seguridade social. 3. A obrigação dos produtores de cana, açúcar e álcool de aplicarem uma porcentagem da receita em benefício dos trabalhadores deriva do princípio da solidariedade, o qual orienta o Sistema da Seguridade Social e, sendo a União coordenadora do PAS (vide art. 37 da Lei 2870/1965) e sucessora do IAA, não resta dúvida de que deve ser atribuída à Administração Pública Direta, isto é, à União, a responsabilidade pela fiscalização da implementação do aludido Programa. 4. A regra geral do sistema da Ação Civil Pública, inserida no art. 14 da Lei nº 7.347 de 24.07.1985, determina que os recursos serão recebidos apenas em seu efeito devolutivo, podendo o juiz, excepcionalmente, conferir também o efeito suspensivo, para evitar dano irreparável à parte. Contudo, não se vislumbra ter sido demonstrada plausibilidade suficiente para se conferir, excepcionalmente, o efeito suspensivo à aludida apelação da UNIÃO, até porque esta, em suas razões, sequer apontou perigo de prejuízo irreparável que não se referisse, tão somente, às consequências normais do trâmite executivo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento."

AI 00078572920104030000, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 15/03/2012: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 527, INCISO III C.C. ARTIGO 558, AMBOS DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O artigo 14 da Lei nº 7.347/85 estabelece que, nos autos da ação civil pública, o juiz pode conferir efeito suspensivo aos recursos a fim de evitar dano irreparável à parte, inferindo-se, portanto, que via de regra o recebimento da apelação, no âmbito da referida lei, é apenas no efeito devolutivo. II - Nos termos do que preceitua o inciso III do artigo 527, fazendo remissão no artigo 558 do CPC, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, depende da relevância do fundamento invocado e que a decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação. III - A agravante alega que os mutuários do SFH, por ela representados, podem sofrer danos irreparáveis ante ao risco de serem expropriados de seus imóveis, bem como a negativação de seus nomes, razão pela qual pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, a fim de se evitar os efeitos da revogação da liminar deferida antes da apreciação das razões de apelação. IV - O presente caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais previstas no art. 558 do CPC, pois inexistente qualquer resultado útil no recebimento de apelação interposta no efeito suspensivo contra sentença de improcedência da ação, restabelecendo-se os efeitos de liminar revogada, por não ser relevante o fundamento da agravante de manifesto risco de grave lesão ou de difícil reparação, portanto, ausente o periculum in mora. V - Acrescente-se que o Juízo a quo julgou improcedente a ação originária, deixando de fixar honorários advocatícios em favor dos réus, nos termos do artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública, assim, o referido decisum não tem o condão de produzir efeitos executivos em desfavor da agravante, uma vez que não contém condenação em verbas de sucumbência. VI - Agravo improvido."

AI 00419682020024030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 30/06/2011, p. 999: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APELAÇÃO - EFEITOS DO RECURSO. 1. Os recursos na Lei da Ação Civil Pública são recebidos como regra geral no efeito meramente devolutivo, enquanto que o recebimento no efeito suspensivo, como uma exceção a regra, previsto no art. 14 da referida lei, para os casos em que haja ameaça de iminente periclitamento de direito ou de dano irreparável à parte. 2. Demonstrado o cabimento da pretensão, é de ser afastada a decisão de primeiro grau. 3. Agravo de instrumento provido."

AI 00190882420084030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 15/12/2010, p. 568: "AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto em ação civil pública é medida excepcional, pois a regra é o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 14, da Lei nº 7.347/85. 2. No caso em apreço, não há fundamento que autorize a atribuição excepcional de eficácia suspensiva ao apelo da agravante, pois conforme decidiu o r. Juízo de origem na r. sentença a prova documental juntada aos autos revela descuido e desprezo às regras de segurança por parte da empresa-ré na comercialização e armazenamento de botijões de GLP, colocando em risco os consumidores do referido produto. Tal prática afronta, às claras, o parágrafo 6º do artigo 18 do Código do Consumidor, haja vista constituírem os botijões vasilhames impróprios ao acondicionamento de GLP. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido."

Na espécie, os apelantes postularam o recebimento do recurso "em seus devidos efeitos" (f. 162), porém não indicaram eventual hipótese de risco de dano irreparável, e a decisão agravada, por sua vez, não fundamentou a atribuição do excepcional efeito suspensivo (f. 215), impondo-se, portanto, a sua anulação, para que outra seja proferida em seu lugar, observando os termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para anular a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026813-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026813-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO
LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00154463720124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, para cancelar o arrolamento de bens no PA 10880.002016/2004-84, integral ou parcialmente, mantendo-se arrolado, neste último caso, apenas o imóvel matriculado sob nº 19.328/RI de SBC (f. 284).

Alegou, em suma, que: **(1)** o arrolamento foi realizado como pressuposto para admissibilidade de recurso administrativo (IN/SRF 264/2002), não mais se justificando após o seu julgamento e inscrição em dívida ativa; **(2)** aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, que não exige qualquer garantia ou arrolamento, exceto quando já houver penhora em execução fiscal; **(3)** o imóvel matriculado sob nº 19.328/RI de SBC é suficiente para garantia da dívida, pois avaliado em 2004 em R\$ 9.349.342,43, enquanto o débito era de R\$ 5.491.393,21 na data do ajuizamento da EF 0034811-98.2007.4.03.6182, sem os benefícios da Lei 11.941/2009; **(4)** a avaliação dos imóveis estava defasada em 2004, considerando os valores venais, que são inferiores aos de mercado; **(5)** o seu patrimônio total em 2012 é de R\$ 13.803.993,03, que corresponde a quase 200% do valor da dívida; **(6)** a IN/SRF 264/2002 foi julgada inconstitucional, sendo editada a Súmula 21/STF; **(7)** o fundamento para manter o arrolamento, com base no artigo 64 da Lei 9.532/97, não é cabível, pois este exige que os créditos sejam superiores a 30% do patrimônio do contribuinte e ultrapassem R\$ 2.000.000,00; **(8)** a restrição administrativa dificulta a alienação dos bens, afrontando o direito de propriedade e os princípios da legalidade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório; **(9)** o DETRAN não registra ato de transferência de veículos com arrolamento, salvo ordem judicial; e **(10)** necessita vender o caminhão Mercedes Benz, placas CRM3197, ano 1999, pois está se deteriorando e precisa renovar sua frota de veículos, porém o DETRAN não formaliza a alienação.

Houve contraminuta pela PFN.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente infundada a pretensão.

Com efeito, o arrolamento de bens e direitos, na vigência da IN SRF 264/2002, como no caso, é previsto na hipótese em que o valor dos créditos tributários, acima de R\$ 500.000,00, for superior a 30% do patrimônio conhecido, considerado o informe da última declaração de rendimentos, na falta de outros elementos, conforme os artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, *verbis*:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Sendo constitucional o arrolamento, conforme tem sido assentado pela jurisprudência, eventual alienação de bens - possível por não se tratar de medida de indisponibilidade - não autoriza o levantamento do registro na matrícula do imóvel ou certificado do veículo se não houver indicação de bem substitutivo. Trata-se de providência que decorre, logicamente, da previsão legal de que o arrolamento deve sempre recair sobre bens e direitos "em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo" (artigo 64-A da Lei 9.532/1997). Neste sentido, o seguinte precedente:

AG 2008.04.00.036839-7, Rel. Juiz Fed. Conv. MARCELO DE NARDI, D.E. 02/12/2008: "TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ART. 64 DA L 9.532/1997. REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. MANUTENÇÃO APÓS A VENDA DO BEM PELO DEVEDOR. FORMA DE EVITAR AÇÃO FRAUDULENTA. 1. O § 5º do art. 64 da L 9.532/1997 determina que o termo de arrolamento será registrado no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis. Esse dispositivo deve ser interpretado no sentido de que seus efeitos se estendem para após a alienação dos bens pelo devedor atingido pelo arrolamento, de modo a não o tornar inútil. 2. O art. 64 da L 9.532/1997 não suprime o direito dispor do bem, mas estabelece, no § 5º, uma garantia ao Fisco que visa evitar, previamente, a ação fraudulenta do devedor no sentido de esvaziar o patrimônio para burlar a lei e contornar a eventual e futura indisponibilização dos bens no caso de ser ajuizada medida cautelar fiscal. 3. A manutenção do registro na matrícula do imóvel alerta que o mesmo encontra-se arrolado na forma do art. 64 da L 9.532/1997, mesmo após a alienação do imóvel para terceiro pelo devedor via contrato de compra e venda. Esse registro também funciona como limitador ao princípio da relatividade dos efeitos do contrato, encontrando apoio no CTN, que nos arts. 183 a 193, dispõe sobre as garantias e privilégios do crédito tributário, dispositivos tem por base o princípio da supremacia do interesse público, dada a posição de superioridade de que desfruta o crédito tributário. 4. O registro imobiliário tem a função primordial de conferir segurança jurídica ao tráfico imobiliário, mas não há nenhuma razão para que não seja utilizado, também, como meio para resguardar os interesses do Fisco, que, em última análise, são os interesses da coletividade."

Como se observa, o arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados.

Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal.

Com relação à ADI 1.976 e Súmula Vinculante 21, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da condição de garantia, por prévio depósito de dinheiro ou arrolamento de bens e direitos, em valor equivalente a 30% da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não se aplicando, porém, à situação dos autos, em que, se inicialmente o arrolamento esteve vinculado a este requisito, como alega o contribuinte, já não se encontra mais, tendo em vista o julgamento, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de

execução fiscal, persistindo, portanto, fundamento para a sua manutenção, em razão dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97.

A avaliação patrimonial, a partir da última declaração prestada pelo contribuinte, decorre do que expressamente consta da lei, que não se refere a valores venais ou de mercado. Ao contrário, a presunção atua em favor do ato administrativo e, no Juízo agravado, em instrução processual é que se deve discutir se os valores declarados não são idôneos, para que fins não o são e em que montante eventualmente a inidoneidade ocorre. A base de cálculo do IPTU não configura, por si só, prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, pois não basta para desconstituir a vinculação do contribuinte à declaração fiscal que ele próprio prestou para todos os fins legais. A matéria, é claro, pode ser discutida judicialmente e deve ser objeto de prova validada dentro do ambiente processual do contraditório, afastando a possibilidade processual de antecipação de tutela.

De outro lado, os artigos 11, I, da Lei 11.941/09, e 12, §11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/09 estabelecem, a propósito, que os parcelamentos **"não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada"** e **"não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal"**.

Existe, pois, expressa previsão na legislação específica de regência do parcelamento, assim como no ato regulamentador, acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes. O parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições, sendo de rigor a manutenção do arrolamento durante a sua vigência.

Por fim, a alegada necessidade de renovação da frota de veículos e venda do caminhão Mercedes Benz, placas CRM3197, ano 1999, com suposta negativa do DETRAN em registrar a transferência, sem autorização judicial, foi submetida posteriormente ao Juízo agravado (f. 295/6), não constando decisão indeferitória, motivo pelo qual não cabe examinar tal questão no âmbito deste recurso, devendo ser objeto de impugnação própria eventual indeferimento superveniente.

Dessa forma, ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantido o indeferimento da tutela antecipada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032439-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032439-5/SP

AGRAVANTE	: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
AGRAVADO	: Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP
ADVOGADO	: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	: 11.00.00037-3 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão do Juízo Estadual, que considerou deserto o recurso de apelação, interposto contra sentença de procedência proferida em ação de cobrança proposta pelo SESI.

DECIDO.

É manifestamente incompetente este Tribunal Regional Federal para processar e julgar agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Estadual, nos casos em que não atuou o Juízo *a quo* no exercício de jurisdição federal delegada, pois esta se encontra assim definida, estritamente, pelos artigos 109, § 3º, da Carta Federal, e 15 da Lei nº 5.010/66:

"Artigo 109 - (...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca;

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Não tendo atuado, pois, o Juízo Estadual no exercício da jurisdição federal delegada (artigo 109, § 3º, CF e artigo 15, III, da Lei nº 5.010/66), única hipótese em que a competência para processar e julgar o apelo é desta Corte Federal (artigo 109, § 4º, CF), resta evidenciado que, funcionalmente, cabe ao próprio Tribunal de Justiça do Estado, a que vinculado o Juízo *a quo*, manifestar-se diante da sentença ou decisão proferidas, nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.**"

Ante o exposto, presente a incompetência absoluta, de natureza funcional, declino da competência em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032631-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032631-8/SP

AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
AGRAVADO : AMARILDO FRANCISCO
ADVOGADO : ISAC JOSE DE PAULA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
No. ORIG. : 00005141820128260103 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão do Juízo Estadual, que deferiu provas e designou audiência de instrução, em ação de indenização por dano moral proposta contra o IBAMA.

DECIDO.

É manifestamente incompetente este Tribunal Regional Federal para processar e julgar agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Estadual, nos casos em que não atuou o Juízo *a quo* no exercício de jurisdição federal delegada, pois esta se encontra assim definida, estritamente, pelos artigos 109, § 3º, da Carta Federal, e 15 da Lei nº 5.010/66:

"Artigo 109 - (...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de

vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca;

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Não tendo atuado, pois, o Juízo Estadual no exercício da jurisdição federal delegada (artigo 109, § 3º, CF e artigo 15, III, da Lei nº 5.010/66), única hipótese em que a competência para processar e julgar o apelo é desta Corte Federal (artigo 109, § 4º, CF), resta evidenciado que, funcionalmente, cabe ao próprio Tribunal de Justiça do Estado, a que vinculado o Juízo *a quo*, manifestar-se diante da sentença ou decisão proferidas, nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.**"

Ante o exposto, presente a incompetência absoluta, de natureza funcional, declino da competência em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028268-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028268-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00177172920064036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação cautelar, determinou a conversão em favor da UNIÃO da integralidade dos depósitos realizados nos autos.

Alegou que: (1) requereu a MC 0017717-29.2006.4.03.6100 para possibilitar o depósito judicial de débitos inscritos em DAU, 80.6.06.009709-46, 80.6.06.088621-82 e 80.6.06.089099-10, de CSL e COFINS, permitindo a obtenção de CPD-EN durante o processamento de ações anulatórias; (2) a medida liminar foi deferida, sendo efetuados três depósitos, abrangendo valor principal, multa, juros e encargos, sendo, posteriormente, ajuizadas as ações anulatórias 0020294-77.2006.4.03.6100 e 0020293-92.2006.4.03.6100; (3) estas demandas foram julgadas improcedentes em primeiro grau, e a MC foi julgada extinta sem resolução de mérito, sendo interpostas apelações; (4) a autora, no entanto, requereu a desistência dos recursos, como condição para aderir ao pagamento à vista previsto na Lei 11.941/09 (artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009); (5) essa Lei previu a quitação de débitos com redução de 100% da multa e do encargo legal, bem como utilização de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa da CSL para quitar o saldo remanescente dos juros de mora, após sua redução em 45%; (5) homologada a desistência, e com o retorno dos autos à primeira instância, a autora apresentou planilha com valores dos depósitos a serem convertidos e levantados; (6) a UNIÃO concordou com a fruição dos benefícios do

pagamento à vista, requerendo prazo para validação dos montantes de base de cálculo negativa de CSLL a serem utilizados; (7) em cumprimento à Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, foram apresentadas informações necessárias para a consolidação das adesões, porém, nos próprios autos, pois o sistema informatizado da RFB não havia arrolado as CDAs mencionadas para consolidação; (8) no entanto, em manifestação contrária à anterior, a UNIÃO alegou não ser possível utilizar a base de cálculo negativa de CSL nos casos de depósito judicial, conforme artigos 10, 27 e 28 da Lei 11.941/09; (9) a autora, no entanto, sustentou a possibilidade, com base na citada Lei, e no artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009; (10) o Juízo proferiu decisão reconhecendo a possibilidade de utilização da base de cálculo negativa da CSL para a quitação do saldo remanescente dos juros, mesmo no caso de depósito judicial; (11) a UNIÃO opôs ED, alegando que "*qualquer matéria atinente à legalidade ou não dos termos da lei 11.941/2009, e das Portarias que a regulamentaram somente podem ser discutidas em ação própria, a ser proposta pela embargada*"; (12) o Juízo *a quo* acolheu o ED, determinando a conversão em renda da **totalidade** dos depósitos judiciais; (13) tal decisão, no entanto, decorreria de indução a erro pelo ED fazendário, levando o Juízo a ignorar a adesão ao REFIS IV (Lei 11.941/09), e que os débitos, em razão das reduções, são muito menores que os depósitos, bem como de que a própria RFB já havia concordado, em manifestação anterior, pela aplicação dos benefícios para pagamento à vista; (13) embora se discuta a utilização da base de cálculo negativa da CSL para extinção do saldo remanescente dos juros de mora, a aplicação das reduções dos juros, da multa e dos encargos legais era ponto pacífico, havendo concordância da UNIÃO; (14) ao contrário do que consta da decisão agravada, em nenhum momento se discute ilegalidade da Lei 11.941/09 e das Portarias Conjuntas; (15) a decisão, determinando a conversão da integralidade dos depósitos, acaba por afrontar o princípio da celeridade e efetividade processual, da instrumentalidade das formas e do processo, por sujeitar o contribuinte a requerer a repetição dos valores; (16) se a MC foi requerida justamente para possibilitar o depósito judicial dos débitos a serem discutidos em ações anulatórias, não é estranho ao seu objeto a destinação a lhe ser dada, definindo a forma de conversão, e os valores a serem levantados; (17) a desistência do recurso de apelação foi requerida exclusivamente para incluir os débitos nos benefícios da Lei 11.941/2009, sendo necessário, assim, que os depósitos tenham tal destinação; (18) a conversão da integralidade dos depósitos contraria a finalidade da Lei 11.941/09, que é beneficiar os contribuintes, ofendendo, ainda, a moralidade administrativa, permitindo o enriquecimento ilícito da UNIÃO, que receberá valores superiores aos devidos; (19) a utilização da base de cálculo negativa de CSLL encontra previsão no artigo 1º, §7º, da Lei 11.941/2009, sendo lícita a qualquer contribuinte que aderir ao programa, inclusive para as hipóteses de conversão de depósito em renda, conforme consta do artigo 32, *caput*, §2º e §6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009; (20) não havia a necessidade de indicar no *site* da RFB a intenção de utilizar a base de cálculo negativa, pois o artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 prevê sua necessidade apenas para quem cumulativamente possuísse saldo não liquidado pelo depósito, com necessidade de pagar tal diferença através de DARF; (21) demonstrada, ainda, a boa-fé do contribuinte e a necessidade de sua prevalência sobre o rigor excessivo da administração tributária, com a utilização da razoabilidade/proporcionalidade.

Em contraminuta, a UNIÃO alegou que: (1) a agravante deixou de indicar no sítio eletrônico da RFB na internet a opção de "*pagamento a vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL*", conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 (artigo 32, §6º, I); (2) conforme extrato de f. 304, não se efetuou a opção para débitos da PGFN, tais quais os discutidos na ação, mas apenas da RFB, e nem foi efetuada a retificação da opção, conforme permitida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, razão pela qual não foram arroladas as inscrições para o contribuinte; (3) por não ter cumprido as exigências da legislação, o contribuinte não faz jus à utilização da base de cálculo negativa da CSL para quitar os juros de mora remanescentes, sendo lícitas apenas as reduções previstas para pagamento à vista, já que cumpridos os requisitos, que seriam desistências das ações e informar que os depósitos seriam utilizados para quitação; e (4) o artigo 10 da Lei 11.941/09 determina que a utilização dos depósitos judiciais ocorreria após as reduções, e não depois de aplicados todos os benefícios da Lei, daí não existir possibilidade de utilizar base de cálculo negativa de CSL para o caso concreto, mas apenas na hipótese de os depósitos não serem suficientes para quitar os débitos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Consta que a MC 2006.61.00.017717-1 (f. 103/17) foi requerida para efetuar depósito judicial dos débitos inscritos em dívida ativa 80.6.06.009709-46, 80.6.06.088621-82 e 80.6.06.089099-10, e, assim, permitir a expedição de CPDEN durante a pendência de ações anulatórias para a discussão dos débitos. A liminar foi deferida, e os depósitos dos três débitos foram realizados com acréscimo de juros e multa de mora, e encargos legais (f. 120/2). Posteriormente foram ajuizadas as ações anulatórias 2006.61.00.020293-1 (para a discussão da CDA 80.6.06.088621-82) e 2006.61.00.020294-3 (para a discussão das CDAs 80.6.06.089099-10 e 80.6.06.009709-46) (f. 124/77).

A MC foi julgada extinta sem resolução do mérito (f. 179/81), sendo interposta apelação pela requerente (f. 184/94), que posteriormente apresentou pedido de desistência (f. 197/200) para adesão aos benefícios da Lei 11.941/09, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB06/2009, homologada pela relatoria (f. 212).

Com o retorno ao Juízo *a quo*, a requerente apresentou cálculo dos valores dos depósitos a serem convertidos em

favor da UNIÃO. Constatou-se na planilha a aplicação da redução de 100% da multa e dos encargos legais, e de 45% os juros, e, ainda, que o saldo remanescente dos juros (55% restantes) foram quitados integralmente através de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do artigo 1º, §§7º e 8º da Lei 11.941/09. Assim, requereu-se a conversão em renda da UNIÃO apenas dos valores principais atualizados dos débitos (f. 216/9). A requerida solicitou prazo para se manifestar, sob os seguintes fundamentos (f. 232/3):

"De fato, o art. 10 da Lei 11.941/2009 estabelece que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos da Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista.

Considerando que o Setor de Cálculos desta procuradoria apenas realizou a conferência das quantias devidas para pagamento à vista, nos termos da Lei 11.941/2009, referente aos débitos inscritos indicados, sendo imprescindível a análise da DERAT acerca da utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para quitar o restante dos juros, conforme disposto no art. 1º, §§7º e 8º da citada lei, vem requerer a União a suspensão do feito por quarenta dias, a fim de que seja possível obter resposta ao Ofício encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que consulta o órgão lançador acerca da correção dos valores apontados pelo autor às f. [...]"

A requerente manifestou-se pela conversão em favor da UNIÃO dos valores incontroversos, quais sejam, aqueles apresentados pela autora, já que a requerida apresentou planilha com valores maiores, em decorrência da desconsideração da quitação da parcela remanescente dos juros de mora através da utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL (f. 261/2), a fim de obter a quitação dos débitos incluídos.

A UNIÃO (f. 264/6), então, discordou desse requerimento, alegando a necessidade de se efetuar cálculos imprescindíveis para verificar a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e que o requerimento visa antecipar a segunda fase da adesão aos benefícios, em ofensa ao princípio da isonomia, sendo que a obtenção de CPDEN já seria possível, independentemente da conversão.

Foi juntado aos autos o ofício da DERAT, em resposta à solicitação da UNIÃO (f. 269/71):

"Em sua manifestação de fls. [...] a autora requereu expressamente desistência da ação em cumprimento ao artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 com redação dada pelo artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009, e devidamente homologada. Em consequência, solicita levantamento integral do valor depositado a título de juros de mora e multa, sendo que, 100% da multa e 45% dos juros de mora foram reduzidos conforme Portaria Conjunta nº 6 de 22/07/2009, artigo 2º, inciso I e os 55% dos juros restantes com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios. Informamos a impossibilidade de apresentar a manifestação solicitada, uma vez que em relação à redução dos 55% dos juros moratórios com utilização dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, não ser possível a elaboração dos cálculos necessários, tendo em vista a indisponibilidade de verificação do deferimento do requerimento de adesão, conforme estabelece o artigo 1º da Portaria Conjunta nº 13 de 19/11/2009, bem como a confirmação dos valores informados para liquidação dos débitos, conforme artigo 11 e parágrafos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9 de 30/10/2009"

Com o objetivo de prestar as informações necessárias para a consolidação dos débitos no programa da Lei 11.941/09, a requerente apresentou a petição de f. 273/5, indicando o montante de base de cálculo negativa de CSLL a ser utilizado para quitação do saldo remanescente dos juros de mora (55% do inicialmente devido), justificando sua apresentação nos autos (e não através do site da RFB, conforme legislação), nos seguintes termos: *"[...] No entanto, como no presente caso o pagamento será realizado por meio da conversão em renda de parte dos depósitos judiciais, o sistema da RFB não disponibilizou as CDAs acima mencionadas para a referida consolidação, motivo pelo qual a Autora está impossibilitada de prestar suas informações referentes aos montantes do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL".*

A UNIÃO apresentou nova manifestação (f. 283/5), indicando a impossibilidade de utilização dos depósitos judiciais para quitação apenas do valor principal dos débitos, e utilização da base de cálculo negativa da CSLL para pagamento dos juros, nos termos do artigo 27, 28, §1º e artigo 10 da Lei 11.941/09, requerendo, assim, *"seja aguardada a manifestação acerca da conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais realizados nesses autos, nos moldes a serem apurados pela Receita Federal do Brasil, vez que se cuida do órgão competente para o cálculo dos referidos valores, tendo sido encaminhado Ofício[...] antes de deferir o levantamento pretendido pela autora".*

A requerente manifestou-se (f. 287/91), assim, apontando (1) contradição no requerimento de indeferimento de utilização da base de cálculo negativa, pois as manifestações anteriores foram todas no sentido de sua possibilidade, apenas condicionando à validação pela RFB; (2) o artigo 1º, §7º da Lei 11.941/2009, e o artigo 32, caput, §2º e §6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, que regulamentam a conversão em renda de depósitos,

prevêem a utilização da base de cálculo negativa para quitação.

Assim, o Juízo *a quo* proferiu decisão pela possibilidade de utilização da base de cálculo negativa, nos seguintes termos (f. 293):

"Trata-se de pedido apresentado pela empresa-autora às fls.491/495, na qual requer o cancelamento das CDAs através da quitação total dos seus débitos. Para tanto, resguardada pela Lei nº 11.941/09, requereu a conversão em renda do pagamento do principal, já efetivada às fls.487.

No que se refere a quitação do restante dos juros requer a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa do CSSL, embasada no art.7º da Lei nº 11.941/09 no que discorda a parte ré, PFN, conforme peticionado às fls.482/484 sob a alegação de vedação pelo art. 10 da mesma lei.

Diante do exposto, verifico inexistir qualquer impedimento que impossibilite a empresa-autora de utilizar o prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido(CSSL) para abater os valores correspondentes aos juros moratórios, inclusive os relativos a débitos inscritos em dívida ativa.

Assim sendo, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias, a fim de que se manifeste sobre o montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSSL."

Contra tal decisão, a UNIÃO opôs embargos de declaração (f. 297/303):

"[...]

Ocorre que este Juízo, inadvertidamente, deixou de enfrentar o cerne da questão aqui deduzida, qual seja, a de que qualquer matéria atinente à legalidade ou não dos termos da Lei 11.941/2009, e das Portarias que a regulamentaram somente podem ser discutidas em ação própria, a ser proposta pela embargada, já que nestes autos judiciais e nas ações ordinárias apensas, a matéria posta em juízo, que se referiam à anulação das CDA's deixou de ser enfrentada em razão de pedido de renúncia já homologado.

O que está sendo dito é que o que fora pleiteado nestas demandas foi a renúncia ao direito que se funda a ação, para adesão ao parcelamento tal qual como disposto nas suas normas regulamentares, de modo que os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda, com a aplicação das reduções previstas, nos moldes determinados pela Administração.

Eventual irresignação da embargada no tocante aos procedimentos adotados deve ser discutido em sede própria, sob pena de serem afrontados os Princípios Processuais.

[...]

Finalmente, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, cabe ainda tecer algumas considerações acerca da impossibilidade da adoção ao mecanismo pretendido pela embargada, sufragado pela r. decisão recorrida, por motivos diversos daqueles postos na petição de fls. [...]

[...]

Observe que o §6º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu quais os requisitos para que os contribuintes, como é o caso da embargada, se valesse dos depósitos para pagamento a vista, e utilização do depósito judicial para pagamento dos juros moratórios e multas.

O primeiro dever do embargado então está expressamente consignado no inciso I, do §6º do art. 32, e se resume a indicar a opção 'pagamento a vista com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSSL', nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet.

Ao consultarmos as telas disponíveis, podemos verificar que o embargado NÃO fez essa opção para os DÉBITOS DA PGFN, mas tão somente para os da Receita Federal (doc 1), razão pela qual realmente não existia essa opção no sítio da Internet no momento próprio para que fossem informados os débitos para a consolidação. Essa é inclusive a informação que retiramos do Processo administrativo nº 13808.001576/00-51, de documento juntado pelo próprio interessado.

Diante disso, como não há notícia de qualquer retificação, conforme permitido pela Portaria Conjunta nº 02/2011, não merece prosperar a opção do embargado para pagamento a vista com utilização de prejuízo fiscal, mas apenas a utilização do depósito judicial para pagamento a vista, já que com relação a esta modalidade foi cumprido o requisito, que era apenas de atravessar a petição de renúncia com a informação de que os depósitos judiciais seriam utilizados para pagamento.

Há que fazer também ressalva no tocante à impossibilidade da embargada se valer de pedido no juízo competente como meio substitutivo à Internet para aderir ao parcelamento.

A Portaria Conjunta nº 06/2009 previu como exclusiva a forma via Internet.

[...]

Cabe esclarecer que ainda que fosse possível ignorar esta situação, também aquela pretensão de quitar apenas o principal com os depósitos e levantar o remanescente, para que os juros moratórios sejam abatidos do prejuízo fiscal não poderia prosperar, na medida em que existe uma ordem da utilização desses institutos.

Considerando que a data da de consolidação do depósito é o momento em que ele foi feito (art. 32, §1º da

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009) e a liquidação de multas e juros com créditos decorrentes de prejuízo fiscal ocorre na data do requerimento do parcelamento, que é posterior ao momento da realização do depósito judicial, deve ser primeiramente utilizado o depósito judicial, e somente em caso de eventual saldo de multa e juros das inscrições é que deve ser utilizado o prejuízo.

Como já afirmado anteriormente, o art. 10 da lei 11.941/2009 determina a utilização do depósito judicial imediatamente após a aplicação das reduções pertinentes, e não após a incidência de todos os benefícios da lei, dentre os quais esta a utilização de prejuízo fiscal para abater os juros de mora e multa [...]"

O Juízo *a quo* acolheu os embargos, com efeitos infringentes (f. 312):

"Fls. 501/513: recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Razão socorre à União Federal (PGFN).

Quando da desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 384), escolheu a parte autora perder a disponibilidade sobre os depósitos empreendidos, haja vista que estes seguem a sorte da demanda.

Não pode agora a parte buscar a aplicação de critérios que prefere, uma vez que a escolha cabe à autoridade administrativa.

Sem contar que o objeto da demanda é diverso.

Deve a autora manejar recursos administrativos ou intentar nova ação com causa de pedir e pedidos diversos dos discutidos nestes autos.

Face a isto, determino a transformação em pagamento definitivo dos recursos depositados nestes autos, em benefício da União Federal (PGFN), decorrido o prazo recursal, através de ofício encaminhado ao PAB JF SP para cumprimento no prazo de dez dias."

Na espécie, a decisão agravada determinou a conversão da totalidade dos depósitos vinculados à ação, o que contraria, em parte, a própria pretensão da UNIÃO, pois ao que consta, haveria divergência tão somente quanto à utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para quitação do remanescente de 55% dos juros de mora.

Cabe transcrever, assim, o que consta da contraminuta da UNIÃO (f. 561/71):

"[...] Como não precedeu a nenhuma retificação de sua opção, conforme permitido pela Portaria Conjunta nº 2/2011, não faz jus a Agravante à opção para pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal, mas apenas a utilização do depósito judicial para pagamento à vista, já que com relação a esta modalidade foi cumprido o requisito, que era requerer em juízo renunciar ao direito e desistir das ações, com a informação de que os depósitos judiciais seriam utilizados para pagamento.

[...]"

Cabe frisar que o art. 10 da Lei nº 11.941/2009 determina a utilização do depósito judicial imediatamente após a aplicação das reduções pertinentes, e não após a incidência de todos os benefícios da lei, dentre os quais está a utilização do prejuízo fiscal para abater os juros de mora e multa. [...]"

Outrossim, eis o que constou dos EDs opostos pela UNIÃO, que gerou a decisão agravada (f. 297/303): *"[...]O que está sendo dito é que o que fora pleiteado nestas demandas foi a renúncia ao direito que se funda a ação, para adesão ao parcelamento tal qual como disposto nas suas normas regulamentares, de modo que os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda, com a aplicação das reduções previstas, nos moldes determinados pela Administração".*

Assim, a aplicação das reduções previstas na Lei 11.941/09 sobre os depósitos, no percentual de 100% da multa e encargo legal, e de 45% dos juros, seria incontroverso, daí se vislumbrar que a decisão agravada merece reforma, em parte, para permitir que, em relação a esses valores decorrentes da redução, seja permitido o levantamento pela agravante.

No tocante à divergência existente, o contribuinte não nega dever 55% dos juros de mora, mas quer o levantamento respectivo por entender que é possível o respectivo pagamento com aproveitamento de saldo acumulado de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, nos termos da Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009, artigos 32, § 6º, I e II, e § 13.

Tal ato normativo realmente permite que, no pagamento à vista por meio de conversão em renda de depósito judicial, seja aplicada a redução e ainda a liquidação do saldo de juros, após a redução, através da utilização de montantes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSL, porém o levantamento de tal parcela do depósito judicial somente é possível depois da confirmação pela SRFB dos montantes envolvidos no aproveitamento para a liquidação do saldo de juros.

Eis o texto específico, na redação vigente:

"Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo.

§ 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

§ 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução.

§ 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o § 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 13.

§ 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.

§ 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16.

§ 6º Além de observar o disposto nos §§ 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente:

I - indicar a opção "Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL", nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e

II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28.

§ 10. Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, observar-se-á o disposto no § 7º do art. 27.

§ 11. No caso do parágrafo anterior, os débitos não liquidados pelos valores convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo serão cobrados com os acréscimos legais pertinentes, sem qualquer redução, ressalvado o inciso V do § 7º do art. 27.

§ 12. Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação.

§ 13. Na hipótese de que trata o § 3º, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27."

Como se observa, a hipótese de pagamento à vista ou parcelamento do artigo 27 da Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009 não exclui a de conversão em renda de depósito judicial com levantamento de saldo relativo ao benefício de redução de encargos e ao de liquidação do saldo de juros moratórios através de aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, desde que seja este previamente confirmado pela SRFB.

Neste sentido, o precedente desta Turma, o qual fui relator:

AI 2010.03.00.008799-6, DJF3 06/07/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.941/09. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. GARANTIA ANTERIOR. PAGAMENTO COM APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS. EFEITO LIBERATÓRIO DEPENDE DE EXAME DA EXISTÊNCIA E SUFICIÊNCIA DE PREJUÍZOS FISCAIS. CONSOLIDAÇÃO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao contrário do afirmado, existe fundamentação fática e jurídica bastante a amparar a decisão agravada. Com efeito, não existe dúvida de que a garantia é anterior à manifestação do contribuinte quanto ao interesse em aderir aos termos da Lei nº 11.941/09. A hipoteca constituída prestou-se à garantia da execução fiscal e dos respectivos créditos tributários, até a sua plena satisfação. A agravante alegou que houve recolhimento de parte da dívida, e "pagamento" através de prejuízos fiscais, nos termos do artigo 1º, § 7º, da Lei nº 11.941/2009, conforme planilha juntada. A apuração e a suficiência dos prejuízos fiscais para o efeito legal de extinção dos créditos tributários, objeto de inscrições em dívida ativa, demandam evidente constatação fiscal, mediante prestação de informações e consolidação de valores. 2. A literal disposição do artigo 11, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 refere-se a qualquer tipo de garantia existente, inclusive a hipotecária, desde que seja anterior, tal como ocorreu na espécie. Por outro lado, a

informação administrativa a que se referiu a agravante remete a hipótese de "pagamento à vista" (artigo 1º, § 3º, I), diferente do pagamento com utilização de prejuízos fiscais (artigo 1º, § 7º). 3. O que constou da decisão agravada foi que a garantia não pode ser liberada na pendência da confirmação da existência efetiva dos prejuízos fiscais para viabilizar a integral extinção do crédito tributário, para cuja garantia foi dado o imóvel em hipoteca. 4. A causa foi apreciada em todos os seus aspectos, no sentido de que a Lei nº 11.941/09 não dispensa as garantias constituídas anteriormente, sendo certo que o levantamento da hipoteca, em casos que tais, somente é possível após a consolidação dos valores, apurando a existência e suficiência dos prejuízos fiscais para a extinção do crédito tributário, na pendência da qual deve prevalecer o bem vinculado à execução fiscal. 5. Agravo inominado desprovido."

Tanto na conversão em renda como no pagamento à vista através de DARF, o que o artigo 1º, § 2º, da Lei 11.941/09, prevê é que a consolidação seja feita pelo sujeito passivo para fins de pagamento ou parcelamento, ou seja o próprio contribuinte apura e oferece o valor para que se inicie o procedimento específico. No entanto, tal consolidação unilateral não é definitiva nem vinculante, cabendo ao Fisco a sua conferência a partir dos dados e informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Na espécie, portanto, apesar de cabível a utilização dos prejuízos fiscais para liquidar os juros de mora de 55%, com os benefícios da Lei 11.941/09, não se pode acolher de plano os valores indicados pelo agravante, devendo ser revisada pela União - sendo tal confirmação essencial à regularidade do procedimento - a liquidação do saldo de juros de mora por aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa.

Note-se que a Lei 11.941/09, embora não tenha exigido garantia para adesão ao parcelamento, veda a liberação das existentes, inclusive depósitos judiciais, que "*vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento*" (artigo 10). Não se trata, por certo, no caso dos autos, de autorizar, seja a conversão, seja o levantamento do depósito referente aos 55% dos juros, porquanto necessário procedimento próprio de consolidação dos valores para definir a liquidação de juros por aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, nos termos da legislação supracitada.

Ocorre que, no caso, ocorre divergência quanto a utilização do prejuízo fiscal/base de cálculo negativa de CSLL para quitação do saldo remanescente dos juros, pois a UNIÃO alega que não foram cumpridos os requisitos para a fruição do benefício, como, *verbi gratia*, opção através da *internet* de inclusão dos débitos da PGFN no REFIS. Havendo divergência, assim, quanto a quitação pelo uso de base de cálculo negativa de CSLL, a jurisprudência desta Turma encontra-se consolidada no sentido da necessidade de uso de ação própria, ficando, até decisão final, susgado o levantamento ou conversão do referido valor.

Neste sentido, os precedentes:

AI 0015701-59.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 13/08/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. LEI 11.941/2009. PRINCIPAL, MULTA E JUROS DE MORA. CONVERSÃO EM RENDA DO PRINCIPAL DEPOSITADO. REDUÇÃO DA MULTA (100%) E JUROS DE MORA (45%). SALDO DE JUROS DE MORA DEVIDO (55%). LIQUIDAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PORTARIA CONJUNTA 6/2009. PREVISÃO E POSSIBILIDADE. PRÉVIA CONFIRMAÇÃO PELO FISCO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Comprovado o depósito judicial feito incluiu principal, multa e juros de mora, cabe ao contribuinte, diante da homologação da desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação, levantar a parcela relativa a 100% da multa e a 45% dos juros de mora, devendo suportar a conversão em renda de 100% do principal depositado e atualizado. 3. Quanto ao saldo de juros de mora devidos, equivalentes a 55% do total depositado, é possível a sua liquidação por aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, porém o levantamento da parcela do depósito judicial respectivo somente é possível após a confirmação da regularidade do procedimento pelo Fisco, ficando até então depositado o montante. 4. Caso haja litígio entre as partes quanto à existência de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a liquidação do saldo devido dos juros de mora depositados, o valor respectivo deve permanecer vinculado à conta judicial até a solução definitiva em ação própria, destinando-se o valor conforme a coisa julgada que se estabelecer. 5. Agravo inominado desprovido."

AgRgMC 97.03.017131-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 21/02/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 11.941/09. PRINCIPAL, MULTA E JUROS DE MORA. CONVERSÃO EM RENDA DO PRINCIPAL DEPOSITADO. REDUÇÃO DA MULTA (100%) E JUROS DE MORA (45%). SALDO DE JUROS DE MORA DEVIDO (55%). LIQUIDAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PORTARIA CONJUNTA 6/2009. PREVISÃO E POSSIBILIDADE. PRÉVIA

CONFIRMAÇÃO PELO FISCO. 1. Comprovado pelo próprio Fisco que o depósito judicial feito nos autos incluiu principal, multa e juros de mora, cabe ao contribuinte, diante da homologação da desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação, levantar a parcela relativa a 100% da multa e a 45% dos juros de mora, devendo suportar a conversão em renda de 100% do principal depositado e atualizado. 2. Quanto ao saldo de juros de mora devidos, equivalentes a 55% do total depositado, é possível a sua liquidação por aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, porém o levantamento da parcela do depósito judicial respectivo somente é possível após a confirmação da regularidade do procedimento pelo Fisco, ficando até então depositado o montante. 3. **Caso haja litígio entre as partes quanto à existência de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a liquidação do saldo devido dos juros de mora depositados, o valor respectivo deve permanecer vinculado à conta judicial até a solução definitiva em ação própria, destinando-se o valor conforme a coisa julgada que se estabelecer. 4. Agravo regimental provido para deferir o pedido requerido nos termos supracitados."**

Assim, há de ser reconhecido o direito às reduções, previstas na Lei 11.941/09, em 100% sobre multa e encargo legal e 45% sobre juros, com respectivo levantamento pela autora, e conversão em favor da UNIÃO do principal, mantido o depósito relativo a 55% dos juros de mora até solução da respectiva controvérsia. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso. Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028568-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028568-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : EDUARDO GOMES
ADVOGADO : RODRIGO BRANDAO LEX e outro
AGRAVADO : Ministério Público Federal
ADVOGADO : ADJAME ALEXANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00013933120114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento em ação civil pública no que foi deferida liminar para abstenção de realização de novas construções, benfeitorias, intervenções no solo e utilização das construções já realizadas em área inserida no Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB), no local denominado Sítio Quilombo, município de São José do Barreiro/SP, salvo se estritamente necessário e mediante autorização expressa do órgão ambiental competente, limitando a moradia ao uso do réu ou caseiro.

Alegou que: (1) é parte ilegítima, pois alienou o imóvel em 2000 para Ricardo Dunin Borkowisky, sendo atualmente mero frequentador do local; (2) o pedido é juridicamente impossível, pois não detém mais o domínio, não podendo cumprir eventuais determinações judiciais quanto ao uso e gozo do imóvel; (3) não há verossimilhança das alegações de dano ambiental; (4) os depoimentos em audiência de justificação revelam apenas que se impediu a regeneração da vegetação, o que é plenamente recuperável; (5) o laudo de apuração de danos do ICMBio carece de técnica, não relatando as consequências ou impactos ambientais negativos das intervenções na área, partindo de simples presunções; (6) não constaram do laudo a localização das áreas protegidas, espécies ameaçadas e endêmicas, erosão, dano ao patrimônio cultural e à fauna, objetivo da conduta, importância da área degradada, alteração de nichos ecológicos e previsão de reequilíbrio; (7) as fotos aéreas permitem verificar a inexistência de dano, tendo havido, inclusive, incremento da vegetação depois de 2004; (8) as ampliações e reformas das edificações são de mínima importância, não havendo sequer indício de maior erosão, lixiviação do solo ou pisoteio de áreas adjacentes; (9) o artigo 11, § 1º, da Lei 9.985/00 dispõe que os parques

nacionais devem ter natureza pública, dependendo de desapropriação, com prévia indenização (artigo 42); (10) não tendo sido desapropriada a área, é impossível a existência da figura jurídica do Parque Nacional da Serra da Bocaina; (11) a declaração de utilidade pública não interfere no direito de edificar sobre áreas já desprovidas de vegetação; (12) o decreto que criou o Parque Nacional da Bocaina completou 40 anos e ainda não foi expropriada a área, incidindo, portanto, o prazo decadencial do artigo 10 do Decreto 3.365/41; (13) o imóvel possui área insignificante de 0,77ha dentro da área total do parque, de 134.000ha, atingindo as edificações menos de 0,1ha; (14) a limitação do uso do imóvel no tocante à moradia e atividades turísticas é destituída de razoabilidade, considerando a ausência de desapropriação e a permissão contida no artigo 11 da Lei 9.985/00; (15) o artigo 61-A da Lei 12.651/12 possibilita a consolidação de atividades de turismo rural anteriores a 2008; e (16) a atividade turística pode ser mantida mesmo sem a introdução de animais exóticos na região.

O MPF ofereceu contraminuta, alegando que: (1) o recurso não foi instruído com cópias da procuração e do processo administrativo preparatório; (2) há supressão de instância na análise de ilegitimidade passiva, pois a questão não foi submetida ao Juízo *a quo*; (3) o agravante foi o efetivo proprietário e, mesmo após a venda, continuou a frequentar o local, inclusive auxiliando na administração e nas intervenções realizadas, sendo responsável pelos danos ambientais, seja como proprietário, posseiro, gestor ou ocupante; (4) a tutela inibitória antecipada é possível, nos termos do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; (5) a ocupação humana nos parques nacionais, não autorizada por lei, só é admitida em casos excepcionais; (6) a degradação anterior não exime o adquirente ou atual ocupante de recuperar a vegetação danificada; (7) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva; (8) aplicam-se os princípios da precaução e da prevenção; (9) o Parque Nacional da Serra da Bocaina foi criado pelo Decreto 68.172/71, adquirindo "status" de unidade de conservação de proteção integral pela Resolução CONAMA 11/87; (10) a prova técnica demonstra que o agravante ocupa ilegalmente uma gleba de terras de 7,7ha, dentro do Parque Nacional da Serra da Bocaina, sendo que as edificações suprimiram a vegetação nativa e impedem sua regeneração, interferindo no equilíbrio ecológico; (11) o próprio agravante reconheceu sua contribuição para impedir a regeneração da vegetação natural; (12) as testemunhas confirmaram a ocupação clandestina e nociva ao meio ambiente, com construção de inúmeras instalações, introdução de espécies exóticas, supressão de vegetação e exploração da área para lazer e turismo, sem autorização legal; (13) as medidas determinadas visam a manter o estado atual, sem qualquer perigo de dano irreparável ao agravante; (14) a consolidação de atividades de turismo rural anteriores a 2008 em áreas de preservação permanente, como previsto no artigo 61-A da Lei 12.651/12, não se aplica aos parques nacionais, que são área de unidade de conservação de proteção integral; e (15) de qualquer forma, o novo Código Florestal é inconstitucional quanto à concessão de "anistia".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, não se cogita de inadmissibilidade recursal, pois o agravante juntou cópia de procuração, outorgando poderes ao subscritor da petição do agravo (f. 168), não tendo o MPF demonstrado a imprescindibilidade da juntada de cópia do processo administrativo preparatório para análise da questão relativa à liminar, considerando o conjunto das demais peças úteis e necessárias que instruíram o recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (f. 150/2v.):

"Tratam os autos de ação civil pública ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de EDUARDO GOMES, qualificado nos autos.

Foi instaurado inquérito civil público na Procuradoria da República do Município de Guaratinguetá/SP, versando sobre a ocorrência de danos ambientais perpetrados pelo demandado em área inserida do Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB), localizada no sítio Quilombo, município de São José do Barreiro /SP. Segundo a inicial, o demandado utiliza a área em comento para atividades de lazer, turismo e criação de equinos, em desobediência aos autos de infração e aos termos de embargos lavrados pela administração do PNSB contidos nestes autos.

De acordo com o relatado, tais intervenções provocaram significativo impacto na rede hidrográfica do local, com destaque para a supressão de mata ciliar, o impedimento de regeneração natural da vegetação, a captação de água, a construção de barragens e desvios de cursos d'água.

Foi determinada a realização de audiência de justificação (fls. 57/58) para melhor análise acerca do pedido de antecipação de tutela. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, depoimento gravado por meio de mídia audiovisual cuja mídia encontra-se juntada às fls. 90. Ausente o demandado pelas razões justificadas às fls. 84/86.

O Ministério Público Federal, em audiência, reiterou o item n. 113 (pedido de antecipação de tutela) complementando com o pedido de demolição das construções feitas após o ano de 2004. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio foi admitido como assistente, juntou em audiência a documentação de fls. 91/115 e requereu a antecipação de tutela nos mesmos termos do MPF. Dessa forma, o pedido de antecipação é para que se assegure (fls. 50/51 e fls. 87 /verso):

'a) proibição da realização de novas construções na área, e também da realização de benfeitorias nas

construções hoje existentes, salvo as necessárias para a manutenção estrutural delas, o que deverá contar com prévia autorização do PNSB;

b) proibição da realização de novas intervenções no solo como escavações, drenagens, extrações de areia ou pedras;

c) proibição da realização de intervenções na vegetação como roçadas, queimadas, capinas, etc;

d) retirada imediata de todos os animais exóticos que estão sendo criados na área;

e) cessação imediata do uso de todas as construções realizadas no local, com exceção para o uso de uma delas como moradia pelo réu e sua família, o que implica a proibição imediata de atividades de lazer e turísticas exercidas pelo réu;

f) realização de ações, a serem definidas pelo PNSB, para impedir a invasão, na vizinhança da área degradada, de espécies vegetais exóticas introduzidas pelo réu' (fls. 50/51);

g) demolição das construções feitas após o ano de 2004 (fls. 87/verso).

É o relatório.

Decido.

A propriedade do réu está inserida dentro dos limites territoriais do Parque Nacional da Serra da Bocaina - PNSB, consoante laudo técnico 09/2009/PNSB, apresentados por órgão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (fls. 94/115).

Consta à fl. 95 que a posse da área em discussão nestes autos 'a gleba de terras encontra-se nas proximidades do local denominado sítio Quilombo, Vale dos Veados, interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina (...)'. Considero que a documentação de fls. 94/115 é dotada da presunção de veracidade e de legitimidade, típica dos atos administrativos e até a manifestação do demandado em sentido contrário, tenho tal fato como incontroverso.

A Lei n. 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, classifica os Parques Nacionais como Unidades de Proteção Integral (art. 80, 111).

O artigo 11 da Lei n. 9.985/2000 assim dispõe sobre os Parques Nacionais:

'Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 10 O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 20 A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 30 A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 40 As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.'

No caso concreto, há informações tanto no laudo técnico de fls. 94/115 quanto no depoimento (fls. 90) das testemunhas JOSÉ HÉLIO MARCELO e MARCELO GUENA DE OLIVEIRA, no sentido de que o Réu, em desacordo com a Lei do SNUC e sem autorização do órgão ambiental competente: (1) efetuou construções de uma sauna e de uma barragem, construir mais uma casa, ampliou outra casa que já existia no local (construção de varanda, banheiro e sala), construção de rancho de madeira, cobertura para veículo, ofurô, ponte, base de cimento, enfim, fez diversas benfeitorias em área de posse e domínio públicos (Parque Nacional); (2) introduziu espécies animais e vegetais exóticas em área do PNSB; (3) explora o local para fins turísticos; (4) coletou seixos rolados e extraiu areia; (5) cortou árvores, dentre outros.

Consta no laudo de fls. 94/115 que o principal dano ambiental é o impedimento da regeneração da vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), nos termos da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal).

Desse modo, há plausibilidade da tese autoral dos danos ambientais alegados, pois a intervenção do Réu nos limites do PNSB, tal como descrita acima, não é juridicamente permitida, visto que no âmbito de Parques Nacionais somente são admitidas - e mesmo, assim, de acordo com as normas legais e restrições do Plano de Manejo - a visitação pública com objetivo educacional e a realização de pesquisa científica.

O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC).

Demonstrada a aparência do bom direito, resta a análise do receio de ocorrência de dano irreparável, requisito evidenciado pelo princípio da precaução de deve ser considerado nas matérias ambientais.

Tal qual já exposto pelo Ministério Público e pelo Laudo 09/2009/PNSB o risco de se chegar a um dano ambiental de grandes proporções onde não seja mais possível a regeneração natural da área é iminente, sendo possível ainda que algumas espécies nativas da flora e da fauna sejam completamente eliminadas da área

diretamente afetada. Assim quanto mais tempo se demorar para intervir na área afetada, mais difícil será sua reparação e da sua vegetação nativa.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 273, § 40, do CPC, para determinar ao Réu que: a) se abstenha de realizar novas construções ou benfeitorias na área por ele ocupada, salvo as estritamente necessárias e com prévia autorização do PNSB; b) se abstenha de realizar novas intervenções no solo, tais como escavações, drenagens, extrações de areia e pedras, roçadas, queimadas, capinas ressalvados os atos ou medidas expressamente autorizados pelo órgão ambiental competente; c) se abstenha de utilizar as construções da área, salvo se estritamente necessário para moradia do réu ou do caseiro.

O descumprimento desta decisão judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante previsão do art. 461, § 50, do Código de Processo Civil:

'Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.' (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

INDEFIRO a antecipação de tutela na extensão formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 50/51 e 87/verso: a) quanto ao pedido de demolição, resta indeferido, pois o deferimento da tutela exige a possibilidade de reversão da medida a favor de qualquer das partes, sob pena de se conceder uma providência judicial satisfativa antes mesmo de instruído o processo, e a reversibilidade, neste caso, não seria possível; b) quanto à retirada dos animais exóticos, resta indeferido por não haver nos autos verossimilhança, uma vez que não consta no laudo 09/2009 que o réu tenha introduzido animais na área e o MPF não juntou qualquer prova neste sentido; c) quanto à proibição de atividades de turismo na área em questão e ao pedido de realização de ações a serem definidas pelo PNSB quanto à contenção de invasão de espécies exóticas introduzidas pelo réu, considero desnecessária a tutela jurisdicional, pois basta à Administração do Parque cumprir o que está disposto na Lei do SNUC, impedindo a visitação de particulares em desacordo com a norma legal e a difusão irregular de espécies exóticas, haja vista os atributos da imperatividade e autoexecutoriedade dos atos administrativos."

Contra a parte da decisão agravada que negou a liminar, o MPF interpôs o AI 0018299-83.2012.4.03.0000, no qual deferida *"a antecipação de tutela recursal para incluir na liminar concedida na origem a obrigação ao agravado de retirada do local de animais exóticos e adoção de ações para conter a invasão de espécies exóticas, além da proibição de atividades de turismo no local, aplicando-se, em caso de descumprimento, a multa diária já fixada pelo Juízo agravado"*.

Na espécie, é manifestamente improcedente o recurso, pois ausente lesão grave e de difícil reparação, decorrente da liminar para restringir a utilização das construções realizadas em área localizada no PNSB à moradia do agravante ou caseiro e determinar abstenção de realização de novas construções, benfeitorias e intervenções no solo, vez que, conforme relatado pelo agravante, trata-se de local de lazer e atividades de turismo, sem autorização específica, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo irreversível em razão das medidas restritivas.

Ademais, há elementos suficientes nos autos que apontam para o risco reverso, de degradação ainda maior da área, acaso mantida a exploração irregular pelo agravante, que abrange lazer, turismo e criação de equinos, considerando as razões dispostas no laudo técnico 09/2009/PNSB (f. 126/41):

"(...)

3.9 Danos Ambientais:

O principal dano ambiental detectado na área ocupada é o impedimento à regeneração natural de vegetação nativa em uma área de 7,4 (sete vírgula quatro) hectares, aproximadamente 38% desta área às margens de corpos de água e identificadas como APPs. Este impedimento implica na não regeneração da estrutura e composição florística da vegetação local (estrutura das classes etárias e diversidade de espécies) e de habitat (fontes de refúgio, abrigo, alimentação e nidificação) para a biota local; com possível eliminação de algumas espécies da área diretamente afetada. Também tem efeitos sobre a dinâmica ecológica da faixa marginal de proteção, afetando indiretamente a manutenção da qualidade e quantidade de água dos cursos d'água existentes, uma vez que tem sido mantida alterada a composição estrutural e florística da mata ciliar, implicando em alteração na qualidade d'água da nascente existente na área pelo pisoteio e aporte de fezes oriundas de cavalos.

A introdução de algumas espécies exóticas com fins ornamentais, e de espécies animais exóticas ao ecossistema natural (cavalos, cachorro e galinhas) podem fugir ao controle se forem espécies invasoras, danificando os ecossistemas naturais. Entretanto a simples presença de alguns animais domésticos implica em possibilidade de perseguição, caça e transmissão de zoonoses aos animais silvestres, contaminação dos recursos hídricos e impedimento de regeneração natural por pastoreio.

Além destes danos, podemos citar a diminuição da qualidade e quantidade dos serviços ambientais prestados

pela floresta conservada (ciclagem de nutrientes, manutenção da biodiversidade, interação fauna e flora, fixação de carbono atmosférico, regularização dos fluxos de água, purificação da água, entre outros) Porém, atualmente, estes danos ainda não possuem métodos confiáveis e facilmente aplicáveis para sua mensuração, mas provavelmente sendo proporcionais a área afetada.

Complementando os impactos apontados acima e os descritos para cada edificação e outras intervenções é necessário fazermos algumas considerações do sinergismo entre elas. Assim pode-se apontar que o conjunto de obras e intervenções acabam sendo vetores de ampliação de intervenções de mesma natureza, como as ocorridas pela ampliação de intervenções afastadas da casa principal, além de ampliar os efeitos de ações que impedem a regeneração dos ecossistemas locais, seja aumentando a frequência de uso como ampliando o número de pessoas na área já ocupada Na prática isto implica em aumento de pisoteio, demanda por lenha, poluição sonora, resíduos sólidos, esgoto e introdução de espécies exóticas.

(...)

4. CONCLUSÃO

O histórico do uso e ocupação do solo na área ocupada pelo Sr. Eduardo Gomes mostra que tem havido, até a presente data, incremento de intervenções, inclusive com desrespeito a termos de embargo, na área, o que vem acarretando aumento dos impactos ambientais de tal uso e ocupação.

Pode-se deduzir que o principal uso da área ocupada se destina a atividades de lazer, não sendo possível afirmar se está sendo feito uso comercial da área.

(...)"

A informação técnica 48/2009/PNSB, emitida pelo ICMBio (f. 142/7), explicitou as atividades permitidas pela lei nos parques nacionais:

"(...)

No que se refere às atividades que podem ser desenvolvidas por ocupantes no interior do PNSB, existem dois marcos legais que definem de forma clara a questão. São eles o Decreto nº 84.017, de 21 de setembro de 1979, que cria o regulamento de Parques Nacionais e a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

No regulamento de parque as seguintes normas podem ser observadas:

'Art 8º - São vedadas, dentro da área dos Parques Nacionais, quaisquer obras de aterros, escavações, contenção de encostas ou atividades de correções, adubações ou recuperação dos solos.

Parágrafo Único - Nas Zonas de Uso Intensivo ou de Uso Especial, poderão, eventualmente, ser autorizadas obras ou serviços, desde que interfiram o mínimo possível com o ambiente natural e se restrinjam ao previsto nos respectivos Planos de Manejo.

Art 9º - Não são permitidas, dentro das áreas dos Parques Nacionais, quaisquer obras de barragens, hidroelétricas, de controle de enchentes, de retificação de leitos, de alteração de margens e outras atividades que possam alterar suas condições hídricas naturais.

Parágrafo Único - Quaisquer projetos para aproveitamento limitado e local dos recursos hídricos dos Parques Nacionais, devem estar condicionados rigorosamente ao objetivo primordial de evitar alterações ou perturbações no equilíbrio do solo, água, flora, fauna e paisagem, restringindo-se ao indicado no seu Plano de Manejo.

Art 10 - É expressamente proibida a coleta de frutos, sementes, raízes ou outros produtos dentro da área dos Parques Nacionais.

Parágrafo Único - A coleta ou apanha de espécimes vegetais só será permitida para fins estritamente científicos, de acordo com projeto a ser aprovado pela Presidência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, ouvido a Departamento Nacional de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, e quando seja de interesse dos Parques Nacionais.

Art 11 - O abate e o corte, bem como o plantio de árvores, arbustos e demais formas de vegetação só serão admitidos nas Zonas de Uso Intensivo, Uso Especial e Histórico-Cultural, mediante as diretrizes dos respectivos Planos de Manejo.

Parágrafo Único - Nas Zonas de Uso Intensivo e de Uso Especial, os arranjos paisagísticos darão preferência à utilização de espécies das formações naturais dos ecossistemas do próprio Parque Nacional, limitando-se ao mínimo indispensável a utilização de espécies estranhas à região.

Art 12 - Nas Zonas Intangível, Primitiva e de Uso Extensivo, não será permitida interferência na sucessão vegetal, salvo em casos de existência de espécies estranhas ao ecossistema local, ou quando cientificamente comprovada a necessidade de restauração. Parágrafo Único - A necessidade de eliminação de espécies estranhas comprovar-se-á por pesquisa científica.

Art 13 - É expressamente proibida a prática de qualquer ato de perseguição, apanha, coleta, aprisionamento e abate de exemplares da fauna dos Parques Nacionais, bem como quaisquer atividades que venham a afetar a vida animal em seu meio natural.

Parágrafo Único - A coleta ou apanha de espécimes animais só será permitida para fins estritamente científicos, de acordo com projeto a ser aprovado pela Presidência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF ouvido o Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes e quando seja do interesse dos Parques Nacionais.

Art 14 - É vedada a introdução de espécies estranhas aos ecossistemas protegidos.

Art 15 - A título de regra geral, o controle da população animal ficará entregue aos fatores naturais de equilíbrio, incluindo os predadores naturais.

§ 1º - O controle adicional será permitido em casos especiais, cientificamente comprovados, desde que realizado sob orientação de pesquisador especializado e mediante fiscalização da Administração dos Parques Nacionais.

§ 2º - É proibido o exercício de caça esportiva ou amadorista no recinto dos Parques Nacionais, ainda que para efeito de controle da superpopulação animal.

Art 16 - Os animais domésticos, domesticados ou amansados, sejam aborígenes ou alienígenas, não poderão ser admitidos nos Parques Nacionais.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, poderá ser autorizada, pela Presidência do Instituto Brasileira de Desenvolvimento Florestal - IBDF, ouvido o Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, a introdução e permanência de animais domésticos destinados ao serviço dos Parques Nacionais, observadas as determinações do respectivo Plano de Manejo.

Art 17 - Os exemplares de espécies alienígenas, serão removidos ou eliminados com aplicação de métodos que minimizem perturbações no ecossistema e preservem a primitivismo das áreas, sob a responsabilidade de pessoal qualificado.

Parágrafo Único - Se a espécie já estiver integrada no ecossistema, nele vivendo como naturalizada e se, para sua erradicação, for necessário o emprego de métodos excessivamente perturbadores do ambiente, permitir-se-á sua evolução normal.

Art 18 - Somente será realizado o controle de doenças e pragas, mediante autorização fornecida pela Presidência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, ouvido a Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, após apreciação de projeto minucioso, baseado em conhecimentos técnicos, cientificamente aceitos e sob direta supervisão dos respectivos diretores.

Art 19 - É lícito reintroduzir espécies, ou com eles repovoar os Parques Nacionais, sempre que estudos técnico-científicos aconselharam essa prática, e mediante autorização da Presidência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, ouvido o Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes.

Art 20 - Toda e qualquer instalação necessária à infraestrutura dos Parques Nacionais, sujeitar-se-á a cuidadosos estudos de integração paisagística, aprovados pela Presidência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, ouvido o Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes.

Art 21 - É expressamente proibida a instalação ou afixação de placas, tapumes, avisos ou sinais, quaisquer outras formas de comunicação áudio-visual ou de publicidade que não tenham relação direta com o programa interpretativo dos Parques Nacionais.

Art 22 - É vedado o abandono de lixo, detritos ou outros materiais, que maculem a integridade paisagística, sanitária ou cênica dos Parques Nacionais.

Art 23 - É expressamente proibida a prática de qualquer ato que possa provocar a ocorrência de incêndio nas áreas dos Parques Nacionais.

Parágrafo Único - O fogo só será usado como técnica de manejo, quando indicado no Plano de Manejo.

Art 24 - É vedada a execução de obras que visem a construção de teleféricos, ferrovias, rodovias, barragens, aquedutos, oleodutos, linhas de transmissão ou outras, que não sejam de interesse do Parque Nacional.

Art 25 - O desenvolvimento físico dos Parques Nacionais limitar-se-á ao essencialmente adequado para o seu manejo.

Art 26 - A locação, os projetos e os materiais usados nas obras dos Parques Nacionais devem condizer com os ambientes a proteger e revestir-se da melhor qualidade possível.

Art 27 - Só serão admitidas residências nos Parques Nacionais, se destinadas aos que exerçam funções inerentes ao seu manejo.

§ 1º - As residências concentrar-se-ão nas áreas indicadas no respectivo Plano de Manejo, de preferência na periferia dos Parques Nacionais e afastadas da Zona Intangível.

§ 2º - O uso de residências nos Parques Nacionais obedecerá à regulamentação própria, a ser estabelecida quando da aprovação de seu Plano de Manejo.

Art 28 - Só será permitida a construção de campos de pouso na área dos Parques Nacionais, quando revelar-se impraticável sua localização fora de seus limites ou quando indicada no Plano de Manejo, excluído o uso indiscriminado pelo público.

Art 29 - Os despejos, dejetos e detritos que se originarem das atividades permitidas nos Parques Nacionais, deverão ser tratados e expelidos além de seus limites.

Parágrafo Único - Sempre que tal medida revelar-se impossível, serão empregadas técnicas adequadas, tais

como: aterro sanitário, incineração ou qualquer outra forma de tratamento que torne os detritos inócuos para o ambiente, seus habitantes e sua fauna. Art 30 - A utilização dos valores científicos e culturais dos Parques Nacionais, impõe a implantação de programas interpretativos que permitam ao público usuário compreender a importância das relações homem-meio ambiente.

Art 31 - Para recepção, orientação e motivação do público, os Parques Nacionais disporão de Centros de Visitantes, instalados em locais designados nos respectivos Planos de Manejo e onde se proporcionará aos visitantes oportunidade para bem aquilatar seu valor e importância.

Art 32 - Os Centros de Visitantes disporão de museus, de salas de exposições, e de exposições, onde se realizarão atividades de interpretação da natureza, com a utilização, de meios audiovisuais, objetivando a correta compreensão da importância dos recursos naturais dos Parques Nacionais.

Art 33 - Para o desenvolvimento das atividades de interpretação ao ar livre, os Parques Nacionais disporão de trilhas, percursos, mirantes e anfiteatros, visando a melhor apreciação da vida animal e vegetal.

Art 34 - As atividades desenvolvidas ao ar livre, os passeios, caminhadas, escaladas, contemplação, filmagens, fotografias, pinturas, piqueniques, acampamentos e similares, devem ser permitidos e incentivados, desde que se realizem sem perturbar o ambiente natural e sem desvirtuar as finalidades dos Parques Nacionais.

Art 35 - Sempre que possível, os locais destinados a acampamento, estacionamento, abrigo, restaurante e hotel, localizar-se-ão fora do perímetro dos Parques Nacionais.

Parágrafo Único - Sempre que absolutamente necessária, com o fim de proporcionar ao público maiores oportunidades de apreciar e de se beneficiar dos valores dos Parques Nacionais, a localização dessas facilidades dentro dos seus limites, restringir-se-á às zonas de Uso Intensivo, nas condições previstas no Plano de Manejo.

Art 36 - A direção dos Parques Nacionais poderá permitir a venda de artefatos e objetos adequados às finalidades de interpretação.

Art 37 - As atividades religiosas, reuniões de associações ou outros eventos, só serão autorizados pela direção dos Parques Nacionais, quando:

I - existir entre o evento e o Parque Nacional uma relação real de causa e efeito;

II - contribuírem efetivamente para que o público bem compreenda as finalidades dos Parques Nacionais;

III - a celebração do evento não trazer prejuízo ao patrimônio natural a preservar.

Art 38 - São proibidos o ingresso e a permanência nos Parques Nacionais de visitantes portando armas, materiais ou instrumentos destinados a corte, caça, pesca ou quaisquer outras atividades prejudiciais à fauna e à flora.'

Já o SNUC, em seu Art. 42, coloca que as populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. Já em seu parágrafo 2º define que até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações, situação esta que não se enquadra com a do autuado."

Certo, pois, que a liminar deferida presta homenagem ao princípio da precaução, segundo o qual a incerteza quanto aos danos ambientais não pode ser imposta como óbice ao deferimento de medidas acauteladoras do meio ambiente. A propósito, a jurisprudência da Turma e demais Tribunais Regionais:

AI 00269210620024030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 30/09/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERICULUM IN MORA INVERSO. DANO AMBIENTAL. OCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. 'RANCHO'. LAZER E RECREIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabimento do agravo inominado contra decisão de retenção, pois proferida esta ainda na vigência da Lei nº 10.352/01, que previa o recurso à Turma da decisão do relator. 2. Estando demonstrado que a liminar, em ação civil pública, foi concedida para a proteção de área de preservação ambiental, degradada pela ação continuada por ocupação de imóvel, destinado a lazer e recreio, não se verifica a perspectiva de dano irreparável ou de difícil reparação na sua manutenção, por força da retenção do agravo de instrumento. 3. A alegação de que a ocupação era destinada à moradia não encontra prova nos autos, ao contrário da demonstração documental de lesão ao meio ambiente, por laudos técnicos produzidos. O periculum in mora, em casos que tais, é inverso, na medida em que restou protegido, na origem, o bem jurídico, coletivo e difuso, de interesse de toda a sociedade, sem que esteja em disputa qualquer interesse ou direito, comprovadamente, de igual ou superior grandeza na escala de valores do Direito. 4. Meras afirmativas, sem substrato probatório, de lesão a direitos individuais, são insuficientes para comprovar a real necessidade de revisão da decisão agravada, sem prejuízo do direito da parte de produzir, na instância de

origem, as provas de seu interesse na demonstração do direito alegado. 5. Agravo inominado desprovido." AG 200401000586873, Rel. Juiz Fed. Conv. GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, e-DJF1 08/02/2012, p. 268: "AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR QUE DETERMINOU A PARALISAÇÃO DE OBRAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MANGUEZAL. MATA ATLÂNTICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO/ANUÊNCIA DO IBAMA. PRECEDENTES STJ E TRF4. AUSÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O local em que se pretende a construção das residências constitui Área de Preservação Permanente, na forma do art. 3º, IX e X da Resolução nº 303/02 do CONAMA. - Os manguezais e a vegetação de restinga, conforme declara o art. 2º da Lei 11.428/06, bem como o art. 3º do Decreto nº 750/93, são parte do Bioma da Mata Atlântica, o qual, segundo o art. 225, § 4º, da CRFB/88, constitui patrimônio nacional. - Em se tratando de Mata Atlântica, há a necessidade das devidas autorizações, também, por parte do IBAMA. Precedentes STJ e TRF4 (RESP 200602751571, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2008 e 21230 SC 2002.04.01.021230-6, Relator: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, Data de Julgamento: 17/07/2002, TURMA ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 06/11/2002 PÁGINA: 725). Não obstante, o art. 1º do Decreto 750/93, vigente à época, fixa a competência do IBAMA para proceder às devidas permissões. - Há necessidade, também, de autorização por parte da União (Ministério da Fazenda), na forma do art. 6º do Decreto-Lei 2.398/87. Fatos esses, configuram a presença de fumus boni iuris, ante a insuficiência de autorizações dos proprietários dos imóveis em construção. - O periculum in mora torna-se evidente ao se observar a irreversibilidade dos danos que a continuidade das obras pode causar ao meio-ambiente da região. - Ademais, a paralisação em referência harmoniza-se com o princípio da precaução, já consagrado em nosso ordenamento jurídico, inclusive com status de regra de direito internacional, ao ser incluído na Declaração do Rio como resultado da Rio/92, como determina o seu Princípio 15, nestas letras "- Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução, conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental."

AC 200236000033141, Rel. Des. Fed. SELENÉ MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 01/07/2011, p. 134: "CONSTITUCIONAL DIREITO AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES. CF, ART. 225, § 1º, III. DECRETO 97.656/89 COMPROVAÇÃO DE DANO AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INCIDÊNCIA DE ÁREA DE POSSE DOS APELADOS DENTRO DOS LIMITES DO PARQUE. 1. Metade da área ocupada pelos apelados situa-se dentro dos limites do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães. A existência de imóvel dentro de área de preservação permanente incide em restrição denominada limitação administrativa e seu uso e exploração deve passar pelo crivo do órgão ambiental competente de modo a evitar a degradação do meio ambiente. 2. Incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (CF, art. 225, § 1º, III). 3. O Decreto 97.656, de 12 de abril de 1989, criou o Parque Nacional da Chapada dos Guimarães e declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, todas as terras e benfeitorias dentro do limite do parque. 4. Correto o IBAMA (sucedido pelo ICMBio) "ao determinar a desocupação de imóvel localizado dentro do Parque, cujo relatório de vistoria comprova a ocorrência de significativa degradação (e a possibilidade de mais danos) em área considerada de preservação permanente desde 1989. Incidência do princípio da precaução." (AC 2000.36.00.001021-5/MT, Rel. Desembargadora Federal Selene Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.130 de 13/11/2009) 5. Apelação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, e remessa oficial, tida por interposta, providas."

AG 200304010013041, Rel. Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJ 15/02/2006, p. 543: "CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. TERRENO DE MARINHA - BEM DA UNIÃO. AUSENTE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO. EDIFICAÇÃO - NÃO AUTORIZADA PELO MUNICÍPIO POR SE TRATAR DE ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO COMERCIALIZAÇÃO DO IMÓVEL E CORTE DE ENERGIA - DEFERIDOS. DESNECESSIDADE DE CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA DEFESA DO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO. - A ocupação da área e a edificação nela pelo recorrente transpassaram normas legais e administrativas. - O corte de energia longe está a embaraçar a subsistência do recorrente. - A construção da casa é recente, o agravante possui outra propriedade e não se admite valer-se, ele, da própria torpeza em detrimento de interesses públicos maiores. - A defesa a um meio ambiente ecologicamente equilibrado prescinde da existência de dados científicos, técnicos, completos ou atualizados."

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, não há como ser apreciada, originariamente, em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância e, ainda, no que se refere às demais discussões, tais como inexistência de dano ambiental, ilegalidade da criação do Parque Nacional da Serra da Bocaina e inovações

legislativas permissivas, são matérias de mérito que devem ser analisadas em sentença e não em liminar de proteção ambiental, menos ainda nos estreitos limites de recurso que visa apenas a reexaminar o que decidido no Juízo *a quo*.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024597-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024597-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO e outro
: GLOBALCYR S/A
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00095067620124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão do Juízo da 8VF/Campinas, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, determinando a redistribuição dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo.

Alegou, em suma, que: (1) existe conexão com a ação declaratória 0006843-91.2011.403.6105 - 8VF/Campinas, na qual se encontra pendente apelação contra sentença que assegurou a liberação da aeronave, novamente apreendida (BEECH 400, prefixo N48PL); e (2) embora o Juízo agravado tenha entendido que os novos termos de apreensão e constituição de depositário estariam vinculados à Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal - São Paulo, os referidos documentos mencionam que o procedimento especial de fiscalização está em andamento na Alfândega do Aeroporto de Viracopos - Campinas, sendo que o auditor fiscal é o mesmo que procedeu à apreensão anterior, Sr. Diego Marque Barbosa.

Houve contraminuta e parecer do MPF, pelo improvimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

AGRESP 1078875, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento."

RESP 1101738, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 06/04/2009: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo

como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido." CC 57249, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/08/2006, p. 205: "**CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.** 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto." AI 00343062420104030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 25/02/2011, p. 940: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL.** 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que a ilegitimidade passiva encontra-se patentemente demonstrada, pois os impedimentos à certidão decorrem de atos funcionais afetos à atuação administrativa de autoridades fiscais de outro Estado da Federação e, no caso, se discute a inexigibilidade do crédito tributário (inscrições em dívida ativa 72.6.01.000.851-77, 72.6.01.000300-68, 72.2.01.000378-40 e 72.6.00.000926-00), seja porque não seria a agravante responsável tributária, seja porque haveria penhora suficiente nas ações ajuizadas. A situação fática, de que se cogita, encontra-se relacionada e vinculada a procedimentos, atos e executivos fiscais, que tramitam no Espírito Santo, sobre os quais não têm as autoridades administrativas, que foram inseridas na impetração, qualquer responsabilidade ou poder de revisão. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto as causas de inexigibilidade apontadas contra as inscrições, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia, tanto que foi expedido ofício de informações à DRFB e PFN, ambas do Espírito Santo, que as prestaram, com detalhada descrição da situação fiscal da agravante, e ainda com a juntada de documentação (f. 182/91 e 193/216). 4. A

emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, indicando que houve ilegalidade na sua inclusão como responsável tributária, na medida em que não teria poderes de gerência na sociedade executada da qual é sócia, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, consistente no redirecionamento da execução fiscal, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolva no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama neste mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido." AI 2009.03.00.034977-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJI 23/03/2010, p. 313: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA SITUADA EM BRASÍLIA - DF. REMESSA DOS AUTOS PARA AQUELA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. A competência no mandado de segurança é averiguada pela autoridade coatora constante no feito. Se a autoridade coatora está situada em Brasília - DF, o juízo a quo deveria mesmo ter remetido o processo à Subseção Judiciária naquele município, pois, caso se pronunciasse sobre a lide, sua decisão seria nula, já que incompetente para o julgamento do feito originário. As regras atinentes ao mandado de segurança são peculiares e de natureza absoluta porque atreladas à pessoa constante do polo passivo da demanda. Agravo desprovido."

AMS 1999.61.00.051199-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 19/05/2004, p. 391: "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. "

AMS 2007.61.10.012866-6, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 05/12/2008, p. 704: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO EM FACE DE AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DE EVENTUAL ATO COATOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1- Inobstante tratar de ilegitimidade passiva, a questão ora em exame perpassa, primeiramente, por pressuposto processual de validade, vale dizer a competência. 2- A competência delimita a jurisdição, tendo como base critérios definidos pelo ordenamento jurídico, sendo que estes devem ser respeitados, sob pena de que se emane decisão nula do órgão julgador em casos de competência absoluta. 3- Competência funcional do Mandado de Segurança e, portanto, absoluta. 4- A Impetrante não sofreu e nem poderia sofrer abusos da autoridade impetrada apontada neste "writ", haja vista sua impossibilidade em sofrer atos tendentes a lesar o contribuinte, por possuir atribuição territorial diversa daquela em que se situa a sede da Impetrante, conforme Portaria RFB nº 10.166/2007, cujo teor estabelece, dentre outras matérias, a atribuição fiscal das unidades descentralizadas. 5- Cabe ao Delegado da Receita Federal de Piracicaba figurar no pólo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório, arrecadatário e de lançamento em Cerquilha, cidade onde está situado o domicílio fiscal da impetrante, conforme fls. 19 e 34, nos termos do art. 127, II, do CTN. 6- Apelação a que se nega provimento."

Na espécie, o primeiro termo de início de procedimento especial e retenção da aeronave N48PL foi lavrado em 23/11/2011, pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas (f. 107/8v.).

A ação declaratória 0006843-91.2011.403.6105 - 8VF/Campinas foi ajuizada em 31/05/2011 (f. 69/100), sendo deferida em parte a liminar, em 08/06/2011, para expedição de termo de entrada de admissão temporária (f. 101/3), e proferida sentença de procedência dos pedidos, em 23/12/2011, "para declarar o direito de submissão da aeronave BEECH 400, Prefixo N48PL, ao regime de admissão temporária com suspensão total dos

impostos da importação ao ingressar em qualquer unidade da Alfândega da Receita Federal do Brasil nos Aeroportos Internacionais, quando de suas saídas e reentradas no território nacional, desde que atendidas as formalidades legais" (f. 121/5), estando pendente apelação da União (f. 127/8).

De outro lado, o novo termo de início de procedimento especial e retenção da aeronave foi lavrado em 20/06/2012, pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho, da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal - São Paulo, estando relacionado aos fatos investigados no IPL 062/2012 (f. 143/6). Embora coincidente a finalidade da fiscalização, ou seja, "**averiguação da ocorrência prevista no art. 2, IV da IN 1.169/2011**", as autoridades administrativas são diversas, constando, inclusive, que a resposta à intimação ou qualquer outra solicitação, em razão do procedimento ora questionado, deverão ser entregues na sede da DIRE08 - Rua Florêncio de Abreu, 770 - 1º andar, Centro, São Paulo-SP (f. 145), o que difere da fiscalização anterior, que determinava a entrega da resposta à intimação no protocolo da SAPEA na Alfândega de Viracopos (f. 119). O fato de o auditor fiscal Diego Marque Barbosa, lotado na unidade da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, ter lavrado ambos os termos (f. 119v. e 146), deve-se à sua designação para compor a equipe especial de fiscalização de aeronaves civis estrangeiras, pela Portaria Coana 2012/00018, como esclareceu a autoridade impetrada (f. 188). Ademais, eventual e suposta conexão com a matéria discutida na ação declaratória não modifica a competência, de natureza absoluta, para o processamento e julgamento do mandado de segurança, conforme jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027496-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027496-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00097996120124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em medida cautelar de caução imobiliária para garantia das inscrições 80.7.11.019042-26 e 80.6.11.090377-37 (PA 10880.731784/2011-78) e emissão de certidão de regularidade fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na MC 0009799-61.2012.4.03.6100, a requerente alegou que: (1) atua na área de comércio, importação e exportação de máquinas, peças, materiais e acessórios para estenotipia, entre outras atividades, necessitando de CPD-EN, inclusive, para participar de licitações; (2) não pode ser prejudicada pela demora do ajuizamento da execução fiscal e formalização da penhora; e (3) é cabível a caução da dívida, pelos imóveis matriculados sob nº 53.875, 53.873 e 49.465, RI de Tatuí/SP.

A liminar foi assim negada (f. 115/9):

"Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mediante o oferecimento de um bem imóvel em garantia, assegurando-se à Requerente a expedição de certidão conjunta de débitos - CND (Positiva com efeitos de negativa - art. 206, do CNT). Em

síntese, sustenta a requerente que possui débitos inscritos em dívida ativa junto à Fazenda Pública Federal, consubstanciado no Processo Administrativo nº. 10880.731784/2011-78. Visando à suspensão da exigibilidade desses créditos tributários oferece em garantia bem imóvel de sua propriedade (fls. 25/29), cujo valor total supera o montante da dívida. Sustenta a urgência da liminar em face da certidão ser vital para suas atividades empresariais. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada (fls. 76). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 84/93, arguindo preliminar de ausência de possibilidade jurídica. No mérito, sustenta inexistir previsão legal para aceitação de bens imóveis como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, do CTN. Outrossim, ressalta a discrepância entre o valor da dívida atualizada e o valor de aquisição dos imóveis. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de possibilidade jurídica, pois existente fundamento no ordenamento jurídico para sustentar o ora requerido em sede de ação cautelar (independente de sua procedência). A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, não vislumbro a presença deste requisito imprescindível para a medida pleiteada. Pelos documentos de fls. 31/48 (Informações fiscais do contribuinte), verifica-se a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, os quais obstam a expedição de CND, a saber: i) inscrição nº 80.7.11.019042-26 (PA nº 731784/2011-78), referente à contribuição ao PIS, no valor total de R\$ 489.935,46; ii) inscrição nº 80.6.11.090377-37 (PA nº 10880.731784/2011-78), referente à COFINS, no valor total de R\$ 2.194.763,28. A expedição de Certidão de Documento de Regularidade Fiscal é ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar de certame licitatórios e, assim, pelo não pagamento de tributos, oferecer um preço mais baixo, já que os tributos são um dos maiores custos das empresas atualmente. O que, de se ver, prejudica todo o mercado fornecedor, pois leva as empresas regulares a dificuldades financeiras, como decorrência de obtenção por suas concorrentes de documentos de regularidade fiscal, mesmo quando em débito com o fisco, enquanto aquelas outras, pagadoras de seus tributos, para obtenção do mesmo documento. E não só. De posse deste documento fiscal é viável a empresa a realização dos mais variados atos, como compra e venda de propriedades, aquisição de empréstimos, realização de contratos, prestação de garantias etc., sendo que, em não havendo consonância entre o documento e a realidade, causa situação instável, com o que não deve o Judiciário compactuar. É bem verdade que o artigo 151 do Código Tributário Nacional disciplina as causas que podem levar a suspensão do crédito tributário, e o faz, segundo a doutrina, taxativamente, de modo que hipóteses ali não elencadas não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O que faz sentido, já que a regra é a imediata, após o vencimento do prazo, exigibilidade da dívida, requerendo, assim, expressa disposição para que não o seja. Vale dizer, constituído o crédito tributário em razão da efetivação do lançamento e da notificação ao sujeito passivo para o pagamento, superado o prazo existente para tanto, o crédito líquido e certo há de ser pago prontamente. Conseqüência disto é que, diante do não pagamento há a inadimplência, e assim a exigibilidade do crédito para o fisco. Em razão da configuração de uma das causas descritas na lei, dá-se a suspensão da exigibilidade, o que impede o fisco de cobrá-lo do sujeito passivo, quer administrativamente quer judicialmente; e considerando-se que o valor não foi pago, resta a situação do indivíduo em débito com a Fazenda, ocasionando o impedimento de expedição de Certidão que ateste sua regularidade fiscal. Assim, tendo em vista as considerações supra, já resta polêmica na jurisprudência a aceitação de fiança bancária, ou, como no presente caso, bem imóvel, em substituição do depósito do montante devido, até porque como hipótese do artigo 151, veio à lei especificando seus termos, e expressamente requerendo que fosse o valor em dinheiro e do montante integral. Ora, a lei assim o faz dentro de uma lógica, qual seja, assegurar desde logo e efetivamente, eventual direito da Fazenda. Ocorre que o bem imóvel não traz a mesma segurança de cumprimento do débito, posto que dinheiro não o é, não bastando, em caso de constatação de direito da Fazenda, mera reversão dos valores dos autos para os cofres públicos, mas sim sendo necessário todo um procedimento, submetido a riscos, que não há em relação a valores. Observando-se que a lei regulamentadora da questão é lei complementar, CTN, posto que recepcionado com este status como sabido. Contudo há, em posição contrária, o entendimento de que, considerando o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº. 6.830/80, o qual admite como garantia a nomeação de bens à penhora (no caso, o bem imóvel), produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante disposto no 3º desse mesmo artigo, seria de ser admitido o bem imóvel apresentado para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito apontado. Contudo, parece-me que este artigo cabe em se tratando de execução já proposta pelo Fisco, em havendo embargos à execução. Veja que em momento algum restará a requerente sem amparo legal, tendo de aguardar a propositura da ação de execução para defender-se e segurar o juízo, o que em verdade nada mais lhe adianta como antes, devido às alterações

do CPC, bastando que opte por uma das hipóteses legalmente previstas, como o depósito. Advirto, para não haver reiterações sobre este fundamento, que a tão-só necessidade em expedição de CND não justifica o recebimento do bem imóvel, posto que este MM. Juízo não compartilha do posicionamento de haver com este instrumento a mesma garantia que a lei quis criar ao prever o depósito no rol do artigo 151 do CTN. Como os requisitos para a cautelar são cumuláveis, requerendo mais que o perigo na demora, também a fumaça do bom direito - o que não há diante da garantia oferecida, em descompasso com a legislação regente da situação -, não cabe a concessão de qualquer medida a título de somente um deles se fazer presente. Outrossim, não passa despercebido no presente caso, que a Fazenda não concorda com o bem oferecido, a uma, conforme entendimento também deste MM. Juízo, acima já explano, devido a falta de fundamento legal, ao se cotejar o artigo 151 do CTN e a garantia oferecida pela interessada; a duas, ainda que fosse de se aplicar a lei de execução fiscal - o que não é, cabendo sua incidência para a Execução Fiscal, como o próprio nome da lei indica, novamente posicionamento compartilhado pelo MM. Juízo -, não há qualquer prova de que não poderia a autora cumprir com a ordem legal de oferecimento de garantia com maior liquidez, nos termos do artigo 11 da citada lei. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intimem-se."

Contra tal decisão o presente recurso, alegando que: (1) os débitos das inscrições 80.7.11.019042-26 e 80.6.11.090377-37 foram pagos com créditos reconhecidos nos MS 2004.61.00.027643-7 e 2004.61.00.027640-1, pendentes de RESP e RE; (2) a caução é o único meio para se antecipar os efeitos da penhora; (3) necessita de certidão de regularidade fiscal para o livre exercício de suas atividades empresariais; e (4) a caução dos imóveis, avaliados em R\$ 3.051.600,00 em maio/2012, legitima a emissão da certidão de que trata o artigo 206 do CTN. Respondeu a PFN que: (1) a soma dos valores históricos de aquisição dos imóveis não ultrapassa R\$ 220.000,00, no entanto a avaliação, feita unilateralmente e sem critério algum, é superior a R\$ 3.000.000,00; (2) os débitos já foram encaminhados para cobrança executiva, devendo ser garantidos por penhora; e (3) somente o depósito judicial do montante integral suspende a exigibilidade dos tributos.

A propósito, em que pese admitida pela jurisprudência a possibilidade de "antecipação de penhora", pelo contribuinte, quanto a débitos a serem objeto de execução fiscal, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a caução deve ser idônea e suficiente, como revela, entre outros, o seguinte precedente:

AI 00050921720124030000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 16/08/2012: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO. DESCABIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECUSA DO EXEQUENTE. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO PROVIDO. 1. O art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil afasta o cabimento de recurso contra a decisão, do relator, que recebe o agravo de instrumento com ou sem efeito suspensivo. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, após a constituição do crédito tributário e antes do ajuizamento da execução fiscal, é permitido ao contribuinte, via ação cautelar inominada, garantir antecipadamente o juízo, por meio de caução idônea, a fim de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 3. Para o deferimento do pedido de caução, com vistas à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, é preciso concluir, com segurança, pela suficiência e pela idoneidade da garantia oferecida, máxime quando o objetivo último, perseguido pelo contribuinte, é vender bem imóvel de sua propriedade. 4. A avaliação apresentada pela agravante não foi produzida sob o crivo do contraditório e não veio sequer assinada por engenheiro responsável, circunstância que lhe retira a necessária idoneidade. 5. Não é dado ao agravante produzir prova documental nova, diretamente em segundo grau de jurisdição, durante a tramitação do agravo de instrumento. 6. Os cálculos efetuados pela agravante, com o fim de provar a suficiência da garantia oferecida, apontaram o somatório dos valores históricos das execuções, sem, portanto, a devida atualização. 7. Não bastassem todas essas circunstâncias, suficientes para o desprovimento do recurso, saliente-se que, dos cinco imóveis ofertados em caução, quatro foram incluídos em arrolamento de bens, para garantia de débitos cujos valores não são informados pela agravante. 6. Agravo interno não conhecido. Agravo de instrumento desprovido."

Na espécie, a agravante ofereceu para garantia de débitos no valor de R\$ 2.684.698,74, atualizado em 30/05/2012 (f. 58 e 67), os imóveis matriculados sob nº 53.875, 53.873 e 49.465, RI de Tatuí/SP, avaliados no total de R\$ 3.051.600,00, em 25/05/2012 (f. 50/6).

Contudo, no caso concreto, não se pode verificar a idoneidade e suficiência da caução ofertada, considerando que, embora as certidões tenham sido emitidas pelo Registro de Imóveis e Anexos de Tatuí/SP em 25/04/2012, consta que os imóveis pertencem à "Comarca de Porangaba (SP), desde 27/11/2009, data em que foi instalado o respectivo Cartório de Registro de Imóveis", não tendo sido juntadas as respectivas certidões atualizadas. Ademais, os imóveis foram adquiridos pela agravante em 30/09/2003, por valores que correspondem a menos de 10% da avaliação, realizada em 25/05/2012, por corretor registrado no CRECI/SP.

Note-se que a avaliação, além de não ter sido efetuada por profissional especializado, não indicou qualquer critério técnico para a atribuição de tão elevado valor, limitando-se a apontar, genericamente, a "*acessibilidade segura (...), topografia plana na sua maioria, com caídas leves, com terras mistas, sendo apta para pecuária, citricultura, outras culturas, hoje sivicultura (...), localização dos imóveis (...), excelente logística, facilitando assim o escoamento de qualquer produção, e, principalmente comparando com os preços praticados no mercado regional e local*" (f. 56), sendo que nenhum comparativo de preços foi anexado à avaliação. Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031788-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031788-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CONSUMER MARKETING PROMOCIONAL COM/ E DISTRIBUICAO DE BRINDES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00247918220064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo.

Em síntese, a agravante argumenta que a responsabilidade solidária é específica no caso de IRPJ retido na fonte, conforme preceitua o art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e que, por isso, a responsabilização dos sócios da empresa executada é cabível. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do provimento antecipatório.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC.

Primeiramente, considero que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, e não, quanto à responsabilização de sócios, ao preceito normativo invocado pela agravante no recurso (Decreto-Lei n. 1.736/79, art. 8º).

Tenho entendido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

No presente caso, entretanto, não me parece que tenha havido dissolução irregular, conforme a própria agravante atestou às fls. 05, não tendo vislumbrado, ainda, comprovação de condutas em sentido contrário à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Em seguida, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039749-24.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039749-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ALCIDES GONCALVES NUJO
ADVOGADO : AMAL IBRAHIM NASRALLAH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.011468-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que em mandado de segurança recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, tendo o relator à época deferido o pedido de antecipação de tutela e determinado o recebimento do recurso de apelação também no efeito suspensivo.

Conforme se verifica, entretanto, houve decisão proferida em 25 de outubro de 2011, a qual deu provimento à apelação interposta em sede do mandado de segurança n.º 2008.61.00.011468-6, com fulcro no §1º-A do artigo 557 do CPC, bem como julgou prejudicado o pedido formulado pela União, às folhas 360/361.

Ante o exposto, restou prejudicado o presente agravo inominado, por perda do objeto.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030053-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030053-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SONIA MARENGO ALVES
ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00175948920104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ajuizada para declarar o direito à isenção do IRPF sobre proventos e restituir os valores já recolhidos, por ser a autora portadora de doença grave.

A decisão agravada indeferiu a liminar porque as enfermidades da agravante não estão expressamente previstas no rol do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e o MM. Juízo não vislumbrou perigo na demora.

A agravante alega que, desde 2000, de acordo com laudos médicos oficiais, é portadora de hipertensão essencial

(CID I10), angina pectoris (CID I20), dorsalgia (CID M54.9) e diabetes (CID E11), implicando o deferimento de sua aposentadoria por invalidez do cargo de procuradora federal em 2009. Alega também que a hipertensão essencial é espécie da classe cardiopatia grave. Justifica o perigo na demora no agravamento de sua saúde, colocando em risco sua subsistência.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

O artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 prevê a isenção do imposto de renda dos rendimentos recebidos por pessoas físicas portadoras de cardiopatia grave:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Inicialmente, destaco que esse rol de doenças é taxativo, por força da interpretação literal exigida pelo artigo 111 do CTN. Esse entendimento já foi decidido pelo STJ, pela sistemática do artigo 543-C do CPC:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI N. 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. "Revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN". Entendimento consolidado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.116.620/ BA, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1165360/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011)

Porém, deve-se discutir se a agravante possui cardiopatia grave.

É evidente que apenas após a perícia, que está sendo realizada nos autos da ação principal, será possível conhecer com mais certeza o estado da agravante. Porém, diante do quadro clínico apresentado e das doenças que a afligem observa-se forte verossimilhança em suas alegações.

Nesse sentido, caso seja declarado o direito de isenção pretendido pela agravante, o imposto já recolhido deverá ser restituído através de precatórios. Esse "solve et repete", que já é abominado pela doutrina, é ainda mais grave no caso concreto, em que a idade avançada e as condições de saúde da agravante demandam por uma justiça célere.

Porém, o não pagamento do tributo também prejudica a Fazenda, porque, se vencedora na demanda, possuirá um crédito que pode não ser satisfeito, já que não foi garantido.

Diante desse cenário, em que tanto a antecipação dos efeitos da tutela quanto sua denegação podem causar danos irreparáveis, a justiça encontra-se no meio-termo.

Pelo exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade do IRPF sobre os proventos da agravante, desde que realizados os depósitos dos respectivos valores.

Oficie-se o juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042771-90.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.042771-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MARCELLUS BORBA HANSFORD
ADVOGADO : JULIANA CARRILLO VIEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A e outros
: RICARDO LORENZO SMITH
: FLAVIO LOUREIRO PAES
: HUGO ARNTSEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2004.61.04.011590-8 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo co-executado contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a penhora via bacen-jud dos bem do agravante, tendo em vista sua inclusão no polo passivo da ação.

Sustenta o agravante, em síntese, ilegalidade na medida, bem como prescrição do débito exequendo.

Verifico, todavia, conforme ofício enviado pelo juízo *a quo* (nº 157/2010), fl. 185, que o juízo a quo determinou a exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal em testilha, fato superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Por esse motivo, e com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o recurso de fls. 02/31.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004927-72.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.004927-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MARCELLUS BORBA HANSFORD
ADVOGADO : JULIANA CARRILLO VIEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2004.61.04.011590-8 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo co-executado contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou sua exceção de pré-executividade oposta.

Sustenta o agravante, em síntese, ilegitimidade para compor o polo passivo da ação executiva, bem como prescrição do débito exequendo.

Verifico, todavia, conforme ofício enviado pelo juízo *a quo* (nº 157/2010), fl. 185 dos autos em apenso, que o juízo a quo determinou a exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal em testilha, fato superveniente

que fulminou o interesse recursal do agravante.

Por esse motivo, e com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o recurso de fls. 02/37.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028678-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028678-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SIMPLEX BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO REIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00371984720114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para modificar decisão que autorizou a penhora de ativos da empresa via BACENJUD.

Alega a agravante a ausência de multa e juros de mora, em decorrência da confissão e requisição de parcelamento, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, por falta de remessa à contadoria jurídica, e o caráter confiscatório da multa de mora de 20%.

Pugna pela liberação dos valores ou, alternativamente, pelo limite do bloqueio a 3% do faturamento.

Foi proferida decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A agravante requereu reconsideração.

A agravada apresentou contraminuta.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A principal causa de pedir é a alegação de parcelamento do débito executado.

Ocorre que a agravante não trouxe aos autos documentos aptos a provar a existência de parcelamento, além de que a União contesta a existência de tais parcelamentos trazendo extratos da dívida inscrita.

Portanto, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa não foi abatida.

Não há efeito confiscatório na aplicação da multa moratória do artigo 61 da Lei nº 9.430, visto que se trata de penalidade com fim de inibir o atraso no pagamento dos tributos (AC 00312754020084039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012) (AC 00298909620044039999, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:24/11/2006)

Por fim, é patente que toda pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários. Entretanto, isso não é suficiente para se decretar a impenhorabilidade do ativo de uma empresa, já que tal sofisma implicaria a inaplicabilidade da penhora eletrônica à qualquer pessoa jurídica.

No caso, a executada não comprovou que o bloqueio dos ativos terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, prejudicando o pedido de reconsideração, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2012.03.00.032699-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00072243820124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de obter provimento jurisdicional que garanta ao impetrante, ora agravante, que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, a fim de afastar a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensar os valores pagos.

Nas razões recursais, alegou o recorrente que o ISS não pode ser considerado faturamento ou receita (conforme preceituado pela Constituição Federal), base de cálculo do PIS e COFINS, pois se trata de uma despesa e não uma receita do contribuinte. Esse é o entendimento que tem prevalecido na Suprema Corte, em caso análogo em que discute a incidência de tais exações sobre o valor pago à título de ICMS (RE 240.785/MG1). Especificamente sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a discussão aguarda julgamento em repercussão geral (RE 592.616). Ressalta precedentes desta Corte.

Acrescentou que a hipótese de incidência do ISS é a prestação de serviço e a sua base de cálculo é preço de tal serviço, o que demonstra que o ISS assume característica de tributo indireto. O valor pago a título de ISS é, em regra, destacado na nota fiscal de serviço e o prestador de serviço, no caso o agravante, assume papel de responsável pela arrecadação do valor devido para posterior repasse aos cofres públicos municipais. Assim, o ISS representa uma despesa do contribuinte e não uma receita, não crescendo seu patrimônio, ainda que integre o preço dos serviços prestados.

Destacou o disposto no art. 2º, LC 70/91, que exclui da base de cálculo da COFINS o IPI, pois tal tributo não é uma riqueza do contribuinte.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para autorizar a agravante a excluir o ISS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, CTN, tendo em vista a verossimilhança da alegação e o perigo da demora, consistente na possibilidade de sofrer atos de constrição, tais como autuação fiscal, inscrição dos débitos em dívida ativa, impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, execução fiscal e inscrição de seu nome no CADIN.

DECIDO.

Neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na argumentação expendida pelo agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC.

Isto porque a questão trazida à baila externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assim, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. Nesse sentido os precedentes:

*TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - **Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** III - *Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS 00236998720074036100, Relatora Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).* (grifos)*

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de débitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, encontra-se prescrita a pretensão de compensação relativamente aos tributos recolhidos em data anterior a 08/06/2005, incluídos aí todos os valores de PIS e COFINS, recolhidos por força do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 até o advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, objeto do pleito de compensação. 3. **O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.** 4. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 5. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Assim, **o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.** 7. Quanto à compensação do período comprovado nos autos, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 8. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, conforme o decidido no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1167039. 9. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 10. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 11. Tendo em vista o resultado do julgamento, verificada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida. 12. Remessa oficial provida. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00128825620104036100, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012).* (grifos).

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem, também a agravada para contraminuta.

Ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031258-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031258-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : GILBERTO SIDNEI MAGGIONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00078421920124036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução de título extrajudicial (acórdão do Tribunal de Contas da União), declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição para vara especializada em execução fiscal.

Em síntese, a agravante sustenta que as condenações do Tribunal de Contas da União constituem títulos executivos extrajudiciais autônomos, por força do disposto no § 3º do artigo 71 da Constituição Federal, os quais não precisam ser inscritos em dívida ativa para serem executados. Afirma, portanto, que a respectiva execução não se fundamenta na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), aplicando-se ao presente caso a regra geral das execuções, prevista nos artigos 566 e seguintes do CPC. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial da questão, adequada a essa fase de cognição sumária, entendo plausíveis as razões expendidas pela agravante a justificar o provimento suspensivo pleiteado.

A questão *sub judice* é alvo de interpretações divergentes. Alinho-me, todavia, ao entendimento de que as decisões condenatórias ao ressarcimento de valores, ou pagamento de multas, proferidas pelo Tribunal de Contas da União, quando não inscritas em dívida ativa, devem ser executadas em vara federal não especializada.

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 71, § 3º, ao tratar do controle externo exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, dispõe que "*As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo*".

Todavia, como já consignado pelo E. TRF da 2ª Região, "*a circunstância de determinado documento possuir força executiva não o enquadra, automaticamente, como crédito passível de execução nos termos da Lei de Execuções Fiscais*". A decisão em apreço foi assim ementada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO DO TCU. PROCEDIMENTO APLICÁVEL. 1. A caracterização de determinado crédito como "dívida ativa", para o fim de ser-lhe aplicado, na execução, o procedimento da Lei nº 6.830/80, depende não só de seu enquadramento no conceito do §2º do art. 39 da Lei nº 4.320/64, mas também do atendimento aos requisitos constantes nos demais parágrafos do mesmo artigo, dentre os quais a inscrição em registro próprio, na forma da legislação pertinente. 2. No caso, tratando-se de crédito não inscrito, não é aplicável o procedimento da Lei nº 6.830/80. 3. Irrelevante, para o deslinde da controvérsia, o disposto no art. 71, §3º da CF, pois a circunstância de determinado documento possuir força executiva não o enquadra, automaticamente, como crédito passível de execução nos termos da Lei de Execuções Fiscais, sendo necessário o atendimento dos outros requisitos citados. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro. (TRF 2ª Região, 4ª Turma Esp., Proc. n. 2005.02.01.002581-3, Conflito de Competência n. 6563, Relator Des. LUIZ ANTONIO SOARES, DJU: 22/09/2006, p. 263).

A Lei das Execuções Fiscais foi criada para disciplinar os procedimentos de cobrança das certidões de dívida ativa correspondentes aos créditos inscritos na forma nela estabelecida. Há, portanto, condições específicas para a inscrição e cobrança de tais dívidas. Assim, os valores incluídos em dívida ativa, a serem executados nas varas especializadas em execuções fiscais, requerem o atendimento de certos requisitos, sendo estes elencados na lei em referência.

Verifica-se, assim, que os julgados do TCU em análise não se revestem da especificidade necessária para se enquadrarem na Lei n. 6.830/80. Dessa forma, entendo que tais decisões devem ser executadas segundo o procedimento previsto no Código de Processo Civil. No mesmo sentido, cito acórdão de minha relatoria, prolatado nos autos do Conflito de Competência n. 9012, Processo n. 2006.03.00.040612-0 (DJU: 01/12/06, p. 310).

Ante o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo para que o feito continue em curso perante a 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Oficie-se ao MM. juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada, para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032289-44.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.032289-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : MARIO ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO : União Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : CLAUDIO DA SILVA SIMIAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00010488220124036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação civil pública, indeferiu a tutela antecipada quanto ao pedido principal.

Em síntese, o agravante sustenta que o agravado Cláudio da Silva Simião realizou construção em área de preservação permanente sem a autorização e/ou licença devidas, às margens do Rio Paraguai, razão pela qual pretende a desocupação e demolição de mencionadas edificações, bem como a fixação de valor mensal mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago por referido recorrido, a contar da propositura do feito originário. Alega que deve ser determinada a proibição de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área em evidência, além de ser vedado o desempenho de atividade econômica no local. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante, a qual pode ser sobrestada até a apresentação da contraminuta pela parte agravada, em homenagem ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032471-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032471-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : WORLD MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADO : CELSO FRANCISCO BRISOTTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG. : 11.00.00033-2 A Vr ITU/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para comprovar os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 16.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032343-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032343-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00061792320124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto para atribuir efeito suspensivo a embargos à execução fiscal.

A agravante alega que tanto a Lei de Execução Fiscal quanto o artigo 739-A atribuem efeito suspensivo ao caso em tela.

A decisão monocrática negou a atribuição de efeito suspensivo por não vislumbrar relevância nas argumentações.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A Lei nº 6.830/90 não dispôs sobre os efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o artigo 739-A do CPC.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO AUTOMÁTICO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 18 E 19 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE REQUER A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DO ARTIGO 739-A DO CPC. ANÁLISE PROVISÓRIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS NESTE MOMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Agravo

regimental no qual se questiona o provimento do recurso especial decidido nos termos do artigo 557, 1º - A, do CPC, em que se determinou a anulação do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento a fim de que a Corte de origem aprecie o pedido do efeito suspensivo da execução fiscal à luz dos requisitos previstos no § 1º do artigo 739-A do CPC. 2. O recurso especial não foi retido nem se exigiu a sua reiteração, nos termos do que dispõe o artigo 542, § 3º, do CPC, porque a hipótese não é de retenção. A reiteração só é exigida se, proferido provimento final, a parte interessada entender que aquela decisão interlocutória anterior e supostamente contrária à sua pretensão possa ser reformada em sede de recurso especial ou extraordinário. 3. Na hipótese, o órgão julgador a quo concluiu que os artigos 18 e 19 da Lei 6.830/80, mesmo que implicitamente, autorizariam a suspensão da execução fiscal quando o devedor oferecesse os embargos, não sendo aplicável a Lei 11.382/06, norma que acrescentou o artigo 739-A ao CPC. Essa situação não põe fim ao processo, é claro, mas desnatura o sentido dessa norma processual que incide no caso dos autos, determinando ser possível a concessão do efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. O efeito suspensivo era a regra prevista no § 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil desde o advento da Lei 8.953/94, que acrescentara o mencionado parágrafo. Com a Lei 11.382/06, que incluiu o artigo 739-A e seus parágrafos, a sistemática para a suspensão desse incidente na execução foi modificada, e, de regra, passou a ser a exceção no sistema processual. Tratando-se de execução fiscal e não havendo previsão expressa na Lei 6.830/80 para a concessão do efeito suspensivo, compete ao juízo analisar o pedido do devedor para deferir-lo, ou não, nos termos do que dispõe o artigo 739 - A do Código de Processo Civil, não sendo viável sua concessão automática por interpretação dos artigos 18 e 19 da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 5. Provido o recurso especial para determinar ao órgão julgador a quo o exame dos requisitos do § 1º do artigo 739-A do CPC, deve ser indeferido pedido feito pelos ora agravantes referente à análise, neste momento, da suspensão provisória da execução fiscal. Isso porque, a observância dos pressupostos legais à concessão da suspensão, além de demandar exame do acervo fático-probatório, resvala no fenômeno da supressão de instância, o que desvirtuaria o devido processo legal. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901432611, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/11/2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição

não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200802145892, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2010.)

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO MATERIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. 1 - Corrigido o erro material, a questão que se colocou no agravo de instrumento é a atribuição de efeito suspensivo à ação de embargos do devedor e no contexto dos autos nada autorizaria sua concessão pelo juízo da execução. 2 - A Lei 6.830/80 não prevê, expressamente, quanto à atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor. Por outro lado, no seu artigo 1º, dispõe quanto à possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução fiscal. 3- Assim, na execução fiscal aplica-se o § 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 11.382/06, pelo qual a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução não é automática, estando condicionada a suspensividade ao preenchimento dos requisitos da relevância dos fundamentos, do "periculum in mora" e da existência de garantia por penhora, depósito ou caução suficiente. Precedentes do STJ e do TRF/3ª Região. 3 - Agravo legal improvido. (AI 00242488820124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 739-A DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução fiscal sujeitam-se ao disposto no artigo 739-A, CPC, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, não sendo cabível efeito suspensivo automático, sem o exame das circunstâncias de cada caso concreto. 2. Caso em que a decisão agravada negou seguimento ao agravo de instrumento, destacando que os argumentos deduzidos não têm o condão de elidir os efeitos cogentes da lei nem da jurisprudência quanto à aplicação do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, em que devem ser considerados outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, além da garantia de penhora, restando consignado que o recurso não foi instruído com cópia da CDA para pleno e adequado exame da pretensão deduzida. 3. No presente recurso, a agravante reiterou os argumentos quanto à relevância jurídica na tese dos embargos do devedor e garantia do crédito fiscal, juntando cópias do auto de penhora e avaliação, no valor de R\$ 14.400,00 e das CDA's, com inscrição de débitos no valor de 136.014,45, R\$ 51.502,26, R\$ 23.261,61, R\$ 8.363,13 e R\$ 1.520,56, evidenciando inexistir garantia suficiente do Juízo para respaldar o pedido de efeito suspensivo. 4. Cumpre observar que os requisitos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, são cumulativos e não alternativos. A inexistência de um deles prejudica a atribuição do efeito suspensivo, sem que seja necessário o exame dos demais, daí porque impertinente a discussão de relevância jurídica se a própria agravante comprovou a garantia insuficiente, inclusive porque a alegação da relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação não pode ser invocado para contornar o cumprimento integral de preceito legal, que regula a atribuição de efeito suspensivo a embargos do devedor. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00150667820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)

Para a concessão do efeito suspensivo do artigo 739-A, §1º, do CPC é necessária, entre outros requisitos, a relevância da argumentação, o que não se encontra no caso em tela.

A agravante sustenta a ausência de devido processo legal administrativo, nulidade da execução, ausência de motivação do lançamento das CDAs e a ilegalidade da multa moratória, do juros SELIC e da multa do decreto lei nº1.025/69.

Nenhuma dessas alegações é elaborada, demonstrada ou provada. Não está claro na minuta em que medida houve infração do devido processo legal ou nulidade da execução.

A jurisprudência é pacífica pela aplicação da taxa SELIC e da multa do decreto lei nº1.025/69:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não-confiscatório da multa

moratória. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 798089, AYRES BRITTO, STF)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. TEMA DECIDIDO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Agravo regimental interposto contra decisão aperfeiçoada por embargos declaratórios. Demanda executiva fiscal movida para fins de cobrança de débito de ICMS. 2. Inexistiu violação do art. 535, II, do CPC. No caso em foco, objetivamente decidiu o julgado recorrido sobre os questionamentos apresentados como omissos nos aclaratórios de piso, conforme os seguintes fundamentos: a) a constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre quando da entrega da guia competente, pelo que é dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para constituir o crédito; b) a CDA preenche os requisitos de validade, à luz da interpretação dos artigos 202 e 204, do CTN, 2º e § 5º, da LEF; c) é legal a incidência da taxa Selic e da multa moratória, conforme legislação de regência. 3. A questão vertente à incidência da multa moratória, foi definida pela Corte de origem com fundamento nos artigos 87, V e 98, da Lei Paulista 6.374/89. A revisão do tema encontra óbice na Súmula 280 do STF. 4. O exame dos requisitos de validade da CDA, que embasa o feito executivo, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: Ag 903.455/SP, DJ de 16/10/2008, AgREsp 1.058.947/RS, DJ de 25/8/2008, REsp 699.406/MG, DJ de 3/3/2008; REsp 603.380/CE, DJ de 16/3/2007. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 6. Agravo regimental não provido. (ADRESP 200902012250, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2010.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200701746423, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00333.)
TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORARIOS. DECRETO LEI NUM. 1.025/69, ART. 1.. 1 - NAS EXECUÇÕES FISCAIS E SEMPRE DEVIDO O ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO), CONFORME PREVISÃO DO DECRETO-LEI NUM. 1.025, DE 1969. 2 - A PARTIR DA LEI NUM. 7.711, DE 22/12/88, O REFERIDO ENCARGO DEIXOU DE TER A NATUREZA EXCLUSIVA DE HONORARIOS E PASSOU A SER CONSIDERADO, TAMBEM, COMO ESPECIE DE REMUNERAÇÃO DAS DESPESAS COM OS ATOS JUDICIAIS PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PROVIDO. (RESP 199700810798, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/04/1998 PG:00050.)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013179-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013179-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE : LEVY E SALOMAO ADVOGADOS
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090849720044036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu o levantamento parcial dos depósitos efetuados no mandado de segurança nº 0009084-97.2004.4.03.6100, extinto por homologação de desistência, referente a 45% do valor dos juros moratórios, e determinou a conversão em renda de todo o valor depositado.

A decisão agravada teve como ratio decidendi o fato de que não houve depósito de juros de mora, mas apenas do valor principal do débito corrigido.

A agravante alega que a lei nº 11.941/09 não faz limitação à aplicação da redução de 45% dos juros moratórios e que, conforme descrição no site do Banco Central do Brasil, a taxa Selic pode ser decomposta em taxa de inflação e taxa de juros reais, não podendo ser considerada como mera correção monetária.

A agravada apresentou contraminuta.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

Pretende a agravante aplicar à taxa Selic o artigo 1º, §3º, inciso I, da lei nº 11.941/2009, na parte em que reduz 45% dos juros de mora do débito pago à vista.

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...)

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal;

Embora exista discussão sobre a natureza da taxa Selic, certo é que ela não se enquadra como juros de mora, o que torna a pretensão da agravante desprovida de qualquer sentido.

Nesse sentido já foi decidido pelo STJ, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORMA DE CÁLCULO DO DEPÓSITO JUDICIAL A SER CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO. ART. 10 DA LEI N. 11.941/2009. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE PELO SUJEITO PASSIVO. VALOR TOTAL DO DÉBITO FISCAL CONSOLIDADO NO PARCELAMENTO INFLUENCIADO POR REDUÇÃO DE JUROS E MULTA DE MORA. REMUNERAÇÃO, PELA TAXA SELIC, DO DEPÓSITO JUDICIAL NÃO PERTENCENTE AO CONTRIBUINTE-DEPOSITANTE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.251.513/PR. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para declarar que a anistia contida no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/2009 não abrange a remuneração do depósito judicial realizada pela taxa selic. 2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.251.513, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell, sedimentou o entendimento de que "a remissão de juros de mora inseridos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002)" (REsp 1251513/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/08/2011). Portanto, com razão a Fazenda Nacional ao alegar que a redução não pode atingir a remuneração pela taxa selic. 3. "Em nada viola os postulados do sistema processual civil brasileiro o julgamento de matéria anteriormente submetida e julgada sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos

repetitivos), mas ainda não transitada em julgado [...]” (EDcl no AgRg no Ag 1199331/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 25/05/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1268584/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO. 1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”. 3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item “6” da ementa do REsp. n.º 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011. 4. O §14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício. 5. A remissão de juros de mora inseridos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: “Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes.” (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002). 6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remetidas. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1251513/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032248-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032248-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DARK OIL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00099966920104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono do agravante a respectiva **declaração de autenticidade**, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030817-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030817-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 09.00.01108-7 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Em síntese, a agravante alega que possui apenas atribuições de operacionalização e administração do Programa de Arrendamento Residencial, criado no bojo da Lei n. 10.188/01, dentre as quais emerge a gestão do respectivo fundo financeiro. Aduz que o patrimônio desse fundo pertence à União, o que é corroborado pela destinação de eventual saldo do fundo ao final do programa, razão pela qual deve incidir a imunidade tributária recíproca prevista no texto constitucional. Tece considerações sobre a finalidade social do programa em evidência, bem como cita precedentes judiciais em favor das teses por ela defendidas. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob a denominação de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, vislumbro que o reconhecimento de imunidade tributária e a ilegitimidade passiva são temas passíveis de serem examinados pela via da exceção de pré-executividade.

Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). Cabe à agravante a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.

Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º).

Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

Dessa forma, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN.

Resta saber, portanto, se a imunidade tributária recíproca alcança a recorrente.

Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.

Abrangendo apenas impostos, entendo que a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Saliento, por fim, que a destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da recorrente, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.

Ante o acima exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024417-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A NOVADUTRA
ADVOGADO : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO e outro
AGRAVADO : RAFAEL FERREIRA JARDELINO incapaz
ADVOGADO : DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO e outro
REPRESENTANTE : MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00047711520044036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ao efeito meramente devolutivo em que recebido recurso de apelação contra sentença de parcial procedência de ação indenizatória de danos morais, materiais e estéticos, em decorrência de acidente rodoviário, antecipando os efeitos da tutela para determinar o pagamento de salário mensal mínimo e vitalício ao agravado Rafael Ferreira Jardelino, independentemente do trânsito em julgado, a partir de 30 dias da ciência da sentença (f. 1.533).

Alegou que: (1) *"a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela Agravante tem o escopo de impedir a continuidade do pagamento de pensão mensal ao Agravado, concedida pelo DD. Juízo a quo, a título de antecipação de tutela, ao proferir a r. sentença sem que jamais o Agravado tenha pleiteado nos autos do processo, até, pelo menos, o julgamento do recurso de apelação. Além disso, conforme constou na r. sentença e foi pontualmente impugnado no recurso de apelação da Agravante, o pagamento da indenização a título de danos materiais tem sido efetuado independente do trânsito em julgado"* (f. 12); (2) não é caso da exceção prevista no inciso VII do artigo 520 do CPC, pois a antecipação de tutela foi concedida de ofício na própria sentença; (3) a tutela antecipada só pode ser deferida a requerimento da parte, nos termos do *caput* do artigo 273 do CPC, de modo que sua concessão de ofício viola o princípio da adstrição do juiz ao pedido, conforme artigos 2º e 128 do CPC; (4) não houve qualquer fundamentação ou justificativa de eventual urgência para a medida antecipatória; e (5) *"os pagamentos já efetuados e os que virão a ser efetuados se mostram materialmente irreversíveis, na medida em que tais quantias jamais serão devolvidas no caso de a sentença ser reformada, tendo em vista a própria natureza das prestações"* (f. 19).

Os agravados ofereceram contraminuta, juntando documentos e alegando: (1) inadmissibilidade do recurso por deficiência na formação do instrumento, vez que não constaram diversos substabelecimentos e o verso da procuração do Itaú; houve erro na indicação das folhas da sentença; não foi juntada a sentença dos embargos declaratórios; não houve cumprimento ao disposto nos artigos 83, 84 e 499, § 2º do CPC; além de pretender modificar decisão fundada na lei e não demonstrar a existência de prejuízo; (2) a discussão sobre a antecipação da tutela desrespeita o princípio da unirrecorribilidade, visto que tal foi objeto do recurso de apelação; (3) o artigo 520, VII, do CPC prevê, expressamente, o efeito meramente devolutivo da apelação contra sentença que antecipa os efeitos da tutela; (4) *"o agravado menor RAFAEL, hipossuficiente econômico/financeiro, encontra-se debilitado física e emocionalmente (laudo pericial - fls. ...) pelas graves conseqüências do evento danoso (falta/insuficiência de sinalização em rodovia - seqüela ortopédica definitiva decorrente de amputação traumática do membro superior esquerdo - encontrando-se limitado profissionalmente e em termos sociais também) por culpa da agravante, inclusive portando seqüelas emocionais, necessitando de tratamento profissional imediato e adequado, mostra-se irretocável a r. sentença ao conceder a antecipação em parte da tutela pretendida (de ofício - artigo 461, § 5º, CPC) e, numa demonstração de extremo saber jurídico, respeitar os direitos fundamentais da parte, assegurando a sua dignidade"* (f. 1.565); e (5) *"considerando que a tutela antecipada pode ser requerida e concedida a qualquer fase processual, requerem os autores, devido a urgência que o caso merece, seja deferida."* (f. 1.568).

Houve parecer ministerial pelo desprovimento do recurso, com fulcro no artigo 520, *caput* e inciso II, do CPC, e pela ratificação da tutela antecipada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, prejudicada a alegação de inadmissibilidade recursal, considerando que a juntada de documentos faltantes pelos agravados (f. 1.569/615) supre eventual deficiência instrutória inicial. Ademais, simples erro na indicação da numeração de folhas não impede o conhecimento do recurso, sendo, por outro lado, de praxe a intimação do Ministério Público para emitir parecer nos casos em que se exige sua atuação como fiscal da lei, independentemente de requerimento das partes.

Quanto à questão de fundo, o artigo 520 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

IV - decidir o processo cautelar;

- V - julgar improcedentes os embargos opostos à execução.
V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;
VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;
VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. " (g.n.)

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que, havendo tutela antecipada, ainda que na própria sentença, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC), como revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

AI 00318463020114030000, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, e-DJF3 16/03/2012: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC. I - O Instituto Nacional do Seguro Social interpõe agravo legal da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. II - Em ação pretendendo a concessão de auxílio-doença foi proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido e confirmando expressamente a antecipação dos efeitos da tutela, em favor da autora. III - Do decisum foi interposto recurso de apelação pela Autarquia Previdenciária, recebido pelo Juiz de Primeira Instância nos efeitos devolutivo e suspensivo, ensejando a interposição do presente instrumento. IV - A regra geral estampada no artigo 520, caput, do CPC dispõe que a apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. V - Será, por exceção, recebida somente no efeito devolutivo, na parte correspondente à concessão ou confirmação da antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 520, inc. VII, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001) e no duplo efeito quanto ao mais. Precedentes. VI - Agravo legal parcialmente provido."

AI 00217124120114030000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 02/03/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE CONFIRMOU OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E CONDENOU A UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DE VALOR AO AUTOR A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÕES DE CUNHO ALIMENTAR - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MERA DEVOLUTIVIDADE QUE NÃO SE ESTENDE À EXECUÇÃO DE VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei 4.348/64); (2) não se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento, sendo perfeitamente reversível a tutela. 2. No caso, concorrem os requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil porque as alegações da parte foram consideradas verossímeis no curso da instrução processual e merece prestígio o entendimento do Juízo a quo a respeito do qual vigora a presunção juris tantum de acerto. 3. Tratando-se de prestação de natureza alimentar, é evidente que sem ela a parte tem comprometida sua manutenção. 4. Ainda, uma vez concedida antecipação de tutela na sentença - ou nela confirmada - o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, estabelece que o recurso de apelação interposto nessas condições deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. 5. Exceto no tocante à execução dos efeitos pecuniários pretéritos da sentença de mérito proferida, o recurso de apelação da União deve ser recebido no efeito meramente devolutivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido."

AI 00153749020074030000, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 17/01/2008, p. 617: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCEDIDA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA - EFEITOS DA APELAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. - Conforme disposições do artigo 520, "caput" e inciso II, do Código de Processo Civil, confere-se tão somente efeito devolutivo à apelação interposta de sentença condenatória proferida em ação de alimentos, com a qual não se confunde a ação previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Precedente do STJ, RESP 1999.01.04343-3, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 01.08.00. - Concedida a tutela antecipada na sentença e interposta apelação, entendia que toda a matéria ficaria sujeita ao reexame em grau de recurso e, diante do efeito suspensivo da apelação, ficaria suspensa a efetividade da tutela antecipatória até decisão do acórdão. - No entanto, a jurisprudência do STJ vem entendendo que o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil abrange também a tutela antecipada dada na sentença. - Portanto, o recurso de apelação, quanto à antecipação da tutela, não pode ser dotado de efeito suspensivo. - Agravo de instrumento improvido."

AI 00219483220074030000, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 24/09/2007: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. 1. Art. 520, VII, do CPC. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando

interposta de sentença confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Em relação à antecipação da tutela na sentença, igualmente, a apelação interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte alcançada pela antecipação, entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência. 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

AI 00573830920034030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJU 24/05/2007: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

CONFORMIDADE COM O ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, estabelece que será recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Tendo em vista a concessão da tutela antecipada na sentença, a apelação interposta pelo INSS será recebida apenas em seu efeito devolutivo. 3. Consigna-se que, a tutela antecipada concedida é para se assegurar, tão somente, a imediata implantação do benefício, a qual não prevê a possibilidade da parte executar provisoriamente parcelas em atraso. 4. A antecipação dos efeitos da tutela não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional. 5. Agravo de instrumento não provido."

AI 00115197420054030000, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU DJU 23/11/2005: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 520, VII, CPC). DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. - É impertinente a discussão sobre a impossibilidade de antecipação de tutela, de ofício, no bojo da sentença de mérito. Em face do princípio da unirrecorribilidade, a apelação constitui o meio recursal adequado para elevar às Superiores Instâncias a irrisignação sobre a matéria. - A sentença é ato judicial indivisível e eventual capítulo, como o de antecipação de tutela, não descaracteriza sua unicidade. A adoção de posicionamento em contrário estaria a macular o princípio da unirrecorribilidade, eis que ensejaria a possibilidade de interposição de recursos diversos para uma única sentença. - Possibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, sendo a apelação o recurso cabível, recebida somente no efeito devolutivo. - Agravo a que se nega provimento."

Na espécie, não é possível examinar o cabimento ou não da antecipação da tutela, inclusive no tocante à falta de requerimento prévio da parte interessada, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, devendo tal questão ser discutida no âmbito do recurso de apelação.

Portanto, tendo sido concedida a tutela antecipada na sentença, correto o recebimento da apelação do agravante apenas no efeito devolutivo, conforme jurisprudência consolidada.

Ressalte-se que a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar não constitui fundamento idôneo para atribuir efeito suspensivo ao apelo da agravante, inclusive porque a própria condenação em ação típica de alimentos é uma das hipóteses legais de efeito apenas devolutivo da apelação (artigo 520, II, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030678-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030678-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : MARCELO MORENO DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj>
SP
No. ORIG. : 00066805020124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

F. 171: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029338-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029338-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PERSIO ANTONIO BORGES LEAL
ADVOGADO : MARCOS JOSE THEBALDI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00017550220124036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, pela qual pretendida a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria oficial e privada. A agravante alegou que: **(1)** é portador de cegueira monocular, diagnosticado por laudo médico, tem direito à isenção ao pagamento, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, consoante jurisprudência; **(2)** foram juntados os exames médicos realizados por diversos profissionais do ramo de oftalmologia, inclusive exames de imagem e laudo pericial por médico credenciado ao Serviço Médico Oficial, sendo conclusivos para atestar a cegueira do olho esquerdo; **(3)** eventual incerteza das conclusões dos diversos médicos que atuaram no âmbito particular poderá ser contestada em juízo por meio de perícia médica a ser realizada; e **(4)** "*não está oferecendo à tributação seus proventos de aposentadoria por entender ser agraciado com a isenção por moléstia grave, e o fisco entende de forma contrária, não é preciso muito esforço para concluir que a RFB remeterá as DIRPF do Agravante para a malha fina e, conseqüentemente, lavrará Notificação de Lançamento a fim constituir crédito tributário sobre o IR não recolhido, inclusive acrescido das temidas multas exorbitantes, além de eventual representação criminal*" (f. 15).

Intimada para contraminuta, a PFN sustentou, em suma, que a concessão de tutela antecipada, quando contrária ao interesse da União, deve ser vista com cautela, principalmente, após o advento da Lei 9.494/97.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o agravante é aposentado, recebendo proventos do INSS (f. 51) e do plano de previdência privada BANESPREV (f. 83), tendo sido ajuizada ação para afastar a exigibilidade do IRRF sobre proventos e complemento de aposentadoria, cumulada com pedido de repetição de indébito, por ser portador de neurite óptica esquerda (CID H-47.2). O agravante não logrou reconhecimento da isenção do IRPF quanto aos proventos percebidos da Previdência Social (INSS), objeto da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2009 a 2011, por ser portador de cegueira parcial (f. 149/51).

A antecipação de tutela foi negada "*haja vista que o direito à isenção exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por 'expert' imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa*" (f. 164), sendo rejeitados os embargos de declaração (f. 172), razão pela qual foi interposto o presente recurso.

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que estão isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (*numerus clausus*) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, admitida a comprovação pelos meios regulares de prova, com a observância do princípio do livre convencimento motivado.

Neste sentido, os seguintes precedentes, dentre outros:

RESP 1.116.620, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/08/2010: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." AGA 1.300.935, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 20/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PENSÃO PAGA A PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o comando do art. 30 da Lei 9.250/95, reproduzido pelo § 4º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do Imposto de Renda pode ser confirmado quando a moléstia grave for constatada por outros meios de prova. 2. Não há falar em violação dos arts. 2º, 97 e 103-A da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante 10/STF, uma vez que esta Corte não declarou a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei 9.250/95, reproduzido pelo § 4º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, mas apenas entendeu que o magistrado pode se valer de outras provas para confirmar o direito ao benefício isentivo na hipótese. 3. Agravo regimental não provido."

No caso, o agravante foi atendido na clínica CENTRO OCULAR, desde o dia 09/01/2008, com queixa de embaçamento no olho esquerdo (f. 50), recebeu diagnóstico de "**retinopatia central serosa**", conforme exame de videoangiografia fluoresceínica digital, em 15/01/2008 (f. 52), feito por CLÍNICA DE OLHOS HOLANDA DE FREITAS, e, em posterior exame realizado, o diagnóstico de "**edema macular**", em que observado "**na macula do olho esquerdo edema residual, em regressão**", em 11/03/2008 (f. 54). Em 20/07/2010, realizada angiografia, concluiu-se que a lesão foi resolvida, apresentando o olho esquerdo "**perda de fixação central e parte nasal do campo visual**" (f. 56). Em 07/04/2011, conforme laudo de ressonância magnética de crânio, feito por IMAX RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, houve constatação de (f. 66):

**"SINAIS DE NEURITE ÓPTICA ESQUERDA.
ÁREAS FOCAIS HIPERINTENSAS NAS PONDERAÇÕES T2 E 'FLAIR' ENVOLVENDO A SUBSTÂNCIA BRANCA SUPRATENTORIAL INFERINDO MIROANGIOPATIA/GLIOSE OU EVENTUALMENTE OUTRA NATUREZA."**

Conforme declaração médica, em 28/11/2011, o agravante apresentou "*baixa acentuada de visão olho esquerdo. VDO. 20/20 com correção. VDE. projeta luz*", com diagnóstico de "cegueira" para o olho esquerdo (f. 50 e v.). Para fins de reconhecimento de isenção de IRRF, foi apresentado laudo pericial, elaborado por médico oficial (clínico geral), datado em 21/12/2011 (f. 49), indicando ser o agravante portador de "**neurite óptica esquerda**". Os documentos produzidos ensejam exame de forma conjunta para firmar o livre convencimento motivado, e não isoladamente, ou atentando a mero aspecto formal em detrimento do substancial. Os documentos médicos não deixam dúvida de que o agravante iniciou tratamento por problemas de visão, vindo a ser diagnosticado a cegueira no olho esquerdo (CID H - 47.2).

A decisão considerou necessária a exigência de dilação probatória, tendo sido, por tal motivo, negada a antecipação de tutela.

A discussão devolvida à Corte refere-se, portanto, se a cegueira parcial conferiria o direito à isenção fiscal. A propósito, a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1196500, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011: "TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM. 1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia. 3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira. 4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. 5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica. 6. Recurso Especial não provido."

Cabe destacar, ainda, que nesta Corte, tal entendimento restou adotado, conforme o seguinte precedente:

AMS 00028750320094036112, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 12/04/2012: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DEFICIÊNCIA VISUAL. 1. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 2. Constam dos autos documentos que comprovam ser a parte autora portadora de cegueira do olho esquerdo, desde 05/08/2004, entre eles, laudo firmado pelo Coordenador Regional de Medicina da Universidade Estadual Paulista (UNESP) - Campus de Presidente Prudente, Dr. Marcos Elias Nicolau - CRM/SP n.º 64.731 (fls. 25/26), que considero plenamente idôneo à comprovação dos presentes fatos, em razão do art. 30, da Lei n.º 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial. 3. Mister destacar que o conceito de cegueira, para fins de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/88, não está restrito tão somente à ausência de visão em ambos os olhos. 4. Ademais, a impetrante é aposentada por invalidez, cega de um olho e tem acentuada deficiência no outro, além de diabetes, hipertensão e artrose. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido."

Assim, encontra-se presente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, na perspectiva da isenção requerida, inclusive, com relação a proventos complementares, pagos por entidade de previdência privada, conforme já decidiu, inclusive, esta Turma:

AC 2005.61.00013911-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 05/05/2009: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV. Agravo de instrumento, convertido em retido, não conhecido. Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria. A isenção também se refere aos valores recebidos a título de pensão por morte, por expressa disposição do inciso XXI do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 (com a redação dada pela Lei n. 8.541/92), redação repetida no inciso XXXI do artigo 39 do Decreto n. 3.000/99. Também a aposentadoria (ou mesmo pensão) concedida por empresa de previdência privada, recebe o mesmo tratamento tributário, conforme previsto no § 6º do artigo 39 do Decreto n. 3.000/99, e como vem sendo reconhecido pela jurisprudência assente. É assente na jurisprudência que o Juízo não fica adstrito ao laudo

oficial exigido pelo artigo 30 da Lei n. 9250/95, formando seu livre convencimento por outros meios de prova constantes dos autos. Caso em que há laudo oficial a comprovar a doença. Nas hipóteses de repetição de indébito, a taxa SELIC é aplicada como fator cumulativo de correção monetária e juros de mora a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/95. Indevidos juros de mora. Apelação parcialmente provida."

No mesmo sentido, precedente de outra Corte Federal:

REO 2004.71.00005383-0, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA, DJU 16/11/2005: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI 7713/88. LEI 9250/95. NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER DE MAMA). COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE PURO. INTERPRETAÇÃO ABRANGENTE. PROVA DA MOLÉSTIA. DESNECESSIDADE DE EXAME FEITO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. 1. A Lei n 7.713/88 instituiu a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria em decorrência de neoplasia maligna. 2. No conceito de aposentadoria protegido pela isenção inclui-se a de previdência complementar privada. Interpretação da norma. 3. O participante do fundo de previdência privada que não aperfeiçoa os requisitos à aposentadoria (porque é demitido ou pede demissão, desvinculando-se do plano de previdência) tem direito ao resgate puro. O que difere o benefício de aposentadoria do resgate puro é o tempo e o status do participante (vinculado ou não). Resgata-se o que poderia ser percebido como benefício de aposentadoria. Assim, é possível a isenção do imposto de renda também para os casos de resgate puro de valores vertidos aos planos de previdência privada, quando o participante desliga-se por força de doença arrolada na lei, no caso, a neoplasia maligna. 4. Não é imprescindível laudo emitido por serviço médico oficial para prova da moléstia. Ela restou comprovada por meio outros documentos."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030328-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030328-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CAMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET
ADVOGADO : ELAINE GHERSEL e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : LINARA CRAICE DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00166225120124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra deferimento parcial de antecipação de tutela, em ação cominatória, **"tão somente para suspender a prestação dos serviços de entrega e coleta de malotes por parte da empresa Coutinho e Ferreira Serviços e Transporte Ltda - EPP, vencedora do Pregão Eletrônico nº 46/12, à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET"** (f. 58/59v.).

Alegou a agravante que: (1) o trâmite administrativo de Recursos Administrativos de Infrações de Trânsito aplicadas no município de São Paulo, previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro, compreende o recebimento e transporte logístico de tais processos administrativos entre as diversas unidades da CET, sujeitando-se a prazos peremptórios cujo não cumprimento pode causar graves prejuízos financeiros à municipalidade; (2) a necessidade de intimação prévia do representante judicial da pessoa jurídica de Direito Público, cabendo a aplicação analógica da previsão legal constante no artigo 2º da Lei 8.437/92 como forma de garantia ao devido processo legal; (3) "considerando que no caso concreto foi suprimido à Agravante CET o legítimo exercício do amplo contraditório,

sem a sua oitiva prévia, deve ser a decisão agravada anulada, de pleno direito, restabelecendo-se o 'status quo ante' para a relação jurídica contratual objeto da demanda original (Contrato CET n° 88/12 - doc. V)" (f. 10); (4) a decisão agravada cria um óbice intransponível à regularidade das suas atividades administrativo-gerenciais, pois inviabiliza na prática a troca de informações formais entre as diversas unidades descentralizadoras que integram a CET, não dispondo de recursos humanos e materiais para tal finalidade; (5) os "processos" e "expedientes" internos não tem característica própria de correspondência postal (carta); e (6) os documentos transportados por meios dos serviços de malote contratado são documentos públicos, descaracterizando a ofensa à legislação federal.

Em contraminuta, a ECT sustentou a violação ao monopólio postal, pelo agravado, ao contratar terceiros para entrega de documentos e pequenos volumes, tratando-se de ilícito civil e penal, nos termos da Lei 6.538/78. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 9º, I, da Lei n° 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF n° 46 (sessão de 05.08.09), Relator para Acórdão Ministro EROS GRAU, DJe 35 de 26.02.10, Ata n° 4/2010, *in verbis*:

"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1.O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2.A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3.A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4.O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5.É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7.Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8.Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo."

O artigo 9º da Lei n° 6.538/78 dispõe que:

"São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;

b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento."

A CET fez o Pregão 46/12 para "prestação de serviços de transporte, para a entrega e coleta de malotes, documentos e pequenos volumes, com veículos, condutores, combustíveis e quilometragem livre, dentro do Município de São Paulo" (f. 81 - Anexo I - Termo de Referência - Pregão Eletrônico 46/2012).

Por outro lado, o pregão prevê que a entrega de documentos e pequenos volumes entre as suas unidades não se realizará por meios próprios, mas através de terceiros, por serviço de veículos automotores e moto frete, com intermediação comercial no sentido vedado pela legislação (artigo 9º, § 2º, a, da Lei 6.538/78).

Ademais, os termos do edital do pregão ("*pequenos volumes e documentos*") permitem incluir na prestação do serviço de entrega uma enormidade de objetos, equiparada ou inserida no conceito legal de carta, previsto no artigo 47 da Lei nº 6.538/78: "*objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário*", o que nos faz constatar, pois, ofensa ao monopólio postal.

Acerca da prestação de serviço de entrega de pequenos volumes ou documentos, já decidiu a jurisprudência nos seguintes termos:

RESP 1.008.416, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJe 14/10/2010: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. ADPF 46-7/DF JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF. ART. 9º DA LEI 6.538/78. BOLETOS DE COBRANÇA DE MENSALIDADE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA. RECURSO PROVIDO. 1. O STF, finalizando o julgamento da ADPF 46-7/DF, assim se manifestou, verbis: (...) 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes. 3. Entende-se que, na mesma situação, estão os boletos de cobrança de mensalidade expedidos por associação aos seus associados, pois o transporte da correspondência, no caso, não ocorre "entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial", tampouco são "executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento", conforme exige o § 2º do art. 9º da Lei 6.538/78. 4. Recurso especial provido."

AC 2005.61.00.006672-1, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, DJF3 29/09/2011: "ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO DOS CORREIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA (MALOTE). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR EMPRESA QUE NÃO A ECT. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. Pretensa contratação de empresa para a prestação de serviços de entrega de documentos entre sua sede e suas filiais, ou somente entre as filiais, serviço que se amolda perfeitamente da definição de "CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA", constante do artigo 47 da Lei m.º 6.358/78. 3. Ainda que se "enviasse a uma de suas filiais um memorando interno ou uma contra-fé de ação judicial contra ele ajuizada", certamente através deste mesmo serviço serviam enviadas também cartas e correspondências, estas sujeitas ao monopólio. 4. A legislação de regência de serviço postal não veda que a troca de correspondências, cartas ou "documentos internos", sejam prestados pela empresa, com exclusão do "monopólio" da ECT, desde que sejam prestados por meios próprios e sem intermediação comercial, nos exatos termos da letra "a" do § 2º do artigo 9º da Lei n.º 6.538/78. 5. Apelação improvida."

REO 00060609020104058300, Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO, DJE 19/05/2011: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. CORREIOS. LICITAÇÃO PARA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. CONCEITO DE CARTA. ABRANGÊNCIA. LEI N.º 6.538/78. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA ANULAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ABERTO PELO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. Informativo 554 do STF. 2. Se o edital do Processo Licitatório n.º 013/2010 - Pregão Presencial n.º 005/2010 -, aberto pelo Município de Jaboatão dos Guararapes, tem como objeto a "coleta/entrega e transporte de documentos pelo sistema de moto-frete" e,

mais precisamente a sua caracterização, no item 9.1 do referido edital como "coleta/entrega e transporte de correspondência e afins", não subsistem dúvidas de que tais documentos integram o conceito de "carta" e/ou "correspondência agrupada" previstos na lei, situação que fere o monopólio postal da União. 3. Remessa oficial improvida."

AMS 2006.83.00002420-1, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUCENA, DJE 04/06/2010: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARTICULAR PARA ENTREGA RÁPIDA DE DOCUMENTOS E PEQUENOS VOLUMES ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS. VIOLAÇÃO À ATIVIDADE MONOPOLIZADA PELA UNIÃO. ATIVIDADES POSTAIS. EXCLUSIVIDADE DA ECT-EMP.BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DECRETO-LEI Nº 509/69 E LEI Nº 6.538/78. RECEPÇÃO PELA CF/88.

PRECEDENTES. 1. Apelação interposta pelo Estado de Pernambuco contra a sentença concessiva da segurança, que determinou a suspensão do procedimento licitatório deflagrado para a contratação de empresa especializada no ramo de entrega rápida de documentos e pequenos volumes através de motocicletas a se realizar no âmbito dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do referido Estado. 2. De acordo com o entendimento consagrado pelos Tribunais, o Decreto-lei nº 509/69 e a Lei nº 6.538/78 foram recepcionados pela CF/88, de forma que ficou mantido o monopólio da União sobre os serviços de natureza postal, cuja execução se dá, com exclusividade, pela ECT. 3. Na hipótese dos autos, verifica-se que o objeto da licitação impugnada, qual seja, a contratação de empresa especializada no ramo de entrega rápida de documentos e pequenos volumes através de motocicleta, não se enquadra nas exceções ao regime de monopólio das atividades postais previstas pelo art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.538/78, em especial, a da alínea "a", que assim dispõe: transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial. 4. Não obstante o argumento, segundo o qual, os serviços serão prestados no âmbito dos órgãos governamentais do Estado de Pernambuco, a remuneração pela realização deles vem a caracterizar a intermediação comercial, que não é admitida pela norma em referência. 5. Comprovada a violação, pelo Estado de Pernambuco, ao ordenamento constitucional em vigor, que consagra o monopólio da União das atividades postais, através do presente certame, cujo objeto é a atribuição deste serviço a uma empresa particular. Apelação e remessa obrigatória improvidas. Sentença mantida."

AC 2001.38.00.026855-1, Rel. Des. Fed. SELENE ALMEIDA, e-DJF1 04/09/2009: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS POR MEIO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE FRENTE AO ART. 14 DA LEI 9.492/97. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. 2. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 3. O Decreto nº 29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação, critério que foi adotado pelo art. 47 da Lei nº 6.538/78 que adota "as seguintes definições: CARTA - objeto correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário." 4. Embora o art. 14 da lei 9.492/97 disponha que "a remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente" tal disposição não lhe confere o direito de utilizar os serviços postais oferecidos pela autora ou outras empresas privadas, tal como vem praticando. 5. A interpretação empregada pelo apelante atenta contra o princípio da hierarquia das normas, porquanto viola o monopólio dos serviços postais assegurado na Constituição da República. Ademais, a prerrogativa de utilização de outros meios não significa autorização para agir de forma ilícita, vez que a liberdade de agir encontra limites naquilo que for legalmente proibido. 6. Viola o monopólio da atividade postal exercida pela ECT a entrega de outros documentos do interesse do cartório. Nesse caso, é inequívoca a efetivação de comunicação por meio de correspondência, pois o transporte e a entrega ao destinatário estão inseridos no conceito de serviço postal descrito no artigo 7º da Lei 6.538/78. 7. Na hipótese dos autos, reputa-se correta a sentença que afasta a possibilidade de entrega das correspondências por meio de empresa terceirizada, tendo em vista que tal ato viola o monopólio da atividade postal exercido pela ECT. 8. Apelação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos de Sete Lagoas/MG improvida."

Com relação à nulidade da decisão agravada, por inobservância do artigo 2º da Lei 8.437/92, deve ser afastada, porquanto a norma invocada restringe-se à liminar concedida no mandado de segurança coletivo ou na ação civil pública, a teor do referido dispositivo, "in verbis": "Art. 2º. No mandado de segurança coletivo e na ação civil

pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas".

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029649-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029649-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : LINARA CRAICE DA SILVA e outro
AGRAVADO : CAMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET
ADVOGADO : ALENCAR QUEIROZ DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00166225120124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra deferimento parcial de antecipação de tutela, em ação cominatória, ***"tão somente para suspender a prestação dos serviços de entrega e coleta de malotes por parte da empresa Coutinho e Ferreira Serviços e Transporte Ltda - EPP, vencedora do Pregão Eletrônico nº 46/12, à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET"*** (f. 87/88v.).

Alegou a agravante que há violação ao monopólio postal, pelo agravado, ao contratar terceiros para entrega de documentos e pequenos volumes, tratando-se de ilícito civil e penal, nos termos da Lei 6.538/78.

Em contraminuta, a CET sustentou: **(1)** o trâmite administrativo de Recursos Administrativos de Infrações de Trânsito aplicadas no município de São Paulo, previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro, compreende o recebimento e transporte logístico de tais processos administrativos entre as diversas unidades da CET, sujeitando-se a prazos peremptórios cujo não cumprimento pode causar graves prejuízos financeiros à municipalidade; **(2)** a necessidade de intimação prévia do representante judicial da pessoa jurídica de Direito Público, cabendo a aplicação analógica da previsão legal constante no artigo 2º da Lei 8.437/92 como forma de garantia ao devido processo legal; **(3)** "*considerando que no caso concreto foi suprimido à Agravante CET o legítimo exercício do amplo contraditório, sem a sua oitiva prévia, deve ser a decisão agravada anulada, de pleno direito, restabelecendo-se o 'status quo ante' para a relação jurídica contratual objeto da demanda original (Contrato CET nº 88/12 - doc. V)*" (f. 146); **(4)** a decisão agravada cria um óbice intransponível à regularidade das suas atividades administrativo-gerenciais, pois inviabiliza na prática a troca de informações formais entre as diversas unidades descentralizadoras que integram a CET, não dispondo de recursos humanos e materiais para tal finalidade; **(5)** os "processos" e "expedientes" internos não tem característica própria de correspondência postal (carta); e **(6)** os documentos transportados por meios dos serviços de malote contratado são documentos públicos, descaracterizando a ofensa à legislação federal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 9º, I, da Lei nº 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF nº 46 (sessão de 05.08.09), Relator para Acórdão Ministro EROS GRAU, DJe 35 de 26.02.10, Ata nº 4/2010, *in verbis*:

"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO

POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1.O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2.A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3.A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4.O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5.É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7.Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8.Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo."

O artigo 9º da Lei nº 6.538/78 dispõe que:

"São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;

b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento."

A CET fez o Pregão 46/12 para "prestação de serviços de transporte, para a entrega e coleta de malotes, documentos e pequenos volumes, com veículos, condutores, combustíveis e quilometragem livre, dentro do Município de São Paulo" (f. 81 - Anexo I - Termo de Referência - Pregão Eletrônico 46/2012).

Por outro lado, o pregão prevê que a entrega de documentos e pequenos volumes entre as suas unidades não se realizará por meios próprios, mas através de terceiros, por serviço de veículos automotores e moto frete, com intermediação comercial no sentido vedado pela legislação (artigo 9º, § 2º, a, da Lei 6.538/78).

Ademais, os termos do edital do pregão ("pequenos volumes e documentos") permitem incluir na prestação do serviço de entrega uma enormidade de objetos, equiparada ou inserida no conceito legal de carta, previsto no artigo 47 da Lei nº 6.538/78: "objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse

específico do destinatário", o que nos faz constatar, pois, ofensa ao monopólio postal.

Acerca da prestação de serviço de entrega de pequenos volumes ou documentos, já decidiu a jurisprudência nos seguintes termos:

RESP 1.008.416, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJe 14/10/2010: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. ADPF 46-7/DF JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF. ART. 9º DA LEI 6.538/78. BOLETOS DE COBRANÇA DE MENSALIDADE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA. RECURSO PROVIDO. 1. O STF, finalizando o julgamento da ADPF 46-7/DF, assim se manifestou, verbis: (...) 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes. 3. Entende-se que, na mesma situação, estão os boletos de cobrança de mensalidade expedidos por associação aos seus associados, pois o transporte da correspondência, no caso, não ocorre "entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial", tampouco são "executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento", conforme exige o § 2º do art. 9º da Lei 6.538/78. 4. Recurso especial provido."

AC 2005.61.00.006672-1, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, DJF3 29/09/2011: "ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO DOS CORREIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA (MALOTE). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR EMPRESA QUE NÃO A ECT. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. Pretensa contratação de empresa para a prestação de serviços de entrega de documentos entre sua sede e suas filiais, ou somente entre as filiais, serviço que se amolda perfeitamente da definição de "CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA", constante do artigo 47 da Lei m.º 6.358/78. 3. Ainda que se "enviasse a uma de suas filiais um memorando interno ou uma contra-fé de ação judicial contra ele ajuizada", certamente através deste mesmo serviço serviam enviadas também cartas e correspondências, estas sujeitas ao monopólio. 4. A legislação de regência de serviço postal não veda que a troca de correspondências, cartas ou "documentos internos", sejam prestados pela empresa, com exclusão do "monopólio" da ECT, desde que sejam prestados por meios próprios e sem intermediação comercial, nos exatos termos da letra "a" do § 2º do artigo 9º da Lei n.º 6.538/78. 5. Apelação improvida."

REO 00060609020104058300, Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO, DJE 19/05/2011: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. CORREIOS. LICITAÇÃO PARA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. CONCEITO DE CARTA. ABRANGÊNCIA. LEI N.º 6.538/78. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA ANULAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ABERTO PELO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. Informativo 554 do STF. 2. Se o edital do Processo Licitatório n.º 013/2010 - Pregão Presencial n.º 005/2010 -, aberto pelo Município de Jaboatão dos Guararapes, tem como objeto a "coleta/entrega e transporte de documentos pelo sistema de moto-frete" e, mais precisamente a sua caracterização, no item 9.1 do referido edital como "coleta/entrega e transporte de correspondência e afins", não subsistem dúvidas de que tais documentos integram o conceito de "carta" e/ou "correspondência agrupada" previstos na lei, situação que fere o monopólio postal da União. 3. Remessa oficial improvida."

AMS 2006.83.00002420-1, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUCENA, DJE 04/06/2010: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARTICULAR PARA ENTREGA RÁPIDA DE DOCUMENTOS E PEQUENOS VOLUMES ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS. VIOLAÇÃO À ATIVIDADE MONOPOLIZADA PELA UNIÃO. ATIVIDADES POSTAIS. EXCLUSIVIDADE DA ECT-EMP.BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DECRETO-LEI Nº 509/69 E LEI Nº 6.538/78. RECEPÇÃO PELA CF/88.

PRECEDENTES. 1. Apelação interposta pelo Estado de Pernambuco contra a sentença concessiva da segurança, que determinou a suspensão do procedimento licitatório deflagrado para a contratação de empresa especializada no ramo de entrega rápida de documentos e pequenos volumes através de motocicletas a se realizar no âmbito dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do referido Estado. 2. De acordo com o entendimento consagrado pelos Tribunais, o Decreto-lei nº 509/69 e a Lei nº 6.538/78 foram recepcionados pela CF/88, de forma que ficou mantido o monopólio da União sobre os serviços de natureza postal, cuja execução se dá, com exclusividade, pela ECT. 3. Na hipótese dos autos, verifica-se que o objeto da licitação impugnada, qual seja, a contratação de empresa especializada no ramo de entrega rápida de documentos e pequenos volumes através de motocicleta, não se enquadra nas exceções ao regime de monopólio das atividades postais previstas pelo art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.538/78, em especial, a da alínea "a", que

assim dispõe: transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial. 4. Não obstante o argumento, segundo o qual, os serviços serão prestados no âmbito dos órgãos governamentais do Estado de Pernambuco, a remuneração pela realização deles vem a caracterizar a intermediação comercial, que não é admitida pela norma em referência. 5. Comprovada a violação, pelo Estado de Pernambuco, ao ordenamento constitucional em vigor, que consagra o monopólio da União das atividades postais, através do presente certame, cujo objeto é a atribuição deste serviço a uma empresa particular. Apelação e remessa obrigatória improvidas. Sentença mantida."

AC 2001.38.00.026855-1, Rel. Des. Fed. SELENE ALMEIDA, e-DJF1 04/09/2009: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS POR MEIO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE FRENTE AO ART. 14 DA LEI 9.492/97. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. 2. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 3. O Decreto nº29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação, critério que foi adotado pelo art. 47 da Lei nº 6.538/78 que adota "as seguintes definições: CARTA - objeto correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário." 4. Embora o art. 14 da lei 9.492/97 disponha que "a remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente" tal disposição não lhe confere o direito de utilizar os serviços postais oferecidos pela autora ou outras empresas privadas, tal como vem praticando. 5. A interpretação empregada pelo apelante atenta contra o princípio da hierarquia das normas, porquanto viola o monopólio dos serviços postais assegurado na Constituição da República. Ademias, a prerrogativa de utilização de outros meios não significa autorização para agir de forma ilícita, vez que a liberdade de agir encontra limites naquilo que for legalmente proibido 6. Viola o monopólio da atividade postal exercida pela ECT a entrega de outros documentos do interesse do cartório. Nesse caso, é inequívoca a efetivação de comunicação por meio de correspondência, pois o transporte e a entrega ao destinatário estão inseridos no conceito de serviço postal descrito no artigo 7º da Lei 6.538/78. 7. Na hipótese dos autos, reputa-se correta a sentença que afasta a possibilidade de entrega das correspondências por meio de empresa terceirizada, tendo em vista que tal ato viola o monopólio da atividade postal exercido pela ECT. 8. Apelação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos de Sete Lagoas/MG improvida."

Com relação à nulidade da decisão agravada, por inobservância do artigo 2º da Lei 8.437/92, deve ser afastada, porquanto a norma invocada restringe-se à liminar concedida no mandado de segurança coletivo ou na ação civil pública, a teor do referido dispositivo, "*in verbis*": "**Art. 2º. No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas**".

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026700-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026700-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ROSANGELA SANTANA SHIGEMOTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2012 490/812

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO e outro
CODINOME : ROSANGELA DA SILVA SANTANA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ANDARA DISTRIBUIDORA DE ARMAS E MUNICOES LTDA e outros
: LUIZ TOSHIO SHIGEMOTO
: VALDEVINO MITSURU SHIGEMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00708824620004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Reconsidero a decisão de f. 176/vº, restando prejudicado o agravo de f. 178/91.

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição de prescrição, em exceção de pré-executividade, e deferimento de penhora, através do sistema BACENJUD.

Alegou, em suma, a ocorrência da prescrição, pois decorreram mais de cinco anos entre a citação da empresa (28/09/2001) e a citação da sócia (28/05/2010), ressaltando ainda, que, também, se passaram mais de cinco anos entre a juntada do mandado, cuja diligência constatou-se que a executada não estava mais localizada no endereço do contrato social e do cadastro do CNPJ (22/04/2003) e o pedido de redirecionamento (11/12/2009).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu.

A propósito, afastando a prescrição, em casos análogos, os seguintes acórdãos:

- RESP 1.095.687, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 08/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé

processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

- AGRESP 1.106.281, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido."

- AI 00077732820104030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 20/09/2010, p. 592: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido."

- AC 00006783019994036111, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 27/09/2010, p. 784: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA. DEFINIÇÃO DO MOMENTO EM QUE SURGE PARA A EXEQUENTE A POSSIBILIDADE DE REQUERER O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que o d. Juízo reconheceu ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do transcurso de mais de cinco anos desde a citação da sociedade (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos corresponsáveis (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152). Após considerar prescrita a ação em relação aos sócios, o Magistrado extinguiu a execução fiscal, asseverando que "uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, inexistindo patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade". 2. Necessidade de se averiguar se o mero transcurso de mais de cinco anos desde a citação da empresa até a citação dos corresponsáveis seria suficiente para caracterizar uma hipótese de prescrição. 3. Para melhor analisar a matéria trazida aos autos, oportuno observar o andamento processual após realização da citação (27/02/99 - fls. 08) e da penhora (08/11/99 - fls. 22). 4. A empresa executada ingressou com embargos à execução (processo nº 1999.61.11.010820-3), os quais foram julgados improcedentes (cópia da sentença às fls. 31/35). Em seguida, ante tal decisão, o d. Juízo entendeu que o processo de execução deveria prosseguir, com a realização do leilão (10/07/01 - fls. 38). 5. Intimada acerca deste decisum, a exequente prontamente requereu a

designação de data para a realização de hasta pública (23/11/01 - fls. 53). O Magistrado, considerando que o bem penhorado fora avaliado há mais de três anos, determinou expedição de mandado para sua reavaliação (14/05/03 - fls. 62). Todavia, a executada não foi encontrada (Certidão da Oficiala de Justiça às fls. 65, verso, expedida em 29/08/03). 6. O andamento processual seguinte indica intimação pessoal da exequente, ocorrida em 10/02/04 (fls. 66). Em 22/04/04, a exequente protocolizou petição, observando que o bem a ser reavaliado encontrava-se em outra cidade; assim, solicitou a renovação da diligência, por carta precatória, indicando o endereço correto para tanto. 7. Em 01/07/04, apensou-se a estes autos a execução fiscal nº 1999.61.11.000920-1 (fls. 69). Na mesma data, o Magistrado deprecou a uma das Varas Cíveis de Getulina a reavaliação do bem penhorado (fls. 70). Foi determinada, em 15/07/05, a intimação do depositário, para que apresentasse o bem penhorado, ou seu equivalente em dinheiro (fls. 82). A Certidão de fls. 88, no entanto, indica que o depositário não foi localizado e que poderia residir na cidade de Marília (09/09/05). Em 16/12/05, a Fazenda apresentou endereço atualizado do depositário (fls. 91). Novamente deprecados os atos processuais, sobreveio Certidão da Oficiala de Justiça atestando que o depositário não mais residia no mesmo local e que era desconhecido seu paradeiro (21/07/06 - fls. 106, verso). Em seguida, sobreveio o pedido fazendário de inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 109 - 22/08/06). 8. Foi apenas neste momento, quando esgotou-se a possibilidade de se localizar o depositário (e, com ele, o bem a ser reavaliado e leiloadado), que surgiu para a Fazenda Nacional a necessidade de buscar o recebimento de seu crédito em face de eventuais corresponsáveis. E note-se: antes desta ocasião, houve diligente atuação fazendária, que desde a ciência do despacho que determinou o prosseguimento da execução (após os embargos serem julgados improcedentes) atuou por diversas vezes no feito, buscando, em suma, que se designasse a realização do leilão do bem penhorado. 9. Não se pode, tão somente considerando o lapso de período superior a cinco anos desde a citação da empresa (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos sócios incluídos posteriormente no polo passivo (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152), reconhecer-se a ocorrência de prescrição. É preciso considerar o esforço fazendário (e do mecanismo judiciário, inclusive) no sentido de dar seguimento à execução fiscal em face da empresa, devedora original. Isto porque, vale frisar, somente após restar frustrado o seguimento do feito quanto a ela é que a exequente viu-se na necessidade de tentar o recebimento do crédito de eventuais corresponsáveis. 10. A melhor decisão, portanto, é aquela que determina o prosseguimento da execução fiscal (Precedente: STJ, Segunda Turma, AGRESP 1062571, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE em 24/03/09). Observo, por fim, que não se entra aqui no mérito da questão do eventual acerto ou desacerto da decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito executivo, por tratar-se de matéria a ser melhor analisada em sede de embargos à execução fiscal; entende-se, apenas, equivocado o motivo da extinção desta execução fiscal. 11. Provisão à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para afastar a prescrição intercorrente. Retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito."

Por outro lado, a aplicação da teoria da "actio nata", em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Neste sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- AGRESP 1.100.907, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009: "EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA". 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido."

AGRESP 1062571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido."

Na espécie, a PFN teve ciência da inatividade da executada em 20/07/2005 (f. 59/65) e requereu o redirecionamento da demanda executiva contra a agravante em 11/12/2009 (f. 109/10), o que, por si só, inviabiliza

a configuração da prescrição intercorrente. Ainda que se considere que houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da executada (28/09/2001, f. 40) e a citação da sócia (28/05/2010, f. 125), a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição em relação à execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032348-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032348-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA e outros
: GILMAR ANTONIO MARCELLO
: DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
: EDSON DAGMAR GROSSKLAUSS
: NILO BELONI JUNIOR
: MILTON BREGNOLI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00012233220094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de MARYZI GORETHE DA SILVA BOUZAN no pólo passivo da ação, fundada no fato de que não fazia parte do quadro societário da executada à época do fato gerador (f. 119).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não

colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "*se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436.802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002"* (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 54), existindo prova documental do vínculo da sócia MARYZI GORETHE DA SILVA BOUZAN com tal fato (f. 117/8), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão da sócia MARYZI GORETHE DA SILVA BOUZAN no pólo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026686-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026686-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BOITUVA PREFEITURA
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06803999319914036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença contra a Fazenda Pública, deferiu a compensação dos créditos apurados, nos autos, com os débitos fiscais da exequente, apontados pela PFN (f. 71/2), nos termos do artigo 100, § 9º, da CF, na redação dada pela EC nº 62/09.

Consta dos autos que, após o pagamento dos ofícios requisitórios originários, foi requerida a expedição de ofício requisitório complementar (f. 20/1), o que foi deferido em sede de agravo de instrumento (f. 47/51). Feita a devida atualização dos cálculos (f. 55/60), foi expedido o ofício requisitório, no valor de R\$ 75.655,18 (f. 65), intimando-se as partes, oportunidade em que a PFN indicou a existência de débitos não inscritos na dívida ativa, informados pela Secretaria da Receita Federal de Sorocaba, no importe de R\$ 175.238,45, requerendo a aplicação do disposto na EC 62/09, com a compensação do débito apontado (f. 71/2). A exequente discordou do pedido formulado, sustentando que: **(1)** a compensação prevista no artigo 100, §9º da CF, com redação dada pela EC 62/2009, carece de aplicabilidade entre os entes públicos, por falta de previsão expressa, sob pena de violação ao princípio da legalidade; **(2)** os entes públicos possuem mecanismos de compensação recíproca, no âmbito administrativo, a exemplo do acerto de contas, previsto na Lei 9.796/99; e **(3)** não existem débitos exigíveis, conforme certidão emitida nos termos do artigo 206 do CTN.

O requerimento para compensação dos débitos fiscais com o crédito apurado nos autos, foi deferido pelo Juízo "a quo", nos seguintes termos (f. 97/8):

"Vistos. Trata-se de execução de título judicial contra a Fazenda Pública, tendo a autora requerido a expedição de requisitório complementar, que foi indeferido conforme decisão de fls. 397/398. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento. Julgado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil foi dado provimento ao recurso (fls. 418/423), sendo expedidos os ofícios requisitórios nº 20120000026 e 20120000027 em 07/02/2012 (fls. 437/438). Intimadas, as partes se manifestaram. A União Federal requereu, face às alterações sofridas pela Constituição Federal com o advento da Emenda Constitucional 62/2009, a compensação do crédito da autora com o débito não inscrito em dívida da União, informados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no Ofício 145/2012, no valor de R\$ 175.238,45, valor atualizado para 30/04/2012, referente ao Parcelamento PASEP MP 66/2002. Insurge-se a exequente alegando a impossibilidade de compensação entre entes federados eis que, pelo princípio da legalidade pública, o administrador só pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza, de modo que a omissão da lei o impede de agir. Alega, ainda, que inexistem débitos exigíveis em nome da autora, segundo demonstra com a juntada da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa e a certidão negativa de débitos de fls. 460/464. A União Federal aduz, inicialmente, que o débito do autor deve ser compensado com todos e quaisquer débitos deste com a União, inclusive com as parcelas vincendas de parcelamento. Em seguida, afirma que não seria possível a realização de penhora, tratando-se de norma constitucional, ou seja, de um tipo de compensação extraordinária de valores constantes em precatório com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora. Assevera que a norma não faz qualquer ressalva ao tipo de precatório cujo valor poderia ser compensado, não se aplicando apenas às requisições de pequeno valor. Decido. Não há nenhuma norma que impeça a compensação entre entes públicos e a Constituição Federal não excepciona, ao revés, até mesmo dispõe sobre a compensação com parcelas vincendas, conforme se verifica no 9º, (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) do artigo 100 da Constituição Federal: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (grifei) Portanto, a efetivação da compensação entre as partes se afigura viável por ser o procedimento mais lógico no sistema jurídico. Com efeito, nada há de mais lógico do que os créditos e débitos recíprocos de duas pessoas se encontrarem, a fim de que somente a diferença seja objeto de pagamento. Cuida-se apenas de se promover um encontro de contas, considerando o crédito que surgiu e o débito de seu titular para com a Fazenda Pública. Ademais, em atenção ao princípio da eficiência, é medida razoável que ambos os envolvidos no processo acertem suas pendências. Diante dessas considerações, defiro o pedido de

compensação da União formulado na petição de fls. 444/457. Oficie-se à CEF (agência 1181-9 CEF PAB no TRF) para que informe acerca da liquidação do alvará de fls. 388. À Secretaria para as providências necessárias. Int."

Contra tal decisão o presente agravo de instrumento (f. 02/16), sustentando: **(1)** a inaplicabilidade do artigo 100, §§9º e 10 da CF entre os entes públicos, ante a ausência de previsão expressa neste sentido, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade; **(2)** os entes públicos possuem mecanismos próprios de compensação recíproca, no âmbito administrativo; **(3)** a inconstitucionalidade da compensação, pois: **(a)** houve violação a direitos fundamentais da agravante, que foi tolhida da garantia de livremente dispor de seu crédito, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado; e **(b)** uma das características da compensação é a existência de vontade mútua, sob pena de violação ao princípio da liberdade, e os dispositivos em questão estabelecem a obrigatoriedade da compensação, violando os princípios da igualdade, contraditório e ampla defesa, configurando meio coercitivo, ilegítimo e abusivo para cobrança de tributos, representando nova modalidade de confisco; **(4)** o STF pacificou o entendimento de que a adoção de meios coercitivos para a cobrança de tributos é inadmissível, através da Súmulas 70, 323 e 547; **(5)** ainda, ofensa aos princípios propriedade, proporcionalidade, segurança jurídica e razoável duração do processo; e **(6)** que se encontra pendente de julgamento a ADI 4357, que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade dos §§9º e 10 da CF.

Intimada para contraminuta a PFN alegou, em suma, que: **(1)** "o valor em questionamento tem origem em decisão ainda pendente de julgamento de recurso, no qual a presente Turma reconheceu a incidência de juros em continuação entre a data da conta e a data da emissão do precatório, decisão da qual esta Procuradoria aviu recursos extraordinários que se encontram em fase de julgamento de prelibação pela Vice-Presidência desse Tribunal" (f. 129); e **(2)** deve ser mantida a decisão agravada, sob pena de afronta ao artigo 100, §§9º e 10 da CF, que prevêem a possibilidade de compensação dos créditos tributários.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a compensação, pleiteada, tem respaldo na EC nº 62/09, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, incluindo os §§ 9º e 10, com o seguinte teor:

"§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos."

Como literalmente descrito na norma a compensação deve ocorrer no ato da expedição do ofício, de modo que sejam incluídos no orçamento apenas os valores efetivamente devidos, descontados os débitos constituídos, inscritos ou não, em face do contribuinte, credor do precatório. A norma tem eficácia plena, independentemente de regulamentação, atingindo a situação dos precatórios ainda não emitidos na data da publicação da emenda constitucional.

Na espécie, consta que, em **12/11/2010**, o contribuinte requereu a expedição de requisitório complementar (f. 20/1), manifestando a PFN a sua discordância (f. 25), o que foi indeferido pelo Juízo agravado (f. 26/7), com interposição (f. 401/16) e provimento à agravo de instrumento (f. 47/51). Houve determinação de expedição do RPV, em 18/01/2011 (f. 52), com ciência à PFN em 08/04/2011, que se quedou inerte (f. 53). Após a atualização do crédito pela contadoria Judicial (f. 55/60), foi determinada a expedição do respectivo ofício, em 04/10/2011 (f. 63), com vista à PFN, em 13/01/2012, que nada requereu (f. 64). Em **07/02/2012** foi expedido o ofício requisitório (f. 65) e em 09/02/2012 o Juízo ordenou ciência às partes (f. 67), quando, então, em 24/04/2012, foi requerida a compensação do crédito, objeto do precatório, com débito fiscal, nos termos do artigo 100, § 9º, CF (f. 71/2), pedido este impugnado pelo contribuinte (f. 87/9), sobrevivendo a decisão agravada (f. 97/8).

A propósito, forte o texto constitucional que estabelece o momento possível para a compensação, vez que, conforme detalhadamente indicado nos autos, a execução, objeto deste agravo, foi iniciada na vigência da EC 62/09, sendo que o ofício requisitório, em questão, foi expedido em **07/02/2012**, tendo tido a PFN inteira ciência dos atos praticados, nada pedindo até 24/04/2012, quando postulou, depois de já expedido o precatório, a compensação, o que se afigura indevido à luz do prazo constitucionalmente fixado.

Não cabe, portanto, obstar o requisitório, já expedido, cujo valor não pode ser reduzido com a compensação pretendida pela PFN, sem prejuízo de que, depositado o respectivo valor em conta judicial, possa ser requerida penhora ou outra medida judicial, conforme seja cabível, no interesse do crédito fazendário.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031509-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031509-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ALDO JORGE SCARANO e outro
: DANIEL ALEJANDRO SCARANO
ADVOGADO : CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00160717120124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para permitir a liberação e a saída do país, bem como afastar eventual penalidade, de veículo registrado na República Argentina, retido pela fiscalização aduaneira sob o fundamento de sua introdução irregular no Brasil, infração sujeita à pena de perdimento.

Alegou que: (1) o veículo apreendido (caminhonete Mitsubishi L200 Sport HPE, placa EZG935) possui registro na República Argentina, sendo de propriedade do co-impetrante ALDO JOSE SCARANO, de nacionalidade argentina e domicílio nesse mesmo país; (2) no momento da retenção, o veículo era conduzido em território nacional pelo outro co-impetrante, DANIEL ALEJANDRO SCARANO, filho do proprietário/primeiro impetrante, também de nacionalidade argentina, mas que fixou domicílio no Brasil, onde constituiu família e mantém atividade empresarial; (3) a retenção do veículo foi justificada pela autoridade pela ausência de comprovação documental da regular internação do bem no país; (4) o primeiro co-impetrante faz visitas esporádicas ao seu filho, efetuando viagens da Argentina ao país, por via aérea ou rodoviária; (5) na última visita efetuada ao país, o proprietário do veículo, por motivos de saúde, não pode retornar à Argentina conduzindo seu veículo, deixando-o, assim, na residência de seu filho; (6) a retirada do veículo do território nacional ainda não pôde ser efetuada em razão de complicações no estado de saúde do proprietário, com realização de cirurgia de hérnia, e em razão de lesão corporal através de faca da qual foi vítima, ambos os fatos ocorridos na Argentina; (7) portanto, o regresso do veículo ao país de origem tem sido adiado em razão de força maior, fatos alheios à vontade dos impetrantes, não havendo intenção de deixar o bem no Brasil, havendo registro regular, pagamento dos impostos e contratação de seguro naquele país; (8) a decisão de retenção da autoridade contraria a finalidade do MERCOSUL, que é permitir a livre circulação de pessoas, capital, bens e serviços entre os países integrantes; e (9) inaplicável a pena de perdimento prevista no artigo 688 e seguintes do Decreto 6.759/2009, pois não houve dano ao erário, e o bem, introduzido no país apenas temporariamente, apenas não retornou ao país de origem por fatos alheios à vontade do proprietário (força maior), e o uso do veículo pelo filho do proprietário somente ocorreu de forma circunstancial e pontual.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

No "termo de retenção de veículo e intimação" constam os fundamentos utilizados pela autoridade fiscal para a retenção (f. 62/3), a saber:

"[...] No exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, efetuo, com base no art. 68 da

Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a RETENÇÃO da(s) mercadoria(s) de procedência estrangeira abaixo sumariamente discriminadas, as quais apresentam indícios de infrações puníveis com a pena de perdimento.

[...]

Por força do art. 102 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, fica o contribuinte INTIMADO a, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ENTRADA LEGAL DA(S) MERCADORIA(S) NO PAÍS OU DE SEU TRÂNSITO REGULAR NO TERRITÓRIO NACIONAL.

[...]

LEGISLAÇÃO:

Medida Provisória nº 2.158-35/01:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Lei 9.430/96

Art. 36. A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados.

Lei 4.502/64

Art. 48. A nota fiscal obedecerá ao modelo que o regulamento estabelecer e conterá as seguintes indicações mínimas:

VI - discriminação dos produtos pela quantidade, marca, tipo, modelo, número, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação, assim como o preço unitário e total da operação, e o preço de venda no varejo quando o cálculo do imposto estiver ligado a este ou dele decorrer isenção.

Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

II - quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente.

Art. 102. As mercadorias de procedência estrangeira encontradas nas condições previstas no artigo 87 e nos seus incisos I, II e III, serão apreendidas, intimando-se imediatamente, o seu proprietário, possuidor ou detentor a apresentar, no prazo de 24 horas, os documentos comprobatórios de sua entrada legal no país ou de seu trânsito regular no território nacional, lavrando-se de tudo os necessários termos.

§ 2º Verificando-se as hipóteses do parágrafo anterior, ou decorrido o prazo da intimação sem que sejam apresentados os documentos exigidos ou se estes não satisfizerem aos requisitos legais, será lavrado o competente auto de infração, que servirá de base ao processo fiscal para a aplicação da penalidade de perda da mercadoria."

No caso, as "Normas para Circulação de Veículos de Turistas, Particulares e de Aluguel nos Estados-Partes do MERCOSUL" encontram-se previstas na Resolução MERCOSUL/GMC 35/2002, aprovada pelo Decreto 5.637/2005.

Os agravantes alegam que a permanência no Brasil de veículo registrado na República Argentina decorre de força maior, pois o proprietário, de nacionalidade argentina, não pôde sair do país conduzindo o automóvel por questões de saúde, que permaneceriam impossibilitando-o nos dias atuais, tendo retornado ao país de origem através da via aérea, deixando o veículo na residência de seu filho.

Ocorre que, em casos tais, o artigo 6º da Resolução MERCOSUL/GMC 35/2002 dispõe sobre a necessidade de comunicação do fato à autoridade aduaneira:

"Artigo 6.

Em caso de acidente, furto, roubo ou outras situações de caso fortuito ou força maior, ocorrido durante o prazo de permanência autorizado, que impeçam o retorno do veículo ao Estado Parte de origem, o responsável deverá comunicar o fato à autoridade aduaneira que jurisdicione o lugar em que tenha ocorrido o mesmo.

Para tal fim, deverá apresentar a documentação comprobatória correspondente, para que a autoridade aduaneira adote, de forma imediata e sem qualquer formalidade prévia, as medidas pertinentes."

Não consta que o proprietário do veículo tenha informado da impossibilidade de retorno do bem à República Argentina pelos problemas de saúde do proprietário. Ao contrário, o filho do proprietário, que possui domicílio no Brasil, afirmou em seu depoimento efetuado em 31/07/2012 à "Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho" da RFB, que o veículo adentrou no país conduzido pelo proprietário, em dezembro de 2010, e que, desde então aqui permanece, embora o proprietário, seu pai, tenha retornado a seu país.

Ocorre que a retenção do veículo ocorreu no momento em que este era conduzido pelo filho do proprietário que, embora possua nacionalidade argentina, tem domicílio no Brasil. Neste ponto, cabe ressaltar que embora o artigo 8º da Resolução autorize familiares do proprietário a conduzirem o veículo sem autorização, restringe tal benesse apenas àqueles que possuam qualidade de turista, e que seja residente no Estado Parte de registro do veículo:

"Artigo 8.

- 1. Os veículos comunitários deverão ser conduzidos pelo proprietário ou por pessoa por ele autorizada.*
- 2. Dentro do território de cada Estado Parte, os veículos comunitários poderão ser conduzidos pelo cônjuge ou familiares do proprietário, até o segundo grau de consangüinidade, sem a necessidade de autorização expressa, sempre que aqueles se revistam da qualidade de turistas e se comprove a vinculação com a documentação correspondente.*
- 3. O condutor deverá ser residente no Estado Parte de registro ou matrícula do veículo."*

Não consta dos autos autorização expressa do proprietário, documento necessário, pois o condutor possui domicílio no Brasil (conforme sua própria afirmação), não detendo, assim, qualidade de turista, conforme dispõe o artigo 3 da Resolução: *"Turista comunitário: pessoa física que ingresse em um Estado Parte distinto daquele no qual tem sua residência habitual e ali permaneça nessa qualidade, sem exceder o prazo máximo estabelecido pela autoridade migratória desse Estado Parte, comprovado mediante documentação que para esse fim seja expedida."*

Por fim, cabe ressaltar que nas hipóteses de força maior, tal como alegada, há previsão de permanência do veículo no país pelo prazo de até noventa dias, sem uso, desde que comunicada à autoridade alfandegária: *"No caso de eventual saída do turista e das pessoas a que se refere o artigo 8º, item 2, será admitida a permanência do veículo no Estado Parte, mediante prévia comunicação formalizada na Aduana de jurisdição do local onde esteja o veículo, a qual concederá um prazo máximo de noventa (90) dias, improrrogável, para a permanência do veículo sem direito a uso, contado a partir da efetivação da comunicação por parte do interessado."*

Como se verifica, não consta que a alegada força maior foi comunicada à autoridade aduaneira e, ainda, sequer se deixou o bem sem uso até o momento de seu retorno ao exterior, pois, como o próprio co-impetrante afirma, passou a usá-lo com frequência no período de quarenta dias que antecedeu a apreensão.

Cumprir destacar, ainda, que o seguro contratado para o veículo perdeu vigência em 20/04/2011 (f. 109/11), cuja validade seria necessária para demonstrar a regularidade do veículo no país, conforme artigo 4º, item 1, "f", da Resolução MERCOSUL/GMC/RES 35/02.

Ora, não há como cogitar de ofensa às finalidades do MERCOSUL, pois este não constitui tratado para a abolição de regras jurídicas, sendo que a retenção tem por base o descumprimento de regras emanadas do próprio acordo internacional. Diversos dispositivos da Resolução destacam a necessidade de cumprimento dos requisitos ali previstos, sob pena de submissão à legislação vigente no país, tal como dispõem o artigo 5º e o artigo 7º, item 2. E mesmo que a ocorrência da alegada força maior tornasse possível dispensar a notificação da autoridade aduaneira, é certo que não houve sequer comprovação da ocorrência desses fatos.

A notícia do jornal argentino (f. 119) indica a ocorrência de lesões corporais a um homem, porém sem identificá-lo, não havendo, portanto, demonstração de que esta pessoa seja o proprietário do veículo, o que seria possível fazê-lo de forma simples, através de certidão da polícia local ou mesmo de documento emitido por hospital onde a vítima foi atendida.

Por sua vez, os documentos de f. 122/3 e f. 125 informam a existência de enfermidade a acometer a genitora/esposa dos co-impetrantes, fato pré-existente à introdução do veículo no território nacional, e que não se demonstrou a relação com a impossibilidade de condução do veículo até o país de origem.

Assim, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada, pois a ocorrência da alegada força maior, que sequer foi demonstrada, não afasta a necessidade do cumprimento de formalidades legalmente exigidas, inclusive por força de normas do MERCOSUL.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031812-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031812-7/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2012 500/812

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOMBRADY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00195442820004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023299-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023299-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FRATILA COML/ LTDA e outros
: CARLOS ANTONIO VOLPATO
: ANDREA LUPINARI VOLPATO
: CESAR ALCIDES VOLPATO
: ZANDIR VOLPATO JUNIOR
ADVOGADO : LOURENÇO LUQUE e outro
AGRAVADO : NIVEA SIQUEIRA FURTADO DE MELLO e outros
: FERNANDO RAMALHO FURTADO DE MELO
: ERALDO CASSIANO DOS SANTOS
: ANGELA CLAUDIA MORENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00257549520034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, decretando decadência parcial do crédito tributário e excluindo os sócios do pólo passivo (f. 247/58).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decadência, a que se refere o inciso I do artigo 173 do CTN, aplica-se às hipóteses em que o Fisco, devendo lançar de ofício o tributo, diante da omissão do contribuinte, deixa, ele próprio, de fazê-lo dentro do prazo de cinco anos, contado **"do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"**.

No caso dos autos, a hipótese não é de lançamento de ofício, fora do prazo legal, mas de termo de confissão espontânea vinculada a parcelamento de COFINS, período entre 06/1992 e 12/1996, referente ao PA 10880.401193/99-30 (f. 28/46). Houve confissão de dívida com a formalização do primeiro pedido de parcelamento, no regime do SIMPLES, em 18/04/1997 (f. 15). Ainda que constem outros pedidos de parcelamentos em datas posteriores (f. 268/70), houve constituição do crédito a partir da confissão para o primeiro

parcelamento.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "*concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres*" (RESP 1.187.995, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18/06/2010), o que significa dizer que não se pode cogitar de decadência, fundada no artigo 173, I, do CTN, se houver a constituição do crédito tributário pelo próprio contribuinte, o que, na espécie, se verificou em 18/04/1997, para fatos geradores ocorridos a partir de 06/1992 - o mais remoto deles - e, portanto, sujeito à contagem do prazo de decadência somente a partir de 01/01/1993, não tendo decorrido, portanto, o lapso legal capaz de inibir ou invalidar, por falta de regular constituição do crédito tributário, a execução fiscal ajuizada.

A decisão agravada considerou ter havido o TCE somente em 2002, por ocasião do indeferimento do parcelamento, quando é certa a existência de confissão de dívida em data anterior, 1997, conforme documentado nos autos, de modo suficiente a impedir o reconhecimento da decadência.

Quanto à prescrição, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de cinco anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo "*a quo*" para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 739.765, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 19/09/2005: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.(...) 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp nº 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997.(...)."

AC 2006.03.99.038764-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16/12/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO. 1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Alega a embargada ter o executado/embargante aderido ao Programa de Parcelamento em 31/03/97 no qual permaneceu até 16/07/01, momento da rescisão. Durante o período do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual estava impedida a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. 4. Apesar de estarem devidamente fundamentadas as razões recursais, a embargada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade pelo período de 1997 a 2001. E, desta forma, tal argumento desprovido de comprovação não pode ser considerado hábil a afastar a aventada prescrição. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o d. Juízo no momento da prolação da sentença vergastada: "Não existindo prova da existência de tal acordo, fica afastada a referida suspensão da exigibilidade do tributo, sendo certo, destarte, que, tratando-se de tributos alusivos aos anos de 1996 e 1997, a prescrição se deu em 2002, anterior, portanto, à propositura desta demanda" (fls. 41). 5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/03 (fls. 62). 7. Por fim, quanto à alegação referente ao prazo decenal de prescrição, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo. 8. Improvimento à apelação."

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea, com notificação do indeferimento em 26/08/2002 (f. 16/7). A execução fiscal foi proposta, antes da LC 118/05, mais precisamente em 16/05/2003 (f. 26), dentro, portanto, do prazo legal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Com relação aos sócios, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar

a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; Resp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que *"se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436.802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002"* (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 205), existindo prova documental do vínculo com tal fato apenas em relação ao último sócio e administrador, Sr. ERALDO CASSIANO DOS SANTOS (f. 63), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (*verbis*: **"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"**), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), o que legitima a pretensão fazendária de inclusão do responsável tributário no pólo passivo da execução fiscal. Porém, não se autoriza a pretensão formulada pela agravante, no que se refere a manter os demais sócios no pólo passivo, considerando que se retiraram anteriormente da sociedade, e não há comprovação de que a

sócia-cotista, Sra. ANGELA CLAUDIA MORENO, admitida na última alteração contratual, detivesse poderes de gerência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para afastar decadência ou prescrição e manter no pólo passivo o sócio-gerente ERALDO CASSIANO DOS SANTOS, nos termos supracitados.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032532-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032532-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Sao Paulo CREFITO 3
ADVOGADO : FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL e outro
AGRAVADO : ADRIANA ROSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00359834120084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra arquivamento, sem baixa na distribuição, de executivo fiscal de valor até R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei 10.522/2002), alegando, em suma, o conselho profissional recorrente ser ilegal e indevida a solução aplicada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no regime da legislação precedente, consolidara-se a jurisprudência no sentido de que a regra do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (com a redação da Lei 11.033/2004) era aplicável aos conselhos profissionais, para fins não de extinção, mas apenas de arquivamento sem baixa, em se tratando de dívida de valor inferior a dez mil reais, para posterior retomada quando atingido montante superior cuja execução se revele oportuna ao credor:

RESP 1.152.068, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido".

AgRg no AgRg no RESP 945.488, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 26/11/2009: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Agravo regimental improvido".

RESP 1.039.881, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 04/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/04. 1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00

(dez mil reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido. 2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)". 3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repropositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito. Precedente: REsp 1040242, Relator Min. Luiz Fux, 17/02/2009. 4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade. 5. Recurso especial provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC".

RESP 1.089.568, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 18/02/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. As execuções fiscais pendentes que se referem a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. 2. Recurso especial provido".

Também assim decidira esta Corte, aplicando o artigo 20 da Lei 10.522/02 aos conselhos profissionais:

AI 0037329-12-2009.4.03.0000, Rel. Des. Fel. MARLI FERREIRA, DJE 13/05/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - RENAJUD - VALOR DE EXECUÇÃO INFERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). 1 - O e. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar o referido limite. 2 - Agravo de instrumento prejudicado".

Observava-se, porém, que o artigo 20 da Lei 10.522/02, aplicável por extensão aos conselhos profissionais, previa, expressamente, que *"Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".*

Não por outra razão, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, firmara o entendimento quanto a ser *"vedada a atuação judicial de ofício"*. Extinguir ou arquivar ação de execução fiscal, de ofício, em virtude do valor ínfimo ou até R\$ 10.000,00, não era, portanto, autorizado, seja pela legislação, seja pela jurisprudência.

A partir da Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 anuidades**.

Na espécie, o valor da execução fiscal revela, à luz da legislação específica, que a pretensão do conselho agravante é manifestamente fundada, não havendo impedimento legal ao curso regular da cobrança judicial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se e officie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018844-56.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.018844-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AGRAVADO : MANOEL DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00004829820104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação civil pública, determinou que os honorários periciais devem ser pagos pelo Ministério Público Federal, que a requereu.

Alegou que para a ACP vige regra especial prevista no artigo 18 da Lei 7.347/85, que afasta o adiantamento de honorários periciais, com o objetivo de facilitar a defesa dos interesses públicos. Aduziu, outrossim, que o artigo 4º da Lei 9.289/96 prevê a isenção de custas ao MP.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que a ação civil pública foi ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, tendo em vista que o artigo 18 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe que *"nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais"*, não há que se falar em adiantamento dos honorários periciais.

O dispositivo tem por objetivo facilitar o acesso de legitimado ativo da ação civil pública ao Poder Judiciário, removendo óbices aos que se disponham a demandar na defesa do interesse público. O MPF ajuizou ACP, imputando a prática de infração ambiental a DIRCEU MOREIRA e determinada, de ofício, a produção de prova pericial e o pagamento dos honorários pelo autor.

A jurisprudência, firmada a propósito, é firme no sentido postulado pelo agravante:

RESP 900.283, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 06.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS E HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85.

1. Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública - "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

2. Não se cogitando de má-fé, descabe condenar-se a parte autora ao adiantamento de honorários periciais.

3. A vedação ao adiantamento de despesas na Ação Civil Pública tem como escopo facilitar a proteção dos interesses transindividuais, reservando-se o pagamento do perito para o final da ação.

4. Recurso especial provido."

RESP 716.939, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 10.12.07: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 18, DA LEI 7.347/85.

1. Por expressa determinação legal (art. 18, da Lei 7.347/85), nas ações civis públicas não há adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público autor.

2. A Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal, não revogou o art. 18, da Lei 7.347/85. Nesse caso, a aparente antinomia resolve-se pelo critério da especialidade e do inequívoco objetivo constitucional e legal de facilitar o acesso coletivo à Justiça.

3. Recurso Especial provido."

RESP 928.397, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 25.09.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCABIMENTO.

1. É descabido o adiantamento de verbas relativas aos honorários periciais em ação civil pública por parte do Ministério Público autor.

2. Recurso especial provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão, afastando a imposição ao MPF do adiantamento dos honorários periciais, determinada pelo Juízo *a quo*. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029758-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029758-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FERNANDO BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00214848620074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento de negativa de indisponibilidade dos bens e direitos do agravado, nos termos do artigo 185-A, CTN (f. 67 e 82), sustentando, em suma, o cabimento da medida: **(1)** diante da presença dos requisitos do artigo 185-A do CTN; e **(2)** em homenagem ao princípio da menor onerosidade.

Intimado para contraminuta, o agravado alegou que a agravante não esgotou todos os meios na busca de bens, pretendendo que o Estado o faça, pelo que não se aplica o disposto no artigo 185-A do CTN, ao caso concreto. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.125.983, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ.Precedentes. Agravo regimental improvido."

AGA 1.124.619, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/08/2009: "PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

Na espécie, o oficial de Justiça certificou a ausência de bens penhoráveis (f. 31) e a PFN pesquisou a existência de bens nos órgãos e cadastros especificados - DOI (f. 62) e RENAVAM (f. 63) -, nada sendo localizado. A tentativa de bloqueio via BACENJUD igualmente restou infrutífera (f. 55/6).

Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031806-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031806-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA
ADVOGADO : MELFORD VAUGHN NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 11005290219974036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento, em execução fiscal, de expedição "de mandado com o fito expresso de constatar se a sociedade empresária ainda mantém atividade" (f. 07).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, vez que a cópia da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não foi apresentada em sua íntegra, impedindo, pois, o conhecimento do inteiro teor do julgado impugnado, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente da agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, sob pena de negativa de seguimento.

O defeito impeditivo à admissão do recurso é firme e consolidadamente reconhecido pela jurisprudência, não apenas desta Corte, como também do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

EDAG 881.010, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 07.05.08: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 544, § 1.º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. INADMISSIBILIDADE. 1. A cópia integral da decisão agravada proferida pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo. 2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento,

nos termos do art. 544, § 1.º do CPC. 3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006. 4. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental para negar provimento."

[Tab]

AG 2008.03.00013537-6, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 25.11.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a cópia integral da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ e STF. II. À agravante incumbe o ônus de instruir o recurso com cópia dos documentos obrigatórios. III. Agravo desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031168-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031168-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO PARREIRA GALLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00147084920124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 321), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028985-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028985-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PANIFICADORA PROMECA LTDA -EPP
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00098022920124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de liminar, em mandado de segurança, impetrado para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 156/9, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negue-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031253-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031253-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANS EMPREITEIRA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00045545920104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento, em execução fiscal, de inclusão de sócios no polo passivo (f. 76/77v.).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 22/09/08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao

proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, a Corte Superior decidiu que *"se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002"* (RESP 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 19/12/2005). Assim igualmente concluiu esta Turma no AG 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 56), existindo prova documental do vínculo dos sócios e administradores, assinando pela empresa, ANTONIO NOGUEIRA FILHO e EDSON NOGUEIRA com tal fato (f. 70), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (*verbis*: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para que seja determinada a inclusão dos sócios e administradores, assinando pela empresa, ANTONIO NOGUEIRA FILHO e EDSON NOGUEIRA no polo passivo da demanda.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031122-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031122-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2012 511/812

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ELIDIO A BARBOSA E CIA LTDA -ME e outro
: ELIDIO ALVES BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00002997220024036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento, em execução fiscal, de inclusão de sócio no polo passivo da demanda (f. 65/6).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 22/09/08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; Resp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Por outro lado, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por oficial de justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, a teor do que revelam os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.072.913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 04.03.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".

- RESP nº 1.017.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 28.11.08: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, o seguinte precedente da Turma, *verbis*:

Ag. Inomin. em AI nº 2009.03.00.043356-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 10.06.2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - Ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. III - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a

situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 28), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça. IV - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo. V - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008). VI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VII - Agravo inominado improvido."

Na espécie, não restou comprovada qualquer diligência efetuada por oficial de justiça na sede da executada, conforme registro na JUCESP (Rua Campos Salles, 921A, Bairro São Carlos - São Carlos/SP - f. 62), a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa e a inclusão de sócio no pólo passivo da demanda.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031154-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031154-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SERGIO GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00486644820054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento de negativa de indisponibilidade dos bens e direitos do executado (artigo 185-A, CTN), ante a ausência de bens, inclusive o resultado negativo de bloqueio via BACENJUD (f. 87 e v.).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.125.983, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da

Súmula 83/STJ.Precedentes. Agravo regimental improvido."

AGA 1.124.619, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/08/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

Na espécie, a PFN pesquisou a existência de bens nos órgãos e cadastros especificados - DOI (f. 32 e 64) e RENAVAL (f. 33/5 e 65/8) -, nada sendo localizado (f. 70v. e 80). Houve, antes, ordem de bloqueio pelo BACENJUD, igualmente sem êxito (f. 58 e v.).

Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031471-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031471-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00099992720104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, afastando a ilegitimidade da CEF e a imunidade tributária sobre o imóvel, objeto IPTU e taxa de coleta de lixo referente aos exercícios 2006 a 2008.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, recentemente a Turma decidiu pela inviabilidade da reforma pretendida pela CEF, nos termos dos seguintes precedentes:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica

Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI 2012.03.00.017424-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 01/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR (f. 24/5), o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU bem como da taxa de coleta de lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031437-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031437-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2012 516/812

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, afastando a ilegitimidade da CEF e a imunidade tributária sobre o imóvel, objeto IPTU e taxa de coleta de lixo referente aos exercícios 2007 e 2008.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, recentemente a Turma decidiu pela inviabilidade da reforma pretendida pela CEF, nos termos dos seguintes precedentes:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI 2012.03.00.017424-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 01/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR (f. 29/30), o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU bem como da taxa de coleta de lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de

acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031465-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031465-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00093096120114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, afastando a ilegitimidade da CEF e a imunidade tributária sobre o imóvel, objeto IPTU e taxa de coleta de lixo referente aos exercícios 2007 a 2010.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, recentemente a Turma decidiu pela inviabilidade da reforma pretendida pela CEF, nos termos dos seguintes precedentes:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa

pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI 2012.03.00.017424-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 01/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR (f. 19/23), o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU bem como da taxa de coleta de lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028872-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028872-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : RIGHETTO EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06135152319984036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, reconheceu sucessão tributária e deferiu bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD (f. 118/9).

A agravante alegou, em suma, que: **(1)** atua no ramo de equipamentos para condicionamento físico ("fitness"), enquanto o objeto social da executada é a fabricação de artefatos e equipamentos de esportes em geral; **(2)** sempre ocupou endereços distintos dos da executada, inclusive os imóveis atualmente ocupados foram construídos em lotes, adquiridos pelos sócios fundadores, exclusivamente para sua instalação; **(3)** a PFN induziu em erro o Juízo ao afirmar que a agravante estaria instalada no mesmo endereço onde funcionava antes a executada; **(4)**

inicialmente, foi indeferida sua inclusão no pólo passivo e, após, sem nenhum fato novo, foi atendido o requerimento da exequente; (5) não adquiriu fundo de comércio tangível, formado pelo conjunto de prédios, maquinários, empregados e clientes da empresa, ou intangível, que se refere à marca ou nome fantasia, motivo pelo qual não se aplica o artigo 133 do CTN; (6) obteve registro originário de propriedade da marca RIGHETTO em 1996 e 2005 (decênios), com base no artigo 122 da LPI; (7) não há qualquer liame entre a marca RIGHETTO, de sua propriedade, e a marca RIGHETTO EQUIPAMENTOS, da executada; (8) é empresa líder no ramo, sempre atuando com idoneidade, inclusive com participação frequente em licitações, não podendo ser penalizada apenas por coincidir parte de seu objeto social com o da executada; (9) a executada teve alteração no contrato social após a constituição da agravante, estando ainda em atividade, inclusive com penhoras sobre seu patrimônio imobilizado; e (10) está sujeita a sofrer dano irreparável, pelo bloqueio de aproximadamente R\$ 220.000,00, até o momento, em suas contas bancárias.

Houve contraminuta pela PFN.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (f. 118/9):

"Fls. 81/98: Comprova-se pelos documentos colacionados aos autos, que a empresa ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA (CNPJ 69.045.425/0001-13) adquiriu da executada o estabelecimento comercial, funcionando no mesmo endereço, bem como explorando o mesmo ramo de atividade.

Sendo assim, reconheço a responsabilidade da empresa ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA (CNPJ 69.045.425/0001-13), na qualidade de sucessora da executada, e defiro sua inclusão no pólo passivo da lide, nos termos do artigo 133, do CTN.

Ao SEDI para as anotações cabíveis.

Passo a apreciar o pedido de penhora on-line em nome da empresa sucessora:

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário

Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.

7. Recurso especial provido."

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009).

Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi efetuada nesta data.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado."

Com relação à responsabilidade por sucessão empresarial, o artigo 133 do Código Tributário Nacional estabelece:

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)"

A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária.

A propósito da sucessão empresarial, os seguintes precedentes desta Corte, inclusive da Turma:

AI 0016996-68.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 133, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência quanto à necessidade de elementos congruentes para o reconhecimento da sucessão tributária na forma do artigo 133, CTN, a partir do exame de elementos de fato de cada caso concreto, sendo que a dissolução irregular, se afeta a formal transferência do estabelecimento ou fundo de comércio, não elide, porém, os efeitos da responsabilidade tributária se indícios levam à conclusão de que houve efetiva sucessão entre a devedora e a firma que prosseguiu na exploração da mesma atividade econômica, com o objetivo de frustrar credores. 2. Caso em que, expedido mandado para cumprimento no endereço da sede da executada, na Estrada Vinhedo Louveira, 1501, Chácara São Marcos, Vinhedo/SP, o oficial de justiça efetuou a citação, "na pessoa que se apresentou como representante legal da empresa, SR. MIGUEL CRUZ SANCHES", em 25/09/2009, porém, retornando ao mesmo endereço, em 14/10/2009, "o representante legal da executada colocou obstáculo à penhora, recusando-se ao encargo de depositário fiel, sob a justificativa de que os bens encontrados no local pertencem à empresa Expresso Montenegro, CNPJ 09.001.346.0001-89, atualmente estabelecida no endereço fornecido", tendo informado que "a executada não está mais em atividade, não possui endereço físico e nem bens de sua propriedade". 3. Conforme ficha cadastral da JUCESP, a executada Transportes e Comércio Cruz Sanches

Ltda., antiga Transportadora Cruz Sanches Ltda., iniciou atividades em 01/02/1985, integrando o quadro societário, entre outros, os seguintes membros da família Sanches: Miguel Cruz Sanches, sócio-gerente, e Marcia Maria Cruz Sanches, na situação de sócia, assinando pela empresa. Em 11/06/1997, o endereço da sede foi alterado para Estrada Vinhedo Louveira, 1501, Chácara São Marcos, Vila Cascais, Vinhedo/SP, e, em 17/05/2004, destacou-se objeto social de "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional", sendo a última alteração contratual de 30/01/2006, quando permaneceu apenas o sócio-gerente Miguel Cruz Sanches. 4. Quanto à Expresso Sanchez Montenegro Transportes Ltda. EPP, iniciou atividades em 30/07/2007, na Rua João Ferracini, 1490, Vila Cascais, Vinhedo/SP, com os sócios Miguel Cruz Sanchez Junior e Juliana Cruz Sanchez, ambos administradores, e objeto social idêntico ao da executada. Em 23/10/2007, foi admitido Miguel Cruz Sanches, na situação de sócio-administrador. Em 25/07/2008, retiraram-se os sócios Juliana Cruz Sanchez e Miguel Cruz Sanches, sendo admitida Carmen Luciana Cruz Sanchez, a qual é mãe de Miguel Cruz Sanchez Junior. Não consta da ficha da JUCESP a alteração da sede para o endereço da executada. 5. Como se observa, analisando detalhadamente o caso concreto, existem elementos de convicção suficientes para o deferimento do redirecionamento, na medida em que os indícios levam à conclusão de que Expresso Sanchez Montenegro Transportes Ltda. EPP, empresa do mesmo ramo de atividade econômica, teria sucedido, de fato, conforme elementos colhidos, a executada Transportes e Comércio Cruz Sanches Ltda., dissolvida irregularmente, assim assumindo, inclusive, o espaço físico da sede em que funcionava a sucedida, com indicações concretas de que a mesma família gere ambos os negócios, conforme decorre da certidão do oficial de Justiça, que presenciou e localizou, na antiga sede da Transportes e Comércio Cruz Sanches e nova sede da Expresso Sanchez Montenegro Transportes, o sr. Miguel Cruz Sanches, representante da executada e pai do representante da sucessora. 6. Cabe destacar que não se trata aqui, ainda, de julgamento do mérito da própria responsabilidade tributária, já que a decisão agravada negou o pedido inicial de inclusão da Expresso Sanchez Montenegro Transportes Ltda. EPP para efeito de citação, suprimindo, assim, de plano, a possibilidade de qualquer discussão do tema, o que se revela, no contexto, excessivo, diante dos indícios, que consubstanciam, a priori, a situação legal narrada pela PFN. Assim, revela-se razoável e justificado, diante dos elementos coligidos, o pedido de inclusão, no pólo passivo da execução fiscal, da Expresso Sanchez, sem prejuízo de que, por via própria, a mesma exerça amplamente o seu direito de defesa, produzindo elementos de convencimento contrários aos que, até agora, autorizam o convencimento de sucessão tributária para os fins preconizados. 7. Agravo inominado provido."

AI 0008526-48.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 27/07/2012: "DRIEITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. ARTIGO 133, CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que manifestamente infundada a pretensão deduzida à luz do artigo 133 do CTN, vez que, na espécie, não existem apenas indícios, mas sim provas concretas que apontam para a hipótese legal de sucessão da executada Frigorífico Avícola Tanabi Ltda. pela agravante, Comércio e Abate de Aves Talhado Ltda.. 2. O pedido de redirecionamento por sucessão decorre de exame de acervo probatório decorrente de diligências investigativas feitas por auditores da Receita Federal em São José do Rio Preto, pelas quais se apurou a dissolução irregular da executada em fevereiro de 2004 com aquisição do respectivo estabelecimento pela agravante. A teor do apurado, tal operação, buscando ocultar a sucessão efetivamente ocorrida, foi levada a efeito, formalmente, através da arrematação do imóvel e instalações por interposta pessoa, em 12/06/2003, na EF 50/96-RE, a qual teria atuado como 'laranja', arrendando, em 25/03/2004, as instalações comerciais à agravante, que, de sua vez, foi constituída dez dias depois, em 05/04/2004. 3. Conforme informações juntadas, maquinários e equipamentos permaneceram na sede da executada, sendo, inicialmente, locados à agravante, por preço irrisório e, posteriormente, com o término do contrato de locação, abandonados no local pela executada, levando à aquisição ou apropriação pela agravante. Ainda, a agravante teria mantido os mesmos empregados da executada, sendo reconhecida a sucessão empresarial em reclamatória trabalhista (00715-2004-104-15-00-6). Ainda que a sucessão tenha sido afastada em outros feitos trabalhistas, para fins tributários as evidências existentes nos autos autorizam, por ora, o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal. 4. Todas as constatações, conclusões e fatos apurados pela Fazenda Nacional têm fundamento em provas documentais e mídia, como mencionado, ainda que a agravante, no seu interesse, não tenha feito a respectiva juntada nos autos. Tais provas não foram sequer impugnadas específica e objetivamente, limitando-se a agravante a tecer alegações de regularidade da arrematação por Luiz Carlos Soler, do arrendamento das instalações e da locação das máquinas e equipamentos, sem descaracterizar, portanto, o conjunto probatório que revela que, ocultada por operação formal de arrematação e locação, houve, na verdade, típica sucessão empresarial e tributária. 5. A alegação de que são distintos os equipamentos utilizados para o abate animal, fato incomprovado e que colide com a "locação" e posterior abandono, é insuficiente para descaracterizar a exploração do mesmo ramo de atividade (comércio e abate de aves e derivados). Ao contrário do afirmado, o que consta foi que houve uso dos mesmos equipamentos, pois a agravante sequer impugnou a existência de contrato de locação dos bens, com contraprestação pecuniária

abaixo da praticada no mercado, firmado com a executada, e que foi demonstrado por mídia, sendo que, após distrato, os bens foram simplesmente deixados na sede da empresa para utilização a título gratuito. 6. A tese de que o produto da arrematação do estabelecimento e das máquinas, depositado nos autos das EEEF 50/96 e 144/96, em curso na Comarca de Tanabi, poderia garantir o débito da Fazenda Nacional, é subterfúgio que não resiste à constatação de que tais valores não chegam a R\$ 250.000,00, enquanto a dívida alcança a cifra de R\$ 35.000.000,00, sendo relevante, ainda, salientar que a própria agravante mencionou a existência de diversas penhoras em ações trabalhistas. 7. Agravo inominado desprovido."

AI 0003913-82.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 04/05/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. 2. Caso em que o oficial de justiça diligenciou no local da sede da empresa executada, FUNILARIA E COMÉRCIO DE PEÇAS CAVALLI LTDA., CNPJ 65.578.791/0001-87, na Rua Siqueira Campos, 1.239, Parque Industrial, São José do Rio Preto/SP, onde foi atendido pela Sra. Luciana Roberta da Silva, que declarou ser titular da firma L. R. FUNILARIA - ME, CNPJ 07.732.158/0001-03, a qual estaria funcionando no local há, aproximadamente, 4 a 5 anos, explorando o ramo de atividades de funilaria e pintura de veículos, tendo declarado que sua empresa também ocupa o imóvel da Rua Visconde de Ouro Preto, 1.457, esquina com o endereço da Rua Siqueira Campos, 1.239, constando o primeiro nas notas fiscais. A Sra. Luciana informou que a executada teria funcionado no mesmo imóvel, mas fechou há cerca de 1 ou 2 anos antes de sua empresa se instalar no local. O oficial de justiça certificou, ainda, que o número de telefone 17-32121155, constante do cadastro do representante legal da executada (f. 43 e 64), agora pertence à empresa L. R. FUNILARIA - ME. Na ocasião, mesmo não funcionando mais no endereço diligenciado, o oficial citou a executada, na pessoa de seu representante legal, Sr. Adrian Americo Oliani Silva, que continuou trabalhando de fato na nova empresa, o qual declarou que a executada teria encerrado suas atividades, sem deixar bens. 3. Conforme ficha cadastral da JUCESP (f. 59/62), a executada, com denominação social de FUNILARIA E PINTURA CAVALLI LTDA., foi constituída em 27/02/1991, com objeto social de "comércio varejista de material para pintura (tintas, esmaltes, lacas, vernizes, massas, pincéis, broxas, rolos, etc.)", tendo ocupado o cargo de sócios-gerentes os Srs. Adrian Americo Oliani Silva, Carlos Alberto Cavalli, Nelson Aparecido Silva, Andrei Aurélio Oliani Silva e Arian Augusto Oliani Silva. O capital social era de apenas R\$ 630,00, sendo que a última averbação na JUCESP, em 03/09/1998, indica a distribuição das quotas sociais em 50% para cada um dos últimos sócios remanescentes, Adrian Americo e Arian Augusto. Não consta qualquer alteração do endereço da Rua Siqueira Campos, 1.239. Em 16/08/2008, foi averbada a suspensão de registro de alienação de quotas sociais, por ordem do Juízo da 5ª VSJRP/SP, nos autos da EF 94.850/05. 4. No CNPJ da executada, consta que a empresa permaneceu na situação de ativa até 03/11/2005 (f. 63), apresentando declarações do SIMPLES até o exercício de 2007, inclusive. Nos exercícios de 2008 e 2009, entregou formulário de inatividade (f. 65). 5. A ficha cadastral da JUCESP, relativa à L. R. DA SILVA FUNILARIA - ME, demonstra que a firma foi constituída pela titular, Sra. Luciana Roberta da Silva, em 24/11/2005, com capital social de R\$ 9.000,00, sede no endereço da Rua Visconde de Ouro Preto, 1.457, e objeto social referente ao "comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores" e "serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores" (f. 67). Como visto, este endereço forma esquina com a Rua Siqueira Campos, 1.239, cujo imóvel também está sendo ocupado, atualmente, pela L. R. DA SILVA. 6. A Sra. Luciana Roberta da Silva, apesar de residir em endereço diverso do representante legal da executada, informou o mesmo número de telefone para constar nos dados cadastrais do CPF (f. 64 e 68), sendo que, além disso, ambos possuem o mesmo sobrenome Silva, o que demonstra, em princípio, a existência de algum grau de parentesco. 7. Como se observa, analisando detalhadamente a situação concreta, verifica-se que existem elementos de convencimento suficientes para o deferimento do pedido da agravante, na medida em que os indícios levam à conclusão de que L. R. DA SILVA FUNILARIA - ME, CNPJ 07.732.158/0001-03, empresa de ramo de atividade econômica similar, teria sucedido, de fato, conforme elementos colhidos, a executada FUNILARIA E COMÉRCIO DE PEÇAS CAVALLI LTDA. ou FUNILARIA E PINTURA CAVALLI LTDA., CNPJ 65.578.791/0001-87, seja qual for a sua atual denominação social, dissolvida irregularmente, assumindo, inclusive, o espaço físico da sede em que funcionava a sucedida, com indicações concretas de que a mesma família atue em ambos os negócios, conforme decorre da certidão do oficial de Justiça, que presenciou e localizou, na antiga sede da executada, agora ocupada pela sucessora, o representante daquela, Sr. Adrian Americo Oliani Silva. 8. Cabe destacar que não se trata aqui, ainda, de julgamento do mérito da própria responsabilidade tributária, já que a decisão agravada negou o pedido inicial de inclusão da L. R. DA SILVA FUNILARIA - ME para efeito de citação, suprimindo, assim, de plano, a possibilidade de qualquer discussão do tema, o que se revela, no contexto,

excessivo, diante dos indícios, que consubstanciam, a priori, a situação legal narrada pela PFN, revelando-se razoável e justificado, diante dos elementos coligidos, o pedido de inclusão, no pólo passivo da execução fiscal, de L. R. DA SILVA FUNILARIA - ME, sem prejuízo de que, por via própria, a mesma exerça amplamente o seu direito de defesa, produzindo elementos de convencimento contrários aos que, até agora, autorizam o convencimento de sucessão tributária para os fins preconizados. 9. Agravo inominado provido." AI 0029565-38.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/10/2011, p. 227: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 133, CTN. ANÁLISE DE FATOS E PROVA DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que, à luz do artigo 133 do CTN, e jurisprudência firme e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, concluiu-se pela existência de provas concretas no sentido da sucessão empresarial entre a agravante Rio Preto Compressores Indústria e Comércio Ltda. e a executada Indústria de Compressores PEG Ltda. 3. O exame de fichas cadastrais da JUCESP revela que a executada originária era sediada em São José do Rio Preto, à Rua Fernando Metitier Pierre 1.199, desde 18/09/1973 até, ao menos, 15/01/2004, quando teria se mudado para a Rua São Jerônimo, 388, enquanto a agravante, constituída em 08/11/1999, abriu filial, em 01/03/2004, no mesmo endereço em que pouco antes era sediada a executada, ali permanecendo até 14/05/2004, tendo, posteriormente, averbado a transferência de sua própria sede para este mesmo endereço, em 28/07/2005. Por outro lado, o exame fático das provas dos autos faz ver identidade essencial entre as atividades sociais de uma e outra das empresas, consistente na "fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios". A agravante comprovadamente usou da marca PEG, patrimônio empresarial com valor econômico, após a extinção de fato da executada, passando a ocupar sua sede, o que ocorreu porque ambas as empresas pertencem a membros da família Gazzola. O registro, em 22/04/2008, da nomenclatura "AIR PEG" não descaracteriza a exploração da marca originária, fundo de comércio e estabelecimento econômico, antes reforça a prova a partir do evidente vínculo entre a marca originária explorada até a criação da marca derivada, no mesmo ramo de atividade econômica e, inclusive, mesmo endereço. Tudo ocorreu, não por coincidência, mas porque ambas as empresas pertencem à mesma família, tendo a dissolução irregular da primeira servido ao propósito de permitir a transferência à segunda apenas dos haveres, créditos, patrimônio material e imaterial, na tentativa de burlar os controles tributários e fraudar interesse fiscal, decorrente de créditos tributários. 4. Além de toda a prova documental acostada, houve diligência de oficial de Justiça, no endereço da executada, ali constatando estar localizada a agravante, em 21/08/2007, cujo cartão de visita exibia tanto o logotipo "PEG Compressores", como a indicação do sítio eletrônico www.pegcompressores.com.br. A consulta eletrônica fez ver que a agravante utilizava, inclusive, a denominação "Indústria de Compressores PEG Ltda." para apresentar seus produtos e, bem ao contrário do aqui alegado, não se trata de informações perdidas em sites de busca da internet, mas sim de website ativo e expresso no cartão de visitas fornecido pela própria agravante, em que esta informa o histórico da empresa, fundada em 23/09/1973, por Paulo Edair Gazzola, em função do que foi criada a marca PEG, com suas iniciais. O endereço indicado no site é o mesmo da agravante, e as informações eletrônicas (f. 88 e 123) provam que "A Indústria de Compressores PEG está sob nova direção desde fevereiro de 2005", no mesmo endereço da executada. 5. A agravante não é apenas representante, mas a própria sucessora da executada originária, por atuar na mesma atividade econômica no mesmo local da firma dissolvida irregularmente, explorando sua marca industrial e comercial, ainda que depois tenha sido mudada em parte na tentativa de afastar a responsabilidade tributária, mas sem perder o vínculo de derivação, inclusive nominal, com a marca originária. 6. As razões, que levaram à declaração da sucessão tributária, estão fortemente lastreadas no exame de provas dos autos à luz da lei e da jurisprudência específica. Se a decisão agravada violou o artigo 133 do CTN cabe, diante dos elementos fáticos apreciados a partir da prova dos autos, recorrer ao Superior Tribunal de Justiça, para buscar a reforma do julgado. Dizer que é extra petita o julgamento que aplicou, segundo sua interpretação, erroneamente o artigo 133 do CTN, é confundir nulidade com mérito, algo tecnicamente de todo propositado. 7. Também incompreensível a alegação de ofensa ao contraditório e ampla defesa. Invocou-se inconstitucionalidade porque analisadas as provas dos autos sem ampla defesa e sem contraditório ("se fosse para a análise da prova", f. 303), como se no recurso interposto pela agravante não fosse possível apreciar a prova documental que ela própria produziu no instrumento, e mais, que pediu fosse analisada para afastar a sucessão, alegando que "não está presente nenhum dos requisitos do mencionado artigo" (f. 302). 8. A análise da prova não é inconstitucional apenas porque a partir dela adveio resultado desfavorável à pretensão da agravante, nem é possível, em defesa técnica, alegar que o julgador, ao contrariar a pretensão da parte no exame das alegações, fatos e provas dos autos, incorreu em absurdo, ilegalidade ou inconstitucionalidade, ou foi abusivo, presunçoso, arbitrário, malicioso e parcial, dentre outras expressões incompatíveis para uma defesa técnica, fundada em boa razão. 9. A boa razão, isenta e técnica, encontra-se em**

decidir à luz da prova dos autos, cujo exame permitiu identificar não apenas indícios, mas efetivamente provas robustas e concretas da sucessão, conforme restou longamente exposto, tudo fundado no exame analítico, detido e fundamentado de fatos e provas dos autos, possível e viabilizado através de agravo de instrumento, como destacado, e devolvido ao Tribunal. 10. A decisão agravada fez o cotejo analítico de dados, fatos, datas e situações, demonstrando que a sucessão, como forma de fraudar o Fisco, busca ser, formalmente, uma manobra articulada, destinada a enganar, mas nem perfeita na sua execução, se bem examinados os detalhes da operação, como aqui ocorrido. As provas da situação emergem dos autos nitidamente, e a defesa, carente de razão e argumentação diante da robustez da conformação probatória, enveredou-se pela adoção de um discurso ofensivo, gratuito e infértil. A decisão agravada não se fundou em adjetivos ou expressões de efeito, não desqualificou a conduta profissional do advogado, como este fez questão de fazer, ao recorrer da decisão agravada, lançando críticas e expressões impróprias a quem atua com técnica jurídica, equilíbrio e sensatez. A decisão agravada efetivamente não deu à agravante a solução que esta pretendia ver acolhida, o que não a torna absurda, abusiva, presunçosa, arbitrária, parcial e ilegal. A motivação foi clara, lógica, objetiva, necessária e suficiente, decorrente do exame dos fatos e da prova dos autos revelando a manifesta improcedência da reforma do pedido de redirecionamento da execução fiscal, em virtude de ter sido apurada, no campo probatório, a sucessão tributária. 11. Não é preciso, com efeito, repetir o que já consta da decisão ora agravada, basta sua leitura para demonstrar que existe base legal e fática para o reconhecimento, no caso, da sucessão tributária, restando apenas à agravante demonstrar à Superior Instância a relevância de seus argumentos para alterar a análise contextualizada de provas e fatos concretos, da qual resultou a declaração da conformação fático-jurídica da sucessão tributária. 12. Agravo inominado desprovido."

AC 0036422-47.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 20/09/2010, p. 459:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 133 - INDÍCIOS SUFICIENTES. PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de anuidades pelo Conselho-exequente, tributo, portanto, constituído ex officio pela administração, sendo essencial que o contribuinte seja previamente notificado, sob pena de nulidade por vício forma do crédito tributário. 2. No caso dos autos, conquanto o apelante alegue ter havido notificação "simplificada" do contribuinte, deixou este de juntar aos autos quaisquer provas aptas a demonstrar a veracidade de suas alegações. 3. Em conseqüência, não se tendo comprovado prévia notificação do suposto devedor acerca do "lançamento", a fim de assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, a CDA e a execução fiscal correspondentes são nulas, porque baseadas em crédito fiscal irregularmente constituído. Precedentes. 4. Além do mais, ainda que regular estivesse o lançamento e a inscrição em comento, os créditos relativos às anuidades ora exigidas já estariam extintos, em virtude do pagamento efetuado pela sucessora tributária. 5. No caso em exame, a situação fática exposta indica que, de fato, houve a sucessão empresarial entre a embargante M N Lorena Indústria e Comércio Ltda. e a firma individual Ângela Maria dos Santos Sales ME, tal como reconhecida pelo juízo "a quo". 6. Com efeito, pelos documentos trazidos aos autos pela embargante, resta evidente que a sociedade sucessora está instalada no mesmo endereço em que atuava a empresa executada sucedida, operando no mesmo ramo de atividades, qual seja, fabricação de artefatos de cimento, uso construção civil, tendo aproveitado, inclusive, a mesma inscrição estadual da antiga pessoa jurídica. 7. Não merece prosperar a alegação feita pela apelante de que os endereços das empresas sucedida e sucessora são diversos, uma vez que a certidão acostada às fls. 13, lavrada pela Prefeitura do Município de Cunha, deixa claro que a alteração do endereço se deu por força de atualização do cadastro junto à Municipalidade. 8. Além disso, conforme documentos de fls. 15/16, a empresa sucedida encontra-se inativa desde 2001, quando ingressou a sócia Ângela Maria dos Santos Sales (fls. 17/19), para constituir sua firma individual, tendo assumido a responsabilidade pelos débitos da empresa sucedida, da qual os antigos sócios retiraram-se em 2000, na forma do que dispõe o artigo 133, do CTN. 9. O fato de as empresas sucedida e sucessora constarem no cadastro da Receita Federal com inscrições diversas não é óbice, por si só, à configuração da sucessão tributária, em especial porque a inscrição na Receita Federal não admite o aproveitamento do CNPJ por outra pessoa jurídica, conforme as lúcidas razões lançadas pelo r. magistrado na sentença impugnada. 10. Evidenciada a ocorrência de sucessão tributária, cabia à sucessora responder pelos tributos anteriores à aquisição da empresa sucedida, tendo a firma individual procedido de acordo com as prescrições legais, tanto que recolheu as anuidades em cobro, conforme aponta o documento acostado às fls. 19. 11. Desta feita, é imperioso o reconhecimento do pagamento efetuado pela sucessora tributária e, de conseqüente, a extinção do crédito tributário ora exigido. 12. Apelação improvida."

AI 0013819-96.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 21/09/2011, p. 127:

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E CONDIÇÃO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 133, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. As alegações aduzidas pela parte agravante, uma vez constatadas, importariam na extinção do processo. Sendo assim, em princípio, tais razões podem ser aventadas em sede de exceção. 2. Contudo, não é

o caso dos presentes autos, pois a agravante já foi incluída no pólo passivo da execução, diante dos fortes indícios da ocorrência de sucessão tributária. A sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução. 3. Quanto ao argumento da nulidade das CDA's, este não deve prosperar, pois a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam, a certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN e a agravante não trouxe aos autos documentos hábeis a elidir esta presunção. 4. Em relação à prescrição, foi acertado o entendimento do MM. Juízo a quo, pois uma vez ajuizada a execução, a empresa executada Frigorífico Avícola de Tanabi Ltda foi citada em 30/10/1992, tendo sido interrompido, nesta data, a prescrição, consoante o art. 174 do CTN. Assim, em se tratando de sucessão tributária, nos moldes do art. 133, do CTN, a interrupção da prescrição em relação ao executado sucedido atinge igualmente a executada sucessora. 5. Agravo a que se nega provimento."

AI 0030791-78.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 25/05/2011, p. 294:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 133, I, DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Por ocasião da análise do pedido de antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013745-8, manejado pela Fazenda Pública contra a decisão que indeferiu o reconhecimento da sucessão irregular, decisão que foi reconsiderada e que é objeto do presente recurso, os pormenores da controvérsia foram analisados à luz da farta documentação trazida pela exequente a qual instruiu aquele recurso com cópias integrais do relatório da Fiscalização da Receita Federal. 2. A teor dos referidos documentos, restou sobejamente comprovada a sucessão irregular de empresas, pois o prédio onde funcionava o executado Frigorífico Avícola de Tanabi Ltda. foi arrematado em execução fiscal promovida pela Fazenda Estadual por indivíduo que não detinha lastro patrimonial para suportar o pagamento da arrematação, o qual desde logo aluga o imóvel para empresa - constituída poucos dias antes - para explorar o mesmo ramo de atividades da firma executada, fazendo-o por meio do uso dos mesmos equipamentos que a devedora mantinha no local pagando por isso um valor irrisório; ainda, a "nova" empresa continua empregando os mesmos funcionários da empresa que era estabelecida no local, e é gerida por duas pessoas que não se ocupam do negócio e que também não tinham lastro patrimonial para sustentá-lo de "per si". A propósito, o sócio detentor de 90% e gerente da firma, sequer se apresentou durante a fiscalização realizada pela Receita Federal, além de não ostentar capacidade financeira para concentrar nas mãos a empresa Comércio e Abate de Aves Talhado Ltda. 3. Evidente, pois, a presença de fraude para impedir que a Fazenda Nacional recupere a dívida sonogada pelo extinto Frigorífico Avícola de Tanabi Ltda. a ensejar a sucessão irregular entre empresas. 4. Portanto, a empresa agravante deve integrar o pólo passivo da execução fiscal, à luz do disposto no art. 133, I, do Código Tributário Nacional. 5. Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, existem provas concretas que demonstram a hipótese legal de sucessão empresarial entre a executada RIGHETTO EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA. e a agravante ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA.

De fato, a própria agravante, em seu site, apresenta dados incontestáveis de sucessão empresarial, conforme trecho transcrito de sua página eletrônica, impressa em 18/06/2003 (f. 38):

"Fundada em 1944, a Righetto fabricava apenas equipamentos Médicos- Hospitalares.

Na década de 70, sentindo o potencial de mercado dos equipamentos para condicionamento físico, a Righetto lança no país o primeiro equipamento integrado de exercícios programados, logo conhecido como APOLO. O sucesso do lançamento foi decisivo para a empresa investir pesado nesse novo segmento, lançando aparelhos inéditos e sofisticados.

Em 84, o grande desempenho de seus lançamentos já estava consagrado. Nesse ano a Righetto muda sua razão social para RIGHETTO - EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA. e passa a fabricar exclusivamente equipamentos para condicionamento físico, fisioterapia e ginástica.

Em 92, a ACRA Equipamentos para Condicionamento Físico Ltda., adquire a tecnologia e o direito de explorar comercialmente a marca Righetto.

Em 98 é lançada a linha de produtos POWER TECH, com aplicações funcionais e design únicos no mercado tornando-se, assim, um dos produtos mais comercializados pela empresa.

Hoje, o parque industrial da Righetto em Campinas - SP tem mais de 7.000 metros quadrados, estrategicamente localizados (...).

(...)"

Atualmente, no mesmo sítio eletrônico, a agravante apresenta o histórico da empresa com redação um pouco diferente, porém não deixa dúvidas de que se trata da mesma pessoa jurídica que vem atuando há vários anos no

segmento, muito antes da constituição de nova sociedade em 1992:

"A Righetto Fitness Equipment atua no mercado de condicionamento físico há mais de 17 anos. Na década de 70, sentindo o potencial de mercado dos equipamentos para condicionamento físico, a Righetto lançou no país o primeiro equipamento integrado de exercícios programados, logo conhecido como APOLO. O sucesso do lançamento foi decisivo para a empresa investir pesado nesse novo segmento, lançando aparelhos inéditos e sofisticados.

Em 1984, o grande desempenho de seus lançamentos já estava consagrado. Nesse ano a Righetto muda sua razão social para RIGHETTO - EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA. e passa a fabricar exclusivamente equipamentos para condicionamento físico, fisioterapia e ginástica.

Em 1992, a ACRA Equipamentos para Condicionamento Físico Ltda., adquire a tecnologia e o direito de explorar comercialmente a marca Righetto.

(...)"

As informações fornecidas pela agravante estão de acordo com os contratos sociais e alterações.

Consta que a executada foi constituída em 24/01/1944, sob a originária denominação social de RIGHETTO & SALIN, com objeto social de *"Encanamento - funilaria - artigos elétricos e sanitários"*, sediada em Campinas/SP, na Rua General Osório, 461, sendo sócios fundadores Arnaldo Righetto e José Salin (f. 156). Os demais sócios admitidos eram, em sua maioria, integrantes das famílias de sobrenomes Righetto, Alves, Siqueira e Martins Pereira, incluindo SERGIO LUIZ RIGHETTO ALVES (f. 163/4). Houve alterações contratuais que indicam funcionamento da sede em diversos endereços de Campinas e, inclusive, várias mudanças de objeto social, sendo que, em 08/07/1976, a denominação social foi modificada para RIGHETTO -EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., assim como alterado o respectivo objeto (f. 163). Em 16/08/1984, novamente, houve alteração do objeto e da razão social para RIGHETTO EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA. (f. 164). Em 04/10/1985, foi mencionado o espólio do fundador Arnaldo Righetto e, a partir de 06/10/1988, alguns sócios da família começaram a se retirar da sociedade (f. 165/6). Em 02/04/1991, foi arquivada a última alteração contratual, com retirada dos demais e admissão das únicas sócias Gasparina Pereira e Yssuyuki Nakan (f. 167).

Embora no instrumento de alteração contratual de 18/11/1988 conste que a RIGHETTO estaria estabelecida na Rua das Açucenas, 27, Jardim das Bandeiras, Campinas/SP (f. 158), o último arquivamento na Junta Comercial de alteração de endereço data de janeiro de 1967, para *"R. Gal. Osório 366 c/ parte comercial e à R. Major Luciano Teixeira 222 parte industrial"* (f. 163).

Na ficha resumida da JUCESP somente consta *"endereço não cadastrado"*, objeto social de *"serviços de fisioterapia e reabilitação"*, além de única alteração cadastral de 20/05/1996, referente à modificação do capital social, retirada de Gasparina Pereira e admissão de Guainco Pisos Esmaltados Ltda. (f. 169/70), o que, por si só, não comprova que a empresa estivesse em efetiva atividade na época.

A agravante ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA. - ME foi constituída em 03/11/1992 (f. 137/9), alguns meses após a última alteração contratual da executada, arquivada à f. 167, que apenas substituiu sócios.

O contrato social indica que a sede da agravante foi estabelecida, de início, na Rua Sete, 175, Jardim Anchieta, Campinas/SP, tendo sido fundada pelos sócios SERGIO LUIZ RIGHETTO ALVES e MAURO CALAIS DE SIQUEIRA, com objetivo de *"comércio e indústria de artigos e componentes esportivos, para fisioterapia e decanoterapia"* (f. 137).

O endereço residencial é, inicialmente, comum aos dois sócios, assim como aos antigos sócios da executada, ELENYR RIGHETTO ALVES e NELSON ALVES, sendo que SERGIO LUIZ RIGHETTO ALVES, como visto, também integrou o quadro societário da RIGHETTO.

Em 03/01/1996, a sede da agravante foi alterada para a Rua Itacuruçá, 545, Jardim Aeroporto, Campinas/SP, e teve objeto ampliado para incluir a *"revenda de artigos esportivos, fisioterapeúticos e mecanoterapeutas, componentes e peças para equipamentos de musculação e similares, e a assistência técnica em equipamentos para musculação, de fisioterapia e mecanoterapia"* (f. 141).

A ficha da JUCESP (f. 107/12) demonstra que a sede foi novamente alterada para o nº 568 da mesma Rua Itacuruçá, assim como foi sendo ampliado ou alterado o objeto social, com abertura de diversas filiais a partir de 2001. Em 21/02/2005, retirou-se o sócio MAURO CALAIS DE SIQUEIRA, sendo admitido JOÃO MARCOS CHIODETTO, constando a última alteração contratual, arquivada em 18/07/2008, referente a encerramento de duas filiais e consolidação contratual da matriz.

A análise da documentação em questão revela gradual extinção das atividades da executada, utilizando-se um dos ex-sócios da executada do nome fantasia e da marca RIGHETTO para perpetuar a exploração do mesmo ramo econômico, sob constituição de uma nova sociedade.

Os indícios de dissolução irregular da executada, por sua vez, são evidentes, considerando que, em 29/10/2002, o oficial de justiça certificou ter comparecido no endereço da Rua das Açucenas, 27, no qual não encontrou a empresa, sendo informado pelo *"caseiro que guarda o local"* de que *"não está mais em funcionamento"* e *"o*

imóvel está vazio e ali não há mais bens" (f. 34v.). Igualmente, o resultado negativo do BACENJUD corrobora a extinção de fato da executada (f. 93).

Outrossim, a existência de três lotes de terreno e suas respectivas construções, situados no Jardim das Bandeiras em Campinas, ainda em nome da executada, não afasta a responsabilização tributária da agravante, inclusive porque os referidos imóveis estão penhorados em garantia de débitos fiscais que somam milhões de reais, conforme registros nas próprias matrículas (f. 79/87).

Ademais, o registro da marca RIGHETTO, que vinha sendo utilizada há anos pela executada, em nome da nova empresa, a título originário (f. 172/81), não descaracteriza a aquisição da marca, seja por que instrumento for, ainda que de modo informal, para fins de sucessão tributária, pois a marca é elemento integrante do fundo de comércio e, embora não registrada anteriormente, não perde o vínculo com a empresa que a criou, ainda que dissolvida irregularmente, vinculação que a própria agravante faz questão de ainda preservar, conforme informações disponibilizadas em sua página eletrônica. Em outros termos, a apropriação enquadra-se na hipótese de aquisição a qualquer título como previsto no *caput* do artigo 133 do CTN.

Assim, a apropriação da marca RIGHETTO e sua utilização e exploração no mesmo ramo de atividade, ainda que sem retribuição ou contraprestação pecuniária, por empresa fundada por sócios com parentesco com os da executada constituem elementos probatórios suficientes para caracterizar a sucessão empresarial e a incidência da responsabilidade tributária, com fulcro no artigo 133 do CTN.

Ressalte-se que, ainda que não se tenha certeza quanto à ocupação do mesmo endereço por ambas as empresas, já que a executada não averbou na JUCESP as últimas alterações de sua sede social, os elementos constantes dos autos já são suficientes para demonstrar a sucessão empresarial, sendo que a aquisição de terrenos para a construção da atual sede não comprova que o endereço inicial não tenha sido de fato ocupado antes pela executada, ainda que sem arquivamento.

Portanto, é manifestamente infundada a pretensão de reforma da decisão agravada, considerando a existência de provas consistentes no sentido da sucessão da executada Righetto Equipamentos para Condicionamento Físico Ltda. pela agravante.

De outro lado, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por **"dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira"** (artigo 655, I, CPC) e, assim, para **"possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução"** (artigo 655-A, *caput*, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de **"comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade"** (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA " BACENJUD " - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema " BACENJUD " é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema " BACENJUD " ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."

RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

AGRESP nº 1.079.109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão

dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

RESP nº 1.056.246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030955-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030955-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Casa da Moeda do Brasil CMB
ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA DIOGO e outro
AGRAVADO : REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00114001220114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

Decisão

Vistos etc.

Reconsidero a decisão de f. 45, restando prejudicado o agravo regimental de f. 388/91.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032426-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032426-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAURO BERENHOLC e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00093106420124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025737-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025737-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00066885720124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração à negativa de seguimento a agravo de instrumento contra negativa de liminar em mandado de segurança que visa à exclusão da CSL das bases de cálculo do IRPJ e da própria CSL.

DECIDO.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foram opostos embargos de declaração.

Conforme cópias de f. 1615/8v, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negolhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025995-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : EDNA WOOD BORTOLUZZO
ADVOGADO : HENRIQUE FERNANDO DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00075072220114036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em medida cautelar fiscal, na qual pendente apelação de sentença de procedência, indeferiu desbloqueio de valores depositados em contas bancárias da agravante.

DECIDO.

Conforme petição de f. 129/30, a agravante manifestou desistência, tendo em vista o desbloqueio de suas contas, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019488-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019488-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : AUGUSTO ZANI
ADVOGADO : ANDERSON CARREGARI CAPALBO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 98.00.00850-0 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em face de negativa de seguimento a agravo de instrumento contra indeferimento de exceção de pré-executividade, oposta sob as alegações de ilegitimidade e prescrição. Alegou, em suma, a embargante que a decisão impugnada incorreu em omissão, quanto ao indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

DECIDO.

Acolho os embargos de declaração para deferir os benefícios de assistência judiciária gratuita, pois encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto à suficiência da mera declaração do interessado para instrução do pedido de assistência judiciária gratuita, ressalvada, porém, a faculdade do magistrado de determinar a comprovação complementar do estado de miserabilidade para o fim de analisar o pedido, diante de circunstâncias concretas e específicas, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 967.916, Rel. Min. ARNALDO LIMA, DJE 20/10/2008: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o magistrado, invertendo de forma indevida a presunção de pobreza, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ao entendimento de que, diante do grande número de autores, poderiam eles se cotizarem para pagar as custas do processo. 3. Recurso especial conhecido e provido."

Na espécie, a decisão agravada indeferiu a assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "[...] **INDEFIRO, ainda, a Justiça Gratuita postulada pelo requerente. É totalmente improvável que o requerente seja pobre. Ora, o requerente é sócio proprietário de uma fundição, devedor de mais de milhão de reais aos cofres públicos federais e ainda contrata brilhantes advogados, que não trabalham de graça**" (f. 402).

Todavia, no exame específico, o que se observa é que restou comprovado pelo agravante, através da juntada de DIRPF, que (1) recebeu do INSS em 2011: R\$ 10.047,67 (renda tributável), R\$ 20.098,40 (renda isenta e não tributável) e R\$ 826,94 (13º salário) e (2) possui R\$ 3.252,63 (bens e direitos), referente quotas de capital social da executada e saldos bancários; o que por si só, é suficiente a demonstrar, concreta e efetivamente, o estado de miserabilidade para efeito de outorga do benefício legal, não sendo possível negar-lhe a pretensão formulada. Ademais, dispõe o artigo 4º, da Lei 1.060/50, que para obtenção do benefício da gratuidade é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que, no caso concreto, foi respaldada no documento juntado à f. 428/31, razão

pela qual é manifestamente procedente o pedido formulado, resguardando-se o direito da agravada de elidir tal alegação, a qualquer momento, através de prova em contrário, como demonstra, entre outros, o seguinte julgado: A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGA 945.153, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 17.11.08: "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (ERESP 388.045/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 22.09.2003), 2. Agravo regimental desprovido."

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para agregar à decisão o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fundamentação supra.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031989-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031989-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COBEX PRODUTOS SINTETICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 98.00.00107-0 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, deferiu penhora mensal sobre 5% do faturamento (f. 69).

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente deixou de juntar, no ato de interposição do recurso, as guias de preparo, o que inviabiliza seu conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031023-22.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ENPLASERVICE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00358676420104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa, em execução fiscal, de inclusão de sócio no polo passivo (f. 101).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, a Corte Superior decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos

fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade, pois, conforme certificado por oficial de justiça (f. 85), a própria agravada reconhece que está inativa (*verbis*: "que a empresa se encontra, atualmente, inativa e não possui bens, pois o trabalho exercido se resumia à prestação de mão de obra"), existindo prova documental do vínculo do sócio-administrador, assinando pela empresa, ANTONIO ROGÉRIO SILVA com tal fato (f. 98), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (*verbis*: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para que seja determinada a inclusão do sócio-administrador ANTONIO ROGÉRIO SILVA no polo passivo da demanda. Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020898-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020898-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VENANCIO PERINA E CIA LTDA e outros
: SIDNEI ANTONIO PERINA
: BENEDITO VENANCIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG. : 04.00.00369-6 A Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição, em execução fiscal, de fraude à execução, sob o fundamento de que se exige a penhora prévia e a prova de má-fé do adquirente.

Alegou, em suma, a PFN, que: **(1)** a inscrição na dívida ativa ocorreu em 20/08/1999, propositura da ação em 30/05/2001, citação da empresa em 24/08/2001 e a do Sr. BENEDITO VENÂNCIO em 16/09/2002, e o requerimento da penhora é de 28/10/2008; "*tudo isso ocorreu, ANTES das alienações que, conforme prova nos autos e informação da petição de fls. 96/97, ocorreram em 03/03/2009 e 23/02/2010, respectivamente*" (f. 03); **(2)** o executado alienou os últimos bens de sua propriedade, o que caracteriza estado de insolvência; **(3)** no caso de créditos públicos, a inscrição na Dívida Ativa é o marco inicial para a presunção da fraude à execução, pois tal ato administrativo inicia a fase de publicidade, possibilitando o conhecimento "*erga omnes*" sobre a existência de dívida, sendo assim possível afirmar-se que, no que se refere ao "*consilium fraudis*", a presunção do artigo 185 do CTN é absoluta; e **(4)** incabível a exigência de penhora prévia, posto que uma vez registrada a penhora e

transferido o bem, sequer haveria necessidade de declaração da fraude.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação, sendo que, na nova redação do artigo 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, para a presunção relativa da fraude basta a inscrição em dívida ativa, cabendo ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de *consilium fraudis* ou má-fé, não se aplicando a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções fiscais de créditos tributários, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

RESP 772.829, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 10/02/2011: **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375 /STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não compreende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado. 3. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375 /STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. No caso em análise, além da presunção *in re ipsa*, vale dizer, absoluta da fraude, a Corte a quo reconheceu a existência do *consilium fraudis* na hipótese, eis que a alienação da fração ideal (50%) do imóvel pertencente ao sócio alvo do redirecionamento da execução se deu para sua irmã, após a citação válida do devedor, ainda que editalícia. 5. O estado civil de solteira não afasta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei . 8.009/90, conforme orientação cristalizada na Súmula n. 364 desta Corte, *in verbis*: "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas". Contudo, não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 6. A alienação do imóvel pertencente ao devedor e sua irmã somente ocorrerá por impossibilidade de alienação parcial do mesmo. Contudo, será reservada à recorrente metade do produto da venda do bem, eis que 50% do imóvel já lhe pertenciam antes da aquisição fraudulenta dos outros 50% pertencentes a seu irmão. 7. Recurso especial parcialmente provido apenas para anular os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador na forma do art. 9º, II, do CPC e da Súmula n. 196 desta Corte."**

RESP 1.141.990, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19/11/2010: **"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375 /STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas**

suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. *O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

AGA 1.019.882, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 31/08/2009: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. SÚMULA 375 DO STJ. 1. Hipótese em que a Fazenda Nacional busca a penhora de bem imóvel alienado pelo devedor no curso da execução fiscal. 2. Tendo em vista que o registro da alienação em apreço no Ofício de Imóveis ocorreu em data anterior (17/8/2004) ao início da vigência da LC 118/05, deve ser aplicada a redação original do art. 185 do CTN, em conformidade com o princípio tempus regit actum. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de resguardar o direito de terceiro de boa-fé, consolidou o entendimento de que a constatação de fraude em execução decorrente de alienação de imóvel exige, além do ajuizamento da ação executiva e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (consilium fraudis), o que, conforme consignado pelo Corte de origem, não ficou demonstrado neste feito. 4. Rever as conclusões do**

Tribunal a quo a respeito da falta de comprovação pelo exequente acerca da má-fé do adquirente implica reexame do conjunto fático-probatório, inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido."

RESP 751.481, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 17/12/2008: "**PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. NÃO-CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. - BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. HIPÓTESES DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 185 DO CTN E LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio jurisprudencial. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. 2. Na redação anterior do art. 185 do CTN, exigia-se apenas a citação válida em processo de execução fiscal prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorriam o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas até 8.6.2005). 3. Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). 4. A averbação no registro próprio da certidão de inscrição em dívida ativa, ou da certidão comprobatória do ajuizamento da execução, ou da penhora cria a presunção absoluta de que a alienação posterior se dá em fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente. 5. A presunção relativa de fraude à execução pode ser invertida pelo adquirente se demonstrar que agiu com boa-fé na aquisição do bem, apresentando as certidões de tributos federais e aquelas pertinentes ao local onde registrado o bem e onde tinha residência o alienante ao tempo da alienação, em analogia às certidões exigidas pela Lei n. 7.433/85, e demonstrando que, mesmo de posse de tais certidões, não lhe era possível ter conhecimento da existência da execução fiscal (caso de alienação ocorrida até 8.6.2005), ou da inscrição em dívida ativa (caso de alienação ocorrida após 9.6.2005). 6. Invertida a presunção relativa de fraude à execução, cabe ao credor demonstrar o consilium fraudis, a culpa ou a má-fé. 7. A incidência da norma de fraude à execução pode ser afastada pelo devedor ou pelo adquirente se demonstrado que foram reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, ou que a citação não foi válida (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da citação (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da inscrição em dívida ativa (para alienações posteriores a 9.6.2005). 8. Hipótese em que a alienação se deu antes de 9.6.2005 e após a citação válida, presumindo-se a ocorrência de fraude à execução. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."**

Sendo aplicável, pois, o artigo 185 do Código Tributário Nacional com a redação da LC 118/2005, a jurisprudência, a propósito firmada, revela que para caracterizar a fraude à execução, no caso de redirecionamento da ação para os sócios, em função de responsabilidade tributária, contra os quais não houve inscrição em dívida ativa, é necessário que estes tenham sido integrados no pólo passivo antes do negócio jurídico impugnado, a teor do que revelam os seguintes julgados:

AGRESP 1.186.376, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 20/09/2010: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULA N. 375 /STJ. 1. O acórdão recorrido julgou a lide em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não constitui fraude à execução a alienação de bem pertencente a sócio da empresa devedora antes de ter sido redirecionada a execução. Isso porque o sócio somente será considerado como devedor do Fisco, para fins de aplicação do art. 185 do CTN, quando for deferida a sua inclusão no pólo passivo da execução. Nesse sentido: REsp 833.306/RS, REsp 302.762/MG, EREsp 1.103.65/SP, REsp 302.762/MG. 2. Com amparo do princípio da boa-fé objetiva, é válida a alienação do veículo feita a terceiro antes do redirecionamento da execução ao sócio alienante, sobretudo porque à época do negócio jurídico sequer havia constrição sobre o bem. Incidência da Súmula n. 375 /STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

AI 2010.03.00.011436-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 15/04/2011: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO - ART. 185, CTN - ALIENAÇÃO INEFICAZ - RECURSO PROVIDO. 1. A fraude de execução (art. 185, CTN) vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, prejudica também a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo execução, ou condenatório, já em discussão. 2. Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende como ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o exequente, mantendo a propriedade do terceiro, mas com responsabilidade daquele patrimônio responder pelo débito. 3. Para a caracterização da fraude de execução, há de se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor. 4. Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independe de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem.**

*Também independerá o estado de solvência ou insolvência do executado, porquanto assinalada a intuição de dificultar o processo executivo. 5. Antes da vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do *eventus damni e consilium fraudis*, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. 6. A Lei Complementar n.º 118/2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal. 7. Como a inscrição em dívida ativa ocorreu 9/12/2003, infere-se que a alienação do bem ocorreu posteriormente. 8. Como veículo automotor indicado era de propriedade do co-executado, entendo que o termo a ser adotado é o redirecionamento da execução fiscal, isto porque a execução foi originalmente proposta em face - tão somente - da pessoa jurídica, sendo o sócio incluído no pólo passivo posteriormente. Assim, não obstante existisse a inscrição do crédito, antes do redirecionamento, em face do ora co-executado não pendia qualquer exigência de dívida fiscal e, como mesmo afirmado pela agravante, qualquer cautela de terceiro no sentido de apurar eventual débito em seu nome restaria negativa. 9. No caso em apreço, o pedido de redirecionamento ocorreu em 21/10/2005 e foi deferido em 29/11/2005, já na vigência da nova redação do art. 185, CTN, restando, portanto, caracterizada a fraude à execução. 10. Agravo de instrumento provido."*

AC 2010.03.99.039030-8, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 18/03/2011: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA ANTERIOR À TRANSAÇÃO. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1. Consoante o art. 1.046 do Código de Processo Civil, é perfeitamente admissível a defesa da posse direta do bem imóvel quando ameaçado de esbulho ou turbação. 2. Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou a oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Observa-se, portanto, que o Código Tributário Nacional institui presunção de fraude à execução quando houver alienação do bem posterior à execução ou mesmo à própria inscrição da dívida, conforme o negócio tenha sido celebrado sob a vigência da norma em sua redação anterior ou atual. Em todo caso, trata-se de presunção relativa e que, por essa razão, admite prova em contrário, inversamente do que sucede quando houver registro da penhora do bem, situação em que a presunção é absoluta, por disposição da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"). 3. Há presunção absoluta de fraude quando for alienado o bem objeto de penhora registrada. Não havendo registro, haverá presunção relativa se a alienação for posterior à citação do executado ou à inscrição da dívida, conforme o caso concreto. 4. No caso em comento, há documento comprobatório de que a alienação do imóvel pelo executado realizou-se em 20/12/07 (fl. 22/verso), sendo que a petição de redirecionamento em face dos sócios formulada pela União data de 27/10/06 (fls. 78), muito antes, portanto, da data de alienação do bem em referência. No entanto, como bem asseverou o d. magistrado, "não há nestes autos, de forma peremptória, prova da data de inclusão dos alienantes no pólo passivo da ação de execução. E pior, não estavam eles, como quer induzir a embargada, inscritos na Dívida Ativa". 5. Não há nos autos prova de *consilium fraudis* no negócio jurídico. De fato, sequer houve penhora do imóvel antes da alienação, tampouco demonstração de que o terceiro adquirente agiu com má-fé na aquisição do bem, fato que, a princípio, impede a caracterização da fraude à execução, em consonância com a jurisprudência atual. Precedente: STJ, 1ª Turma, AGA 200800376315, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 31/08/2009. 6. No tocante aos honorários advocatícios, do mesmo modo, não há como prosperar a tese da apelante, visto que o princípio da sucumbência é consectário lógico da procedência do pedido. Assim, ao opor resistência ao feito, mesmo depois de analisar toda a documentação trazida pelos embargantes por ocasião da inicial, a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe. Quanto ao valor arbitrado, entendo que não merece reforma, visto que fixado de acordo com critérios estabelecidos nos parágrafos do artigo 20 do CPC, bem como em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma. 7. Agravo legal a que se nega provimento."**

AC 2010.03.99.007248-7, Rel. Juiz Fed. Conv. CLAUDIO SANTOS, DJF3 CJ1 05/08/2011: "**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA PENHORA PARA CARACTERIZAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ AOS EXECUTIVOS FISCAIS. 1. A Lei Complementar n.º 118 de 9.2.2005, ao dar nova redação à parte final do artigo 185 do CTN, encerrou o debate acerca do marco a partir do qual as alienações ou onerações sobre o patrimônio do devedor são consideradas fraudulentas às execuções fiscais, ao definir que a declaração de fraude à execução pode ser reconhecida em relação a alienação ou oneração de bens ou**

rendas, ou seu começo, tão logo inscrito o crédito tributário em dívida ativa. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo pelo regime do art. 543-C (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIS FUX), pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula n.º 375 em relação às execuções fiscais, daí por que desnecessário aferir se a alienação ocorreu após o registro da penhora para constatação de fraude à execução fiscal. 3. Afastada a incidência da Súmula 375 do STJ aos executivos fiscais e considerando que a alienação do imóvel objeto destes embargos foi efetivada aos Embargantes já na vigência da atual redação do artigo 185 do CTN, dada pela Lei Complementar 118/2005, reconheço a existência de fraude à execução na alienação questionada, visto que efetivada após o redirecionamento da execução e citação do vendedor. 4. Apelação e remessa necessária, tida por ocorrida, providas."

AC 2001.61.19.000245-6, Rel. Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 29/04/2011, p. 1088:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÃO POSTERIOR - ART. 185, CTN - FRAUDE À EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO. - A fraude de execução (art. 185, CTN) vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, mas prejudica também a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo de execução, ou condenatório, já em discussão. - Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende como ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o exequente, mantendo a propriedade do terceiro, mas com responsabilidade daquele patrimônio responder pelo débito. - Para a caracterização da fraude de execução, há de se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor. - Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independe de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independe o estado de solvência ou insolvência do executado, porquanto assinalada a intuição de dificultar o processo executivo. - O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, dispunha que: "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução". - Antes da vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do *eventus damni e consilium fraudis*, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. - A Lei Complementar n.º 118/2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal. - Compulsando os autos, depreende-se que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 31/05/1984 (fl.03 dos autos em apenso), a habilitação do crédito na falência da empresa-executada no ano de 1986 (dos autos em apenso), o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios em 09/03/1995 (fl. 63/64), a indicação do veículo para penhora em 12/03/1996 (fls. 87), bloqueio do veículo em 21/08/1995 (fls. 79), e a citação do co-executado Sr. MANUEL CORNAGO em 30/05/1995 (fl. 203) e a alienação, em 20/09/1995 (fl. 177, também dos autos em apenso). - Por último, a citação como ocorreu em 30/05/1995 e a alienação do bem em 20/09/1995, resta caracterizada a presunção de fraude à execução, não elidida pelo embargante. - Rejeito a matéria preliminar e dou provimento à apelação."*

Na espécie, a agravante requer a declaração de fraude à execução e, pois, a ineficácia da alienação dos imóveis de matrículas 057554 e 006775, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP (escrituras públicas assinadas em 03/03/2009 e 23/02/2010 - f. 112/4, na vigência, portanto, da LC 118/2005), tendo em vista que o alienante BENEDITO VENÂNCIO havia sido incluído no pólo passivo da execução fiscal em 20/05/2002 (f. 44), com citação em 16/09/2002 (f. 50).

No caso concreto, a inscrição em dívida ativa foi efetuada em 20/08/1999 (f. 15) e, ainda que o nome do sócio BENEDITO VENÂNCIO não tenha constado da CDA, há que se reconhecer a fraude à execução na alienação dos imóveis de matrículas 057554 e 006775, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP, pois a respectiva escritura pública foi firmada em momento posterior à inclusão do co-executado no pólo passivo da execução fiscal, sendo de praxe e essencial a exigência de certidão negativa de execuções fiscais para a realização de negócios imobiliários.

Assim, estando a decisão agravada em desconformidade com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte, é manifestamente procedente o pedido de reforma, impondo-se o reconhecimento de fraude à execução e ineficácia, frente à Fazenda Nacional, da alienação dos imóveis de matrículas 057554 e 006775, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP, nos limites expressamente requeridos pela agravante (f. 10).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029280-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029280-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00157572820124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de liminar, em mandado de segurança, impetrado para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 151/vº, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negue-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029732-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029732-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : LUB EXPRESS COM/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE MORAES CANELAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00047702620094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, em que alegada nulidade das CDA's por ausência de processo administrativo, notificação pessoal e assinatura por

agente competente, aduzindo a ocorrência de decadência, prescrição, pagamento e excesso de execução. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, constam da decisão agravada os seguintes fundamentos (f. 30/6):

"LUB EXPRESS COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 105/150 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando cerceamento de defesa por ausência de notificação pessoal para o processo administrativo, nulidade da CDA que não foi subscrita por agente cuja competência tenha sido comprovada nos autos. Em preliminar de mérito sustenta a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, aduz que efetuou os pagamentos da COFINS entre 2003 e 2007, pleiteando a exclusão da multa, bem como dos juros, aplicados de forma cumulativa com a correção monetária. A exceção manifestou-se às fls. 154/171, rechaçando os argumentos da excipiente. FUNDAMENTO E DECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: c) "é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA";6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 11. Agravo regimental não-provido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA:03/08/2006 PG:00211, Rel Min JOSÉ DELGADO ASSINATURA DA CDAA alegação de nulidade da CDA não merece provimento. A sua certeza, liquidez e exequibilidade emergem da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de fls. 04/81, que contém a assinatura do I. Procurador da Fazenda Nacional, autoridade competente para o ato.PRESCRIÇÃO Trata-se de dívidas referentes ao não-recolhimento do Imposto de Renda (2005 a 2007), COFINS (2005/2007), Contribuição Social (2005/2007) e PIS (2006/2007) cujas constituições (lançamento) deram-se por meio de declarações prestadas pelo contribuinte em outubro de 2005, outubro de 2006, abril de 2007 e outubro de 2007 (fl. 171) e ainda, multa por atraso na entrega das Declarações de 2003 e 2005 (CDA nº 8060803235531). Tratando-se, os primeiros, de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência. Nos termos do art. 174, "caput", do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO O despacho que ordenou a citação data de 23 de julho de 2009, antes, portanto, do transcurso do prazo prescricional quinquenal. DECADÊNCIA A Lei nº 5.172/66 determina, no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados "do primeiro

*dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."No caso, há que examinar-se a decadência em relação às multas aplicadas pelo atraso ou irregularidades na Declaração apresentada pelo contribuinte nos anos calendário de 2003 e 2005, contidos na CDA nº 8060803235531. Tendo sido constituído o débito relativo ao ano de 2003 em dívida ativa em novembro de 2007, pela notificação do contribuinte por edital (fls. 183), não ocorreu a decadência, vez que a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, conta-se o prazo quinquenal para a constituição definitiva do crédito, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Desta forma, a notificação poderia ter sido realizada até janeiro de 2010. Tendo esta ocorrido em 2007, observou a Administração o prazo decadencial quinquenal. Prescrição também não ocorreu, uma vez que o protocolo da ação deu-se em 2009.***PAGAMENTO***Não trouxe o executado qualquer documento comprobatório do alegado pagamento, ônus que lhe cabia nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. **MULTA** A multa aplicada em 20% (vinte por cento) está consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: "Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ..."**JUROS DE MORA** O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. **CORREÇÃO MONETÁRIA** A partir de 1995, somente os juros foram aplicados com base na SELIC, conforme discriminado nas CDAs - fls. 04, 17, 20, 48 e 61 - que traz toda legislação aplicável - Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 -, que confirma a não-incidência de atualização monetária a partir dessa data. Por todo o exposto, **REJEITO** o pedido. Em relação ao débito de 2005, informe a exequente como se deu a notificação, bem como manifeste-se acerca da certidão de fl. 153, requerendo o que de direito."*

Contra tal decisão o presente recurso, alegando que não houve comprovação pela agravada da notificação pessoal da pessoa jurídica ou de seus sócios-proprietários, anteriormente ao ajuizamento da ação, tornando a constituição do crédito tributário ilegal e irregular, por não possibilitar a discussão pela via administrativa; e patente o abuso de poder, tendo em vista a ausência dos critérios legais para a realização do autolancamento. Aduziu, ainda, que "*ante a dúvida que permeia o lançamento e constituição do débito relativo ao ano/exercício de 2005, flagrante no r. decisório/despacho de rejeição da exceção de pré-executividade, e haja vista que clarividente que os valores contidos neste exercício por si só somados a cifra contida na inicial são sob maneira submetidos a juros, correções monetárias e atualizações cumulativas, deve-se afastar o prosseguimento da presente ação de execução, aplicando-se o efeito suspensivo ao presente recurso, até que a Agravada possa trazer aos autos a efetiva prova de constituição, notificação e eficácia da cobrança, sob pena de ser declaradas nulas as CDA's contidas durante o exercício em comento"* (f. 11).

Com efeito, a execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário.

Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo.

Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de Declaração de Rendimentos e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

Neste sentido, entre tantos outros, o seguinte precedente:

- RESP 820.626, Rel. Ministro MAURO CAMPBEL, DJE 16.09.2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO

INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (...)."

Assim sendo, não cabe cogitar de nulidade da execução, por irregularidade na constituição do crédito tributário, eis que declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados.

Quanto à notificação pretendida, por evidente, igualmente resta dispensada, pois que não houve cobrança executiva com alteração do que declarado pelo próprio contribuinte e, portanto, desde quando verificada a inadimplência, possível era, sem mais formalidades, a propositura da execução fiscal.

Em suma, a execução, tal como no caso concreto proposta, não prescindiu da prévia e regular constituição do crédito tributário, estando, pelos fundamentos deduzidos, ausente a nulidade invocada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020994-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020994-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : NILSON AMORIM VITALE JUNIOR e outro
: ALESSANDRA AMORIM VITALE
ADVOGADO : TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
: VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA
: MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
: NILSON RIGA VITALE
: MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE
: CLEIDE NIGRA MARQUES
: MARINA FUMIE SUGAHARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00034873320124036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NILSON AMORIM VITALE JUNIOR e ALESSANDRA AMORIM VITALE contra decisão que, nos autos da medida cautelar fiscal n.º 0003487-33.2012.4.036112, deferiu liminar para decretar a indisponibilidade dos bens imóveis, móveis e imateriais em nome dos requeridos VITAPELLI LTDA., VITAPET COMERCIAL E INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA., NILSON RIGA VITALE, MARIA JOSÉ RAMOS AMORIM VITALE, CLEIDE NIGRA MARQUES, MARINA FUMIE SUGAHARAM NILSON AMORIM VITALE JUNIOR e ALESSANDRA AMORIM VITALE, bem como dos créditos tributários apurados em favor das empresas requeridas, relativos aos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos relativos ao PIS não cumulativo, COFINS não cumulativo e crédito básico e presumido de IPI.

A decisão agravada foi objeto de embargos de declaração de ambos os pólos, sendo integrada para, entre outras providências, liberar a utilização dos créditos acumulados de ICMS pela requerida VITAPELLI LTDA., para

pagamento de fornecedores inseridos em seu Plano de Recuperação Judicial.

Em síntese, alegam os agravantes:

- Sua ilegitimidade passiva, vez que não há auto de infração, execução fiscal ou qualquer crédito tributário que tenha sido acautelado na demanda subjacente, em que os agravantes figurem como sujeitos passivos;
- Nunca terem sido administradores ou sócios da empresa VITAPPELLI LTDA., mas tão somente empregados, sob regime da CLT;
- Que as eventuais doações de bens ou dinheiro efetuadas pelo genitor e sócio da VITAPPELLI LTDA., Sr. Nilson Riga Vitale, ao agravante NILSON AMORIM VITALE JÚNIOR, foram procedidas dentro da mais estrita legalidade, não havendo configuração de desvio de receitas da empresa;
- Que o imóvel denominado *Fazenda Pequeno Príncipe* foi adquirido muito tempo antes do advento das autuações fiscais referidas na inicial, não havendo que se falar em indícios de desvio de receitas da empresa devedora para frustrar futura e incerta execução fiscal dos créditos tributários;
- Que o auto de infração tratado no processo administrativo fiscal n.º 16004.001387/2010-00, onde se apurou a aquisição do imóvel, foi expressamente excluído do acautelamento pretendido na medida cautelar fiscal, por pedido da própria agravada;
- Que a representação criminal n.º 1171-18.2010.403.6112 foi arquivada a pedido do Ministério Público Federal;
- Que o fato de serem procuradores de seus pais e da empresa VITAPPELLI LTDA. não justifica a agressão ao patrimônio dos agravantes;
- Que seus poderes, enquanto procuradores, limitavam-se à movimentação bancária, sem qualquer poder de gestão;
- Não haver permissivo legal a autorizar a extensão da medida cautelar fiscal a terceiros que não aos acionistas/administradores;
- Não haver qualquer prova de que tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa;
- Serem inverídicas as assertivas contidas na petição inicial, no sentido de que a empresa MAJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. teria sido criada para "blindar" o patrimônio advindo de alegadas fraudes fiscais do agravante, enquanto administrador da empresa VITAPPELLI LTDA. Sustenta que a empresa MAJ é uma *holding* familiar criada antes do surgimento da VITAPPELLI, que se presta exclusivamente à administração de bens familiares;
- A inadmissibilidade da medida cautelar em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, por força de recursos administrativos.
- Não enquadrar-se o caso dos autos nas hipóteses excepcionais de cabimento da medida cautelar antes da constituição definitiva dos créditos, previstas nos incisos V, alínea *b*, e VII, do art. 2º da Lei n.º 8.397/92.
- Que as hipóteses dos incisos III, VI e IX da Lei 8.397/92 exigem constituição definitiva do crédito, o que não ocorreu no caso concreto.

Decido.

A priori, reputo presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, porquanto se trata de decisão, em tese, suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na decretação de indisponibilidade de seus bens.

Compulsando os autos, vislumbro a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação para a agravante, que cumulado com a relevância dos fundamentos do recurso, motivam o deferimento parcial da antecipação da tutela recursal com fundamento no art. 558 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, refuto a alegação de que seria descabida a presente medida cautelar antes da constituição definitiva dos créditos. A presente medida aponta fatos enquadrados nos incisos III; V, *b*; e IX, da Lei n.º 8.397/92, hipóteses excepcionais autorizadoras da medida antes da constituição definitiva do crédito tributário.

Os agravantes são procuradores da empresa VITAPPELLI LTDA. e de seus pais, Sr. NILSON RIGA VITALE (sócio majoritário da empresa VITAPPELLI LTDA. e apontado pela agravada como o responsável direto pelas operações investigadas) e Sra. MARIA JOSÉ RAMOS AMORIM VITALE (sócia majoritária da empresa MAJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.), além de sócios da empresa MAJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., para a qual foram transferidos imóveis adquiridos pelo Sr. NILSON RIGA VITALE e apontada como beneficiária direta dos ganhos com as atividades apontadas na inicial.

Além disso, o agravante NILSON AMORIM VITALE JÚNIOR é proprietário de imóvel rural denominado *Fazenda Pequeno Príncipe*, pago por seu genitor, com recursos da empresa VITAPELLI LTDA., o que, segundo a agravada, configura confusão patrimonial.

Na inicial lhes é imputada participação em fraudes fiscais de elevada monta.

Prevê o art. 2º da Lei 8.397/92 o ajuizamento de cautelar fiscal contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, condição essa que pode ser atribuída aos sócios ou aos mandatários que tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais (art. 4º, §1º da Lei n.º 8.397/92 c/c art. 135, II e III, CTN), quando agirem com infração de lei, circunstância que fundamenta a inicial da referida cautelar.

Daí por que tenho por prudente afastar, por ora, a preliminar de ilegitimidade passiva e manter, ainda que parcialmente, a decisão agravada, salvo quanto às contas correntes bancárias dos agravantes, eis que, não podendo contas dessa espécie sofrer bloqueio quando pertencentes a empresa, por não integrarem seu ativo permanente (Lei nº 6.404/76, arts. 178 e 179), devem receber o mesmo tratamento no que tange aos administradores, até porque tal providência poderá inviabilizar a própria subsistência dos seus titulares.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - LEI Nº 8.397/92, ART. 2º - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS, EM PERCENTUAL SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DOS BENS DOS SÓCIOS, À EXCEÇÃO DAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS.

1. A exigibilidade do crédito não é requisito da cautelar fiscal, que, como medida acautelatória, visa a impedir a dilapidação do patrimônio do devedor, na hipótese de crédito superar ao percentual de 30% do patrimônio da empresa, o que se verifica, no caso ora em apreço.

2. Assim, tendo em vista que o art. 2º da Lei nº 8.397/92, exige, para o ajuizamento de cautelar fiscal, somente a constituição regular do crédito, em procedimento administrativo, e não sua constituição definitiva, que ocorre com o julgamento de eventual recurso interposto na via administrativa, não há que se falar em obstáculo à propositura da aludida cautelar, por ausência do referido julgamento.

3. É de salientar-se, ademais, que, ainda quando o já citado art. 2º preveja o ajuizamento de cautelar fiscal contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, essa condição pode ser atribuída aos sócios, quando agirem com infração de lei, circunstância que fundamenta a inicial da referida cautelar, ao considerar que os agravantes são, em verdade, os reais proprietários da empresa NUTRIÇÃO ALIMENTAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra a qual foi constituído o crédito, não passando de "laranjas" aquelas pessoas que figuram como sócios no contrato social.

4. "A finalidade da Medida Cautelar Fiscal (e liminar) é "garantir futura Execução Fiscal", sendo legítima, ainda que a questão esteja em processamento administrativo. (...) A responsabilização dos sócios advém do art. 134 do CTN, não constituindo, a medida, perda da propriedade, apenas restrição da disponibilidade dos bens (REsp nº 172.736/RO) com o intuito de assegurar o ressarcimento ao erário." (AGTAG 200901000604794, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 19/02/2010)

5. Daí por que tenho por prudente manter, ainda que parcialmente, a decisão a quo, salvo quanto às contas correntes bancárias dos agravantes, eis que, não podendo contas dessa espécie ser bloqueadas quando pertencentes à empresa, por não integrarem seu ativo permanente (Lei nº 6.404/76, arts. 178 e 179), devem receber o mesmo tratamento no que tange aos seus sócios, até porque tal providência poderá inviabilizar a própria subsistência dos seus titulares. Nesse sentido, veja-se: AGIAG 2003.01.00.010601-2/MA, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, DJ de 16/04/04, p. 237. 6. Agravo regimental parcialmente provido, com correção de erro material constatado na decisão agravada regimentalmente.

(AGA 0034340-63.2004.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.197 de 29/07/2011)

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo, para afastar o bloqueio judicial das contas bancárias dos agravantes.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 29 de outubro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032705-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032705-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GRAIN MILLS LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00147656720124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024410-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024410-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
EMBARGADO : R. DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A
ADVOGADO : MASSAMI UYEDA JUNIOR
INTERESSADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO ARTESP
ADVOGADO : MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS
INTERESSADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : CAROLINA GARCIA PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052553020124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em provimento a agravo de instrumento, para reconhecer incompetência da

Justiça Federal para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 109 da CF/1988, em face da inexistência de interesse jurídico a justificar o ingresso da ANEEL como assistente simples.

Alegou, em suma, a embargante que a decisão impugnada incorreu em omissão, pois "*não se pronunciou quanto a remessa dos autos a qual localidade, para devido julgamento*", requerendo o suprimento, para que se "*declare a qual comarca seja remetido os autos principais da presente demanda*" (f. 890).

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, que decidiu que "*sendo reconhecida a inexistência de interesse jurídico a justificar o ingresso da ANEEL como assistente simples, de acordo com a Súmula 150 do STJ ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"), é manifesta a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 109 da CF/1988*" (f. 835), com a exposição de toda a fundamentação necessária a respaldar a conclusão adotada, pelo que inexistente vício a justificar os embargos de declaração, os quais não se prestam, como sabido, a suprir dúvida subjetiva da parte.

Proclamada a incompetência absoluta da Justiça Federal, não cabe a esta Corte discutir e definir em que comarca, juízo ou vara deve ser processado o feito, controversia que, se houver, deverá ser colocada perante a própria Justiça Estadual, assim revelando, efetivamente, a inexistência de qualquer vício capaz de justificar a oposição de embargos declaratórios.

Assim sendo, a oposição de embargos de declaração, sem existir qualquer omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa originária (artigo 538, parágrafo único, CPC).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, fixando a multa pelo caráter manifestamente protelatório do recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030535-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030535-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : IND/ PIGARI LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DEL RIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : HERNANDES PIGARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00028217920014036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu impugnação e requerimento de nomeação de perito judicial para nova avaliação do imóvel penhorado, tendo em vista a grande discrepância entre os valores atribuídos por oficial de justiça e corretores de imóveis locais.

Alegou que: (1) o oficial reavaliou o bem em apenas R\$ 350.000,00, valor muito inferior ao constante dos pareceres técnicos de profissionais especializados na área, equivalente ao mínimo de R\$ 763.000,00; (2) a arrematação na justiça trabalhista de imóvel adjacente, de 364 metros quadrados, ou seja, 10% da área do penhorado, por R\$ 36.000,00, não pode servir de parâmetro, pois a avaliação judicial daquele bem, em 2005, foi

de R\$ 60.000,00; (3) ainda que se considerasse apenas os terrenos, sem construções e benfeitorias, a avaliação seria superior a R\$ 350.000,00; e (4) o leilão do bem avaliado irrisoriamente afronta o princípio da menor onerosidade ao devedor, pois este poderá vir a ser arrematado por apenas 22,93% de sua real avaliação, ou seja, R\$ 175.000,00.

Embora intimada, a PFN não ofereceu contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, havendo impugnação tempestiva e fundamentada, é possível a reavaliação do bem penhorado, por perito judicial, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 6.830/80, arcando o requerente com o ônus do pagamento dos honorários periciais.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma:

RESP 1192843, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 12/08/2010: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE COMPLEXO DE DISTRIBUIÇÃO DE PETRÓLEO OFERECIDA EM SUBSTITUIÇÃO A ÓLEO LUBRIFICANTE - ACEITAÇÃO DO CREDOR - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ÔNUS DO PAGAMENTO DO ÔNUS PERICIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 13 DA LEF - DESCABIMENTO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia apresentada em recurso especial. 2. Cabe ao executado que discordou do valor arbitrado a bem penhorado arcar com o pagamento dos honorários periciais, ainda que não tenha formulado pedido expresse de realização de nova avaliação. Inteligência do art. 33 do CPC. 3. Inocorrência de violação do 13, § 2º, da Lei 6.830/80, tendo em vista o entendimento do tribunal de origem segundo o qual, caso o recorrente não concorde com o valor do bem executado fixado por Fiscal de Tributos Estaduais, poderá impugnar a avaliação, ocasião em que poderá ser nomeado perito oficial. 4. Recurso especial não provido."

AGRESP 1101522, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 13/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 13, § 1º, LEI 6.830/80. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O processo de execução é instruído de modo a possibilitar a satisfação do direito do credor, o que se consegue com a alienação do patrimônio contristado, mas sempre pelo preço justo e nunca por preço vil (CPC, art. 692). 2. A mesma regra é aplicada na execução fiscal, por isso que impugnada a avaliação, pelo executado, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei n.º 6.830/80. 3. In casu, conforme assentado pelo Tribunal a quo, após impugnação do laudo pelo executado, foi determinado nova avaliação, desta vez com avaliador oficial, em atendimento ao mandamento do art. 13, 1º, da LEF, verbis: "Em vista da discordância da executada com a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 277 e seguintes e 281 e seguintes), determinou-se a realização de outra, desta vez por avaliador oficial (fl.310) (fl. 307)". 4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 5. O Tribunal a quo analisou todas as questões impugnadas pelo executado, sub examine - defeito no laudo pericial - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado. 6. Agravo regimental desprovido."

RESP 1026850, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 02/04/2009: "EXECUÇÃO FISCAL - REAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO - ARTIGO 13, § 1º, DA LEI 6.830/80. 1. Esta Corte tem entendimento que, impugnada a avaliação realizada por oficial de justiça de bens imóveis objeto de penhora, faz-se necessária a nomeação de um avaliador oficial capacitado tecnicamente para a reavaliação. 2. Recurso especial provido."

RESP 737692, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 06/03/2006, p. 212: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - AVALIAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - NOVA AVALIAÇÃO POR PERITOS - POSSIBILIDADE. I - O art. 13, § 1º, da LEF determina que havendo impugnação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, da avaliação do bem penhorado feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação do bem penhorado. II - Consoante jurisprudência desta Corte, não é lícito ao juiz recusar o pedido. III - Precedentes: REsp nº 316.570/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 20/08/01 e RSTJ 147/127. IV - Recurso especial provido."

AI 00427649820084030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 15/12/2009, p. 217: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO. DIVERGÊNCIA NA AVALIAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. ARTIGO 13, § 1º, DA LEI Nº 6.830/80. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Caso em que o bem, consistente em "tanque dosador", restou indicado e avaliado, pela própria executada, em R\$ 20.000,00, em 03/11/05, ocorrendo a penhora apenas em 20/08/08, quando atribuído, pelo oficial de justiça, o mesmo valor, sobrevindo a impugnação da executada, alegando que o bem, na verdade, tem o valor de R\$ 119.700,00, já considerada a depreciação, pois o preço de fabricação elevou-se em função de custos de matéria-prima, mão-de-obra e expansão do mercado, além da correção

monetária. 2. A divergência extrema entre os valores, o originário e o atual da executada, quase seis vezes superior em prazo inferior a três anos, não permite acolher a avaliação oferecida, mesmo porque baseada em laudo particular, que se refere a causas que exigem comprovação de informações e dados por perito judicial. Por igual, o valor originário, em face da impugnação deduzida, não pode ser mantido sem confirmação técnica específica. 3. Diante da impugnação da executada, cumpre deferir a avaliação por perito judicial, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 6.830/80, arcando a impugnante com as despesas periciais, depositando os honorários no prazo fixado pelo Juízo agravado e cumprindo o que mais necessário, pena de prosseguimento da execução fiscal pelo valor apurado pelo oficial de justiça. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido." AI 00148289320114030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 02/12/2011: "EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL PENHORADO - DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR DA AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA E O VALOR DE MERCADO - NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO POR AVALIADOR OFICIAL - ARTS. 13, §1.º, LEI 6.830/80 E 683, III, CPC- RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o prosseguimento do feito, com designação de datas para leilões dos bens penhorados, não obstante tenha a executada, ora agravante, apresentado impugnação à reavaliação feita por Oficial de Justiça quanto ao bem imóvel penhorado. 2. Comprovada a discrepância entre o valor da avaliação realizada por oficial de justiça e o valor de mercado, apurado por duas imobiliárias da localidade onde situado o bem imóvel penhorado. 3. Ressalva de que a mera impugnação da avaliação pela executada não enseja o acolhimento do valor por ela indicado, devendo ser reavaliado o bem construído, a fim de alcançar o valor correto. 4. Necessidade de nova avaliação por avaliador oficial nomeado pelo juízo, nos termos do disposto no art. 13, §1.º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes. 5. Aplicação subsidiária do disposto no artigo 683, III, do CPC. 6. Agravo de instrumento provido."

Na espécie, o imóvel penhorado, constituído de vários lotes e benfeitorias, foi reavaliado por oficial de justiça em R\$ 350.000,00, na data de 09/02/2012 (f. 44/5).

Em 05/05/2012, antes da designação de datas para leilão, a agravante apresentou impugnação (f. 23/7), juntando dois pareceres elaborados por corretores de imóveis, avaliando o bem em R\$ 785.000,00 e R\$ 763.000,00 (f. 28/42).

Intimada, a PFN alegou ausência das hipóteses de repetição da avaliação, nos termos dos incisos do artigo 683 do Código de Processo Civil (f. 47/9).

A decisão agravada foi assim fundamentada (f. 21):

"Vistos, etc. Fls. 216/220 e 238/240: No que se refere à impugnação da avaliação, entendo ser o caso de rejeitá-la. Explico. Sem embargo do fato de que, além de possuir, dentre outras, justamente a função de avaliar os bens, o Oficial de Justiça, por exercer um múnus público, está equidistante do interesse das partes e, por isso, suas conclusões devem, naturalmente, gozar de maior credibilidade. Vejo, nesse passo, que a impugnante trouxe aos autos, visando sustentar as suas alegações, duas avaliações feitas por imobiliárias localizadas nessa cidade de Jales/SP. Embora bem feitas, não é possível tê-las como absolutamente acertadas, visto que firmadas, no mínimo, a pedido da executada e não de forma gratuita. Em última análise, então, não seria suspeita a conclusão do perito, conforme pretende fazer crer a impugnante, mas sim as avaliações por ela apresentadas. Além disso, observo na matrícula do imóvel (Av. 08 - M. 11.135 - fl. 209/verso) e no próprio auto de constatação e reavaliação de folhas 213/214, que parte do imóvel, consistente em 364 metros quadrados, ou seja cerca de 10% dele, originalmente com 3.672 metros quadrados, foi arrematado na Justiça do Trabalho (fls. 128/131) pelo valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Destacado da parte principal, esse novo imóvel foi registrado sob a matrícula de n.º 34.402 (fls. 145/149). Levando em conta que os dois imóveis faziam parte de um todo único, e que ambos, por serem contíguos, estão localizados na mesma região da cidade, é possível, por mera operação aritmética, levando-se em conta o valor daquela arrematação, encontrar, ainda que de forma aproximada, o valor do imóvel remanescente. No caso, considerando que 364 metros quadrados de área edificada (residência de com três dormitórios) foi arrematada por R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), é possível concluir que, tendo os mesmos parâmetros e ainda considerando as características de cada um deles, o valor de 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) atribuído ao bem está de acordo com o que ele realmente valeria. Por fim, tratar-se-á o leilão de uma hasta pública, na qual os lances, que levarão em conta, por certo, o mercado imobiliário local, poderão superar em muito o valor da avaliação e, quem sabe, até aquele apontado como correto pela executada, de modo que não haverá sequer o risco do prejuízo mencionado. Diante disso, indefiro o pedido de folhas 216/220. Aguarde-se, por ora, a formação de um novo lote de feitos para a designação de hasta pública."

Como se observa, ainda que não possa ser acatado o valor mínimo de R\$ 763.000,00, sugerido de forma unilateral pela agravante, deve ser acolhido o pedido de nova avaliação por *expert* judicial, considerando que o oficial de justiça não apontou nenhum critério para a reavaliação em R\$ 350.000,00, gerando dúvidas quanto ao real valor

de mercado do imóvel, estimado em mais do que o dobro por corretores de imóveis da região.

Ademais, o valor da arrematação de parte desmembrada do mesmo imóvel não pode ser tomado como base absoluta para aferir a avaliação correta, sem realização de perícia por profissional habilitado, inclusive porque qualquer bem penhorado pode ser arrematado por valor inferior ao de avaliação e de mercado, o que, efetivamente, ocorreu no caso do imóvel contíguo, em que a última reavaliação foi de R\$ 60.000,00 (f. 70v.), devendo ser levado em conta, também, que cada lote possui benfeitorias diversas, com características próprias, não prescindindo de avaliação específica.

Por fim, não cabe afastar o risco de prejuízo pela simples possibilidade de o valor dos lances observar o mercado imobiliário local e, eventualmente, até superar o valor de avaliação, pois este deve corresponder ao valor real do bem e, inclusive, será adotado como critério para verificar a ocorrência de eventual arrematação por preço vil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032850-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032850-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ANTONIO MORENO NETO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : FAMA FERRAGENS S/A
ADVOGADO : CLEIDE MARIA CHAVES DE ALMEIDA FONTES
PARTE RE' : WERNER GERHARDT JUNIOR falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05233421819954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, mantendo o agravante no pólo passivo da execução fiscal, na condição de corresponsável tributário.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, faltando documento obrigatório, vez que a própria decisão agravada deixou de ser juntada na sua íntegra, pois não foi copiado o verso da folha 537 do processo de origem (f. 625 do agravo), impedindo, pois, o conhecimento do inteiro teor do julgado impugnado, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente do agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, sob pena de negativa de seguimento.

O defeito impeditivo à admissão do recurso encontra-se reconhecido em jurisprudência não apenas deste Tribunal, como do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

EDAG 881.010, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 07/05/2008: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 544, § 1.º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. INADMISSIBILIDADE. 1. A cópia integral da decisão agravada proferida pelo tribunal a quo constitui peça

essencial à formação do instrumento de agravo. 2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC. 3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006. 4. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental para negar provimento."
**AGA 884649, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/11/2007, p. 208: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE CÓPIA APENAS DO ANVERSO DE DOCUMENTO IMPRESSO NO MODO FRENTE-E-VERSO. TRASLADO INCOMPLETO. 1. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que a agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido -, é inviável o conhecimento do agravo. 2. Como é de costume no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o voto condutor do acórdão recorrido foi impresso no modo frente-e-verso, mas a agravante juntou cópia apenas do anverso do referido documento; não se desincumbiu, portanto, do ônus de fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. 3. A Quarta Turma, ao julgar o REsp 805.114/SC (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 14.5.2007, p. 318), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que manteve o não-conhecimento do agravo de instrumento a que se refere o art. 525, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido juntada cópia do verso de uma das peças processuais obrigatórias. 4. Agravo regimental desprovido."
AI 0000967-06.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 01/06/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. VÍCIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INSTRUÇÃO RECURSAL DEFICIENTE EFETUADA ACINTOSAMENTE. FUNDAMENTO INEXISTENTE. IMPRESSÕES DE DECISÕES JUDICIAIS NO VERSO. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA DA CORTE E DO CNJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente inviável o recurso instruído deficientemente sem juntada de cópia de peça obrigatória e essencial ao exame da pretensão, a ser feita no próprio ato de interposição, sob pena de preclusão consumativa. 2. A irregularidade na instrução obrigatória não pode ser sanada, pois o prazo é preclusivo. Interposto o recurso sem peça obrigatória ou essencial à compreensão da controvérsia, resta aperfeiçoada a preclusão consumativa, impedindo a regularização ainda que efetuada a juntada posteriormente, inexistindo rigorismo formal, em casos que tais. 3. Caso em que a recorrente deixou de instruir o recurso com a cópia integral da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento. 4. A instrução deficiente do recurso efetuada de forma acintosa pela recorrente não é fundamento da decisão agravada, mas apenas questão incidente decidida em precedente utilizado para aplicação do artigo 557 do CPC, o que torna impertinente a alegação de ausência de má-fé. 5. Decisões judiciais impressas tanto no verso como no anverso das folhas dos autos são efetuadas, de forma rotineira, em cumprimento à Resolução 180/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, e da Recomendação 11/2007 do CNJ. 6. Agravo inominado desprovido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032541-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032541-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SAO SEBASTIAO COM/ DE APARAS DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : RUY MACHADO TAPIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001053520124036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o requerimento da exequente para que a penhora recaia sobre 10% do faturamento mensal da empresa executada (f. 139/40).

Alegou, em suma, a agravante, que a penhora deve recair sobre os veículos de sua propriedade, ou quando menos, o percentual deve ser reduzido para 5%.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido."

- AG nº 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AG nº 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: "EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido."

- AG nº 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art.

620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente. IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado." (g.n.)

Na espécie, deve ser mantida a decisão quanto ao deferimento da penhora sobre o faturamento, tendo em vista inexistência de bens idôneos e aptos à integral garantia e satisfação dos débitos, sendo certo que a agravante não ofereceu alternativa menos onerosa e capaz de garantir integralmente a execução.

Quanto ao pedido para que a penhora recaia sobre os veículos da agravante e não sobre o faturamento, não deve prosperar, pois, segundo consulta feita através do sistema RENAJUD, todos os veículos encontrados possuem restrições (f. 92/134), o que inviabiliza a sua penhora.

Com relação ao percentual fixado em 10%, apesar de a agravante sustentar que a manutenção do percentual fixado inviabilizaria a atividade da empresa, nada restou demonstrado neste sentido. Ademais, tal percentual não se revela excessivo no caso concreto, se considerado o valor do atual faturamento, apontado pela agravante (R\$ 20.000,00, f. 07) e o valor da execução (R\$ 410.031,89, em junho/2012, f. 136), o que demonstra que houve ponderação e cautela pelo Juízo agravado, sem deixar de considerar as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19878/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023489-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023489-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : FÁBIO SALES DE BRITO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001030820124036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

F. 256/79: Retifique-se a autuação.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do recurso de f. 280/98.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19851/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003530-93.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.003530-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : ANTONIO CARLOS WAKIM
: HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TURACA e outro
APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Fls. 988/989 e 993/994: Diante da notícia e comprovação documental do óbito de Antonio Carlos Wakim, ora acusado, é de rigor a decretação de extinção da punibilidade, consoante artigo 107, I, do Código Penal.

Por estas razões, declaro extinta a punibilidade do recorrente Antonio Carlos Wakim pela ocorrência de sua morte, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61, caput, e 62 do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise do recurso de apelação.

Intimem-se.

Em seguida, processe-se o recurso especial interposto pelo corréu Humberto Henrique Monteiro Filho (fls. 956/982).

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0033875-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033875-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
: ADRIANO SCALZARETTO
PACIENTE : JOSE GLAUCO GRANDI
ADVOGADO : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
No. ORIG. : 20.12.000008-5 DPF Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebidos os autos nesta data em substituição regimental .

O Ilustre Chefe de Gabinete em exercício da Desembargadora Federal Ramza Tartuce remete os autos em razão da aposentadoria de sua Excelência e do pedido liminar.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos Ilustres Advogados Drs. Pedro Ivo Gricoli Iokoi e Adriano

Scalzaretto, em favor de José Glauco Grandi com pedido liminar objetivando "a suspensão do inquérito policial n. 85/2012, em trâmite perante a Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros, da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo" (cfr. fl. 15).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte da Procuradoria da República em São Paulo (SP);
- b) mediante requisição da Procuradora da República em São Paulo (SP), Dra. Marta Pinheiro de Oliveira Sena, foi instaurado inquérito policial contra o paciente para apurar a prática dos delitos descritos nos arts. 89 e 90, ambos da Lei n. 8.666/93;
- c) compete a este Tribunal o conhecimento da presente ordem;
- d) o inquérito policial foi requisitado em decorrência da existência de irregularidades na contratação das sociedades empresárias Sigma G e Setape, pelos gestores do Conselho Regional de Química da 4ª Região;
- e) as condutas imputadas ao paciente teriam ocorrido nos anos de 2000 (art. 89 da Lei n. 8.666/63) e 2004 (art. 90 da Lei n. 8.666/93), motivo pelo qual estaria prescrita a pretensão punitiva do Estado, uma vez que o paciente conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, do que decorre o cômputo do prazo prescricional pela metade, sendo de rigor a decretação da extinção da punibilidade (fls. 2/16).

Decido.

Trancamento. Ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

Do caso dos autos. Sem prejuízo de uma análise mais detida quando do exame do mérito deste *habeas corpus*, cujo objetivo é a suspensão da tramitação de inquérito policial ao fundamento da prescrição da pretensão punitiva, penso não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar postulada.

Com efeito, para a análise do curso do prazo da prescrição é conveniente ter-se elementos a respeito do surgimento da pretensão punitiva e eventual causas de suspensão/interrupção. Na espécie, trata-se de fatos complexos, não se entrevedo razões ponderáveis para suprimir um grau de jurisdição, dado que a matéria não foi arguida perante o MM. Juízo *a quo*. Note-se que se trata de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal, a aconselhar que este igualmente se manifeste sobre a questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal em substituição regimental

00003 HABEAS CORPUS Nº 0033460-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033460-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: FERNANDO DA NOBREGA CUNHA
: LUIZA A VASCONCELOS OLIVER
PACIENTE : LOREDANA COLAMEO reu preso
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU : SABINA LAPRETA
No. ORIG. : 00107217920114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Loredana Colameo**, contra ato do MMº Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, que nos autos da ação penal em epígrafe, indeferiu a expedição de carta rogatória visando à oitiva de policial suíço que conduziu as investigações.

Os impetrantes alegam, em síntese, que referida testemunha foi tempestivamente arrolada em sede de resposta à acusação, porém, sua oitiva foi indevidamente indeferida pelo Juízo em prol da celeridade processual e também porque suas contribuições à prova podem ser aferidas com a juntada aos autos do procedimento investigativo em curso na Suíça, e que possibilitou a prisão da paciente no Brasil.

Asseveram os impetrantes que referido policial - Inspetor Michel Berker, da Polícia da Federação Suíça -, foi o responsável pela condução das investigações na Suíça, já que a paciente e sua comparsa Sabina Lapreta, vinham sendo investigadas naquele País ante a suspeita de integrarem organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

Ocorre que durante aquelas investigações, a Polícia Federal Brasileira foi contatada pela Polícia da Federação Suíça, que solicitou cooperação internacional para apuração de fatos relacionados ao tráfico internacional de drogas, de maneira que os agentes federais brasileiros passaram a acompanhar os passos da paciente e da corre Sabina Lapreta já no Brasil, visando investigar outros integrantes da organização criminosa.

Destaca, ainda, a defesa que após a prisão das acusadas, o Inspetor Michel Berker esteve no Brasil e, mediante autorização do Delegado de Polícia Federal presidente das investigações neste País, colheu longos depoimentos da paciente e de Sabina Lapreta no presídio.

Alegam, ademais, os impetrantes que durante o monitoramento das acusadas a Polícia Federal Brasileira, a todo tempo, recebia informações da polícia suíça a respeito de encontros e outros eventos importantes da investigação, bem como de que deveria permitir o embarque das réas para a Suíça a fim de que lá a Polícia Suíça pudesse dar continuidade às investigações e prender outros integrantes da organização criminosa.

Em razão de tais fatos, alegam os impetrantes que a oitiva do policial suíço supra referido é imprescindível à ampla defesa da paciente, já que, além de haver notícias de que a paciente teve suas ligações telefônicas interceptadas neste País, ambas as acusadas forneceram àquela autoridade suíça informações importantíssimas sobre os fatos, de forma que, somente colhendo o depoimento daquele policial, poderão tais informações ser devidamente sopesadas para a aferição da culpabilidade da paciente ou até mesmo para a eventual redução de sua pena, à luz do artigo 41 da Lei nº 11.343/2006.

Outrossim, conclui a defesa não se sustentar a decisão "a quo" ao reconhecer a irrelevância do depoimento do Sr. Michel Berker, pois ele, durante meses, presidiu as investigações contra a paciente, as quais deram origem ao pedido de cooperação internacional; além disso ele ouviu as ligações telefônicas da paciente, possui amplo conhecimento sobre os fatos e circunstâncias da prisão, esteve no Brasil para colher o depoimento da paciente e da corre Sabina Lapreta, podendo, pois, trazer aos autos informações extremamente relevantes ao exercício da ampla defesa da paciente.

Requer, pois, seja deferido o pedido de liminar, a fim de que se determine a imediata suspensão da ação penal, e, ao final, seja concedida a ordem, determinando-se a expedição de carta rogatória para a Suíça a fim de ser procedida a oitiva da testemunha Michel Berker.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Ao menos em análise meramente preambular dos fatos, tenho que o pedido defensivo, por ora, não merece acolhimento.

Isso porque, como bem exposto pelo MMº Juízo "a quo", com fundamento no Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça - DECRETO Nº 6.974, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009 -, o procedimento de investigação em curso na Suíça será oportunamente juntado aos autos principais, possibilitando à defesa proceder à análise do depoimento do policial Michel Berker, pois, na condição de condutor das investigações naquele País, certamente prestou ou prestará declarações no bojo daquela investigação criminal.

Ademais, alega a defesa que a paciente e a acusada Sabina Lapreta prestaram longos depoimentos ao supra referido policial no presídio onde estavam à época recolhidas, daí resultando a imprescindibilidade de sua oitiva, somado ao fato de ser ele o principal condutor dos trabalhos policiais, pleno detentor, portanto, de todos os fatos e circunstâncias condutores da prisão.

Ocorre, porém, que as mencionadas declarações das acusadas foram colhidas pelo Delegado de Polícia Federal, na presença do policial suíço, e estão juntadas aos autos principais, conforme se observa às fls. 318/324.

Dessa forma, ao menos nesta seara, não verifico a imprescindibilidade da oitiva da testemunha em referência, pois a contribuição que traria à instrução do feito principal pode ser perfeitamente extraída dos elementos probatórios já colhidos em inquérito e em juízo, bem como da cópia do procedimento criminal em trâmite na Suíça, em sede de cooperação internacional, em cujo bojo certamente será encontrado o depoimento daquele policial, além de

outros elementos relacionados à investigação, dos quais poderão as partes legitimamente se servir. Por fim, as alegações defensivas acerca da suposta ilegalidade dos procedimentos adotados pelas autoridades brasileiras na condução das investigações no Brasil, da mesma forma, prescindem da oitiva de referido policial, já que se trata de questão meramente jurídica, cuja análise restringe-se à legalidade das medidas executadas à luz do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça. Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 48 horas, por se tratar de paciente presa.

Após, ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 8044/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008625-62.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.008625-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL reu preso
ADVOGADO : LUTFIA DAYCHOUM e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00086256220094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. USO DE PASSAPORTE ADULTERADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. POST FACTUM IMPUNÍVEL NÃO CONFIGURADO. ADEQUADA DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL ESTABELECIDO DE OFÍCIO.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados.

2. Não há que se falar em *post factum* impunível, tendo em vista que o uso do passaporte falso foi o delito imputado ao réu na denúncia e restou devidamente comprovado ao longo da instrução criminal.

3. A elevação da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente fundamentada na sentença. De fato, o comportamento do réu, que, além do passaporte adulterado, portava diversos outros documentos falsificados - carteira de identidade, título eleitoral e certidão de nascimento - evidencia a necessidade de maior reprovação de sua conduta, mostrando-se adequada a fixação da pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

5. Escorreita a denegação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não restando preenchidos os requisitos legais, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto indicam ser a substituição insuficiente à prevenção e reprovação do delito (CP, art. 44, III).

6. Omissão da sentença quanto ao regime prisional. Fixação, de ofício, do regime inicial aberto (CP, art. 33, § 2º, c). Sem recurso da acusação, incide o princípio *non reformatio in pejus*.

7. Apelação desprovida. Estabelecido, de ofício, o regime prisional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, fixar o regime inicial aberto para cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005579-45.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.005579-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO : WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE
: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00055794520114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. ITER CRIMINIS. REDUÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas pela prova documental e testemunhal.
2. Os réus lograram instalar o equipamento eletrônico chamado "chupa cabra" em um dos caixas automáticos da agência bancária da CEF para obter dados bancários de usuários, o que somente não ocorreu em virtude de terem sido vistos por um indivíduo que noticiou o fato à Polícia. Todo o *iter criminis* foi percorrido, considerando que os réus realizaram toda a conduta necessária e à disposição deles para a consumação do delito, obstada pela atuação de terceiros. As imagens gravadas da ação dos réus evidenciam a plena execução do crime.
3. Reduzida a pena dos réus em 1/3 (um terço).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003786-38.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.003786-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VAGNER PIMENTA PEREIRA
ADVOGADO : MARCUS ANTÔNIO GIANEZE e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : RONALDO MOREIRA (desmembramento)
: LUIZ CARLOS COSTA DE SOUZA (desmembramento)
No. ORIG. : 00037863820064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. VIOLAÇÃO À DIREITO

AUTORAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE.

1. Autoria e materialidade restaram demonstradas em relação aos delitos de descaminho e de violação de direito autoral.
2. Incide o concurso aparente de normas quando a um mesmo fato supostamente podem ser aplicadas normas diferentes. Contudo, não é esta a situação dos autos. Restou comprovada a prática de descaminho e de violação de direito autoral, infrações penais autônomas, que tutelam bens jurídicos diversos, quais sejam, a primeira, a administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do País e o interesse da Fazenda Nacional e a segunda, o direito autoral e a propriedade intelectual. Está afastada a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que se trata de infrações penais autônomas que tutelam bens jurídicos diversos.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008032-56.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.008032-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : HENRIQUE CONSTANTINO
ADVOGADO : SIMONE HAIDAMUS e outro
APELADO : Justiça Pública
NÃO OFERECIDA : JOAQUIM CONSTANTINO NETO
DENÚNCIA : CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
: RICARDO CONSTANTINO
No. ORIG. : 00080325620004036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - EXAME DE CORPO DE DELITO - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - ART. 168-A - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - DOLO ESPECÍFICO - DESNECESSIDADE - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Afastada a preliminar de nulidade por ausência de exame de corpo de delito, porquanto a materialidade delitiva tem assento em todo o processamento administrativo levado a efeito pela Previdência Social, conforme se verifica dos autos, sendo despicienda a perícia técnica, em se tratando de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias, consoante reiteradamente vem sendo decidido nos tribunais.

2 - Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.

3 - O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é "deixar de repassar", pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização, consistente no *animus rem sibi habendi*, bastando, apenas, a prática da conduta omissiva legalmente prevista.

4 - As dificuldades financeiras acarretadoras de inexistência de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.

5 - A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.

6 - Apelação defensiva desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação defensiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010602-87.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.010602-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : PAULO ROBERTO MOURA QUINTANILHA
ADVOGADO : JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA e outro
APELADO : MARCO ANTONIO DOS ANJOS AGUIAR
ADVOGADO : MILTOM CESAR DESSOTTE e outro
APELADO : OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE : MAURO MAMORU SHIRATSUCHI falecido
No. ORIG. : 00106028720024036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, LEI N. 8.137/90. PRELIMINAR. SONEGAÇÃO. LANÇAMENTO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. Consoante estabelecido pela Súmula Vinculante n. 24, é necessário o lançamento definitivo para a configuração do crime contra a ordem tributária.

2. Na hipótese, porém, de a denúncia imputar além do crime contra a ordem tributária, crimes autônomos que independam da instauração de processo administrativo-fiscal, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal relativamente a esses. Precedentes.

3. A prova da autoria delitiva é incontestada em relação ao acusado Paulo Roberto Moura Quintanilha.

4. No presente caso, não há que se falar em erro de proibição. Não é crível que o acusado Paulo, contador atuante (cfr. interrogatório, fl. 342), signatário dos diversos documentos mencionados *supra*, como termos de abertura e encerramento de livros, balancetes e declarações de faturamento, desconhecesse as disposições da Lei n. 8.137/90 e as ilicitudes na contabilidade da empresa. Foram apuradas diversas irregularidades, voltadas à omissão de receitas auferidas na prestação de serviços, entre os anos de 1997 e 2000, como a declaração de inatividade, no ano de 1997/1998; a apresentação de declaração de imposto de renda de pessoa jurídica com base no lucro presumido, sem os valores das receitas auferidas, no ano de 1999; a não apresentação da declaração de rendimentos, referente ao ano calendário 2000. E não bastasse a falsidade das publicações jornalísticas, os Livros Diário, com as assinaturas do acusado Paulo (fls. 194/197), foram falsificados (cfr. Ofício às fls. 198/199). Não entrevejo erro inevitável sobre a ilicitude do fato, considerado o dever de diligência que competia ao acusado, como contador da empresa. Não é possível afirmar não tivesse consciência atual, nem potencial da ilicitude. Nesse contexto, entendo comprovado o dolo do acusado Paulo.

5. Quanto ao acusado Marcos Antonio dos Anjos Aguiar, o decreto absolutório deve ser mantido, por insuficiência de provas de sua efetiva participação na gestão da M.M. Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

6. O número de condutas praticadas em continuidade delitiva é considerável (anos calendário 1997 a 2000), sendo adequada a elevação do respectivo *quantum* de aumento para 1/4 (um quarto), conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal, a resultar a pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

7. Rejeitada a preliminar suscitada. Desprovida a apelação da defesa. Parcialmente provida a apelação do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005399-73.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.005399-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : JEANETE DE CAMPOS YAMADA e outro
APELADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 00053997320044036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. INUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONCURSO MATERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. Não procede a alegada falta de perícia do disquete contendo fotografias da residência do réu, dado que o objeto foi inteiramente por ele destruído quando o recebeu mediante coação. Aplicação do art. 167 do Código de Processo Penal.
2. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva pela lavratura da Ocorrência n. 10/04, pelo contrato social e alterações do contrato social da empresa BALI EXPRESS Comércio e Representação Ltda., pelo contrato de locação de imóvel entre Antônio Carlos Marques de Souza e BALI EXPRESS Comércio e Representações Ltda. e pela prova testemunhal.
3. A majoração das penas-base é razoável em face das graves conseqüências dos crimes.
4. Preliminares rejeitadas e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009835-80.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.009835-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justiça Pública

APELANTE : WIDEMAR BORGES DA SILVA reu preso
ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00098358020114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. CONFISSÃO. FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. MÍNIMO LEGAL. PENA PECUNIÁRIA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. A pena-base deve ser mantida acima do mínimo legal, com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/06 e no art. 59 do Código Penal, haja vista que a culpabilidade do réu é superior à média, pois empreendeu outras viagens com o mesmo objetivo.
3. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10).
4. Ante o não preenchimento dos requisitos legais, inaplicável o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.
5. O aumento da pena pela transnacionalidade do crime não deve ultrapassar o mínimo legal, pois restou configurada de forma ordinária, não se evidenciando no caso dos autos circunstâncias do delito que reclamassem o recrudesimento da causa de aumento em questão.
6. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação à conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos contida no § 4º do art. 33 e no art. 44 da Lei n. 11.343/06 (STF, Pleno, HC n. 97256, Rel. Min. Ayres Britto, j.01.09.10), de modo que, nos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes cumpre resolver sobre a substituição à luz do disposto no art. 44 do Código Penal. Widemar Borges da Silva não preenche o requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal, porquanto condenado a pena superior ao *quantum* estabelecido no mencionado dispositivo legal para obtenção do benefício pleiteado, bem como a grande potencialidade e efeitos maléficos da droga trazida pelo recorrente (cocaína) são circunstâncias suficientes a revelar que ela não cumpre também os requisitos subjetivos previstos nos artigos 59 e 44, inciso III, ambos do Código Penal, de maneira que, também por essa razão, não faz jus à pretendida substituição.
7. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005017-85.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.005017-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MATEUS MUAMBO reu preso
ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : Justica Publica
: 00050178520114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. CONFISSÃO. OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. MÍNIMO LEGAL. PENA PECUNIÁRIA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. A pena-base deve ser mantida como fixada, acima do mínimo legal, considerado o art. 42 da Lei n. 11.343/06 (quantidade e qualidade da droga).
3. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10).
4. Ante o não preenchimento dos requisitos legais, inaplicável o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.
5. O aumento da pena pela internacionalidade do crime não deve ultrapassar o mínimo legal, pois restou configurada de forma ordinária, não se evidenciando no caso dos autos circunstâncias do delito que reclamassem o recrudescimento da causa de aumento em questão.
6. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação à conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos contida no § 4º do art. 33 e no art. 44 da Lei n. 11.343/06 (STF, Pleno, HC n. 97256, Rel. Min. Ayres Britto, j.01.09.10), de modo que, nos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes cumpre resolver sobre a substituição à luz do disposto no art. 44 do Código Penal. Mateus Muambo não preenche o requisito objetivo do art. 44 I do Código Penal, porquanto condenado a pena superior ao *quantum* estabelecido no mencionado dispositivo legal para obtenção do benefício pleiteado, bem como a grande potencialidade e efeitos maléficos da droga trazida pelo recorrente (cocaína) são circunstâncias suficientes a revelar que ele não cumpre também os requisitos subjetivos previstos nos artigos 59 e 44, inciso III, ambos do Código Penal, de maneira que, também por essa razão, não faz jus à pretendida substituição.
7. A aplicação da pena de multa decorre do preceito secundário expresso no art. 33 da Lei n. 11.343/06 e incide obrigatoriamente em cumulação com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação econômica do agente. Destarte, a pena pecuniária deve seguir o critério do art. 43 da Lei n. 11.343/06, levando-se em conta, na primeira fase, as circunstâncias do art. 42 da mesma Lei, conforme apreciado na determinação da pena privativa de liberdade e, na segunda etapa, o critério econômico. Descabe afastar a pena de multa, ressalvada a competência do Juízo das Execuções Penais para analisar a condição econômica do acusado por ocasião da execução da sentença penal condenatória (TRF da 3ª Região, ACr n. 2008.61.19.000026-0, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 13.10.09).
8. Apelação parcialmente provida tão somente para que seja reconhecida a confissão, diminuindo-se a pena de Mateus Muambo para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. No mais, mantida a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010087-86.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.010087-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ALESSANDRO COLOGNORI
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO BETHIOL e outro

EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
2. Não demonstrada a alegada omissão, contradição ou dúvida, devem os embargos ser desprovidos.
3. In casu, a decisão embargada examinou todas as questões colacionadas em sede de embargos de declaração, não havendo qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão impugnada, de maneira que eventual inconformismo do embargante frente ao pensamento esposado no voto deve ser objeto de recurso próprio, não possuindo os embargos de declaração efeito infringente, ou seja, inviável a sua oposição para impugnar o mérito da decisão, quando não presentes quaisquer de seus requisitos legais.
4. Improvimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19528/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031966-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031966-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
AGRAVADO : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00078400220054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 15, que manteve os quesitos apresentados pela agravada e determinou à recorrente a apresentação de procedimento administrativo do empreendimento denominado Conjunto Habitacional Jales III.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda. ajuizou ação de rito ordinário em face da CEF, para correção monetária de parcelas de financiamento até seu crédito efetivo (de dezembro de 1989 a julho de 1991);
- b) na fase de saneamento do processo, a CEF requereu manifestação judicial sobre a ocorrência de prescrição e impertinência de perícia;
- c) decorreram 20 (vinte) anos desde o término do procedimento e 15 (quinze) do ajuizamento da ação, razão pela qual não é possível à CEF trazer aos autos a íntegra do procedimento;
- d) os documentos juntados aos autos são suficientes para a relação da perícia, considerando-se que o ponto controvertido diz respeito à aplicação do índice de correção monetária sobre os valores creditados pela CEF;
- e) entende a CEF que as parceladas liberadas estão em conformidade com o contrato, ou seja, foram corrigidas pela taxa das cadernetas de poupança e a data-base era o primeiro dia do mês;
- f) os demais objetos da perícia (perdas, danos, lucros cessantes) são ônus da agravada, nos termos dos arts. 333, I, e 396, ambos do Código de Processo Civil;
- g) o perito afirmou ser possível a realização de perícia com os documentos juntados aos autos, ainda que alguns quesitos restassem prejudicados;
- h) os quesitos da agravada devem ser indeferidos, posto que impertinentes (invadem a seara judicial, ensejam valoração jurídica pelo perito ou liquidação antecipada da sentença, respostas com base em dados fictícios e à margem da lei) (fls. 2/12).

Decido.

Magistrado. Destinatário da prova. A jurisprudência tende a considerar que, por ser o destinatário da prova, ao juiz cabe resolver sobre sua produção:

PROCESSUAL CIVIL (...) - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

(...)

3. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.041930-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.12.04)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL (...)

1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da CDA, não há que se falar em necessidade de produção de perícia contábil. Sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas. Artigo 130 do CPC.

(...)

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2006.03.00.124074-2, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 03.04.08)

TRIBUTÁRIO E EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. (...)

1. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não caracterizado.

(...)

7. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.089203-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10.01.08)

PROCESSUAL CIVIL (...) DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA (...)

4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, 'a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento

antecipado da lide' e que 'o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento' (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99).

6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.

(...)

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no AI n. 834.707-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 27.03.07)

Do caso dos autos. Pelo que se infere dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF prontificou-se a fornecer os documentos dos quais dispunha para submetê-los ao exame do Perito Judicial. Não há indicativos de que deliberadamente esteja sonogando algum elemento de prova que se encontra em seu poder, hipótese para a qual o Código de Processo Civil dispõe de regramento específico, ao que consta sem devido emprego. Por outro lado, a aplicação de eventuais sanções dependeria do resultado da prova pericial, que pode ou não restar parcialmente impraticável. Cabe observar que, à vista da alegação de inexistência (impossibilidade material), o processo originário deve ter regular prosseguimento, o que aconselha o deferimento em termos do pedido liminar aqui deduzido, para que o processo não se paralise em razão desse impedimento prático. Por outro lado, dado ser o juiz o destinatário da prova, quedando-se admitidos os quesitos, sobre eles cumpre pronunciar-se o perito, esclarecendo eventualmente a impossibilidade de prestar as informações técnicas necessárias.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para o fim de suspender os efeitos da decisão atacada para "isenção da CAIXA a sanções processuais pela não apresentação de documentos até o final julgamento do recurso" (fl. 12, I).

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033129-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033129-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ANTONIO LEAL CORDEIRO e outro
: DARLENE CARNEIRO CORDEIRO
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 01038750620098260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a petição dos agravados foi transmitida por fac-símile, aguarde-se por 5 (cinco) dias a entrega dos originais, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/99.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032292-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032292-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : EDSON ROSA ARMENDRO
ADVOGADO : FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : NOVO TEMPO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : IRINEU TEIXEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00013340920124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Rosa Armendro contra a decisão de fls. 70/70v., que manteve o indeferimento da antecipação de tutela, malgrado os novos documentos juntados aos autos pelo recorrente.

Não há pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para resposta.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031971-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031971-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ILUMINACAO MODERNA LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00131816220124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança para determinou a inclusão de débitos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (fls. 2/20).

Decido.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato*

conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, REsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. - Precedentes.

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 03.12.07)

Do caso dos autos. A agravante não instruiu o recurso com cópia da decisão que lhe causou grave (que deferiu liminar para determinar a inclusão de débitos em parcelamento), limitando-se a juntar aos autos cópia da decisão de fls. 60/61, que somente retificou o dispositivo da decisão que deferiu o pedido de liminar. Em face da preclusão consumativa, não é admissível a posterior juntada de cópia de peça obrigatória. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028157-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028157-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ECOWINDOW PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : CAMILA CAMOSSI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : FAUSTO DE TOLEDO RIBAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00063290920084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ecowindow Plásticos Ltda. em face de decisão que deferiu a inclusão de Fausto de Toledo Ribas no pólo passivo de execução fiscal destinada ao recebimento de contribuições ao FGTS.

Sustenta que o sócio demandado não exercia poder de administração e que procurou solucionar as dívidas da sociedade, mediante a propositura de ação declaratória do pagamento dos depósitos fundiários. Argumenta que ele agiu com boa-fé e não praticou excesso de poder ou violação de lei, contrato social ou estatuto.

Acrescenta que o cumprimento da obrigação fiscal rompe a certeza e a liquidez das Certidões de Dívida Ativa.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de que se declare a ilegitimidade passiva de Fausto de Toledo Ribas.

Cumpra decidir.

O agravo de instrumento foi interposto exclusivamente pela pessoa jurídica.

Apesar da existência de litisconsórcio no pólo passivo da execução, a apuração da responsabilidade do sócio não configura matéria de interesse comum, cuja defesa possa ser feita por todos os litisconsortes. Ela interessa unicamente aos próprios sócios, de modo que a sociedade fica impossibilitada de postular em nome deles. Trata-se do princípio da autonomia dos litisconsortes (artigo 48 do Código de Processo Civil):

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A decisão de 1º grau acolheu a pretensão deduzida pelo Sr. Fábio da Costa Marinho - ex-sócio da empresa executada - e condenou a agravante a pagar-lhe honorários advocatícios. Assim, considerando que a agravante impugna tal comando judicial, o qual atendeu exclusivamente às pretensões deduzidas pelo ex-sócio da executada, tem-se que o presente recurso deveria ter sido manejado contra o ex-sócio e não apenas contra a executada. IV - A análise da minuta de agravo de instrumento revela que a agravante interpôs o presente recurso apenas em face da pessoa jurídica Saúde Exclusiv Assistência Médica S/C Ltda., não figurando o Sr. Fábio da Costa Marinho como recorrido. Nesse cenário e considerando ainda que a referida pessoa jurídica, nos termos dos artigos 3º e 6º do CPC, não possui legitimidade para representar o seu ex-sócio, constata-se a ilegitimidade recursal passiva da executada, bem assim a ausência de interesse recursal da agravante, eis que o recurso, nos moldes em que interposto, não tem o condão de lhe trazer qualquer benefício. V - Agravo improvido. (TRF3, AI 457914, Relatora Cecília Mello, Segunda Turma, DJF3 08/11/2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA RECORRER. PRECEDENTES. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o contribuinte, pessoa jurídica, não tem legitimidade ativa para recorrer da decisão que defere a inclusão, no pólo passivo da execução fiscal, do sócio, pessoa física, enquanto terceiro, integrado à ação por força de responsabilidade própria (artigo 135, do CTN) e que, citado, ou não, em nome individual, não se confunde com a pessoa da empresa, devedora originária, e ora agravante. 2. Agravo inominado não conhecido. (TRF3, AI 472232, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 26/10/2012).

A posterior complementação do recurso, mediante a integração do administrador cuja responsabilidade é questionada, não supre a deficiência original. O instituto da preclusão consumativa impede que a parte, sem justa causa, pratique novamente o ato processual (artigo 183, *caput*, do Código de Processo Civil). Trata-se de medida necessária a que o procedimento flua e propicie a prestação do serviço judiciário.

A tentativa de inserção do sócio no recurso não veio acompanhada de qualquer explicação. A pessoa jurídica simplesmente a promoveu, sem apontar qualquer causa para a providência.

Os demais pontos do recurso - falta de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - foram expostos sob o influxo da responsabilidade do sócio. Não adquiriram, assim, isolamento suficiente para integrar o âmbito de matéria comum aos litisconsortes.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026804-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026804-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00133938320124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de mandado de segurança em que a ora agravada objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, horas extras, os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, que concedeu parcialmente a pretendida liminar (fls. 193/198).

Nas fls. 236/237 consta a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso.

Sobreveio sentença, que concedeu parcialmente a segurança (cópia nas fls.240/247).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020198-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020198-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : REDECARD S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00022024820124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP nos autos de mandado de segurança em que a ora agravada objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre horas extras (mínimo de 50%), adicional

noturno (mínimo de 20%), insalubridade (10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%), bem como aviso prévio indenizado e o 13º salário correspondente (1/12 avos), que deferiu parcialmente a liminar (fls. 44/46).

Nas fls. 52/53 consta a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso.

A contraminuta veio aos autos nas fls. 57/72.

O Parecer do Ministério Público Federal consta das fls. 74/75.

Sobreveio sentença, que concedeu parcialmente a segurança (cópia nas fls.78/83).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032860-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032860-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : LEANDRO DANTAS GOMES
ADVOGADO : HELCÔNIO BRITO MORAES e outro
AGRAVADO : SAUDE CAIXA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00172772320124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em resposta à consulta formulada pela Subsecretaria da 5ª Turma na fl. 128, intime-se o agravante para que traga aos presentes autos o nome do procurador da agravada, a fim de que possa ser intimado da decisão proferida nas fls. 125/127.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022697-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022697-6/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2012 574/812

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : LUMIRA IND/ E COM/ LTDA e outros
: MOISE LUPU
: IRINA HERSCOVICI LUPU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00047292620034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional), representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos à contribuição ao FGTS, determinou a exclusão dos coexecutados MOISE LUPU e IRINA HERSCOVICI LUPU do polo passivo da demanda.

Alega a agravante de que os nomes dos sócios constam na CDA, o que gera presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, e, portanto, cabe a eles fazer prova em contrário.

Às fls. 54-56, foi negado seguimento ao recurso.

Irresignada, a CEF requer a reconsideração da decisão ou a apresentação do feito em mesa para julgamento pela C. Turma (fls. 64-71).

Decido.

O feito comporta retratação na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Merece registro, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, mas trabalhista e social, sendo inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional, dentre as quais as hipóteses de responsabilidade de terceiros previstas no art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006).

Nesse sentido, o enunciado nº 353 da Súmula do STJ, que expressa: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

Destarte, a responsabilidade do administrador da sociedade limitada fica submetida às disposições contidas no Decreto nº 3.708/19 e no artigo 1.016, do Código Civil de 2002, não havendo que se falar em redirecionamento da execução fiscal quando não for comprovado o excesso de mandato ou a prática de atos com violação à lei.

Não obstante, a teor do artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, a execução abrange, passivamente, tanto o devedor como os corresponsáveis que figurem na Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Nesse caso, se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e o sócio-administrador, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204, do CTN, e artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Daí a advertência de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("*Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência*", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 60), que, ao analisar as peculiaridades do redirecionamento da execução da sociedade para o sócio-gerente, destaca que "*a indicação, na CDA, do nome do responsável ou co-responsável (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I) - como já acentuou o STJ - 'confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução'* (STJ, 1ª T., REsp 545.080/MG, Rel. Min Teori Zavascki, ac. De 24-8-2004, RSTJ, 184:125)".

Logo, a inclusão do nome do corresponsável na CDA implica inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa.

Na hipótese, os nomes dos agravados - MOISE LUPO e IRINA HERSCOVICI LUPO - constam expressamente da Certidão de Dívida Inscrita como corresponsáveis pelo débito (fl. 25), o que faz com que seja lícito elencá-los no pólo passivo da execução fiscal.

Nesse ponto, é oportuno consignar que a Corte Superior, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a decisão de fls. 54-56 e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para que MOISE LUPO e IRINA

HERSCOVICI LUPO sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal.
Dê-se ciência.
Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021377-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021377-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN
AGRAVADO : EXPRESSO MINEIRO LTDA e outros
: ACISIO LOPES DE OLIVEIRA
: EUNICE MACHADO DE OLIVEIRA
: MARINA TOME DE OLIVEIRA
: ABISSAY DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00642924820034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional), representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos à contribuição ao FGTS, determinou a exclusão dos sócios da pessoa jurídica executada, cujos nomes constam na Certidão de Dívida Inscrita - CDI, do polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que os nomes dos sócios constam na CDA, o que gera presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, e, portanto, cabe a eles fazer prova em contrário. Às fls. 89-91, houve negativa de seguimento ao recurso.

Irresignada, a CEF requer a reconsideração da decisão ou a apresentação do feito em mesa para julgamento pela C. Turma (fls. 101-108).

Decido.

O feito comporta retratação, na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Merece registro, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, mas trabalhista e social, sendo inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional, dentre as quais as hipóteses de responsabilidade de terceiros previstas no art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006).

Nesse sentido, o enunciado nº 353 da Súmula do STJ, que expressa: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

Destarte, a responsabilidade do administrador da sociedade limitada fica submetida às disposições contidas no Decreto nº 3.708/19 e no artigo 1.016, do Código Civil de 2002, não havendo que se falar em redirecionamento da execução fiscal quando não for comprovado o excesso de mandato ou a prática de atos com violação à lei.

Não obstante, a teor do artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, a execução abrange, passivamente, tanto o devedor como os corresponsáveis que figurem na Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Nesse caso, se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e o sócio-administrador, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204, do CTN, e artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Daí a advertência de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("*Lei de Execução Fiscal: Comentários e*

Jurisprudência", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 60), que, ao analisar as peculiaridades do redirecionamento da execução da sociedade para o sócio-gerente, destaca que "*a indicação, na CDA, do nome do responsável ou co-responsável (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I) - como já acentuou o STJ - 'confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução'* (STJ, 1ª T., REsp 545.080/MG, Rel. Min Teori Zavascki, ac. De 24-8-2004, RSTJ, 184:125)".

Logo, a inclusão do nome do corresponsável na CDA implica inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa.

Na hipótese, o nome dos agravados constam expressamente da Certidão de Dívida Inscrita como corresponsáveis pelo débito (fls. 58-59), o que faz com que seja lícito elencá-los no pólo passivo da execução fiscal.

Nesse ponto, é oportuno consignar que a Corte Superior, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a decisão de fls. 89-91 e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para que os coexecutados sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032192-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032192-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA e outro
: RICARDO GALDON PRADOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00405372420054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de indisponibilidade universal do patrimônio do devedor.

Alega a agravante, em síntese, que o devedor, citado, não pagou o débito e não apresentou bens à penhora, e, ainda, que esgotaram todos os meios possíveis para a localização de bens de propriedade do executada.

Defende, por conseguinte, a necessidade do deferimento da medida pretendida, nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e

direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Lapidar, a propósito do tema, a lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA e MARCELO GUERRA MARTINS (*Código Tributário Nacional comentado : doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS / coordenador Vladimir Passos de Freitas. - 5. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011 - p. 968*), que, nos comentários ao dispositivo legal em análise, assentam:

"De observar que a norma inserida agrega, entre os requisitos para o decreto de indisponibilidade, a busca inexitosa de bens penhoráveis (... e não forem encontrados bens penhoráveis...). Pressupõe, destarte, um esforço prévio na identificação do patrimônio do devedor, o qual há de ser empreendido pelo credor, nomeadamente tratandose da Fazenda Pública, capaz de aparelhar-se para tal fim. A falta de um resultado frutífero à busca empreendida é que dará ensejo, nos termos da disposição em comento, ao decreto da indisponibilidade."

Logo, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, na forma prevista pelo art. 185-A, do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Esse entendimento, cabe referir, é compartilhado pela jurisprudência desta Colenda Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens (AgRg no REsp nº 1125983 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/10/2009; AgRg no Ag nº 1124619 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2009). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.

(AI 00172703220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:29/02/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A indisponibilidade dos bens do devedor em execução fiscal proposta para o recebimento de crédito tributário (artigo 185-A do Código Tributário Nacional) constitui medida drástica, já que sacrifica o poder de disposição patrimonial conferido ao titular. Além disso, acarreta despesas judiciais significativas, pois implica comunicação com todos os órgãos e entidades cujas atribuições institucionais envolvam o registro e o controle de atos de transferência patrimonial. II. É natural que a medida ocorra em circunstâncias excepcionais e dependa da ineficácia de outros meios de localização de bens penhoráveis. III. A União não esgotou todos os meios de localização de bens penhoráveis. Embora tenha sido expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a penhora sobre os valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira tenha fracassado, a União não efetuou qualquer diligência nos Cartórios de Registro de Imóveis ou no DETRAN. IV. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00293320720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012.)

Da análise dos autos, verifico que o exequente não comprovou o exaurimento das diligências, a fim de obter as informações sobre o executado e seus bens, restando infrutíferas, tão somente, as tentativas para localização de imóveis (fls. 56-110) e o bloqueio on-line de numerários junto às instituições financeiras, através do sistema Bacen Jud (fls. 115 e 141-144).

Presente esse contexto, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031778-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MALHARIA MUNDIAL LTDA e outros
: ANIS CURY
: TAUFIK CURY
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05482628519974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios LUIS FERNANDO CURY e CRISTIANE CURY LOVE, por ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174, do CTN.

Alega a agravante, em síntese, a inocorrência da prescrição intercorrente, por não ter havido a inércia da Fazenda Pública.

Requer a antecipação da tutela recursal

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, "caput", do CPC.

Registre-se, inicialmente, que a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: *"não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal."*

Além disso, cabe sublinhar que, em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/05, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o mero despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a efetiva citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174, do CTN, sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF (Lei nº 6.830/80).

Desta sorte, não obstante a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 5 (cinco) anos após a citação da empresa ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

Pelo que se pode depreender dos autos, a execução fiscal foi distribuída em 14 de agosto de 1997 (fl. 13), e a citação da pessoa jurídica efetivada em 29 de junho de 1999, quando oferecidos bens à penhora (fl. 27).

Por sua vez, o pedido de citação dos sócios, cujos nomes não constam na Certidão da Dívida Ativa - CDA de fls. 17-21, ocorreu em 16 de setembro de 2012 (fls. 277-278).

Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

Esse entendimento, merece registro, tem sido observado reiteradamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afasta, inclusive, a aplicação da teoria da "actio nata":

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO

POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/10/2010.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031595-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031595-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : TRANSURB ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE BAURU SP
ADVOGADO : TATIANE THOME e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047822020124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal**, interposto por *TRANSURB ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAFEGEIROS DE BAURU* em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir as importâncias devidas a título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença pagos nos quinze primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e auxílio-funeral.

Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a cobrança das contribuições em face do terço constitucional de férias, adicional de horas-extras, férias gozadas e salário-maternidade.

Argumenta com o caráter indenizatório de tais verbas.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei - casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No mérito, é preciso assinalar, por relevante, que a *contribuição social* consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Terço constitucional de férias

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra.

As férias gozadas

Deve incidir contribuição previdenciária em relação às férias gozadas

Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, **as verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas**, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas

Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema. Confira-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.

1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.

2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária.

Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

- 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.*
- 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.*
- 3. Agravo Regimental não provido.*
(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012)".

Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras

Cabe referir, também, que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que **adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras** estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

- 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).*
- 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).*
- 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.*

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ; REsp - 486.697/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; DJ 17/12/2004, p. 420)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.

6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330045, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010)

As horas extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010, Resp. REsp 1144750, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2011.

Salário-maternidade

Sobre o tema, não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Vale registrar, por oportuno, que esse entendimento tem sido adotado em sucessivos julgamentos proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/03/2010) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCAO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de

27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) (Grifei)**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp n.º 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp n.º 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp n.º 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp n.º 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (AI 200803000042982, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 29/07/2009) (Grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031220-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031220-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : PONTO COM COM/ DE PNEUS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038568220124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PONTO COM COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA em face da decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem a suspensão do executivo fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, que as regras introduzidas pela Lei nº 11.382/06 (art. 739-A e § 1º, do CPC) são incompatíveis com as normas específicas da Lei nº 6.830/80 (lei que regula o processo de execução fiscal), que evidenciam a suspensão do prosseguimento da execução com a apresentação dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria tratada nos autos, merece registro que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrado pelo artigo 105 da Constituição Federal como guardião do ordenamento jurídico federal, pacificou o entendimento quanto a tema, de modo que eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A do CPC (implementado pela Lei n. 11.382/2006), ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja expresse pedido do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os

requisitos, a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo.

Destaco, devido a relevância, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. *A orientação adotada pelo Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.*

2. *Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante "não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação" (e-STJ fl. 159).*

3. *Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.*

4. *Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(AGA 201000226520, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A).*

2. *Reconhecida no acórdão impugnado a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AGA 200902461230, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/04/2010)

Neste ponto, revejo meu posicionamento e alinho-me à orientação assente na Corte Superior.

No caso, não foram preenchidos os requisitos para a suspensão da execução, previstos no artigo 739-A, § 1º, do CPC, que, conforme sublinhado, são necessários e cumulativos, cumprindo referir a garantia suficiente para caucionar o juízo, além da inexistência de efetiva demonstração de possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Verifico, de acordo com as provas carreadas aos autos (fls. 373-376), que a agravante não garantiu o juízo, vez que, através da penhora on-line, foi bloqueado apenas a quantia de R\$ 1.052,84 (mil e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), enquanto o valor da execução, à época do ajuizamento, montava a R\$ 346.052,84 (trezentos e quarenta e seis mil, cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Não se comprovou, também, que o prosseguimento da execução causaria à parte executada grave dano de difícil reparação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2012.03.00.030601-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : BRASCASING COML/ LTDA e outro
: MINERVA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : EUROMINERVA COM/ E EXP/ LTDA e outros
: MINERVA S/A
: MINERVA DAWN FARMS IND/ E COM/ DE PROTEINAS S/A
: TRANSMINERVA LTDA
ADVOGADO : VITOR DE ALMEIDA CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00015579620124036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASCASING COMERCIAL LTDA. e MINERVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Barretos/SP nos autos de ação ordinária em que as agravantes e demais empresas indicadas na petição inicial (fl. 16) objetivam a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, inclusive destinadas a terceiros, como INCRA, entidades do Sistema "S", FNDE, bem como aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, adicional de 1/3 de férias, salário-maternidade, férias gozadas e auxílio-creche, que limitou a formação do litisconsórcio ativo facultativo, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o grande volume de documentos juntados, revogo a decisão que deferiu o litisconsorte ativo facultativo, para indeferir o pedido formulado nesse sentido, na forma do artigo 46, parágrafo único do CPC ("o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa...").

Exatamente a hipótese dos autos. Fica, de sobremaneira, prejudicada a duração razoável do processo se permanecer o litisconsórcio com todos aqueles autores constantes da petição, em especial em razão do volume exacerbado de documentos a serem analisados pelo Magistrado.

Do mesmo modo, fica dificultada a defesa da Fazenda Nacional que, mesmo com prazo em quádruplo, não conseguirá analisar, de forma detalhada, a documentação juntada.

Dessa forma, limito a formação do litisconsórcio ativo facultativo às sociedades empresariais com sede em Barretos; as demais estão excluídas do polo ativo, com a retirada, pelos patronos, dos documentos a elas pertencentes, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)" (fl. 258)

Aduzem, em síntese, que a decisão agravada excluiu da lide as litisconsortes MINERVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A e BRASCASING COMERCIAL LTDA., ora agravantes, "sem se pronunciar quanto à interrupção do prazo prescricional, ocasionado pelo ajuizamento da ação de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária", o que ensejou a interposição de Embargos de Declaração, que foram rejeitados, ao fundamento de que "a determinação da exclusão das litisconsortes acima referidas, deu-se antes da citação válida, razão pela qual não se aplicará às embargantes o disposto no art. 219 § 1º do Código de Processo Civil c/c art. 202, inc. I do Código Civil, tendo em vista que despacho determinando a citação não tem reflexo nas mesmas, pelo simples fato de estarem excluídas desta demanda". (fls. 272/273 - decisão proferida em 02 de outubro de 2012.)

Alegam que, com o ajuizamento do feito de origem ocorreu a interrupção do prazo prescricional, no tocante ao pedido de restituição do indébito, uma vez que, nos termos do que dispões o § 1º do art. 219 do Código de

Processo Civil: "*A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação*".

É o breve relatório. Decido.

A pretensão recursal é improcedente.

Isso porque, ao limitar o número de litisconsortes no polo ativo, **o juiz da causa não determinou a citação da União Federal.**

Dessa forma, descabe a pretendida incidência do § 1º do art. 219, cujo *caput*, a que está subordinado tal parágrafo, dispõe que a **citação válida** produz, dentre outros efeitos, a interrupção da prescrição, interrupção essa que retroage à data da citação (§ 1º).

Também o art. 202, inciso I, do Código Civil tem comando no mesmo sentido, de que a interrupção da prescrição poderá ocorrer "*por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação*", citação essa que, no feito de origem foi determinada somente em 22/11/2012, na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (**extrato em anexo**), quando já ultrapassado o momento processual em que o julgador fixou o número de litisconsortes.

Some-se a isso o fato de que, como bem destacou o juízo *a quo* ao apreciar os Embargos de Declaração "*não há se falar em omissão, já que os reflexos do despacho, que determina a citação, não atingem as embargantes, excluídas do polo ativo desta ação, razão pela qual desnecessário seria o pronunciamento acerca da questão ventilada nesse recurso.*" (fl. 273)

Portanto, na ausência de citação até então, não há que se pretender que a interrupção da prescrição as alcance, uma vez que as agravantes não mais integram o polo ativo do processo originário, exclusão essa que não foi objeto de impugnação do presente recurso.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009573-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009573-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : EMERSON DE PIERI
ADVOGADO : MARCELO GRAÇA FORTES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE EUGENIO MORAES LATORRE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025706020064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMERSON DE PIERI em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de ação monitória em fase de execução, que determinou a intimação do executado/agravante para que efetuasse o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD (fl. 08).

Posteriormente as partes se conciliaram, tendo o juiz da causa julgado extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil (cópia da sentença na fl. 13).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010447-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010447-4/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA
ADVOGADO	: DECIO DE PROENCA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00010330720124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP nos autos de mandado de segurança em que a ora agravada objetiva a suspensão dos efeitos das decisões proferidas nos processos administrativos que elenca, para que a autoridade impetrada informe quais documentos entende como pertinentes à instrução daqueles feitos, que deferiu a pretendida liminar (fls. 36/39).

Sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido (cópia nas fls. 50/53).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010741-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010741-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro
AGRAVADO : JOSE BISPO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00104380420114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP nos autos de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição, que determinou à parte autora, ora agravante, que retificasse o valor atribuído à causa, para que correspondesse ao montante total da dívida que se pretende protestar, efetuando a complementação das custas iniciais (fl. 36).

Ao depois, o juízo *a quo* retificou o tópico inicial dessa decisão, "*haja vista cuidar-se de procedimento sem conteúdo econômico imediato*" (cópia na fl. 49).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021654-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021654-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO LION IV
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
: SP
No. ORIG. : 00036544420124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LION IV em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de S. Bernardo do Campo/SP nos autos de ação de cobrança ajuizada em face da ora agravada, que determinou a regularização do agravante perante a Receita Federal, nos seguintes termos:

"Dispõe o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 748/2007:

Art. 11. São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

(...)

II - condomínios sujeitos à incidência, à apuração ou ao recolhimento de tributos federais administrados pela RFB.

De outro lado, estabelece o art. 3º, § 4º, III, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

Art. 3º Empresa é o empresário ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta.

§ 4 Equipara-se a empresa para fins de cumprimento de obrigações previdenciárias:

III - a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive o condomínio;

*Logo, estando o condomínio edilício, assim como qualquer empresa, obrigado à inscrição no CNPJ, o que **independe do fato de ter ou não personalidade jurídica**, defiro ao Autor o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação junto à Receita Federal, trazendo aos autos a documentação necessária ao normal andamento do feito, sob pena de extinção." (fl 15 - destaque no original)*

Aduz, em síntese, que é condomínio edilício, razão pela qual não possui personalidade jurídica, não sendo pertinente a exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, por se tratar de edifício de pequeno porte, que não possui funcionários, não estando sujeito à incidência, apuração ou recolhimentos de tributos federais, inclusive previdenciários.

Invoca, em seu benefício, a disposição contida no art. 5º, II, da Constituição Federal: *"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".*

É o breve relatório. Decido.

Como se sabe, o condomínio constitui-se com o registro da Convenção no Cartório de Registro de Imóveis (Código Civil, art. 1.332 e art. 1.333, parágrafo único).

Mas a exigência com relação à sua existência jurídica estende-se à obrigatoriedade de inscrição no CNPJ, conforme estabelece o art. 11, inciso II, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 748, de 28/06/2007, transcrito na decisão agravada, e o fato de tal norma não se caracterizar como lei em sentido estrito, não exime o agravante de lhe dar cumprimento.

Já a alegação de que não possui empregados é insuficiente para o desatendimento da norma em questão, conforme entendimento expressado na jurisprudência: *"É certo que existe uma equiparação do condomínio à pessoa jurídica, para efeito de inscrição no CNPJ, recolhimento de contribuições porventura pagas a empregados e retenção na fonte de serviços que lhe são prestados, mas tão somente para tais efeitos."* (TRF 5ª Região, AI nº 2006.05.00.004656-9, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, j. 23/09/2008, DJ 15/10/2008, p. 258), levando à conclusão no sentido de que, no exercício de qualquer atividade, seja contratando funcionários, seja contratando prestadores de serviços, o condomínio deve estar inscrito no CNPJ.

Portanto, ao contrário do que sustenta o agravante, o condomínio também deve se submeter às prescrições legais, a tanto se alçando as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, razão pela qual a pretensão recursal é improcedente.

Na direção desse entendimento, trago o julgado que segue:

"ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO DE CONDOMÍNIO NO CNPJ - EXIGÊNCIA DE CONVENÇÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO - LEGALIDADE - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO.

I - A inscrição de condomínio no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) deve atender aos requisitos previstos na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 748/2007, a qual exige a "Convenção condominial registrada no CRI" ou "Certidão emitida pelo CRI que confirme o registro do Memorial de Incorporação do condomínio".

II - A Lei nº 9.250/95 autoriza a Secretaria da Receita Federal a proceder ao cadastro de contribuintes.

III - A denegação da segurança por falta de cumprimento de obrigação legal torna irrelevante a análise de eventual nulidade do ato administrativo que decidiu de forma idêntica.

IV - Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, A M S nº 2007.51.01.025334-1, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, j. 03/12/2008, DJU 18/12/2008, p. 416)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032787-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032787-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: MARIA CECILIA TANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO
ADVOGADO	: FABIO ALIANDRO TANCREDI e outro
PARTE RE'	: CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A e outro
PARTE RE'	: CLEMENTE YONG PICCHIONI
ADVOGADO	: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05599423319984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 75/75v., que acolheu exceção de pré-executividade, para excluir Clemente Young Picchioni e Maria Cecília Tancrede de Almeida Pinto do polo passivo de execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) dissolução irregular da empresa executada, a ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional;

b) os nomes dos sócios constam da certidão de dívida ativa, documento que goza de presunção de certeza e liquidez, sendo dos sócios o ônus da prova de inoccorrência das hipóteses legais de responsabilização tributária;
c) prequestiona os arts. 135, III, e 204, *caput*, ambos do Código Tributário Nacional, o art. 3º, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais e o art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 (fls. 2/11).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Clínica Psiquiátrica Charcot S/A, Clemente Young Picchioni e Maria Cecília Tancrede de Almeida Pinto, para cobrança de dívida no valor de R\$ 177.490,69, referente ao período de agosto de 1995 a outubro de 1995. Os nomes dos sócios constam na certidão de dívida ativa que instrui o feito (fl. 30).

Os sócios foram excluídos do polo passivo da execução fiscal pelo MM. Juízo *a quo*, sob o fundamento de que a inadimplência tributária não seria ato ilícito para ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. Ademais, não haveria prova nos autos de que os sócios teriam praticado atos ilícitos e não teria restado configurada a hipótese de dissolução irregular (fls. 75/75v.).

No entanto, os nomes dos sócios constam da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal (fl. 13).

Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, compete aos sócios a prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, em sede que permita dilação probatória, inviável em exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal, para manter Clemente Young Picchioni e Maria Cecília Tancrede de Almeida Pinto no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se os agravados para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029640-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029640-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE PAULA e outros
: HELENICE CARVALHO LAZANHA
: NEIDA MARIA REGINATO DUARTE

: DENISE MARKUSCHUSKY COSTA
: RALPH SCHMUTZLER
: MARIA LUIZA BRANDAO DE MOURA
: ALEXANDRO DE CARVALHO
: NAHARA DE OLIVEIRA BUENO MENAH
: ELZA ALBERTO MACHADO DE CAMPOS
: MARIA LUIZA GALHA GOMES
ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00085848919994036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 256/256, proferida na fase de cumprimento de sentença, que acolheu laudo pericial realizado para o pagamento de indenização decorrente do roubo de joias dadas em penhor.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a CEF foi condenada a ressarcir o equivalente ao preço de mercado das joias dadas em penhor pelos agravados;
- b) não merece prosperar a afirmação do perito judicial de que a CEF teria aplicado critério de defasagem de 100% do valor de mercado das joias, pois não eram novas nem de grife e muitas delas apresentavam defeitos;
- c) o perito judicial fez incidir, erroneamente, tributos sobre o valor das joias, multiplicou o peso do ouro e incluiu lucro de toda a cadeia produtiva;
- d) não houve pesquisa juntos aos leilões da CEF, melhor paradigma para a verificação do real valor de mercado das joias;
- e) em casos de laudos análogos realizados pelo mesmo perito perante outros juízos, foi determinada a retificação dos valores e parâmetros por ele indicados;
- f) deve ser afastada, ainda, a determinação de aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil (fls. 2/15).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido em parte (fls. 272/274v.).

Os agravados apresentaram resposta (fls. 275/293).

Decido.

Roubo de joias. Laudo pericial. Acolhimento. Possibilidade. Entende-se que o Juiz pode fixar o valor da indenização de joias roubadas baseado em parâmetros fornecidos pela perícia, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO DE JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O Magistrado de Primeiro Grau fixou o valor da indenização, em conformidade com os parâmetros definidos pela perícia, que avaliou indiretamente as jóias com base na cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado).

3. Infere-se que a metodologia utilizada pelo Senhor Perito se mostrou como a mais adequada, sendo a mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas.

4. Nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova livremente para a formação de sua convicção, desde que presente a devida fundamentação, como ocorreu no caso (...).

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.035504-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

Juros moratórios. Coisa julgada. NCC, art. 406. Aplicabilidade. O fato gerador dos juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Por se desdobrar no tempo, produz efeitos também após a prolação da sentença, cuja definição da taxa legal de juros, na medida em que editada anteriormente à vigência do art. 406 do Novo Código Civil (11.01.03), sujeita-se ao princípio *tempus regit actum*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL (...) DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. FGTS (...).

(...)

3. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros

fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp n. 838.790, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.10.06)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS.

INDENIZAÇÃO (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

(...)

7. Os juros de mora são devidos desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC, e à taxa de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da lei civil, em 11-01-03, quando se tornou aplicável o disposto em seu art. 406, que introduziu a Selic (precedentes do STJ), taxa que, no entanto, não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, visto que considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que foi apurada. Precedentes do STJ.

(...)

11. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

Convém registrar que a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp n. 1.111.119, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.06.10, para os fins do art. 543-C do CPC)

Do caso dos autos. A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da CEF, preliminarmente, esclareço que os parâmetros utilizados no laudo pericial de fls. 497/500, perfilharam as orientações deste Juízo, isto porque, diante da documentação ofertada pelas partes, somente foi possível a avaliação do ouro contido nas jóias, e sob a forma de ouro 18K/750, por falta de maiores elementos nos autos.

Verifica-se a ausência de descrição objetiva acerca da(s) pedra(s) na(s) cautela(s) exibida(s) pela parte Autora, motivo pela qual, tornou-se impossível a sua avaliação.

Igualmente, a carência de critério na descrição do ouro/prata, seja quanto a sua qualidade ou quantidade, contido nas diversas jóias oferecidas em penhor, levou o Sr. Perito Judicial a qualificar o peso total contido em cada cautela como ouro 18K/750, descontados 25% das ligas das jóias, motivo pelo qual, o método encontrado pelo Sr. Perito Judicial para avaliação das jóias não pode ser objeto de impugnação, posto que esse critério foi o único possível, diante dos elementos constantes nos autos.

Outrossim, há que se considerar, ainda, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cauteladas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora.

Consigno, ainda, que o Sr. Perito demonstrou em seu laudo pericial a avaliação das jóias pelo valor real de mercado, todavia, foram considerados na avaliação tão-somente o ouro, visto que, Já conforme explanado, não

foi possível a avaliação das pedras, por total ausência de descrição objetiva das mesmas. Lembro, ainda, que a sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento ao Autor do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, devidamente, comprovado nos autos, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que proceda aos devidos abatimentos (valores pagos administrativamente pela CEF comprovados nos autos) dos valores em mercado auferidos pelo Sr. Perito, o quantum encontrado deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para a parte autora e, após, 05 (cinco) dias para a CEF.

Int. (fls. 256/257)

Não há elementos que permitam infirmar a decisão recorrida, no que concerne à adoção dos parâmetros fornecidos pela perícia, segundo a qual teria havido subavaliação pela CEF, das joias dadas em penhor, por não considerar o real valor do ouro no mercado (deságio de 86%, fl. 205). Ademais, é razoável e está em consonância com o título judicial transitado em julgado, o critério fixado pela perícia: quantidade e peso das joias e utilização do valor do ouro no mercado (BM&F/Bovespa).

Em relação aos juros de mora, no entanto, deve ser aplicado o Novo Código Civil a partir de 11.01.03, cujo art. 406 prevê a utilização da taxa em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a saber, a taxa Selic, que não deve ser cumulada com qualquer índice de correção monetária (nesse sentido, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal: Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação, a partir de 11.01.03, de juros de mora pela Taxa Selic, sem cumulação com índice de correção monetária.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027967-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027967-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : RONALDO ALVES PORTELA
ADVOGADO : FABIO DA ROCHA GENTILE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00032633120024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ronaldo Alves Portella contra a decisão de fl. 150, que ao acolher exceção de pré-executividade para excluído do polo passivo de execução fiscal, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

O agravante alega, em síntese, o seguinte:

a) os honorários advocatícios devem ser majorados, considerando-se o valor irrisório em face da execução, referente a cobrança de dívida de R\$ 108.251,95 (cento e oito mil duzentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), em fevereiro de 2002 (fls. 2/10).

b) os honorários devem ser fixados em pelo menos 10% do valor da causa atualizado (fls. 2/10).

Não houve pedido de antecipação da tutela recursal.

A União apresentou resposta (fls. 159/161).

Decido.

Exceção de pré-executividade acolhida. Honorários advocatícios. Cabimento. Inaplicabilidade do art. 1º - D da Lei n. 9.494/97. Ainda que seja contra a Fazenda Pública, são cabíveis honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida, na medida em que a parte tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se (STJ, 2ª Turma, REsp n. 640.992-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 06.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.195; 1ª Turma, REsp n. 837.235-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, maioria, j. 04.10.07, DJ 10.12.07, p. 299; 2ª Turma, REsp n. 978.538-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 02.10.07, DJ 19.10.07, p. 328). É inaplicável o art. 1º - D da Lei n. 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/01, segundo o qual não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, pois não se trata de execução contra Fazenda Pública (STJ, REsp 1151121, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.08.10; AgRg nos EA 763115, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 02.08.10; AgRg no Ag 1268805, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25.05.10; REsp 819803, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 18.11.08; TRF da 3ª Região, AC n. 2002.03.99.042425-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 18.10.10).

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. agravo regimental improvido.

(STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. OMISSÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA. VÍCIO EVIDENCIADO.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que julgou improcedente ação rescisória pela qual a Fazenda Nacional buscou desconstituir acórdão prolatado pela Segunda Turma que, dando provimento ao recurso especial da contribuinte, inverteu os ônus sucumbenciais, o que acarretou a condenação do ente público em verba honorária de 10% sobre o valor da causa, representando quantia superior a R\$ 4 milhões.

2. Os embargantes alegam omissão quanto aos ônus sucumbenciais decorrentes do julgamento desta ação rescisória. Constatado o vício apontado, cabe a integração do julgado neste particular.

3. Os honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública são arbitrados mediante juízo de equidade (art. 20, § 4º, do CPC). Para esse mister, o magistrado não está adstrito a nenhum critério específico, e pode, para tanto, adotar como parâmetro o valor da condenação, da causa, ou, ainda, quantia fixa.

4. Verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00. Ponderados, no caso concreto, a natureza da causa de pouca complexidade, circunscrita a pedido de desconstituição de decisão de mérito na parte relativa a honorários advocatícios, e a circunstância de que tal verba, fixada nos autos originários em patamar bastante expressivo, foi mantida pela Primeira Seção ante a improcedência da presente rescisória.

5. Embargos de declaração acolhidos para condenar a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, corrigidos a partir da data deste julgamento.

(STJ, ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em verba honorária nos casos em que a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório

(AgRg no REsp nº 1121150 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07/12/2009; REsp nº 837235 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10/12/2007, pág. 299).

2. No caso concreto, a exceção de pré-executividade oposta pela massa falida foi acolhida, reconhecendo a ocorrência de prescrição, sendo devida, portanto, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Não obstante o débito exequendo correspondesse, em 12/2003, a R\$ 304.137,97 (trezentos e quatro mil, cento e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

4. Apelo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12)
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR. PSS. DESCONTO. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

1. O desconto da contribuição para o Plano de Seguridade Social dos servidores não deve ser feito na elaboração dos cálculos da execução da sentença, mas no momento da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, nos termos do caput do art. 16-A da Lei n. 10.887/04, com a redação dada pela Lei n. 12.350/10 (TRF da 3ª Região, AC n. 0008101-30.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 14.02.12; AI n. 0033831-68.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 03.10.11; TRF da 4ª Região, AC n. 2005.70.00.018899-2, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 12.08.09; TRF da 5ª Região, AG n. 0015636-78.2010.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 18.01.11; AC n. 2007.84.00.006648-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 15.09.09; AC n. 2003.84.00.011636-4, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 18.06.09).

2. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

3. Apelação parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12)

Do caso dos autos. O agravante insurge-se contra a decisão de fl. 105, que fixou em R\$ 800,00 (oitocentos reais) os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em decorrência do acolhimento de exceção de pré-executividade que ensejou sua exclusão do polo passivo do feito. Afirmo que os honorários são irrisórios, considerando-se o valor da causa, de R\$ 108.251,95 (cento e oito mil duzentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), em fevereiro de 2002.

Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a jurisprudência deste Tribunal acerca do tema, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para fixar os honorários advocatícios devidos pela União em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032909-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032909-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARIO NELSON NAZARETH
ADVOGADO : JOÃO PAULO BUENO CARNELOSSO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00046266320124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mário Nelson Nazareth contra a decisão de fls. 29/31, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a exclusão do nome do recorrente de órgão de proteção ao crédito.

Alega-se, em síntese, a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, em especial o risco de dano irreparável ao recorrente (fls. 2/7).

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. CPC, art. 273. Pressupostos. Ausência. Indeferimento. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, o que torna indispensável a juntada de documentos que permitam aferir a verossimilhança de suas alegações:

(...) PROCESSO CIVIL. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. (...).

I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão.

(...)

IV - A verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

V - Agravo do autor improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.020432-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.11.09)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - TUTELA ANTECIPADA - (...) - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

4. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.

5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade dos títulos executivos por ausência de negócio subjacente, de modo a determinar a sustação dos protestos das duplicatas mercantis.

(...).

10. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.002252-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A tutela antecipatória constitui instrumento que permite possa ocorrer a outorga adiantada do provimento jurisdicional, em caráter provisório, quando demonstrada a sua provável existência do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, na hipótese de restar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

2. No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado. Para a verificação sobre a existência ou não de diferenças fundiárias, necessária se faz a análise dos documentos referentes às mesmas, os quais não estão presentes nos autos aqui examinados, não sendo juridicamente possível deferir a tutela conforme pleiteado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2003.03.00.013812-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 01.08.05)

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar que a ré exclua a inscrição do nome do autor na Serasa. Requer o autor, ao final, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e,

consequentemente, seja declarado indevido o débito do autor junto à ré, bem como seja cancelada definitivamente as inscrições do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Alega que, no início do mês de junho de 2011, descobriu, ao tentar realizar uma compra a prazo, que seu nome constava como inscrito no registro de inadimplentes da Serasa e SCPC. Afirma que, ao conferir junto à Serasa a sua condição cadastral, deparou-se com seu nome inscrito pela Caixa Econômica Federal em 08/05/2011 por uma dívida de financiamento no valor de R\$ 3.034,43. Aduz não ter celebrado qualquer negócio com a ré. Sendo assim, procurou o banco em 15/06/2011 e avisou que a dívida cobrada não foi contratada, solicitando a cópia do contrato de financiamento, que não lhe foi fornecida. No entanto, diz que o banco réu se comprometeu a analisar o caso, tendo sido informado que, caso averiguada uma possível fraude, seria providenciado o cancelamento da inscrição de seu nome junto à Serasa. Ressalta ter recebido informação recente do banco réu de que deveria pagar a dívida, caso contrário seu nome continuaria inscrito nos cadastros da Serasa. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. O autor pretende a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja determinado à Caixa Econômica Federal que proceda à exclusão do nome do autor da SERASA, pois, segundo afirma, seu nome foi incluído no referido cadastro de forma indevida, já que não manteve nenhuma relação financeira com a instituição bancária. A documentação juntada pelo autor restringe-se à cópia da Consulta ao Concentre Serasa (fl. 19), com informações sobre uma pendência junto à ré, relativo a um empréstimo no valor de R\$ 3.043,43, que, segundo o autor, não teria contratado. Afirma o autor que procurou a ré para os esclarecimentos necessários sobre o empréstimo, não obtendo cópia do referido contrato, mas foi informado que a ré faria uma verificação se alguma possível fraude praticada por terceira pessoa. Posteriormente, sem especificar a data, o autor informa que a ré o comunicou que deveria pagar a dívida e seria mantido seu nome no cadastro da Serasa. Não comprovou o autor de plano, por meio de documentação idônea, a alegação de que a ré comunicou a cobrança da dívida e a manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes, por não constatar anormalidade na suposta transação bancária entre as partes. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obter se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, pois implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: "O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório." A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Em que pese a argumentação expendida e os documentos acostados à inicial, a questão em debate nos autos está a depender de dilação probatória para a verificação do nexo de causalidade entre ação/omissão da ré e o evento danoso informado nos autos. Além disso, não comprovou o autor encontrar-se em situação de urgência específica, extraindo-se dos documentos juntados e do relato inicial que tomou conhecimento do fato do seu nome estar inscrito no cadastro de inadimplentes da SERASA e SCPC em junho de 2011, enquanto a propositura da presente demanda deu-se apenas em outubro de 2012, razão pela qual não se vislumbra a presença do alegado periculum in mora. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (fls. 29/31)

Não há elementos nos autos que comprovem a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada

pretendida pelo agravante, que se limita a afirmar a existência de risco de dano irreparável. Conforme ponderou o MM. Juízo *a quo*, a alegação de inclusão indevida do nome do agravante em cadastro de proteção ao crédito (não teria mantido relação financeira com a Caixa Econômica Federal) demanda dilação probatória.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032644-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032644-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SERV CENTER DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05001696219954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 358/358v., proferida em execução fiscal, que indeferiu a citação de sócios da empresa executada, sob o fundamento de ocorrência de prescrição intercorrente e de nulidade do título executivo em relação aos sócios, dada a ausência de fundamentação legal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a prescrição intercorrente ocorre no caso de inércia do credor, inexistente no caso dos autos;
- b) a prescrição em relação aos sócios concerne ao disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não se confundindo com a prescrição intercorrente, que se submete aos requisitos do art. 40 da Lei n. 6.830/80;
- c) os nomes dos sócios constam na certidão de dívida ativa, documento que goza de presunção de certeza e liquidez;
- d) em decorrência, compete aos sócios a prova de inoccorrência das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional;
- e) o débito executado diz respeito a contribuições descontadas dos trabalhadores e não repassadas ao INSS, conduta tipificada como infração penal, a justificar a responsabilização dos sócios (fls. 2/13).

Decido.

Redirecionamento. Prescrição Intercorrente. Admissibilidade. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada. Na ocasião, ficou decidido que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.
 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.
 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).
 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.
 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.
 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)
 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10, grifos meus)
- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.*
1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.
 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.
 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.
 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10, grifos meus)

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em

virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.

3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.

4. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Serv Center Distribuidora de Peças e Serviços Ltda., para cobrança de dívida no valor de R\$ 18.428,27, referente ao período de março a novembro de 1992 (fls. 17/22). Pedro Antonio Mollo Júnior e João Cucharuk constam como corresponsáveis na certidão de dívida ativa que instrui o feito (fl. 19).

Serv Center Distribuidora de Peças e Serviços Ltda. foi citada pelo correio (AR juntado aos autos em 22.03.95, fl. 24).

Em 20.06.12, a União requereu "a expedição de mandado de citação e penhora de bens do(s) co-executado(s) incluído na CDA e na petição inicial" (fl. 352).

Não merece reparo a decisão do MM. Juízo *a quo* indeferiu a inclusão dos sócios, dada a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 358/358v.).

Conforme consta na decisão recorrida, a citação dos sócios foi requerida 17 (dezessete) anos após a citação da empresa executada, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Ademais, os nomes dos sócios constam na certidão de dívida ativa, ou seja, a exequente poderia ter exercido sua pretensão em relação aos sócios desde o ajuizamento da execução fiscal em 10.01.05 (fl. 16).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029524-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029524-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ODAIR JOSE RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO : EDVALDO BELOTI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031929620124036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Odair José Rodrigues da Mata contra a decisão de fls. 39/41, deferiu liminar em ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, para determinar a desocupação do imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial.

O agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) falta de interesse da CEF, pois não se encontra na posse do imóvel (CPC, arts. 927, I, 267, IV e VI);
- b) ausência de causa de pedir e pedido de rescisão contratual;
- c) ao contrário do que consta na petição inicial, o prazo da notificação para desocupação é de apenas 5 (cinco) dias;
- d) não consta, na notificação, advertência de que haveria rescisão contratual;
- e) aplicação dos arts. 283 e 267, IV, do Código de Processo Civil;
- f) nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação legal;
- g) o inadimplemento do agravante decorre de dificuldades financeiras e a manutenção da decisão recorrida, além de violar a função social da propriedade e o direito à moradia, coloca em risco o agravante e sua família (fls. 2/15).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido apenas para conceder ao agravante o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel (fls. 65/66).

A Caixa Econômica Federal apresentou resposta (fls. 67/70) e o agravante opôs embargos de declaração (fls. 73/79).

Decido.

Programa de Arrendamento Residencial. Reintegração de posse. Possibilidade. A Lei n. 10.188, de 12.02.01, criou o Programa de Arrendamento Residencial (atual Fundo de Arrendamento Residencial) e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. Em seu art. 9º, dispõe que na hipótese de inadimplemento, fica o arrendador autorizado a intentar reintegração de posse:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Esse dispositivo não é inconstitucional. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (CR, art. 6º), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 limita-se a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória.

Também não contraria as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, LIV, LV). A reintegração de posse é medida judicial que se efetiva por intermédio do próprio Poder Judiciário, ao qual cabe observar o *due process of law* na sua efetivação.

A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. Em síntese, o art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o *due process of law* aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei.

Do caso dos autos. Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos que o agravante celebrou contrato de arrendamento residencial com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 10.188/01 (fls. 24/29).

Tendo em vista o inadimplemento contratual do agravante, a CEF notificou-o extrajudicialmente em 12.07.12 para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar configurado esbulho possessório (fl. 33).

Decorrido o prazo sem pagamento, a CEF ajuizou ação reintegração de posse em 30.08.12 (fl. 18). Não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º).

Não prospera a afirmação de que o prazo de 5 (cinco) dias para purgar a mora seria exíguo, em especial considerando-se que não há documentos nos autos que comprovem, até a presente data, o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio devidas.

A alegação do agravante de que poderia efetuar a liquidação antecipada não afasta a mora no pagamento das taxas nem a possibilidade de reintegração da CEF na posse do imóvel, uma vez que não exercida a opção de compra pelo arrendatário.

Não há ofensa ao art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que não pode ser interpretada no sentido de inviabilizar a reintegração nos casos em que configurado o esbulho. Não se verifica ofensa ao princípio da razoabilidade, pois a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional e é incontroversa a mora do agravante. Ademais, ação de reintegração de posse foi ajuizada em 30.08.12 e a antecipação de tutela recursal, que determinou a desocupação do imóvel em 30 (trinta) dias, foi proferida em 17.10.12, lapso de tempo suficiente para que o agravante e sua família providenciassem nova moradia.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026258-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026258-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA ORIOLO DE RAEFFRAY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00133894620124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 203/207v., proferida em mandado de segurança, que deferiu em parte pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela agravada aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e adicional de horas-extras.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido em parte (fls. 218/218v).

A agravada apresentou resposta (fls. 220/2321).

O MM. Juízo a quo encaminhou cópia da sentença denegatória da segurança (fls. 235/238).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ser julgado prejudicado o recurso (fls.240/240v.).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que deferiu em parte liminar em mandado de segurança impetrado pela agravada. Sobreveio, porém, sentença denegatória da segurança, o que acarreta a perda de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033123-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033123-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ALCATEL LUCENT BRASIL S/A e outro
: ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBERG
SUCEDIDO : LUCENT TECHNOLOGIES COM/ E SERVICOS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00453894720124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebidos os autos nesta data em substituição regimental .

O Ilustre Chefe de Gabinete em exercício da Desembargadora Federal Ramza Tartuce remete os autos em razão da aposentadoria de Sua Excelência e do pedido de antecipação de tutela.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Alcatel Lucent Brasil S/A e outro, contra a decisão de fls. 39/40, proferida em execução fiscal promovida pela União para cobrança de contribuições previdenciárias, que, entre outras providências, determinou que o prazo de 30 (trinta) dias para a devedora oferecer embargos à execução fiscal seja da juntada do aviso de recebimento da carta de citação.

As agravantes alegam, em síntese, que a legislação que regulamenta as execuções da dívida ativa pública, estabelece de forma clara que o prazo para oferecimento dos embargos apenas se inicia com a garantia da execução, ainda que parcial, pelo depósito, penhora ou carta de fiança, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Pedem, "ao final, seja dado provimento ao Agravo de Instrumento, para que seja definitivamente reformada a r. decisão agravada, reconhecendo-se que o prazo das Agravantes para oferecimento dos Embargos à Execução apenas irá se instaurada após a garantia do juízo, observada a contagem de prazo definida pelo art. 16 da Lei n. 6.830/80" (cfr. fl. 20) (fls. 2/21).

Decido.

Embargos à execução. Termo inicial. Intimação da penhora. O art. 16, III, da Lei n. 6.830/80 prevê que o executado oferecerá embargos em 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora:

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

III - da intimação da penhora.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o início do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ATOS DISTINTOS.** (...).

1. A intimação da penhora é ato distinto da citação do devedor em execução fiscal, porquanto é realizada em momentos e com finalidades diferentes. A citação do executado ocorre para que este pague a dívida dentro de cinco dias, ou garanta a execução e a intimação da penhora para que ele ofereça embargos à execução no prazo de trinta dias.

(...)

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp n. 1191054, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16.09.10)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO DE PENHORA. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO A QUO. (...).

2. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal, conta-se a partir da intimação pessoal da penhora, não se alterando em decorrência da eventual ampliação ou reforço de penhora, porquanto ato irrelevante para reabrir o prazo de embargos do devedor.

3. Precedentes da Corte: REsp 710.719/RS, DJ 19.05.2006; AgRg no REsp 626.378/PR, DJ 07.11.2006; REsp 567.509/RO, DJ 06.12.2006; REsp 810.051/RS, DJ 25.05.2006; AgRg no Ag 695.714/MG, DJ 29.05.2006; AgRg no Ag 204.956/MG, DJ 10.04.2000; REsp 218.475/SP, DJ de 17.12.99.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n. 1116290, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.06.10)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS NOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE.

(...)

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 545-C do CPC), firmou o entendimento de que "o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido" (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009).

3. Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refugisse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual.

4. Embargos de divergência não providos.

(STJ, EREsp n. 841587, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.03.10)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União contra Lucent Technologies Comercio e Serviços Ltda e outro para a cobrança de contribuição previdenciária no valor de R\$ 342.129,23 (trezentos e quarenta e dois mil, cento e vinte e nove reais e vinte e três centavos) (fls. 27/28).

O MM. Juízo *a quo*, ao receber a inicial, determinou, entre outras providências, a citação dos executados para "oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual não depende de prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora)" (fl. 39).

As agravantes sustentam que o prazo para oferecimento dos embargos inicia-se com a garantia da execução.

Assiste razão às agravantes, tendo em vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o início do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que o prazo para oposição de embargos à execução fiscal seja contado a partir da data da intimação da penhora, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal em substituição regimental

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027662-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027662-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2012 608/812

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : USITHUR COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e
outros
: ANTONIO FERREIRA
: RUBENITA VALVERDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00023059420074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 77/79, que determinou a exclusão de sócios cujos nomes constam na certidão de dívida ativa do polo passivo de execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o MM. Juízo *a quo* considerou ausentes fundamentos legais para a inclusão dos sócios na CDA, declarando nulo o título executivo em relação a eles;
- b) considerou o MM. Juízo *a quo* que os dispositivos legais mencionados na CDA dizem somente à relação tributária do Fisco com a empresa, não sendo fundamento suficiente para a responsabilização dos sócios o art. 124, II, do Código Tributário Nacional c. c. o art. 13 da Lei n. 8.620/93 (vigente à época dos fatos geradores);
- c) a CDA atende aos requisitos do art. 204 do Código Tributário Nacional;
- d) é ônus do sócio a comprovação de que não estariam presentes as hipóteses de responsabilização tributária (ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional),
- e) nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, é desnecessária a menção, no título executivo, do fundamento legal relativo à responsabilidade dos sócios corresponsáveis (fls. 2/15).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 82/83).

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, os agravados não foram intimados para resposta.

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Usithur Com. Máq. Equip. Inds. Ltda. - ME, Antonio Ferreira e Rubenita Valverde, para cobrança de dívida referente a julho de 2006 (CDA n. 35.834.208-2, fl. 22) e ao período de abril de 2003 a fevereiro de 2006 (CDA n. 35.834.214-7, fl. 24).

Não se verifica nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal, uma vez que atendem aos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei n. 6.830/80. Ademais, os nomes de Antonio Ferreira e de Rubenita Valverde constam nos títulos executivos, razão pela qual são legitimados para figurarem no polo passivo do feito, competindo-lhes o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para manter Antonio Ferreira e de Rubenita Valverde no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032303-28.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.032303-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : DANTE GRAEFF e outro
: ELDA NAVARRO GRAEFF
ADVOGADO : PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00090505320124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dante Graeff e Elda Navarro Graeff contra a decisão de fls. 203/205, que deferiu em parte antecipação de tutela, para determinar à Caixa Econômica Federal que "não inclua os nomes dos autores nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato em tela, nem dê início a eventual procedimento de execução extrajudicial, desde que efetuado, pelos requerentes, o depósito judicial mensal em valor equivalente a 30% de suas rendas mensais" (fl. 205).

Alega-se, em síntese, inconstitucionalidade e ilegalidade nos reajustes das prestações do contrato de financiamento habitacional, a afastar a necessidade de depósito para a exclusão dos nomes dos recorrentes dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 2/16).

Decido.

Execução extrajudicial. Suspensão. Requisitos. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. PROIBIÇÃO DE AJUIZAMENTO PELO CREDOR DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

Em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e

que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS (...).

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que:

a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris) (...).

(STJ, REsp n. 1.067.237-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.06.09)

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 10.09.04)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.08.05)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização

monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Sistema Financeiro da Habitação. Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.

Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Em casos do Sistema Financeiro da Habitação, esse entendimento foi reafirmado no julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC (...).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (...).

(STJ, REsp n. 1.067.237-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.06.09)

Do caso dos autos. A constitucionalidade da execução extrajudicial restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal.

Encargos e reajustes contratuais decorrem do pactuado (fls. 58/68), razão pela qual não se verifica, em sede liminar, ilegalidade nos reajustes praticados pela CEF. O valor correto da prestação é questão complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível afirmar, em sede de cognição sumária, que os valores cobrados pela instituição financeira ofenderiam as regras contratuais e legais. A alegação agravantes de que o saldo devedor seria indevido, pois efetuaram o correto pagamento de 120 prestações contratuais, além de 59 prestações residuais,

não encontra respaldo em elementos dos autos, o que indica a necessidade de dilação probatória. Em decorrência, não se verifica a presença dos requisitos (CPC, art. 273) para a antecipação de tutela pretendida nos autos originários.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028249-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028249-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00159426620124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Enesa Engenharia S/A contra a decisão de fls. 77/79, proferida em mandado de segurança, que indeferiu pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 93/93v.).

A agravada apresentou resposta (fls. 96/101).

O MM. Juízo *a quo* encaminhou cópia da sentença denegatória da segurança (fls. 103/104).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado por Enesa Engenharia S/A. Sobreveio, porém, sentença denegatória da segurança, o que acarreta a perda de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013855-12.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.013855-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
AGRAVADO : AMELIA HIROMI MURAOKA
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2008.60.00.011414-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal**, interposto por Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX em face da decisão que, em sede de ação declaratória, ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual, especialmente a r. decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 363).

As fls. 588/590, negou-se seguimento ao agravo de instrumento.

A agravante interpôs agravo legal em face da referida decisão (fls. 593/615), a C. Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 619/622). Opôs a agravante embargos de declaração à negativa do recurso.

Em consulta ao andamento do feito originário constatou-se que já fora sentenciado pelo Juízo 'a quo', extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, com a revogação da tutela anteriormente concedida.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo

PREJUDICADO o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, ficando também prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 624/637.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19821/2012

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CLARISSE LOPES RODRIGUES e outros
: MARCELO DIMAS RODRIGUES
: CAROLINA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : SYLVIA MARIA MENDONCA DO AMARAL
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por **CLARISSE LOPES RODRIGUES e OUTROS**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando verem religadas ou desbloqueadas as máquinas que proporcionam o funcionamento da casa lotérica, mantendo-se o contrato de permissão, não obstante o falecimento do titular de empresa individual, entendendo terem direito à transferência da permissão (fls. 02/16). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 17/79

A liminar foi indeferida (fls. 126/129).

Contra esta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.018639-4 (fls. 136/149), ao qual foi negado o efeito suspensivo ativo (fls. 196/197), sendo posteriormente reconhecida a perda de objeto (fl. 223).

A Requerida apresentou contestação (fls. 151/162).

À fl. 200vº foi certificada a não propositura da ação principal.

À fl. 203 os Requerentes informaram a não propositura da ação principal, uma vez que até o momento não tinha sido julgado o Agravo de Instrumento interposto.

O MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando os Requerentes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente (fls. 206/208).

Os Requerentes opuseram embargos de declaração (fls. 210/215), os quais não foram admitidos (fl. 226). Ato contínuo, interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, alegando, em síntese, que o não ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias não poderia embasar a extinção do processo, e que deveria ser analisado o mérito da ação cautelar, requerendo, ainda, o julgamento de mérito da presente medida, com fulcro no art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de questão exclusivamente de direito e em condições de imediato julgamento (fls. 237/246).

Com contrarrazões (fls. 253/261), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Verifico que não assiste razão aos Apelantes.

Com efeito, tendo em vista que o processo cautelar objetiva garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento e de execução, tal finalidade resta prejudicada se, tendo sido concedida a medida em caráter preparatório, a parte não propuser a ação principal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua efetivação, conforme preceitua o artigo 806, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a medida liminar foi indeferida, não sujeitando os Requerentes, ora Apelantes, ao referido prazo para ajuizamento da ação principal, previsto no art. 806 do estatuto processual civil.

No entanto, entendendo não haver a possibilidade de tramitação isolada da cautelar, uma vez que esta reveste-se de caráter meramente instrumental, dependente da ação principal para sua subsistência.

Assim, o não ajuizamento da ação principal demonstra ausência de interesse na solução da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva do feito cautelar.

Neste sentido, colaciono julgados desta Corte.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA

EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (ARTIGOS 578 E SEQUINTE DA CLT). FALTA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Caso em que a sentença de extinção processual deve ser confirmada, pois concedida a liminar não restou proposta a ação principal no prazo do artigo 806 do Código de Processo Civil e, na verdade, sequer até a presente data, com o que se revela não apenas a perda da eficácia da medida cautelar (artigo 808, I, CPC), como a própria inexistência efetiva de periculum in mora a ser evitado.

2. Consta do SIAPRO que o contribuinte não ajuizou, desde quando foi proposta a medida cautelar, qualquer ação com impugnação de mérito: precedentes firmados no sentido de que a tramitação isolada de medida cautelar indeferida, sem a propositura, em tempo razoável, da ação principal, demonstra, por si, a inexistência do periculum in mora e a impertinência da providência instrumental e acessória postulada."

(TRF3 - 3ª T, AC n. 2002.03.99.011363-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 09.10.08, DJF3 21.10.08).

"PROCESSUAL CIVIL - PRO-LABORE- COMPENSAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - PRAZO - ARTIGO 806 DO CPC - LIMINAR INDEFERIDA - NÃO OCORRÊNCIA DA ABERTURA DE PRAZO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR.

1. Nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil, o prazo decadencial para a proposição da ação principal é de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

2. Indeferida a liminar, não se inicia a contagem do referido prazo.

3. Todavia, o longo período decorrido sem propositura da ação principal indica, isto sim, que não há a urgência reclamada para cabimento da cautelar, ou, na melhor das hipóteses, que a lesão temida já se deve haver operado.

4. Outrossim, a ação cautelar busca resultado útil, de natureza processual, para o processo de fundo, não se prestando à finalidade de fazer compensação, medida de natureza nitidamente satisfativa, a ser buscada em processo de conhecimento, haja vista a sua natureza meramente instrumental.

4. Apelação improvida."

(TRF3 - 2ª T, AC n. 2001.03.99.011067-0, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.01.08, DJU 15.02.08, p. 1393).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 806, CPC. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. IMPERTINÊNCIA DA TRAMITAÇÃO ISOLADA DA MEDIDA CAUTELAR DIANTE DE SEU CARÁTER INSTRUMENTAL.

1. No presente caso, a medida liminar foi indeferida, não se sujeitando a requerente ao prazo estabelecido pelo art. 806, do CPC, para o ajuizamento da ação principal.

2. Por outro lado, inconcebível se torna a tramitação isolada da cautelar, diante de seu caráter meramente instrumental, do que resulta, aliás, inequívoca falta de periculum in mora, porquanto a requerente não logrou demonstrar seu interesse na solução da lide.

3. A cautelar, per si, sempre dependente da ação principal, não pode subsistir sem essa, uma vez que, como medida subsidiária e acessória daquela, destinava-se apenas a garantir-lhe a eficácia, enquanto pendesse de julgamento.

4. Desta forma, assente a ausência do periculum in mora, aliada à impertinência da tramitação isolada da medida cautelar, é de rigor a manutenção da sentença de improcedência.

5. Precedentes desta Corte.

6. Apelação improvida."

(TRF3 - 6ª T, AC n. 2005.61.06.004262-9/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.03.2011, D.E 07.04.2011).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037818-92.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.037818-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA HELENA UGLAR PINHEIRO e outros
: MANOEL GUANAES COSTA
: NELSON NICOLA BERNARDO
: SERGIO CASADEI
: JULIA SETSUKO TAKAHASHI
: ROVILSON MUNIZ
: ARLINDO FRANCISCO DA SILVA
: MARIA APPARECIDA TESSARI MOTTA
: ISAAC SUARTZMAN
: ISOLDE GERTRUDE BARBARA EWERT
: IVAN BERNARDINO PORTO
: ELOIZA DE ALMEIDA SEIXAS
: ALFREDO WALTER LAMBIASE
: CELSO TAHAN
: GABRIEL NIETO SANDOVAL SIMO
: ARMANDO FERNANDEZ LOPEZ
: JOAO BATISTA HUMMEL
: LUCIANO DELMO DE ALENCAR
: JORGE KUMAI
: SYLVIA MARGARET HERMES
: MANOEL PEREIRA NUNES
: PAULO EDUARDO FARIAS BRASILIENSE
: JOSE DE ALENCAR E SILVA
: JOSE CARLOS SCAFF
: WALTER LUNARDI
ADVOGADO : THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO ITAU S/A
PARTE AUTORA : MARISA REBECHI
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança, identificada na inicial, em face de planos econômicos governamentais.

A parte autora interpôs agravo retido às fls. 29/39.

O d. Juízo *a quo* determinou aos autores que providenciassem o aditamento à inicial, esclarecendo quais os autores e réus deveriam permanecer nos polos ativo e passivo, ficando limitado o litisconsórcio ativo ao mínimo de dez autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 615 e fls. 647/648). O despacho foi publicado na imprensa oficial.

Em face da discordância quanto aos r. despachos de fls. 615 e 647/648 a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 657/667).

A e. sexta Turma deste e. Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental em face da decisão que não admitiu o agravo de instrumento (fls. 672).

Em face disso o N. Magistrado de primeiro grau reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da lide em relação à instituição financeira privada, BANCO ITAÚ S/A, extinguindo o processo sem a resolução do mérito com relação a ele, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e, quanto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, indeferiu a petição inicial com base no artigo 295, II, c/c o art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil (fls. 683/685).

Apelou a parte autora requerendo preliminarmente a análise do agravo retido interposto. No mais, repete as mesmas alegações constantes da inicial e pleiteia a procedência total da ação (fls. 689/698).

Deu-se oportunidade para recurso.

É o relatório.

DECIDO

Verifico que o MM. Juiz determinou às fls. 615 e fls. 647/648 que a parte autora providenciasse o aditamento à inicial, esclarecendo quais os autores e réus deveriam permanecer nos polos ativo e passivo, ficando limitado o litisconsórcio ativo ao mínimo de dez autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A determinação foi publicada na imprensa oficial (fls. 615).

A parte autora inconformada agravou do despacho que determinou a emenda da inicial, porém não obteve êxito, pois foi negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 703/711).

Assim, tendo o agravo de instrumento transitado em julgado em 27/05/2008 (fls. 712), sem que a parte agravante interpusesse o recurso cabível, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que impôs a emenda da inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem obtém êxito através do recurso de agravo de instrumento ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial. Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida. (AMS 314735, proc. nº 200761830068346, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 15/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que requereu a juntada da documentação de fls. 144/150, foram subscritas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o substabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(AC 620077, proc. nº 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementado as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva).

4. Agravo legal não provido.

(AC 578725, proc. nº 200003990157270, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, DJ 1º/09/2008)

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação, por ser o recurso manifestamente improcedente, e julgo prejudicado o agravo retido**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000260-37.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.000260-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA e outro
APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE LORENZI e outro
APELADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA e outro

DESPACHO

Em face da decisão de fls. 424/424vº, homologatória do acordo de fls. 414/416, foram opostos embargos de declaração por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (autor da ação - apelado) e BRADESCO SEGUROS S/A (réu da ação - apelante), por meio dos quais se insurgem contra sua condenação em honorários advocatícios em favor da INFRAERO.

Postulam a atribuição de efeito modificativos aos embargos de declaração, de modo a reformar a decisão neste tocante.

Conforme os autos, a sentença julgou procedente o pedido para condenar a INFRAERO e BRADESCO SEGUROS S/A na verba honorária em favor da autora, fixada em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa. Nos termos da transação noticiada (fls. 414/416), "cada parte" arcará com as custas desembolsadas no curso da ação, cabendo à BRADESCO SEGUROS S/A eventuais custas finais. Ainda, nos termos do acordo, "cada parte" arcará com os honorários contratuais e sucumbenciais eventualmente devidos aos seus respectivos patronos. Conquanto o acordo tenha sido firmado pelo réu litisdenunciado, a ré INFRAERO não o subscreveu, tendo, os postulantes, inclusive, pleiteado sua intimação para se manifestar.

Intimada, manteve-se silente, conforme certificado à fl. 423.

Do exposto, considerando que o acordo não foi subscreto pela INFRAERO, a qual intimada não se manifestou sobre seus termos, de rigor seja renovada sua intimação para esse fim. Prazo: 10 (dez) dias.

Outrossim, de rigor seja esclarecido, definitivamente, se o afastamento do pagamento de eventuais custas processuais e de honorários advocatícios, objeto da condenação em primeiro grau, também se estende à ré INFRAERO. Concedo às partes, que subscreveram o acordo, o prazo (10) dez dias para o esclarecimento determinado.

Com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para análise e decisão sobre os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : DROGARIA CASTANHA LTDA -ME
ADVOGADO : ROBSON RIBEIRO LEITE e outro
No. ORIG. : 00327030420044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, opostos por **DROGARIA CASTANHA LTDA ME**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAUL**, objetivando a desconstituição de título executivo (fls. 02/04).

Sustenta, em síntese, ter ocorrido a decadência do débito referente às anuidades de 1996 e 1997, e à multa punitiva, tendo em vista que as dívidas foram inscrita após o decurso de cinco anos previsto no art. 173, do Código Tributário Nacional.

O Embargado apresentou impugnação aos referidos embargos (fls. 31/39).

Intimado, o Embargante juntou o processo administrativo que gerou a cobrança em comento (fls. 51/59).

Intimada a manifestar-se, a Embargante manteve-se silente (fl. 62).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, para reconhecer a inexigibilidade dos títulos executivos que instruem a execução fiscal n. 2002.61.82.063274-9, condenando o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls.64/71).

O Embargado interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 75/86).

Sem contrarrazões (fl. 91), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A **decadência** e a **prescrição** são expressões de segurança jurídica, fundadas na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento e conforme o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional constituem modalidades de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, embora refiram-se à inércia do Estado, os dois institutos não se confundem, porquanto a decadência diz respeito ao prazo extintivo do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, enquanto a prescrição diz com o prazo extintivo do exercício do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para a cobrança do tributo.

Primeiramente, cumpre esclarecer que as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampada em acórdão cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254).

Assim, é aplicável à hipótese o art. 174, do Código Tributário Nacional, de forma que a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito.

Com efeito, tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora.

A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal.

Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1682870/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 10.11.2011, TRF3 CJ1 17.11.2011).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 4. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 5. Agravo inominado desprovido."

(TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1495915, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 24.05.2010, p. 362).

No mesmo sentido, a orientação firmada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, REsp 1235676/SC, j. em 07.04.2011, DJe 15/04/2011).

Por sua vez, o **termo final** do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento

da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela **Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005**, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual.

Dessa forma, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência**, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, § 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, **retroagindo à data do ajuizamento da ação**, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação.

Cumprido destacar, outrossim, que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, a qual não se configura quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Nesse sentido, o enunciado da **Súmula n. 106**, do Superior Tribunal de Justiça: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*", entendimento confirmado em julgados submetidos ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.102.431/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.02.10, e REsp 1.111.124/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.09).

Cabe anotar, ainda, que a **citação por edital do executado**, desde que regularmente efetuada, **interrompe a fluência do prazo prescricional**, a teor do disposto na redação originária do art. 174, parágrafo único, I e III, do CTN, em consonância com o disposto nos arts. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, e 219, "caput", do Código de Processo Civil.

De outra parte, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição interrompe-se pelo despacho que ordenar a citação**, alcançando as ações propostas anteriormente, cujo despacho determinante da citação seja posterior à entrada em vigor da novel legislação, retroagindo à data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp. n. 999.901/RS, julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC**, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

1. **A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.**
2. **O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.**
3. **A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.**
4. **O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.**
5. **A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.** (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
6. **Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.**
7. **É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.** (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);
8. **In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.**
9. **Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em**

02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.06.2009 - destaquei).

Na hipótese, em relação às anuidades de 1996 e 1997, considerando-se que: 1) os créditos foram constituídos em 31.03.96 e 31.03.97 (fls. 10/11) e 2) a execução foi ajuizada em 16.12.02 (fl. 02, da execução fiscal em apenso) - momento no qual os referidos créditos já haviam sido alcançados pela prescrição - conclui-se pela manutenção da sentença, por fundamento diverso, no que tange às anuidades de 1996 e 1997, tendo em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

No que tange à multa punitiva deve ser aplicada a regra do Decreto n. 20.910/32, a qual estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Nesse sentido, pacificou-se a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial representativo da controvérsia 1.105.442/RJ e da Colenda Sexta Turma desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1,105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 09.12.2009, DJe de 28.02.2011).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE E MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 5. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ. 6. Quanto à cobrança das multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 7. In casu, houve o decurso de período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), de acordo com o disposto na regra sumular, tanto para a cobrança da anuidade, como da multa administrativa. 8. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 1391220/SP, j. em 20.01.11, DJF3 CJ1 26.01.2011, p. 429, destaque meu).

Ressalte-se, ademais, que, consoante o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, aplicável a dívidas de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, a inscrição em dívida ativa "suspenderá a prescrição, para todos os efeitos

de direito, por 180 (cento e oitenta) ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo".
Nessa linha de raciocínio a atual orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.

1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª T., Min. Eliana Calmon, REsp 1165216/SE, j. em 02.03.2010, DJe 10.03.2010).

De outra parte, o despacho que ordena a citação interrompe o transcurso do lapso prescricional, nos termos do art. 8º, § 2º, da referida lei, aplicável inclusive, à execução fiscal de créditos não tributários.
Nessa linha de raciocínio a atual orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Em se tratando de execução fiscal, relativa a dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, "o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição", conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, REsp 1279941/MT, j. em 18.10.2011, DJe 24.10.2011).

Observo no processo administrativo que gerou a cobrança em questão, apresentado pelo Embargado, que, lavrado o auto de infração em 16.04.97 (fl. 52), a Embargante apresentou defesa administrativa, a qual teve decisão indeferindo o recurso, sendo expedida notificação em 10.10.97, para pagamento do débito em dez dias (fl. 59). Todavia, como bem observou a sentença impugnada, não foi comprovado o recebimento da notificação pela Executada, de modo que há que se considerar a data mais favorável ao Conselho consignada na aludida notificação, ou seja, 28.10.97, bem como por ser esta a data inserta na CDA como termo inicial para a contagem de juros de mora e correção monetária (fl. 12).

A notificação é ato de eficácia para o contribuinte que, ciente do lançamento regularmente constituído no momento da lavratura do auto de infração, pode pagar ou cumprir a exigência fiscal (art. 145, CTN).

O auto de infração, no caso, contém um lançamento; essa data, portanto, faz cessar o prazo decadencial. A partir daí, salvo se houver causa impeditiva ou suspensa, fluirá o prazo prescricional.

Assim, considerando-se que: 1) o crédito foi constituído em 16.04.97; 2) a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa até a notificação da Executada em 28.10.97, para pagamento da dívida em dez dias (07.11.97) - momento que o débito tornou-se exigível, iniciando-se o prazo prescricional; 3) a inscrição do débito deu-se em 30.11.02 (fl. 12), quando o referido crédito já havia sido alcançado pela prescrição - conclui-se pela manutenção da sentença, tendo em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025537-47.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.025537-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PADILHA e outro
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00255374720064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO-SP**, contra sentença mediante a qual o MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos à execução, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 14.583,18 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e três reais e dezoito centavos). Sustenta a Embargante, a necessidade de reforma da sentença para majorar a verba honorária em valor compatível com o débito exequendo, a saber, R\$ 140.173,15 (cento e quarenta mil, cento e setenta e três reais e quinze centavos).

A Embargada, por sua vez, requer seja reconhecida a constitucionalidade da TLIF - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, referente aos exercícios de 1998 a 2002.

Com as contrarrazões da Embargante (fls. 99/104), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, no tocante à Taxa de Licença, Localização e Funcionamento - TLIF, há interesse local, porquanto a ocupação urbana é de interesse direto da municipalidade, havendo, desse modo, fundamento constitucional e legal a legitimar sua instituição.

Outrossim, objetiva a fiscalização assegurar as boas condições de higiene, de segurança da edificação, da ordem e da tranquilidade, do respeito aos direitos de vizinhança e a disciplina do zoneamento urbano, para preservar a qualidade de vida e do meio ambiente nas cidades.

Quanto à renovação da referida licença, a mesma já foi declarada legítima pelo Superior Tribunal de Justiça, com o cancelamento da Súmula 157, pela sua Primeira Seção, para acompanhar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Além de afirmar a legalidade da taxa em tela, bem como de sua renovação, o Supremo Tribunal Federal também reconheceu a desnecessidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da TLIF pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade.

Todavia, referida taxa é inexigível, em face da base de cálculo eleita pela municipalidade para sua instituição.

A base de cálculo da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento deve corresponder ao custo efetivo da atividade de fiscalização dos estabelecimentos, devendo ser exigida em cada exercício.

No período correspondente aos mencionados exercícios (1998 a 2002), estava em vigor a Lei n. 9.670/83, a qual previa, como base de cálculo da taxa em tela, o número de empregados, a qual não se coaduna com a atividade estatal exercida pelo Município em face do poder de polícia, não correspondendo à hipótese de incidência, e sua utilização, a esse título, afronta o disposto nos arts. 145, inciso II, da Constituição da República e 77, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Posteriormente, a Municipalidade de São Paulo revogou o mencionado diploma legal, com a promulgação da Lei n. 13.477/02, a qual prevê, em relação à base de cálculo, que:

"Art. 14 - A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3.

§ 1º - A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades

Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente.

§ 2º - *Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.*

§ 3º - *A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado."*

Destarte, tendo a mencionada lei instituído critério objetivo e proporcional, relacionado especificamente à atividade fiscalizatória do Poder Público para a concessão ou renovação da licença, tal vício, no que tange à base de cálculo da Taxa de Localização e Funcionamento para os exercícios de 2004 e 2005, deixou de existir, revestindo-se sua cobrança de legitimidade.

Na linha dos entendimentos acima fundamentados, registro julgados desta Sexta Turma, em caso análogo, da Terceira Turma desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, em acórdãos assim ementados:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. HIPÓTESE NÃO ALBERGADA PELO DISPOSITIVO LEGAL.

1. *Pretensão de que se reconheça isenção de IPI incidente na aquisição de veículo automotor por deficiente físico, para ser conduzido por motorista particular, independente do cumprimento dos requisitos contidos no art. 1º, IV, da Lei nº 8.199/91, regulamentado no Decreto nº 458/92.*

2. *A isenção somente pode ser conferida por lei e não comporta interpretação ampliativa para alcançar situações que o legislador não previu expressamente, consoante os dispositivos do art. 111, inciso II, do CTN.*

(...)"

(TRF - 3ª Região, 6ª T., APELREE 846691, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 05.11.2009, DJF3 CJ1 de 30.11.2009, p. 324, destaque meu).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS DO CONTRIBUINTE, A NÃO MENSURAR O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA EM QUESTÃO, EM DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 77 E 78, CTN - EXERCÍCIOS 2001 E 2002. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO MODIFICOU SEU ORDENAMENTO EM 2002, PARA RETIRAR TAL SISTEMÁTICA, ART. 14, LEI 13.477/02 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS - EXERCÍCIOS 2004 E 2005 .

1. *A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes.*

2. *No tocante à isenção da ECT do pagamento da taxa em cobrança, tem-se que, embora integre a referida entidade o conceito de Fazenda Pública, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas.*

3. *Assim, ausente no art. 20 da Lei 9.670 /83, atual art. 26, I, da Lei n. 13.477/2002, referência à isenção de empresa pública (ECT) do pagamento da referida taxa, não se pode recorrer à analógica para aplicar o benefício da norma isentiva.*

4. *Com relação às taxas relativas aos exercícios de 2001 e 2002, cobradas na forma do art. 6º, da Lei nº. 9.670/83, o STJ, no RESP n. 733411, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, concluiu pela impossibilidade de fixação da base de cálculo da taxa aqui em cobrança, por ter como parâmetro o número de empregados.*

Precedentes.

5. *Ciente a parte municipalista em tela, modificou sua legislação a partir de 2002, já não mais reunindo aquela infeliz redação, ao que se extrai do art. 14, da Lei 13.477/02.*

6. *Não se verifica este vício relativamente à base de cálculo das taxas de localização e funcionamento relativas aos exercícios de 2004 e 2005 , constituídas sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002.*

7. *Com efeito, a Lei Municipal nº 13.477/2002 instituiu critério objetivo e proporcional para a definição da base de cálculo, qual seja, o tipo de atividade exercida no estabelecimento. De acordo com tal critério, a referida taxa é estabelecida segundo fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, inexistindo por esta razão a ilegalidade apontada pelo embargante.*

8. *Assim, no caso em tela, muito embora se afigure ilegítima a exigência das taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sob a vigência da antiga Lei Municipal nº 9.670/1983, legítima se revela a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005 , já que fundada na Lei Municipal nº 13.477/2002.*

(...)"

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC 1569784, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 10.03.2011, DJF3 CJ1 de 18.03.2011, p. 591).

"TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO.

(...)

3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 733411, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.08.2007, DJ 13.08.2007, p. 355).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença quanto a essa questão.

Por outro lado, no tocante aos honorários advocatícios, procede em parte a pretensão da Embargante, devendo ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, à luz dos critérios apontados nas alíneas "a" a "c", do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGADA**, porquanto improcedente, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGANTE** para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, à luz dos critérios apontados nas alíneas "a" a "c", do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000245-78.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000245-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : NEIDE CAPELLA
ADVOGADO : SERGIO ROSSIGNOLI e outro
APELADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : JOSE EDUARDO AMOROSINO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando o pagamento dos valores das anuidades de 1997 a 2003 com base na tabela autorizada pela liminar concedida na Ação Civil Pública nº 98.001472-1.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança, tendo em vista a cassação da medida liminar deferida na Ação Civil Pública.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O Mandado de Segurança regulamentado pela Lei n.º 1.533 de 31 de dezembro de 1951 e suas respectivas alterações é remédio adequado para afastar ofensa presente ou iminente a direito individualizado, particularizado, identificável, ou seja, retentor de plano dos pressupostos de liquidez e certeza exigidos pela lei, e seu objeto é o ato administrativo específico.

Consta que a liminar garantidora do direito da impetrante foi cassada com o julgamento de improcedência da ação civil pública. Vislumbro, com isto, que o ato coator que a ação mandamental buscava evitar se consolidou, ocorrendo uma perda de interesse superveniente, tornando-se incompatível com a ação Mandamental, no que resta inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza jurídica imediatista.

Diante da perda de interesse superveniente da impetrante, necessária para a via eleita, tornou-se inexistente a

liquidez do próprio direito alegado e absolutamente inviável o socorro mandamental manejado.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015654-94.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.015654-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BRANCA IONE GRUNWALD (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KATIA MARGARIDA DE ABREU e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a interrupção do prazo prescricional para propor ação de cobrança em relação aos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, em relação a contas de poupança.

O d. Juízo *a quo* determinou ao autor que emendasse a inicial para adequá-la ao procedimento cautelar específico compatível com o pedido formulado, de interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fls. 11). A parte autora foi intimada, porém não cumpriu a determinação (fls. 13/16).

Em face disso o N. Magistrado de primeiro grau julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c e 295, I, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 23/24).

Apelou a parte autora requerendo a reforma da sentença, pois se tratava de defeito sanável, passível de ser corrigido de ofício pelo Juízo "a quo" (fls. 20/22).

DECIDO.

Verifico que o MM. Juízo determinou às fls. 11 que a requerente emendasse a inicial para adequá-la ao procedimento cautelar específico compatível com o pedido formulado, de interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

A apelante **não atendeu** a ordem judicial no prazo determinado, e nem dela recorreu.

Assim, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Ora, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer

providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial. Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida. (AMS 314735, proc. nº 200761830068346, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 15/09/2009)
PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que requereu a juntada da documentação de fls. 144/150, foram subscritas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o substabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(AC 620077, proc. nº 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementado as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva).

4. Agravo legal não provido.

(AC 578725, proc. nº 200003990157270, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, DJ 1º/09/2008)

Ante o exposto, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006759-32.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.006759-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA CECILIA COELHO FURLANI
ADVOGADO : NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **julgou extinta, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil**, a medida cautelar, ajuizada por *Maria Cecília Coelho Furlani* em face da *Caixa Econômica Federal*, com o escopo de obter a interrupção do prazo prescricional para propor ação de cobrança em relação a expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, em relação a contas de poupança.

O MM. Juiz "a quo" extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que a escolha do processo cautelar e particularmente o procedimento cautelar específico da exibição de documentos mostra-se inadequada e desnecessária para a obtenção dos extratos bancários, sobressaindo, assim, a falta de interesse de agir (fls.17/18). Inconformada, apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, arguindo, em síntese, que está presente o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", tendo em vista que sem a exibição dos extratos bancários não há possibilidade de pleitear o direito à aplicação correta da correção monetária nas contas poupanças, o que ressalta o interesse processual (fls. 22/29).

DECIDO.

Inicialmente, destaco que de acordo com o posicionamento consolidado desta Egrégia Sexta Turma, os extratos bancários referentes aos períodos em que o requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, são prova documental imprescindível à propositura de futura ação visando a reposição de correção monetária com os índices expurgados.

Contudo, **é indispensável que a requerente forneça ao menos os indícios de relação jurídica com a instituição financeira**, o que não ocorreu no presente caso, pois não carrou aos autos qualquer prova da existência de conta poupança.

No caso concreto, verifica-se que a requerente sequer forneceu o número da conta poupança ou o número da agência bancária para que a instituição financeira pudesse efetivar a pesquisa.

Destarte, em face da ausência de dados para a realização da pesquisa, não vislumbro maneira de responsabilizar a Caixa Econômica Federal pela não exibição dos extratos bancários.

Nesse sentido é o posicionamento adotado por esta Egrégia Sexta Turma:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

II - O Requerente deve fornecer indícios mínimos capazes de comprovar a existência da conta poupança, tais como números da agência e da conta, bem como especificar os períodos em que pretenda ver exibidos os respectivos extratos.

III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.133.872 - PB, representativo de controvérsia.

IV - Precedentes desta 6ª Turma. V - Agravo legal improvido.

(AC 00002194820114036130, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA.

1. Presentes a necessidade do apelado de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.

2. Embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

Destarte, ficando evidente que a questão relativa ao interesse processual é matéria de ordem pública, que, de acordo com o que preceitua o artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil, pode ser conhecida de ofício pelo julgador a qualquer tempo ou grau de jurisdição, verifica-se que a parte autora não demonstrou o seu interesse processual, impossibilitando, assim, o conhecimento do seu recurso por este Relator.

Ante o exposto, de ofício, **extingo o feito sem resolução do mérito**, nos termos preconizados pelo artigo 267, VI, c/c parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação interposta.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008123-39.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.008123-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : APARECIDA BRAGIATTO
ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **julgou extinta, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil**, a medida cautelar, ajuizada por *Aparecida Bragiatto* em face da *Caixa Econômica Federal*, com o escopo de obter a interrupção do prazo prescricional para propor ação de cobrança em relação a expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, em relação a contas de poupança.

O MM. Juiz "a quo" extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que em face da ocorrência de litispendência do presente feito com a ação 2007.61.05.008122-2, em curso perante a 8ª Vara Federal Cível de Campinas/SP, uma vez que coincidem a parte, a causa de pedir e o pedido (fls.19/20).

Inconformada, apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, arguindo, em síntese, que inocorreu a litispendência, tendo em vista que o objeto das duas ações é distinto, pois uma ação pede a prorrogação do prazo para cobrança referente à conta poupança nº 00013165-2 e 99003327-9, a outra visa a prorrogação do prazo prescricional para cobrança de conta conjunta sob nº 00012388-9 (fls. 24/29).

DECIDO.

A questão posta a deste refere-se exclusivamente à verificação da ocorrência ou não de litispendência.

O MM. Juiz "a quo" determinou que se procedesse a verificação de possível prevenção destes autos com o processo nº 2007.61.05.008122-2 em trâmite na 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Foi carreada aos autos cópia da inicial do processo em curso na 8ª Vara Federal de Campinas/SP e, baseado na referida exordial o Juiz da causa entendeu que estavam presentes os elementos caracterizadores da litispendência. Compulsando os autos verifica-se que a argumentação expendida nas razões de apelação não se sustentam pois ambas petições iniciais são genéricas e não declinam o número das contas poupança a que se destina o protesto pela interrupção do prazo prescricional, impossibilitando ao órgão julgador que promova a aferição exata das suas alegações.

Bem andou o magistrado sentenciante ao entender que "*considerando que neste feito a autora requer o que já havia pleiteado nos autos RO processo nº 2007.61.05.008122-2, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Campinas,*

está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 301, §1º, do CPC, razão pela qual é de rigor a extinção do feito, sem exame do mérito." (fl. 20)

Nesse passo, tenho por certo que a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008134-68.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.008134-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EMA YAMAGUCHI
ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **julgou extinta, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil**, a medida cautelar, ajuizada por *Ema Yamaguchi* em face da *Caixa Econômica Federal*, com o escopo de obter a interrupção do prazo prescricional para propor ação de cobrança em relação a expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, em relação a contas de poupança.

O MM. Juiz "a quo" extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que *"não é cabível manejar a ação de protesto quando, tirante as hipóteses do art. 390 do C. Comercial, a requerente não tiver em seu poder título de crédito na qual conste como titular de direito creditório. Disto decorre ser incabível o protesto para interromper a contagem do prazo prescricional de ações que objetivem obter o reconhecimento do direito a uma indenização, a um ressarcimento ou a uma restituição de quantia. Por fim, observo que o prazo prescricional de 20 (vinte) anos não pode ser considerado insuficiente para que a requerente pudesse ter diligenciado perante a requerida para obter os extratos necessários à propositura da ação de cobrança."* (fls. 11/18).

Inconformada, apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, arguindo, em síntese, que a sua pretensão é legítima e está amparada no que preceituam os artigos 202, II, do Código Civil e 867 do Código de Processo Civil (fls. 21/28).

DECIDO.

O procedimento de protesto interruptivo da prescrição tem por escopo resguardar direitos e proteger a parte requerente dos efeitos decorrentes do transcurso do tempo. Contudo, para obter tal proteção, necessário se faz o preenchimento de certos requisitos, pois, não se pode ajuizar o feito sob a ótica de que, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária e não contenciosa, não há qualquer disposição a ser observada.

Tal procedimento não deve ser utilizado de forma indistinta, sem que se demonstre, ao menos, a plausibilidade do direito alegado. Faz-se necessário ter um conjunto probatório que instrua minimamente o feito, corroborando os fatos veiculados na petição inicial.

Nesse passo, **é indispensável que a parte autora forneça ao menos os indícios de relação jurídica com a instituição financeira**, o que não ocorreu no presente caso, pois a parte autora não carrega aos autos qualquer prova da existência de conta poupança.

No presente caso deve ser observado o que preceitua o artigo 869 do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 869. **O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse** e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito." (negritei)

Destarte, ficando evidente que a questão relativa ao interesse processual é matéria de ordem pública, que, de acordo com o que preceitua o artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil, pode ser conhecida de ofício pelo julgador a qualquer tempo ou grau de jurisdição, verifica-se que a parte autora não demonstrou o seu interesse processual, impossibilitando, assim, o conhecimento do seu recurso por este Relator.

Ante o exposto, de ofício, **extingo o feito sem resolução do mérito**, nos termos preconizados pelo artigo 267, VI, c/c parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação interposta.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002161-96.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.002161-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LUIZ ANTONIO IZEPPE espolio
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e outro
REPRESENTANTE : THOMAZ AMTONIO AYUSSO IZEPPE e outro
: LILIAN MARIA PERASSOLI IZEPPE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança, identificada na inicial, em face de planos econômicos governamentais.

O d. Juízo *a quo* determinou ao autor que emendasse a inicial para que trouxesse aos autos os extratos de sua conta corrente, comprovando sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fls. 29/30 e 34). A parte autora foi intimada, porém não cumpriu a determinação (fls. 114).

Em face disso o N. Magistrado de primeiro grau julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da causa, porém suspendeu sua execução em razão de ser a parte beneficiária da justiça gratuita (fls. 115/119).

Apelou a parte autora requerendo a reforma da sentença arguindo que caberia a ré e não à autora a juntada dos extratos retroativos da conta corrente (fls. 123/138).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o MM. Juízo determinou às fls. 29/30 e 34 que a parte autora emendasse a inicial para que trouxesse aos autos os extratos de sua conta corrente, comprovando sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

A apelante **não atendeu** a ordem judicial no prazo determinado, e nem dela recorreu.

Assim, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no

prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial. Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida. (AMS 314735, proc. nº 200761830068346, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 15/09/2009)
PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que requereu a juntada da documentação de fls. 144/150, foram subscritas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o substabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(AC 620077, proc. nº 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementado as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva).

4. Agravo legal não provido.

(AC 578725, proc. nº 200003990157270, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, DJ 1º/09/2008)

Por fim, não se exige no caso dos autos a intimação pessoal da parte autora para o aditamento da inicial, não sendo aplicável o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil à hipótese de indeferimento da inicial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2.

Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802058522, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/04/2009.)

PROCESSO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO TAMBÉM NA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Inexiste dispositivo legal ou princípio geral de direito o qual imponha - ou mesmo recomende - que decisões proferidas em incidentes processuais sejam noticiadas também nos autos principais. Incumbe ao advogado acompanhar com igual diligência todos os seus processos, não apenas as ações principais, mas também as medidas a elas correlatas, como é o caso da impugnação ao valor da causa, que tem reflexo direto e determinante no próprio deferimento da petição inicial. 2. Deve-se, na medida do possível, simplificar o trâmite do processo, livrando-o de óbices e burocracias que possam transformar a ação em terreno incerto, repleto de armadilhas. Todavia, a mitigação de regras processuais cede frente à necessidade de proteção de direitos fundamentais da parte contrária, como o devido processo legal, a paridade de armas e a ampla defesa. 3. De acordo com o art. 490 do CPC, a falta ou

insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III. 4. Agravo a que se nega provimento. (AGRAR 200401767538, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/11/2010.)

Pelo exposto, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003798-73.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.003798-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DEISE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DENISE ELENA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança, identificada na inicial, em face de planos econômicos governamentais.

O d. Juízo *a quo* determinou ao autor que emendasse a inicial para que trouxesse aos autos os extratos de sua conta corrente, comprovando sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fls. 18 e 21). A parte autora foi intimada, porém não cumpriu a determinação (fls. 24).

Em face disso o N. Magistrado de primeiro grau julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, custas *ex lege* (fls. 25/27).

Apelou a parte autora requerendo a reforma da sentença arguindo que caberia a ré e não à autora a juntada dos extratos retroativos da conta corrente (fls. 30/43).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o MM. Juízo determinou às fls. 18 e 21 que a parte autora emendasse a inicial para que trouxesse aos autos os extratos de sua conta corrente, comprovando sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

A apelante **não atendeu** a ordem judicial no prazo determinado, e nem dela recorreu.

Assim, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial. Porquanto operada a

preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida. (AMS 314735, proc. nº 200761830068346, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 15/09/2009)
PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que requereu a juntada da documentação de fls. 144/150, foram subscritas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o substabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(AC 620077, proc. nº 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementado as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva).

4. Agravo legal não provido.

(AC 578725, proc. nº 200003990157270, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, DJ 1º/09/2008)

Por fim, não se exige no caso dos autos a intimação pessoal da parte autora para o aditamento da inicial, não sendo aplicável o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil à hipótese de indeferimento da inicial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2.

Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200802058522, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/04/2009.)

PROCESSO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO TAMBÉM NA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Inexiste dispositivo legal ou princípio geral de direito o qual imponha - ou mesmo recomende - que decisões proferidas em incidentes processuais sejam noticiadas também nos autos principais. Incumbe ao advogado acompanhar com igual diligência todos os seus processos, não apenas as ações principais, mas também as medidas a elas correlatas, como é o caso da impugnação ao valor da causa, que tem reflexo direto e determinante no próprio deferimento da petição inicial. 2. Deve-se, na medida do possível, simplificar o trâmite do processo, livrando-o de óbices e burocracias que possam transformar a ação em terreno incerto, repleto de armadilhas. Todavia, a mitigação de regras processuais cede frente à necessidade de proteção de direitos fundamentais da parte contrária, como o devido processo legal, a paridade de armas e a ampla defesa. 3. De acordo com o art. 490 do CPC, a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação

pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III. 4. Agravo a que se nega provimento.(AGRAR 200401767538, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/11/2010.)

Pelo exposto, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057476-69.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
APELADO : IVETE DE ALMEIDA ANDRADE
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO BALTHAZAR
No. ORIG. : 04.00.02210-1 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela apelada, intime-se o apelante para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016610-46.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.016610-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MAHRA AICHINGER
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro
No. ORIG. : 00166104620084036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão aduzida na inicial no sentido de determinar que a Caixa Econômica Federal exhiba extratos bancários e a documentação relativa às contas poupança n.ºs 00009369-0 e 0136000033-2, todas da agência 0874 da CEF, relativos aos períodos compreendidos entre junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e junho de 1990 e; fevereiro e março de 1991, no prazo de sessenta dias, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Julgou prejudicado o pedido de exibição de extratos relativos à conta poupança n.º 8124-2, agência 0874 da CEF, em virtude da requerente não haver demonstrado que apresentou requerimento administrativo para obtenção dos extratos referentes a esta conta. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos advogados.

Irresignada, apelou a parte autora, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, tendo em vista que a instituição financeira está obrigada, por imposição legal, a apresentar os extratos da conta n.º 8124-2 da agência 0874 da CEF, tendo em vista que se trata de relação de consumo, bem como que o pedido administrativo não se apresenta como pré-requisito para o ajuizamento da medida cautelar em tela. No que tange à sucumbência, requereu a observância do disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que decaiu de parte mínima do pedido (fls. 88/91).

Não foram apresentadas contrarrazões.

DECIDO.

Inicialmente, deixo anotado que em consonância com o princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no artigo 5.º, XXXV, da Constituição Federal, a parte autora tem legítimo interesse em obter prestação jurisdicional, salientando, ainda, que não é imprescindível o prévio exaurimento da via administrativa para que possa vir a juízo em busca de seus direitos.

Contudo, **é indispensável que a parte autora forneça ao menos os indícios de relação jurídica com a instituição financeira**, o que não ocorreu no presente caso, pois a parte autora não carrou aos autos qualquer prova idônea da existência de conta poupança n.º 8124-2 da agência 0874 da CEF.

Verifica-se que a requerente carrou aos autos à fl. 12 documento sem qualquer valor probatório consistente em rascunho de declaração de bens, com anotações manuscritas, o que impossibilita aferir a existência da conta poupança e a sua titularidade.

Destarte, de acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam meras alegações da apelante no sentido de que era poupadora junto à Caixa Econômica Federal à época, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação, em face da ausência de provas.

Nesse sentido a orientação emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável rever a assertiva do acórdão recorrido de que a parte autora não demonstrou ser titular da conta de poupança, em face do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

2. A pretendida inversão do ônus da prova exige do autor a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta poupança. Isso porque cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1133347/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 10/03/2011)

Finalmente, com relação à verba honorária, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por ser manifestamente improcedente.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : WALTER ZAHOTEI COTRIM
ADVOGADO : SANDRO FERREIRA LIMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00017876320094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança, identificada na inicial, em face de planos econômicos governamentais.

O d. Juízo *a quo* determinou ao autor que emendasse a inicial para que trouxesse aos autos os extratos de sua conta corrente, comprovando sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fls. 17, 31, 40 e 49). A parte autora foi intimada, porém não cumpriu a determinação (fls. 53).

Em face disso o N. Magistrado de primeiro grau julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com base nos artigos 295, VI c/c 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, custas *ex lege* (fls. 56/58).

Apelou a parte autora requerendo a reforma da sentença arguindo que caberia a ré e não à autora a juntada dos extratos retroativos da conta corrente (fls. 60/65).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o MM. Juízo determinou às fls. 17, 31, 40 e 49 que a parte autora emendasse a inicial para que trouxesse aos autos os extratos de sua conta corrente, comprovando sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

A apelante **não atendeu** a ordem judicial no prazo determinado, e nem dela recorreu.

Assim, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial. Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida. (AMS 314735, proc. nº 200761830068346, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 15/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que requereu a juntada da documentação de fls. 144/150, foram subscritas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o substabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(AC 620077, proc. nº 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementado as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva).

4. Agravo legal não provido.

(AC 578725, proc. nº 200003990157270, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, DJ 1º/09/2008)

Por fim, não se exige no caso dos autos a intimação pessoal da parte autora para o aditamento da inicial, não sendo aplicável o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil à hipótese de indeferimento da inicial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2.

Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200802058522, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/04/2009.)

PROCESSO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO TAMBÉM NA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Inexiste dispositivo legal ou princípio geral de direito o qual imponha - ou mesmo recomende - que decisões proferidas em incidentes processuais sejam noticiadas também nos autos principais. Incumbe ao advogado acompanhar com igual diligência todos os seus processos, não apenas as ações principais, mas também as medidas a elas correlatas, como é o caso da impugnação ao valor da causa, que tem reflexo direto e determinante no próprio deferimento da petição inicial. 2. Deve-se, na medida do possível, simplificar o trâmite do processo, livrando-o de óbices e burocracias que possam transformar a ação em terreno incerto, repleto de armadilhas. Todavia, a mitigação de regras processuais cede frente à necessidade de proteção de direitos fundamentais da parte contrária, como o devido processo legal, a paridade de armas e a ampla defesa. 3. De acordo com o art. 490 do CPC, a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III. 4. Agravo a que se nega provimento.(AGRAR 200401767538, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/11/2010.)

Pelo exposto, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
APELADO : PREF MUN RIBEIRAO SUL
ADVOGADO : JUSCELINO GAZOLA e outro
No. ORIG. : 00012404520094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargada relativa a r. sentença (fls. 121/124) que julgou **procedentes** os embargos à execução fiscal opostos por MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO SUL/SP contra execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor exigido na execução apenas, devidamente corrigido.

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por entender que a exigência de responsável técnico existe tão somente em relação às farmácias e drogarias, não sendo extensível aos dispensários de medicamentos.

Em seu recurso de apelação a embargada sustenta em síntese que a diferença entre o dispensário de medicamentos e drogaria é unicamente econômica, bem como que se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva requerida pela embargante. Subsidiariamente, pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior a 5% do valor atribuído à causa (fls. 128/148).

Recurso respondido (fls. 153/157).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Dou por interposta a remessa oficial.

A apelação e a remessa oficial podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no

voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença (10% sobre o valor da execução devidamente corrigido - valor da execução fiscal: R\$ 38.098,79, fl. 20), por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que nesse âmbito o recurso é de *manifesta improcedência*.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial** tida por ocorrida, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029580-22.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.029580-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00295802220094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial alega a embargante que não explora atividades de farmácia, os serviços que presta são assistenciais e gratuitos e se direcionam a toda população da Capital e que o alvo das autuações foi um *dispensário de medicamentos* existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, não estando sujeito às exigências da lei que serviu de base para as autuações.

Requer a procedência dos presentes embargos com vistas a desconstituir os títulos executivos, extinguindo-se a execução fiscal.

Valor atribuído à causa: R\$ 13.221,28 (fl. 05).

Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que a diferença entre o dispensário de medicamentos e drogaria é unicamente econômica, bem como que se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva pretendida pela embargante (fls. 28/42).

Devidamente intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 59 e fls. 63/64).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 66/71). Assim procedeu a MMª. Juíza *a qua* por verificar que se trata de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, corrigido a partir do ajuizamento dos embargos, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença. Subsidiariamente, pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior a 5% do valor atribuído à causa (fls. 76/98).

Recurso provido (fls. 102/106).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença (R\$.1.000,00, valor corrigido a partir do ajuizamento dos embargos), por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que nesse âmbito o recurso é de *manifesta improcedência*. Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029582-89.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.029582-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00295828920094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial alega a embargante que não explora atividades de farmácia, os serviços que presta são assistenciais e gratuitos e se direcionam a toda população da Capital e que o alvo das autuações foi um *dispensário de medicamentos* existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, não estando sujeito às exigências da lei que serviu de base para as autuações.

Requer a procedência dos presentes embargos com vistas a desconstituir os títulos executivos, extinguindo-se a execução fiscal.

Valor atribuído à causa: R\$ 17.953,19 (fl. 05).

Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que a diferença entre o dispensário de medicamentos e drogaria é unicamente econômica, bem como que se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva pretendida pela embargante (fls. 39/53).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 73/78). Assim procedeu a MMª. Juíza *a qua* por verificar que se trata de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, corrigido a partir do ajuizamento dos embargos, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença (fls. 83/102).

Recurso respondido (fls. 104/108).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029855-68.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.029855-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00298556820094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial alega a embargante que não explora atividades de farmácia, os serviços que presta são assistenciais e gratuitos e se direcionam a toda população da Capital e que o alvo das autuações foi um *dispensário de medicamentos* existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, não estando sujeito às exigências da lei que serviu de base para as autuações.

Requer a procedência dos presentes embargos com vistas a desconstituir os títulos executivos, extinguindo-se a execução fiscal.

Valor atribuído à causa: R\$ 41.938,76 (fl. 05).

Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que a diferença entre o dispensário de medicamentos e drogaria é unicamente econômica, bem como que se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva pretendida pela embargante (fls. 39/53).

Devidamente intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 86 e fls. 88/89).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 91/94). Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por verificar que se trata de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.

Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença (fls. 96/115).

Recurso respondido (fls. 117/121).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação e a remessa oficial podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela

embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Quanto aos honorários advocatícios, mantenho o fixado na r. sentença, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032004-37.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.032004-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00320043720094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial alega a embargante que não explora atividades de farmácia, os serviços que presta são assistenciais e gratuitos e se direcionam a toda população da Capital e que o alvo das autuações foi um *dispensário de medicamentos* existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, não estando sujeito às exigências da lei que serviu de base para as autuações.

Requer a procedência dos presentes embargos com vistas a desconstituir os títulos executivos, extinguindo-se a execução fiscal.

Valor atribuído à causa: R\$ 35.264,96 (fl. 05).

Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que a diferença entre o dispensário de medicamentos e drogaria é unicamente econômica, bem como que se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva pretendida pela embargante (fls. 36/50).

Manifestação da embargante (fls. 78/80).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 83/86). Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por verificar que se trata de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.

Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença. (fls. 90/109).

Recurso respondido (fls. 111/115).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação e a remessa oficial podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Quanto aos honorários advocatícios, mantenho o fixado na r. sentença, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047267-12.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.047267-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00472671220094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial alega a embargante que não explora atividades de farmácia, os serviços que presta são assistenciais e gratuitos e se direcionam a toda população da Capital e que o alvo das autuações foi um *dispensário de medicamentos* existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, não estando sujeito às exigências da lei que serviu de base para as autuações.

Requer a procedência dos presentes embargos com vistas a desconstituir os títulos executivos, extinguindo-se a execução fiscal.

Valor atribuído à causa: R\$ 13.091,99 (fl. 05).

Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que a diferença entre o dispensário de medicamentos e drogaria é unicamente econômica, bem como que se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva pretendida pela embargante (fls. 31/45).

Manifestação da embargante (fls. 61/63).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 65/72). Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por entender que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. A sentença não foi submetida ao reexame necessário (artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil).

Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença. (fls. 76/95).

Recurso respondido (fls. 99/103).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE

FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049812-55.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.049812-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00498125520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial alega a embargante que não explora atividades de farmácia, os serviços que presta são assistenciais e gratuitos e se direcionam a toda população da Capital e que o alvo das autuações foi um *dispensário de medicamentos* existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, não estando sujeito às exigências da lei que serviu de base para as autuações. Requer a procedência dos presentes embargos com

vistas a desconstituir os títulos executivos, extinguindo-se a execução fiscal.

Valor atribuído à causa: R\$ 5.911,50 (fl. 05).

Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que a unidade executada se trata de Almoxarifado Central da Prefeitura, ou seja, *Distribuidora Central de Medicamentos* e, como tal, necessita manter responsável técnico farmacêutico (fls. 30/35).

Manifestação da embargante (fls. 60/62).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 68/70). Assim procedeu o MM. Juiz a quo por entender que "a mera distribuição de medicamentos destinada, como no caso, para atendimento privativo de unidade hospitalar e consumo interno pelos seus pacientes - apenas como apoio à atividade principal, qual seja, o serviço médico hospitalar, não caracteriza a atividade de drogaria ou de farmácia, sendo por esse motivo, desnecessária a contratação de profissional farmacêutico" bem como por entender que a Distribuidora de Medicamentos se equipara aos dispensários de medicamentos, os quais estariam excepcionados da assistência técnica de farmacêutico - artigo 19 da Lei nº 5.991/73 - na qualidade de posto de medicamento. Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, corrigido monetariamente.

Inconformada, apela a embargada, requerendo a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que a diferença entre o dispensário de medicamentos e drogaria é unicamente econômica, bem como que se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva pretendida pela embargante. Subsidiariamente, pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior a 5% do valor atribuído à causa (fls. 74/94).

Recurso respondido (fls. 97/101).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

No âmbito desta e. Corte pode-se colacionar os seguintes acórdãos (grifei):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. ALMOXARIFADO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS. EQUIPARAÇÃO COM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. ART. 4º, ITEM XVI, DA LEI N. 5.991/73. IMPOSSIBILIDADE. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Incabível o enquadramento do Almojarifado Municipal de Medicamentos no conceito de distribuidor de medicamentos, uma vez inexistente o comércio de medicamentos naquele, conforme disposto no inciso XVI, do art. 4º, da Lei n. 5.991/73. VII - Apelação improvida.

(AC 00030132520094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ALMOXARIFADO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos de unidades de saúde da família pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. 3. **O Almojarifado da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste I do Município de São Paulo distribui medicamentos aos postos ou unidades básicas de saúde, e estes, por sua vez, fornecem os medicamentos à população sob prescrição médica. Não se enquadra na definição de distribuidora contida no inciso XVI da Lei nº 5.991/73, por não exercer comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos. Deste modo, desnecessária a contratação de profissional farmacêutico. Precedentes do e. TRF-3ªR (AC 1458668/SP, proc. nº 2009.03.99.034443-6, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, 26/11/2009, DJF3 CJ1 08/12/2009, p. 282; AC 1379639/SP, proc. nº 2008.03.99.060820-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, j. 26/02/2009, DJF3 CJ2 16/03/2009, p. 409).**(AC 00448906820094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 535 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença (10% do valor do débito devidamente atualizado), por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que nesse âmbito o recurso é de *manifesta improcedência*.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
APELADO : PREFEITURA DE SAO PAULO
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00498134020094036182 10F V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial alega a embargante que não explora atividades de farmácia, os serviços que presta são assistenciais e gratuitos e se direcionam a toda população da Capital e que o alvo das autuações foi um *dispensário de medicamentos* existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, não estando sujeito às exigências da lei que serviu de base para as autuações.

Requer a procedência dos presentes embargos com vistas a desconstituir os títulos executivos, extinguindo-se a execução fiscal.

Valor atribuído à causa: R\$ 3.762,00 (fl. 05).

Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que a diferença entre o dispensário de medicamentos e drogaria é unicamente econômica, bem como que se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva pretendida pela embargante (fls. 29/43).

Manifestação da embargante (fls. 53/55).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 61/62 verso). Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por entender que os dispensários de medicamentos estão incluídos no artigo 19 da Lei nº 5.991/73, na qualidade de posto de medicamentos. Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, corrigido monetariamente.

Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença. Subsidiariamente, pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior a 5% do valor atribuído à causa (fls. 66/86).

Recurso respondido (fls. 89/93).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença (10% do valor do débito devidamente atualizado), por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que nesse âmbito o recurso é de *manifesta improcedência*.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007120-68.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.007120-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : LAURA BIANCA BARCELLOS DA ROCHA
ADVOGADO : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO e outro
PARTE RÉ : ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO : MARCO TULIO MURANO GARCIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00071206820104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida às fls. 190/194, em que julgado procedente o pedido formulado em mandado de segurança impetrado por **LAURA BIANCA BARCELLOS DA ROCHA** em face do **Reitor da Universidade Anhanguera - UNIDERP de Campo Grande** e do **Presidente do Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul**, com o objetivo de viabilizar o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante ver-se matriculada no curso de Educação de Jovens e Adultos - EJA, por não ter idade mínima para tanto e, concomitantemente, ao curso de Direito, ante a sua aprovação em exame vestibular. A ação foi proposta em 15 de julho de 2010. Foi atribuída à causa do valor de R\$ 100,00 (cem reais).

A liminar foi deferida em 23 de julho de 2010 (fls. 54).

As autoridades coatoras prestaram informações às fls.141/151e 161/167.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança para que seja garantida a matrícula da

impetrante no EJA (fls. 60/64).

Na sentença, o d. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicando ao caso a teoria do fato consumado (impetrante teria concluído o EJA e estaria matriculada no 3º semestre do curso de Direito).

Não houve a interposição de recurso voluntário.

Estando a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, § 1º, Lei 12.016/2009, os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do reexame necessário (fls. 221).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O entendimento sufragado pela r. sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte que, em casos análogos ao tratado no presente feito, tem entendido que as situações consolidadas pelo decurso de tempo não devem ser desconstituídas na medida que só causará dano ao estudante, não evidenciando proteção a qualquer interesse público.

Nesse sentido, cito recentes julgados:

ADMINISTRATIVO. EXAME SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. CONCLUSÃO DO CURSO. MATRÍCULAS NA UNIVERSIDADE EM 2003. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEFICAZ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO.

1. A efetivação das matrículas dos requeridos nos cursos de Agronomia e Engenharia Mecatrônica da Universidade de Brasília, por força da liminar concedida em 2003, tornou a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente ineficaz do ponto de vista prático, inexistindo, ademais, interesse público a justificar solução em sentido diverso.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1056099/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 13/03/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO DE NÍVEL MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICABILIDADE.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. "O decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado." (REsp nº 900.263/RO, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2007). Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 960.816/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXAME SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado.

Precedentes desta Corte: RESP 686991/RO, DJ de 17.06.2005; RESP 584.457/DF, DJ de 31.05.2004; RESP 601499/RN, DJ de 16.08.2004 E RESP 611394/RN, Relator Ministro José Delgado, DJ de 31.05.2004.

2. In casu, o aluno aprovado em concurso vestibular, a despeito de não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos exigida pelo art.

38, § 1º, II, da Lei n.º 9.394/96, obteve, em sede de liminar em mandamus, o direito de inscrever-se em curso supletivo para fins de conclusão do ensino médio, viabilizando sua matrícula em Curso Superior.

3. Deveras, consumada a matrícula para o exame supletivo (Banco de questões) naquela oportunidade, o impetrante, ora Recorrente, obtendo êxito nos exames, logrou a expedição do seu certificado de conclusão do 2º Grau, pelo que se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado.

4. Recurso especial provido para manter incólume a sentença concessiva de segurança.

(REsp 900263/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 12/12/2007, p. 397)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. MANUTENÇÃO DO ESTADO DE FATO. - Nos termos da Lei n. 9.870/99, a relação contratual entre a instituição de ensino superior e o aluno é revalidada a cada matrícula, pelo que, encerrando-se o contrato ao término do período letivo para o qual o aluno matriculou-se, outro deve ser efetuado, tendo os alunos matriculados direito à rematrícula, salvo quando inadimplentes (art. 5º da referida Lei). - O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. - A situação já se encontra consolidada pelo transcurso do tempo, em razão de liminar concedida e confirmada pela r. sentença, indicando o bom senso a manutenção do julgado, pela irreversibilidade da situação objeto do pedido. - Remessa oficial improvida.

(REOMS 00030971220064036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na singularidade caso, conforme foi consignado na r. sentença, a impetrante concluiu o EJA e está cursando o terceiro semestre do curso de Direito, pelo que se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado.

Desse modo, estando a r. sentença em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante de Tribunal Superior, **nego seguimento ao reexame necessário** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000298-48.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.000298-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : ANGELA MARIA GONCALVES
ADVOGADO : JAQUELINE M PAIVA e outro
PARTE RÉ : FACULDADE DE EDUCACAO CIENCIAS E LETRAS DE PONTA PORA MS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00002984820104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida às fls. 68/70, em que foi julgado procedente o pedido formulado em mandado de segurança impetrado por **ANGELA MARIA GONÇALVES** em face da **Diretora**

Executiva da Associação Educacional Esgaib Kayatt, mantenedora da Faculdade de Ponta Porã/MS, para determinar a expedição e registro do diploma de graduação no curso de História, supostamente negado pela instituição de ensino em razão da *falta de pagamento das mensalidades* em atraso.

A liminar foi deferida (fls. 54).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 44.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 60/64).

Na sentença, o d. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 9.870/99 que proíbe a imposição de penalidades pedagógicas aos alunos inadimplentes.

Não houve a interposição de recurso voluntário.

Estando a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, § 1º, Lei 12.016/2009, os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do reexame necessário (fls. 90/92).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O entendimento sufragado pela r. sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que **não se pode recusar a entrega de diploma a aluno que concluiu todo o curso, com fundamento em pendência de débito** junto a instituição de ensino.

Nesse sentido, cito recentes julgados:

ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. DISCUSSÃO EM JUÍZO. APOSIÇÃO NO DIPLOMA DA EXPRESSÃO SUB JUDICE. ILEGALIDADE.

1. A emissão de diploma de conclusão de curso superior com a inscrição sub judice, em razão da existência de discussão judicial sobre eventuais débitos, encontra óbice no art. 6º da Lei 9.870/99, que veda a retenção de documentos escolares ou a aplicação de outras sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento, já que condiciona indevidamente a validade do documento.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 1001582/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A instituição de ensino não pode se recusar a entregar o certificado de conclusão de curso, por inadimplência do aluno.

2. Recurso especial não-provido.

(REsp 913917/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 12/09/2008)

ADMINISTRATIVO - RETENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA - DESCABIMENTO.

1. Dispõe o art. 6º da Lei 9.870/99 que "são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

2. A norma é proibitiva quanto à suspensão de provas, retenção de documentos e aplicação de penalidades pedagógicas em razão da inadimplência. A permissão, após noventa dias de inadimplência, diz respeito às sanções legais e administrativas, desde que compatíveis com o CDC e arts. 177 e 1.092 do antigo Código Civil. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 776988/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 04/05/2006, p. 165)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS - SENTENÇA CONCESSIVA - APELAÇÃO DO MPF - ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES PEDAGÓGICAS AO RECEBIMENTO DO DIPLOMA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Rejeitada a alegação de nulidade da sentença formulada pelo Ministério Público Federal, em razão de a documentação juntada aos autos ser suficiente ao deslinde da questão. 2. O histórico escolar atesta ter sido o aluno aprovado em todas as disciplinas curriculares, anteriormente à impetração da ação mandamental. A própria impetrada, ao apresentar suas informações, mencionou expressamente ter havido a conclusão do curso de Medicina, porém sem o devido pagamento. 3. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99. 4. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais. 5. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do diploma.

(AMS 00096295920074036102, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:13/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, estando a r. sentença em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante de Tribunal Superior, **nego seguimento ao reexame necessário** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006913-60.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006913-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : ANA LAURA MORENO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ZORZENON NIERO e outro
No. ORIG. : 00069136020104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança, identificada na inicial, em face de planos econômicos

governamentais.

O d. Juízo *a quo* determinou ao autor que emendasse a inicial para informar o número das contas poupança, agência e banco depositário, que pretende ter a correção pleiteada na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fls. 140). A parte autora foi intimada, porém não cumpriu a determinação (fls. 145).

Em face disso o N. Magistrado de primeiro grau julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Condenou o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixou em R\$ 200,00 (fls. 146/149).

Apelou a parte autora requerendo a reforma da sentença arguindo que a petição inicial preencheu todos os requisitos legais para o seu seguimento (fls. 155/162).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o MM. Juízo determinou às fls. 140 que a parte autora emendasse a inicial para informar o número das contas poupança, agência e banco depositário, que pretende ter a correção pleiteada na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

A apelante **não atendeu** a ordem judicial no prazo determinado, e nem dela recorreu.

Assim, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial. Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida. (AMS 314735, proc. nº 200761830068346, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 15/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que requereu a juntada da documentação de fls. 144/150, foram subscritas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o substabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(AC 620077, proc. nº 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementado as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua

das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva).

4. Agravo legal não provido.

(AC 578725, proc. nº 200003990157270, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, DJ 1º/09/2008)

Por fim, não se exige no caso dos autos a intimação pessoal da parte autora para o aditamento da inicial, não sendo aplicável o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil à hipótese de indeferimento da inicial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2.

Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802058522, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/04/2009.)

PROCESSO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO TAMBÉM NA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Inexiste dispositivo legal ou princípio geral de direito o qual imponha - ou mesmo recomende - que decisões proferidas em incidentes processuais sejam noticiadas também nos autos principais. Incumbe ao advogado acompanhar com igual diligência todos os seus processos, não apenas as ações principais, mas também as medidas a elas correlatas, como é o caso da impugnação ao valor da causa, que tem reflexo direto e determinante no próprio deferimento da petição inicial. 2. Deve-se, na medida do possível, simplificar o trâmite do processo, livrando-o de óbices e burocracias que possam transformar a ação em terreno incerto, repleto de armadilhas. Todavia, a mitigação de regras processuais cede frente à necessidade de proteção de direitos fundamentais da parte contrária, como o devido processo legal, a paridade de armas e a ampla defesa. 3. De acordo com o art. 490 do CPC, a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III. 4. Agravo a que se nega provimento. (AGRAR 200401767538, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/11/2010.)

Pelo exposto, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0024267-98.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024267-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : CAMILA FILOMENA VIEIRA
ADVOGADO : JAIME PATROCINIO VIEIRA e outro
PARTE RÉ : FACULDADE PAULISTA DE ARTES
ADVOGADO : ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00242679820104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida às fls. 42/44, em que julgado procedente o pedido

formulado em mandado de segurança impetrado por **CAMILA FILOMENA VIEIRA** em face da **Diretora Geral da Faculdade Paulista de Artes**, para determinar a expedição e registro do diploma de graduação no curso de Educação Artística, supostamente negado pela Instituição de Ensino em razão da *falta de pagamento das mensalidades em atraso*.

A liminar foi deferida (fls. 26/27).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 33/34.

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito (fls. 36).

Na sentença, o d. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 9.870/99 que proíbe a imposição de penalidades pedagógicas aos alunos inadimplentes.

Não houve a interposição de recurso voluntário.

Estando a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, § 1º, Lei 12.016/2009, os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do reexame necessário (fls. 52/53).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O entendimento sufragado pela r. sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que **não se pode recusar a entrega de diploma a aluno que concluiu todo o curso, com fundamento em pendência de débito junto à instituição de ensino**.

Nesse sentido, cito recentes julgados:

ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. DISCUSSÃO EM JUÍZO. APOSIÇÃO NO DIPLOMA DA EXPRESSÃO SUB JUDICE. ILEGALIDADE.

1. A emissão de diploma de conclusão de curso superior com a inscrição sub judice, em razão da existência de discussão judicial sobre eventuais débitos, encontra óbice no art. 6º da Lei 9.870/99, que veda a retenção de documentos escolares ou a aplicação de outras sanções pedagógicas por motivo de inadimplimento, já que condiciona indevidamente a validade do documento.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 1001582/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A instituição de ensino não pode se recusar a entregar o certificado de conclusão de curso, por inadimplência do aluno.

2. Recurso especial não-provido.

(REsp 913917/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 12/09/2008)

ADMINISTRATIVO - RETENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA - DESCABIMENTO.

1. Dispõe o art. 6º da Lei 9.870/99 que "são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

2. A norma é proibitiva quanto à suspensão de provas, retenção de documentos e aplicação de penalidades pedagógicas em razão da inadimplência. A permissão, após noventa dias de inadimplência, diz respeito às sanções legais e administrativas, desde que compatíveis com o CDC e arts. 177 e 1.092 do antigo Código Civil. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 776988/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 04/05/2006, p. 165)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS - SENTENÇA CONCESSIVA - APELAÇÃO DO MPF - ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES PEDAGÓGICAS AO RECEBIMENTO DO DIPLOMA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Rejeitada a alegação de nulidade da sentença formulada pelo Ministério Público Federal, em razão de a documentação juntada aos autos ser suficiente ao deslinde da questão. 2. O histórico escolar atesta ter sido o aluno aprovado em todas as disciplinas curriculares, anteriormente à impetração da ação mandamental. A própria impetrada, ao apresentar suas informações, mencionou expressamente ter havido a conclusão do curso de Medicina, porém sem o devido pagamento. 3. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99. 4. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais. 5. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do diploma.

(AMS 00096295920074036102, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:13/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, estando a r. sentença em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante de Tribunal Superior, **nego seguimento ao reexame necessário** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006156-60.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.006156-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SALVADOR RAMOS MASETTO e outro
: LUZIA RAMOS MASETTO
ADVOGADO : OMAR ALAEDIN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00061566020104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **julgou extinta, sem resolução do mérito, nos termos preconizados pelo artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente**, a medida cautelar, ajuizada por *Salvador Ramos Masetto e outro* em face da *Caixa Econômica Federal*, objetivando a exibição de extratos bancários referentes às contas poupança de sua titularidade, nos períodos de vigência de Planos Econômicos.

O MM. Juiz "a quo" extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos preconizados pelo artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que "(...) tendo em vista que a documentação requerida pelos autores já foi carreada aos autos, torna-se desnecessária a análise do mérito. Isto porque não há mais interesse de agir por parte dos autores, considerado este a necessidade/utilidade de um provimento jurisdicional que determine a realização de um ato que já ocorreu" (fls. 67/68).

Os honorários advocatícios foram fixados nos termos do artigo 21 do Código DE Processo Civil, em face da ocorrência de sucumbência recíproca.

A parte autora, pugnou pela reforma da r. sentença, alegando que a requerida deve ser condenada ao pagamento de honorários, em face do princípio da causalidade, pois a exibição dos extratos se deu única e exclusivamente em face do comando judicial proferido em sede de liminar (fls. 72/86).

Apresentadas contrarrazões às fls. 90/101.

DECIDO.

Trata-se de medida cautelar objetivando a exibição de extratos bancários referentes às contas poupança de sua titularidade, nos períodos de vigência de Planos Econômicos.

No presente caso, em face da concessão de liminar, a requerida apresentou os extratos bancários correspondentes ao pedido exordial, o que levou o MM. Juiz "a quo" a extinguir o feito sem resolução do mérito, em face da ocorrência de carência superveniente do direito de ação.

Destarte, a questão posta a desate refere-se exclusivamente à possibilidade de condenação da parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios.

No caso sob análise, a superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela Caixa Econômica Federal, consubstanciado na apresentação dos extratos bancários requeridos na inicial, o que ocorreu por força do comando judicial em sede de liminar.

Verifica-se que os ônus decorrentes da sucumbência subordinam-se ao princípio da causalidade e, desta forma, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo, o que no caso em tela se imputa à requerida, tendo em vista a sua recusa em fornecer administrativamente os extratos pretendidos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR DESISTÊNCIA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 267, VI E 462, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Extinta a execução fiscal, os embargos correspondentes perdem o objeto, devendo ser declarados extintos, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 462, do CPC.

II- No tocante ao cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção dos embargos à execução fiscal, a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

III- No caso, comprovou-se que o pagamento das supostas dívidas apontadas, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, podendo-se concluir pelo indevido ajuizamento da execução fiscal, ensejador da ocorrência de prejuízos à Executada, especialmente em razão da contratação de advogado, pelo quê a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

IV- Condenação da União Federal no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento da Sexta Turma desta Corte, a serem devidamente atualizados, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V- Apelação parcialmente provida.

(AC 00891776319994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 140 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (negritei)

AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A adjudicação do objeto da licitação e a convocação da requerente para assinatura do contrato levam à carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à autora, torna-se completamente desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das

condições essenciais ao desenvolvimento regular do processo, razão pela qual cumpre a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC.

2. Quanto aos honorários advocatícios, devem estes ser suportados pela requerida. Isto porque a adjudicação do objeto da licitação e a convocação da requerente para assinatura do contrato, mesmo que ocorridas antes do julgamento da ação, são posteriores ao seu ajuizamento (fls. 199/208), sendo certo que foi a CEF que deu causa a toda a situação fática narrada nos autos, especificamente à inabilitação e ulterior habilitação da requerente no processo licitatório. Assim, em homenagem ao princípio da causalidade, mostra-se devida a condenação da requerida nas verbas sucumbenciais.

3. Estabelece o §4º do art. 20 do CPC que, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de modo que o juiz não está limitado aos percentuais estipulados no §3º deste mesmo artigo, consoante pacífico entendimento de nossos tribunais.

4. Honorários moderadamente fixados em R\$ 2000,00, a serem suportados pela requerida.

5. Apelação a que se dá parcial provimento, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, e condenando a requerida ao pagamento de honorários fixados em R\$ 2000,00, com base no art. 20, §4º do CPC.(AC 00005014020064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2009 PÁGINA: 151

..FONTE_REPUBLICACAO:.) (negritei)

Assim, a Caixa Econômica Federal por dar causa ao ajuizamento da ação, deve ser condenada ao pagamento da verba honorária.

Verifica-se que para a fixação da verba de patrocínio deve-se levar em conta, além do princípio da sucumbência, o cãnon da causalidade, sob pena de que aquele que não deu causa à propositura da demanda e à extinção do feito se ver prejudicado.

Nesse passo, considerando-se o caráter repetitivo e a simplicidade da demanda, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba sucumbencial, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005962-51.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.005962-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIA LIA PINTO PORTO e outro
: ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA
No. ORIG. : 00059625120104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargada relativa a r. sentença (fls. 67/68) que julgou **procedentes** os embargos à execução fiscal opostos por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de

multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do §4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (§2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Em seu recurso de apelação a embargada sustenta em síntese que a diferença entre o dispensário de medicamentos e drogaria é unicamente econômica, bem como que se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva pretendida pela embargante (fls. 70/90).

Recurso respondido (fls. 95/98).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001904-66.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001904-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU
ADVOGADO : MARIA FERNANDA FELIPE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00019046620104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargada e remessa oficial relativas a r. sentença (fls. 311/313) que julgou **procedentes** os embargos à execução fiscal opostos por MUNICÍPIO DE JAHU/SP contra execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal. Sentença submetida ao reexame necessário.

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por entender que no caso dos autos, embora haja o fornecimento e entrega de medicamentos à população, não há o enquadramento como "farmácia ou drogaria", nos quais é obrigatória a presença de farmacêutico e o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 dispõe que somente "as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados" e que portanto as autuações impostas não encontram fundamento na legislação vigente, pelo que são nulas.

Em seu recurso de apelação a embargada sustenta em síntese que o estabelecimento de saúde do apelado não dispensa medicamentos somente aos pacientes, mas a toda pessoa que apresente receita médica e resida naquele município, assim como farmácias e drogarias, não havendo qualquer diferença, ressalvado o caráter econômico, bem como que se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva requerida pela embargante. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, para que seja fixado em percentual inferior a 5% do valor atribuído à causa (fls. 324/345).

A parte apelada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (certidão de fls. 355). Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação e a remessa oficial podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.**

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou

equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Em relação à verba honorária, a causa não exigiu dos patronos das partes desforço profissional além do normal, de modo que a singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da causa que era da ordem de R\$.566.501,60.

É de melhor justiça fixá-la em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado a partir desta data.

Pelo exposto, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial** apenas para reduzir os honorários advocatícios devidos, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027944-84.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.027944-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00279448420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial alega a embargante que não explora atividades de farmácia, os serviços que presta são assistenciais e gratuitos e se direcionam a toda população da Capital e que o alvo das autuações foi um *dispensário de medicamentos* existente numa unidade municipal de saúde, não se tratando de farmácia ou drogaria, não estando sujeito às exigências da lei que serviu de base para as autuações.

Requer a procedência dos presentes embargos com vistas a desconstituir os títulos executivos, extinguindo-se a execução fiscal.

Valor atribuído à causa: R\$ 20.852,97 (fl. 05).

Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que a diferença entre o dispensário de medicamentos e drogaria é unicamente econômica, bem como que se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva pretendida pela embargante (fls. 30/44).

Manifestação da embargante (fls. 62/64).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 65/67 verso). Assim procedeu a MMª. Juíza *a qua* por verificar que se trata de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.

Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos embargos.

Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos,

requerendo a reforma da r. sentença. Subsidiariamente, pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior a 5% do valor atribuído à causa (fls. 70/92).

Recurso respondido (fls. 94/98).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.**

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. **Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.**

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

No entanto, a causa não exigiu dos patronos das partes desforço profissional além do normal, de modo que a singeleza da matéria tratada recomenda que a verba honorária seja fixada em 10% do montante devido, atualizado, e não em R\$3.000,00 atualizado desde o ajuizamento dos embargos como posto da r. sentença.

Pelo exposto, **dou parcial provimento à apelação** apenas para reduzir os honorários advocatícios devidos, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021176-63.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021176-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALICE APARECIDA DE OLIVEIRA CLATI 17559577857 e outro
: SIRLEI LEVORATO PEREIRA -ME
ADVOGADO : CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro
No. ORIG. : 00211766320114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de não serem as impetrantes compelidas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP) ou à contratação de responsável técnico dessa área, afastando-se eventuais multas e demais sanções, alegando serem microempresas que atuam no ramo varejista de rações, produtos de agropecuária e de embelezamento de animais, atividades estas que consideram não relacionadas à área em comento.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09.

Apelaram as impetrantes, requerendo a reforma do julgado, alegando, em breve síntese, ser entendimento pacífico que o comércio de produtos de origem animal ou destinados aos animais não integra a atividade básica de empreendimento obrigado a registro perante o conselho.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A respeito da inscrição de profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece, *in verbis*:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nota-se, portanto, que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais vincula-se à atividade básica e preponderante da empresa.

Nesse sentido, já decidiu o E. STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80.

1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante.

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n.º 715.389/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 241)

Por sua vez, a Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea "e", estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal:

A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de rações, produtos veterinários e de caça e pesca, como é o caso das apelantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do E. STJ, bem como desta C. Sexta Turma, *in verbis*:
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.

1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.

2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.

3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n.º 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 15/10/2009, DJe 28/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp 757.214, DJ 30.05.2006.

(...)

(STJ, AgRg no REsp n.º 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 21/10/2008, DJe 12/11/2008)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n.º 803.665, MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ: 20/03/2006)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes.

(STJ, REsp n.º 786.055, MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ: 21/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA.

DESNECESSIDADE.

1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas.

(TRF3, AMS n.º 0021463-94.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 05/08/2010, e-DJF3 16/08/2010 p. 784)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES ANIMAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações animais, produtos veterinários e produtos agropecuários em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Apelação provida.

(TRF3, AMS n.º 0000218-17.2011.4.03.6113, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 14/06/2012, e-DJF3 Judicial 21/06/2012)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação**, para declarar a não obrigatoriedade de registro das impetrantes no CRMV-SP ou à contratação de responsável técnico na área de medicina veterinária, sendo, portanto, de rigor, o afastamento de eventuais multas ou outras sanções impostas por tal fundamento.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000483-43.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000483-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : VALÉRIA VAZ DE LIMA e outro
No. ORIG. : 00004834320114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial afirma a embargante que o auto de infração destaca como motivo de autuação *a ausência de responsável técnico farmacêutico* em Centro de Saúde e alega que a referida autuação não merece prosperar, uma vez que a Lei nº 5.991/73 em seu artigo 4º é bastante clara ao conceituar os termos "farmácia", "dispensário de medicamentos" e "dispensação", sendo que a Resolução do CFF nº 357/2001 conceituou o ato de dispensação de medicamentos como privativo de farmacêutico, ampliando e modificando os conceitos previstos na lei.

Sustenta que a finalidade da atividade do Centro de Saúde é a prestação de assistência em saúde, com a participação de diversos profissionais na área da saúde, sendo que a dispensação de medicamentos é um dos procedimentos ligados à assistência, bem como que o Centro de Saúde não tem por finalidade o comércio de medicamentos e insumos.

Afirma ainda que o dispensário do Centro de Saúde em questão não é hospitalar, é rede ambulatorial, e a lei não exige a presença de farmacêutico no momento da dispensação, só determina a existência de referência técnica, ato este devidamente cumprido pela Prefeitura Municipal de Campinas.

Valor atribuído à causa: R\$ 16.701,60 (fl. 20).

Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigação de se manter responsável técnico farmacêutico em farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento e se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva requerida pela embargante.

Por fim, afirma que não há que se falar em ilegalidade quanto à exigência de se manter responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos existentes nas dependências do estabelecimento da embargante, sendo lícitas as autuações aplicadas (fls. 30/49).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 65/66). Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença (fls. 68/88).

Recurso respondido (fls. 91/113).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e se é devida a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO e outro
No. ORIG. : 00004938720114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial afirma a embargante que o auto de infração destaca como motivo de autuação *a ausência de responsável técnico farmacêutico* em Centro de Saúde e alega que a referida autuação não merece prosperar, uma vez que a Lei nº 5.991/73 em seu artigo 4º é bastante clara ao conceituar os termos "farmácia", "dispensário de medicamentos" e "dispensação", sendo que a Resolução do CFF nº 357/2001 conceituou o ato de dispensação de medicamentos como privativo de farmacêutico, ampliando e modificando os conceitos previstos na lei.

Sustenta que a finalidade da atividade do Centro de Saúde é a prestação de assistência em saúde, com a participação de diversos profissionais na área da saúde, sendo que a dispensação de medicamentos é um dos procedimentos ligados à assistência, bem como que o Centro de Saúde não tem por finalidade o comércio de medicamentos e insumos.

Afirma ainda que o dispensário do Centro de Saúde em questão não é hospitalar, é rede ambulatorial, e a lei não exige a presença de farmacêutico no momento da dispensação, só determina a existência de referência técnica, ato este devidamente cumprido pela Prefeitura Municipal de Campinas.

Valor atribuído à causa: R\$ 25.555,50 (fl. 20).

Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigação de se manter responsável técnico farmacêutico em farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento e se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva requerida pela embargante.

Por fim, afirma que não há que se falar em ilegalidade quanto à exigência de se manter responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos existentes nas dependências do estabelecimento da embargante, sendo lícitas as autuações aplicadas (fls. 33/50).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 70/71). Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença (fls. 73/93).

Recurso respondido (fls. 96/118).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e se é devida a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil

sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000606-41.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000606-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO e outro
No. ORIG. : 00006064120114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial afirma a embargante que o auto de infração destaca como motivo de autuação *a ausência de responsável técnico farmacêutico* em Centro de Saúde e alega que a referida autuação não merece prosperar, uma vez que a Lei nº 5.991/73 em seu artigo 4º é bastante clara ao conceituar os termos "farmácia", "dispensário de medicamentos" e "dispensação", sendo que a Resolução do CFF nº 357/2001 conceituou o ato de dispensação de medicamentos como privativo de farmacêutico, ampliando e modificando os conceitos previstos na lei.

Sustenta que a finalidade da atividade do Centro de Saúde é a prestação de assistência em saúde, com a participação de diversos profissionais na área da saúde, sendo que a dispensação de medicamentos é um dos procedimentos ligados à assistência, bem como que o Centro de Saúde não tem por finalidade o comércio de

medicamentos e insumos.

Afirma ainda que o dispensário do Centro de Saúde em questão não é hospitalar, é rede ambulatorial, e a lei não exige a presença de farmacêutico no momento da dispensação, só determina a existência de referência técnica, ato este devidamente cumprido pela Prefeitura Municipal de Campinas.

Valor atribuído à causa: R\$ 26.898,88 (fl. 20).

Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigação de se manter responsável técnico farmacêutico em farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento e se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva requerida pela embargante.

Por fim, afirma que não há que se falar em ilegalidade quanto à exigência de se manter responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos existentes nas dependências do estabelecimento da embargante, sendo lícitas as autuações aplicadas (fls. 33/50).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 70/71). Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença (fls. 73/93).

Recurso respondido (fls. 96/118).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e se é devida a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.**

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. **Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.**

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000609-93.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000609-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : JOAO BATISTA BORGES e outro
No. ORIG. : 00006099320114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial afirma a embargante que o auto de infração destaca como motivo de autuação a *ausência de responsável técnico farmacêutico* em Centro de Saúde e alega que a referida autuação não merece prosperar, uma vez que a Lei nº 5.991/73 em seu artigo 4º é bastante clara ao conceituar os termos "farmácia", "dispensário de medicamentos" e "dispensação", sendo que a Resolução do CFF nº 357/2001 conceituou o ato de dispensação de medicamentos como privativo de farmacêutico, ampliando e modificando os conceitos previstos na lei.

Sustenta que a finalidade da atividade do Centro de Saúde é a prestação de assistência em saúde, com a participação de diversos profissionais na área da saúde, sendo que a dispensação de medicamentos é um dos procedimentos ligados à assistência, bem como que o Centro de Saúde não tem por finalidade o comércio de medicamentos e insumos.

Afirma ainda que o dispensário do Centro de Saúde em questão não é hospitalar, é rede ambulatorial, e a lei não exige a presença de farmacêutico no momento da dispensação, só determina a existência de referência técnica, ato este devidamente cumprido pela Prefeitura Municipal de Campinas.

Valor atribuído à causa: R\$ 25.101,90 (fl. 20).

Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigação de se manter responsável técnico farmacêutico em farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento e se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva requerida pela embargante.

Por fim, afirma que não há que se falar em ilegalidade quanto à exigência de se manter responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos existentes nas dependências do estabelecimento da embargante, sendo lícitas as autuações aplicadas (fls. 33/52).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 72/73). Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença (fls. 75/95).

Recurso respondido (fls. 98/117).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e se é devida a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO

EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000613-33.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000613-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO e outro
No. ORIG. : 00006133320114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial afirma a embargante que o auto de infração destaca como motivo de autuação *a ausência de responsável técnico farmacêutico* em Centro de Saúde e alega que a referida autuação não merece prosperar, uma vez que a Lei nº 5.991/73 em seu artigo 4º é bastante clara ao conceituar os termos "farmácia", "dispensário de medicamentos" e "dispensação", sendo que a Resolução do CFF nº 357/2001 conceituou o ato de dispensação de medicamentos como privativo de farmacêutico, ampliando e modificando os conceitos previstos na lei. Sustenta que a finalidade da atividade do Centro de Saúde é a prestação de assistência em saúde, com a

participação de diversos profissionais na área da saúde, sendo que a dispensação de medicamentos é um dos procedimentos ligados à assistência, bem como que o Centro de Saúde não tem por finalidade o comércio de medicamentos e insumos.

Afirma ainda que o dispensário do Centro de Saúde em questão não é hospitalar, é rede ambulatorial, e a lei não exige a presença de farmacêutico no momento da dispensação, só determina a existência de referência técnica, ato este devidamente cumprido pela Prefeitura Municipal de Campinas.

Valor atribuído à causa: R\$ 28.761,89 (fl. 20).

Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigação de se manter responsável técnico farmacêutico em farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento e se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva requerida pela embargante.

Por fim, afirma que não há que se falar em ilegalidade quanto à exigência de se manter responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos existentes nas dependências do estabelecimento da embargante, sendo lícitas as autuações aplicadas (fls. 35/53).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 74/75). Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença (fls. 77/97).

Recurso respondido (fls. 100/122).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e se é devida a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000615-03.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : JOAO BATISTA BORGES e outro
No. ORIG. : 00006150320114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial afirma a embargante que o auto de infração destaca como motivo de autuação *a ausência de responsável técnico farmacêutico* em Centro de Saúde e alega que a referida autuação não merece prosperar, uma vez que a Lei nº 5.991/73 em seu artigo 4º é bastante clara ao conceituar os termos "farmácia", "dispensário de medicamentos" e "dispensação", sendo que a Resolução do CFF nº 357/2001 conceituou o ato de dispensação de medicamentos como privativo de farmacêutico, ampliando e modificando os conceitos previstos na lei.

Sustenta que a finalidade da atividade do Centro de Saúde é a prestação de assistência em saúde, com a participação de diversos profissionais na área da saúde, sendo que a dispensação de medicamentos é um dos procedimentos ligados à assistência, bem como que o Centro de Saúde não tem por finalidade o comércio de medicamentos e insumos.

Afirma ainda que o dispensário do Centro de Saúde em questão não é hospitalar, é rede ambulatorial, e a lei não exige a presença de farmacêutico no momento da dispensação, só determina a existência de referência técnica, ato este devidamente cumprido pela Prefeitura Municipal de Campinas.

Valor atribuído à causa: R\$ 36.164,69 (fl. 20).

Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigação de se manter responsável técnico farmacêutico em farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento e se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva requerida pela embargante. Por fim, afirma que não há que se falar em ilegalidade quanto à exigência de se manter responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos existentes nas dependências do estabelecimento da embargante, sendo lícitas as autuações aplicadas (fls. 36/56).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 77/78). Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença (fls. 80/100).

Recurso respondido (fls. 102/124).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e se é devida a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO

POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002057-04.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.002057-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : MIGUEL EUCLIDES PADOVEZE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BAILLO e outro
PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020570420114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida às fls. 130/132, em que julgado procedente o pedido formulado em mandado de segurança impetrado em face de autoridade da **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas/SP**, para determinar a *continuidade do fornecimento de energia elétrica ao impetrante*.

A ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual, vindo os autos ao Juízo Federal em decorrência da determinação exarada no v. acórdão de fls. 93/98.

O DD. Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, na decisão de fls. 124, ratificou os atos praticados pelo DD. Juízo de Direito, inclusive no tocante à decisão de fls. 22, na qual foi deferida a tutela liminar.

Na sentença de fls.130/132, o d. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar ilícita a interrupção do fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.

Não houve a interposição de recurso voluntário.

Estando a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, § 1º, Lei 12.016/2009), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 200/201).

É o relatório.

Decido.

Saliento, inicialmente, que o artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores, tal como ocorre na hipótese dos autos.

O entendimento sufragado pela r. sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de ser ilegítimo o corte de fornecimento de energia elétrica quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos.

Nesse sentido, cito os recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO. INCABÍVEL A ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é possível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos.
2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em Resolução, porquanto tal regramento não se caracteriza como "lei federal", não se inserindo, portanto, no contido no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna. Precedentes: REsp 855.436/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/9/06 e AgRg no Ag 737.624/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/9/06.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 106.052/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO QUANTO AOS DÉBITOS ANTIGOS. COBRANÇA PELAS VIAS ORDINÁRIAS. (PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. USUÁRIO INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE.)

1. Em verdade, a Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança.
2. Admitir o inadimplemento por um período indeterminado e sem a possibilidade de suspensão do serviço é consentir com o enriquecimento sem causa de uma das partes, fomentando a inadimplência generalizada, o que compromete o equilíbrio financeiro da relação e a própria continuidade do serviço, com reflexos inclusive no princípio da modicidade.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, sanando a omissão apontada, dar parcial

providimento ao recurso especial.

(EDcl nos EDcl no REsp 1192168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITOS ANTIGOS - IMPOSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser ilegítimo o corte de fornecimento de energia elétrica quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos.

(AMS 00006565820064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na singularidade do caso, o impetrante não estava inadimplente e, mesmo que assim se encontrasse, não foi notificado previamente a este respeito, em total afronta ao artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.987/95.

Desse modo, estando a r. sentença em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante de Tribunal Superior, **nego seguimento ao reexame necessário** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001614-50.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.001614-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
ADVOGADO : ORLANDO DINCAO GAIA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00016145020114036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial alega a embargante que não há qualquer previsão no dispositivo que fundamentou a aplicação da multa que autorize o Conselho Regional de Farmácia a fiscalizar, autuar e multar as unidades básicas de saúde que sejam dotadas de dispensários de medicamentos, pertencentes à rede de saúde municipal.

Sustenta que o fornecimento de medicamentos é realizado frente aos pacientes atendidos pela rede pública municipal de saúde junto às farmácias das Unidades Básicas de Saúde, bem como ao particular, que esteja cadastrado ao UBS mais próxima de sua residência e que possui em seu quadro de funcionários profissional habilitado junto às farmácias que controla.

Requer o acolhimento dos embargos.

Valor atribuído à causa: R\$ 38.115,60 (fl. 15).

Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que a diferença entre o dispensário de medicamentos e drogaria é unicamente econômica, bem como que se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva pretendida pela embargante (fls.

29/53).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 81/84). Assim procedeu a MM^a. Juíza *a qua* por entender que o artigo 19 da Lei n° 5.991/73 afastou a necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos e que se entende como postos de medicamentos os dispensários médicos situados em hospitais, postos de saúde e unidades básicas de saúde. Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença. Subsidiariamente, pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior a 5% do valor atribuído à causa (fls. 111).

Recurso respondido (fls. 116/122).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação e a remessa oficial podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença (10% do valor da causa devidamente atualizado), por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que nesse âmbito o recurso é de *manifesta improcedência*.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CESARIA JOSEFA LORENCO
ADVOGADO : ALEX DONIZETH DE MATOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00001044520114036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **julgou extinta, sem resolução do mérito, nos termos preconizados pelo artigo 267, VI, do Código de Processo Civil**, a medida cautelar, ajuizada por *Cesária Josefa Lourenço* em face da *Caixa Econômica Federal*, objetivando a exibição de extratos bancários referentes às contas poupança de sua titularidade, nos períodos de vigência de Planos Econômicos, bem como o protesto interruptivo de prazo prescricional para a propositura de eventual ação de cobrança.

O MM. Juiz "a quo" assim decidiu por entender que "(...) não há nos autos qualquer indicativo de recusa por parte da instituição financeira no fornecimento dos extratos, pelo contrário. O requerimento juntado à fl. 9 data de 27.01.2011. A ação, por sua vez, foi ajuizada 4 dias depois, em 31.01.2011, sem que houvesse tempo hábil para que a Caixa atendesse o pedido. Sem prova da recusa, portanto, não há que se falar em interesse no manejo da ação. Não entendo presente ainda, o 'periculum in mora', indispensável para o ajuizamento da cautelar de exibição, conforme sustentado, uma vez que a requerente entendeu por bem solicitar os referidos extratos poucos dias antes de se expirar o prazo de eventuais diferenças devidas. Mostrou-se, portanto, desidiosa na busca do seu direito, não podendo, agora, imputar à Caixa falta a que não deu causa. Demais disso, se pretendia preservar direito, deveria ter ajuizado ação correta, quando então, poderia lhe ser dada a oportunidade de trazer aos autos a documentação necessária, já que incumbe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, forte no art. 333, Inc. I, do CPC, sendo descabida, no caso, a inversão do ônus processual." (fls. 11/11vº).

A parte autora, pugnou pela reforma da r. sentença, alegando a presença do "periculum in mora", pois a não apresentação dos extratos bancários em tempo hábil pela Caixa Econômica Federal ocasionará o perecimento do direito da parte autora (fls. 13/22).

Apresentadas contrarrazões às fls. 13/22.

DECIDO.

Trata-se de medida cautelar objetivando a exibição de extratos bancários referentes às contas poupança de sua titularidade, nos períodos de vigência de Planos Econômicos, bem como o protesto interruptivo de prazo prescricional para a propositura de eventual ação de cobrança.

Verifica-se no caso em tela a presença de interesse processual da requerente, pois a demora da exibição dos extratos na via administrativa, certamente no caso em tela ocasionaria o perecimento de direito.

Não se faz necessário que a parte autora esgote a via administrativa para se socorrer do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TUTELA ACAUTELATÓRIA. PRELIMINARES. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. **1. A apelada não é carecedora de ação, pois não está legalmente obrigada a provocar ou esgotar a via administrativa para postular em juízo, tendo o direito de ação assegurado no art. 5º, XXXV, da CF/88. E, no caso, está evidenciada a pretensão resistida pelo teor da contestação e razões da apelação.** 2. Em respeito ao princípio da publicidade, constitui dever do Estado fornecer ao interessado certidões e documentos para a defesa de interesses e o exercício de direitos, desde que tais peças não sejam revestidas de caráter sigiloso. 3. Por outro lado, se não há reconhecimento voluntário da condição de ex-combatente, deve a apelante buscar a via judicial para a declaração, mediante robusta dilação probatória, comprovando que atende as condições exigidas pela Lei 5.315/67 e art. 53, II da CF. Todavia os documentos que invoca não garantem o fumus boni iuris quanto a essa pretensão. 4.

A imposição de multa pecuniária, em desfavor da União, pelo descumprimento da ordem de apresentação dos documentos requisitados pela autoridade judicial revela-se desarrazada logo na sentença, à luz dos artigos 461, § 5º, e 461-A, § 2º, do CPC, notadamente quando não configurado o intuito recalcitrante da mesma. Precedente do STJ.

(AC 200538000106368, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/09/2012 PAGINA:352.) (negritei)

Destaca-se, ainda, que é entendimento desta Egrégia Sexta Turma que a medida cautelar é meio processual idôneo para se pleitear a exibição dos extratos bancários. Precedente:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. Presentes a necessidade do apelado de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 2.

Embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

(AC 00019234220104036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (negritei)

Assim, afasto a ausência de interesse de agir consignada na r. sentença, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pois a parte autora tem legítimo interesse em obter prestação jurisdicional, salientando, ainda que não é imprescindível o prévio exaurimento da via administrativa para que possa vir a juízo em busca de seus direitos.

Por fim, destaco ser inaplicável o comando contido no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil ao presente caso, tendo em vista que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011250-35.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.011250-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : MUNICIPIO DE MAUA SP
ADVOGADO : GIOVANNA ZANET e outro
No. ORIG. : 00112503520114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE MAUÁ em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial alega a embargante que a autuação e multa aplicada foi realizada por entender a parte embargada que o município deveria *manter um farmacêutico em seus postos de atendimento* médico e distribuição de medicamentos.

Alega que nessas unidades não há manipulação de fórmulas ou aviamento de receitas, mas somente entrega de

medicamentos embalados, mediante a apresentação de receita médica.

Sustenta que em se tratando de simples *dispensário de medicamentos* indevida a exigência de manutenção de farmacêutico inscrito no CRF/SP. Argumenta com o artigo 4º da Lei nº 5.991/73.

Requer o cancelamento do auto de infração lavrado e a extinção da execução fiscal.

Valor atribuído à causa: R\$ 20.417,20 (fl. 06).

Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva requerida pela embargante e que a diferença narrada entre o dispensário de medicamentos e a drogaria é unicamente econômica (fls. 29/52).

Manifestação do embargante (fls. 72/73).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 83/86). Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil).

Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença (fls. 92/114).

Recurso respondido (fls. 122/127).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.**

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. **Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.**

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

2012.03.00.015441-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOAO FLORENTINO BERTOLO
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 11.00.00022-9 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por João Florentino Bertolo, contra de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pleito da União de penhora "on line" via BACEN-JUD.

Nas razões do agravo a recorrente afirma que ofereceu bem apto a garantir o juízo (veículo Toyota Land Cruise 2004/2005) e que a penhora de ativos financeiros prescinde de diligências prévias por parte do credor nos termos do artigo 655, do Código de Processo Civil, pelo que requer a reforma da interlocutória.

Decido.

Na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

Segue nesse sentido a jurisprudência do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. MEDIDA CONSTRITIVA REQUERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos.

2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.

Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

4. Compulsando os autos, verifico que, na primeira instância, a Fazenda Nacional requerera a penhora on line em 2008, portanto, posteriormente ao início da vigência da Lei n. 11.382/2006 (20.1.2007).

5. Recurso especial provido.

(REsp 1269156/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. PRECEDENTES. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RESP N. 1.112.943/MA.

1. A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve conciliar-se com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. Precedente: AgRg no Ag 1.119.668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009.
2. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp n. 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrichi, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ, ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen-Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.
3. Na espécie, o pedido de penhora pelo sistema Bacen-JUD foi realizado em 13/4/2010, ou seja, depois do advento da Lei n. 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 3.590/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACEN-JUD POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 11.382/06. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. DESNECESSIDADE. RESP 1.112.943/MA. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE CRÉDITO. RECUSA PELA FAZENDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min Nancy Andrichi, Corte Especial, DJ 15/9/10).
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a penhora de precatório não é penhora de dinheiro, a que está o credor compelido a aceitar, mostrando-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1174785/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE.

1. A utilização do sistema Bacen Jud antes da vigência da Lei 11.382/2006 somente se admite quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora.
2. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regramento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros não condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial.
3. Entendimento consolidado no âmbito da Corte Especial, ao julgar recurso repetitivo (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 15.9.2010, Informativo de Jurisprudência 447/STJ).
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1157418/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO OU DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN-JUD. DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. DESNECESSIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/06. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.112.943/MA, MIN. NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 15/09/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1118350/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 24/11/2010)

Pelo exposto, à vista do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se com urgência.
Com o trânsito dê-se baixa.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de novembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023934-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023934-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : COLORADO PET SHOP LTDA -ME
ADVOGADO : SANDRO MIRANDA CORRÊA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00135262820124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Foi proferida sentença no processo originário.
Diante da perda do seu objeto julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.
Com o trânsito, dê-se a baixa.
Intimem-se

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025728-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025728-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : EMPREITEIRA UNIMAR LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00202267520064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A agravante informa que deixa de recolher o preparo do recurso diante do **pedido dos benefícios da justiça gratuita**. Argumenta, em resumo, que faz jus à gratuidade uma vez que teve altos valores bloqueados encontrando-se desprovida de recursos.

Sucedede que a concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe aos casos em que há evidente prova de necessidade. Nesse sentido é a atual posição do STJ (AgRg no Ag 1253191/RS, Rel.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011; AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010).

No caso, em se tratando de pessoa jurídica que não demonstra o estado de necessidade econômica, ainda mais que comparece **representada por advogados constituídos**, não há espaço para o benefício na esteira do entendimento do STJ.

Assim, nos termos do disposto no artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, providencie a agravante o recolhimento da guia de custas (Guia de recolhimento da União - GRU código de recolhimento 18720-8, no valor de R\$ 64,26) e da guia de porte de remessa e retorno (GRU código receita 18730-5, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o anexo I da Resolução nº 278/2007 (atualizada pelas Resoluções 411/2010 e 426/2011) do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028054-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028054-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 11.00.01633-3 A Vr POA/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, tirado contra decisão (fl. 478) que recebeu apenas no efeito *devolutivo* (art. 520, V, do CPC) apelação interposta pelo executado contra sentença que por sua vez, julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal.

Sustenta a executada, ora agravante, que opôs embargos à execução, os quais foram recebidos no efeito suspensivo e posteriormente julgados improcedentes. Aduz que diante da interpretação sistemática dos artigos 739-A e 587, ambos do Código de Processo Civil, como os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo, mister se faz que o recurso de apelação também o seja, haja vista que o juízo da execução encontra-se garantido por carta de fiança bancária, a qual só poderá ser executada ou levantada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

O art. 520, V, do CPC, é expresso ao conferir à apelação manejada contra sentença que rejeita liminarmente os embargos a execução, ou que os julga improcedentes, *apenas o efeito devolutivo*.

Nesse sentido segue a jurisprudência dominante nesta Casa (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013348-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 - TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0009805-35.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 - TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0015325-73.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 - TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0005272-33.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 13/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 - TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022165-36.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA

KOLMAR, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2012).

Deveras, no âmbito da 2ª Seção já se decidiu que "...em que pese haver alguma discussão sobre a atribuição de efeito suspensivo aos próprios embargos, ela não pode ser confundida com o efeito a ser atribuído ao recurso interposto contra a sentença que os julga. São situações diferentes, inexistindo norma especial na LEF dando regência aos peculiares efeitos da apelação. A norma aplicável é a geral, isto é, o art. 520, V, do CPC" (QUARTA TURMA, AI 0007306-78.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012).

Ainda mais que é invocável nesta sede a **Súmula 317/STJ** (*é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos*).

De se considerar também que a excepcional recepção do apelo no duplo efeito exigiria demonstração *ictu oculi* de prejuízo irreparável ou de difícil reparação (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010626-39.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 - TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0006848-61.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 26/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 - TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0037056-62.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 - TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0041918-47.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012), o que inócorre *in casu*.

Ainda, deve-se levar em conta que a expropriação de bens é a consequência natural do feito executivo (TERCEIRA TURMA, AI 0015325-73.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012), sendo certo que "*não se pode perder de vista o princípio da efetividade da jurisdição que autoriza o prosseguimento do feito executivo, quando não houver razão maior que justifique sua suspensão*" (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0001792-47.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 11/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012).

Portanto, tenho que o presente Agravo de Instrumento - além de conflitar com a Súmula 317/STJ e com a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte - é de manifesta improcedência porque destoa da regra processual específica (inc. V do art. 520 do CPC).

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031799-22.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.031799-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO e outro
AGRAVADO : ROSA MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : LIGIA GALANDO MONTILHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00042248020094036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 140 dos autos originários (fls. 157 destes autos) que, em

sede de ação de cobrança, que tem como objeto o recebimento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança relativas aos períodos dos denominados Plano Verão e Collor, indeferiu o pedido de suspensão da ação até o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que todos os recursos que tratem da aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos deverão aguardar nos Tribunais a decisão que será tomada pelo STF, por meio de outros processos idênticos; que a suspensão dos processos referentes aos expurgos inflacionários de poupança decorre de afetação de recurso extraordinário e é prevista em conjunto consoante o disposto nos arts. 543-B do CPC e o art. 328 do Regimento Interno do STF; que os processos que tratam de expurgos inflacionários devem ser suspensos em qualquer fase.

Não assiste razão à agravante.

Como é sabido, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, relator do Recurso Extraordinário RE nº 626307, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento da correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança relativos aos Planos Econômicos Bresser e Verão.

Contudo, a ordem de sobrestamento não abrange as ações que estejam em fase de execução ou que se encontram em fase de instrução, conforme se extrai do teor da r. decisão ora transcrita :

Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências:

a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia."

Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.

b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.

c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.

Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.

Dessa maneira, tendo em vista que a ação originária se encontra em fase instrutória, deve ser determinado o prosseguimento do feito.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032197-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032197-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOAO DE SOUZA IVO

ADVOGADO : LADISAEEL BERNARDO e outro
AGRAVADO : ELIAS DE BARROS
ADVOGADO : RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RE' : ISATECH COM/ E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA
 : FERNANDO DE FIGUEIREDO FELICIANO e outro
 : ROSANGELA LISA CARRILLO FELICIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 01001816820004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados - **ELIAS DE BARROS e JOÃO DE SOUZA IVO** - e como parte R - **ISATECH COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES LTDA.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se os Agravados para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032686-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032686-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : JUNDMIDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA -ME
ADVOGADO : CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª Ssj > SP
No. ORIG. : 00036211220124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18720-8, bem como do porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18730-5, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033601-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033601-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADO : ANDERSON POMINI e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00199152920124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 164/219 : restou esclarecido pela ora agravada que não foi disponibilizado para nenhum dos candidatos à Presidência da OAB/SP, tampouco para o candidato da situação, Dr. Marcos da Costa, os *e-mails* dos advogados inscritos na OAB, Seção de São Paulo, prática que não é permitida pela referida instituição. A prática permitida é a transmissão das mensagens eletrônicas concernentes às propagandas eleitorais pela própria OAB por solicitação do interessado. Em face do exposto, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 160/161 destes autos. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, **com urgência**, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033760-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033760-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : B I L
ADVOGADO : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00428796120124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar fiscal, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado. Alega, em suma, a necessidade de concessão de efeito suspensivo à apelação por ela interposta, a fim de que seja determinada a liberação de todos os bloqueios de seus recursos financeiros já determinados, bem assim para que não sejam determinadas novas constrições sobre seu patrimônio, até o julgamento final do processo. Por tal razão, aduz a necessidade de apreciação pelo Tribunal, nestes autos, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal deduzida na apelação. Sustenta ser mister a liberação de valores disponíveis em contas bancárias por ela titularizadas, os quais não compõem seu ativo permanente, mas sim seu ativo circulante ou capital de giro, afastando-se, pois, do comando inserto no RT. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/92. Requer, também, seja decretado segredo de justiça, nos termos do art. 155, I, do Código de Processo Civil. **DECIDO.** Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou

de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

A agravada ajuizou medida cautelar fiscal tendo em vista a constatação da lavratura de autos de infração no âmbito do Processo Administrativo nº 16327.721767/2011-94, para a apuração de débitos tributários, relativos a IRPJ e CSLL, no montante de R\$ 43.729.737,43 (quarenta e três milhões, setecentos e vinte e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), quantia bastante superior ao patrimônio declarado da ora agravante. Sobreveio sentença de procedência, para o fim de "declarar e decretar a indisponibilidade dos bens da requerida BRZ Investimentos Ltda (CNPJ: 02.888.152/0001-06) até o limite de R\$ 43.729.737,43" - fl. 449, verso.

A ora agravante, então, interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido tão somente no efeito devolutivo.

Naquela oportunidade, indeferiu-se, também, o pedido de antecipação da tutela recursal.

Com efeito, dispõe o artigo 520, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 520. Apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

IV - decidir o processo cautelar;

(...)"

Conforme se infere do dispositivo supra transcrito, em regra, a apelação deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. No entanto, a apelação interposta em face da sentença que decidir o processo cautelar deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Sustenta a agravante, ainda, ser possível a apreciação pelo Juízo de origem do pedido de antecipação da pretensão recursal.

Dispõe o art. 558 do CPC:

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520".

Com efeito, muito embora se apliquem as disposições do art. 558 ao recurso de apelação, por força do contido no parágrafo único do mencionado artigo, denota-se que a previsão nele inserida diz respeito à apreciação de tutela recursal pelo Juízo *ad quem*, pedido idêntico ao da apelação interposta com pedido de antecipação de tutela recursal, o qual, reforce-se, deverá ser apreciado pelo Juízo *ad quem* no momento oportuno.

A propósito, já decidiu este E. Tribunal, a saber:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AO PRÓPRIO JUÍZO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO DECLARADO DEVIDO PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se firmada a jurisprudência, consoante precedentes da Corte, no sentido de ser vedada a concessão de antecipação de tutela, pelo próprio Juízo, depois de proferida sentença, mormente se o propósito do pedido é contornar o julgamento de mérito desfavorável, buscando verossimilhança do direito alegado quando o exame do mérito concluiu pela improcedência do pedido.

2. Se a sentença denegatória da ordem revoga retroativamente a liminar anteriormente concedida (Súmula 405/STF), com maior razão não poderia ser suspensa a eficácia da sentença de mérito proferida com juízo de verossimilhança, em sentido contrário, pelo próprio Juízo sentenciante.

3. Caso em que não se cuida de atribuição de efeito suspensivo à apelação, mas da própria antecipação de tutela recursal, que ao Tribunal cabe apreciar a tempo e ao modo próprio.

4. Correta, pois, a decisão de primeiro grau que, fundado no artigo 463 do Código de Processo Civil, rejeitou a possibilidade de inovação da sentença, fora das hipóteses legais de erro material e embargos de declaração.

5. Agravo inominado desprovido."

(AG nº 2007.03.00.098739-0/SP; TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 DATA:10/06/2008)

No tocante à liberação dos valores efetivamente constantes do ativo circulante da agravante, tem-se que a questão já foi decidida pelo Juízo *a quo*, nos termos da decisão proferida às fls. 270/272 dos autos de origem, conforme salientado na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0024566-71.2012.4.03.0000, interposto por ocasião do deferimento da medida liminar de indisponibilidade de bens e

valores.

Nesse sentido, patente é a inadequação do presente recurso para veicular pretensão jurisdicional da agravante. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Tendo em vista o trâmite do feito de origem em segredo de justiça, determino que da mesma forma seja processado o presente recurso nesta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004676-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004676-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : MUNICIPIO DE UBARANA SP
ADVOGADO : CARLOS EDMUR MARQUESI
No. ORIG. : 10.00.00133-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE UBARANA/SP em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial sustenta a embargante que a Unidade Básica de saúde de Ubarana não manipula fórmulas, sendo apenas um dispensário e medicamentos e que *não podem os dispensários de medicamentos serem obrigados a manter farmacêutico responsável técnico*, já que apenas se utilizam de medicamentos para tratamentos de seus pacientes, sob prescrição médica.

Requer a declaração da nulidade das certidões de dívida ativa.

Valor atribuído à causa: R\$ 27.956,97 (fl. 19).

Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva requerida pela embargante (fls. 23/40).

Manifestação da embargante (fls. 65/66).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 68/71). Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês do transito em julgado.

Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios. Ainda, insurge-se quanto a aplicação de juros de mora (fls. 76/96).

Recurso respondido (fls. 101/102).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença (10% sobre o valor da causa devidamente atualizado), por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que nesse âmbito o recurso é de *manifesta improcedência*.

Também quanto aos juros de mora andou bem a r. sentença, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 254 DO STF. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DAS OMISSÕES. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS.

SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1.

2.

3. Tratam os autos de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional alegando excesso de execução devido à inclusão de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação". Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1257257/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. SÚMULA 254/STF.

1.

2. Poderão os juros ser acrescidos à condenação principal até a fase de liquidação, caso a sentença não os tenha fixado. Inteligência da Súmula 254/STF.

3. Incidem juros de mora sobre a parcela relativa à verba honorária, ainda que arbitrada em valor, como na

hipótese, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1104378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009)

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012938-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO : MUNICIPIO DA ESTANCIA DE SOCORRO SP
ADVOGADO : RODRIGO FRANCISCO CABRAL TEVES
No. ORIG. : 10.00.00022-8 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SOCORRO/SP em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial sustenta a embargante a desnecessidade de um profissional farmacêutico junto aos postos de distribuição gratuita de medicamentos nos postos de saúde.

Requer a desconstituição das certidões e a extinção da execução.

Valor atribuído à causa: R\$ 6.804,00 (fl. 54).

Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva requerida pela embargante (fls. 24/43).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 62/64, complementada pela decisão dos embargos de declaração de fl. 69). Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, para que seja fixado em percentual inferior a 5% do valor atribuído à causa (fls. 78/97).

Recurso respondido (fls. 102/108).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO

POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença (10% sobre o valor da causa), por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que nesse âmbito o recurso é de *manifesta improcedência*.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015565-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015565-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI
APELADO : PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SALTO SP
ADVOGADO : DJENANE FERREIRA CARDOSO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 09.00.00143-0 A Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE SALTO/SP em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial alega a embargante que foi autuada em virtude de ausência de profissional farmacêutico no posto de saúde do bairro Jardim Celani.

Sustenta que o dispositivo legal que motivou as multas não se aplica a hospitais e postos de saúde, bem como que os postos de saúde da embargante mantêm apenas medicamentos simples. Argumenta como o artigo da Lei nº 5.991/73.

Requer a extinção da execução fiscal.

Valor atribuído à causa: R\$ 6.281,41 (fl. 08).

Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva requerida pela embargante (fls. 12/29).

Manifestação da embargante (fl. 39).

As partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fl. 42 e fls. 44/45).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 48/50). Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução (valor da Execução Fiscal em 04/2008: R\$ 6.281,41).

Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios (fls. 54/76).

Recurso respondido (fls. 81/86).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença (10% sobre o valor da execução devidamente atualizado), por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que nesse âmbito o recurso é de *manifesta improcedência*. Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024187-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024187-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO : MUNICIPIO DE JANDIRA SP
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS LALLO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 09.00.03869-6 1 Vr JANDIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE JANDIRA/SP em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial alega a embargante que foi autuada em virtude de *não contratação de profissionais farmacêuticos para as unidades de saúde* do município.

Sustenta que as unidades de saúde municipais não exploram atividade farmacêutica, mas apenas mantêm serviços de *dispensação de medicamentos*, uma vez que a atividade é prestar assistência integral à saúde da população, e que não é obrigatória a presença de um farmacêutico para cada dispensário de medicamento, não sendo aplicável ao caso o artigo 22 da Lei nº 3.820/60.

Requer a extinção da execução.

Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva requerida pela embargante (fls. 19/42).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 56/58). Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (valor da Execução Fiscal em 04/2008: R\$ 5.911,50).

Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios (fls. 66/87).

Recurso respondido (fls. 105/131).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de

hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença (10% sobre o valor da causa), por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que nesse âmbito o recurso é de *manifesta improcedência*.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027192-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027192-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
APELADO : VIVIANE DE SOUZA CARVALHO
No. ORIG. : 09.00.00003-2 2 Vt ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo/SP com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Apelou a exequente pugnando pela reforma da r. sentença.

À fl. 68 foi requerida a suspensão do feito ante o parcelamento do débito.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

À hipótese dos autos, deve ser aplicado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, ante a adesão do executado a programa de parcelamento do débito, preconiza a suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução pelo saldo devedor, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal.

Confira-se o julgamento pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

(...)

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n.º 957.509/RS, Rel. Min. Luis Fux, j. 09.08.10, v.u., publ. 25.08.2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para, afastada a extinção do feito, determinar a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação da exequente. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028506-20.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028506-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA
APELADO : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA SP
ADVOGADO : TAISSA ANTZUK CARVALHO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 09.00.00272-9 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA/SP em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial alega a embargante que foi autuada por não manter um farmacêutico em suas Unidades Básicas de Saúde.

Sustenta a embargante que através de suas Unidades Básicas de Saúde disponibiliza medicações, de forma gratuita, mediante receituário médico, e que não comercializa nem manipula qualquer medicação em suas unidades básicas de saúde.

Afirma que as unidades básicas de saúde municipais apenas mantêm serviços de dispensação de medicamentos, não sendo necessária a manutenção de um responsável técnico em cada unidade.

Requer a desconstituição dos títulos executivos lançados pela embargada, julgando extinta a execução fiscal.

Valor atribuído à causa: R\$ 8.348,98 (fl. 08).

Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva requerida pela embargante (fls. 13/32).

Manifestação da embargante (fls. 43/46).

As partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 85/86 e fl. 89).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 91/96). Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, com a fixação de honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (fls. 100/121).

Recurso respondido (fls. 128/132).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença (10% sobre o valor da causa devidamente atualizado), por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que nesse âmbito o recurso é de *manifesta improcedência*.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041140-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041140-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI
APELADO : MIGUEL MUNHOZ CLEMENTE
No. ORIG. : 09.00.00014-8 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa relativos a anuidades vencidas.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal nos termos do art. 267, III, do CPC.

Apelou o Conselho-Exeqüente pleiteando a reforma da sentença e remessa dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assim dispõem o art. 267, III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

(...)

In casu, verifico que o magistrado de primeiro grau, ante a inércia da exeqüente em se manifestar nos autos, extinguiu o processo nos termos do art. 267, III do CPC, sem observar a exigência insculpida no § 1º do mesmo artigo.

Portanto, à minguada de intimação pessoal da parte para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas, anteriormente à

prolação de sentença extintiva do feito por abandono, há que ser reformada a r. sentença.
Neste sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas). 2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n.º 200901661174, Rel. Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, DJ-e 20.09.2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A extinção do processo por abandono da causa demanda a prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes. 2. Independentemente do fato de a autora haver recolhido as custas processuais antes da sentença - fato, segundo o Tribunal de Justiça, não verificado pelo magistrado de primeira instância por erro da serventia -, a ausência de intimação pessoal para suprir a omissão em 48 horas já é suficiente para rechaçar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200700434082, Rel. Min. Castro Meira, j. 14.08.2007, DJ 27.08.2007, p. 214)

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** a fim de determinar o retorno da execução à Vara de origem para o seu regular prosseguimento.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042630-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042630-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI
APELADO : MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D OESTE
ADVOGADO : SIMONE DE FATIMA SIQUEIRA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00314-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargada relativa a r. sentença (fls. 85/87) que julgou **procedentes** os embargos à execução fiscal opostos por MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP contra execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, atualizado até o efetivo pagamento.

Assim procedeu o MM. Juiz de Direito por entender que não se aplica o disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60 aos estabelecimentos hospitalares e aos *dispensários de medicamentos*, tal como a unidade da embargante que se viu autuada.

Em seu recurso de apelação a embargada sustenta em síntese que se a lei não excepcionou a presença obrigatória

de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva requerida pela embargante (fls. 90/109).

Recurso respondido (fls. 117/126).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043989-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043989-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI
APELADO : MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DO OESTE SP

ADVOGADO : RICARDO FANTINATO CRUZ
No. ORIG. : 05.00.06082-4 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se insurge contra a exigência da presença de profissional farmacêutico em seu Posto de Medicamentos, bem como a imposição de multa ao estabelecimento de saúde, diante da ausência de responsável técnico em seu dispensário de medicamentos, quando da visita da fiscalização.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a embargada requerendo a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

A Lei nº 5.991, de 17.12.1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias, nestes termos:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Tal lei, ainda, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos, diferenciando-os da seguinte forma:

Art. 4º - Para efeitos desta lei, são dotados os seguintes conceitos:

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

Nota-se do conceito acima transcrito, que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

Desta forma, o Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, não pode prevalecer. Dispõe o § 2º, do art. 27, do referido Decreto:

Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

§2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.

Esta obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal. A técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir, onde a lei não distingue. Desta forma, não compete ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige.

Visa o Decreto explicitar a norma legal para a sua correta aplicação, não podendo, em consequência, ultrapassar seus limites.

Afirma o mestre Hely Lopes Meirelles: *Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar.*

Neste sentido, o entendimento sufragado no voto do Ministro Garcia Vieira, cuja ementa transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.

O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer

Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97)

Aliás, no tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe:

As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.

No mesmo diapasão, ainda, é o entendimento desta E. 6ª Turma, o qual se extrai do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REEXAME NECESSÁRIO - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro dos hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

3. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

4. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

5. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140 do extinto TFR).

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708.).

Neste sentido é o entendimento desta Turma:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. DECRETO N. 85.878/81.

I - Nos termos do art. 10, da Lei n. 9.469/97, aplica-se às autarquias federais o disposto no art. 188, do CPC. Recurso protocolado dentro do prazo legal de 30 (trinta dias). Preliminar rejeitada.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos,

em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

V - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VII - Decreto n. 85.878/81 que extrapola, no tocante à exigência de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas, a legislação pertinente à matéria (Lei n. 3.820/60).

VIII - Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2008.03.99.001771-8, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 26.03.09, DJU 14.04.09).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, com fulcro no art. 557, *caput*, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045587-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045587-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI
APELADO : MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D OESTE
ADVOGADO : BRENO COSTA BATHAUS
No. ORIG. : 07.00.00796-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo **MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, da nulidade da certidão de dívida ativa e da autuação, pois o posto médico autuado não manipula e não comercializa medicamento (fls. 02/11).

À inicial acostou documentos de fls. 12/13.

Impugnação às fls. 20/39.

Os embargos foram julgados procedentes, para o fim de reconhecer a nulidade das multas inscritas em dívida ativa sob ns. 88738/05 a 88740/05, condenando-se a Embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem

como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 60/62).

O Embargado interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, em face da necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos.

Aduz o Apelante que o Centro Médico Municipal Dr. Domingos Finamore não dispensa medicamentos somente aos pacientes, mas a todas as pessoas que apresentem receitas médicas e residam no Município de Santa Bárbara D'Oeste, não havendo qualquer diferença entre tal estabelecimento e as farmácias e drogarias, ressalvado o caráter econômico.

Sustenta, outrossim, que o art. 15, da Lei n. 5.991/73 deve ser interpretado em conjunto com o art. 19 do mesmo diploma legal, sendo que este último não relacionou o dispensário de medicamentos dentre aqueles liberados de assistência técnica farmacêutica, não cabendo ao intérprete criar novas exceções. Assim, ao estabelecer a regra (art. 15), a referida lei elencou exceções (art. 19), fazendo-o de forma taxativa.

Acrescenta que a diferença entre drogaria e dispensário de medicamentos é, unicamente, econômica, uma vez que naquela o paciente deve apresentar receita médica e pagar pelo medicamento prescrito, enquanto que nesse último a entrega do medicamento prescrito é feita aos pacientes gratuitamente.

Pondera, ainda, que a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos é reforçada pelo art. 1º do Decreto n. 85.878/81, o qual regulamenta a Lei n. 3.820/60 ao estabelecer normas sobre o exercício da profissão farmacêutica.

Argumenta, por outro lado, que a função de dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, sendo que a guarda de medicamentos controlados é de responsabilidade única do farmacêutico, nos termos da Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde.

Aduz, destarte, que a Lei n. 9.787/99, que estabeleceu as bases legais para a instituição do medicamento genérico no País, prevê, mediante a Resolução RDC n. 10/01, da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, que a intercambialidade dos medicamentos de marca pelos genéricos só poderá ser desempenhada pelo profissional farmacêutico, porquanto este é o único profissional habilitado, capacitado e eticamente comprometido para o desempenho deste mister.

Por fim, sustenta a não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição Federal de 1988 (fls. 67/91).

Com contrarrazões (fls. 98/105), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Outrossim, dispõe o art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.

Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de "dispensário de medicamentos" no de "farmácia", nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica", enquanto aquele é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (inciso XIV).

Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.

Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, não se aplicando à hipótese em comento, assim, o constante do art. 6º, da Lei n. 5.991/73.

E, em conseqüência, ato infralegal (Decreto n. 85.878/81 e Portarias ns. 344/98 e 1.017/02, do Ministério da Saúde) não pode estatuir o dever da manutenção de responsável técnico farmacêutico, por força do princípio da

legalidade (art. 5º, II, C.R.).

Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. (...)

4. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).

Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, caput do CPC), não há que ser conhecido o recurso adesivo.

2. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

3. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.

4. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.

5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.

6. Verba honorária reduzida ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

7. Recurso adesivo não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC 1495773, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 de 19.07.2010, p. 736).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei n.º 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

2. O art. 15 da Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto n.º 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).

Por fim, cumpre ressaltar ser incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045717-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045717-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO : MUNICIPIO DE MONTE MOR
ADVOGADO : VICTOR FRANCHI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 12.00.00001-6 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se pretende a desconstituição do título executivo, sob alegação de que é desnecessária a presença de responsável farmacêutico no estabelecimento autuado, por se tratar de mera unidade básica de saúde, dispensário de medicamentos.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos e condenou o embargado na verba honorária fixada em R\$ 750,00.

Apelou o embargado, requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi pacificada nesta E. Corte.

Não assiste razão ao apelante.

De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

De outro lado, os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.

Afasto a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO E INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO

RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

(...)

IV - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

V - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento

das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

VI - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

VII - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VIII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

IX - Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação.**
Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045721-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045721-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO : MUNICIPIO DE MONTE MOR SP
ADVOGADO : VICTOR FRANCHI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 12.00.00001-5 A Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo **MUNICÍPIO DE MONTE MOR**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição do título executivo, sustentando que, em se tratando de dispensário de medicamentos existente em pequenas unidades municipais de saúde, não está sujeita às exigências do art. 24, da Lei n. 3.820/60 (fls. 02/06).

À inicial acostou documentos de fls. 07/13.

Impugnação às fls. 17/49.

Os embargos foram julgados procedentes, para o fim de reconhecer a nulidade das multas inscritas em dívida ativa sob ns. 228225/10 a 228230/10, condenando-se a Embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) (fls. 55/57).

O Embargado interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, em face da necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos.

Aduz o Apelante que a unidade de saúde não dispensa medicamentos somente aos pacientes, mas a todas as pessoas que apresentem receitas médicas e residam no Município de Monte Mor, não havendo qualquer diferença entre tal estabelecimento e as farmácias e drogarias, ressalvado o caráter econômico.

Sustenta, outrossim, que o art. 15, da Lei n. 5.991/73 deve ser interpretado em conjunto com o art. 19 do mesmo diploma legal, sendo que este último não relacionou o dispensário de medicamentos dentre aqueles liberados de assistência técnica farmacêutica, não cabendo ao intérprete criar novas exceções. Assim, ao estabelecer a regra (art. 15), a referida lei elencou exceções (art. 19), fazendo-o de forma taxativa.

Acrescenta que a diferença entre drogaria e dispensário de medicamentos é, unicamente, econômica, uma vez que naquela o paciente deve apresentar receita médica e pagar pelo medicamento prescrito, enquanto que nesse último a entrega do medicamento prescrito é feita aos pacientes gratuitamente.

Pondera, ainda, que a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos é reforçada pelo art. 1º do Decreto n. 85.878/81, o qual regulamenta a Lei n. 3.820/60 ao estabelecer normas sobre o exercício da profissão farmacêutica.

Argumenta, por outro lado, que a função de dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, sendo que a guarda de medicamentos controlados é de responsabilidade única do farmacêutico, nos termos da Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde.

Aduz, destarte, que a Lei n. 9.787/99, que estabeleceu as bases legais para a instituição do medicamento genérico no País, prevê, mediante a Resolução RDC n. 10/01, da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, que a intercambialidade dos medicamentos de marca pelos genéricos só poderá ser desempenhada pelo profissional farmacêutico, porquanto este é o único profissional habilitado, capacitado e eticamente comprometido para o desempenho deste mister.

Por fim, sustenta a não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição Federal de 1988 (fls. 68/89).

Com contrarrazões (fls. 94/96), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Outrossim, dispõe o art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.

Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de "dispensário de medicamentos" no de "farmácia", nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica", enquanto aquele é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (inciso XIV).

Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.

Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, não se aplicando à hipótese em comento, assim, o constante do art. 6º, da Lei n. 5.991/73.

E, em consequência, ato infralegal (Decreto n. 85.878/81 e Portarias ns. 344/98 e 1.017/02, do Ministério da Saúde) não pode estatuir o dever da manutenção de responsável técnico farmacêutico, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exige a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias

(art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. (...)

4. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).

Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgados a seguir:

[Tab]

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, caput do CPC), não há que ser conhecido o recurso adesivo.

2. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

3. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.

4. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.

5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.

6. Verba honorária reduzida ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

7. Recurso adesivo não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC 1495773, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 de 19.07.2010, p. 736).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei n.º 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

2. O art. 15 da Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto n.º 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).

Por fim, cumpre ressaltar ser incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TRF pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045761-88.2012.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO : GILBERTO SERGIO FONSECA DE ALMEIDA -ME
REPRESENTANTE : GILBERTO SERGIO FONSECA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 96.00.00126-4 A Vr ITANHAEM/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição. Sem condenação nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requer, o apelante, a reforma da sentença para prosseguir com a execução fiscal, sob o fundamento de inoccorrência da prescrição.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Convém esclarecer, inicialmente, a natureza tributária das contribuições aos conselhos de Fiscalização das Categorias Profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes.(...)

(STF, AI 768577, Rel. Min. LEWANDOWSKI, DJ 19/10/2010)

Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Na esteira do entendimento pacífico da E. Sexta Turma deste Tribunal, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Confira-se jurisprudência neste mesmo diapasão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida, de ofício, a prescrição tributária

quinqüenal (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, § 5º, ambos do CPC). 6. Prescrição quinqüenal reconhecida de ofício e apelação prejudicada.

(TRF3, AC 1628190, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 22/06/11)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.

(TRF3, AC 1490095, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/12/10)

Inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, pois em consonância com o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, bem assim com o art. 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária. A propósito do tema, encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. (...)

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...)

(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005).

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, inaplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários e a citação - ato processual não realizado até a presente data.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045827-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045827-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO : DROGARIA NOVA ITANHAEM LTDA -ME
No. ORIG. : 99.00.00000-4 A Vr ITANHAEM/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição. Sem condenação nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requer, o apelante, a reforma da sentença para prosseguir com a execução fiscal, sob o fundamento de inoccorrência da prescrição.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Convém esclarecer, inicialmente, a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes.(...)

(STF, AI 768577, Rel. Min. LEWANDOWSKI, DJ 19/10/2010)

Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Na esteira do entendimento pacífico da E. Sexta Turma deste Tribunal, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Confira-se jurisprudência neste mesmo diapasão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida, de ofício, a prescrição tributária quinquenal (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, § 5º, ambos do CPC). 6. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício e apelação prejudicada.

(TRF3, AC 1628190, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 22/06/11)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.

(TRF3, AC 1490095, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/12/10)

Inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, pois em consonância com o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, bem assim com o art. 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária. A propósito do tema, encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. (...)

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...)

(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005).

No tocante ao débito, relativo à multa punitiva aplicada, seu caráter é administrativo e não tributário, a ensejar a aplicação do prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, consoante entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (543-C, CPC). O marco inicial deste prazo é a notificação.

Por sua vez, o termo final da prescrição de todos os créditos dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, inaplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos e a citação do executado - ato processual não realizado até a presente data.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046093-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046093-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : JERRY ALVES DE LIMA
APELADO : CONSTRUTORA PROJETANDO ENGENHARIA LTDA
No. ORIG. : 11.00.00006-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, interposta por conselho profissional, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, III, do Código de Processo Civil, devido ao abandono da causa promovido pelo exequente.

Sustenta, o apelante, a reforma da sentença, pois não cumpridos os requisitos legais necessários para permitir a extinção do feito com fulcro no dispositivo utilizado como fundamento decisório. Aduziu, outrossim, a inaplicabilidade do artigo do Código de Processo Civil ao processo de execução fiscal, por ser este regido pela Lei de Execuções Fiscais.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O processo executivo fiscal é regido por lei específica, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.830/80.

Não estão configurados os requisitos necessários à suspensão do curso da execução, previstos no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, o referido diploma legal não disciplina a consequência decorrente do abandono da causa pelo exequente, razão pela qual é aplicável ao caso a disciplina geral disposta no Código de Processo Civil.

As hipóteses de extinção do processo por desídia encontram-se no art. 267, II e III, do CPC. Referem-se a atos indispensáveis ao prosseguimento do feito. Em ambos os casos, para ficar caracterizada a desídia imputável à parte, torna-se imprescindível a intimação pessoal, conforme disposto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.

Constato, na presente hipótese, condição propícia à extinção da execução, em virtude da desídia do exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimado. Firme quanto à solução jurídica aplicável, manifesta-se o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO. ABANDONO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SÚMULA 240/STJ. INAPLICÁVEL DIANTE DE EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por manter o entendimento do acórdão recorrido, que extinguiu ação de execução fiscal com fundamento na regra geral contida no art. 267, III, do CPC, e por compreender ser inaplicável a Súmula 240/STJ, em razão de se tratar de execução não embargada. 2. O caso dos autos respeita, consoante acórdão recorrido, execução fiscal que passou por diversas suspensões, em razão da ausência de bens do executado passíveis de serem penhorados. Intimada a Fazenda para se manifestar sobre o executivo, deixou transcorrer, in albis, prazo superior a 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências necessárias que lhe competia. Configurado o abandono de causa, houve-se extinguir a ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC. 3. As Turmas de Direito Público do STJ são firmes no sentido de que é "viável a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento" (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009). E ainda: "Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa" (AgRg no REsp 644.885/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/5/2009). 4. A exegese deste Tribunal é no sentido de que é inaplicável a Súmula 240/STJ quando, "[e]m suma, tratando-se de execução não embargada, o abandono da causa pode ser causa de extinção, de ofício, do processo, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária. Em outras palavras, caracterizada, nos termos do art. 267-III, CPC, a desídia ou negligência do credor, único interessado na execução, admissível a extinção do processo, independentemente de provocação" (REsp 261.789/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.2000). Precedentes: REsp 1.057.848/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/5/2007; AgRg no REsp

644.885/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/5/2009; AgRg no Ag 1.093.239/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009; 5. Não configurado o alegado dissídio jurisprudencial porquanto dos paradigmas colacionados não é possível inferir similitude fática com o caso em apreço. 6. Agravo regimental não provido. (AGA 1259579, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/10/2010)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 267, III E § 1º DO CPC - POSSIBILIDADE 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A sanção processual do art. 267, III e § 1º do CPC aplica-se subsidiariamente à FAZENDA quando esta deixa de cumprir os atos de sua alçada. 3. Recurso especial não provido.

(REsp 1036972, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/04/2008)

Vale assinalar, outrossim, a legalidade da intimação pessoal do exequente realizada mediante envio de carta com aviso de recebimento (A.R.) em comarcas onde não haja procurador autárquico ali residente. Neste sentido, conferir REsp 975919, AGREsp 1037419 e REsp 946591, todos proferidos pelo C. STJ.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 1172/2012

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012222-32.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.012222-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : RICARDO CURY
ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apela o impetrante, arguindo, preliminarmente, que a decadência não pode ser declarada de ofício. No mérito, aduz que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária não descaracteriza a dispensa imotivada, bem como que na hipótese presente não há que se falar em ausência de justa causa no ato do empregador, razão pela qual encontram-se presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso II, da Constituição da República, bem como do artigo 3º da Lei nº 7.998/90.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 64/67, o Ministério Público Federal, representado na pessoa de sua I. Procuradora Regional da República, Dra. Maria Sílvia de Meira Luedmann, opinou pelo não acolhimento da preliminar argüida pelo impetrante, e, no mérito, pelo improvimento do apelo, extinguindo-se o feito por inadequação da via eleita.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

É pacífico o entendimento de que a prejudicial de decadência em sede de mandado de segurança pode ser conhecida de ofício, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, consoante entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES COATORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA. PRETENSÃO SE SEREM REENQUADRADOS NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DO EFETIVO REENQUADRAMENTO.

1. O pedido, procedente ou não, em abstrato, é dirigido à supostas omissões praticadas pelo Ministro do Transporte e do Planejamento, razão pela qual devem eles figurar no pólo passivo da impetração.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que por ser matéria de ordem pública, a decadência do mandado de segurança pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo.

3. O ato atacado não é omissivo, mas sim comissivo, consubstanciado no enquadramento equivocado dos impetrantes como empregados das subsidiárias da Portobrás, quando, no entender dos requerentes, deveriam ter sido enquadrados como servidores públicos.

4. Destarte, como o primeiro convênio de reenquadramento foi firmado em 1º de outubro de 1990, este era o marco inicial para a contagem do prazo de decadência do mandamus que, apenas foi protocolado em 23/06/2004, em prazo muito superior ao que consta na Lei nº 1.533/51. 5. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito.

(STJ; 3ª Seção; MS - 9769; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; DJE de 07/10/2009)

Do mérito

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

Dispõe o artigo 18 da Lei nº 1.533/51:

Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Extraí-se dos autos que o impetrante, em 29.07.2005, protocolou pedido de liberação das parcelas do seguro desemprego, referente ao contrato de trabalho mantido com a empresa CETERP S/A no período de 06.11.1989 a 03.07.2000, benefício já requerido e não pago até aquele momento (fl. 18).

Em 05.08.2005, a Subdelegacia do Trabalho em Ribeirão Preto expediu ofício informando ao impetrante que, em

15.02.2001, o Diretor Regional da Seccional Ribeirão Preto do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo havia protocolado pedido de deferimento do seguro desemprego para todos os empregados da empresa CETERP S/A.

Diante da notícia de que a empresa havia implantado o PDV - Plano de Demissão Voluntária e tinha deixado de comunicar aos órgãos competentes, foi determinado o bloqueio do PIS de todos os funcionários que aderiram a tal plano, bem como a restituição das parcelas eventualmente pagas indevidamente, sendo que em 20.09.2002, o citado diretor retirou cópia do processo, tomando ciência da decisão em nome dos interessados.

Desse modo, não havendo nos autos qualquer elemento que demonstre se o impetrante tinha ou não conhecimento dos atos praticados pelo Diretor Regional do Sindicato em nome dos funcionários da CETERP S/A, bem como que não há provas do momento em que protocolou pedido para recebimento do benefício em apreço, consoante noticiado na exordial, resta evidente a ausência do direito líquido e certo para a presente impetração, nos termos do artigo 18 da Lei nº 1.533/51, de vez que o lapso de tempo decorrido entre sua demissão (03.07.2000 - fl. 17) e o requerimento através de causídico junto ao Ministério do Trabalho (29.07.2005) é deveras extenso, considerando a situação de desemprego que o tomou de inopino, bem como que aludido benefício é suspenso quando da admissão do trabalhador em novo emprego.

Assim, não havendo como se aferir a ocorrência ou não do prazo decadencial em razão da ausência de prova pré constituída inequívoca do direito invocado, constata-se que a via mandamental é inadequada à pretensão do impetrante, já que não comprovado os fatos constitutivos do direito líquido e certo, como bem asseverou o i.representante do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo impetrante e nego seguimento à sua apelação.**

Após publicação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 1173/2012

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024977-95.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.024977-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILSON ALVES MARTINS
ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
No. ORIG. : 06.05.00329-4 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Requisitos preenchidos. Benefício de auxílio-doença deferido.

Aforada ação de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, na qual se determinou a implantação do auxílio-doença, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente pelo IGP-DI e acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano a partir da citação. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidos até a data da conta de liquidação. Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado somente para que seja reduzido o valor dos honorários periciais e que a correção monetária incida nos termos do provimento atualizado do TRF da 3ª Região.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Observo que o INSS não impugnou a matéria de mérito, insurgindo-se tão somente em relação à correção monetária e aos honorários periciais.

Desta forma, não impugnada a matéria de mérito, propriamente dita, resta, portanto, acobertada pela coisa julgada. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

Por sua vez, os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC,

DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para aplicar correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, com as seguintes observações nos moldes do art. 293 e do art. 462 do CPC: 1º) os juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19881/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044668-37.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.044668-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00170-5 2 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Determino a conversão do presente feito em diligência para ordenar ao INSS, ora apelante, que junte aos autos cópia do processo administrativo do benefício objeto desta demanda (NB 104.964.074-9), a fim de se apurar o alegado em suas razões de apelação, ou seja, que já houve a inclusão do período reconhecido pela sentença de primeiro grau no tempo de serviço do autor.

No mais, indefiro o pedido do autor, também apelante, de expedição de ofício à Companhia Siderúrgica Paulista, para que apresente a documentação arquivada em seu nome, eis que providências nesse sentido cabem apenas em caso de negativa da empresa em fornecê-los, circunstância não comprovada nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000566-54.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.000566-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO BASSI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Luiz Antônio de Oliveira, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 74/80).

Apresentado o recurso de apelação pelo ente autárquico a fls. 148/159, este aguarda o oportuno exame.

A fls. 177/180, o requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu benefício seja imediatamente implantado.

Considerando a natureza da matéria de extensa dilação probatória, a merecer minucioso exame das razões do apelo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

P.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008369-85.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008369-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : SILVINO RODRIGUES
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00204-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Silvino Rodrigues, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 64/67). Apresentados os recursos de apelação pelo autor a fls. 69/73 e pelo ente autárquico a fls. 75/94, estes aguardam o oportuno exame.

A fls. 104/167, o requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu benefício seja imediatamente implantado.

Considerando a natureza da matéria de extensa dilação probatória, a merecer minucioso exame das razões do apelo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

P.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012851-76.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012851-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : ARILDO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00080-4 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Arildo Lopes de Almeida, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 122/126).

Apresentados os recursos de apelação pelo autor a fls. 128/132 e pelo ente autárquico a fls. 134/148, estes aguardam o oportuno exame.

A fls. 161/163, o requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu benefício seja imediatamente implantado.

Considerando a natureza da matéria de extensa dilação probatória, a merecer minucioso exame das razões do apelo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

P.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047217-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047217-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE AGUINALDO ALVES
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00151-3 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito do apelante (fls. 135 e ss.), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

1) os patronos do requerente para que promovam a habilitação dos sucessores, juntando a documentação necessária;

2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022621-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022621-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

AGRAVADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES
ORIGEM : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
No. ORIG. : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP
: 99.00.00119-2 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

Decisão

Trata-se de agravo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com apoio no § 1º do art. 557 do CPC, em face da decisão monocrática de fls. 85/85-verso, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em razão da ausência da certidão de intimação da decisão agravada, que deve obrigatoriamente instruir o recurso, a teor do artigo 525, I, do CPC.

Sustenta o agravante, em síntese, que a juntada da cópia de certidão de intimação da decisão agravada destina-se, unicamente, a verificação da tempestividade do recurso interposto, sendo que a decisão agravada foi proferida em 10/07/2012, a Autarquia foi intimada da decisão em 17/07/2012, consoante demonstra a impressão do livro de carga, não havendo dúvida acerca da tempestividade deste agravo, apresentado em 26/07/2012. Afirma que não pode ser prejudicado pelo fato da serventia da Justiça Estadual não certificar a intimação/a abertura de vista dos autos, devendo ser aplicado, *in casu*, o princípio da instrumentalidade das formas.

Pretende a reforma do *decisum*.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e de acordo com o entendimento pretoriano, decido.

Considerando que a decisão agravada foi proferida em 10 de julho de 2012, e que este feito foi protocolado em 26/07/2012, não havendo dúvida acerca de sua tempestividade, reconsidero a decisão de fls. 85/85-verso, pelo que passo a sua análise.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da decisão reproduzida a fls. 80/81, que deixou de acolher a alegação de erro material no cálculo apresentado pela autora, determinando, além da sua intimação pessoal para que informasse, em trinta dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, a requisição oportuna do pagamento da quantia calculada pela credora.

Sustenta o agravante, em síntese, que o título exequendo determinou a aplicação do artigo 144, da Lei nº 8.213/91, no benefício instituidor da pensão por morte recebida pela agravada. Todavia, a aposentadoria por invalidez do segurado falecido foi precedida de auxílio-doença, com início em 10/12/1986, de forma que não há renda mensal a revisar, pois a partir de 12/1986, só há renda em manutenção, restando o título inexecutável. Sustenta, ainda, que os cálculos apresentados aplicam o primeiro índice de reajuste integral, o que caracteriza erro material, passível de ser alegado a qualquer tempo.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Pleiteia, por fim, o provimento do agravo, julgando-se extinto o processo de execução.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que o título exequendo, por cópia a fls. 35/39, deferiu o pedido de revisão do benefício instituidor da pensão (aposentadoria por invalidez NB nº 32/81.320.587-5) nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros dessa revisão.

Transitado em julgado o *decisum*, e apresentados os cálculos de liquidação, o INSS foi citado e deixou transcorrer *in albis* o prazo para oposição de embargos à execução (vide fls. 76).

Não obstante, peticionou ao Juízo de origem, informando que somente na fase executiva teve conhecimento de que o benefício do *de cuius*, aposentadoria por invalidez, era decorrente da transformação de auxílio-doença com DIB em 10/12/1986 (não há dados no Sistema Dataprev com relação ao benefício NB 31/320587/5), pleiteando a declaração de inexigibilidade do título, em razão da impossibilidade de aplicação do mencionado artigo 144, à benefício com DIB anterior à CF.

Remetidos à Contadoria do Juízo *a quo*, retornaram com a manifestação por cópia a fls. 79, reputando ausentes os elementos necessários para elaboração ou conferência dos cálculos apresentados.

Sobreveio a decisão ora impugnada, que determinou o prosseguimento da execução nos termos da quantia calculada pela credora.

Do exame dos cálculos que acompanham a minuta do recurso (fls. 42/62), verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, a ocorrência de erro material na conta acolhida, pela aplicação do primeiro índice de reajuste integral (Súmula 260 do TFR), matéria que não foi ventilada, e, via de consequência, apreciada, pelo título exequendo.

E, é notório que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido.

Acrescente-se que a plausibilidade do direito invocado tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o Juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS será de difícil reparação caso seja expedida a requisição de pagamento, ou levantado seu depósito.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sustar a expedição de eventuais requisitórios, ou obstar o levantamento de eventuais quantias já depositadas, até o julgamento definitivo do recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030924-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030924-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : SANTA LUIZ DE MELO
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00056229620124036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santa Luiz de Melo, da decisão reproduzida a fls. 105/108, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 06/10/2004 a 31/01/2006 e de 04/10/2006 a 16/07/2007, sendo que em 01/03/2007, 28/03/2008, 11/04/2008, 17/05/2008, 05/09/2009, 14/01/2009, 02/12/2009, 02/02/2010, 06/08/2011, 08/09/2011, 22/09/2011 e 17/11/2011, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, ocasiões em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada. Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, notadamente porque, embora a recorrente, nascida em 22/07/1963, afirme ser portadora de doença de chagas, miocardiopatia chagásica, anemia ferropriva crônica, lombociatalgia, discopatia lombar, escoliose, os atestados, exames e receituários médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 49/86).

Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, por diversas vezes, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.
Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.
P.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031004-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031004-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA PASTORA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : FLAVIA FERNANDES CAMBA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 12.00.00145-9 4 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Pastora da Conceição Santos, da decisão reproduzida a fls. 59, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 31/03/2010 a 06/02/2012, sendo que em 14/05/2012, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, auxiliar de limpeza, nascida em 30/03/1955, afirme ser portadora de síndrome do túnel do carpo, tendinopatia e lesão lombar, os atestados, exames e receituários médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 40/52 e 54/57).

Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031250-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031250-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SANTANA BISPO
ADVOGADO : ALEXANDRE RIGINIK e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 00017774220124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria de Lourdes Santana Bispo, da decisão reproduzida a fls. 16/16v., que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença, sendo que pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 02/04/1961, afirme ser portadora de espondilodiscoartrose, uncoartrose, com parestesia em membros superiores e perda da força muscular, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 45/58).

Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

2012.03.00.031332-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : SILVALINO MATEUS DIAS espolio
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 03.00.00330-0 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu a habilitação de companheira, ao argumento de que "*ausente prova inequívoca da união estável*" (fl. 69).

Sustenta-se que a união estável entre o falecido autor e sua companheira foi reconhecida pelo INSS no âmbito administrativo, conforme documentação acostada aos autos, resultando na concessão de pensão por morte. Assim, requer-se a antecipação dos efeitos da pretensão recursal "*a fim de que seja deferido o reconhecimento da Sra. Rosemary do Amaral dos Santos como companheira e herdeira do falecido, com direito a partilha dos valores monetários no processo judicial*".

Decido.

É certo que a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da parte autora.

Nesse passo, o Código Civil rege a matéria nos artigos 1.829 e seguintes.

No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, **na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).*

O artigo citado gerou controvérsias no sentido de que sua aplicabilidade, no tocante à dispensa de inventário ou arrolamento, seria possível somente em casos de pagamentos administrativos.

Instaurou-se divergência entre as turmas da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, resolvida no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 466.985, relator o Ministro Gilson Dipp. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp nº 466.985/RS, rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, j. 23.06.2004, DJ 02.08.2004)

A propósito, manifestou-se o Ministro José Arnaldo da Fonseca, no Recurso Especial nº 603.246 (DJ 16.05.2005): "*(...) a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente.*

A uma, porque nada há na posição topográfica do dispositivo no corpo da lei que autorize dizer, a priori, que o mesmo somente se dirigiria à Administração.

A duas porque mencionado dispositivo, concretamente, confere ao dependente ou sucessor do segurado falecido verdadeiro direito subjetivo à percepção dos valores independente de arrolamento ou inventário.

Em suma, o referido artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. Ora, se a norma confere direito subjetivo ao herdeiro ou dependente investindo-lhe na legitimação ativa para postular os valores, sem necessidade de inventário ou arrolamento, poderá o direito ser exercitado, sem distinção, tanto na via administrativa, como na via judicial".

Ainda, com propriedade o Ministro Félix Fischer argumenta que "*(...) o atual entendimento desta Corte é no sentido de não haver qualquer limite legal, uma vez que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita ao âmbito administrativo. Sendo assim, se não há qualquer restrição legal, não deve o intérprete fazê-lo.*" (REsp nº 616.578, DJ. 02.08.2004).

Assim, tendo plena aplicabilidade, na via judicial, o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, há que se verificar, primeiramente, a existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Sumariando, o autor, Silvalino Mateus Dias, teve reconhecido judicialmente seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, por meio de decisão terminativa transitada em julgado em 09.08.2011 (fls. 41-55).

À fl. 62, foi noticiado o óbito da parte autora, ocorrido em 03.07.2011, tendo sido juntada a respectiva certidão (fl. 64), e requerida a habilitação de Rosemery do Amaral dos Santos, alegada companheira.

O INSS, em manifestação de fl. 68, sustenta que "*de acordo com a certidão de óbito, o Sr. Silvalino era casado com Maria da Natividade Nunes (fl. 227), com a qual tinha uma filha maior*", sendo que "*o simples fato de a Sra. Rosemery ter se habilitado para o recebimento da pensão, não comprova que era companheira do falecido à época do óbito*".

O fato de a certidão de óbito indicar que o autor era casado não constitui óbice à concessão do benefício à companheira, já que não se pode ignorar a possibilidade de separação de fato do casal oficial. Tanto é assim que houve concessão administrativa de pensão por morte à companheira.

Conforme certidão de fl. 67 e consulta ao Sistema Único de Benefícios Dataprev, que ora determino a juntada, a Sra. Rosemery do Amaral dos Santos recebe pensão por morte com DIB em 03.07.2011, tendo, como instituidor do benefício, o Sr. Silvalino Mateus Dias, estando, portanto, legitimada à habilitação pretendida.

De se notar, contudo, que referida consulta também indica o percebimento do benefício em conjunto com Jessica Rayane Oliveira Dias, representada por Lindaura de Oliveira, o que contradiz os termos da petição de habilitação, na qual se afirma que a companheira é a "*única dependente habilitada a pensão por morte*" (fl. 62).

A certidão de óbito, por sua vez, indica que o autor deixou uma filha maior, de nome Silvana, cuja idade é ignorada.

Do exposto, considerando a precariedade dos elementos que compõem o conjunto probatório, mais prudente que se providencie a juntada do processo administrativo que culminou na concessão de pensão por morte para Rosemery do Amaral dos Santos e Jessica Rayane Oliveira Dias.

Dito isso, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para admitir a habilitação da agravante e determinar a juntada do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, a ser submetido à apreciação do juízo *a quo* para verificação da existência de outros dependentes com direito a percepção dos valores em execução.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031546-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031546-1/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2012 733/812

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ROSEMEIRE APARECIDA MARINHO SANTOS
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
No. ORIG. : 00079916320124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Rosimeire Aparecida Marinho Santos, da decisão reproduzida a fls. 86/89, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, bloquista, nascida em 07/05/1968, afirme ser portadora de transtorno de disco cervical com radiculopatia, bursite de quadril, algia em quadril, marcha claudicante, perda da força muscular, instabilidade e limitação motora, os atestados, exames e receituários médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 55/76).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031599-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031599-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : AMELIA BATISTA COSTA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 12.00.13779-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Amélia Batista Costa, da decisão reproduzida a fls. 70, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença, no período de 10/06/2011 a 15/08/2011, sendo que em 19/09/2011, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobretudo porque, embora a recorrente, nascida em 30/09/1942, afirme ser portadora de neoplasia maligna de mama, submetida a quadrantectomia em 18/01/2011, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 52/65).

Observo que o único atestado médico atualizado apresentado pela autora, produzido em 08/10/2012, indica apenas que a recorrente necessita de consultas e retornos periódicos, sem qualquer referência à possível incapacidade laborativa.

Além do que, o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031947-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031947-8/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: ELIZABETE MAYUMI TAYRA
ADVOGADO	: SIDINALVA MEIRE DE MATOS e outro
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RAFAEL MICHELSON
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
	: SJJ>SP
No. ORIG.	: 00061035920124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Elizabete Mayumi Tayra, da decisão reproduzida a fls. 128/128v., que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Aduz a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Embora a ora agravante, enfermeira, alegue que desenvolveu atividades laborativas exposta a agentes nocivos, no período de 06/03/1997 a 10/01/2012, junto à Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Deve ser ressaltado, que o pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela autora, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031991-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031991-0/SP

RELATORA	: Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª : SSJ>SP
No. ORIG.	: 00060853820124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 72/73, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Na mesma decisão, determinou a emenda à inicial para adequação do valor à causa.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 12/08/2011 a 12/09/2011, sendo que pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, ocasião em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, notadamente porque, embora a recorrente, nascida em 28/10/1957, afirme ser portadora de fibromialgia, osteoartrite, fascite plantar, lombociatalgia, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 50/64).

Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032029-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032029-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : ROSALI APARECIDA QUESADA RODRIGUES MERGULHAO
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARCELO QUESADA MERGULHAO incapaz
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
REPRESENTANTE : ROSALI APARECIDA QUESADA RODRIGUES MERGULHAO
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 12.00.00082-4 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, determinou a suspensão do feito para comprovação de prévio requerimento administrativo (fls. 28-29).

Requer, a agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que *"o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei"*.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, §3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, estando presentes os requisitos necessários.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032070-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032070-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SANTOS LIMA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00060698420124036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria do Carmo Santos Lima, da decisão reproduzida a fls. 81/82, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito,

formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença, no período de 07/03/2012 a 19/04/2012, sendo que em 18/06/2012, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, empregada doméstica, nascida em 16/07/1958, afirme ser portadora de hipertensão arterial, lombalgia, epilepsia com crises convulsivas e perda da audição neurossensorial moderada em ouvido direito, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 57/64).

Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar, que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032203-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032203-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VANDERSON LUIZ ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE ELI ALVES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 12.00.00095-6 2 Vt PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 20/21, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com intuito de obter a implantação de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, sobretudo, porque não restou demonstrada sua qualidade de segurado da Previdência Social.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Decido.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e de acordo com o entendimento pretoriano, decido.

O artigo 525, I do C.P.C. lista as peças que obrigatoriamente devem instruir o agravo de instrumento.

O inciso II do mesmo diploma legal permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao Tribunal, em razão da interposição do agravo. Cabe-lhe, em seu interesse, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando o desate da lide.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. (...)

2. Iterativa é a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado de cópia das peças necessárias à compreensão da controvérsia.

3. O acórdão recorrido adotou como fundamento a sentença exequenda, tornando tal peça indispensável para o conhecimento do agravo.

4. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

5. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento-661023; Processo: 200500302941; UF: MG; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 03/05/2005; Fonte: DJ; Data: 01/07/2005; página:480; Relator: CASTRO MEIRA)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.

2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AERESP - Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial - 114678; Processo: 199900720385; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 16/03/2005; Fonte: DJ; Data: 04/04/2005; página:156; Relator: FERNANDO GONÇALVES)

No caso dos autos, o ora agravante juntou extrato do CNIS, a fls. 24, indicando que o agravado possui registros trabalhistas, nos períodos de 08/07/1997 a 06/08/1997, junto à Comercial Delta Ponto Certo e de 03/11/2009 a 23/07/2010, junto à Maura Fassina Curtolo Porto Ferreira - ME, tendo ajuizado a ação em 19/07/2012.

Contudo, não constam do presente instrumento os documentos médicos que instruíram a inicial e que poderiam indicar a data provável da suposta incapacidade do autor.

Vale frisar, que a apresentação de tais documentos é essencial ao exato conhecimento da questão em debate, cuja ausência impossibilita a análise do recurso. Isso porque, na ausência desses elementos não é possível afirmar, com segurança, que o ora agravado não estava acometido das moléstias que afirma ser portador, quando ainda ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.

Vale frisar, que é ônus exclusivo do agravante a correta formação do instrumento, fornecendo as cópias obrigatórias e as necessárias a exata compreensão da controvérsia. Cabe ainda à recorrente zelar pelo regular processamento do feito, a fim de ver atingida sua pretensão.

Posto isso, nego seguimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032249-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032249-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOAO GREGORIO ALVES FILHO
ADVOGADO : ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00071653720124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por João Gregório Alves Filho, da decisão reproduzida a fls. 84, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, porteiro, nascido em 10/07/1963, afirme ser portador de esquizofrenia e psicose não orgânica, os atestados e receituários médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 56/80).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035816-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035816-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : LUIZ PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00242-4 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Luiz Pereira de Carvalho, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 233/236). Apresentado o recurso de apelação pelo autor a fls. 238/243, este aguarda o oportuno exame.

A fls. 255/257, o requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu benefício seja imediatamente implantado.

Considerando a natureza da matéria de extensa dilação probatória, a merecer minucioso exame das razões do apelo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

P.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038144-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038144-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MILTON FRANCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 11.00.00308-7 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 179/182: Oficie-se o INSS para que cumpra integralmente a decisão que concedeu a antecipação da tutela, no prazo de dez dias, sob as penas da Lei.

P.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19870/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035380-75.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.035380-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINDOLFO BONFANTE e outros
: RENATO DA COSTA
: NATALE JOSE PIRILO
: JOSE RODA
: MAURICIO MAGRI
: ANTONIO APARECIDO CORREA
: BENTO JOSE PAES
: AURELIO BONFANTE
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MASSOLA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP
No. ORIG. : 90.00.00204-3 4 Vr JAU/SP

DESPACHO
- Folhas 210/225:
Manifeste-se o INSS.
Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053028-97.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.053028-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCILIO DA SILVA
ADVOGADO : LOURIVAL ARTUR MORI
No. ORIG. : 89.00.00095-7 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO
Ao INSS para cumprimento da parte final da decisão de folhas 205.
Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000384-48.2002.4.03.6183/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO ANACLETO e outros
: HAYDEE MACHADO
: ILDA DO NASCIMENTO GARCIA
: JOSE ATALIBA ROMEO PEREIRA
: JOSEFINA ALVES DA SILVA
: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS
: MARIA MADALENA DOS SANTOS
: MARIA JOSE DE LIMA SILVA
: NAIR DOS SANTOS
: VERONICA BELLINAZZI MARTINS
ADVOGADO : MARCELLO TABORDA RIBAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

Noticiado o falecimento dos coautores: Haydee Machado, Josefina Alves da Silva e Veronica Bellinazzi Martins, determinou-se a **suspensão** do presente feito e a intimação do patrono constituído nestes autos, para possível habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do feito.

Sem manifestação, os autos foram remetidos à Primeira Instância para cumprimento dessa determinação.

Decorridas as tentativas de localização de eventuais herdeiros, inclusive por intimação via edital, o MM. Juízo "a quo" (f. 267) declarou habilitada, na qualidade de sucessora de Verônica Bellinazzi Martins, MARIA APARECIDA MARTINS, restando infrutíferas quanto às coautoras falecidas: Haydee Machado, Josefina Alves da Silva.

Decido.

Não cumprida à determinação judicial, de regularização processual dos eventuais herdeiros em relação às coautoras falecidas, o processo não pode prosseguir validamente, em relação à estas.

A habilitação processual, no caso vertente, consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja inexistência leva à extinção do feito.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Cumpre ao juiz verificar, "ex officio", as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e § 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual.

2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e § 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil.

3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C.

4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o

recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil." (TRF 3ª Região, AC n. 2001.03.99.032984-9, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 19/8/2009)

Assim:

a) em virtude da inércia dos sucessores dos coautores falecidos (Haydee Machado, Josefina Alves da Silva) em promover a necessária habilitação processual, a denotar falta de interesse processual na materialização do direito reconhecido, **julgo-lhes extinta a ação**, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta em face da sentença nestes prolatada.

b) quanto à coautora falecida Veronica Bellinazzi Martins, retifique-se a autuação para, nos termos na decisão de f. 267, habilitar aos autos "MARIA APARECIDA MARTINS".

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002895-82.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002895-1/SP

RELATOR	: Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE	: NOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NIVALDO SILVA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de folhas: 197/210.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007041-33.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.007041-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2012 745/812

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ERASMO LOPES DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES e outro

DECISÃO

Consoante decidido às folhas 208, ofício 1412/2011/INSS/SR-I21.150 (folhas 245/246) bem como despacho de folhas 247 e, certidão (folhas 249), **indefiro** o requerido pela parte autora.
Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010907-15.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.010907-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MASCHIERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO DE ASSIS EUGENIO EIRAS
ADVOGADO : SILVIO BELLINI
PARTE RE' : ARLINDO MOTTA e outros
: JOSE CARLOS PIVESSO
: ERMELINDO LARIGIOLA
No. ORIG. : 93.00.00091-0 1 Vr DESCALVADO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de morte dos autores, FRANCISCO DE ASSIS EUGÊNIO EIRAS e HERMELINDA LORIGIOLLA intime-se pessoalmente o advogado representante das partes para que promova a habilitação dos herdeiros.

Após manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Prazo: 20 dias

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046019-45.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.046019-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUY MOURA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANDILA PEREIRA DOS SANTOS e outro
: DAVID CRISTIAN DOS SANTOS SILVA incapaz
ADVOGADO : GERSON EMIDIO JUNIOR
REPRESENTANTE : VANDILA PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RE' : MARIA ISABEL DA SILVA
ADVOGADO : PETRONIO DANTAS RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 02.00.00119-4 2 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Conforme salientado pelo representante do Ministério Público Federal, o coautor DAVID CRISTIAN DOS SANTOS SILVA completou 18 anos em 30.07.2012. Dessa forma, deve providenciar a regularização da representação processual, outorgando nova procuração.

Assim, intime-se o coautor DAVID CRISTIAN DOS SANTOS SILVA para que junte aos autos nova procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026776-13.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026776-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEONICE FRANCISCO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 04.00.00055-0 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Fls. 163 e seguintes:

Defiro a habilitação dos herdeiros Flávio Francisco Cândido e Gilberto Francisco Cândido.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031970-91.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031970-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANTONIA FLORENTINO ARRUDA
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO
No. ORIG. : 06.00.00045-7 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo de concessão dos benefícios de nº 151.348.193-0 (aposentadoria por idade rural de Alcides de Arruda) e 159.597.508-7 (aposentadoria por idade rural da autora). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036964-65.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.036964-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIAS AUGUSTO PEREIRA CAFE
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 04.00.00002-8 4 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo de concessão do benefício 108.215.109-0, em cumprimento ao despacho de fls. 205, cujo mandado de intimação à autarquia foi expedido em 05-10-2012 (fls. 250). Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047319-37.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.047319-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JOSE PASCHOALINI
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00005-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Junte o autor, em 10 dias, cópia da certidão de casamento.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047359-19.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.047359-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JOSE AMINTAS DE FARIA
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00023-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor (153.551.384-2). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001577-10.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.001577-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00015771020084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO
Fls. 117/122:

O valor do resíduo deve ser pago nos termos do Decreto 6.214/2007:

Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Dessa forma, está extinto o mandato outorgado ao advogado, que já não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

A seu turno, a certidão de óbito acostada às fls. 121 indica que a falecida deixou, além do viúvo Alberto da Silva, os filhos Valdecir, Valdir, Valtemir, Vanderlei, Pedrina, Janete e Leonilda.

Suspendo o processo por 30 dias, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000343-84.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.000343-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : LEONILDO FERMINO
ADVOGADO : IARA MORASSI LAURINDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003438420084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Diante do falecimento do(a) autor(a) em 05.09.2009, suspendo o processo por 90 (noventa) dias nos termos do art. 265 do CPC, a fim de que seja regularizada a representação processual, juntando o patrono a Certidão de Óbito e promovendo a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017614-57.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017614-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FRANCISCO DE MIRANDA
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ
No. ORIG. : 06.00.00114-0 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Conforme certidão de fls. 137, o autor faleceu há aproximadamente 01 (um) ano. Diante dessa informação, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o seu patrono promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, I e § 1º, do CPC.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034079-44.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034079-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL JOSE GOMES SALVADOR
ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 05.00.00051-6 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (f. 167/174), intime-se o INSS, para ciência e, se for o caso, manifestar-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036370-17.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.036370-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVANI
REPRESENTANTE : ANDREA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 05.00.00123-2 1 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Fls. 118/126. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009702-57.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.009702-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BENEDITA DA SILVA LAMIN LEITE
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
No. ORIG. : 00097025720094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

A consulta ao CNIS (doc. anexo) demonstra que o marido da autora possui vínculo empregatício de 17-08-2010, com última remuneração em 10-2012, bem como recebimento de auxílio-doença de 09-04-2012 a 25-10-2012.

Proceda a Subsecretaria à juntada dos documentos anexos e, após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os referidos vínculos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006965-78.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.006965-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : PEDRO FRANCISCO DE SIRQUEIRA
ADVOGADO : KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI e outro
: CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00069657820094036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Folhas 92/94:

É válida a intimação feita a uma das advogadas regularmente constituídas - e do mesmo escritório - em nome da qual consta a autuação, por ter sido, inclusive, uma das subscritoras da apelação.

Assim, **indeferido** o pedido de devolução de prazo e determino o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento.

Em que pese o decidido acima, neste caso, a Subsecretaria deverá acrescentar na publicação desta decisão a Doutora Claudia Orefice Cavallini (OAB/SP n. 185.614), que subscreveu a petição ora apreciada.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002957-46.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.002957-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALFONSO TROIZI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE e outro
No. ORIG. : 00029574620094036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 113: Verifico que o falecido continua peticionando nos autos, através de advogado que, com o passamento de seu cliente, já não detém os poderes que outrora lhe foram outorgados, porquanto o óbito consiste em causa de extinção do mandato, razão pela qual referida conduta denota erro grosseiro do causídico.

Assim sendo, postule o senhor advogado constituído pelo pretendente à habilitação corretamente o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013970-36.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.013970-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : APARECIDO FLORENCIO
ADVOGADO : PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00139703620094036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (f. 273/283), intime-se o INSS.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009705-54.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.009705-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : GEORGE DANIEL FEKETE
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00097055420104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (f. 475/478), intime-se o INSS para ciência e, se for o caso, manifestar-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006352-76.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.006352-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : DORISMAR OSMAR DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00063527620104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (f. 209/215), intime-se o INSS para ciência e, se for o caso, manifestar-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018648-96.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018648-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : JACI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00146-8 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (f. 329/388), intime-se o INSS para ciência e, se for o caso, manifestar-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030068-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030068-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ERICO TSUKASA HAYASHIDA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARCO ANTONIO MAGNI JUNIOR
ADVOGADO : STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00039528520124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão da 1ª Vara Federal de Osasco/SP que, em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar descontos mensais, para ressarcimento de indébito, consignados no benefício de pensão por morte NB 21/158.141.737-0, recebido pelo impetrante, ora agravado, em razão de desdobramento da pensão para outro dependente do falecido.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

Na hipótese, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso por instrumento, uma vez

que o fato da autoridade indicada como coatora - gerente executivo da APS de Osasco/SP - não ter legitimidade para figurar no polo passivo do *writ*, não tem o condão de causar a lesão reclamada pela Lei.

Observo, nesse sentido, que a decisão agravada apenas determinou que o INSS abstenha-se de descontar do agravado o que lhe foi pago, desde dezembro de 2011, mas supostamente devido a um outro dependente do falecido, habilitada perante a APS Ivaiporá, Paraná.

Logo, uma vez sobrevivendo decisão judicial em sentido contrário, nada obsta que o INSS, enquanto autarquia, por meio da APS que entende competente, proceda à cobrança de tais valores, considerando seu Sistema Único de Benefícios, de controle central.

Não se pode exigir do agravado, que tem seu domicílio em Carapicuíba/SP, cuja APS está sob a gerência executiva da APS de Osasco/SP, conhecimento prévio da distribuição de competências internas da Previdência Social.

Ademais, não há nos autos prova clara de que a decisão de desdobramento do benefício foi dada pela APS da Vila Mariana, ou mesmo que o agravado sabia disso, considerando, outrossim, que a habilitação de outro dependente do falecido foi realizada pela APS de Ivaiporá, no Paraná, que, portanto, em tese, também pode ser a autoridade coatora.

Desse modo, se quem concede o benefício é o responsável pela sua manutenção, inclusive seu desdobramento, como alega o INSS, é matéria *interna corporis*, que gera dúvida fundada, plausível, sobre a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora pelo agravado, que sequer, por ora, nesta Corte, pode ser dirimida, pelas razões acima expostas, embora não se ignore que, como condição de ação, seja cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Como, no entanto, a matéria foi arguída na defesa ofertada a fls. 117/123 e o juízo de origem terá maiores elementos para analisar a questão, retificando eventualmente o pólo passivo da ação mandamental, aliado ao fato de que, sem prejuízo, a decisão agravada não tem o potencial lesivo reclamado pelo art. 522 do CPC, a hipótese é de retenção do presente recurso.

Posto isso, recebo o agravo em sua forma retida e determino a sua remessa à Vara de origem, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032392-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032392-5/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	: AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª : SSJ>SP
No. ORIG.	: 00062932220124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 11/04/2008 e encerrado em 10/05/2012.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do art. 527

do CPC.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

A agravante, vendedora, nascida em 26.03.1959, esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário, sendo que os atestados médicos e exames juntados (fls. 74/76) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições impostas por sua condição de portador(a) de quadro psicótico, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais. Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguarde o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, ANTECIPO a pretensão recursal e defiro a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018923-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018923-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO PINTO DE ARAUJO
ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO
No. ORIG. : 00032516620098260695 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Providencie a habilitante Aparecida Ana Paulino de Oliveira a juntada da certidão de óbito de João Pinto de Araújo.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031330-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031330-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANTONIO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE AFFONSO CARUANO
No. ORIG. : 09.00.00164-8 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Oficie-se o INSS para que explicita a discrepância existente entre as informações do sistema CNIS/Dataprev de fls. 87/88, extrato datado de 12-04-2010, e as atuais informações do sistema, ora anexadas (onde não consta o último vínculo empregatício do autor, com a empresa Tecnaferro Técnica em Armação de Ferro Ltda -ME, de 15-10-1997 a 09-02-1998).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035678-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035678-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ORLANDO JOSE QUERINO incapaz
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE : ROSALINA APARECIDA QUERINO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00044-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Fls. 194/195.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se o patrono do autor para que informe o andamento do processo de interdição nº 275.01.2011.002290-4/SP, em trâmite no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itaporanga.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036825-74.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.036825-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JULIANA DA SILVA
ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011272620118120018 2 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, a apresentação de documento de identificação em que conste sua data de nascimento, **sob pena de não conhecimento de seu recurso de apelação**, tendo em vista tratar-se de documento essencial ao deslinde da demanda.

Após a apresentação do documento ou transcorrido o prazo para tanto, intime-se o INSS do teor desta decisão, bem como do sucedido.

Cumpridas tais determinações, voltem conclusos.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037668-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037668-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : NOEMIA AMARAL MARTINS
ADVOGADO : MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00009-0 3 Vr ITU/SP

DESPACHO

Reitere-se o despacho de fls. 157, desta feita, intimando-se a parte autora, ora apelante, por meio de carta (com AR) e, seu advogado, pela imprensa, a fim de que a sua representação processual seja regularizada, sob pena de não conhecimento de recurso de apelação interposto.

- prazo 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038159-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038159-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDA GODOY DE TOLEDO
ADVOGADO : GIULIANA MIOTTO DE LIMA
No. ORIG. : 11.00.00096-3 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (f. 91/100), intinem-se as partes.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041695-65.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041695-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : ELIONDA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00075-6 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 102/112), intinem-se as partes para ciência.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044826-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044826-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARICÍ CORREIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00128-9 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada às fls. 6 foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize a autora a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo a autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19847/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003570-74.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.003570-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DANIEL OLIVEIRA DA SILVA e outro. falecido
ADVOGADO : MESAC FERREIRA DE ARAUJO
No. ORIG. : 00035707420054036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Como há incapazes (menores de idade) envolvidos neste feito (fl. 338), é imprescindível a intervenção do *Parquet*

Posto isto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre a planilha de cálculos do acordo já homologado.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19874/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006670-04.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.006670-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EDENILSON DA SILVA
ADVOGADO : LINCOLN DETILIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro
No. ORIG. : 00066700420104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Conciliadas as partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas/SP, nos moldes especificados no Termo de Audiência acostado aos autos, HOMOLOGO o acordo firmado, para que se produzam os regulares efeitos de direito, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013526-91.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.013526-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro
APELADO : VERA LUCIA ALSARO
ADVOGADO : FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Conciliadas as partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas/SP, nos moldes especificados no Termo de Audiência acostado aos autos, HOMOLOGO o acordo firmado, para que se produzam os regulares efeitos de direito, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004831-41.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.004831-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : NEUSA MARIA SANTANA
ADVOGADO : PAULA VANIQUE DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
No. ORIG. : 00048314120104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Conciliadas as partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas/SP, nos moldes especificados no Termo de Audiência acostado aos autos, HOMOLOGO o acordo firmado, para que se produzam os regulares efeitos de direito, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001052-21.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.001052-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE RICARDO URIAS CABREIRA e outro. e outro
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

À fl. 554, a parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial. Assim, requer sua homologação e a consequente extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do CPC; para tanto, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como ao direito de interpor recursos e a seus respectivos prazos.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, inclusive a extrajudicial, é forma, por excelência, de extinção do litígio, mesmo em segundo grau, conforme expresso na Resolução n. 392, de 19/03/2010, desta E. Corte, a qual acolhe o referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes manifestado livremente a intenção de pôr termo à lide, com renúncia da parte

autora ao direito sobre o qual se funda a ação, homologo a transação, com base na Resolução n. 392, de 19/03/2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e extingo o processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

No tocante a custas judiciais e honorários advocatícios, serão suportados pelos autores JOSÉ RICARDO URIAS CABREIRA e ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA, cujo pagamento será realizado diretamente à parte ré, pela via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por JOSÉ RICARDO URIAS CABREIRA e ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA, e que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento objeto desta ação, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e realizadas as anotações devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007308-38.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.007308-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : RENATO SENA E SILVA e outro. e outro
ADVOGADO : LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

À fl. 159, a parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial. Assim, requer sua homologação e a consequente extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do CPC; para tanto, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como ao direito de interpor recursos e a seus respectivos prazos.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, inclusive a extrajudicial, é forma, por excelência, de extinção do litígio, mesmo em segundo grau, conforme expresso na Resolução n. 392, de 19/03/2010, desta E. Corte, a qual acolhe o referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes manifestado livremente a intenção de pôr termo à lide, com renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, homologo a transação, com base na Resolução n. 392, de 19/03/2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e extingo o processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

No tocante a custas judiciais e honorários advocatícios, serão suportados pelos autores RENATO SENA E SILVA e MIRIAM DE LIMA SENA E SILVA, cujo pagamento será realizado diretamente à parte ré, pela via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por RENATO SENA E SILVA e MIRIAM DE LIMA SENA E SILVA, e que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento objeto desta ação, em

qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos. Observadas as formalidades legais e realizadas as anotações devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013535-53.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.013535-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ERNESTO ZALOCCHI NETO e outro
APELADO : VANESSA LOMBARDI GALEANO CELLA
ADVOGADO : PAULO RAMOS BORGES PINTO e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Conciliadas as partes no Centro de Conciliação da Justiça Federal de Campinas/SP, nos moldes especificados no Termo de Audiência, homologo o acordo firmado, para que se produza os regulares efeitos de direito, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004266-24.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.004266-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE e outro
APELADO : ODIVAL VIEIRA DE BARROS e outro. e outro
ADVOGADO : ALCEU JORGE VIEIRA e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Conciliadas as partes no Centro de Conciliação da Justiça Federal de Campinas/SP, nos moldes especificados no Termo de Audiência, homologo o acordo firmado, para que se produza os regulares efeitos de direito, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003451-56.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.003451-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APELADO : JOAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL e outro
: VLADIMIR CORNELIO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Conciliadas as partes no Centro de Conciliação da Justiça Federal de Campinas/SP, nos moldes especificados no Termo de Audiência, homologo o acordo firmado, para que se produza os regulares efeitos de direito, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011365-16.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.011365-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LEILSON SILVEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Conciliadas as partes no Centro de Conciliação da Justiça Federal de Campinas/SP, nos moldes especificados no Termo de Audiência, homologo o acordo firmado, para que se produza os regulares efeitos de direito, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012212-13.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.012212-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO : ROSALY APARECIDA RIGHI DE SOUZA
ADVOGADO : ÁLVARO LUIS CARVALHO MARCONDES e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Conciliadas as partes no Centro de Conciliação da Justiça Federal de Campinas/SP, nos moldes especificados no Termo de Audiência, homologo o acordo firmado, para que se produza os regulares efeitos de direito, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011213-60.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.011213-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00112136020044036105 7 Vr CAMPINAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Conciliadas as partes no Centro de Conciliação da Justiça Federal de Campinas/SP, nos moldes especificados no Termo de Audiência, homologo o acordo firmado, para que se produza os regulares efeitos de direito, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007841-79.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.007841-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUCIA MEYER CORREA
ADVOGADO : JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009722-47.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.009722-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
APELADO : NEUSA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : BENEVIDES RICOMINI DALCIN e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000168-49.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.000168-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : OTAVIANO ALBIERI FILHO e outro. e outro

ADVOGADO : EDUARDO GARCIA DE LIMA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO
No. ORIG. : 00001684920104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005056-37.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.005056-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BFS RESTAURANTE LTDA e outro.
ADVOGADO : PEDRO MANUEL G DE SANCHES OSORIO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF -ME e outro
ADVOGADO : ERNESTO ZALOCHI NETO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010257-39.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.010257-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUIS CARLOS LOPES
ADVOGADO : IVONETE PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003368-74.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.003368-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARCOS IOTTI
ADVOGADO : ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012986-43.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.012986-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : LEONILDO LUIZ COSTA e outro. e outro
ADVOGADO : EDUARDO CRUVINEL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006969-88.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.006969-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : DEBBIE CRUZ CANO
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A e outro.
ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA
No. ORIG. : 00069698819994036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Às fls. 527/528, a parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial. Assim, requer sua homologação e a consequente extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do CPC; para tanto, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como ao direito de interpor recursos e a seus respectivos prazos.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, inclusive a extrajudicial, é forma, por excelência, de extinção do litígio, mesmo em segundo grau, conforme expresso na Resolução n. 392, de 19/03/2010, desta E. Corte, a qual acolhe o referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes manifestado livremente a intenção de pôr termo à lide, com renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, homologo a transação, com base na Resolução n. 392, de 19/03/2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e extingo o processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

No tocante a custas judiciais e honorários advocatícios, serão suportados pelo(a) autor(a) DEBBIE CRUZ CANO, cujo pagamento será realizado diretamente à parte ré, pela via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por DEBBIE CRUZ CANO, e que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento objeto desta ação, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e realizadas as anotações devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010343-15.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.010343-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO PIRES e outro. e outro
ADVOGADO : GISELE CRISTINA CORRÊA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ERNESTO ZALOCHI NETO e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19836/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005099-56.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.005099-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENATA GONCALVES DE CAMARGO
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ e outro
No. ORIG. : 00050995620114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam

os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, pelo prazo de 120 dias, contados da data do parto, 8/9/2004 DIB, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$1.640,36, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028014-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028014-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILMAR JOSE NEVES INACIO
ADVOGADO : DIMAS BOCCHI
No. ORIG. : 08.00.00155-6 1 Vr RANCHARIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação relativamente aos honorários advocatícios (fls. 135, 136 e 139), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Posto isto, determino que o INSS pague 1 salário mínimo ao autor, a título de honorários advocatícios.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete de origem, tendo em vista a petição do INSS de fl. 132.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009909-97.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.009909-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TATIANE SANTOS GOIS
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00099099720074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito. Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, pelo prazo de 120 dias, contados da data do parto, 3/12/2005 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.176,04, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008372-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008372-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDIRENE FERREIRA GARCIA
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 09.00.00075-9 4 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito. Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade urbano, no valor apurado nos termos do artigo 73, III, da Lei n.º 8.213/91, pelo prazo de 120 dias, contados da data do parto, 21/6/2004 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.922,63, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022863-81.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022863-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARISA DE CAMPOS MARQUES
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 11.00.00011-7 4 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito. Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade urbano, no valor apurado nos termos do artigo 73, III, da Lei n.º 8.213/91, pelo prazo de 120 dias, contados da data do parto, 8/2/2006 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.710,91, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021840-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021840-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DANIELE PATRICIA DOMINGOS SARTORIO
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
CODINOME : DANIELE PATRICIA DOMINGOS ALVES
No. ORIG. : 10.00.00142-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito. Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade urbano, no valor apurado nos termos do artigo 73, III, da Lei n.º 8.213/91, pelo prazo de 120 dias, contados da data do parto, 8/11/2009 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.557,89, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018883-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018883-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIRIAN ANTONIA OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
No. ORIG. : 10.00.00084-4 3 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 11/1/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.927,44, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005035-46.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.005035-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro
No. ORIG. : 00050354620114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 21/8/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.966,67, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015051-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015051-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIANA DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO : MATHEUS SPINELLI FILHO
No. ORIG. : 10.00.00136-7 2 Vr PIEDADE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade urbano, no valor apurado nos termos do artigo 73, III, da Lei n.º 8.213/91, pelo prazo de 120 dias, contados da data do parto, 9/9/2010 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.413,20, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041526-15.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041526-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMEM COSTA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : FABIO JUNIOR APARECIDO PIO
No. ORIG. : 10.00.00128-1 1 Vt GUARARAPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade urbano, no valor apurado nos termos do artigo 73, III, da Lei n.º 8.213/91, pelo prazo de 120 dias, contados da data do parto, 26/3/2007 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.084,07, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013831-52.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013831-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAYELLEN CRYSELLEN BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 11.00.00038-4 1 Vt PRESIDENTE VENCESLAU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade urbano, no

valor apurado nos termos do artigo 73, III, da Lei n.º 8.213/91, pelo prazo de 120 dias, contados da data do parto, 20/3/2011 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.888,44, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024362-37.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024362-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIMONI APARECIDA LICURI DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
No. ORIG. : 10.00.00049-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade urbano, no valor de 1 salário mínimo por mês, pelo prazo de 120 dias, contados da data do parto, 20/4/2006 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.992,51, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023702-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023702-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MADALENA FERREIRA GOMES
ADVOGADO : LEONARDO DINIZ DE FREITAS
No. ORIG. : 11.00.00071-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade urbano, no valor apurado nos termos do artigo 73, III, da Lei n.º 8.213/91, pelo prazo de 120 dias, contados da data do parto, 14/12/2010 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.261,71, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011714-59.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.011714-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TATIANA CRISTINA ARAUJO DE MELLO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00135-2 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade urbano, no valor apurado nos termos do artigo 73, III, da Lei n.º 8.213/91, pelo prazo de 120 dias, contados da data do parto, 25/5/2009 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.459,56, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008326-22.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008326-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIZANGELA RODRIGUES MARINHEIRO
ADVOGADO : EVERTON MORAES
No. ORIG. : 06.00.00114-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade urbano, no valor de um salário mínimo por mês "e/ou" (*sic*, fl. 69) pelo valor apurado nos termos do artigo 73, III, da Lei n.º 8.213/91, pelo prazo de 120 dias, contados da data do parto, 1.º/11/2006 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.532,56, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023081-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023081-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THINA HELENA NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
No. ORIG. : 11.00.00022-7 3 Vr TATUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade urbano, no valor apurado nos termos do artigo 73, III, da Lei n.º 8.213/91, pelo prazo de 120 dias, contados da data do parto, 26/1/2010 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.962,79, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003379-14.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.003379-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FABIANA APARECIDA TAUBER
ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO e outro
No. ORIG. : 00033791420114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade urbano, no valor apurado nos termos do artigo 73, III, da Lei n.º 8.213/91, pelo prazo de 120 dias, contados da data do parto, 27/4/2009 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.423,20, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005407-40.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.005407-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDA JACQUELINE DE SALES
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00054074020104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade urbano, no valor de 1 salário mínimo por mês ou pelo valor apurado nos termos do artigo 73, III, da Lei n.º 8.213/91, pelo prazo de 120 dias, contados da data do parto, 9/12/2010 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.539,61, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005231-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005231-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCIELE FERNANDA DA COSTA

ADVOGADO : MÁRCIA DO CARMO DA SILVA ANDRADE
No. ORIG. : 10.00.00271-8 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade urbano, no valor de 1 salário mínimo por mês ou no valor apurado nos termos do artigo 73, III, da Lei n.º 8.213/91, pelo prazo de 120 dias, contados da data do parto, 9/9/2010 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.000,50, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026036-84.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026036-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00123-5 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade urbano, no valor apurado nos termos do artigo 73, III, da Lei n.º 8.213/91, pelo prazo de 120 dias, contados da data do parto, 25/9/2008 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.378,47, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030681-84.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030681-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RICARDO FONTES
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
No. ORIG. : 10.00.00059-9 2 Vr LIMEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, bem como diante do beneplácito do ínclito procurador da república (fls. 140 e 140v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença n.º NB 31/514.100.544-1, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 27.099,14, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007256-04.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.007256-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDILSON FERNANDO POLIZEL
ADVOGADO : MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00072560420114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez n.º NB 126.920.261-5, em consonância com o instrumento de acordo.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030020-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030020-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA GORETE FERREIRA DE SOUSA CAMARGO
ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 06.00.00003-7 2 Vr MATAO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, a partir de 7/12/2004 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 45.806,33, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030243-34.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030243-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MALVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : MOACIR VIZIOLI JUNIOR
No. ORIG. : 06.00.00161-0 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 15/1/2007 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.688,92, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015309-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015309-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
No. ORIG. : 10.00.00051-0 2 Vr ITARARE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 5/9/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.812,20, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021496-22.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021496-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESPEDITO JOAQUIM SANTANA
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
No. ORIG. : 10.00.00014-5 2 Vr IGUAPE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 30/7/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.361,66, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029632-08.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.029632-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDICTA COSTA FISCHER
ADVOGADO : JOSEFA APARECIDA MARECO
No. ORIG. : 06001364220108120048 1 Vr RIO NEGRO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/1/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.228,08, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035405-34.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.035405-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA AMARO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA FELIX DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : CICLAIR BRENTANI GOMES
CODINOME : FRANCISCA FELIX DE SOUSA SILVA
No. ORIG. : 10.00.03274-9 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/12/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.978,88, mediante requisição pelo

Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036998-98.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.036998-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA CONCEICAO DO PRADO
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
No. ORIG. : 09.00.00184-8 1 Vr MUNDO NOVO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 1º/3/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.788,30, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035734-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035734-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ROQUE
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA
No. ORIG. : 11.00.00047-3 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/5/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 711,53, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035705-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035705-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE MARIA BATISTA
ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG. : 10.00.00098-4 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/11/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.635,60, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027218-37.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027218-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO
No. ORIG. : 06.00.00212-1 1 Vr BOTUCATU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que converta o auxílio-doença NB 505.458.456-7 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/1/2005, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 27.248,79, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19839/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028314-87.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.028314-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WENDELL HENRIQUE DE BARROS NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2012 797/812

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ROBERTA BENITES RODRIGUES
No. ORIG. : CRISTIANI RODRIGUES
: 00044196820108120013 1 Vr JARDIM/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 27/6/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.011,74, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028521-86.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.028521-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDELTON CARBINATTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUILDO DE OLIVEIRA BRANCO
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
No. ORIG. : 08016677420118120007 2 Vr CASSILANDIA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 26/1/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.336,34, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029212-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029212-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACEMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : XISTO YOICHI YAMASAKI
No. ORIG. : 11.00.00083-0 1 Vr LUCELIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/7/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.369,23, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029596-63.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029596-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIO RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : KILDARE MARQUES MANSUR
No. ORIG. : 11.00.00065-4 1 Vr PORTO FELIZ/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 2/9/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.118,06, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029570-65.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029570-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JULIO CESAR MOREIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MATILDE LUIZA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
No. ORIG.	:	11.00.00088-8 1 Vr URUPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 1º/7/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.024,33, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029535-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029535-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS GASPAR
ADVOGADO : ACIR PELIELO
No. ORIG. : 11.00.00024-4 3 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 27/1/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.543,48, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029442-45.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULA DA SILVA MIRANDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 11.00.00129-5 3 Vr TATUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com

juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 12/9/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.279,53, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029227-69.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.029227-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA AMARO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS SERGIO MENEZES
ADVOGADO : FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO
No. ORIG. : 10.00.02784-4 1 Vr BATAGUASSU/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, a partir de 8/9/2010 (DIB) e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.873,25, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027847-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027847-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALICE DA SILVA AUGUSTO
ADVOGADO : DIMAS BOCCHI
No. ORIG. : 09.00.00034-0 1 Vt RANCHARIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 7/4/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 20.684,28, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027790-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027790-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA RIO CRIADO
ADVOGADO : PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI
No. ORIG. : 10.00.00041-2 1 Vt ILHA SOLTEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/8/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.983,38, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027606-37.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027606-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORALICE MUNIZ FUKUOKA
ADVOGADO : JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 11.00.00017-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 11/3/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.808,57, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027373-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027373-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : GABRIELA MARIA ROSA
No. ORIG. : MOYSES PIEVE
: 09.00.00099-5 1 Vr SANTA ISABEL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/1/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.255,26, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027164-71.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.027164-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALMIR GORDILHO MATTEONI DE ATHAYDE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALVES MIRANDA DA COSTA
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
No. ORIG. : 00017162520108120027 1 Vr BATAYPORA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 9/11/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.157,73, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027046-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027046-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
No. ORIG. : 10.00.00104-1 1 Vr ITAJOBÍ/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/9/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.032,22, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028032-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028032-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELAIDE MAGALHAES DE LIMA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CARMANHAN DO PRADO
No. ORIG. : 10.00.00104-0 1 Vr PONTAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/12/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.482,27, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030457-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030457-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO BALBINO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA CATARINA DOS REIS
ADVOGADO : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
No. ORIG. : 11.00.00033-0 1 Vr IBITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/5/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.131,41, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030444-50.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030444-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
No. ORIG. : 01018164520098260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença NB 1231595520, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 22.131,97, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030064-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030064-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSUE JOAO DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG. : 11.00.00092-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 21/10/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem

como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.891,60, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030063-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030063-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARISSE BATISTA DOS REIS
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
No. ORIG. : 10.00.00173-9 1 Vr AGUDOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/5/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.473,47, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029918-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029918-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PATROCINIA CANTO BARRANCO CAMARGO
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
No. ORIG. : 11.00.00038-8 1 Vr PIRAJUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 13/6/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.859,10, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029914-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029914-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INAIR DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO
No. ORIG. : 10.00.00154-7 1 Vr CACONDE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 1.º/1/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.452,81, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029888-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029888-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODETE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
No. ORIG. : 11.00.00085-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 28/7/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.637,17, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029816-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029816-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARMANDO FLORENTINO DA SILVA

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 11.00.00120-4 1 Vr OLIMPIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 30/8/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.411,88, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação